SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

I - PROCESSOS DE VISTAS

I . I - (CANCELAMENTO DE ART) RETORNO DE VISTAS

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

UGI RIBEIRÃO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
1	**A-934/2021** *LUIZ ANTÔNIO DOS SANTOS* ***Relator*** FERNANDO PEDRO ROSA(RELATOR) --- ALESSANDRO FERREIRA ALVES (VISTOR)

Proposta

SEGUE ABAIXO PARECER DO RELATOR:

HISTÓRICO DO PROCESSO
Trata-se de processo relacionado à ART 92221220160127457, onde o interessado solicita o cancelamento da referida anotação.
Alegações: Motivo do Cancelamento de ART: Nenhuma das atividades técnicas foram executadas; Justificativa do Cancelamento da ART: O contratado não vai mais construir, conforme requerimento apresentado e reconhecido firma alegando falta de recursos financeiros;(fl. 04)
• Campo 4. Atividade Técnica: Elaboração/Projeto e Execução/Execução – Edificação de alvenaria, 182,60 metros quadrados;
• Campo 5. Observações: Construção de uma residência assobradada e ligação de energia elétrica;
• Contratante: Paulo Cesar Monteiro, pessoa física, (contrato celebrado em 04/02/2016, no valor de R$ 2.000,00);
• Local da Obra/Serviço: Rua Natal Canela, sem número – Jardim Nova Europa – Sertãozinho / SP;
• Data de Início: 01/03/2016 - Previsão de Término: 01.09.2016;
Constam no processo, além do requerimento e da cópia da ART, acima citados os seguintes:
1-Relatório de fiscalização do agente fiscal da UOP Sertãozinho, datado de 03/02/2022, com fotografias (fl. 08), constatando que não houve início das atividades, sendo que o profissional não desenvolveu nenhuma atividade técnica no local.

LEGISLAÇÃO VIGENTE
Resolução nº 1.025 de 30 de outubro 2009 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:
"...Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.

Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Resolução 1004/2003 que aprova o Regulamento para a Condução do Processo Ético Disciplinar.
Resolução 1002/2002 Adota o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia e dá outras providências.

PARECER
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.
Considerando que pode proceder o cancelamento da ART quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
•O contrato não for executado.

VOTO
Pelo deferimento do cancelamento da ART de nº 92221220160127457, nos termos do artigo 21 da

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

Resolução nº1025/09 do Confea

SEGUE ABAIXO PARECER DO VISTOR

HISTÓRICO:
Às (fls.02) - Número do Protocolo PR – 2021054693, de 02/12/2021;
Origem do protocolo: UOP/POÁ;
Referente à ART 92221220160127457;
Motivo do Cancelamento de ART: Nenhuma das atividades técnicas foram executadas;
Justificativa do Cancelamento da ART: O contratado não vai mais construir, conforme requerimento apresentado e reconhecido firma alegando falta de recursos financeiros;
Às (fls.03 e verso) - ART 92221220160127457, de Obra ou Serviço, registrada pela Interessado em 05/02/2016, da qual destacamos:
● Campo 4. Atividade Técnica: Elaboração/Projeto – Edificação de Alvenaria, 182,80 metro quadrado; e Execução/Execução – Edificação de Alvenaria, 182,80 metro quadrado;
● Campo 5. Observações: Construção de uma Residência Assobradada e Ligação de Energia Elétrica;
● Contratante: Paulo Cesar Monteiro, Pessoa Física (Contrato celebrado em 04/02/2016, no valor de R$ 2.000,00);
● Empresa contratada: nada consta;
● Local da Obra/Serviço: Rua Natal Canella, sem número – Jardim Nova Europa – Sertãozinho, SP;
● Data de Início: 01/03/2016;
● Previsão de Término: 01/09/2016;
● Finalidade: Residencial;
● Proprietário: Paulo Cesar Monteiro.
Destacamos do processo, além do requerimento e da cópia da ART, acima citados:
● Requerimento do Contratante, datado de 29/11/2021, Requerer o cancelamento do Projeto de Construção Civil, processo 2411/2016 e Alvará nº 12.727/16, referente à Rua Natal Canela, lote 43 – Quadra I, devido a não inicialização da construção, devido à falta de recursos financeiros (fl. 04);
Informação ao agente fiscal da UOP/Sertãozinho, datada de 03/02/2022, com fotografias (fls. 07), que realizou diligência no local da obra, não sendo encontrados requisitos de que o contrato tenha sido executado (fls. 08).
DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:
1 - da RESOLUÇÃO 1.025/2009, do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.
Seção III
Do Cancelamento da ART
(...) Art. 21 - O cancelamento da ART ocorrerá quando: I - nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou II - o contrato não for executado. (...) Art. 22 - O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação. (...) Art. 23 - A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas

ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
2 - do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências:
*"(...) 10 - Do cancelamento da ART: *10.1 - O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando: • nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; • ou o contrato não for executado.*
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea...".

PARECER:
Considerando a Resolução 1.025/09, do Confea: Art. 21; Art. 22 e Art. 23.
Considerando o item 10.1 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução no 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências.

Considerando ART 92221220160127457, no Campo 4 (em especial) - Atividade Técnica: Elaboração/Projeto - Edificação de Alvenaria, 182,80 metro quadrado;
Considerando o Requerimento do Contratante, junto a Prefeitura de Sertãozinho - SP, datado de 29/11/2021, Requerer o cancelamento do Projeto de Construção Civil, processo 2411/2016 e Alvará nº 12.727/16, referente à Rua Natal Canela, lote 43 – Quadra I, devido a não inicialização da construção, devido à falta de recursos financeiros (fl. 04), Assim, concluo que houve execução de uma atividade no Campo 4: Atividade Técnica - Elaboração/Projeto – Edificação de Alvenaria - 182,80 metro quadrado, serviço contratado, da referida ART 92221220160127457 de Obra ou Serviço do Responsável Técnico Eng. Civil Luiz Antonio dos Santos.

VOTO:
Pelo Indeferimento do pedido de cancelamento da ART de Obra ou Serviço de nº 92221220160127457.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

II - PROCESSOS DE ORDEM A

II . I - REQUER CERTIDÃO DE ACERVO TECNICO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

EAPEIE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
2	**A-958/2021** *TAMIRIS COSTA WUSTENBERG CORREA* ***Relator*** MARIA OLIVIA SILVA

Proposta

HISTÓRICO

Em 25.02.2021, a UGI/OSASCO encaminha o presente processo para apreciação da Câmara Especializada de Engenharia Civil, tendo em vista a natureza dos serviços descritos no atestado e as atribuições da profissional, de conformidade com o disposto no §§ 3º e 4º do artigo 63 da Res. 1025, do Confea (fl. 07).

Informa a UGI/Osasco, às mesmas folhas 07, que constatou pelo protocolo em epígrafe que é solicitada Certidão de Acervo Técnico – não consta requerimento no processo, sendo o mesmo instruído com os seguintes documentos:

Cópia da ART 28027230211757623, de Obra ou Serviço, registrada pela interessada em 30.11.2021 como de substituição-modificação do objeto do contrato ou atividade técnica contratada à 28027230210611848 (fl. 04 e verso), abaixo descrita:

•Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Inspeção – reservação de água, 1 unidade;

•Campo 5. Observações: prestação de serviços de engenharia de inspeção submersa (mergulho) para limpeza e destravamento do registro de manobra do reservatório de água de incêndio e verificação das condições das instalações mecânicas, bem como caminhão auto vácuo para retirada de material no tanque do reservatório de água de incêndio;

•Contratante: Antibióticos do Brasil Ltda., pessoa jurídica de direito privado (Contrato 85426, celebrado em 02.07.2021, no valor de R$ 12.000,00);

•Empresa Contratada: Qualy Jet Locações e Serviços Lrda.;

•Local da Obra/Serviço: Rodovia SP-332 – Itapavussu – Cosmópolis, SP;

•Data de Início: 27.09.2021;

•Previsão de Término: 30.09.2021.

Cópia da ART nº 28027230210611848 (que foi substituída pela ART acima citada), registrada pela interessada em 29.09.2021, e que apresenta diferenças da acima citada nos campos atividade técnica e observações (fl. 05 e verso);

Atestado emitido pela contratante - datado de 16.11.2021 e assinado por Antonio Marcos da Silva, qualificado como Gerente de Incineração/Manunteção/Utilidades/Almoxarifado - onde consta que a empresa contratada, através da sua Engenheira Tamiris C Wustenberg Correa, prestou serviço para a contratante - objeto do contrato: prestação de serviços de engenharia em inspeção submersa (mergulho), para limpeza e destravamento do registro de manobras do reservatório de água de incêndio e verificações

das condições das instalações mecânicas (fl. 03);

Tela "Resumo de Profissional", onde se verifica o registro da interessada como ENGENHEIRA SANITARISTA E AMBIENTAL, desde 26.07.2019, com atribuições "Do art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º da Resolução nº 1.073, de 2016 (1 a 14 e 18), para o desempenho das competências relacionadas no artigo 2º da Resolução 447, de 22 de setembro de 2000, do Confea bem como da atribuições do art. 7º da Lei nº5.194, de 1966, combinadas com atividades relacionadas no art. 5º da Resolução nº 1.073, de 2006 para o desempenho das competências relacionadas no artigo 18 da Resolução 218/1973 do Confea"; consta quitação de anuidade de 2022; consta a anotação da profissional como responsável técnica inclusive da empresa QUALY JET contratada, desde 22.11.2021 (contratada).

Para subsidiar a análise do assunto, anexamos informações complementares do sistema Creanet, destacando:

•Tela "Resumo de Empresa" do sistema de dados do Crea-SP – a empresa contratada, QUALY JET, está registrada desde 16.04.2021, tendo anotados como suas responsáveis técnicas a interessada e a Eng. Sanitarista Rose Nary Navarro Azevedo. Objetivo Social: A exploração do ramos de atividades de prestação de serviços a serem realizadas fora do local sede da empresa, somente para recebimentos de correspondências fiscais,são eles: manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente (CNAE 3319-8/00); aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador (CNAE 7739-0-99); atividades de limpeza não especificadas anteriormente (CNAE: 8129-0-00); atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes (CNAE 3702-9/00); construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação (CNAE: 4222-7/01; transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional (CNAE: 4930-2/02); construção de obras de arte especiais (CNAE: 4212-0/00); instalações hidráulicas, sanitárias e de gás (CNAE: 4322-3/01) e outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente (CNAE 4329-1/99). Restrição de Atividades: Exclusivamente para as atividades de Engenharia Sanitária e Ambiental, de acordo com o disposto nas atribuições das profissionais anotadas (fl. 08); e

•Tela "Resumo de Profissional", onde se verifica o registro do signatário do Atestado apresentado, Antonio Marcos da Silva, como Eng. de Produção e Eng. de Segurança do Trabalho (fl. 09).

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal nº 5.194/66, que "Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências":

"...Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais;
f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional..."

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

Lei Federal nº 6.496/77, que institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências:

"...Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).
Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.
§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).
§ 2º - O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "ad referendum" do Ministro do Trabalho..."

Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.
§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.
(...)
Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:
I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;
IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.
Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART.
§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.
§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.
Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC.
(...)
Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica.
Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições:
I – tenham sido baixadas; ou
II – não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte

das atividades nela consignadas.
(...)
Art. 49. A Certidão de Acervo Técnico – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.
Art. 50. A CAT deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão.
Parágrafo único. No caso de o profissional especificar ART de obra ou serviço em andamento, o requerimento deve ser instruído com atestado que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, caracterizando, explicitamente, o período e as atividades ou as etapas finalizadas.
Art. 51. O Crea manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.
(...)
Art. 57. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.
Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.
Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.
Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.
Art. 59. O registro de atestado deve ser requerido ao Crea pelo profissional por meio de formulário, conforme o Anexo III, e instruído com original e cópia, ou com duas cópias autenticadas, do documento fornecido pelo contratante.
§ 1º Para efeito desta resolução, somente será objeto de registro pelo Crea o atestado emitido sem rasuras ou adulteração, e que apresentar os dados mínimos indicados no Anexo IV.
§ 2º O requerimento deverá conter declaração do profissional corroborando a veracidade das informações relativas à descrição das atividades constantes das ARTs especificadas e à existência de subcontratos ou subempreitadas.
§ 3º Será arquivada no Crea uma das vias do atestado apresentado.
(...)
Art. 63. O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.
§ 3º Em caso de dúvida, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.
§ 4º Em caso de dúvida quando a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão...”

Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências:

"...11. Da nulidade da ART
11.1. As ARTs registradas serão anuladas pelo Crea quando:
- for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
- for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
- for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;
- for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
- for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
- for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.
11.2. Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para anulação de ART e da CAT a ela correspondente e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento.
11.2.1. No caso de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a empresa contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.
11.2.2. No caso em que seja caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado, o processo administrativo deve também abordar a infração ao Código de Ética.
11.2.3. No caso em que seja verificado indício de exercício ilegal da profissão, o processo administrativo deve também abordar a infração à Lei n° 5.194, de 1966, conforme o caso:
- incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART – infração ao art. 6º, alínea "b", da Lei n° 5.194, de 1966;
- o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART – infração ao art. 6º, alínea "c", da Lei n° 5.194, de 1966;
- outra forma de exercício ilegal da profissão – infração ao art. 6º, alínea "a", "d" ou "e", conforme o caso.
11.3. Julgado procedente o processo administrativo para anulação da ART, a câmara especializada competente deve verificar a pertinência de instauração de processo ético.
Se caracterizado indício de falta ética, a câmara especializada deverá encaminhar o processo à comissão de ética para apuração e tramitação conforme resolução específica.
11.4. A anulação ou não da ART e da CAT a ela correspondente ocorrerá após decisão transitada em julgado do processo administrativo.
11.5. O Crea deverá comunicar ao profissional, à empresa contratada e ao contratante a anulação da ART.
11.6. Não caberá restituição do valor da ART anulada..."

Legislação relacionada às atribuições do profissional requerente:

Resolução nº 447/2000, do CONFEA, que "Dispõe sobre o registro profissional do engenheiro ambiental e discrimina suas atividades profissionais":

"...Art. 2º Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos.
Parágrafo único. As competências e as garantias atribuídas por esta Resolução aos engenheiros ambientais, são concedidas sem prejuízo dos direitos e prerrogativas conferidas aos engenheiros, aos arquitetos, aos engenheiros agrônomos, aos geólogos ou engenheiros geólogos, aos geógrafos e aos meteorologistas, relativamente às suas atribuições na área ambiental..."

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

Resolução nº 218, de 26.09.1973, que "Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia":

Art. 18 - Compete ao ENGENHEIRO SANITARISTA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a controle sanitário do ambiente; captação e distribuição de água; tratamento de água, esgoto e resíduos; controle de poluição; drenagem; higiene e conforto de ambiente; seus serviços afins e correlatos..." (todos grifos nossos)

PARECER E VOTO

Considerando Atestado (fl. 03) constante no processo;
Considerando ART emitida (fl. 04)
Considerando legislação vigente e destacada;

Voto pelo INDEFERIMENTO da concessão da certidão de acervo técnico – CAT referente a ART 28027230211757623 para a profissional Engenheira Sanitarista e Ambiental TAMIRIS COSTA WUSTENBERG, uma vez que as atividades executadas não são pertinentes às suas atribuições.

Voto ainda pela nulidade da anotação de responsabilidade técnica de número 28027230211757623.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

UGI ARARAQUARA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
3	**A-785/2021** *BERNARDO THULLER SOTTILE* ***Relator*** HIGINO ERCILIO ROLIM ROLDÃO

Proposta

I – HISTÓRICO

O presente processo trata de pedido de CAT – CERTIDAO DE ACERVO TECNICO de atividade técnica de ELABORAÇAO de Projetos, para fins de obtenção de AVCB – Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros do MUNICIPIO DE PIQUETE, de responsabilidade técnica do Eng.º Civil Bernardo Thuller Sottile que foi encaminhado a CEEC – Câmara Especializada de Engenharia Civil pela U.G.I. de Araraquara.

Dos documentos que instruem o presente processo, anexados pela U.G.I. de Araraquara, destacamos:

1.Requerimento do interessado de CAT – Certidão de Acervo Técnico (fls. 02) com registro do Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Prefeitura de Piquete / São Paulo, através de sua SMOS – Secretaria Municipal de Obras e Serviços, de execução do contrato realizado entre a empresa COMERCIAL TOPMIX EPP LTDA. e a Prefeitura de Piquete com o objeto de elaboração de projetos, com obtenção de AVCB - Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros e Instalação de Sistema de Prevenção e Combate a Incêndio em 04 (quatro) unidades escolares da rede municipal de ensino de Piquete / SP. (fls. 13);

2.ARTs – Anotações de Responsabilidade Técnica de Obra ou Serviço sob os N.º a) 28027230200749101, Substituição Retificadora 28027230200867161 e 28027230201612849 de modificação do objeto do contrato ou atividade técnica contratada de n.º 28027230200867161 (EMEF Maria Auxiliadora Ramos); b) 28027230200751525 e modificação do objeto do contrato ou atividade técnica 28027230201612821 (EMEF Maria Odaisa da Costa Frota); c) 28027230200749422 e 28027230200867414 substituição retificadora a 28027230200749422 e a 28027230201617722 modificação do objeto do contrato ou atividade técnica 28027230200867414 (EMEF Ricarda Godoy Lopes); d) 28027230200749288 e 28027230210001807 de modificação do objeto do contrato ou atividade técnica contratada de n.º a contratada de 28027230200749288 (EMEF Prof.º Antônio Joao) onde em todas as ARTs – Anotações de Responsabilidade Técnica são de responsabilidade do Engenheiro Civil Bernardo Thuller Sottile, registrado neste conselho sob o N.º 5070591878-SP em que assume as seguintes atividades técnicas de modificação do objeto do contrato ou atividade técnica contratada m todas de

EXECUCAO: a) Execução - Elaboração do Projeto de Segurança Contra Incêndio; b) Instalação – Instalação e/ou Manutenção das Instalações Elétricas de Baixa Tensão e Atestado de Conformidade da Instalação Elétrica de Baixa Tensão; c) Instalação – Instalação e/ou Manutenção do Material de Acabamento e Revestimento quando não for da Classe I; d) Instalação – Instalação e/ou Manutenção de Sistema de Proteção Contra Incêndio; onde cada EMEF – Escola Municipal de Educação Fundamental tem a sua área especifica descriminada no Campo 4 – Atividade Técnica (fls. 03 a 12);

3.Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela prefeitura municipal de Piquete onde descrimina o objeto do contrato, a data de celebração deste, os locais onde se executaram os serviços contratados das obras (Escolas Municipais de Educação Fundamentais), o responsável técnico, e o descritivo dos serviços com o quantitativo de cada escola (fls. 13 a 22);

4.Contrato n.º 08 / 2.020 realizado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE PIQUETE e a Empresa

COMERCIAL TOPMIX LTDA EPP com o descritivo do contrato administrativo que celebram entre si (fls.23 e 24);

5.Termo de Ciência e de Notificação de contratos ou atos jurídicos análogos que a PREFEITURA MUNICIPAL DE PIQUETE encaminhou ao TCE – Tribunal de Contas do Estado de São Paulo o contrato assinado entre as partes para que este acompanhe o desenrolar do contrato do início ao termino deste (fls.26);

6.Resumo do profissional do CREA/SP, onde vê que o interessado e registrado em 27 / 11 / 2.019 e se encontra em situação: ATIVO, estando quite até o ano de 2.021 e tem sob a sua Responsabilidade Técnica Ativa a empresa registrada no CREA/SP sob o n.º 2138061 – Comercial Top Mix Ltda - Contratado com Prazo Determinado com data de inicio em 22 / 07 / 2.020 (fls. 27);

7. Resumo da Empresa no CREA/SP, onde vê que esta é registrada em 01 / 03 / 2.019 e se encontra em situação: ATIVA, estando quite até o ano de 2.021 e tem como Responsável Técnico o Eng.º Civil Bernardo Thuller Sottile por um prazo de 04 (quatro) anos com termino deste em 14 / 07 / 2.024, com atividades exclusivamente na área de Engenharia Civil com a empresa registrada no CREA/SP sob o n.º 2138061 – Comercial Top Mix Ltda - Contratado com Prazo Determinado com data de início em 22 / 07 / 2.020 (fls. 28);

8.Documento interno do CREA/SP, onde se verifica o registro do Eng.º Civil Jose Roberto Fonseca de Paula Santos (Secretario Municipal de Obras e Serviços do Município de Piquete), signatário do Atestado de Capacidade Técnica das fls. 13 a 22, e que este é registrado no CREA/SP desde 19 / 01 / 1.980 e está em situação: ATIVO (fls. 29);

9.Documento interno do CREA/SP, de encaminhamento do processo para a CECC – Câmara Especializada de Engenharia Civil pela UGI – Araraquara com data de 01 / 10 / 2.021 (fls. 29);

II - LEGISLACAO PERTINENTE

LEI Nº 5.194, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1966.

Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

(...)

Capitulo I

Seção III

Do exercício ilegal da profissão

Art. 6.º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;

d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei.

Capítulo IV

Das Câmaras Especializadas

Seção I

Da Instituição das Câmaras e suas atribuições

Art.º 45. - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art.º 46. - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

b) julgar as infrações do Código de Ética;

c) aplicar as penalidades e multas previstas;

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais;

f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional.

Capítulo IV

Das Câmaras Especializadas

Seção I

Da Instituição das Câmaras e suas atribuições

Art.º 45. As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art.º 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

b) julgar as infrações do Código de Ética;

c) aplicar as penalidades e multas previstas;

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais;

f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional.

LEI Nº 6.496 DE 07 DE DEZEMBRO DE 1977

NSTITUI A "ANOTACAO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA" NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA, DE ARQUITETURA E AGRONOMIA; AUTORIZA A CRIAÇÃO, PELO CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CONFEA, DE UMA MUTUA DE ASSISTÊNCIA PROFISSIONAL; E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1.º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).
Art. 2.º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.
§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).
§ 2º - O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "ad referendum" do Ministro do Trabalho.

Resolução CONFEA Nº 1025 DE 30/10/2009

Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.

(...)

Seção I

Do Registro da ART

Art. 4.º - O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.

§ 1.º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabível

(...)

Seção IV

Da Nulidade da ART

Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

I - for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;

II - for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

III - for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;

IV - for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;

V - for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou

VI - for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART.

§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.

§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.

Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC.

(...)

Art. 49. A Certidão de Acervo Técnico - CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.

Art. 50. A CAT deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o

Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão.

Parágrafo único. No caso de o profissional especificar ART de obra ou serviço em andamento, o requerimento deve ser instruído com atestado que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, caracterizando, explicitamente, o período e as atividades ou as etapas finalizadas.

Art. 51. O Crea manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas.

§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.

§ 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.

(...)

Seção II

Do Registro de Atestado

Art. 57. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.

Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.

Art. 59. O registro de atestado deve ser requerido ao Crea pelo profissional por meio de formulário, conforme o Anexo III, e instruído com original e cópia, ou com cópia autenticada, do documento fornecido pelo contratante

§ 1º Para efeito desta resolução, somente será objeto de registro pelo Crea o atestado emitido sem rasuras ou adulteração, e que apresentar os dados mínimos indicados no Anexo IV.

§ 2º O requerimento deverá conter declaração do profissional corroborando a veracidade das informações relativas à descrição das atividades constantes das ARTs especificadas e à existência de subcontratos ou subempreitadas.

§ 3º Será mantida no Crea uma cópia do atestado apresentado.

(...)

Art. 63. O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas.

§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.

§ 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.

§ 3º Em caso de dúvida, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

§ 4º Em caso de dúvida quando a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.

MANUAL DE PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS – MPO - ANEXO DA DECISÃO NORMATIVA CONFEA N.º 85 DE 31 / 01 / 2011.

Aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências.

(...)

Da Nulidade da ART
11. Da nulidade da ART

11.1. As ARTs registradas serão anuladas pelo Crea quando:

• for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;

• for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

• for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;

• for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;

• for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou

•for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

11.2. Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para anulação de ART e da CAT a ela correspondente e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento.

• 11.2.1. No caso de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o

Crea notificará o profissional e a empresa contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

• 11.2.2. No caso em que seja caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado, o processo administrativo deve também abordar a infração ao Código de Ética.

• 11.2.3. No caso em que seja verificado indício de exercício ilegal da profissão, o processo administrativo deve também abordar a infração à Lei n° 5.194, de 1966, conforme o caso:

•incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART – infração ao art. 6º, alínea "b", da Lei n° 5.194, de 1966;

• o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART – infração ao art. 6º, alínea "c", da Lei n° 5.194, de 1966;

• outra forma de exercício ilegal da profissão – infração ao art. 6º, alínea "a", "d" ou "e", conforme o caso.

11.3. Julgado procedente o processo administrativo para anulação da ART, a câmara especializada competente deve verificar a pertinência de instauração de processo ético. Se caracterizado indício de falta ética, a câmara especializada deverá encaminhar o processo à comissão de ética para apuração e tramitação conforme resolução específica.

11.4. A anulação ou não da ART e da CAT a ela correspondente ocorrerá após decisão transitada em julgado do processo administrativo.

11.5. O Crea deverá comunicar ao profissional, à empresa contratada e ao contratante a anulação da ART.

11.6. Não caberá restituição do valor da ART anulada.

RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973, DO CONFEA

Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

(...)

Art. 1.º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico

Art. 7.º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

CONSIDERACOES

1. Considerando o requerimento do interessado de CAT - Certidão de Acervo Técnico, das ARTs emitidas:

- N.º 28027230200749101 (com data de registro em 07 / 07 / 2.020), N.º 28027230200867161 (com data de registro em 30 / 07 / 2.020) de Substituição Retificadora a de N.º 28027230200749101, e de N.º 28027230201612849 (com data de registro em 22 / 12 / 2.020) de modificação do objeto do contrato ou atividade técnica contratada a de N.º 28027230200867161 (EMEF Maria Auxiliadora Ramos da Silva)

- N.º 28027230200751525 (com data de registro em 07 / 07 / 2.020), N.º 28027230201612821 (com data de registro em 22 / 12 / 2.020) de modificação do objeto do contrato ou atividade técnica a de N.º 28027230200751525 (EMEF Maria Odaisa da Costa Frota)

- N.º 28027230200749422 (com data de registro em 07 / 07 / 2.020), N.º 28027230200867414 (com data de registro em 30 / 07 / 2.020) de Substituição Retificadora a de N.º 28027230200749422, e de N.º 28027230201617722 (com data de registro em 22 / 12 / 2.020) de modificação do objeto do contrato ou atividade técnica contratada a de N.º 28027230200867414 (EMEF Ricarda Godoy Lopez)

- N.º 28027230200749288 (com data de registro em 07 / 07 / 2.020), N.º 28027230210001807 (com data de registro em 13 / 01 / 2.021) de modificação do objeto do contrato ou atividade técnica contratada a de N.º 28027230200749288 (EMEF Prof.º Antônio Joao)

2.Considerando que o requerimento do interessado de solicitação das CATs - Certidão de Acervo Técnico, das ART's emitidas foi na data de XX / XX / X.XXX:

3.Considerando a RESOLUCAO CONFEA Nº 1025 DE 30 / 10 / 2009, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências;

4.Considerando o MPO – Manual de Procedimentos Operacionais – Anexo da Decisão Normativa N.º 85 de 31 / 11 / 2.011 do Confea, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências.;

5.Considerando que nas atribuições do interessado não estarem contempladas as atividades referentes

VOTO

Por motivo que o Eng.º Civil Bernardo Thuller Sottile ter infringindo a RESOLUCAO N.º 1025 DE 30 / 10 / 2009 DO CONFEA em seu artigo 25.º no seu inciso II, e de acordo com os artigo 26.º, e estando também o interessado infringindo o MPO – Manual de Procedimento OPERACIONAIS – Anexo da Decisão Normativa n.º 85 de 31 / 01 / 2011. no seu item 11.1 e 11.2 que são os dispositivos legais pertinentes descritos em relação a anulação de ART's,

• para que as ART's sejam anuladas;

• para que este seja encaminhado à comissão de ética para apuração por ter sido verificado indício de exercício ilegal da profissão por incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico, infringindo assim o artigo 8º do inciso IV e na alínea "e" do inciso III do Codigo de Etica Profissional da Resolucao 1.002 / 2.002 do CONFEA

• Para que não haja prejuízo das demais sanções cabíveis como a lavratura de auto de infração a alínea "b" artigo 6.º da Lei 5.194;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

UOP OSVALDO CRUZ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
4	**A-608/2020** *KAÍQUE FREZARIM MARQUES DE OLIVEIRA* ***Relator*** CLAUDOMIRO MAURICIO DA ROCHA FILHO

Proposta

O presente processo diz respeito à solicitação do Eng. Ambiental Kaíque Frezarim Marques de Oliveira, em que o mesmo requer Certidão de Acervo Técnico, via a ART nº 28027230200036859, relativa a serviços desempenhados com atividades técnicas enquadradas em subárea de atuação saneamento, serviço de coleta de resíduos da saúde. Mais especificamente, informa estar atuando como responsável técnico em coleta/ destinação final de Resíduos de Serviços de Saúde (RSS), relativos aos Grupos: A - infectantes, B – químicos e E – perfuro cortantes e escarificantes. Esse quadro de atividades/ prestação de serviços, objeto dessa solicitação de CAT, é embasado pela Fundação Maternidade Sinhá Junqueira, assinado por Roberto Reynaldo Mele, médico diretor vice-presidente e por Heitor Pereira Lopes, qualificado como Tecnólogo em Eletrônica, Supervisor de Manutenção, onde consta que a empresa contratada MAFRA Ambiental de Resíduos Ltda, com sede em Ribeirão Preto, SP, prestadora de serviços na referida linha de atuação e empresa contratante do engenheiro, conforme atestado fornecido pela Instituição de saúde, e anexado (fl. 05 a 07) a esse processo. O referido atestado cita o Interessado como responsável técnico, com atividade técnica enquadrada em subárea de atuação saneamento, serviço de coleta e como complemento: resíduos de saúde, dos serviços prestados pela Mafra.

- Da Tela "Resumo Profissional" do sistema de dados do Crea-SP, tem-se: registro do interessado como Engenheiro Ambiental, desde 23/02/2018, com atribuições constantes do artigo 2º da Resolução 447/2000, do Confea, no desempenho das atividades de 01 a 14 e 18 da Resolução 218/73, do Confea, e das atribuições do artigo 18 da Resolução 218/73, no desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução 218/73 do Confea, referentes ao controle sanitário do ambiente, captação e distribuição de água, tratamento de água, esgotos e resíduos; controle de poluição; drenagem, higiene e conforto de ambientes, seus serviços afins e correlatos, a quitação da anuidade 2020; e sua anotação como responsável técnico da empresa (contratada pela Instituição de saúde) MAFRA Ambiental Coleta de Resíduos Ltda., desde 31/05/2019.

- Da Tela de Resumo da Empresa, tem-se: - a empresa contratante MAFRA, está registrada no Conselho desde 31/05/2019, com a anotação somente do Interessado como seu responsável técnico. Descrito o seu objetivo social – serviços de incineração, depósito, tratamento e coleta de resíduos perigosos, industriais e hospitalares (anexo fl. 09); e

- Cópia da Decisão PL – 1701/2008, não concedendo à engenheira Ambiental Rejane Capenedo, atribuição profissional p/ elaborar Planos de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde (PGRRS), anexo (fl. 10);

2.LEGISLAÇÃO VIGENTE:

•Lei Federal nº 5.194/66, que "Regula o Exercício das Profissões de Engenheiro, Arquiteto e Agrônomo, e dá outras providências".

•Lei Federal nº 6.496/77 que institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia e Agronomia, autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências:

"...Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verba, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à Anotação de Responsabilidade Técnica ART."

•Da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Art. 25º. A nulidade da ART ocorrerá quando:

II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

"...Art. 63º. O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ART registradas.
•Decreto Federal nº 23.569, de 11/12/1933, que "Regula o exercício das profissões de engenheiro e de agrônomo" – Capítulo IV – Art. 28;
•Resolução nº 218, de 29/08/1973, do CONFEA, que "Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais de Engenharia e Agronomia".
II.4 – do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa nº 85/11 do Confea, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências:
"...11. Da nulidade da ART
11.1. As ARTs registradas serão anuladas pelo Crea quando:
- for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão
insanável de qualquer dado da ART;
- for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;"
11.2. Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para anulação de ART e da CAT a ela correspondente e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento.
II.5 – da legislação relacionada às atribuições do profissional requerente:
II.5.1. - Resolução nº 447, de 22/09/2000, do Confea, que "Dispõe sobre o registro profissional do engenheiro ambiental e discrimina suas atividades profissionais".
"...Art. 2º Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218 de 29 de junho de 1973 referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos. Parágrafo único. As competências e as garantias atribuídas por esta Resolução aos engenheiros ambientais, são concedidas sem prejuízo de direitos aos engenheiros, aos engenheiros agrônomos, aos geólogos ou engenheiros geólogos, aos geógrafos e aos meteorologistas, relativamente às suas atribuições na área ambiental. Art. 3º Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características do seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade..."
II.5.5. - Resolução nº 218/1973, de 29/06/1973, do Confea, que "Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia e da Agronomia".
"... Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia e da Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 – Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 – Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 – Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 – Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 – Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 – Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 – Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 – Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica;
Atividade 09 – Elaboração de orçamento;
Atividade 10 – Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 – Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 – Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 – Produção técnica e especializada;
Atividade 14 – Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 – Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 – Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 – Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 – Execução de desenho técnico.
Como se constata em termos de legislação, para o Engenheiro Ambiental, com base na Resolução nº 218/1973, os itens de Atividades de 15 a 17 são operações de campo, tidos como alheios à sua responsabilidade técnica.
Por outro lado e no âmbito externo, as principais resoluções aplicáveis ao quesito "Resíduos dos Serviços de Saúde (RSS)", são as de nº 306/04 da ANVISA e de nº 358/05 do CONAMA.
A ANVISA estabelece que todo gerador de RSS é o responsável pelo correto gerenciamento dos resíduos gerados por ele. Além disso, é dever do gerador de Resíduos de Serviços de Saúde elaborar e dispor de um Plano de Gerenciamento de RSS (PGRSS).
Com respeito à responsabilidade técnica sobre o transporte e destinação dos Resíduos de Serviços de Saúde, a legislação não especifica quais profissionais técnicos são responsáveis perante a lei.
Porém, com respeito ao Engenheiro Ambiental, o Confea por meio da Resolução nº 218/1973, explicita que tal engenheiro não é contemplado pelas atividades de 15 a 17, específicas de campo.

3. PARECER:
• Analisando a Tela "Resumo de Profissional" do Interessado e as Resoluções nº 447/2000, de 22/09/2000, e a nº 218/1973, de 29/06/1973, ambas do Confea, as competências do engenheiro ambiental e a atuação em Planos de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde, bem como atuações de campo, ou seja, coordenando, supervisionando, ou mesmo atuando em serviços de incineração, depósito, tratamento e coleta de resíduos perigosos, industriais e hospitalares, são atividades não condizentes;
• Analisando o documento "Atestado de Capacidade Técnica" fornecido pela empresa contratante dos serviços (fl. 05 a 07), observa-se que tanto o Diretor (Médico) como o Supervisor de Manutenção (Tecnólogo em Eletrônica) não possuem habilitação nessa área junto a Sistema Confea/ Crea, situação em que faz o documento ser conflitante com o Art. 58 da Resolução nº 1.025/09;
• Considerando a Decisão Plenária PL – 1701/2018 (fl.10).

4.VOTO:
1- Pelo indeferimento da concessão de Certidão de Acervo Técnico - CAT para o Engenheiro Ambiental Kaique Frezarim Marques de Oliveira, por:
a - entender que houve infração à alínea ¨b¨ do artigo 6° da Lei Federal n° 5.194/1966, situação em que recomendo providências;
b) entender que a Decisão PL – 1701/2008, de 05/11/2008, caso julgado anteriormente pelo Confea, contempla o indeferimento.
2- Pela anulação da ART n° 28027230200036859 nos termos do inciso II do artigo 25 da Resolução n° 1.025/09 do CONFEA, uma vez que se constatou incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

II . II - CANCELAMENTO/NULIDADE DE ART

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

UGI ADAMANTINA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
5	**A-860/2021** *DANIEL GUSTAVO REIS GARCIA* ***Relator*** ERCEL RIBEIRO SPINELLI

Proposta

1. IDENTIFICAÇÃO E HISTÓRICO:

Em 25.10.2021, a UOP/OSVALDO CRUZ encaminha o presente processo à Câmara Especializada de Engenharia de Elétrica e Engenharia Civil, para análise e manifestação se houve infração à alínea "b" do artigo 6º da Lei 5.194/66 (exorbitância de atribuições) quanto à compatibilidade dos serviços executados conforme ART nº 28027230211449426 – fl. 03 e 04 – manutenção conservação predial edifícios complexos/manutenção destinação de resíduos da construção civil/manutenção da instalação e/ou manutenção de grupo motogerador/manutenção elétrica de média tensão/manutenção/cabeamento estruturado/manutenção estação de tratamento de água), atestado emitido por pessoa física de direito privado, fl. 05 a 09, e as atribuições do profissional, fl. 10 (vide fl. 14), anexando ao processo:

1.Requerimento via WEB, protocolado sob nº A2021035030, em 22.07.2021, de CAT com Registro de Atestado – Atividade Concluída (fl. 02);

2.Cópia da ART 28027230211449426, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 05.10.2021 como de substituição retificadora à 28027230211156705 (fl. 003/04), abaixo descrita

•Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Manutenção – conservação predial, 91.691 metros quadrados; Destinação, resíduos da construção civil, 91.691 m²; de instalação e/ou manutenção de grupo motogerador, 4,5 MVA; elétrica de média tensão, 5 MVA; cabeamento estruturado, 110.000 pontos de rede; e estação de tratamento de água, 1 unidade;

•Campo 5. Observações: Obras/reformas e manutenção preventiva/corretiva, compreendendo infraestrutura de instalações civis, elétricas, hidráulicas, cabeamento estruturado, prevenção e combate a incêndio, com reposição e substituição de peças, garantindo continuidade das atividades fim da Universidade. Área: 91.691 m²; Potência Inst.: 5 MVA; 12 GMG diesel 4,5 MVA; Cabeamento Estruturado > 10.00 pontos (cat.5e e cat.6); Serviços de manutenção e conservação de áreas comuns e verdes com fornecimento de todos os recursos necessários nas intervenções e limpeza em redes de esgoto, redes de água pluviais, galerias pluviais, dentre outros. Serviço de manutenção em sistemas de automação para a gestão e operação predial. Serviços de operação e manutenção nas edificações e gerenciamento de resíduos com coleta interna e seletiva de resíduos recicláveis, gerados pelas atividades de obras/reformas e manutenção de estruturas civis incluindo a segregação, acondicionamento, identificação e destinação final conforme legislação;

•Contratante: Universidade Federal de São Paulo, pessoa jurídica de direito público (Contrato 079/2017, celebrado em 01.11.2017, no valor de R$ 1.400.341,20);

•Empresa Contratada: ELETRODATA Engenharia Ltda.

•Local da Obra/Serviço: Diversos endereços dentro da UNIFESP, na Rua Pedro de Toledo, 785 – Vila Clementino – São Paulo, SP;

•Data de Início: 01.11.2017;

•Previsão de Término: 30.10.2022;

3.Cópia do Atestado de Capacitação Técnica, com apêndices, emitido pela Divisão de Manutenção Predial, Departamento de Infraestrutura da UNIFESP – Campus São Paulo – datado de 20.07.2021 e assinado por José Gilberto Meleti, Diretor do Departamento de Infraestrutura, e Antonio Di Santo, Coordenador da Divisão de Manutenção - onde consta que Atesta, a pedido da interessada, que mantém com a ELETRODATA um contrato de prestação de serviços em obras/reformas de engenharia e manutenção predial, conforme Processo nº 23089.000332/2015-51, pregão 208/2017. O documento descreve os serviços executados; cita o interessado como responsável técnico, com ART vinculada ao Contrato nº 70/2017 e respectivos termos aditivos - período de execução: de 01.11.2017 a 30.08.2022 (fl. 05 a 09);

4.Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl. 10/11), onde se verifica o registro do interessado neste CREA-SP como ENGENHEIRO DE PRODUÇÃO MECÂNICA, desde 17.03.1999, com atribuições "do artigo 12 da Res. 218, de 29.06.1973, do CONFEA"; consta quitação de anuidade de 2021; consta a anotação do profissional como responsável técnico da empresa contratada ELETRODATA, desde 01.06.2020, ou seja, 03 anos após o início dos trabalhos (contratado); e

5.Tela "Resumo de Empresa"– referente ao registro da empresa contratada ELETRODATA no Crea-SP, desde 23.10.2017, com a anotação de vários profissionais como seus responsáveis técnicos, inclusive engenheiros civis e engenheiros eletricistas (fl. 12/13).

Cumpre-nos ressaltar que para subsidiar a análise do assunto, anexamos ao processo:

a)Telas Consulta de ART – onde se verificam ARTs registradas pelo interessado, em ordem de data, conforme abaixo:

• ART nº 28027230200510484, de 07.05.2020, de cargo ou função, referente ao desempenho de cargo técnico e função técnica do interessado na empresa ELETRODATA (fl. 15);

• ART nº 28027230211023429, registrada em 21.07.2021 como complementar-obra/serviço vinculada à ART cargo/função acima e que citava as atividades técnicas de instalação hidráulica (não conservação predial) e estação tratamento de esgoto (não de água) e o número de contrato como sendo 070/2017 (não 079/2017) – ART consta como baixada em 20.10.2021, com motivo: cancelamento de ART – duplicidade de pagamento (fl. 16 e verso);

• ART 28027230211156705, de 16.08.2021, que foi substituída/retificada pela ART de nº 28027230211449426, de fl. 03/04, e que apresenta em relação a esta modificação somente na redação do campo OBS e onde é citada a ART 28027230211023429 (fl. 17 e verso);

• ART 2802723021449426, a mesma de fl. 03/04 - com status de registrada (fl. 18 e verso);

b)Telas de pesquisas no Crea-SP, destacando-se:

• consta o registro de um dos signatários do Atestado de fl. 05 a 09, José Gilberto Meleti, como Engenheiro Eletricista (fl. 19);

• nenhum registro encontrado no Crea-SP com o CPF do outro signatário do Atestado de fl. 05 a 09, Antonio DI Santo (fl. 20);

▪ não consta período de anotação anterior do profissional pela empresa contratada, Eletrodata (fl. 21); e

▪ não constam processos SF ou E em nome do interessado (fl. 22/23).

.

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – da Lei Federal nº 5.194/66, que "Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências":

"...Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais;
f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional..."

II.2 – Lei Federal nº 6.496/77, que institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências:

"...Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).

§ 2º - O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "ad referendum" do Ministro do Trabalho..."

II.3 – da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.

§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.
(...)

Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;
IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART.

§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.

Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC.
(...)

Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica.

Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições:

I – tenham sido baixadas; ou

II – não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nela consignadas.
(...)

Art. 49. A Certidão de Acervo Técnico – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.

Art. 50. A CAT deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão.

Parágrafo único. No caso de o profissional especificar ART de obra ou serviço em andamento, o requerimento deve ser instruído com atestado que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, caracterizando, explicitamente, o período e as atividades ou as etapas finalizadas.

Art. 51. O Crea manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas.

§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.

§ 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.
(...)

Art. 57. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.

Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.

Art. 59. O registro de atestado deve ser requerido ao Crea pelo profissional por meio de formulário, conforme o Anexo III, e instruído com original e cópia, ou com duas cópias autenticadas, do documento fornecido pelo contratante.

§ 1º Para efeito desta resolução, somente será objeto de registro pelo Crea o atestado emitido sem rasuras ou adulteração, e que apresentar os dados mínimos indicados no Anexo IV.

§ 2º O requerimento deverá conter declaração do profissional corroborando a veracidade das informações relativas à descrição das atividades constantes das ARTs especificadas e à existência de subcontratos ou subempreitadas.

§ 3º Será arquivada no Crea uma das vias do atestado apresentado.
(...)

Art. 63. O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a

verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas.

§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.

§ 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.

§ 3º Em caso de dúvida, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

§ 4º Em caso de dúvida quando a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão..."

II.4 – do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências:

"...11. Da nulidade da ART

11.1. As ARTs registradas serão anuladas pelo Crea quando:

- for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;

- for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

- for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;

- for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;

- for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou

- for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

11.2. Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para anulação de ART e da CAT a ela correspondente e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento.

11.2.1. No caso de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a empresa contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

11.2.2. No caso em que seja caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado, o processo administrativo deve também abordar a infração ao Código de Ética.

11.2.3. No caso em que seja verificado indício de exercício ilegal da profissão, o processo administrativo deve também abordar a infração à Lei n° 5.194, de 1966, conforme o caso:

- incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável

técnico à época do registro da ART – infração ao art. 6º, alínea "b", da Lei n° 5.194, de 1966;

- o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART – infração ao art. 6º, alínea "c", da Lei n° 5.194, de 1966;

- outra forma de exercício ilegal da profissão – infração ao art. 6º, alínea "a", "d" ou "e", conforme o caso.

11.3. Julgado procedente o processo administrativo para anulação da ART, a câmara especializada competente deve verificar a pertinência de instauração de processo ético.
Se caracterizado indício de falta ética, a câmara especializada deverá encaminhar o processo à comissão de ética para apuração e tramitação conforme resolução específica.

11.4. A anulação ou não da ART e da CAT a ela correspondente ocorrerá após decisão transitada em julgado do processo administrativo.

11.5. O Crea deverá comunicar ao profissional, à empresa contratada e ao contratante a anulação da ART.

11.6. Não caberá restituição do valor da ART anulada..."

II.5 – da legislação relacionada às atribuições do profissional requerente:

II.5.1 – Resolução nº 218, de 29.06.1973, que "Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia:

"...Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO OU AO ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS OU AO ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO OU AO ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS OU AO ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.
(...)

Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade...(todos grifos nossos)

Voto: Pelo indeferimento da CAT pois, o período de atuação do profissional na empresa executora, entre outros diversos responsáveis técnicos, é incompatível com o período de execução e quantitativos apresentado no atestado expedido pela contratante.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

UGI AMERICANA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
6	**A-316/2020 T17**	*WAGNER HENRIQUE CAETANO CITIBALDI SOARES*
	Relator	ELISA AKIKO NAKANO TAKAHASHI

Proposta

HISTÓRICO DO PROCESSO

O presente processo é encaminhado pela UOP/HORTOLÂNDIA à CEEC, em 23.11.2021 - vide fl. 10 - para análise e parecer quanto à nulidade da ART.

Revendo o processo, verifica-se que foi instruído com os seguintes documentos:

•Requerimento do interessado, via WEB Atendimento, protocolado sob nº PR2020035891, de 08.06.2020, de baixa de várias ARTs, dentre as quais a de nº 28027230190483548, por motivo de Rescisão Contratual (fl. 02/03);

•Cópia da ART nº 28027230190483548, registrada pelo interessado – referente às atividades técnicas de Elaboração/Inspeção – instalações industriais e mecânicas, 1 unidade (inspeção de 1 vaso de pressão, conforme NR-13), tendo a empresa Koinonia Fitas e Peças Técnicas de Espumas Ltda. como contratante (contrato de 28.03.2019, no valor de R$ 90,00) – vide fl. 04;

•Tela "Resumo de Profissional" do sistema Creanet, onde se verifica o registro do interessado, WAGNER HENRIQUE CAETANO CITIBALDI SOARES, CREASP 5069374533, desde 31.07.2014, com atribuições "do artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA", e como ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO, desde 16.11.2015, com atribuições "provisórias do artigo 4º da Res. 359/1991, do CONFEA"; está anotado como responsável técnico da empresa HCI Sistemas contra Incêndio Ltda., desde 19.06.2018 (contratado) – vide fl. 05;

•Cópia da Decisão CEEC/SP nº 1560/2021, de 13.10.2021 (fl. 06/08), onde consta que a Câmara Especializada de Engenharia Civil, apreciando o processo A-316/2020 t1-t10 que trata de: CANCELAMENTO/NULIDADE DE ART (...) O Eng. Civil WAGNER HENRIQUE CAETANO CITIBALDI SOARES solicita baixa de 10 ARTs, que embora tenham sido acordadas verbalmente com os clientes, não foram pagas (...) Considerando as atribuições do profissional que não estão contempladas as atividades referentes a vasos de pressão.(...) Assim, conforme dispositivos legais vigentes, o registro pelo interessado de ARTs com atividades técnicas não contempladas pelas suas atribuições profissionais não leva ao cancelamento das ARTs e sim à NULIDADE dessas ARTs. (...) DECIDIU: Tornar sem efeito a Decisão CEEC/SP nº 1004/2021, e, posteriormente, os processos A-0316/2020 – Tomos 1 a 10 devem retornar à UGI/Araraquara, para a abertura dos corretos processos para análise da NULIDADE das ARTs relacionadas. (todos grifos nossos).

•Informações da UOP/Hortolândia que após encaminhamento à CEEC para apuração de irregularidades (exorbitância), a Câmara decidiu pela abertura de processo de cancelamento das ARTs e pela lavratura de auto de infração por infração à alínea "b", artigo 6º da Lei 5.194/66, porém, na Decisão CEEC/SP nº 1560/2021, a Câmara decidiu tornar sem efeito a decisão anterior para que sejam abertos processo para análise da nulidade das ARTs; assim foi aberto o processo A-000316/2020-T17 para análise da nulidade da ART 28027230190483548 (fl. 09/10).

Cumpre-nos ressaltar que conforme se verifica às fl. 11, a ART nº 28027230190483548 foi baixada no Crea-SP, em 23.08.2021, por motivo de Rescisão Contratual.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

LEGISLAÇÃO VIGENTE

1 – da Lei Federal nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências:

"...Seção I
Da instituição das câmaras e suas atribuições
Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;

c) aplicar as penalidades e multas previstas;
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais;
f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional..."

2. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Seção IV Da Nulidade da ART

Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:
I– for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
II– for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
III– for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;
IV– for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
V– for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
VI– for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART.

§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.
2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.

§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.

Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC..."

3. do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que "Aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências":

"...Da nulidade da ART

11.1. As ARTs registradas serão anuladas pelo Crea quando:

•for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
•for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
•for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;
•for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
•for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
•for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

11.2. Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para anulação de ART e da CAT a ela correspondente e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento.

11.2.1. No caso de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a empresa contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

11.2.2. No caso em que seja caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado, o processo administrativo deve também abordar a infração ao Código de Ética.

11.2.3. No caso em que seja verificado indício de exercício ilegal da profissão, o processo administrativo deve também abordar a infração à Lei n° 5.194, de 1966, conforme o caso:
•incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART – infração ao art. 6º, alínea "b", da Lei n° 5.194, de 1966;
•o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART – infração ao art. 6º, alínea "c", da Lei n° 5.194, de 1966;
•outra forma de exercício ilegal da profissão – infração ao art. 6º, alínea "a", "d" ou "e", conforme o caso.
11.3. Julgado procedente o processo administrativo para anulação da ART, a câmara especializada competente deve verificar a pertinência de instauração de processo ético.
Se caracterizado indício de falta ética, a câmara especializada deverá encaminhar o processo à comissão de ética para apuração e tramitação conforme resolução específica.

11.4. A anulação ou não da ART e da CAT a ela correspondente ocorrerá após decisão transitada em julgado do processo administrativo.

11.5. O Crea deverá comunicar ao profissional, à empresa contratada e ao contratante a anulação da ART.

11.6. Não caberá restituição do valor da ART anulada..."

4 – da legislação relacionada às atribuições do profissional requerente:

4.1 – Resolução nº 218, de 29.06.1973, do CONFEA, que "Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia":

"...Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO E CONSTRUÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos..."

4.2. – Resolução nº 359/1991, do CONFEA, que "Dispõe sobre o exercício profissional, o registro e as atividades do Engenheiro de Segurança do Trabalho e dá outras providências":

"...Art. 4º - As atividades dos Engenheiros e Arquitetos, na especialidade de Engenharia de Segurança do Trabalho, são as seguintes:

1 - Supervisionar, coordenar e orientar tecnicamente os serviços de Engenharia de Segurança do Trabalho;
2 - Estudar as condições de segurança dos locais de trabalho e das instalações e equipamentos, com vistas especialmente aos problemas de controle de risco, controle de poluição, higiene do trabalho, ergonomia, proteção contra incêndio e saneamento;
3 - Planejar e desenvolver a implantação de técnicas relativas a gerenciamento e controle de riscos;
4 - Vistoriar, avaliar, realizar perícias, arbitrar, emitir parecer, laudos técnicos e indicar medidas de controle sobre grau de exposição a agentes agressivos de riscos físicos, químicos e biológicos, tais como poluentes atmosféricos, ruídos, calor, radiação em geral e pressões anormais, caracterizando as atividades, operações e locais insalubres e perigosos;
5 - Analisar riscos, acidentes e falhas, investigando causas, propondo medidas preventivas e corretivas e orientando trabalhos estatísticos, inclusive com respeito a custo;
6 - Propor políticas, programas, normas e regulamentos de Segurança do Trabalho, zelando pela sua observância;
7 - Elaborar projetos de sistemas de segurança e assessorar a elaboração de projetos de obras, instalação e equipamentos, opinando do ponto de vista da Engenharia de Segurança;
8 - Estudar instalações, máquinas e equipamentos, identificando seus pontos de risco e projetando dispositivos de segurança;
9 - Projetar sistemas de proteção contra incêndios, coordenar atividades de combate a incêndio e de salvamento e elaborar planos para emergência e catástrofes;
10 - Inspecionar locais de trabalho no que se relaciona com a segurança do Trabalho, delimitando áreas de periculosidade;
11 - Especificar, controlar e fiscalizar sistemas de proteção coletiva e equipamentos de segurança, inclusive os de proteção individual e os de proteção contra incêndio, assegurando-se de sua qualidade e eficiência;
12 - Opinar e participar da especificação para aquisição de substâncias e equipamentos cuja manipulação, armazenamento, transporte ou funcionamento possam apresentar riscos, acompanhando o controle do recebimento e da expedição;
13 - Elaborar planos destinados a criar e desenvolver a prevenção de acidentes, promovendo a instalação de comissões e assessorando-lhes o funcionamento;
14 - Orientar o treinamento específico de Segurança do Trabalho e assessorar a elaboração de programas de treinamento geral, no que diz respeito à Segurança do Trabalho;
15 - Acompanhar a execução de obras e serviços decorrentes da adoção de medidas de segurança, quando a complexidade dos trabalhos a executar assim o exigir;
16 - Colaborar na fixação de requisitos de aptidão para o exercício de funções, apontando os riscos decorrentes desses exercícios;
17 - Propor medidas preventivas no campo da Segurança do Trabalho, em face do conhecimento da natureza e gravidade das lesões provenientes do acidente de trabalho, incluídas as doenças do trabalho;
18 - Informar aos trabalhadores e à comunidade, diretamente ou por meio de seus representantes, as condições que possam trazer danos a sua integridade e as medidas que eliminam ou atenuam estes riscos e que deverão ser tomadas..." (todos grifos nossos)

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

5. NR 13 Caldeiras, Vasos de Pressão, Tubulações e Tanques Metálicos de Armazenamento
Esta Norma Regulamentadora - NR estabelece requisitos mínimos para gestão da integridade estrutural de caldeiras a vapor, vasos de pressão, suas tubulações de interligação e tanques metálicos de armazenamento nos aspectos relacionados à instalação, inspeção, operação e manutenção, visando à segurança e à saúde dos trabalhadores. ...
13.3.2 Para efeito desta NR, considera-se PH aquele que tem competência legal para o exercício da profissão de engenheiro nas atividades referentes a projeto de construção, acompanhamento da operação e da manutenção, inspeção e supervisão de inspeção de caldeiras, vasos de pressão, tubulações e tanques metálicos de armazenamento, em conformidade com a regulamentação profissional vigente no País.
Em seu Anexo III - CERTIFICAÇÃO VOLUNTÁRIA DE COMPETÊNCIAS DO PROFISSIONAL HABILITADO DA NR-13

1. O Profissional Habilitado - PH definido no subitem 13.3.2 da NR-13 pode, através de certificação voluntária no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade - SBAC, obter o reconhecimento de sua competência profissional como Profissional Habilitado da NR-13 com certificação para o exercício das atividades referentes a acompanhamento da operação e da manutenção, inspeção e supervisão de inspeção de caldeiras, de vasos de pressão, de tubulações e de tanques metálicos de armazenamento.
2. A certificação voluntária de Profissional Habilitado da NR-13 deve ser feita por um Organismo de Certificação de Pessoas - OPC acreditado pela Coordenação Geral de Acreditação do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Cgcre/INMETRO.
3. O esquema de certificação a ser desenvolvido pelo OPC deve considerar, como prérequisito, que o candidato à certificação voluntária possua graduação de nível superior em Engenharia.
...
5. Os profissionais que obtiverem o reconhecimento de suas competências profissionais através da certificação voluntária de Profissional Habilitado da NR-13, devem ter esta informação divulgada pelo Ministério do Trabalho.

6. Resolução 1002/2002 em seu artigo 10 No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:
I - ante ao ser humano e a seus valores:
...
II – ante à profissão:
a)Aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação;
...

PARECER
Considerando a decisão da CEEC nº 1560/2021.
Considerando que a ART 28027230190483548 foi baixada no Crea-SP, em 23.08.2021, por motivo de Rescisão Contratual.
Considerando a legislação vigente, incluindo a Norma Regulamentadora nº 13.

VOTO
Voto pela nulidade da ART 28027230190483548. E encaminhamento para o Conselho de Ética por exorbitância de atribuições conforme artigo 10, inciso II, alínea a

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

UGI AMERICANA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
7	**A-316/2020 T18** *WAGNER HENRIQUE CAETANO CITIBALDI SOARES* ***Relator*** ELISA AKIKO NAKANO TAKAHASHI

Proposta

HISTÓRICO DO PROCESSO

O presente processo é encaminhado pela UOP/HORTOLÂNDIA à CEEC, em 23.11.2021 - vide fl. 10 - para análise e parecer quanto à nulidade da ART.

Revendo o processo, verifica-se que foi instruído com os seguintes documentos:

•Requerimento do interessado, via WEB Atendimento, protocolado sob nº PR2020035891, de 08.06.2020, de baixa de várias ARTs, dentre as quais a de nº 28027230190376856, por motivo de Rescisão Contratual (fl. 02/03);

•Cópia da ART nº 28027230190376856, registrada pelo interessado – referente às atividades técnicas de Elaboração/Inspeção – instalações industriais e mecânicas, 1 unidade (inspeção de 1 vaso de pressão, conforme NR-13), tendo a empresa Metalúrgica Metodus Eireli-ME como contratante (contrato de 28.03.2019, no valor de R$ 90,00) – vide fl. 04;

•Tela "Resumo de Profissional" do sistema Creanet, onde se verifica o registro do interessado, WAGNER HENRIQUE CAETANO CITIBALDI SOARES, CREASP 5069374533, desde 31.07.2014, com atribuições "do artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA", e como ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO, desde 16.11.2015, com atribuições "provisórias do artigo 4º da Res. 359/1991, do CONFEA"; está anotado como responsável técnico da empresa HCI Sistemas contra Incêndio Ltda., desde 19.06.2018 (contratado) – vide fl. 05;

•Cópia da Decisão CEEC/SP nº 1560/2021, de 13.10.2021 (fl. 06/08), onde consta que a Câmara Especializada de Engenharia Civil, apreciando o processo A-316/2020 t1-t10 que trata de: CANCELAMENTO/NULIDADE DE ART (...) O Eng. Civil WAGNER HENRIQUE CAETANO CITIBALDI SOARES solicita baixa de 10 ARTs, que embora tenham sido acordadas verbalmente com os clientes, não foram pagas (...) Considerando as atribuições do profissional que não estão contempladas as atividades referentes a vasos de pressão.(...) Assim, conforme dispositivos legais vigentes, o registro pelo interessado de ARTs com atividades técnicas não contempladas pelas suas atribuições profissionais não leva ao cancelamento das ARTs e sim à NULIDADE dessas ARTs. (...) DECIDIU: Tornar sem efeito a Decisão CEEC/SP nº 1004/2021, e, posteriormente, os processos A-0316/2020 – Tomos 1 a 10 devem retornar à UGI/Araraquara, para a abertura dos corretos processos para análise da NULIDADE das ARTs relacionadas. (todos grifos nossos).

•Informações da UOP/Hortolândia que após encaminhamento à CEEC para apuração de irregularidades (exorbitância), a Câmara decidiu pela abertura de processo de cancelamento das ARTs e pela lavratura de auto de infração por infração à alínea "b", artigo 6º da Lei 5.194/66, porém, na Decisão CEEC/SP nº 1560/2021, a Câmara decidiu tornar sem efeito a decisão anterior para que sejam abertos processo para análise da nulidade das ARTs; assim foi aberto o processo A-000316/2020-T18 para análise da nulidade da ART 28027230190376856 (fl. 09/10).

Cumpre-nos ressaltar que conforme se verifica às fl. 11, a ART nº 28027230190376856 foi baixada no Crea-SP, em 23.08.2021, por motivo de Rescisão Contratual.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

LEGISLAÇÃO VIGENTE

1. – da Lei Federal nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências:

"...Seção I
Da instituição das câmaras e suas atribuições
Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais;
f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional..."

2. – Da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Seção IV Da Nulidade da ART

Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:
I– for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
II– for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

III– for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;
IV– for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
V– for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
VI– for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART.

§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.
§2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.

Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC..."

3. – Do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que "Aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências":

"...Da nulidade da ART

11.1. As ARTs registradas serão anuladas pelo Crea quando:

•for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
•for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
•for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;
•for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
•for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
•for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

11.2. Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para anulação de ART e da CAT a ela correspondente e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento.

11.2.1. No caso de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a empresa contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

11.2.2. No caso em que seja caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado, o processo administrativo deve também abordar a infração ao Código de Ética.

11.2.3. No caso em que seja verificado indício de exercício ilegal da profissão, o processo administrativo deve também abordar a infração à Lei n° 5.194, de 1966, conforme o caso:
•incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART – infração ao art. 6º, alínea "b", da Lei n° 5.194, de 1966;
•o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART – infração ao art. 6º, alínea "c", da Lei n° 5.194, de 1966;
•outra forma de exercício ilegal da profissão – infração ao art. 6º, alínea "a", "d" ou "e", conforme o caso.
11.3. Julgado procedente o processo administrativo para anulação da ART, a câmara especializada competente deve verificar a pertinência de instauração de processo ético.
Se caracterizado indício de falta ética, a câmara especializada deverá encaminhar o processo à comissão de ética para apuração e tramitação conforme resolução específica.

11.4. A anulação ou não da ART e da CAT a ela correspondente ocorrerá após decisão transitada em julgado do processo administrativo.

11.5. O Crea deverá comunicar ao profissional, à empresa contratada e ao contratante a anulação da ART.

11.6. Não caberá restituição do valor da ART anulada..."

4. – Da legislação relacionada às atribuições do profissional requerente:

II.4.1 – Resolução nº 218, de 29.06.1973, do CONFEA, que "Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia":

"...Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO E CONSTRUÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos..."

4.2. – Resolução nº 359/1991, do CONFEA, que "Dispõe sobre o exercício profissional, o registro e as atividades do Engenheiro de Segurança do Trabalho e dá outras providências":

"...Art. 4º - As atividades dos Engenheiros e Arquitetos, na especialidade de Engenharia de Segurança do Trabalho, são as seguintes:

1 - Supervisionar, coordenar e orientar tecnicamente os serviços de Engenharia de Segurança do Trabalho;
2 - Estudar as condições de segurança dos locais de trabalho e das instalações e equipamentos, com vistas especialmente aos problemas de controle de risco, controle de poluição, higiene do trabalho, ergonomia, proteção contra incêndio e saneamento;
3 - Planejar e desenvolver a implantação de técnicas relativas a gerenciamento e controle de riscos;
4 - Vistoriar, avaliar, realizar perícias, arbitrar, emitir parecer, laudos técnicos e indicar medidas de controle sobre grau de exposição a agentes agressivos de riscos físicos, químicos e biológicos, tais como poluentes atmosféricos, ruídos, calor, radiação em geral e pressões anormais, caracterizando as atividades, operações e locais insalubres e perigosos;

5 - Analisar riscos, acidentes e falhas, investigando causas, propondo medidas preventivas e corretivas e orientando trabalhos estatísticos, inclusive com respeito a custo;
6 - Propôr políticas, programas, normas e regulamentos de Segurança do Trabalho, zelando pela sua observância;
7 - Elaborar projetos de sistemas de segurança e assessorar a elaboração de projetos de obras, instalação e equipamentos, opinando do ponto de vista da Engenharia de Segurança;
8 - Estudar instalações, máquinas e equipamentos, identificando seus pontos de risco e projetando dispositivos de segurança;
9 - Projetar sistemas de proteção contra incêndios, coordenar atividades de combate a incêndio e de salvamento e elaborar planos para emergência e catástrofes;
10 - Inspecionar locais de trabalho no que se relaciona com a segurança do Trabalho, delimitando áreas de periculosidade;
11 - Especificar, controlar e fiscalizar sistemas de proteção coletiva e equipamentos de segurança, inclusive os de proteção individual e os de proteção contra incêndio, assegurando-se de sua qualidade e eficiência;
12 - Opinar e participar da especificação para aquisição de substâncias e equipamentos cuja manipulação, armazenamento, transporte ou funcionamento possam apresentar riscos, acompanhando o controle do recebimento e da expedição;
13 - Elaborar planos destinados a criar e desenvolver a prevenção de acidentes, promovendo a instalação de comissões e assessorando-lhes o funcionamento;
14 - Orientar o treinamento específico de Segurança do Trabalho e assessorar a elaboração de programas de treinamento geral, no que diz respeito à Segurança do Trabalho;
15 - Acompanhar a execução de obras e serviços decorrentes da adoção de medidas de segurança, quando a complexidade dos trabalhos a executar assim o exigir;
16 - Colaborar na fixação de requisitos de aptidão para o exercício de funções, apontando os riscos decorrentes desses exercícios;
17 - Propor medidas preventivas no campo da Segurança do Trabalho, em face do conhecimento da natureza e gravidade das lesões provenientes do acidente de trabalho, incluídas as doenças do trabalho;
18 - Informar aos trabalhadores e à comunidade, diretamente ou por meio de seus representantes, as condições que possam trazer danos a sua integridade e as medidas que eliminam ou atenuam estes riscos e que deverão ser tomadas..." (todos grifos nossos)

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

5. NR 13 Caldeiras, Vasos de Pressão, Tubulações e Tanques Metálicos de Armazenamento
Esta Norma Regulamentadora - NR estabelece requisitos mínimos para gestão da integridade estrutural de caldeiras a vapor, vasos de pressão, suas tubulações de interligação e tanques metálicos de armazenamento nos aspectos relacionados à instalação, inspeção, operação e manutenção, visando à segurança e à saúde dos trabalhadores. ...
13.3.2 Para efeito desta NR, considera-se PH aquele que tem competência legal para o exercício da profissão de engenheiro nas atividades referentes a projeto de construção, acompanhamento da operação e da manutenção, inspeção e supervisão de inspeção de caldeiras, vasos de pressão, tubulações e tanques metálicos de armazenamento, em conformidade com a regulamentação profissional vigente no País.
Em seu Anexo III - CERTIFICAÇÃO VOLUNTÁRIA DE COMPETÊNCIAS DO PROFISSIONAL HABILITADO DA NR-13

1. O Profissional Habilitado - PH definido no subitem 13.3.2 da NR-13 pode, através de certificação voluntária no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade - SBAC, obter o reconhecimento de sua competência profissional como Profissional Habilitado da NR-13 com certificação para o exercício das atividades referentes a acompanhamento da operação e da manutenção, inspeção e supervisão de inspeção de caldeiras, de vasos de pressão, de tubulações e de tanques metálicos de armazenamento.
2. A certificação voluntária de Profissional Habilitado da NR-13 deve ser feita por um Organismo de Certificação de Pessoas - OPC acreditado pela Coordenação Geral de Acreditação do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Cgcre/INMETRO.
3. O esquema de certificação a ser desenvolvido pelo OPC deve considerar, como prérequisito, que o candidato à certificação voluntária possua graduação de nível superior em Engenharia.
...
5. Os profissionais que obtiverem o reconhecimento de suas competências profissionais através da certificação voluntária de Profissional Habilitado da NR-13, devem ter esta informação divulgada pelo Ministério do Trabalho.

6. Resolução 1002/2002 em seu artigo 10 No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:
I - ante ao ser humano e a seus valores:
...
II – ante à profissão:
a)Aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação;
...

PARECER
Considerando a decisão da CEEC nº 1560/2021.
Considerando que a ART 28027230190376856 foi baixada no Crea-SP, em 23.08.2021, por motivo de Rescisão Contratual.
Considerando a legislação vigente, incluindo a Norma Regulamentadora nº 13.
VOTO
Voto pela nulidade da ART 28027230190376856. E encaminhamento para o Conselho de Ética por exorbitância de atribuições conforme artigo 10, inciso II, alínea a.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

UGI AMERICANA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
8	**A-316/2020 T19** *WAGNER HENRIQUE CAETANO CITIBALDI SOARES* ***Relator*** ELISA AKIKO NAKANO TAKAHASHI

Proposta

HISTÓRICO DO PROCESSO

O presente processo é encaminhado pela UOP/HORTOLÂNDIA à CEEC, em 23.11.2021 - vide fl. 10 - para análise e parecer quanto à nulidade da ART.
Revendo o processo, verifica-se que foi instruído com os seguintes documentos:

•Requerimento do interessado, via WEB Atendimento, protocolado sob nº PR2020035891, de 08.06.2020, de baixa de várias ARTs, dentre as quais a de nº 28027230190376843, por motivo de Rescisão Contratual (fl. 02/03);

•Cópia da ART nº 28027230190376843, registrada pelo interessado – referente às atividades técnicas de Elaboração/Inspeção – instalações industriais e mecânicas, 1 unidade (inspeção de 1 vaso de pressão, conforme NR-13), tendo a empresa Mega Indústria e Comércio de Adesivos Eireli como contratante (contrato de 28.03.2019, no valor de R$ 90,00) – vide fl. 04;

•Tela "Resumo de Profissional" do sistema Creanet, onde se verifica o registro do interessado, WAGNER HENRIQUE CAETANO CITIBALDI SOARES, CREASP 5069374533, desde 31.07.2014, com atribuições "do artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA", e como ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO, desde 16.11.2015, com atribuições "provisórias do artigo 4º da Res. 359/1991, do CONFEA"; está anotado como responsável técnico da empresa HCI Sistemas contra Incêndio Ltda., desde 19.06.2018 (contratado) – vide fl. 05;

•Cópia da Decisão CEEC/SP nº 1560/2021, de 13.10.2021 (fl. 06/08), onde consta que a Câmara Especializada de Engenharia Civil, apreciando o processo A-316/2020 t1-t10 que trata de: CANCELAMENTO/NULIDADE DE ART (...) O Eng. Civil WAGNER HENRIQUE CAETANO CITIBALDI SOARES solicita baixa de 10 ARTs, que embora tenham sido acordadas verbalmente com os clientes, não foram pagas (...) Considerando as atribuições do profissional que não estão contempladas as atividades referentes a vasos de pressão.(...) Assim, conforme dispositivos legais vigentes, o registro pelo interessado de ARTs com atividades técnicas não contempladas pelas suas atribuições profissionais não leva ao cancelamento das ARTs e sim à NULIDADE dessas ARTs. (...) DECIDIU: Tornar sem efeito a Decisão CEEC/SP nº 1004/2021, e, posteriormente, os processos A-0316/2020 – Tomos 1 a 10 devem retornar à UGI/Araraquara, para a abertura dos corretos processos para análise da NULIDADE das ARTs relacionadas. (todos grifos nossos).

•Informações da UOP/Hortolândia que após encaminhamento à CEEC para apuração de irregularidades (exorbitância), a Câmara decidiu pela abertura de processo de cancelamento das ARTs e pela lavratura de auto de infração por infração à alínea "b", artigo 6º da Lei 5.194/66, porém, na Decisão CEEC/SP nº 1560/2021, a Câmara decidiu tornar sem efeito a decisão anterior para que sejam abertos processo para análise da nulidade das ARTs; assim foi aberto o processo A-000316/2020-T19 para análise da nulidade da ART 28027230190376843 (fl. 09/10).

Cumpre-nos ressaltar que conforme se verifica às fl. 11, a ART nº 28027230190376843 foi baixada no Crea-SP, em 23.08.2021, por motivo de Rescisão Contratual.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

LEGISLAÇÃO VIGENTE

1 – da Lei Federal nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências:

"...Seção I
Da instituição das câmaras e suas atribuições
Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais;
f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional..."

2. - da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Seção IV Da Nulidade da ART

Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:
I– for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
II– for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
III– for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;
IV– for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
V– for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
VI– for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART.

§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.
§2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.

Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC..."

3. - do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que "Aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de

30 de outubro de 2009, e dá outras providências":

"...Da nulidade da ART

11.1. As ARTs registradas serão anuladas pelo Crea quando:

•for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
•for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
•for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;
•for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
•for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
•for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

11.2. Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para anulação de ART e da CAT a ela correspondente e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento.

11.2.1. No caso de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a empresa contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

11.2.2. No caso em que seja caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado, o processo administrativo deve também abordar a infração ao Código de Ética.

11.2.3. No caso em que seja verificado indício de exercício ilegal da profissão, o processo administrativo deve também abordar a infração à Lei n° 5.194, de 1966, conforme o caso:
•incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART – infração ao art. 6º, alínea "b", da Lei n° 5.194, de 1966;
•o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART – infração ao art. 6º, alínea "c", da Lei n° 5.194, de 1966;
•outra forma de exercício ilegal da profissão – infração ao art. 6º, alínea "a", "d" ou "e", conforme o caso.
11.3. Julgado procedente o processo administrativo para anulação da ART, a câmara especializada competente deve verificar a pertinência de instauração de processo ético.
Se caracterizado indício de falta ética, a câmara especializada deverá encaminhar o processo à comissão de ética para apuração e tramitação conforme resolução específica.

11.4. A anulação ou não da ART e da CAT a ela correspondente ocorrerá após decisão transitada em julgado do processo administrativo.

11.5. O Crea deverá comunicar ao profissional, à empresa contratada e ao contratante a anulação da ART.

11.6. Não caberá restituição do valor da ART anulada..."

4 – da legislação relacionada às atribuições do profissional requerente:

4.1. – Resolução nº 218, de 29.06.1973, do CONFEA, que "Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia":

"...Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO E CONSTRUÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas,

pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos..."

4.2. – Resolução nº 359/1991, do CONFEA, que "Dispõe sobre o exercício profissional, o registro e as atividades do Engenheiro de Segurança do Trabalho e dá outras providências":

"...Art. 4º - As atividades dos Engenheiros e Arquitetos, na especialidade de Engenharia de Segurança do Trabalho, são as seguintes:

1 - Supervisionar, coordenar e orientar tecnicamente os serviços de Engenharia de Segurança do Trabalho;
2 - Estudar as condições de segurança dos locais de trabalho e das instalações e equipamentos, com vistas especialmente aos problemas de controle de risco, controle de poluição, higiene do trabalho, ergonomia, proteção contra incêndio e saneamento;
3 - Planejar e desenvolver a implantação de técnicas relativas a gerenciamento e controle de riscos;
4 - Vistoriar, avaliar, realizar perícias, arbitrar, emitir parecer, laudos técnicos e indicar medidas de controle sobre grau de exposição a agentes agressivos de riscos físicos, químicos e biológicos, tais como poluentes atmosféricos, ruídos, calor, radiação em geral e pressões anormais, caracterizando as atividades, operações e locais insalubres e perigosos;
5 - Analisar riscos, acidentes e falhas, investigando causas, propondo medidas preventivas e corretivas e orientando trabalhos estatísticos, inclusive com respeito a custo;
6 - Propor políticas, programas, normas e regulamentos de Segurança do Trabalho, zelando pela sua observância;
7 - Elaborar projetos de sistemas de segurança e assessorar a elaboração de projetos de obras, instalação e equipamentos, opinando do ponto de vista da Engenharia de Segurança;
8 - Estudar instalações, máquinas e equipamentos, identificando seus pontos de risco e projetando dispositivos de segurança;
9 - Projetar sistemas de proteção contra incêndios, coordenar atividades de combate a incêndio e de salvamento e elaborar planos para emergência e catástrofes;
10 - Inspecionar locais de trabalho no que se relaciona com a segurança do Trabalho, delimitando áreas de periculosidade;
11 - Especificar, controlar e fiscalizar sistemas de proteção coletiva e equipamentos de segurança, inclusive os de proteção individual e os de proteção contra incêndio, assegurando-se de sua qualidade e eficiência;
12 - Opinar e participar da especificação para aquisição de substâncias e equipamentos cuja manipulação, armazenamento, transporte ou funcionamento possam apresentar riscos, acompanhando o controle do recebimento e da expedição;
13 - Elaborar planos destinados a criar e desenvolver a prevenção de acidentes, promovendo a instalação de comissões e assessorando-lhes o funcionamento;
14 - Orientar o treinamento específico de Segurança do Trabalho e assessorar a elaboração de programas de treinamento geral, no que diz respeito à Segurança do Trabalho;
15 - Acompanhar a execução de obras e serviços decorrentes da adoção de medidas de segurança, quando a complexidade dos trabalhos a executar assim o exigir;
16 - Colaborar na fixação de requisitos de aptidão para o exercício de funções, apontando os riscos decorrentes desses exercícios;
17 - Propor medidas preventivas no campo da Segurança do Trabalho, em face do conhecimento da natureza e gravidade das lesões provenientes do acidente de trabalho, incluídas as doenças do trabalho;
18 - Informar aos trabalhadores e à comunidade, diretamente ou por meio de seus representantes, as condições que possam trazer danos a sua integridade e as medidas que eliminam ou atenuam estes riscos e que deverão ser tomadas..." (todos grifos nossos)

5. NR 13 Caldeiras, Vasos de Pressão, Tubulações e Tanques Metálicos de Armazenamento
Esta Norma Regulamentadora - NR estabelece requisitos mínimos para gestão da integridade estrutural de

caldeiras a vapor, vasos de pressão, suas tubulações de interligação e tanques metálicos de armazenamento nos aspectos relacionados à instalação, inspeção, operação e manutenção, visando à segurança e à saúde dos trabalhadores. ...
13.3.2 Para efeito desta NR, considera-se PH aquele que tem competência legal para o exercício da profissão de engenheiro nas atividades referentes a projeto de construção, acompanhamento da operação e da manutenção, inspeção e supervisão de inspeção de caldeiras, vasos de pressão, tubulações e tanques metálicos de armazenamento, em conformidade com a regulamentação profissional vigente no País.
Em seu Anexo III - CERTIFICAÇÃO VOLUNTÁRIA DE COMPETÊNCIAS DO PROFISSIONAL HABILITADO DA NR-13

1. O Profissional Habilitado - PH definido no subitem 13.3.2 da NR-13 pode, através de certificação voluntária no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade - SBAC, obter o reconhecimento de sua competência profissional como Profissional Habilitado da NR-13 com certificação para o exercício das atividades referentes a acompanhamento da operação e da manutenção, inspeção e supervisão de inspeção de caldeiras, de vasos de pressão, de tubulações e de tanques metálicos de armazenamento.
2. A certificação voluntária de Profissional Habilitado da NR-13 deve ser feita por um Organismo de Certificação de Pessoas - OPC acreditado pela Coordenação Geral de Acreditação do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Cgcre/INMETRO.
3. O esquema de certificação a ser desenvolvido pelo OPC deve considerar, como prérequisito, que o candidato à certificação voluntária possua graduação de nível superior em Engenharia.
...
5. Os profissionais que obtiverem o reconhecimento de suas competências profissionais através da certificação voluntária de Profissional Habilitado da NR-13, devem ter esta informação divulgada pelo Ministério do Trabalho.

6. Resolução 1002/2002 em seu artigo 10 No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:
I - ante ao ser humano e a seus valores:
...
II – ante à profissão:
a)Aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação;
...

PARECER
Considerando a decisão da CEEC nº 1560/2021.
Considerando que a ART 28027230190376843 foi baixada no Crea-SP, em 23.08.2021, por motivo de Rescisão Contratual.
Considerando a legislação vigente, incluindo a Norma Regulamentadora nº 13.

VOTO
Voto pela nulidade da ART 28027230190376843. E encaminhamento para o Conselho de Ética por exorbitância de atribuições conforme artigo 10, inciso II, alínea a

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

UGI AMERICANA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
9	**A-528/2021**	*RODRIGO GOTTSCHALL CRISCUOLO*
	Relator	WANESSA ALMEIDA VALENTE DE MATOS

Proposta

Histórico:
O presente processo trata de cancelamento da ART 28027230210337072 solicitado pelo Eng. Amb. e Eng. Seg. Trab. Rodrigo G. Criscuolo. Motivo do Cancelamento da ART: Nenhuma das atividades técnicas foi executada. Justificativa do Cancelamento da ART: Não houve a prestação do serviço em decorrência do preenchimento incorreto; encaminha resposta do corpo de bombeiros.

- ART 28027230210337072, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 10.03.2021 (fl. 05), onde consta:

•Campo 4. Atividade Técnica: Elaboração/Projeto – elaboração do projeto de segurança contra incêndio, 1 unidade;
•Contratante: Pedro Carvalho Neto 36827055892, pessoa jurídica de direito privado (Contrato celebrado em 10.03.2021, no valor de R$ 90,00);
•Empresa Contratada: nada consta;
•Local da Obra/Serviço: Rua Máximo Panzarin, 118 – Jardim Belém – Itatiba, SP;
•Data de Início: 10.03.2021 - Previsão de Término: 20.03.2021;
•Finalidade: Esportivo

Destacam-se do processo:

• Cópia da Comunicação de Documentação – CLBC, datada de 16.04.2021, do Corpo de Bombeiros, onde consta que a ART deve ser de instalação das medidas de segurança contra incêndio (fl. 06);

• Informação do agente fiscal da UGI/Jundiaí, datada de 04.01.2022, que diligenciou no local do serviço, onde foi atendido pelo contratante Pedro Carvalho Neto, que informou que inicialmente contratou o interessado, mas o serviço não pode ser executado pelo profissional por motivos particulares; e que para a execução do serviço foi contratado o Eng. Civil e Eng. Seg. Trab. Valter Luis Nucci, conforme ART 2802723021052222. Informa, ainda, que enviou cópia de documentos para a UGI de Americana para as providências no sentido de apurar as atividades da empresa KR Segurança contra Incêndio (fl. 11);

• Cópia da ART nº 28027230210522222, registrada pelo Engenheiro Civil e Engenheiro de Segurança do Trabalho WALTER LUIS NUCCI, em 19.04.2021, referente às atividades técnicas de Execução/Vistoria – combate a incêndio e pânico, 15 litros; e Execução/Instalação – de instalação e/ou manutenção das medidas de segurança contra incêndio, 310 metros quadrados; e de instalação e/ou manutenção das medidas de segurança contra incêndio, 350 metros quadrados, na Rua Máximo Panzarin, 118, tendo como contratante a empresa KR Segurança contra Incêndio (fl. 10 e verso);

• Cópia do Formulário de Avaliação de Risco do Responsável técnico, onde consta como responsável técnico da edificação na Rua Máximo Panzarin, 118 o Eng. Walter Luis Nucci (fl. 09);

Foi anexada a tela extraída do sistema Via Fácil Bombeiros, onde se verifica o CLCB nº 710738, vigente para o Pedro Carvalho Neto 36827055892, na Rua Máximo Panzarin, 118 – Itatiba, SP, com o responsável técnico Walter Luis Nucci (fl. 12).

Dispositivos legais:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências: " (…)Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando: I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou II – o contrato não for executado. Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação. Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."
2. do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências: " (…) 10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando: nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou o contrato não for executado. Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea..."

CONSIDERAÇÕES
Considerando o histórico acima, e o pedido de cancelamento de ART n° 28027230210337072 anexo em fl. 05;
Considerando à Resolução nºl.025/09 do Confea;

Considerando os documentos anexos em fls. 09 à 12 onde comprovam que o serviço em questão foi efetivado por responsabilidade de outro profissional;
VOTO
Pelo deferimento da solicitação de cancelamento da ART n° 28027230210337072.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

UGI ARAÇATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
10	**A-608/2019 V12** *MILAINI CARVALHO MIRANDA* ***Relator*** ROMULO BARROSO VILLAVERDE

Proposta

HISTÓRICO DO PROCESSO

Trata-se de processo de cancelamento de ART.
O presente processo teve início com o protocolo PR2021005993, datado de 02/02/2021, tendo como interessada a Engenheira Civil MILAINI CARVALHO MIRANDA, Reg. 5070440943-SP.
Solicitou a interessada, o cancelamento das seguintes ARTs 28027230201007233, 28027230200977923, 28027230200778195, apresentando como justificativa, o fato de que "NENHUMA DAS ATIVIDADES TÉCNICAS FORAM EXECUTADAS" por ter o contratante desistido da execução doas obras e serviços.
Nessa mesma data a interessada através do protocolo PR20210059943, solicitou o cancelamento das seguintes ART 28027230200080604 com ART 28027230200050394 a ela vinculada e a ART 28027230200050394, apresentando como justificativa o mesmo motivo das três primeiras.
Em 24/11/2021 a Agente Administrativa encaminha requerimento ao Chefe da UGI de Jundiaí sugerindo encaminhamento à fiscalização da UGI-Araçatuba, local de execução dos eventuais serviços para realização de diligência e após o encaminhamento à CEEC, no que atendida de imediato pelo Chefe de Equipe de Jundiaí.
Em 02/02/2022 o Agente Fiscal responsável pela diligência informa que diligenciou nos endereços citados nas ARTs e constatou não existir obras em andamento, bem como ter entrado em contato com a interessada, que informou que os proprietários desistiram da construção.
Sugere que o processo seja encaminhado à CEEC para análise e manifestação, no que é atendido pelo Chefe de Equipe da UGI de Araçatuba no mesmo dia.
Na sequência Analista de Serviços Administrativo da GAC 2/SUPCOL, em 22/02/2022 junta relatório detalhado do processo.
Em seguida, 31/03/2022, embasado no Ato Administrativo nº23/11 do CREA-SP é juntada a informação no processo com todo histórico detalhado e os dispositivos legais que abrangem o caso, concluindo que compete à Câmara Especializada de Engenharia Civil a análise da solicitação da profissional interessada.
Em 25/04/2022 o Senhor Coordenador encaminha a mim o processo para análise e parecer.
LEGISLAÇÃO VIGENTE

A Resolução 1025/2009 do CONFEA em seus artigos 21 a 23 estabelece:
"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – O contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao CREA pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao CREA averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmeras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do CREA para decisão.
§ 3º O CREA deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART."

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

PARECER
Considerando a legislação vigente;
Considerando que a fiscalização constatou que os serviços não foram executados.

VOTO
Voto pelo deferimento da solicitação, autorizando o cancelamento das ARTs.

UGI BARRETOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
11	**A-347/2016 V10** *ICLEIA PEREIRA SOARES* ***Relator*** OSVALDO DE OLIVEIRA VIEIRA

Proposta
HISTÓRICO DO PROCESSO
Protocolo PR 2021017753 data 06/04/2021
Referente à ART nº 92221220160936860 registrada pelo interessado em 29.08.2016 como substituição de retificadora à ART 92221220160777453
Motivo do Cancelamento – Terreno vendido, sem executar o projeto.
Justificativa do Cancelamento da ART: Por desistência do contratante, face ao motivo venda do terreno, localizado na av. SD 3 Antonio Francisco Scannavino – Quadra H, lote nº 4, San Diego – Município de Barretos. Portanto não havendo o requerente executado as atividades constantes na devida ART.

LEGISLAÇÃO VIGENTE
II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que a disposição sobre Anotação de Responsabilidade o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providencias.
...Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I-nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II-o contrato não for executado.
ART. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao CREA pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.

PARECER
Considerando a Resolução nº 1025/09 do CONFEA que define as condições para cancelamento de ART.
Considerando o II.2 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa nº 1025 de 30 de Outubro de 2009, e da outras providencias.
Considerando conforme informado nos autos do processo, que não houve nenhuma atividade técnica desenvolvida citada na ART, e que em consulta do sistema CREANET para verificar se havia registro de ART para o endereço da obra, sendo localizada a ART nº 92221220160936860 com a discriminação da mesma atividade constante da ART qual foi solicitada o seu cancelamento, sendo assim evidenciando que o lote continua vago devido a transferência de propriedade.

VOTO
Voto pelo cancelamento da ART de nº 92221220160936860

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

UGI BAURU

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
12	**A-146/2012 V3 T1** *ODIR GIL DE SOUZA* ***Relator*** JOSÉ ROBERTO DO PRADO JUNIOR

Proposta

HISTÓRICO.

O presente processo tem início com o registro de dois pedidos de baixa para ART:

i)Protocolo PR2021016846, solicitado em 31/03/2021 onde o requerente pede o cancelamento da ART 28027230210390356. O requerente justifica "... não foi utilizada e nenhuma atividade técnica foi executada". (fls.02). É juntada cópia da ART ao processo (fls. 03);

ii)Protocolo PR2021016847, solicitado em 31/03/2021 onde o requerente pede o cancelamento da ART 28027230210390332. O requerente justifica "... não foi utilizada e nenhuma atividade técnica foi executada". (fls.04). É juntada cópia da ART ao processo (fls. 05);

As ART'S identificadas no item i e ii, são referentes a projeto estrutural para execução de muro de arrimo em dois imóveis distintos, identificados por números de matrículas diferentes.

No campo de observações de ambas as ART'S são definidas características para os muros projetados e atribuída ao contratante a responsabilidade da execução. O contratante é o mesmo em ambas as ART'S;

Em 07/04/2021, a Agente Administrativo Fernanda N. Costa em despacho à Chefe da UGI de São José dos Campos, Eng. Joana F.S. Borges (fls. 08 e 09), apresenta a solicitação protocolada pelo interessado e os documentos juntados para informação (fls.02 a 07). A agente sugere diligência para verificação e correta instrução do processo e posterior encaminhamento para a Câmara Especializada de Engenharia Civil. Sugestão acatada pela Chefe da UGI.

Fo realizada diligência em 19/04/2022 para constatação e atendimento ao cancelamento solicitado pelo interessado. A Agente Fiscal informa em relatório (fls. 11): " Após tentativas de localizar o local da obra, sem sucesso, nos dirigimos ao endereço do contratante, a empresa total imóveis, e em contato com o representante da empresa o Sr. Renato Losnak, corretor de imóveis, que nos informou o local correto da obra e que a mesma foi realizada", o contratante confirma à Agente fiscal que " o responsável pela obra de projeto e execução do muro de arrimo referentes às ART 28027230210390356 e 2802723021039033 é o Engenheiro Civil Odir Gil de Souza". A Agente Fiscal anexa foto do local da obra (fls. 10).

O processo é encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil em 19/04/2022 (fls.12).

Este é o histórico do processo.

DISPOSITIVOS LEGAIS A SEREM OBSERVADOS.

1)RESOLUÇÃO Nº 1.025, DE 30 DE OUTUBRO DE 2009, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.

(...)

Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

(...)

Art. 21. O Cancelamento da ART ocorrerá quando:

i-Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou

ii-O contrato não for executado.

Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.

Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.

2)Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências:

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

"...10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando: nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou o contrato não for executado. Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea..." (todos grifos nossos)

RELATO:
Em face do relato acima descrito e dos dispositivos legais pertinentes e:
Considerando a informação prestada pelo interessado de que as ART'S 28027230210390356 e 2802723021039033 não foram utilizadas e os objetos de ambas não foram executadas;
Considerando ainda o conteúdo da Informação apresentada na diligência de 19/04/2021, onde o contratante afirma à Agente Fiscal, in loco, que os objetos das ART'S 28027230210390356 e 2802723021039033 foram concluídos, sendo anexado imagem do local onde se verifica um muro construído.

VOTO:
Com base no histórico e parecer acima apresentado, voto pelo indeferimento ao cancelamento da ART 28027230210390356 e da ART 2802723021039033.

UGI BAURU

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
13	**A-892/2021** *EDUARDO DAVID FIGUEIREDO* ***Relator*** OSVALDO DE OLIVEIRA VIEIRA

Proposta
HISTÓRICO DO PROCESSO
Trata-se de processo de pedido de CAT com Registro de Atestado, de Prestação de serviços técnicos especializados para fins de cadastro, REFERENTE A ELABORAÇÃO DE LAUDO DE AVALIAÇÃO DE IMOVEL RURAL, localizado na cidade de Assis/SP, denominado Sítio Agua do Barreiro, KM 06, abrangendo 24,2 há: – Atividade Concluída, do Eng. Civil e Eng de Segurança do Trabalho EDUARDO DAVID FIGUEIREDO, com atribuições Provisórias do artigo 07, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, que foi requerido via WEB protocolado sob nº A2021045145 em 22/09/2021, referente as ARTs nº 28027230211368036 e 2802723021134286 fl 02.

LEGISLAÇÃO VIGENTE
LEI FEDERAL nº 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrónomo, e da outras providencias.
RESOLUÇÃO nº 1025/09 do CONFEA, que dispõe de Responsabilidade Técnica e Acervo Técnico Profissional, e dá outras providencias.
No seu Art. 25 A nulidade da ART ocorrerá quando: inciso II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
PARECER
Considerando que o engenheiro EDUARDO DAVID FIGUEIREDO, formado em engenharia civil e engenharia de segurança, não esta apto ao exercício desta atividade que é atribuída ao engenheiro agrônomo, equivocou-se em elaborar o laudo de avaliação de imóvel Rural, Sitio Agua do Barreiro – KM 06 no município de Assis estado de São Paulo de Propriedade do Sr. Tertuliano Segatelli.

VOTO
•Voto pelo Cancelamento da ART, e indeferimento da solicitação do pedido de Certidão de Acervo Técnico - CAT por estar em desacordo com suas atribuições.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

UGI BAURU

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
14	**A-180027/2002 V2** *NORBERTO FALSETI* ***Relator*** JOSÉ ANTONIO DE MILITO

Proposta

I Histórico

Trata o presente processo da solicitação cancelamento da ART nº 28027230190897565 registrada em 18/07/2019, de Obra ou Serviço solicitada pelo interessado Eng. Civil Norberto Falseti em 23/07/2017

Origem dos protocolos: UOP/CAMPNAS NORTE

Motivo do Cancelamento da ART: Nenhuma das atividades técnicas foi executada;

Justificativa do Cancelamento da ART: Esta ART foi cancelada uma vez que nenhuma das atividades nela descritas foram executadas pelo contratante.

- ART 28027230190897565, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 18.07.2019 (fl. 03 e verso), destacando-se:

•Campo 4. Atividade Técnica: Elaboração/Projeto - edificação de alvenaria, alvenaria em tijolos maciços, 117,30 metros quadrados;
•Campo 5. Observações: Esta ART refere-se à construção de uma residência unifamiliar;
•Contratante: Leonardo Toffoli, pessoa física (Contrato celebrado em 18.07.2019, no valor de R$ 100,00);
•Empresa contratada: nada consta;
•Local da Obra/Serviço: Rua Pedro Beltrame, 202 – Núcleo Habitacional – Bairro Dona Anida de Angelis Oréfice – Bariri, SP;
•Data de Início: 18.07.2019 - Previsão de Término: 18.10.2019.
•Atividade: Residencial;

Destacam-se do processo:

• o despacho da Coordenadoria da CEEC, de 30.09.2019, restituindo o processo à unidade de origem do protocolo, para que, preliminarmente, seja procedida fiscalização no sentido de constatar a veracidade das informações constantes na solicitação/declaração do requerente, e, após, retornar à CEEC (fl. 06);

• o envio do processo pela UOP Campinas Norte à unidade de Jaú, em 22.11.2019, para providências do setor de fiscalização e, após o envio do mesmo à CEEC (fl. 07);

• a informação do agente fiscal da UGI/Bauru, datada de 04.03.2022, que diligenciou no endereço citado na ART, constatando que a obra está sendo executada com o responsável técnico Eng. Civil Márcio Rogério Nascimento, com ART 28027230191522221 (fl. 08/09); e

• cópia da ART 28027230191522221, registrada pelo Eng. Civil Márcio Rogério do Nascimento em 18.11.2019, referente à execução das mesmas atividades descritas na ART da qual se pede o cancelamento, para o mesmo contratante Leonardo Toffoli (Ampliação da construção de um prédio comercial e residencial Pavimento térreo comercial; área existente 42,13m2 ampliação 74,74m2 total comercial 140,47m2; Pavimento Superior residência 140,47m2, total a construir 215,21m2) - fl. 10.

II Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – O contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

II.2. do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências:

"...10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
•nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas;
•ou o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea..." (todos grifos nossos)

Parecer

•Considerando a Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:
No Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas
•Considerando a informação do agente fiscal da UGI/Bauru, datada de 04.03.2022, que diligenciou no endereço citado na ART, constatando que a obra está sendo executada com o responsável técnico Eng. Civil Márcio Rogério Nascimento, com ART 28027230191522221 (fl. 08/09);
•Considerando que na ART nº 28027230190897565 do Eng. Civil Norberto Falseti, no Campo 5. Observações: Esta ART refere-se à construção de uma residência unifamiliar com área de 117,30m2 ,e que na ART 28027230191522221 do Eng. Civil Márcio Rogério Nascimento consta: Ampliação da construção de um prédio comercial e residencial Pavimento térreo comercial; área existente 42,13m2 ampliação 74,74m2 total comercial 140,47m2; Pavimento Superior residência 140,47m2, total a construir 215,21m2;
•Considerando que a data da ART nº 28027230190897565 do Eng. Civil Norberto Falseti é de 18/07/2019 e a ART 28027230191522221 do Eng. Civil Márcio Rogério Nascimento é de 18/11/2019, portanto no mesmo ano;

Voto

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

Pelo cancelamento da ART nº 28027230190897565 do Eng. Civil Norberto visto que o contrato não foi executado e que a obra está sendo executada por outro responsável técnico, conforme informação do agente fiscal da UGI/Bauru.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

UGI CENTRO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
15	**A-669/1994 V4** *PAULO DE SÁ PEREIRA CAVALCANTI* ***Relator*** ERCEL RIBEIRO SPINELLI

Proposta

1. IDENTIFICAÇÃO E HISTÓRICO:

Solicitação de cancelamento das ARTs 28027230210169591 e 28027230210169564.

Origem do protocolo: UGI/BOTUCATU
Motivo do Cancelamento da ART: Nenhuma das atividades técnicas foi executada;
Justificativa do Cancelamento da ART: Cancelamento de ARTs devido ao cancelamento de contrato com suspensão de todos os serviços a serem executados;

- ART 28027230210169591, registrada pelo interessado em 08.02.2021 (fl. 04), destacando-se:

•Campo 4. Atividade Técnica: Consultoria/Parecer – viaduto, 19.263 metros quadrados;
•Campo 5. Observações: Verificação estrutural das obras de artes da concorrência 004/2020 - lote 04 da SIURB/PMSP - São Paulo/SP, Viaduto Doutor Eusébio Stevaux - Complexo Viário Padre Adelino 1 - Complexo Viário Padre Adelino 2 - Complexo Viário Padre Adelino 3 - Complexo Viário Padre Adelino 4 - Complexo Viário Padre Adelino 5 – Complexo Viário Padre Adelino 6 – Viaduto Gasômetro;
•Contratante: ECR Engenharia Ltda., pessoa jurídica de direito privado (Contrato 831, celebrado em 11.12.2020, no valor de R$ 162.000,00);
•Contratada: CETENGE Engenharia Eireli;
•Endereço da obra/serviço: Rua Sabará, 566 – Conjuntos 62 e 64 – Higienópolis – São Paulo, SP;
•Data de Início: 11.12.2020; Previsão de Término: 11.04.2021.

- ART 28027230210169564, registrada pelo interessado em 08.02.2021 (fl. 05 e verso), destacando-se:

•Campo 4. Atividade Técnica: Consultoria/Parecer – viaduto, 12.833 metros quadrados, e ponte, 26.100 metros quadrados;
•Campo 5. Observações: Verificação estrutural das obras de artes da Concorrência 001/2020 – Lote 04 da SIURB/PMSP – São Paulo, SP – Ponte Engenheiro Ary Torres – Alça de Entrada da Ponte Ary Torres – Viaduto Cadeião – Viaduto Sumaré sentido Bairro – Viaduto Sumaré sentido Centro;;
•Contratante: ECR Engenharia Ltda., pessoa jurídica de direito privado (Contrato 830, celebrado em 01.12.2020, no valor de R$ 195,500,00);
•Contratada: CETENGE Engenharia Eireli;
•Endereço da obra/serviço: Rua Sabará, 566 – Conjuntos 62 e 64 – Higienópolis – São Paulo, SP;
•Data de Início: 01.12.2020; Previsão de Término: 01.04.2021.

Destacam-se do processo:

1.O encaminhamento pela UGI/Botucatu à UGI/Oeste, para diligência, em 01.03.2021 (fl. 07), com reencaminhamento desta à UGI/Centro, em agosto de 2021 (fl. 08);
2.A apresentação pela empresa ECR, em 14.10.2021 – em atenção ao Oficio nº 2504/2021, da UGI/Centro – do Oficio 60-CE-033/2021, de 04.10.2021, esclarecendo que não houve a participação do profissional Paulo Sá Pereira Cavalcante na prestação de serviço relacionado à obra em questão e que o mesmo não veio a ser substituído (g.n.) – vide 10/11 e 19, e, ainda:

2.1.do Contrato de prestação de serviços firmado entre a empresa contratante ECR e a empresa contratada CETENGE, em 11.12.2020, para verificação estrutural das obras de arte da concorrência 004/2020, lote 4 da SIURB/PMSP (g.n.) - com a respectiva proposta (fl. 12/13 e 14/16);
2.2.do Comunicado da empresa contratada CELENGE à empresa contratante ECR, datado de 19.02.2021, da retirada, à revelia de todos os trabalhos realizados até o momento, tendo em vista o cancelamento/suspensão de 3 itens do contrato (fl. 17); e
2.3.e-mail da empresa ECR para o interessado, em 24.02.2021, solicitando o cancelamento das ARTs emitidas, tendo em vista o término do contrato (fl. 18);
II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

II.2. do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências:

"...10. Do cancelamento da ART

10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
•nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas;
•ou o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea..." (todos grifos nossos).

Voto: Pelo cancelamento das ARTs 28027230210169591 e 28027230210169564 conforme disposto na Resolução nº 1.025/09 do CONFEA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

UGI DE JUNDIAI

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
16	**A-34/2021** *ADILSON DUTRA CARREIRA JÚNIOR – ENG. CIV.* ***Relator*** WAGNER VIEIRA CHACHA

Proposta

Histórico:

O presente processo trata de cancelamento da ART 28027230201283937, solicitado pelo Eng. Civ. Adilson Dutra Carreira Júnior, em 02.12.2020.

Quanto à ART citada, destacamos:

•Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Execução - edificação de alvenaria, 528,40 metros quadrados;
•Campo 5. Observações: nada consta;
•Contratante: Nelson Guimarães Barros Neto, pessoa física (Contrato celebrado em 01.09.2020, no valor de R$ 200.000,00);
•Empresa contratada: nada consta;
•Local da Obra/Serviço: Rua 05 nº 134 - Lote 03 - Quadra C-2 - Piquete F - Fazenda Santo Antonio Haras Larissa - Monte Mor, SP;
•Data de Início: 01.11.2020 - Previsão de Término: 28.02.2022.

Apresentam-se às fl. 06 a 08 o relatório de fiscalização da UGI/Americana, datado de 19.10.2021, com fotografia, quanto à obra realizada na Rua 5 – Lote 3 – Quadra C – Monte Mor, SP, tendo como dirigente técnico o profissional interessado, Eng. Civ. Adilson Dutra Carreira Júnior (fl. 07/08); e a informação do agente fiscal que, em contato com a irmã do profissional interessado, esta informou que o proprietário no final de 2020, havia desistido de fazer a obra com o interessado, passando o serviço para outra empresa; contudo, após alguns meses o proprietário voltou a entrar em contato com o interessado, solicitando que o mesmo reassumisse a direção técnica da obra, o que foi prontamente atendido; sendo assim, o interessado continua como responsável técnico pela execução da obra, conforme constatado in loco por esta fiscalização.

Parecer:

Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA,

Considerando o item 10.1 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências:

Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando que, conforme apurado pela fiscalização do Conselho, in loco, o Eng. Adilson Dutra Carreira Júnior continua como responsável técnico da obra, tendo reassumido a sua direção técnica,

Voto

Pelo indeferimento do pedido de cancelamento da ART 28027230201283937.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

UGI FRANCA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
17	**A-305/2021** *MARCIO DOS REIS TAVARES* ***Relator*** ITAMAR APARECIDO LORENZON

Proposta

Caracterização das partes:

Interessado:
Márcio dos Reis Tavares
5069528665

Proprietário:
Neide Murige
CPF: 549.758.756-91

Endereço da obra:
Rua Dr. Bernardino de Campos, 1311 Parque Universitário Lote 16 Quadra 06
Franca SP
14.404-611

Histórico:

•Processo SF – 000305/2021 trata de solicitação de profissional para Cancelamento de ART, justificando que "nenhuma das atividades técnicas foram executadas".
•Em 11/08/2017 registrada ART 28027230172310981, de obra e serviço, que consta: (folha 09)
oCampo 4. Atividade técnica: Elaboração /Projeto; Execução/Projeto e Execução/Execução: Edificação, alvenaria, 186,14m2
oCampo 5. Observações: Projeto de regularização e ampliação residencial e comercial;
oContratante: Neide Murige, pessoa física.
oLocal da obra/serviço: Rua Dr. Bernardino de Campos, 1311 Parque Universitário Lote 16 Quadra 06. Franca SP. 14.404-611.
oData de início: 08/08/2017.
oPrevisão de término: 05/01/2018.
oAtividade: Comercial.
•Em 07/05/2020 é apresentado requerimento que consta "Cancelamento de ART", constando "Nenhuma das atividades técnicas foram executadas" (folha 02)
•Em 12/04/2021 a UGI São José dos Campos remete o processo para UGI Franca para diligência quanto aos desdobramentos da ocorrência. (folha 06)
•Em 23/11/2021 a UGI Franca realiza diligência e apresenta: foto da frente do imóvel e destaca: "diligência até o endereço indicado na ART; local fechado; moradores vizinhos informaram que a proprietária reside no local; nenhuma atividade em andamento". (folhas 07 e 08)

Dispositivos legais destacados:

Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional e dá outras providências:
...Do cancelamento da ART

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
•O contrato não for executado.

Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao CREA pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.

Do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025 de 30 de outubro de 2009 e dá outras providências.
...10. do Cancelamento da ART
10.1 O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas;
•Ou contrato não for executado.

Parecer:

Considerando que ART consta os serviços Projeto e Execução.
Considerando que para aprovação nos órgãos responsáveis o Projeto foi aprovado.
Considerando a solicitação para Cancelamento de ART elabora pelo profissional.
Considerando a legislação pertinente Resolução nº 1.025/09 do CONFEA e Do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa nº 85/11 do CONFEA.
Considerando que a solicitação para Cancelamento de ART não foi devidamente justificada.
Considerando que em diligência não foi possível verificar a informação da não execução das atividades técnicas.

Voto:
Voto pelo Não cancelamento da ART.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

UGI JUNDIAÍ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
18	**A-208/2020** *OTTO RELA CINTRA DE JESUS* ***Relator*** DOUGLAS BARRETO

Proposta

HISTÓRICO

O presente processo se inicia com a solicitação pelo INTERESSADO de cancelamento de ART 28027230190519962 em 17/03/2020. EM 01/04/2020 a UGI Assis envia à CEEC para análise do pedido de cancelamento. Em 14/12/2020, a Coordenação da CEEC devolve o Processo para a UGI Assis para a realização de fiscalização para constatar a veracidade das informações citadas pelo INTERESSADO no pedido de cancelamento da ART. Em 25/02/2021 a UGI Assis encaminha o Processo para a UGI de Jundiaí para fiscalização e apuração no local da obra que se refere à ART a ser cancelada. Dada a incoerência entre as informações da localidade a UGI Jundiaí solicita ao Escritório responsável pelo Projeto e Obra, ACOI, que informe corretamente, tanto o endereço e os motivos da não execução do projeto. Constam e-mails entre a UGI Jundiaí e o Escritório, o qual informa que devido à pandemia, a Prefeitura Municipal de Municipal de Itatiba, passou a exigir que os processos de expedição de Alvarás deveriam ser em formatos físicos, e dada a iminência de expiração do Alvará expedido, o Escritório não deu andamento mais ao pedido Construção de residencial Unifamiliar (pag. 10 do Processo em tela. Em 8/03/2022 a UGI Jundiaí realiza Fiscalização no endereço e constata que "a obra não foi executada" (fl. 11 do Processo em tela), apensando o Relatório de Fiscalização e encaminhando para SUPCOL, que em 03/06/2022, reencaminha o Processo para a CEEC, com as devidas instruções acerca da legislação atinente ao cancelamento de ART. Em 06/06/2022 a Coordenação da CEEC encaminha para análise, parecer e voto, sendo Processo foi entregue a este Conselheiro em 23/06/2022.

Parecer

Considerando:

•a solicitação de cancelamento pelo INTERESSADO;
•a caducidade do Alvará da obra em 27/06/2021
•o Relatório de Fiscalização que constata "a não execução da obra";
•a Resolução 1025/2009, artigos 21 e 22;
•o Manual MPO – Anexo da DN 85/11 item 10.1.

É parecer deste Relator que a solicitação do INTERESSADO encontra amparo na legislação pertinente, bem como foi constatada a veracidade dos termos de cancelamento.

VOTO

•Pelo CANCELAMENTO da ART 28027230190519962.
•Por informar o INTERESSADO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

UGI JUNDIAÍ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
19	**A-309/2021** *CARLOS ALBERTO QUEZADA PASCUAL* ***Relator*** MARIANA MAYARA DE SOUZA COSTA

Proposta

HISTÓRICO DO PROCESSO

Protocolo: PR – 2020047784 Data: 27/08/2020
Origem do Processo: UOP/ Caraguatatuba
Referente à ART 28027230200566850
Motivo do Cancelamento da ART: Contrato não foi executado;
Justificativa do Cancelamento da ART: O cliente desistiu e não foi realizado o pagamento.

- A ART 28027230200566850 de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 22/05/2020 (fls 3 e verso), da qual destacamos:
•Campo 4 – Atividade Técnica: Elaboração/ Projeto Executivo – regularização de obra, de regularização de residência, 153,41 metros quadrados;
•Campo 5 – Observações: Responsável técnico pela elaboração do projeto de regularização de obra por 153,41 m², adicionais a 95,28m² de obra existente, totalizando 248,69m²;
•Contratante: João Rodrigues da Silva Júnior, pessoa física (Contrato celebrado em 22/05/2020, no valor de R$ 4.970,00);
•Local da Obra Serviço: Rua Ataliba Ramalho, 43 – Jundiaí, SP;
•Data de Início: 22/05/2020;
•Previsão de Término: 30/05/2021;
•Finalidade: Residencial.

Constam no processo, além do requerimento e da cópia da ART, acima citados:

•Relatório da Fiscalização da Obra na Rua Ataliba Ramalho, 43 – Jundiaí, SP, de propriedade do Sr. João Rodrigues da Silva Júnior (obra residencial, de pequeno porte, com área aproximada de 153 m², 2 pavimentos, concluída, onde consta como autor do projeto o interessado (fl. 12) e informação do agente fiscal da UGI/Jundiaí, datada de 08/10/2021; consignado que apurou em diligência em 08/06/2021 com o proprietário, Sr. João Rodrigues da Silva Júnior, que a obra foi concluída em agosto de 2020 e foi contratado outro profissional, sendo o Sr. André Luiz Debroi Semensatto, ART 28027230211380342 (fl. 16);
•Troca de e-mails da UGI com o interessado, em junho e julho de 2021, onde este informa que chegou a fazer sim o projeto, até com entrada na prefeitura, mas o proprietário desistiu e lhe fez devolver o dinheiro, ele não quis arrumar confusão, e que em 15/09/2014, entraram com processo na Prefeitura de Jundiaí "Processo para ampliação de residência unifamiliar e transformação e uso de garagem e churrasqueira em residência", a prefeitura emitiu um comunique-se para complementar o assunto com "e demolição parcial de residência"; quando foi no local para verificar com o proprietário, encontrou a surpresa de ter construído diferente e avisou em seguida que não seria aprovado por causa da taxa de ocupação ter quase dobrado. O plano diretor mudou e também para cumprir com o mesmo, sugeriu entrar com projeto substitutivo, agora tentando adaptar a obra ao mesmo, foi muito difícil para ele, mas acreditando no proprietário, mudaram o nome para "regularização de ampliação de residência unifamiliar e transformação de uso de garagem e churrasqueira em residência e demolição parcial de residência; o processo estava em análise ainda, mas o proprietário sem noção do assunto e agora com o problema da pandemia em início, lhe falou que não queria saber de mais nada e lhe exigiu devolver todo o dinheiro cobrado, sendo assim, cancelaram em 27/08/2020 o Processo e ele deu baixa na responsabilidade técnica desistindo totalmente do mesmo;
•Cópia do Requerimento de Cancelamento do Processo SAEPRO020/695 feito pelo interessado na Prefeitura de Jundiaí, em 27/08/2020 (fl. 15);

•Cópia da ART 28027230211380342, registrado pelo Eng. Civil André Luiz Debroi Semensatto em 23/09/2021, referente às atividades técnicas de Elaboração/ Projeto, projeto arquitetônico, Execução/Execução – edificação de alvenaria, 246 metros quadrados – para o mesmo contratante no mesmo local da ART da qual se pede o cancelamento (contrato de R$ 1.500,00 de 10/09/2021, no período de 10/09/2021 a 10/10/2021) - vide fl. 13 e verso;

Legislação Vigente

Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências;

Seção II
Da Baixa da ART
Art. 13. Para os efeitos legais, somente será considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente.
Parágrafo único. A baixa da ART não exime o profissional ou a pessoa jurídica contratada das responsabilidades administrativa, civil ou penal, conforme o caso.
Art. 14. O término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função.
Art. 15. Para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos:
I - conclusão da obra ou serviço, quando do término das atividades técnicas descritas na ART; ou
II - interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos:
a) rescisão contratual;
b) substituição do responsável técnico; ou
c) paralisação da obra e serviço.
Art. 16. A baixa da ART deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio eletrônico e instruída com o motivo, as atividades concluídas e, nos casos de baixa em que seja caracterizada a não conclusão das atividades técnicas, a fase em que a obra ou serviço se encontrar.
Art. 17. A baixa de ART pode ser requerida ao Crea pelo contratante ou pela pessoa jurídica contratada por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, desde que instruída com informações suficientes que comprovem a inércia do profissional em requerê-la.
§ 1º No caso previsto no caput deste artigo, o Crea notificará o profissional para manifestar-se sobre o requerimento de baixa no prazo de dez dias corridos.
§ 2º O Crea analisará o requerimento de baixa após a manifestação do profissional ou esgotado o prazo previsto para sua manifestação.
Art. 18. O Crea manifestar-se-á sobre o requerimento de baixa de ART por não conclusão das atividades técnicas após efetuar análise do pedido e eventual verificação das informações apresentadas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ 2º Compete ao Crea, quando necessário, solicitar documentos, efetuar diligências ou adotar outras providências necessárias ao caso para averiguar as informações apresentadas.
§ 3º Em caso de dúvida, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I - Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II - O contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.

§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.

PARECER

Considerando que o Engenheiro Civil Carlos Alberto Quezada Pascual acompanha serviço técnico da obra do proprietário desde 2014, conforme descrito em e-mail com UGI;
Considerando que a elaboração de projeto foi concluída e feito abertura de processo na prefeitura de ampliação de residência unifamiliar e transformação e uso de garagem e churrasqueira em residência;
Considerando os artigos 13, 14, 15, 16, 17 e 18 da Resolução 1.025/09 do CONFEA, sobre Baixa da ART;
Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução 1.025/09 do CONFEA, sobre Cancelamento de ART;
Considerando que solicitação de profissional não se enquadra em Cancelamento de ART.

VOTO
Pelo indeferimento do Cancelamento de ART.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

UGI MARILIA

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
20	**A-158/2021**	*LUCAS RODRIGUES DAMASCENO*
	Relator	MARIANA MAYARA DE SOUZA COSTA

Proposta

HISTÓRICO DO PROCESSO

Protocolo PR – 2021003986 Data 25/01/2021
Origem do Processo: UOP/CARAGUATATUBA
Referente à ART 28027230201126139 e 28027230201384767
Motivo do Cancelamento da ART: Contrato não foi executado;
Justificativa do Cancelamento da ART: O Cancelamento de ART será necessário pois não serão executados os serviços; o contrato foi cancelado entre empresa e cliente; cliente não executará o contrato;

- A ART 28027230201126139, registrada pelo interessado em 17/09/2020 (fls 4 e verso), da qual destacamos:
•Campo 4 – Atividade Técnica: Elaboração/ Projeto Executivo – edificação, alvenaria, 54,74 metros quadrados;
•Campo 5 – Observações: Elaboração de projeto de residência unifamiliar padrão MCMV;
•Contratante: Anderson Armando Bernardo, pessoa física, com endereço na Rua Samuel de Almeida, 220 – Jardim Santa Clara – Marília, SP (Contrato nº003, celebrado em 10/07/2020, valor de R$ 3.030,00);
•Local da Obra Serviço: Rua Vicente Rita do Nascimento, Quadra B, Lote A5 – Vila Operária Alimentação II – Marília/SP;
•Data de Início: 01/12/2020;
•Previsão de Término: 01/12/2020;
•Finalidade: Residencial;

- A ART 28027230201384767, registrada pelo interessado em 17/09/2020 (fls 4 e verso), da qual destacamos:
•Campo 4 – Atividade Técnica: Direção de Obra/Execução – edificação, alvenaria, 54,74 metros quadrados; e Elaboração/Projeto – estrutura, cálculo estrutural, impermeabilização, instalações elétricas de baixa tensão, instalações hidráulicas, 54,74;
•Campo 5 – Observações: ART completa para projetos e execução de residência em alvenaria e telheiro; área construída 54,74m²
•Contratante: Anderson Armando Bernardo, pessoa física, com endereço na Rua Samuel de Almeida, 220 – Jardim Santa Clara – Marília, SP (Contrato nº010, celebrado em 06/11/2020, valor de R$ 3.030,00);
•Local da Obra Serviço: Rua Vicente Rita do Nascimento, Quadra B, Lote A5 – Vila Operária Alimentação II – Marília/SP;
•Data de Início: 06/11/2020;
•Previsão de Término: 06/11/2020;
•Finalidade: Residencial;

Constam no processo, além do requerimento e da cópia da ART, acima citados:

•A notificações encaminhadas pela UGI/Marília ao contratante, primeiro para o endereço da obra/serviço, ou seja, na Rua Vicente Rita do Nascimento, B, Lote A5, que foi desenvolvido pelos Correios com a observação de não procurado (vide fl. 08 e 10 e 10 verso) e depois para o seu endereço da Rua Samuel de Almeida, 220, com Aviso de Recebimento juntado ao processo em 17/11/2021 (vide fl. 09 e 10);
•A informação da UGI/Marília, datada de 17/11/2021, com fotografia, onde a agente fiscal consigna que diligência foi realizada nesta data no endereço, porém pessoas ausentes, apesar do carro na garagem e

janelas entreabertas (fl.11); e
•Encaminhamento do presente processo pela UOP/Marília à CEEC para análise, uma vez esgotadas as possibilidades de apuração e contato com o contratante (fl.11).

Legislação Vigente

Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências;

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I - Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II - O contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.

PARECER

Considerando a solicitação de cancelamento das ART 28027230201126139 e 2802723020138476, com divergência no campo 4 de atividades técnicas e nas datas;
Considerando que o profissional Eng. Lucas Rodrigues Damasceno não apresentou informações claras sobre a quebra do contrato;
Considerando que as notificações para o contratante, não houveram manifestação e na diligência da fiscal até endereço do local da obra e em sua residência, não foi encontrado proprietário (contratante).

VOTO
Pelo indeferimento do cancelamento das ART 28027230201126139 e 28027230201384767.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

UGI MOGI GUAÇÚ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
21	**A-872/2021** *WESLEY DE LIMA MELO* ***Relator*** MARIANA MAYARA DE SOUZA COSTA

Proposta

HISTÓRICO DO PROCESSO

Protocolo PR – 2021048665 Data 18/10/2021
Origem do Processo: UGI/BOTUCATU
Referente à ART 28027230210735352
Motivo do Cancelamento da ART: Contrato não foi executado;
Justificativa do Cancelamento da ART: Finalização de contrato sem execução de serviços;

- A ART 28027230210735352, registrada pelo interessado em 28/05/2021 como de equipe-vinculada à ART 28027230210348028 (fls 4 e verso), da qual destacamos:
•Campo 4 – Atividade Técnica: Elaboração/ Laudo – instalação de gás, e instalação de hidráulica, 9.494,61 metros quadrados; e Execução/ Instalação – instalação de gás; instalação pluvial; ligação de esgoto; sistema de prevenção e combate a incêndio; hidratens; instalação hidráulica; e rede de gás em edificações, 9.494,61 metros quadrados;
•Campo 5 – Observações: nada consta;
•Contratante: Promoval 07 Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda., pessoa jurídica de direito privado (Contrato celebrado em 01/04/2021), no valor de R$ 1.000,00);
•Local da Obra Serviço: Avenida Pedro Botesi, 1.800 – Jardim Scomparim - Mogi Mirim, SP;
•Data de Início: 01/04/2021;
•Previsão de Término: 30/11/2021;
•Finalidade: Residencial.

Constam no processo, além do requerimento e da cópia da ART, acima citados:

•A cópia do Termo de Rescisão Contratual, datado de 15/10/2021, referente à rescisão do Contrato de Prestação de Serviços celebrado em 01/04/2021 entre a empresa LUZ ORDIRI Instalações Elétricas e Hidráulicas Eireli – ME e o interessado – rescisão do contrato celebrado referente à única obra da PROMOVAL 07 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE Ltda., devido à LUZ ORDIRI não estar mais prestando serviço nesta obra (fl. 05, 05 verso e 06);
•Encaminhamento do presente processo pela UGI/ Botucatu à UGI/ Mogi Guaçu para diligência e posterior envio à CEEC (fl. 08);
•E-mail do agente fiscal da UGI/ Mogi Guaçu, datado de 23/11/2021, conforme visita na data de ontem, solicitando informações sobre a ART 28027230210735352; segundo profissional, ele está solicitando o cancelamento da presente ART alegando que não executou nenhum serviço nela contemplado. Solicita, ainda, confirmar com o contratante PROMOVAL se realmente não foi executado nenhuma atividade contratada, pois a referida ART deixará de existir e caso algum trabalho técnico tenha de fato ocorrido, ficará sem respaldo profissional/legal, e que seja encaminhada cópia do contrato firmado com a LUZ ORDIRI, posto que a mesma se encontra irregular junto ao CREA-SP e não consegue ser localizada (fl. 09);
•E-mail de 23/11/2021 – em atenção ao e-mail acima – onde consta que a informação que ele passou está equivocada; aqui no empreendimento, eles executaram os serviços abaixo: radier dos blocos 01 ao 12; tubulações dos blocos 01 e 02 até o 1º pavimento, térreo dos blocos 3 e 4 e térreo dos blocos 5 e 6; fiação do térreo do bloco 01 e 02. (Consta, ainda, que já solicitou o contrato para enviar à fiscalização (fl. 10).
•Empresa PROMOVAL 07 – Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda., de Vinhedo, SP – atividade econômica principal: incorporação de imóveis imobiliários (fl. 12);

•Empresa LUZ ORDIRI OBRAS E CONSTRUÇÕES LTDA., de Indaiatuba, SP – objeto social: instalação e manutenção elétrica, construção de edifícios, instalações hidráulicas, sanitárias e de gás, instalações de sistema de prevenção contra incêndio, comércio varejista de material elétrico (fl. 13/15): não localizado processo SF em nome da referida empresa (fl. 16.)
Anexamos, ainda:

•Tela "Pesquisa de Empresa" – nenhum registro encontrado com o CNPJ da empresa LUZ ORDIRI (fl. 17); e
•Cópia da ART 28027230210348028 – à qual foi vinculada como de equipe a ART da qual se pede o cancelamento – registrada pelo Engenheiro Civil Arnaldo Wagner Souza Matos Velloso, em 12/03/2021, tendo como contratante a empresa PROMOVAL 07 e contratada a empresa PATRIA Construtora e Incorporadora Ltda., referente às atividades de execução de projeto urbanístico com área de 13.927,25 metros quadrados, e execução de projeto arquitetônico do Condomínio Residencial Multifamiliar Vertical, composto por 12 torres, sendo 8 torres de T+3 e 4 torres T+4, totalizando 200 unidades, com área construída de 9.494,61 metros quadrados (fl 18 e verso).

Legislação Vigente

Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências;

Seção II
Da Baixa da ART
Art. 13. Para os efeitos legais, somente será considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente.
Parágrafo único. A baixa da ART não exime o profissional ou a pessoa jurídica contratada das responsabilidades administrativa, civil ou penal, conforme o caso.
Art. 14. O término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função.
Art. 15. Para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos:
I - conclusão da obra ou serviço, quando do término das atividades técnicas descritas na ART; ou
II - interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos:
a) rescisão contratual;
b) substituição do responsável técnico; ou
c) paralisação da obra e serviço.
Art. 16. A baixa da ART deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio eletrônico e instruída com o motivo, as atividades concluídas e, nos casos de baixa em que seja caracterizada a não conclusão das atividades técnicas, a fase em que a obra ou serviço se encontrar.
Art. 17. A baixa de ART pode ser requerida ao Crea pelo contratante ou pela pessoa jurídica contratada por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, desde que instruída com informações suficientes que comprovem a inércia do profissional em requerê-la.
§ 1º No caso previsto no caput deste artigo, o Crea notificará o profissional para manifestar-se sobre o requerimento de baixa no prazo de dez dias corridos.
§ 2º O Crea analisará o requerimento de baixa após a manifestação do profissional ou esgotado o prazo previsto para sua manifestação.
Art. 18. O Crea manifestar-se-á sobre o requerimento de baixa de ART por não conclusão das atividades técnicas após efetuar análise do pedido e eventual verificação das informações apresentadas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ 2º Compete ao Crea, quando necessário, solicitar documentos, efetuar diligências ou adotar outras providências necessárias ao caso para averiguar as informações apresentadas.
§ 3º Em caso de dúvida, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

apreciação.
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I - Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II - O contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.

PARECER

Considerando que o Engenheiro Civil Wesley de Lima Melo executou serviços de engenharia, conforme informado pela empresa Promoval 07 Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda;
Considerando os artigos 13, 14, 15, 16, 17 e 18 da Resolução 1.025/09 do CONFEA, sobre Baixa da ART;
Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução 1.025/09 do CONFEA, sobre Cancelamento de ART;
Considerando que a empresa, que contratou profissional e LUZ ORDIRI Instalações Elétricas e Hidráulicas Eireli – ME, não foi possui registro no sistema CONFEA/ CREA e não foi localizado processo SF.

VOTO
Pelo indeferimento do cancelamento da ART 28027230210735352 e abertura de processo para empresa e LUZ ORDIRI Instalações Elétricas e Hidráulicas Eireli – ME por desempenhar atividades técnicas na área de engenharia civil e elétrica.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

UGI MOGI GUAÇÚ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
22	**A-1318/2011 T1** *EDUARDO GEREMIAS PINTO JUNIOR* ***Relator*** POLIANA APARECIDA DE SIQUEIRA

Proposta

Histórico do Processo

O processo é encaminhado em 16.11.2020, pela UOP/Espirito Santo do Pinhal à CEEC, para análise e parecer, considerando a Decisão CEEC/SP nº 252/2020, conforme fl. 109-verso, o Ofício 11446/2020, da UGI São João da Boa Vista, comunicando sobre a citada decisão e dando prazo de 10 dias para manifestação, conforme (fl. 112) e a manifestação apresentada pelo interessado através do Creadoc 116449/220, conforme fl. 114 a 117 (fl.118).

Revendo o processo, verifica-se que foi instruído com cópias do Processo SF-2049/2015 – aberto em nome do Crea-SP e que tratou da denúncia feita pela Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social de São João da Boa Vista contra os engenheiros José Expedito Lucas da Silva e Eduardo Geremias Pinto Júnior – Conforme Ofício nº 620/2015, encaminhando pela Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social de São João da Boa Vista, através da Portaria nº 147/2015-8 foi instaurada o Inquérito Civil nº 14.0430.0000147/2015, visando apurar ato de improbidade administrativa envolvendo os denunciados, uma vez que o Engenheiro Civil, Engenheiro Agrimensor e Engenheiro de Segurança do Trabalho José Expedito Lucas da Silva, prestador de serviços junto à Prefeitura da Estância Hidromineral de Águas da Prata e impossibilitado de assinar projetos/memoriais descritivos de obras particulares tendo em vista seu cargo junto à prefeitura, solicitou ao Engenheiro Civil Eduardo Geremias Pinto Junior que assinasse documentação referente a projeto de construção de obra particular de Edna Aparecida Bonviccino, porém o Engenheiro Civil Eduardo Geremias Pinto Junior nunca teria comparecido à obra e quem de fato fazio o acompanhamento era o Engenheiro Civil, Engenheiro Agrimensor e Engenheiro de Segurança do Trabalho José Expedito Lucas da Silva – A Portaria nº 147/2015-8 considera que o Engenheiro Civil, Engenheiro Agrimensor e Engenheiro de Segurança do Trabalho José Expedito Lucas da Silva tinha conhecimento de que era preciso a elaboração de um projeto e o recolhimento de "uma ART específica em relação ao muro"; considera também que o Engenheiro Civil Eduardo Geremias Pinto Junior afirmou ter assinado o documento de projeto e que nunca esteve na obra; considera ainda que o Engenheiro que elaborou o projeto não o assinou por estar impedido de fazê-lo e resolve instaurar Inquérito Civil para apuração dos fatos descritos e determina, entre outros, oficiar o CREA para ciência e providências pertinente em âmbito fiscalizatório no que tange à conduta do Engenheiro Civil, Engenheiro Agrimensor e Engenheiro de Segurança do Trabalho José Expedito Lucas da Silva e Engenheiro Civil Eduardo Geremias Pinto Junior.

Em 07.08.2019, a assistente técnica da CEEC em 07.08.2019 descreveu as ocorrências do referido SF-2049/2015 (fl.180 a 189), inclusive quanto às informações constantes da cópia do processo n º MP: 14.0430.0000147/2015-4, da Promotoria de Justiça de São João da Boa Vista (fls. 58/180), destacando-se:

A cópia da ART 92221220111450823, registrada em nome do Engenheiro Civil Eduardo Geremias Pinto Júnior em 15.12.2011, referente à construção comercial para depósito de gás, projeto e fiscalização, tendo como contratante Edna Aparecida Bonviccino, na Rua João Valente, Bairro do Lago – Águas da Prata (vide fl.81 verso);

A sentença proferida em 22.01.2015, julgando parcialmente procedente a ação ajuizada por Edna Aparecida Bonviccino contra os denunciados, a fim de condenar os réus solidariamente, a pagarem à autora o valor de R$ 37.700,00 a título de indenização por dano material, considerando dentre outras coisas, que a ART demonstra que o Engenheiro Civil Eduardo Geremias Pinto Júnior assumiu

responsabilidade pelo projeto e pela fiscalização da construção; e que ambos os requeridos (Engenheiro Civil José Expedito Lucas da Silva e Engenheiro Civil Eduardo Geremias Pinto Junior) são responsáveis, um (Engenheiro Civil Eduardo Geremias Pinto Junior) porque assinou o projeto relativo à obra e tinha o dever de fiscalizar, tomando, inclusive, providências para que não houvesse qualquer construção irregular; o outro (Engenheiro Civil José Expedito Lucas da Silva) porque era o engenheiro que de fato acompanhava a obra, inclusive a construção do muro que sabia irregular, vez que edificado sem aprovação de projeto. Frente ao dever de ofício, tinham a obrigação de fiscalizar a obra, impedindo, inclusive, qualquer edificação irregular.

Em 07.02.2020, a Câmara Especializada de Engenharia Civil, reunida em São Paulo, no dia 7 de fevereiro de 2020, apreciando o processo SF-2049/2015 que trata de denúncia feita pela Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social de São João da Boa Vista contra o Engenheiro Civil, Engenheiro Agrimensor e Engenheiro de Segurança do Trabalho José Expedito Lucas da Silva e contra o Engenheiro Civil Eduardo Geremias Pinto Junior – Considerando a alínea "c" do art. 6 da Lei Federal 5.194/66 estabelece: "Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: [...] c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas"; Considerando o inciso lll do artigo 25 da Resolução n º 1025/09, do Confea, estabelece que: "Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando: [...] lll – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado"; Considerando o art.71 da Lei n º 5.194, de 1966, que estabelece as penalidades aplicáveis por infração a essa lei; Considerando que o estabelecido pelo inciso I do artigo 2 º da Res. 1090/17 do Confea que: "- má conduta pública: a atuação incorreta, irregular, que atenta contra as normas legais ou que fere a moral quando do exercício profissional"; Considerando o inciso ll do artigo 3 º desta mesma resolução estabelece: "Art. 3 º São enquadráveis como má conduta ou escândalos passíveis de cancelamento do registro profissional, entre outros, os seguintes atos e comportamentos: [...] ll – manter no exercício da profissão conduta incompatível com a honra, a dignidade e a boa imagem da profissão"; Considerando que o Eng. Civ. Eduardo Pinto Geremias "nunca sequer foi a obra", conforme depoimento do Eng. José Expedito Lucas da Silva, fl. 62, e também informa que o seu "encargo da elaboração tão somente do projeto do escritório e banheiro, limitando-se sua responsabilidade a estas edificações", fl. 69, bem como, afirmou que "José Expedito é quem acompanha a obra", fl. 72; Considerando o depoimento da Sra Edna Aparecida Bonviccino no qual afirma que o Eng. José Expedito Lucas da Silva "elaborou o projeto, deu a devida entrada junto aos órgãos competentes, utilizando sempre os dados do Engenheiro Eduardo Geremias Pinto Junior", fl 67; Considerando que o Eng. José Expedito Lucas da Silva, em seu depoimento, apenas alegou que não fora responsável técnico pelo muro, fl. 68; Considerando que o Eng. Civ. Eduardo Pinto Geremias registrou ART n º 92221220111450823 pelo Projeto e Fiscalização da obra, fl. 148; DECIDIU: "1. Pela abertura de novo processo administrativo com cópia integral do presente processo para autuação do Eng. Civ. Eduardo Pinto Geremias nos termos da alínea "c" do artigo 6 º da Lei Federal n º 5194/66, por ter acobertado o Eng. José Expedito Lucas da Silva; 2. Pela abertura de novo processo administrativo com cópia integral do presente processo para anulação da ART n º 92221220111450823, sendo que, após seu trânsito em julgado, o Município e o contratante deverão ser comunicados; 3. Pela abertura de novo processo administrativo com cópia integral do presente processo em face do Eng. Civ. Eduardo Pinto Geremias e pela remessa do presente processo à Comissão Permanente de Ética Profissional por haver indícios de cometimento de falta ética pela infração do artigo 8. º, inciso V, artigo 9. º inciso I, alínea "c", inciso ll, alínea "a", artigo 10, inciso I, alínea "a" da Resolução n º 1002/02 CONFEA, para análise e providências pertinentes; 4. Pela abertura de novo processo administrativo com cópia integral do presente processo em face do Eng. Civ., Eng. Agrim. e Eng. Seg. Trab. José Expedito Lucas da Silva e encaminhamento à Comissão Permanente de Ética Profissional, devido a impossibilidade imposta em razão de ocupar cargo público, utilizar-se de outro profissional para se responsabilizar por obra/serviço enquanto era o verdadeiro responsável, por infração a alínea "d" artigo 71 da lei 5194/66, do Confea combinado com o inciso ll do artigo 3 º, da Resolução 1090/2017 do Confea, com a aplicação de pena de suspensão do registro neste conselho; 5. Pelo arquivamento e encerramento do presente processo" (todos grifos nossos).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

Legislação Vigente

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro".
c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou emprêsas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;
(...)
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
(...)
Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
(...)

Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977
Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:
I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;
IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.
Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART.
§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.
§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas

ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.
Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC.

Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
11. Da nulidade da ART
11.1. As ARTs registradas serão anuladas pelo Crea quando:
_ for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
_ for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
_ for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;
_ for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
_ for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
_ for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.
(...)

Parecer
Considerando a Lei Federal 5.194/66, art.6º alínea "c" - o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou emprêsas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;
Considerando que o Eng. Civil Eduardo Geremias Pinto Junior emprestou o nome conforme declarado pela proprietária de obra e pelo Eng. Civil José Expedito Lucas da Silva;
Considerando que os outros processos foram abertos em decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil no dia 7 de fevereiro de 2020;
Considerando Resolução do CONFEA 1025/09 do CONFEA, art. 25 inciso III - for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;

Voto
Por sugerir a CEEC a nulidade da ART 92221220111450823 em conformidade com Art 11. Da Decisão Normativa nº 85/2011 do Manual de Procedimentos Operacionais do CONFEA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

UGI RIBEIRÃO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
23	**A-303/2021** *LOURDES DAS GRAÇAS GARCIA DANIEL* ***Relator*** OSVALDO DE OLIVEIRA VIEIRA

Proposta

HISTÓRICO DO PROCESSO
Protocolo PR 2020057895 data 18/11/2020
Referente à ART nº 28027230181540632 registrada pelo interessado em 11.12.2018 Motivo do Cancelamento – Nenhuma das atividades técnicas foram realizadas.
Justificativa do Cancelamento da ART: Por desistência do contratante, em realizar os serviços pelo qual contratou, por motivo de ter alugado o imóvel e não residir mais no mesmo. Portanto não havendo o requerente executado as atividades constantes na devida ART.

LEGISLAÇÃO VIGENTE
II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que a disposição sobre Anotação de Responsabilidade o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providencias.
...Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I-nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II-o contrato não for executado.
ART. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao CREA pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.

PARECER
Considerando a Resolução nº 1025/09 do CONFEA que define as condições para cancelamento de ART.
Considerando o II.2 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa nº 1025 de 30 de Outubro de 2009, e da outras providencias.
Considerando conforme informado nos autos do processo, que não houve nenhuma atividade técnica desenvolvida citada na ART, e que em consulta do sistema CREANET para verificar se havia registro de ART para o endereço da obra, sendo localizada a ART nº 28027230181540632 com a discriminação da mesma atividade constante da ART qual foi solicitada o seu cancelamento, e evidenciando em vistoria pela fiscalização que a obra não fora executada, por desistência do contratante.

VOTO
Voto pelo cancelamento da ART de nº 28027230181540632

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

UGI RIBEIRÃO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
24	**A-443/2021** *PAULO SÉRGIO LAGUNA* ***Relator*** ERCEL RIBEIRO SPINELLI

Proposta

1. IDENTIFICAÇÃO E HISTÓRICO:

Protocolo PR – 2020054423 (fl. 02 e 05) Data: 16.10.2020

Origem do protocolo: UGI/SANTOS

Referente à ART 28027230201147804

Motivo do Cancelamento de ART: Nenhuma das atividades técnicas foi executada;

Justificativa do Cancelamento da ART: Cliente decidiu não executar a obra; cancelou o contrato;

- ART 28027230201147804, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 22.09.2020 (fl 03/04 e 06), da qual destacamos:

•Campo 4. Atividade Técnica: Direção de Obra/Execução – edificação de alvenaria, alvenaria em tijolos maciços, 966,21 metros quadrados;
•Campo 5. Observações: Direção técnica e execução de residência unifamiliar;
•Contratante: Cesar Augusto de Queiroz, pessoa física (Contrato celebrado em 03.06.2020, no valor de R$ 50.000,00);
•Contratada (o): nada consta;
•Local da Obra/Serviço: Via Anhanguera, 299 – Lote 01, Rua 04 – Condomínio Fazenda Santa Maria – Cravinhos, SP;;
•Data de Início: 31.12.2020;
•Previsão de Término: 31.12.2022;
•Finalidade: Residencial;
•Proprietário: Cesar Augusto de Queiroz;

Constam no processo, além do requerimento e da cópia da ART, acima citados:

• Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl. 07), onde se verifica que o interessado está registrado como ENGENHEIRO CIVIL, desde 18.01.1980, com atribuições "do artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA, com exceção a aeroportos, portos, rios e canais"; consta quitação de anuidade até 2020; consta a anotação do profissional como responsável técnico das empresas HUT Projetos e Soluções Ltda, desde 10.05.2019 (sócio) e Labate, Laguna e Quirici Construtora e Incorporadora Ltda., desde 07.11.2011 (sócio);;

• Encaminhamento do presente processo pela UGI/SANTOS à fiscalização da UGI/RIBEIRÃO PRETO, em 20.05.2021, para análise da solicitação do interessado (fl. 08);

• Informação do agente fiscal, datada de 17.06.2021, que foi realizada diligência até o local da obra, e feito relatório de fiscalização da obra, e que a ART referenciada foi substituída pela ART

28027230210755814 do mesmo interessado (fl. 10);

• Cópia da ART 28027230210755814, registrada pelo interessado em 01.06.2021, e que apresenta em relação à ART da qual pede o cancelamento diferenças nos seguintes campos: Atividade Técnica – alterada para Direção de Obra/Direção – edificação de alvenaria, alvenaria em tijolos maciços, 970,21 metros quadrados; data do contrato (14.12.2020), nome do contratante (acrescentado o sobrenome Costa) e campo 5. Obs.: construção de residência, sobrado– vide fl. 09 e verso;

• Encaminhamento do processo pela UGI/RIBEIRÃO PRETO à CEEC, em 17.06.2021, para análise e deliberação (fl. 06).

II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

II.2. do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências:

"...10. Do cancelamento da ART

10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
•nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas;
•ou o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea..." (todos grifos nossos).

Voto: Pelo cancelamento da ART 28027230201147804 conforme disposto na Resolução nº 1.025/09 do CONFEA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

UGI RIBEIRÃO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
25	**A-534/2020 T2** *JOSÉ ANTONIO INÁCIO DA SILVA FILHO* ***Relator*** VALERIA MORABITO LOGATTI

Proposta

Este processo trata-se do pedido de cancelamento de ART (28027230201236063) por parte do profissional.
Histórico
– Em 14/10/2020 o profissional registra a ART (folha 4);
– Anexa declaração datada de 15/10/2021, onde o proprietário declara que nenhuma atividade técnica descrita na ART foi executada (folha 5);
– Em 21/12/2021 a fiscalização deste Conselho faz uma visita a obra em apreço e informa que a construção está na fase de alvenaria e os responsáveis são a arquiteta Mariana de Cássia Padovani e o arquiteto Jânio Bras de Oliveira (folhas de 08 a 12).
Parecer
– Considerando a informação da fiscalização deste Conselho onde em nenhum momento consta o envolvimento do profissional que solicita o cancelamento de ART.
– Considerando a resolução 1025/09 do CONFEA em seus artigos 21, 22 e 23.
– Considerando o Manual de Procedimentos Operacionais (anexo da decisão normativa nº 85/11 do CONFEA).

Voto
Pelo cancelamento da ART pelo interessado não ter tido participação na obra.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

UGI RIBEIRÃO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
26	**A-400016/2004 V2** *LUCAS RODRIGO MIRANDA* ***Relator*** HOSANA CELI DA COSTA COSSI

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se da solicitação do Engenheiro Lucas Rodrigo Miranda de Cancelar a ART 28027230201166252 emitida por não ter executado o contrato.
A UGI informa que foi feita uma diligência no endereço da obra e verificaram que a obra estava concluída, uma residência habitada e a moradora, esposa do proprietário informou que o Responsável Técnico pela construção de sua obra foi o Engenheiro Maurício de Souza Carvalho Júnior. Posteriormente foi localizada a devida ART. 28027230210176416

LEGISLAÇÃO PERTINENTE:

Da Resolução n. 1025/09 do CONFEA, que dispõe sobre Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico e da outras providências

Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.

PARECER:
Considerando que o engenheiro não executou o contrato e a obra foi realizada por outro profissional com a devida ART.,

VOTO:
Pelo deferimento de Cancelamento da ART: 28027230201166252.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
27	**A-223/2021** *MAVERSON SALAS DE MORAES – ENG. CIVIL* ***Relator*** ERCEL RIBEIRO SPINELLI

Proposta

1. IDENTIFICAÇÃO E HISTÓRICO:

Protocolo PR – 2021003274 (fl. 02) Data: 20.01.2021

Origem do protocolo: UGI/PIRACICABA

Referente às ARTs 28027230201485610; 28027230201397319; e 28027230201395639

Motivo do Cancelamento das ARTs: Contrato não foi executado;

Justificativa do Cancelamento das ARTs: ARTs substituídas e serão executadas na ART 28027230201486761;

Constam no processo, além do requerimento acima citado:

1.Tela Resumo de Profissional do sistema de dados do Crea-SP (fl. 03) - o interessado está registrado como ENGENHEIRO CIVIL, desde 08.06.2017, com atribuições do artigo 7º da Lei 5.194/66, nas competências especificadas pelo artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA; do artigo 28 do Decreto 23.569/33, com restrições a portos e aeroportos"; consta quitação de anuidades até 2021; não constam responsabilidades técnicas ativas;

2.Cópias das ARTs citadas pelo profissional no requerimento, abaixo descritas, em ordem cronológica:

2.1.ART 28027230201395639, registrada em 09.11.2020 (fl. 08/09):

•Campo 4. Atividade Técnica: Elaboração/Projeto e Execução/Projeto – Edificação de Alvenaria, 76 metros quadrados;

•Campo 5. Observações: ART referente à responsabilidade técnica para elaboração e execução de uma residência em alvenaria em São José do Rio Preto;

•Contratante: Maverson Salas de Moraes, pessoa física – o próprio interessado (Contrato celebrado em 09.11.2020, no valor de R$ 2.000,00);

•Contratada (o): nada consta;

•Local da Obra/Serviço: Rua Antonio Chiquetto, lote 3 – Quadra K – Jardim Vale do Sol – São José do Rio Preto, SP;

•Data de Início: 10.11.2020;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

•Previsão de Término: 10.11.2021;

•Finalidade: nada consta;
2.2.ART 28027230201397319, registrada em 10.11.2020 (fl. 04/05):

•Campo 4. Atividade Técnica: Elaboração/Projeto – de hidráulica; de elétrica de baixa tensão; de estrutura; de impermeabilização; e de edificação, 74,56 metros quadrados; e Execução/Projeto – de edificação; e de projeto arquitetônico, 74,56 metros quadrados;

•Campo 5. Observações: nada consta;

•Contratante: Maverson Salas de Moraes, pessoa física – o próprio interessado (Contrato celebrado em 10.11.2020, no valor de R$ 2.000,00);

•Contratada (o): nada consta;

•Local da Obra/Serviço: Rua Antonio Chiquetto, Lote 3 – Quadra K – Jardim Vale do Sol – São José do Rio Preto, SP;

•Data de Início: 10.11.2020;

•Previsão de Término: 09.07.2021;

•Finalidade: residencial;

•Proprietário: Maverson Salas de Moraes;

2.3.ART 28027230201485610, registrada em 26.11.2020 como de substituição-modificação do objeto do contrato ou atividade técnica à 28027230201397319, e que apresenta em relação a esta alteração somente no campo Atividade Técnica: descrita Execução/Execução – de edificação (ao invés de Execução/Projeto) – vide fl. 06/07;

3.Encaminhamento do presente processo pela UGI/PIRACICABA à fiscalização da UGI/SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, em 15.03.2021, para diligencia no local da obra (fl. 10);

4.Informação do agente fiscal da UGI/São José do Rio Preto, datada de 23.06.2021, que efetuou diligencia no local da obra/serviço descrito nas ARTs constatando que a obra ainda não foi iniciada; e que o interessado, que é proprietário da obra, já registrou nova ART nº 28027230201486761, anexa às fl. 11, se responsabilizando pela construção quando iniciar a obra (fl. 12);

5.Cópia da ART 28027230201486761, registrada pelo interessado em 26.11.2020 como de substituição-modificação do objeto do contrato ou atividade técnica contratada à 28027230201397319 e que apresenta em relação à 3ª ART registrada (28027230201485610, às fl. 06/07), alteração no campo Atividade Técnica: incluídas as atividades de Execução/Execução, de muro de arrimo, 20 metros (fl. 11 e verso); e

6.Encaminhamento do processo pela UGI/SÃO JOSÉ DO RIO PRETO à CEEC, em 23.06.2021, para deliberações (fl. 12).
II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:

I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou

II – o contrato não for executado.

Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.

Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

II.2. do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências:

"...10. Do cancelamento da ART

10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:

•nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas;

•ou o contrato não for executado.

Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea..." (todos grifos nossos)

Voto: Pelo cancelamento das ARTs 28027230201485610; 28027230201397319; e 28027230201395639 conforme disposto na Resolução nº 1.025/09 do CONFEA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
28	**A-693/2021** *CAROLINE NICÁCIO DOS SANTOS* ***Relator*** ALESSANDRO FERREIRA ALVES

Proposta

HISTÓRICO:
Às (fls.02) - Número do Protocolo PR – 2021038327, de 10/08/2021;
Origem do protocolo: UOP/SOCORRO;
Referente à ART 28027230210868038.
Motivo do Cancelamento de ART: Contrato não foi executado;
Justificativa do Cancelamento da ART: O cliente desistiu do contrato e assim não será executada.
Às (fls.03 e verso) - ART 28027230210868038, de Obra ou Serviço, registrada pela Interessado em 23/06/2021, da qual destacamos:
● Campo 4. Atividade Técnica: Elaboração/Projeto – Estrutura, Impermeabilização, Edificação/Alvenaria, Sanitária, Hidráulica, Elétrica de Baixa Tensão, 52 metro quadrado; Direção de Obra/Direção - Edificação/Alvenaria, 52 metro quadrado; Execução/Projeto e Execução/Execução – Edificação/ Alvenaria, 52 metro quadrado; e Execução/Execução – de Levantamentos Topográficos, 200 metros quadrados e Muro de Arrimo, 10 metro;
● Campo 5. Observações: nada consta;
● Contratante: Simoni Fernandes Esteves, pessoa física (Contrato celebrado em 23.06.2021, no valor de R$ 2.000,00);
● Empresa contratada: nada consta;
● Local da Obra/Serviço: Rua 13 – Quadra AF – Lote 03 – Jardim Tangará – Bady Bassitt, SP;
● Data de Início: 30/07/2021;
● Previsão de Término: 28/02/2022;
● Finalidade: Residencial;
● Proprietário: Simoni Fernandes Esteves.
Destacamos do processo, além do requerimento e da cópia da ART, acima citados:
● A Declaração datada de 09.08.2021, onde a contratante Simoni Fernandes Esteves declara que não será realizado o contrato de prestação de serviços de construção (fl. 04);
● A informação do agente fiscal da UGI/SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, datada de 17.05.2022, que em diligência ao município, não localizou o logradouro; em contato com a Prefeitura de Bady Bassitt, apurou que não consta alvará de construção no logradouro, constando apenas a existência de lote; por 2 ocasiões, tentou contato com os proprietários no endereço residencial, porém, não os encontraram (fl. 06).
DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:
1 - da RESOLUÇÃO 1.025/2009, do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.
Seção III
Do Cancelamento da ART
(...) Art. 21 - O cancelamento da ART ocorrerá quando: I - nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou II - o contrato não for executado. (...) Art. 22 - O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela

pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação. (...) Art. 23 - A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART. (...) Art. 24 - Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
*2 - do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências: "(...) 10 - Do cancelamento da ART: *10.1 - O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando: • nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; • ou o contrato não for executado.*
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea...".
PARECER:
Considerando a Resolução 1.025/09, do Confea: Art. 21; Art. 22; Art. 23 e Art. 24.
Considerando o item 10.1 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução no 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências.
Considerando ART 28027230210868038, no Campo 4 (em especial) - Atividade Técnica: Elaboração/Projeto - Edificação/Alvenaria, para chegar em uma "Área de 52 m2", entendo que foi feito no mínimo através de um simples projeto ou croquis, até porque para aprovação do projeto na Prefeitura local o Profissional tem que saber da Lei de Zoneamento / Código de Obras / Outras Leis, com isso, houve a participação do profissional. Assim, concluo que no mínimo uma atividade no Campo 4: Atividade Técnica - Elaboração/Projeto – Edificação/Alvenaria - 52 metro quadrado, serviço contratado, da referida ART 28027230210868038 de Obra ou Serviço do Responsável Técnico Eng. Civil Caroline Nicácio dos Santos foi executado.

VOTO:
Pelo Indeferimento do pedido de cancelamento da ART de Obra ou Serviço de nº 28027230210868038.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
29	**A-787/2019** *RODOLPHO PEREIRA FERRI* ***Relator*** MARIANA MAYARA DE SOUZA COSTA

Proposta

HISTÓRICO DO PROCESSO

Protocolo PR – 2019063161 Data 29/10/2019

Origem do Processo: UOP/AMPARO

Referente à ART 28027230190705310

Motivo do Cancelamento da ART: Contrato não foi executado

Justificativa do Cancelamento da ART: O serviço não foi executado, por desacordo comercial, a presente ART está sendo cancelada, pois o cliente contratou outro profissional para elaboração dos projetos, sendo assim, não houve efetivamente o início, propriamente dito, de nossa parte;

- A ART 28027230190705310 de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 07/06/2019 (fls 3 e 4), da qual destacamos:

· Campo 4 – Atividade Técnica: Elaboração/ Projeto Executivo – de instalações elétricas de baixa tensão, 1.578,59 metros quadrados; e de instalações hidráulicas, 1.578,59 metros quadrados;

· Campo 5 – Observações: ART refere-se exclusivamente à elaboração de projeto executivo das instalações elétricas e hidráulicas de um prédio escolar com 2 pavimentos;

· Contratante: Expresso Itamarati S.A., pessoa jurídica de direito privado (Contrato celebrado em 06/06/2019) no valor de R$ 1.000,00);

· Contratada (o): FIVE SYSTEMS Engenharia Ltda;

· Local da Obra Serviço: Rua General Glicério de 2546/2547 a 4898/4899, complemento: matrículas 3.752, 3.754 e 3.755 – Centro – São José do Rio Preto, SP;

· Data de Início: 06/06/2019;

· Previsão de Término: 28/09/2019;

· Finalidade: Escolar;

Constam no processo, além do requerimento e da cópia da ART, acima citados:

· Tela "Resumo Profissional" do sistema de dados do CREA-SP (fl. 05 e verso), onde se verifica que o interessado está registrado como Engenheiro Civil, desde 29/02/2016, com atribuições do art 7º da Lei Federal 5.194/66, nas competências especificadas pelo artigo 7º da Resolução 218/73 do CONFEA, artigo 28 do Decreto Federal 23.569/33, com restrição a portos e aeroportos; e como Engenheiro Eletricista desde 07/02/2011; consta quitação da anuidade de 2019; consta sua anotação como responsável técnico da empresa FIVE SYSTEMS Engenharia Ltda.;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

· Encaminhamento do presente processo pela UOP/AMPARO à CEEC, em 07/11/2019, para análise quanto ao pedido de cancelamento da ART, formulado às fl. 06;

Cópia das ARTs abaixo, referentes à obra/serviço na Rua General Glicério complemento: 2546/2547 a 4698/4899 e/ou matrículas 3.752, 3.754 e 3.755, e que têm como contratante a empresa Expresso Itamarati – anexadas pela SUPCOL/CEEC:

ART 28027230191277924, registrada pelo Engenheiro Eletricista Silvio Cesar Alampi em 01/10/2019 – Atividade Técnica: Elaboração/ Projeto de instalações elétricas, 74,95 quilovolt – amperes (ART referente a projeto de instalações elétricas/ SPDA/ Entrada de Energia) ; contrato celebrado em 01/10/2019, no valor de R$ 5.000,00 (fl.07);

ART 28027230191282957, registrada pelo Engenheiro Civil Deyvis Moreira Agra Siqueira, em 02/10/2019 – Atividade Técnica: Elaboração/ Projeto – de instalações hidráulicas, 1.217,71 metros quadrados; contrato celebrado em 01/10/2019, no valor de 3.800,00 (fl.08);

· Despacho da Coordenadoria da CEEC, datado em 08/01/2020, restituindo o processo à unidade, para cumprimento do disposto no § 1º do artigo 23 da Resolução 1025/09, solicitando à unidade que preliminarmente seja procedida fiscalização no sentido de constatar a veracidade das informações constantes na solicitação do requerente (fl. 10);

· Encaminhamento do processo pela UOP/Amparo à fiscalização da UGI/São José do Rio Preto, em 27/01/2020, para cumprimento do solicitado (fl. 11);

· Informação da agente fiscal da UGI/ São José do Rio Preto, datada de 07/06/2021, que se dirigiu ao local da obra, Escola Anglo Kids, a qual já se encontra concluída; e que em contato com o Engenheiro Paulo Boé, da escola, este informou que os projetos de instalações elétricas e hidráulicas não foram elaborados pelo interessado e, ainda quem elaborou o projeto de instalações elétricas da referida ora foi o Engenheiro Eletricista Silvio Cesar Alampi, conforme ARTs anexas fl. 12 a 15 e que o responsável técnico pela elaboração do projeto de instalações hidráulicas foi o Engenheiro Civil Deyvis Moreira Agra Siqueira, conforme ART anexa fl. 16 (fl. 17);

· Encaminhamento do Processo pela UGI/São José do Rio Preto à CEEC. Em 18/06/2021, com recebimento e, 06/07/2021, para análise e deliberações (f. 17);

Legislação Vigente

Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências;

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:

I - Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou

II - O contrato não for executado.

Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.

Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da AR

§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.

§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.

§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.

PARECER

Considerando a solicitação de cancelamento da ART 28027230190705310;

Considerando que o profissional Eng. Rodolpho Pereira Ferri não realizou serviços descritos no contrato e na ART 28027230190705310;

Considerando diligência da fiscal fl. 17 e documentação da empresa contratada fls. 07 e 08 verso.

VOTO

Para deferimento do cancelamento da ART 28027230190705310.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

UGI TAUBATÉ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
30	**A-365/2021** *AILTON JOSÉ DA SILVA* ***Relator*** WANESSA ALMEIDA VALENTE DE MATOS

Proposta

Histórico:
O presente processo trata de cancelamento das ARTs 92221220160300045 e 92221220160301450. Motivo do Cancelamento das ART: Contrato não foi executado. Justificativa do Cancelamento das ARTs (cf. informado pela UGI à fl. 07): O contratante desistiu de realizar sua obra, sendo assim nenhuma atividade foi realizada; por esse motivo, solicita o cancelamento da ART.

- ART 92221220160300045, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 22.03.2016 como de substituição retificadora à 92221220151188653, ou seja, sem ônus (fl. 03 e verso), onde consta:

•Campo 4. Atividade Técnica: Elaboração/Projeto – edificação de materiais mistos, 246,32 metros quadrados; Execução/Execução – edificação de materiais mistos, 24 m²; Fiscalização/Reparo – edificação de materiais mistos, 222,32 m²; Fiscalização/Execução – edificação de materiais mistos, 24 m²; e Execução/Laudo – legalização de Obra, 246,32 m²;
•Campo 5. Observações: Trata-se de regularização de uma edificação destinada a escritório de transporte/lava jato (construção de uma cabine para lavagem de automóveis) e reparo de edificação; o prédio possui idade superior a 10 anos;
•Contratante: José Luiz da Silva Cembranelli, pessoa física (Contrato celebrado em 31.08.2015, no valor de R$ 1.000,00);
•Local da Obra/Serviço: Estrada Municipal Professor Doutor José Luiz Cembranelli – Jardim Sandra Maria – Taubaté, SP;
•Data de Início: 31.07.2015 - Previsão de Término: 31.01.2017;
•Finalidade: Comercial;
•Proprietário: José Luiz da Silva Cembranelli.

- ART 92221220160301450, de Obra ou Serviço, também registrada pelo interessado em 22.03.2016 como de substituição retificadora à 92221220151188653, ou seja, sem ônus – ART tem os mesmos dados da ART acima, exceto pela inclusão no campo Observações do termo: [o prédio] tem condições de uso higiene e segurança – vide fl. 05 e verso

Destacam-se do processo:

• Declaração do contratante José Luiz Silva Cembranelli, datada de 08.02.2022, com relação às ARTs acima, que o interessado não concluiu a referida obra (fl. 10/11);

• Relatório da Fiscalização, datada de 08.02.2022, onde o agente fiscal da UGI/Taubaté consigna em resumo que efetuou diligência no endereço da obra/serviço, apurando que o espaço é alugado para funcionamento de uma loja que comercializa veículos usados, quando solicitou declaração do contratante (fl. 12/13).

• tela "Consulta de ART" referente à ART 92221220151188653 registrada em 02/09/2015, que foi substituída/retificada pelas ARTs das quais se pede o cancelamento.

Dispositivos legais:
1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências: " (…)Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando: I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou II – o contrato não for executado. Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação. Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."
2. do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências: " (…) 10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando: nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou o contrato não for executado. Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea..."

CONSIDERAÇÕES

Considerando o histórico acima, e o pedido de cancelamento de ART's n° 92221220160300045 e 92221220160301450 anexo em fl. 07;
Considerando à Resolução nºl.025/09 do Confea;

Considerando a declaração do Sr.José Luiz da Silva Cembranelli em fl. 10 onde cita que a obra não foi concluída, porém considera iniciada. Se Iniciada, os serviços foram prestados;

VOTO

Mediante a todo histórico e que uma ART somente deve ser cancelada sem nenhuma atividade realizada (incluindo projeto), que não é o caso, voto pelo Indeferimento da solicitação de cancelamento das ART n° 92221220160300045 e ART nº 92221220160301450.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

II . III - REGULARIZAÇÃO DE OBRAS/SERVIÇOS SEM ART

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

UOP SUZANO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
31	**A-652/2021** *WHRY HERTS LOIOLA MIRANDA* ***Relator*** MARIANA MAYARA DE SOUZA COSTA

Proposta

HISTÓRICO DO PROCESSO

Em 18/08/2021, a UOP/SUZANO encaminha o presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil/ CEEC, para análise e manifestação quanto às providências a serem adotadas, considerando a solicitação de fl. 02, o Atestado de Capacidade Técnica emitido pela contratante, a ART LC29327135, e título e atribuições do profissional (fl. 10), anexando o processo:

Destacamos do presente processo:

1.Requerimento do Interessado: Regularização de Obra/Serviço concluído sem a devida ART, protocolado sob nº 36.143 (fl.02);

2.Rascunho da ART de Obra ou Serviço: Localizador LC29327135 (fl.04), descrevendo-se:

Campo 4: Atividade Técnica: Execução/ Execução – instalações elétricas de baixa tensão, 2.100 watts;
Campo 5: Observação: Instalação de 6 postes telefônicos + 21 refletores com lâmpadas de 150W;
Contratante: Prefeitura Municipal de Suzano, pessoa jurídica do direito público (Contrato 218/2020, celebrado em 18/11/2020, no valor de R$ 40.557,99);
Empresa Contratada: Alvejar Comércio e Serviços de Construção Ltda- ME;
Local da Obra/ Serviço: Rua Claudionor Rosa de Lima, sem número- Jardim Nova América – Suzano, SP
Data de início: 30/11/2020;
Previsão de término: 28/01/2021;
Finalidade: Esportivo;
Proprietário: Prefeitura Municipal de Suzano

3.Cópia do Atestado de Capacidade Técnica emitido pela contratante -
Datado em 22/02/2021, assinado por Ricardo Kadayan Domingueti, qualificado como Diretor de Engenharia, e por Samuel de Oliveira, Secretário de Manutenção e Serviços Urbanos – onde consta que a empresa Alvejar executou os serviços de instalação de traves e iluminação no Bairro Nova América, localizado na Rua Claudionor Rosa Lima, Jardim Nova América, município de Suzano. O documento especifica os serviços, com quantitativos, e informa que todos os compromissos firmados no contrato tiveram acompanhamento técnico e consultivo pelo interessado, com a ART 28027230210142028 (fl.03);

4.Cópia do Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais, firmado em 23/11/2020 entre a empresa Alvejar e o interessado – para atividade de engenharia civil (construção), valido por 24 meses (fl. 05 e 06);

5.Tela "Resumo Profissional" do sistema de dados do CREA-SP (fl. 08), onde se verifica que o interessado está registrado como ENGENHEIRO CIVIL, desde 16/09/2019, com atribuições provisórias do artigo 7º da Lei 5194/66, nas competências especificas pelo art. 7º da Resolução 218/73, do CONFEA, sem prejuízo ao artigo 28 do Decreto 23.569/33", consta quitação da anuidade até 2021; consta a anotação do interessado como responsável técnico da empresa contratada Alvejar, desde 30/11/2020 (contratado);

6.Tela "Resumo de Empresa" – a empresa contratada Alvejar, está registrada no CREA-SP desde

03/11/2020, com a anotação como seus responsáveis técnicos do interessado e do Engenheiro Eletricista Eliseu Celestino (contratado) – vide fl. 12;

7.Tela "Resumo Profissional" – onde se verifica o registro no CREA do signatário do Atestado de fl. 03, Ricardo Kadayan Dominguetti, como Engenheiro Civil, desde 13/08/1993 (fl. 13);

8.Tela "Consulta de ART" – onde se verifica que a ART 28027230210142028, citado no Atestado fl. 03, foi registrada pelo interessado em 02/02/2021, ou seja, mais de 2 meses depois do inicio dos serviços, e foi baixada em 01/03/2021, por motivo de obra/serviço concluído (fl. 14).

Legislação Vigente

LEI Nº 5.194, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1966, regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

Seção I
Da Instituição das Câmaras e suas atribuições

Art . 45. As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sôbre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

LEI Nº 6.496, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1977, institui a " Anotação de Responsabilidade Técnica " na prestação de serviços de engenharia, de arquitetura e agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional; e dá outras providências.

Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).

§ 2º - O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART ad referendum do Ministro do Trabalho.

Art 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea " a " do art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais.

Resolução CONFEA Nº 1025 DE 30 de outubro de 2009, O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "f" do art. 27 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e considerando os arts. 8º,12,19,20,21,59 e 67 da Lei nº 5.194, de 1966 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências;

Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo também se aplica ao vínculo de profissional, tanto a pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, para o desempenho de cargo ou função técnica que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Seção I
Do Registro da ART

Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.

§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.

§ 2º Após o recolhimento do valor correspondente, os dados da ART serão automaticamente anotados no Sistema de Informações Confea/Crea - SIC.

§ 3º O SIC mencionado no parágrafo anterior é o banco de dados que consolida as informações de interesse nacional registradas no Sistema Confea/Crea.

Seção IV
Da Nulidade da ART

Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

I - for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;

II - for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

III - for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;

IV - for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;

V - for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou

VI - for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART.

§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.

§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.

Seção V
Da ART de Obra ou Serviço

Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.

Art. 72. Os critérios e os procedimentos para regularização de obra ou serviço concluído sem a anotação de responsabilidade técnica serão objeto de resolução específica.

Resolução CONFEA Nº 1050 DE 13 de dezembro de 2013, O Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "f" do art. 27 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e
Considerando os arts. 1º,2º e 3º da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART na execução de obras e na prestação de serviços de Engenharia e Agronomia;
Considerando o art. 72 da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, que dispõe que os critérios e os procedimentos para regularização de obra ou serviço concluído sem a anotação de responsabilidade técnica serão objeto de resolução específica, resolve:

Art. 1º Fixar os critérios e os procedimentos para regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos:

I - Formulário da ART devidamente preenchido;

II - Documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; e

III - Comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído.

§ 1º Mediante justificativa fundamentada, poderá ser aceita como prova de efetiva participação do profissional declaração do contratante, desde que baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal.

§ 2º A falta de visto do profissional no Crea em cuja circunscrição a atividade foi desenvolvida não impede a regularização da obra ou serviço, desde que a situação do profissional seja previamente regularizada.

Art. 3º O requerimento de regularização da obra ou serviço será analisado para verificação da documentação apresentada, das atribuições do profissional e da atividade descrita, em função da legislação em vigor à época de sua execução, e após a verificação pelo Crea da existência de obra ou serviço concluído.

Parágrafo único. Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos

para averiguar as informações apresentadas.

Art. 4 º. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

§ 1º No caso de a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, a matéria, obrigatoriamente, será apreciada por todas as câmaras especializadas competentes.

§ 2º Ocorrendo divergência nas decisões das câmaras especializadas no caso previsto no § 1º, o requerimento será encaminhado ao Plenário do Crea para deliberação.

§ 3º Não havendo câmara especializada da categoria ou modalidade do profissional requerente, o processo será apreciado diretamente pelo Plenário do Regional.

Art. 5º Deferido o requerimento, o profissional será comunicado para efetuar o registro da anotação de responsabilidade técnica mediante o recolhimento do valor da ART.

Art. 6º A regularização de obra ou serviço na forma desta resolução não exime o interessado de outras cominações legais cabíveis.

Art. 7º Os valores referentes ao registro da ART e à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído a serem aplicados pelos Creas serão aqueles constantes de resolução específica, em vigor à época do requerimento.

RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973, O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA, usando das atribuições que lhe conferem as letras "d" e "f", parágrafo único do artigo 27 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, CONSIDERANDO que o Art. 7º da Lei nº 5.194/66 refere-se às atividades profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo, em termos genéricos; CONSIDERANDO a necessidade de discriminar atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, para fins da fiscalização de seu exercício profissional, e atendendo ao disposto na alínea "b"do artigo 6º e parágrafo único do artigo 84 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, RESOLVE:

Art. 7º- Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

PARECER

Considerando que o profissional Eng. Civil Whry Herts Loiola Miranda possui atribuições conforme a Lei Federal 5.194/66 e Resolução do CONFEA 218/73;
Considerando que o profissional Eng. Civil Whry Herts Loiola Miranda não é responsável técnico da empresa Alvejar Comércio e Serviços de Construção Ltda- ME;
Considerando que a empresa Alvejar Comércio e Serviços de Construção Ltda- ME está registrada no sistema CONFEA/ CREA, quite e com responsabilidade técnica de dois profissionais, Engenheiro Civil Carlos Antonio Mota Ferreira e Engenheiro Eletricista Eliseu Celestino;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

Considerando a exorbitância de atividades técnicas do profissional interessado, na época da emissão da ART, com registro provisório;
Considerando que compõe o quadro de responsáveis técnicos da empresa Alvejar Comércio e Serviços de Construção Ltda- ME o Engenheiro Eletricista Eliseu Celestino.

VOTO

Por sugerir a CEEC a nulidade da ART 28027230210142028 e multa em conformidade a Lei Federal 5194/66 art. 73, descrito abaixo:

Sessão III
Do exercício ilegal da profissão:
Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro:
b) de três a seis décimos do valor de referência, às pessoas físicas, por infração da alínea "b" do Art. 6º, dos arts. 13, 14 e 55 ou do parágrafo único do Art. 64.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

III - PROCESSOS DE ORDEM C

III . I - EXAME DE ATRIBUIÇÕES

UGI CAMPINAS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
32	**C-768/2021** *FACULDADE DE AMERICANA* ***Relator*** SALMEN SALEME GIDRAO

Proposta

Trata-se de processo encaminhado para análise e julgamento quanto ao Cadastramento do Curso de Engenharia Civil – Modalidade presencial da Faculdade de Americana – FAM e atribuições aos formandos da primeira turma de dezembro de 2021.

Considerando:

1)Que o Processo de Cadastramento de Cursos no âmbito do Sistema Confea/Crea deve seguir o disposto na Resolução 1.073, de 19 de abril de 2016, (Artigo 4º - Seção II – Do Cadastramento do Curso) que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais;

2)Que a condição preliminar para o cadastramento de cursos nos diferentes níveis de formação e regulamentação profissional é a sua regularidade junto ao Sistema Oficial de Ensino Brasileiro segundo os normativos do Ministério da Educação (Decisão PL-1768/2015 – Confea) atendendo os parâmetros do Catálogo Nacional de Cursos Superiores considerando inclusive às cargas horárias de estágios e atividades complementares (Resolução; CNE/CES Nº 02 de 2007); devendo para tanto, o requisitante, apresentar ao CREA toda sua documentação em conformidade com o disposto no art. 4° da Resolução 1073 de 2016;

3)Que a interessada fez prova da regularidade do curso através da portaria de autorização 213 de 23 de junho de 2016 (Fls 108) e a solicitação de Reconhecimento de Curso ao MEC (Fl 110) e do Formulário B devidamente preenchido (fls 4-27);

4)Considerando a Decisão Plenária 1636/2021 que anula, em função de decisão judicial definitiva, o parágrafo único do art. 4º da Resolução nº 1.073/2016 e art. 2º da Resolução nº 473, de 26 de novembro de 2002 e que, portanto, o título profissional será o mesmo que informado pela Instituição de Ensino.

Encaminho voto:

a)Pelo cadastramento do Curso no âmbito do Sistema Confea/CREA.

b)Pela concessão das atribuições do artigo 28 do Decreto 23.569, de 1933, bem como aquelas do artigo 7º da Lei nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º, §1º da Resolução nº 1.073, de 2016 do Confea, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 7º da Resolução nº 218, de 1973, do Confea com restrição aos item:

(g) O Estudo, Projeto, Direçao, fiscalização e Construçao das obras relativas a Portos, Rios e Canais e dos concernentes a Aeroportos; para primeira turma de dezembro de 2021 da FACULDADE AMERICANA, com o título profissional de "Engenheiro(a) Civil" conforme informado pela Instituição de Ensino.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

UGI CENTRO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
33	**C-548/2020** *CENTRO UNIVERSITÁRIO DAS AMÉRICAS - CAM* **ORIGINAL - V2** ***Relator*** VICTOR DE BARROS DEANTONI

Proposta

Histórico

Trata-se de análise de atribuições, do título profissional e das atividades e competência aos egressos do Curso de Engenharia Civil do Centro Universitário das Américas (CAM), para os formandos dos anos de 2020 e primeiro semestre de 2021.
O Curso não apresenta atribuições para turmas anteriores, tratando, portanto, de atribuições iniciais.

O Centro Universitário das Américas, apresenta documentação para obtenção das atribuições em 01 de setembro de 2020.
Após acolhimento do processo pela UGI Centro/CREASP o processo é encaminhado a CEEC para deliberação em 24 de outubro de 2020.
Parecer da Coordenação da CEEC apontando falta de documentos (Reconhecimento do Curso) em 15 de fevereiro de 2021 (fl.272)
Reenvio das informações faltantes (Reconhecimento do Curso) em 07 de Outubro de 2021.
E-mail informando que não houve alteração nas demais informações que haviam sido apresentadas no processo, inclusive com manutenção do projeto pedagógico.
Encaminhamento realizado pela CEEC 07 de fevereiro de 2022 (fl. 28)
Encaminhamento realizado pela CEEC para o conselheiro parecerista em 14 de março de 2022.

Parecer

Para subsidiar a decisão apresentada foram consideradas as seguintes informações referentes à legislação:

LEI Nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966: Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.
Decreto Nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933.

RESOLUÇÃO Nº 218, de 29 de junho de 1973: Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.
RESOLUÇÃO Nº 473, de 26 de novembro de 2002 do CONFEA: Institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema CONFEA/CREA e dá outras providências.
RESOLUÇÃO Nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003 do CONFEA: Dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências.
RESOLUÇÃO N° 1.073, de 19 de abril de 2016 do CONFEA: Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema CONFEA/CREA para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.

LEGISLAÇÃO DE REFERÊNCIA CONSULTADA – MEC:

RESOLUÇÃO MEC Nº 2, de 18 de junho de 2007: Dispõe sobre carga horária mínima e procedimentos relativos à integralização e duração dos cursos de graduação, bacharelados, na modalidade presencial.
RESOLUÇÃO CNE/CES 11, de 11 de março de 2002: Institui Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de

Graduação em Engenharia.
RESOLUÇÃO MEC Nº 2, de 24 de abril de 2019: Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Engenharia.
Parecer CNE/CES nº 948/2019, aprovado em 9 de outubro de 2019: Alteração da Resolução CNE/CES nº 2, de 24 de abril de 2019, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Engenharia, em virtude de decisão judicial transitada em julgado.
PORTARIA NORMATIVA Nº 40, de 12/12/2007, republicada em 29/12/2010
Institui o e-MEC, sistema eletrônico de fluxo de trabalho e gerenciamento de informações relativas aos processos de regulação da educação superior no sistema federal de educação.
(...)
Art. 63. Os cursos cujos pedidos de reconhecimento tenham sido protocolados dentro do prazo e não tenham sido decididos até a data de conclusão da primeira turma consideram-se reconhecidos, exclusivamente para fins de expedição e registro de diplomas.
§ 1º A instituição poderá se utilizar da prerrogativa prevista no caput enquanto não for proferida a decisão definitiva no processo de reconhecimento, tendo como referencial a avaliação. (NR)

Considerações do parecerista:

Documentos Constantes no Processo

•Portaria de recredenciamento da Instituição de Ensino e-mec nº1294 (Folha 21) – 22 de dezembro de 2014.
•Portaria de reconhecimento do curso (fl. 276);
•Formulários "A" e "B" da resolução nº1.073/2016 do Confea
•Projeto Pedagógico do Curso de Engenharia Civil com duração de 5 anos (Presencial) –
•Relação dos professores que ministram aulas no curso com as respectivas disciplinas (fl. 317)
•Matriz curricular com cargas horárias – identificando carga horária total de 3.907 horas (fls. 125-126);
•Relação de formandos;
•

Da verificação dos registros no portal e-mec:

A instituição está cadastrada no Portal do E-Mec, conforme Anexo 1, como:
•Mantenedora: Lista das IES Mantidas (862) SOCIEDADE EDUCACIONAL DAS AMERICAS S.A.
•CNPJ: 03.523.852/0001-51
•Natureza Jurídica: Sociedade Anônima Fechada
•Representante Legal: LEILA MEJDALANI PEREIRA (PRESIDENTE)
•Endereço: Rua AugustaNº: 1520
•Complemento: 1508 aCEP: 01305-100
•Bairro: Consolação
•Município: São PauloUF: SP
•Telefone: (11) 3469-7600 - Ramal 7694Fax:
•Organização Acadêmica: Centro UniversitárioSítio: http://www.vemprafam.com.br
•E-mail: luis.leoni@vemprafam.com.br
•Categoria Administrativa: Privada com fins lucrativos
•Reitor/Dirigente Principal: LEILA MEJDALANI PEREIRA
•Tipo de Credenciamento: EAD / Presencial

Sobre o Curso

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

•Código no E-mec: 1203507
•Modalidade Presencial
•Início 2015
•Carga horária 4160
•Duração: 5 anos matutino ou noturno
•Bacharelado em Engenharia Civil
•Coordenador: Fabio Soares Cesar
•Vagas autorizadas anualmente: 320
•ATO REGULATÓRIO:
•Criação do curso presencial – Resolução publicada em 24/10/2014

Das exigências para o curso de graduação bacharel

Do título profissional:
O título profissional de Engenheiro Civil consta do anexo da tabela de títulos da Resolução nº 473/02 do CONFEA, podendo o curso ser registrado no CREA/SP.

Da duração mínima de 3.600 (três mil e seiscentas) horas:

O Projeto pedagógico e cadastro no e-mec, correspondem a uma carga horária total de 4.160 h, atendendo a legislação.
Entendeu-se que o curso atende a Resolução no 2/2017 do CNE/CES/MEC, de ter duração mínima de 3.600 (três mil e seiscentas) horas.
O Curso oferecido no período noturno e matutino apresenta duração de 5 anos.
Desta forma entende-se que o curso atende a Resolução no 2/2017 do CNE/CES/MEC.

Da análise da matriz curricular e Projeto Pedagógico:

O curso apresenta Projeto pedagógico que contém matriz curricular.
É possível identificar a matriz curricular nas fls. 125 a 126, com as respectivas cargas horárias.
Constam planos de ensino das disciplinas que envolvem estágio e trabalho de conclusão do curso.
O Projeto pedagógico cita que serão realizados 2 estágios supervisionados, totalizando 240h.
O Projeto pedagógico cita que serão realizadas 2 etapas de Trabalho de Curso, totalizando 80h, realizados de forma individual.
Não há diferenças entre os projetos pedagógicos dos concluintes do ano de 2020 e 2021.

O conteúdo programático observado atende os parâmetros indicados para o curso de Engenharia Civil: e REFERENCIAIS NACIONAIS DOS CURSOS DE ENGENHARIA. Entende-se que o curso tendo passado por avaliação e aprovação de comissão do INEP, atende as diretrizes do MEC.

Das atribuições profissionais:

Após análise da Matriz Curricular e dos respectivos planos de ensino apresentados, foram verificados conteúdos que ATENDEM as seguintes atribuições elencadas:
•Atividades de 1 a 18 do art. 1º da Resolução nº 218
•Atividades de 1 a 18 do art. 5º da Resolução n° 1.073;
•Atividades de 1 a 18 e do art. 2 da Resolução nº 1007.

•O Anexo 3 apresenta o detalhamento da análise realizada.

•Assim, entende-se que as atribuições profissionais dos egressos do curso deste curso atendem às

especificações da legislação e resoluções analisadas.

Voto:

Pela concessão das atribuições no art. 28 do Decreto nº 23.569, de 1933, bem como aquelas do art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º, §1º, da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no art. 7º da Resolução nº218, de 1973, do Confea aos egressos de 2018, 2019, 2020 e 2021 do Curso de Engenharia Civil do Centro Universitário das Américas sediado na cidade de São Paulo.

UGI DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
34	**C-585/2002 V5** *UNIVERSIDADE BRASIL – CAMPUS DE FERNANDÓPOLIS* ***Relator*** WAGNER VIEIRA CHACHA

Proposta

Histórico

Trata-se da análise e parecer sobre as atribuições, título profissional e atividades e competências aos egressos do 1º semestre de 2021 do curso de Engenharia Civil da Universidade Brasil –Campus de Fernandópolis.

As atribuições concedidas pela CEEC para as turmas de 2011 a 2021 foram do artigo 7º da Lei nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º, §1º da Resolução Confea nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 7º da Resolução Confea nº 218, de 1973 (Decisão CEEC/SP nº 143/2022 – fls. 1346 e 1347).

A Instituição de Ensino informa que não houve alteração na estrutura curricular para os egressos de 2021 – 1º semestre e apresenta a relação de professores (fls. 1351 e 1352).

O processo foi encaminhado à CEEC para análise e parecer (fl. 1353).

Parecer

Considerando que não houve alteração na grade curricular para os egressos do 1º semestre de 2021 com relação às turmas anteriores já analisadas;

Considerando a Lei 9.784/99;

Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando a Resolução Confea nº 1.007, de 2003;

Considerando a Resolução Confea nº 218, de 1973;

Considerando a Resolução Confea nº 1.073 de 2016 e

Considerando a Decisão Plenária 1636/2021 que anula, em função de decisão judicial definitiva, o parágrafo único do art. 4º da Resolução nº 1.073/2016 e art. 2º da Resolução nº 473, de 26 de novembro de 2002 e que, portanto, o título profissional será o mesmo que informado pela Instituição de Ensino.

Voto

Pela concessão das atribuições do artigo 7º da Lei nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º, §1º da Resolução Confea nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 7º da Resolução Confea nº 218, de 1973 aos concluintes do 1º semestre de 2022 do curso de Engenharia Civil da Universidade Brasil de Fernandópolis, com o título profissional de "Engenheiro(a) Civil" conforme informado pela Instituição de Ensino.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

UGI LESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
35	**C-445/2021** *UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL – CAMPUS SÃO MIGUEL* ***Relator*** SALMEN SALEME GIDRAO

Proposta

Trata-se de processo encaminhado para análise e julgamento quanto ao Cadastramento do Curso de Pós Graduação Lato Sensu em Engenharia Ambiental e Saneamento Básico EAD da Universidade Cruzeiro do Sul (UNICSUL)– Campus São Miguel

Considerando:

1)Solicitação de cadastramento (fl. 03);
2)Autorização de funcionamento (fl. 04);
3)Formulário B (fls. 05 a 08);
4)Projeto Pedagógico (fls 09 a 60);
5)Resumo de profissional (fls. 61 a 68);
6)Cadastro no e-MEC (fl. 74).

Encaminho voto:

1)Que seja efetivado o cadastramento do curso de Pós Graduação Lato Sensu em Engenharia Ambiental e Saneamento Básico EAD da Universidade Cruzeiro do Sul (UNICSUL)– Campus São Miguel.

2)Que seja anotado em carteira aos profissionais requerentes registrados no sistema, sem a "extensão de atribuições"

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

UGI LESTE

Nº de Ordem	Processo/Interessado
36	**C-641/2012 V5 E 6** *UNIVERSIDADE PAULISTA – UNIP – CAMPUS TATUAPÉ* ***Relator*** WAGNER VIEIRA CHACHA

Proposta

Histórico

O presente processo retorna à CEEC para reforma da Decisão CEEC/SP nº 1507/2019 pois, apesar de constar a documentação no processo as turmas de:

2016-2º semestre ficou sem atribuição

2017-2º semestre também não foi citado

2018 – 1º e 2º semestre também não tem atribuição.

As últimas atribuições concedidas pela CEEC foram "referendar para as turmas concluintes concluintes em 2016 – 1º semestre 2017 – 1º semestre, e pela concessão aos concluintes de 2017 – 1º semestre e 2019-1º semestre do curso de Engenharia, oferecido pela Universidade Paulista das "atribuições do Artigo 7º da Lei nº 5.194/1966, nas competências especificadas pelo Artigo 7º da Resolução nº 218/1973, artigo 28, do Decreto nº 23.569/1933, com o título profissional de Engenheiro Civil, Código 111-02-00, de conformidade com o disposto no anexo da Resolução nº 473/2002, do Confea". (Decisão CEEC/SP nº 1507/2019).

Não constam do processo a documentação referente às turmas do 2º semestre de 2019 e 1º semestre de 2020.

Foi encaminhado recentemente, através do processo eletrônico 8179/2022, as turmas do 2º semestre de 2020 e 1º semestre de 2021.

Parecer

Considerando a Lei 9.784/99;

Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando a Resolução Confea nº 1.007, de 2003;

Considerando a Resolução Confea nº 218, de 1973;

Considerando a Resolução Confea nº 1.073 de 2016 e

Considerando a Decisão Plenária 1636/2021 que anula, em função de decisão judicial definitiva, o parágrafo único do art. 4º da Resolução nº 1.073/2016 e art. 2º da Resolução nº 473, de 26 de novembro de 2002 e que, portanto, o título profissional será o mesmo que informado pela Instituição de Ensino.

Voto

1.Pela concessão das atribuições do artigo 28 do Decreto 23.569, de 1933, bem como aquelas do artigo 7º da Lei nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º, §1º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 7º da Resolução nº 218, de 1973, do Confea aos concluintes do 2016-2º semestre, 2017-2º semestre, 2018 – 1º e 2º semestres, do curso de Engenharia Civil da Universidade Paulista – UNIP – Campus Tatuapé, com o título profissional de "Engenheiro(a) Civil" conforme informado pela Instituição de Ensino.

2.Que a UGI solicite a documentação faltante das turmas de 2019-2º semestre e 2020-1º semestre.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

UGI LESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
37	**C-1515/2019** *UNICID – UNIVERSIDADE CIDADE DE SÃO PAULO* ***Relator*** SALMEN SALEME GIDRAO

Proposta

Trata-se de processo encaminhado para análise e julgamento quanto ao Cadastramento do Curso de Engenharia Ambiental – Modalidade EAD, da UNICID – UNIVERSIDADE CIDADE DE SÃO PAULO.

Considerando:

1)Que o Processo de Cadastramento de Cursos no âmbito do Sistema Confea/Crea deve seguir o disposto na Resolução 1.073, de 19 de abril de 2016, (Artigo 4º - Seção II – Do Cadastramento do Curso) que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais;

2)Que a condição preliminar para o cadastramento de cursos nos diferentes níveis de formação e regulamentação profissional é a sua regularidade junto ao Sistema Oficial de Ensino Brasileiro segundo os normativos do Ministério da Educação (Decisão PL-1768/2015 – Confea) atendendo os parâmetros do Catálogo Nacional de Cursos Superiores considerando inclusive às cargas horárias de estágios e atividades complementares (Resolução; CNE/CES Nº 02 de 2007); devendo para tanto, o requisitante, apresentar ao CREA toda sua documentação em conformidade com o disposto no art. 4° da Resolução 1073 de 2016;

3)Que a interessada não fez prova de cadastramento/regularidade do curso através da portaria de autorização e Reconhecimento de Curso no MEC conforme orientação expedida na folha 173.

Encaminho voto:

Oficiar a Instituiçao de Ensino para apresentação dos documentos solicitados.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

UGI SÃO CARLOS

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
38	**C-1285/2019**	*ESCOLA DE ENGENHARIA DE SÃO CARLOS DA USP*
	Relator SALMEN SALEME GIDRAO	

Proposta

Trata-se de Cadastramento do Curso de Pós-Graduação em Geotecnia (Mestrado e Doutorado) ministrado pela Escola de Engenharia de São Carlos – USP, atribuições a se conceder aos egressos e análise individual para a extensão das atribuições do profissional Geólogo Felipe Porto de Oliveira Lemos.

Considerando:

1)A decisão 2/2021 da Câmara Especializada de Geologia e Minas de 08 de Fevereiro de 2021 e a análise documental existente no processo.

2)A Resoluçao 1073/2016 do Confea que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais, aos profissionais registrados no sistema Confea/CREA para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e Agronomia da qual destacamos artigo 3º inciso 6º e artigo 7º.

Encaminho voto:

1)Que seja efetivado o Cadastramento do curso de Pós-Graduaçãoo em GEOTECNIA (mestrado e doutorado) da Escola de Engenharia de São Carlos.
2)Que aos profissionais formados neste curso sejam atribuídas as atividades constantes do artigo 5º, § 1º da Resolução 1073/2016 do CONFEA, para o desempenho em GEOTECNIA.
3)Que seja oficiado o CREA – RJ que o Geólogo Felipe Porto de Oliveira Lemos está apto para extensão de atribuições conforme o item 2.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

UGI SUL

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
39	**C-657/2019** **ORIGINAL - V2** ***Relator*** JOSÉ LEOMAR FERNANDES JUNIOR	*UNIVERSIDADE PAULISTA – UNIP CHÁCARA SANTO ANTONIO*

Proposta

HISTÓRICO:

Trata-se de processo oriundo da UGU Sul, encaminhado pela Superintendência de Colegiados à CEEC, com solicitação de cadastramento de Curso de Tecnologia em Design de Interiores, oferecido pela Universidade Paulista – UNIP Chácara Santo Antonio. É apresentada a seguinte documentação: Formulários A e B da Resolução 1073/2016 do CONFEA; comprovação da regularização do Curso; Estatuto; Regimento Geral; Matriz Curricular; Planos de Ensino; Relação de Professores; Expedientes informando sobre alterações curriculares. Porém, o Título de Tecnólogo em Design de Interiores não consta da Tabela da Resolução nº 473 e, após análise da Superintendência de Colegiados, foi vislumbrada a possibilidade de se conferir registro provisório com Título por Similaridade, sendo encaminhado à CEEC para tal análise.

LEGISLAÇÃO:

Destacam-se a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo e dá às Câmaras Especializadas, no caso a CEEC – Câmara Especializada de Engenharia Civil, atribuição para apreciar e julgar pedidos de registros de faculdades, a Resolução nº 1.007/03, do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais e dá competência à Câmara Especializada para atribuir título, atividades e competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica de certificado, a Resolução nº 1073/16, do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação de técnicos de nível médio, como é o caso em análise, sendo a atribuição do título profissional feita mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso, e a Resolução nº 473/02, do CONFEA, que instituiu a Tabela de Títulos Profissionais (código nacional de controle, título profissional e, se pertinente, a respectiva abreviatura), obrigatória a partir de 1º de janeiro de 2003. Os Tecnólogos foram distribuídos em seis áreas de habilitação, uma delas a Engenharia Civil, com as seguintes titulações: Tecnólogo em Construções Civis/Edifícios; Tecnólogo em Construções Civis/Edificações; Tecnólogo em Construções Civis/Movimentação de Terra e Pavimentação; Tecnólogo em Construções Civis/Obras Hidráulicas; Tecnólogo em Construções Civis/Obras e Solos; Tecnólogo em Saneamento Ambiental; Tecnólogo em Saneamento Básico; Tecnólogo em Topografia. A legislação também prevê, no Art. 17 da Resolução nº 473/02, que na eventualidade de novas modalidades profissionais de Tecnólogos, o CONFEA baixará Resoluções visando ao estabelecimento das correspondentes atividades, bem como ao enquadramento na área da habilitação.

PARECER:

Considerando-se a Resolução nº 473/02, que estabelece os títulos profissionais, a possibilidade vislumbrada pela Superintendência de Colegiados de se conferir registro provisório com Título por Similaridade e sendo tal análise, pela Lei 5.194/66, de competência da CEEC – Câmara Especializada de Engenharia Civil, fez-se uma verificação do significado das palavras "edifício" e "edificação", cujos significados são muito próximos, e elas estão assim definidas: edifício é uma obra arquitetônica, geralmente de alvenaria e de certas proporções, destinada a abrigar os diversos tipos de atividades humanas, como moradia e trabalho (casa, prédio, imóvel); edificação é a elevação de um edifício, ou seja, a sua construção. Portanto, o Tecnólogo formado no Curso de Tecnologia em Design de Interiores deve ter, no âmbito do

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

CREA, o título de Tecnólogo em Construções Civis/Edifícios. Ressalva-se que o Curso de Tecnologia em Design de Interiores também poderia consultar o CAU – Conselho de Arquitetura e Urbanismo com o propósito de obtenção de atribuições, título, atividades, competências e campos de atuação profissional, assim como o CONFEA poderá vir a baixar Resolução para enquadramento do Curso de Tecnologia em Design de Interiores como uma nova modalidade profissional de Tecnólogos.

VOTO:

Pela titulação, no Sistema CONFEA/CREA, dos formandos do Curso de "Tecnologia de Design de Interiores" da Universidade Paulista – UNIP Chácara Santo Antonio como Tecnólogos em Construções Civis/Edifícios.

UGI SUL

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
40	**C-799/2021** *UNIVERSIDADE DE SANTO AMARO - UNISA* ***Relator*** SALMEN SALEME GIDRAO

Proposta

Trata-se de processo encaminhado para análise e julgamento quanto ao Cadastramento do Curso de Pós-graduação lato sensu em Engenharia Ambiental: Licenciamento e Legislaçao Ambiental da Universidade Santo Amaro – Unisa.

Considerando:

1)Que a instituição encaminhou as justificativas, formas de avaliação, espaço físico, ambiente virtual de aprendizagem, cronograma e mini currículo dos docentes (fls. 2 a 13);
2)Os formulários A e B da Resolução 1073/2016 do Confea fls 14 a 38;
3)Documento de regularidade do curso (fls 39 e 40);
4)Projeto Pedagógico (fls 41 a 69);
5)Modelo de Certificado (fls 70 e 71);
6)E consulta do e-MEC (fl 74).

Encaminho voto:

1)Que seja efetivado o cadastramento do curso de Pós-graduação lato sensu em Engenharia Ambiental: Licenciamento e Legislaçao Ambiental da Universidade Santo Amaro – Unisa.
2)Anotação em carteira aos profissionais requerentes sem a "extensão de atribuições".

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

III . II - CONSULTA TÉCNICA

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

SUPERINTENDÊNCIA DE COLEGIADOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
41	**C-138/2021 C1** *WILLY YUCAN* ***Relator*** SIMAR VIEIRA DE AMORIM

Proposta

HISTÓRICO

O Eng. Ambiental Willy Yukan, registrado no CREA sob n°5069013703, solicita "consulta de atribuições sobre a elaboração de estudos / responsabilização das seguintes atividades, na qualidade de Engenharia Ambiental:
- Responsabilizar-se por laudo técnico com identificação de espécies florestais;
- Laudo de caracterização de vegetação;
- Laudo de fauna e flora;
- Projeto e execução de revegetação (projetos compensatórios às intervenções de obra);
- Monitoramento de regeneração florestal (acompanhamento de projetos de plantios), com revegetação em condução / regeneração natural;
- Responsabilizar-se tecnicamente pela elaboração de PRAD (Plano de Recuperação de Área Degradada);
- Elaboração de planta planialtimétrica cadastral e memorial descritivo;
- Diagnóstico ambiental envolvendo levantamento de uso e ocupação do solo, cobertura vegetal e recursos hídricos."

O interessado possui o seguinte texto de atribuição: "Provisórias do artigo 2, da Resolução 447, de 22 de setembro de 2000, do CONFEA."

CONSIDERANDOS

Lei Federal nº 5.194/66:
"Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;
c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;
d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei.
Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo consistem em:
a)desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
(...)
"Art. 10. Cabe às Congregações das escolas e faculdades de engenharia, arquitetura e agronomia indicar, ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por ela diplomados."
(...)
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
(...)
f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional."

Resolução nº 218/73, do Confea:

"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico."
(...)
"Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade."

Resolução n° 447/2000:
"Art. 2º Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos.
Parágrafo único. As competências e as garantias atribuídas por esta Resolução aos engenheiros ambientais, são concedidas sem prejuízo dos direitos e prerrogativas conferidas aos engenheiros, aos arquitetos, aos engenheiros agrônomos, aos geólogos ou engenheiros geólogos, aos geógrafos e aos meteorologistas, relativamente às suas atribuições na área ambiental.
Art. 3º Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade."

Resolução n° 1.073/2016:

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

"Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.
§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.
§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.
§ 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas.
§ 4º Os cursos previstos no parágrafo anterior quando realizados no exterior deverão ser revalidados na forma da legislação em vigor.
§ 5º No caso de não haver câmara especializada relativa ao campo de atuação profissional do interessado ou câmara especializada compatível à extensão de atribuição de campo de atuação profissional pretendida pelo interessado, a decisão caberá ao Plenário do Crea, embasada em relatório fundamentado da Comissão de Educação e Atribuição Profissional do Crea, quando houver, ou em relatório e voto fundamentado de conselheiro representante de instituição de ensino da modalidade.
§ 6º Em todos os casos, será exigida a prévia comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas pelo sistema oficial de ensino brasileiro para a validade e a regularidade dos respectivos cursos, bem como o cadastro da respectiva instituição de ensino e dos seus cursos no Sistema Confea/Crea.
§ 7º É vedada a alteração do título profissional inicial em função exclusivamente de extensão de atribuição.
Art. 8º Os profissionais habilitados só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional da circunscrição onde se encontrar o local de sua atividade.
Parágrafo único. A atribuição inicial de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais, bem como a extensão de atribuições, para os diplomados nos respectivos níveis de formação abrangidos pelas diferentes profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será efetuada pelo Crea estritamente em conformidade com a análise do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso, incluindo o respectivo registro no Sistema de Informações Confea/Crea – SIC.
Art. 9° O Crea deverá anotar as características da formação do profissional, com a correspondente atribuição inicial de título, atividades e campos de atuação para o exercício profissional, levando em consideração as disposições dos artigos anteriores."

PARECER

1) Considerando a Portaria Ministerial nº 1693 de 1994 do Ministério da Educação que criou a área de Engenharia Ambiental, conforme o disposto no parágrafo 1º do artigo 6º da resolução nº 48/76-CFE definiu também como matérias de formação as concernentes à biologia, geologia, climatologia, hidrologia, ecologia geral e aplicada, hidráulica, cartografia, recursos naturais, poluição ambiental, impactos ambientais, sistemas de tratamento de água e resíduos, legislação e direito ambiental, saúde ambiental, planejamento ambiental e sistemas hidráulicos e sanitários.

2) Considerando os Referenciais Curriculares Nacionais dos Cursos de Bacharelado e Licenciatura do Ministério da Educação – MEC (versão 2010, página 35), abaixo transcritos:

PERFIL DO EGRESSO
O Bacharel em Engenharia Ambiental e Sanitária ou Engenheiro Ambiental e Sanitarista atua no planejamento, na gestão ambiental e na tecnologia sanitária e ambiental. Em sua atividade, projeta e acompanha a execução de infraestruturas, instalações operacionais e serviços de: abastecimento de água

potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, drenagem e manejo das águas pluviais urbanas e urbanização. Avalia e analisa os impactos ambientais de empreendimentos nos ecossistemas naturais e propõe ações de preservação, conservação e recuperação do meio ambiente (grifo nosso). Coordena e supervisiona equipes de trabalho, realiza pesquisa científica e tecnológica e estudos de viabilidade técnico-econômica; executa e fiscaliza obras e serviços técnicos; efetua vistorias, perícias e avaliações, emitindo laudos e pareceres. Em sua atuação, considera a ética, a segurança, a legislação e os impactos socioambientais.

TEMAS ABORDADOS NA FORMAÇÃO
Ecologia e Microbiologia; Meteorologia e Climatologia; Geologia; Pedologia; Cartografia e Fotogrametria; Informática; Geoprocessamento; Mecânica dos Fluidos; Gestão Ambiental; Planejamento Ambiental; Hidrologia; Hidráulica Ambiental e Recursos Hídricos; Poluição Ambiental; Avaliação de Impactos e Riscos Ambientais; Saneamento Ambiental; Saúde Ambiental; Caracterização e Tratamento de Resíduos Sólidos, Líquidos e Gasosos; Irrigação e Drenagem; Economia dos Recursos Hídricos; Direito Ambiental; Ciência dos Materiais; Modelagem Ambiental; Análise e Simulação de Sistemas Ambientais; Matemática; Física; Química; Ética e Meio Ambiente; Ergonomia e Segurança do Trabalho; Relações Ciência, Tecnologia e Sociedade (CTS).

AMBIENTES DE ATUAÇÃO
O Engenheiro Ambiental e Sanitarista atua em empresas de tecnologia ambiental; em órgãos públicos e empresas de construção de obras de infraestrutura hidráulica e de saneamento; em empresas e laboratórios de pesquisa científica e tecnológica. Também pode atuar de forma autônoma, em empresa própria ou prestando consultoria.

3) Considerando que os Cursos de Engenharia Ambiental são diversos e oferecem diferentes grades curriculares, conduzindo a egressos com diferentes perfis profissiográficos.

4) Considerando o entendimento de que Planos de Recuperação de Áreas Degradas (PRADs) consistem em estudos que reúnem diagnósticos e levantamentos técnicos diversos e que, portanto, devem envolver equipe multidisciplinar composta por profissionais que atendam aos casos específicos.

5) Considerando a grade curricular apresentada, bem como as ementas das disciplinas cursadas pelo profissional em sua graduação.

6) Considerando que as Decisões Plenárias não têm prerrogativa hierárquica superior à de uma Resolução, para definir atribuições a qualquer que seja a modalidade profissional e que a resolução não foi alterada, mas que as Decisões Plenárias se fazem de objeto importante para dirimir dúvidas quanto ao detalhamento das atividades profissionais constantes das resoluções do sistema, como o caso em questão;

7) Considerando que os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema.

VOTO

Por informar o consulente que de acordo com o disposto no artigo 3º da resolução 447/2000 do Confea que:
1) não pode responsabilizar-se tecnicamente por "laudo técnico com identificação de espécies florestais, laudo de caracterização de vegetação, laudo de fauna e flora, projeto e execução de revegetação, monitoramento de regeneração florestal"
2)Que pode responsabilizar-se tecnicamente por PRAD – Plano de Recuperação de Áreas Degradadas dentro de uma equipe multidisciplinar composta por profissionais que atendam aos casos específicos.
3)Que pode responsabilizar-se tecnicamente pela "elaboração de planta planialtimétrica cadastral e memorial descritivo" e "pelo diagnóstico ambiental envolvendo levantamento de uso e ocupação do solo,

cobertura vegetal e recursos hídricos".

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

SUPERINTENDÊNCIA DE COLEGIADOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
42	**C-247/2020** *CREA-SP* ***Relator*** THIAGO BARBIERI DE FARIA

Proposta

1. IDENTIFICAÇÃO E HISTÓRICO

Consulta formulada pelo Engenheiro Civil Fernando Teodosio Rojo, questionando este Conselho quanto a competência técnica de uma empresa que realiza instalação e reformas em postos de combustíveis, trabalhos em geral que consistem em quebra de piso, escavação para retirada e instalações de tanques subterrâneos, recomposição e compactação da cava, instalação das linhas de abastecimento que saem dos tanques até as bombas de abastecimento, realização de testes de estanqueidade das linhas instaladas, instalação de sistemas de drenagem de aguas pluviais e oleosas com caixas separadoras água e óleo e caneletas metálicas, confecção de ilhas de abastecimento e piso de concreto armado.

Apresenta a seguinte dúvida (texto transcrito do original)

•"A dúvida é quando a competência para responsabilidade técnica, enquanto Engenheiro Civil dentre tudo que vivenciei e aprendi na faculdade, me sinto competente e capaz de ser responsável por toda instalação, porem já escutei de alguns fiscais que para todas as atividades descritas a competência seria de um engenheiro mecânico, e não civil".

Profissional Engenheiro Civil Fernando Teodosio Rojo registrado neste Conselho sob nº 5070319897, detentor de atribuições do Art. 28 do Decreto nº 23.569, de 1933, alíneas "a", "b". "c", "d", "e", "f", "h", "i", "j" e "k", bem como aquelas do art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no art. 7º da Resolução nº 218, de 1973, do Confea. Responsável Técnico pela empresa G.F.L. DE SOUZA INSTALAÇÃO DE POSTOS DE SERVIÇOS-ME.

Quanto a empresa G.F.L. DE SOUZA INSTALAÇÃO DE POSTOS DE SERVIÇOS-ME registrada neste Conselho sob nº 2023079, tendo como objeto social: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E RETIRADA DE TANQUES DE COMBUSTÍVEIS, CAIXA SEPARADORA E TUBULAÇÃO DE SUCÇÃO.

2. LEGISLAÇÃO

A presente análise baseou-se nos seguintes dispositivos:

•Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

•Resolução nº 218 do CONFEA, de 29 de junho de 1973, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia e Agronomia.

•Resolução nº 1.073/16 do CONFEA - Dispõe sobre a regulamentação da atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.

•Decreto Federal nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, que regula o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor.

•Referências Curriculares – Ministério da Educação.

• 2.1. LEI FEDERAL Nº 5.194/66:

Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;
c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;
d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Ed. extra 8º desta lei.
Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões".
Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.
(...)
Art. 33º- Os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) são órgãos de fiscalização do exercício de profissões de engenharia, arquitetura e agronomia, em suas regiões.

▪ 2.2. RESOLUÇÃO nº 218/73, DO CONFEA:
Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico

(...)
Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.
(...)
Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

▪ 2.3. DECRETO FEDERAL Nº 23569/33:
Art. 28 - São da competência do engenheiro civil:
a) trabalhos topográficos e geodésicos;
b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares;
c) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro;
d) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras de captação e abastecimento de água;
e) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;
f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;
g) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e das concernentes aos aeroportos;
h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural;
i) projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo;
j) a engenharia legal, nos assuntos correlacionados com as especificações das alíneas "a" a "i";
k) perícias e arbitramento referentes à matéria das alíneas anteriores".
Art. 29 - Os engenheiros civis diplomados segundo a Lei vigente deverão ter:
a) aprovação na Cadeira de "portos de mar, rios e canais", para exercerem as funções de Engenheiro de Portos, Rios e Canais;
b) aprovação na Cadeira de "saneamento e arquitetura", para exercerem as funções de Engenheiro Sanitário;
c) aprovação na Cadeira de "pontes e grandes estruturas metálicas e em concreto armado", para exercerem as funções de Engenheiro de Secções Técnicas, encarregadas de projetar e executar obras-de-arte nas estradas de ferro e de rodagem;
d) aprovação na Cadeira de "saneamento e arquitetura", para exercerem funções de Urbanismo ou de Engenheiro de Secções Técnicas destinadas a projetar grandes edifícios.
Parágrafo único - Somente engenheiros civis poderão exercer as funções a que se referem as alíneas "a", "b" e "c" deste Artigo".
(...)
Art. 31. São da competência do engenheiro industrial
a) trabalhos topográficos e geodésicos;
b) a direção, fiscalização e construção de edifícios;
c) o estudo, projeto, direção, execução e exploração de instalações industriais, fábricas e oficinas;
d) o estudo e projeto de organização e direção das obras de caráter tecnológico dos edifícios industriais;
e) assuntos de engenharia legal, em conexão com os mencionados nas alíneas a e deste artigo;
f) vistorias e arbitramentos relativos à matéria das alíneas anteriores.
Art. 32. Consideram-se da atribuição do engenheiro mecânico eletricista:
a) trabalhos topográficos os geodésicos;

b) a direção, fiscalização e construção de edifícios;
c) trabalhos de captação e distribuição de água;
d) trabalhos de drenagem e irrigação;
e) o estudo, projeto, direção e execução das instalações de força motriz;
f) o estudo, projeto, direção e execução das instalações mecânicas e eletromecânicas;
g) o estudo, projeto, direção e execução das instalações das oficinas, fábricas e indústrias;
h) o estudo, projeto, direção e execução de obras relativas às usinas elétricas, às redes de distribuição e às instalações que utilizem a energia elétrica;
i) assuntos de engenharia legal concernentes aos indicados nas alíneas a a h deste artigo;
j) vistorias e arbitramentos relativos à matéria das alíneas anteriores.

2.4 Resolução nº 1.073/16 do CONFEA
Atribuição inicial de atividades profissionais
Art. 5º Aos profissionais registrados nos Creas são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do Confea, em vigor, que dispõem sobre o assunto.
§ 1º Para efeito de fiscalização do exercício profissional dos profissionais registrados nos Creas, ficam designadas as seguintes atividades profissionais:
Atividade 01 – Gestão, supervisão, coordenação, orientação técnica.
Atividade 02 – Coleta de dados, estudo, planejamento, anteprojeto, projeto, detalhamento, dimensionamento e especificação.
Atividade 03 – Estudo de viabilidade técnico-econômica e ambiental.
Atividade 04 – Assistência, assessoria, consultoria.
Atividade 05 – Direção de obra ou serviço técnico.
Atividade 06 – Vistoria, perícia, inspeção, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria, arbitragem.
Atividade 07 – Desempenho de cargo ou função técnica.
Atividade 08 – Treinamento, ensino, pesquisa, desenvolvimento, análise, experimentação, ensaio, divulgação técnica, extensão.
Atividade 09 – Elaboração de orçamento.
Atividade 10 – Padronização, mensuração, controle de qualidade.
Atividade 11 – Execução de obra ou serviço técnico.
Atividade 12 – Fiscalização de obra ou serviço técnico.
Atividade 13 – Produção técnica e especializada.
Atividade 14 – Condução de serviço técnico.
Atividade 15 – Condução de equipe de produção, fabricação, instalação, montagem, operação, reforma, restauração, reparo ou manutenção.
Atividade 16 – Execução de produção, fabricação, instalação, montagem, operação, reforma, restauração, reparo ou manutenção.
Atividade 17 – Operação, manutenção de equipamento ou instalação.
Atividade 18 – Execução de desenho técnico.

2.4. REFERENCIAIS CURRICULARES - MEC
2.4.1 ENGENHARIA CIVIL
O Bacharel em Engenharia Civil ou Engenheiro Civil atua, de forma generalista, na concepção, planejamento, projeto, construção, operação e manutenção de edificações e de infraestruturas (rodovias, pontes, ferrovias, hidrovias, barragens, portos, aeroportos, entre outras). Em sua atividade, acompanha o desenvolvimento obras de edificações e infraestruturas, elabora orçamentos, garante a padronização, realiza a mensuração e o controle de qualidade. Acompanha equipes de instalação, montagem, operação, reparo e manutenção de obras. Executa desenho técnico e se responsabiliza por análise, experimentação, ensaio, divulgação e produção técnica especializada. Coordena e supervisiona equipes de trabalho, realiza pesquisa científica e tecnológica e estudos de viabilidade técnico-econômica; executa e fiscaliza obras e serviços técnicos; efetua vistorias, perícias e avaliações, emitindo laudos e pareceres. Em sua atuação,

considera a ética, a segurança, a legislação e os impactos sócio ambientais.
TEMAS ABORDADOS NA FORMAÇÃO
Sistemas Estruturais; Materiais de Construção Civil; Projetos de: Edificações, Pontes, Rodovias, Hidrovias, Barragens, Portos e Aeroportos; Instalações Elétricas, Telefônicas, Hidráulicas e de Esgotamento Sanitário; Bioclimatismo; Conforto Térmico, Sonoro e Luminoso; Hidráulica e Hidrologia; Sistemas de Abastecimento de Água, Coleta e Tratamento de Águas e Resíduos; Políticas de Habitação; Processos de Gestão de Obras e Projetos; Geotecnia; Geologia; Topografia; Desenho Técnico; Computação Gráfica; Matemática; Física; Química; Ética e Meio Ambiente; Ergonomia e Segurança do Trabalho; Relações Ciência, Tecnologia e Sociedade.

AMBIENTES DE ATUAÇÃO
O Engenheiro Civil atua em órgãos públicos e empresas de construção civil nas obras de infraestrutura: de barragens, de transportes e de saneamento; em empresas de construção de obras ambientais e hidráulicas; em empresas e escritórios de edificações residenciais; em empresas e laboratórios de pesquisa científica e tecnológica. Também pode atuar de forma autônoma, em empresa própria ou prestando consultoria.

3. CONSIDERAÇÕES
Informamos que as atribuições profissionais são definidas por lei e no caso do Engenheiro Civil, estão descritas na lei 5.194/66, artigo 7º paragrafo único.
Considerando que nas atribuições profissionais dos Engenheiros Civis do artigo 28 do Decreto Federal nº 23569/33, bem como nas competências do artigo 7º da Resolução Confea nº 218/73 (que discrimina as atividades da Engenharia Civil em detalhamento à Lei 5.194/66), estão contempladas as atividades de estudo, projeto, direção, fiscalização em construção de edifícios com todas as suas obras complementares e seus serviços afins e correlatos, caso o serviço seja de natureza técnica pertinentes ao campo da engenharia (área civil), intrinsecamente ligadas às atividades do Sistema Confea/Crea, deverá ter o acompanhamento por parte de profissional habilitado com atribuições para tal, conforme preceitua a Lei 5.194/66.

Destacamos ainda que a legislação referida poderá ser obtida no site www.confea.org.br

Considerando os normativos no Sistema Confea/Crea relativamente ao objeto consultado, sugerimos que a presente consulta seja apreciada pela CEEC e pela CEEMM.

Parecer: Questionando este Conselho quanto a competência técnica de uma empresa que realiza instalação e reformas em postos de combustíveis, trabalhos em geral que consistem em quebra de piso, escavação para retirada e instalações de tanques subterrâneos, recomposição e compactação da cava, instalação das linhas de abastecimento que saem dos tanques até as bombas de abastecimento, realização de testes de estanqueidade das linhas instaladas, instalação de sistemas de drenagem de aguas pluviais e oleosas com caixas separadoras água e óleo e caneletas metálicas, confecção de ilhas de abastecimento e piso de concreto armado.
A dúvida é quando a competência para responsabilidade técnica.

Voto:A responsabilidade técnica e do engenheiro civil de acordo com a lei 5194/66
Fala que instalações e reformas de postos de combustível, escavação e aterros, demolição, projetos e execução de drenagem e instalações hidráulicas e ensaios de estanqueidade.
Todas estas atividades são de atribuição do engenheiro civil.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

SUPERINTENDÊNCIA DE COLEGIADOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
43	**C-442/2021** *IZABELLA DE CAMARGO AVERSA* ***Relator*** RAFAEL HENRIQUE GONÇALVES

Proposta

I. Histórico

A Eng. Amb. Izabella de Camargo Aversa pergunta se pode emitir ART para cálculo da cubagem de madeira suprimida.

A consulente possui as atribuições constantes do artigo 2° da Resolução n° 447 de 22 de setembro de 2000, do Confea, no desempenho das atividades de 01 a 14 e 18 da Resolução n° 218/1973, e das atribuições do artigo 18 da Resolução 218/1973 do Confea no desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1° da Resolução 218/1973 do Confea, referentes a controle sanitário do ambiente, captação e distribuição de água, tratamento de água, esgoto e resíduos; controle da poluição; drenagem; higiene e conforto de ambientes, seus serviços afins e correlatos.

II. Legislação

II.1 - Lei Federal nº 5.194/66:

"Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

(...)

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

(...)

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional."

(...)

II.2– Resolução n° 447/2000, do Confea:

"Art. 2º Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos.

Parágrafo único. As competências e as garantias atribuídas por esta Resolução aos engenheiros ambientais, são concedidas sem prejuízo dos direitos e prerrogativas conferidas aos engenheiros, aos arquitetos, aos engenheiros agrônomos, aos geólogos ou engenheiros geólogos, aos geógrafos e aos meteorologistas, relativamente às suas atribuições na área ambiental.

Art. 3º Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade."

II.3 - Resolução nº 218/73, do Confea:

"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 – Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 – Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 – Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico."

(...)
Art. 18 - Compete ao ENGENHEIRO SANITARISTA:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a controle sanitário do ambiente; captação e distribuição de água; tratamento de água, esgoto e resíduos; controle de poluição; drenagem; higiene e conforto de ambiente; seus serviços afins e correlatos.
(...)
"Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade."

II.4 – Lei Federal n° 6.496, de 07 de dezembro de 1977:
"Art. 1° - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

II.5 – Resolução n° 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea.
"Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.
Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade.
Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo também se aplica ao vínculo de profissional, tanto a pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, para o desempenho de cargo ou função técnica que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea."

II.6 – Resolução n° 1073/2006:
"Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes definições: (...)
II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade, para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;" (...)
"Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.

§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.
§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.
§ 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas." (...)

III. Parecer
Considerando que as habilitações profissionais são conferidas pelo currículo escolar, sendo necessária sua análise quanto aos conteúdos das disciplinas e respectivas cargas horárias, objetivando verificar a concessão da atribuição inicial de campo de atuação do profissional em questão.
Considerando que os Cursos de Engenharia Ambiental são diversos e oferecem diferentes grades curriculares e respectivos conteúdos programáticos, conduzindo a egressos com diferentes perfis profissiográficos.

VI. Voto
I – Por informar a consulente que:
a)as atribuições do engenheiro ambiental são definidas de acordo com o conteúdo programático constante no currículo escolar do egresso, podendo variar de Instituição de Ensino Superior para Instituição de Ensino Superior, turma de egresso para turma de egresso. Observação: poderá, ainda, ter diferenças de atribuição de egresso para egresso, desde que a Instituição de Ensino Superior permita que o aluno frequente disciplinas optativas a seu critério.

b)sem análise da grade curricular e dos conteúdos programáticos cursados pelo profissional Eng. Amb. Izabella de Camargo Aversa não é possível saber se ela possui atribuições necessárias para se responsabilizar por cálculo da cubagem de madeira suprimira.

c)A Resolução Confea n° 1073/2016 permite que um Engenheiro Ambiental acrescente novas atribuições desde que cumpra os requisitos necessários constantes nessa Resolução.

Cabe ao Sistema Confea/Crea dar atribuições aos Engenheiros e não as Instituições de Ensino. Nesse sentido, entendemos que a solicitação da grade curricular e dos conteúdos programáticos cursados pela profissional Eng. Amb. Izabella de Camargo Aversa é imprescindível para se dar uma resposta objetiva conforme solicitado pela consulente.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

SUPERINTENDÊNCIA DE COLEGIADOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
44	**C-657/2020** *PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS* ***Relator*** EVERALDO FERREIRA RODRIGUES

Proposta

I - HISTÓRICO:

A Secretaria Municipal do Verde, Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável da Prefeitura Municipal de Campinas questiona quais profissionais podem realizar as seguintes atividades:

a)Relatório Ambiental integrado para implantação de edificações, condomínios e parcelamento do solo.

b)Laudo Geológico Geotécnico para todas as situações onde ocorram na área usos anteriores tais como atividades minerárias ou industriais e depósitos de resíduos sólidos, ou houver indícios de contaminação do solo e água, processos erosivos intensos e movimentação de terra que projete taludes de cortes e aterros com altura superior a 4 (quatro) metros.

c)Estudo Ambiental aplicado para implantação de obras de infraestrutura de saneamento, energia e transporte.

d)Laudo de Caracterização de Vegetação com locação e identificação das espécies, utilizando nome popular e científico.

e)Projeto de Reflorestamento.

f)Laudo de Fauna.

g)Planta Urbanística Ambiental, com demarcação de áreas de preservação permanente e/ou fragmentos de vegetação.

h)Projetos Hidráulicos.

i)Estudos de tráfego.

j)Projeto de Terraplenagem.

k)Projeto Arquitetônico.

I) Projeto de Drenagem (definitivo).

m)Projeto de Drenagem (provisório).

n)Plano de Controle e Monitoramento Ambiental de Obras.

o)Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos.

p)Projeto de Arborização Urbana.

q)Projeto Paisagístico.

r)Plano de Monitoramento da qualidade de água.

II - LEGISLAÇÃO:

Baseado nas Legislações vigentes que seguem a seguir e destacadas neste processo:

Lei no 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

Resolução Confea no 218/73, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Decreto no 23.569/33, que regula o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor.

Decreto no 23.169/33, que regula o exercício da profissão agronômica e dá outras providências.

Resolução Confea no 313/86, que dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela Lei no 5.194, de 24 DEZ 1966, e dá outras providências.

. Lei no 4.076/1962, que regula o exercício da profissão de Geólogo.

. Lei no 6.664/1979, que disciplina a profissão de Geógrafo e dá outras providências.

. Resolução no 310/1986 do Confea, que discrimina as atividades do Engenheiro Sanitarista.

. Resolução no 256/1978 do Confea, que discrimina as atividades profissionais do Engenheiro Agrícola.

. Resolução no 447/2000 do Confea, que dispõe sobre o registro profissional do Engenheiro Ambiental e discrimina suas atividades profissionais.
ASPECTOS RELEVANTES
Lei 5.194/66:
Art. 7°- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a)desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b)planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da
produção industrial e agropecuária;
c)estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d)ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e)fiscalização de obras e serviços técnicos;
f)direção de obras e serviços técnicos;
g)execução de obras e serviços técnicos;
h)produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.
(•)
Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais:
m) deliberar sobre assuntos de interesse geral e administrativos e sobre os casos comuns a duas ou mais especializações profissionais;
(...)
Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

III- PARECER:
Considerando que a atribuição profissional decorre do reconhecimento de competências e habilidades derivadas de formação profissional obtida em cursos regulares.
Considerando que o campo de atuação profissional é função das competências adquiridas na formação do profissional.
Considerando o artigo 45 e alínea "m" do artigo 34 da Lei 5.194/66;
Considerando que esta consulta técnica necessita de vasto conhecimento, inclusive especializado acerca de atribuições profissionais em nosso sistema;

IV – VOTO:

Pelo encaminhamento deste processo ao GTT Atribuições Profissionias desta Câmara especializada para revisão e eventual correção/complementação dos temas relatados por este Conselheiro na tabela que segue abaixo.
Pelo encaminhamento desta consulta às Câmaras Especializadas de Engenharia Elétrica, Agronomia, Geologia e Engenharia de Minas, Engenharia Química e Engenharia de Agrimensura, para que no âmbito de suas modalidades preencham o quadro abaixo, ressaltando que inclui a atividade de Estudo e Relatório de Impacto de Vizinhança, uma vez que tem chegado ao CREA, questionamento de Engenheiros Ambientais sobre essa atividade junto à Prefeitura Municipal de Campinas.

ATIVIDADESPROFISSIONAIS

HABILITADOSATRIBUIÇÕES
Relatório Ambientalintegrado
paraimplantaçãode
edificações,
condomínioseparcelamento
do solo. Engenheiro Civil
Engenheiro de Fortificação e
Construção
Decreto n° 23.569/3- - Art. 28
Resolução n° 218/73 - Art. 7°
Decreto no 23.569/33 - Art. 28
Resolução no 218/73 - Art. 7°
Laudo Geológico GeotécnicoGeólogo ou Engenheiro Geólogo Engenheiro de MinasLei n° 4.076/62 - Art. 6°
Decreto no 23.569/33 - Art. 34
Resolução n° 218/73 - Art. 14

Estudo Ambiental aplicado para implantação de obras de infraestrutura de saneamento, energia e transporte.Engenheiro de Fortificação e Construção
Engenheiro Sanitarista
Engenheiro Civil
Engenheiro Mecânico Eletricista
Engenheiro Agrimensor
Decreto no 23.569/33 - Art. 28
Resolução no 218/73 - Art. 7°
Resolução n° 310/86 - Art. 10
Resolução no 218/73 - Art. 70
Decreto n° 23569/33 - Art. 32
Decreto no 21569/33 - Art, 33
Resolução n° 218/73 - Art. 8°
Resolução nº 218/73 - Art. 40
Laudo de Caracterização de Vegetação
Engenheiro Florestal
Engenheiro AgrônomoResolução n° 218/73 - Art, 10
Decreto nº 23.196/33- Art, 6°
Decreto nº 23.569/33 - Art. 37
Resolução nº 218/73 - Art. 50
Projeto de Reflorestamento
Engenheiro Florestal
Engenheiro AgrônomoResolução nº 218/73 - .Art 10
Decreto nº 23.196/33- Art, 6°
Decreto nº 23.569/33 - Art. 37
Resolução no 218/73 - Art. .5º
Laudo de Fauna
Engenheiro Florestal
Engenheiro AgrônomoResolução nº 218/73 - .Art 10
Decreto nº 23.196/33- Art, 6°
Decreto nº 23.569/33 - Art. 37
Resolução no 218/73 - Art. .5º
Planta Urbanística Ambiental, com demarcação de áreas de preservação permanente e/ou fragmentos de vegetaçãoEngenheiro Civil
Engenheiro de Fortificação e Construção
Engenheiro Geógrafo ou Geógrafo

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

Geógrafo
Agrimensor
Engenheiro Industrial Engenheiro Mecânico Eletricista Engenheiro Eletricista Engenheiro Agrônomo

Engenheiro Florestal
Engenheiro Agrícola
Geólogo ou Engenheiro Geólogo Engenheiro de Minas
Engenheiro Agrimensor Engenheiro Cartógrafo
Engenheiro de Geodesia e Topografia Engenheiro Sanitarista
Engenheiro Ambiental
Tecnologa em Topografia

Técnicos em Agrimensura

Técnico Agrícola
Técnico Florestal

Técnico em Agropecuária Técnico em Mineração.
Técnico em Meio Ambiente Técnico em Construção Civil Técnico em Edificações
Técnico em Estradas

Técnico em SaneamentoDecreto no 23.569/33 - Art. 28
Resolução n° 218/73 - Art. 70
Decreto nº 23.569/33 - Art. 28
Resolução n° 218/73 - Art. 70
Decreto n° 23.569/33 - Art. 35
Resolução n° 218/73 - Art. 60 Lei n° 6,664/1979 - Art. 30 Decreto nº 23.569/33 - Art. 36 Decreto n° 23.569/33 - Art. 31 Decreto n° 23.569/33 - Art. 32 Decreto nº 23.569/3.3 - Art, 33 Decreto nº 23.196/33- Art. 6° Decreto n° 23.569/33 - Art. 37 Resolução n° 218/73 - Art. 5° Resolução n° 218/73 - Art. 10 Resolução n° 256/78 - Art. 1° Lei no 4.076/62 - Art. 60
Decreto nº 23. 569/33 - Art. 34 Resolução n° 218/73 - Art. 14 Resolução nº 218/73 - Art. 4° Resolução nº 218/73 - Art. 60 Resolução n° 218/73 - Art. 60 Resolução n° 310/86 - Art. 1° Resolução nº 447/2000 - Art. 20 Resolução nº 218/73 - Art. 23 Resolução nº 313/86 - Art. 30/40 Resolução n° 278/83 - Art. 40 Decreto nº 90922/85 - Art. 40 Resolução nº 262/79 - Art. 30 Resolução nº 278/83 - Art. 5° Decreto n° 90922/85 - Art. 50 Resolução nº 262/79 - Art. 30 Resolução n° 278/83 - Art. 40 Decreto nº 90922 85 - Art. 40 Resolução nº 262/79 - Art. 30 Resolução nº 278/83 - Art. 50
Decreto nº 90922/85 - Art. 5° Resolução n° 262/79 - Art. 3° Resolução n° 278/83 - Art. 4°
Decreto nº 90922/85 - Art. 40 Resolução nº 262/79 - Art. 3° Resolução nº 278/83 - Art. 40
Decreto nº 90922/85 - Art. 4° Resolução nº 262/79 - Art. 3° Resolução nº 278/83 - Art. 40
Decreto nº 90922/85 - Art. 40 Resolução n° 262/79 - Art. 30 Resolução nº 278/83 - Art. 40
Decreto nº 90922/85 - Art. 40 Resolução nº 262/79 - Art. 30 Resolução nº 278/83 - Art. 40
Decreto n° 90922/85 - Art. 4° Resolução nº 262/79 - Art, 30 Resolução nº 278/83 - Art. 4º
Decreto n° 90922/85 - Art. 4°
Resolução nº 262 79 - Art. 30
Projetos Hidráulicos
Engenheiro Civil
Engenheiro de Fortificação e Construção
Engenheiro Agrônomo

Engenheiro Florestal
Engenheiro Agrícola Engenheiro de Minas

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

Engenheiro Sanitarista
Decreto n° 23.569/33 - Art. 28 Resolução n° 218/73 - Art. 70 Decreto nº 23.569/33 - Art. 28 Resolução nº 218/73 - Art. 70 Decreto nº 23.196/33- Art, 60 Decreto nº 23.569/33 - Art. 37 Resolução n° 218/73 - Art. 50 Resolução nº 218/73 - Art. 10 Resolução n0 256/78 - Art. 10 Decreto nº 23. 569/33 - Art. 34 Resolução nº 218/73 - Art. 14 Resolução nº 310/86 - Art. 1º

Estudos de tráfego Engenheiro Civil
Engenheiro de Fortificação e Construção
Engenheiro Agrimensor
GeógrafoDecreto nº 23.569/33 - Art. 28 Resolução nº 218/73 - Art. 70 Decreto nº 23,569/33 - Art. 28 Resolução nº 218/73 - Art. 70 Resolução nº 218/73 - Art. 40 Lei n0 6.664 1979 - Art. 30
Projeto de Terraplenagem Engenheiro Civil
Engenheiro de Fortificação e Construção
Engenheiro de Minas
Engenheiro Agrimensor
Decreto nº 23.569/33 - Art. 28
Resolução nº 218/73 - Art, 70
Decreto nº 23.569/33 - Art. 28
Resolução nº 218/73 - Art, 70
Decreto nº 23.569/33 - Art. 34
Resolução nº 218/73 - Art, 140
Resolução nº 218/73 - Art, 40

Projeto Arquitetônico Engenheiro Civil
Engenheiro de Fortificação e Construção
Decreto nº 23.569/33 - Art. 28
Resolução nº 218/73 - Art, 70
Decreto nº 23.569/33 - Art. 28
Resolução nº 218/73 - Art, 70

Projeto de Drenagem (definitivo e provisório) Engenheiro Civil
Engenheiro de Fortificação e Construção
Decreto nº 23.569/33 - Art. 28
Resolução nº 218/73 - Art, 70
Decreto nº 23.569/33 - Art. 28
Resolução nº 218/73 - Art, 70

Plano de Controle e Monitoramento Ambiental de Obras
Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos
Projeto de Arborização Urbana
Projeto Paisagístico
Plano de Monitoramento da qualidade de água
Estudo e Relatório de Impacto de Vizinhança Engenheiro Civil
Engenheiro de Fortificação e Construção
Decreto nº 23.569/33 - Art. 28
Resolução nº 218/73 - Art, 70
Decreto nº 23.569/33 - Art. 28
Resolução nº 218/73 - Art, 70

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

SUPERINTENDÊNCIA DE COLEGIADOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
45	**C-679/2020 C1** *NANÚBIA PEREIRA BARRETO* ***Relator*** EVERALDO FERREIRA RODRIGUES

Proposta

I - HISTÓRICO:

A Eng. Amb. Nanubia Perreira Barreto, registrado no CREA sob n° 5069987869, informa e pergunta conforme segue: "Bom dia, solicito a informação de quais profissionais podem executar o estudo técnico solicitado no Código Florestal (LEI N° 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012) para regularização fundiária de núcleo urbano informal já consolidado. " Art. 65. Na Reurb-E dos núcleos urbanos informais que ocupam Áreas de Preservação Permanente não identificadas como áreas de risco, a regularização fundiária será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da lei específica de regularização fundiária urbana. (Redação dada pela Lei n° 13.465, de 2017) 1° O processo de regularização ambiental, para fins de prévia autorização pelo órgão ambiental competente, deverá ser instruído com os seguintes elementos: 1° O processo de regularização fundiária de interesse específico deverá incluir estudo técnico que demonstre a melhoria das condições ambientais em relação à situação anterior e ser instruído com os seguintes elementos:(Redação dada pela Lei n° 13.465, de 2017) ..."

II - LEGISLAÇÃO:

Baseado nas Legislações vigentes que seguem a seguir e destacadas neste processo:

2.1 - Lei N° 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.
2.2 - Decreto Federal 23.196/33, que regula o exercício da profissão agronômica e dá outras providências.
2.3 - Resolução n° 218/73 do Confea, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.
2.4 - Resolução no 1, de 2 de fevereiro de 2006, do MEC, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de graduação em Engenharia Agronômica ou Agronomia e dá outras providências.
2.5 - Resolução n° 3, de 2 de fevereiro de 2006, do MEC, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de graduação em Engenharia Florestal e dá outras providências.
2.6 - Resolução no 447/00, do Confea, que dispõe sobre o registro profissional do engenheiro ambiental e discrimina suas atividades profissionais.
2.7 - Lei n° 12.651/12, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nos 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nos 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória n° 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.
2.8 - Lei 6.496/77, que institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de engenharia, de arquitetura e agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional; e dá outras providências.
3. ASPECTOS RELEVANTES
3.1 - Destaca-se da Lei no 5.194/66:
Art. 60 - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a)a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais:
b)o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;
c)o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas,
d)o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;

e)a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8° desta Lei.
Art. 70 - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a)desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b)planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c)estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d)ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e)fiscalização de obras e serviços técnicos;
f)direção de obras e serviços técnicos;
g)execução de obras e serviços técnicos;
h)produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.
Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 70, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.
Art. 9º - As atividades enunciadas nas alíneas "g" e "h" do Art. 70, observados os preceitos desta Lei, poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas.
Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.
3.2 - Destaca-se do Decreto Federal 23.196/33
Art. 60 - São atribuições dos agrônomos ou engenheiros agrônomos a organização, direção e execução dos serviços técnicos oficiais, federais, estaduais e municipais, concernentes às matérias e atividades seguintes:
a)ensino agrícola em seus diferentes graus;
b)experimentações racionais e científicas referentes à agricultura, e, em geral, quaisquer demonstrações práticas de agricultura em estabelecimentos federais, estaduais e municipais;
c)propagar a difusão de mecânica agrícola, de processos de adubação, de métodos aperfeiçoados de colheita e de beneficiamento dos produtos agrícolas, bem como de métodos de aproveitamento industrial da produção vegetal;

d)estudos econômicos relativos à agricultura e indústrias correlatas;
e)genética agrícola, produção de sementes, melhoramento das plantas cultivadas e fiscalização do comércio de sementes, plantas vivas e partes vivas de plantas;
f)fitopatologia, entomologia e microbiologia agrícolas;
g)aplicação de medidas de defesa e de vigilância sanitária vegetal;
h)química e tecnologia agrícolas;
i)reflorestamento, conservação, defesa, exploração e industrialização de matas;
j)administração de colônias agrícolas;
I) ecologia e meteorologia agrícolas;
m)fiscalização de estabelecimentos de ensino agronômico reconhecidos, equiparados ou em via de

equiparação;
n)fiscalização de empresas agrícolas ou de indústrias correlatas, que gozarem de favores oficiais;
o)barragens em terra que não excedam de cinco metros de altura;
p)irrigação e drenagem para fins agrícolas;
q)estradas de rodagem de interesse local e destinadas a fins agrícolas, desde que nelas não existam bueiros e pontilhões de mais de cinco metros de vão;
r)construções rurais, destinadas a moradias ou fins agrícolas;'
s)avaliações e perícias relativas às alíneas anteriores;
t)agrologia;
u)peritagem e identificação, para desembaraço em repartições fiscais ou para fins judiciais, de instrumentos, utensílios e máquinas agrícolas, sementes, plantas ou partes vivas de plantas, adubos, inseticidas, fungicidas, maquinismos e acessórios e, bem assim, outros artigos utilizados na agricultura ou na instalação de indústrias rurais e derivadas;
v)determinação do valor locativo e venal das propriedades rurais, para fins administrativos ou judiciais, na parte que se relacione com a sua profissão; x) avaliação e peritagem das propriedades rurais, suas instalações, rebanhos e colheitas pendentes, para fins administrativos, judiciais ou de crédito; z) avaliação dos melhoramentos fundiários para os mesmos fins da alínea x.
3.3 - Destaca-se da Resolução 218/73 do CONFEA:
Art. 10 - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico
Art. 50 - Compete ao ENGENHEIRO AGRôNOMO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1° desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos.
Art. 10 - Compete ao ENGENHEIRO FLORESTAL:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 10 desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins florestais e suas instalações complementares, silvimetria e inventário florestal; melhoramento florestal; recursos naturais renováveis; ecologia, climatologia, defesa sanitária florestal;

produtos florestais, sua tecnologia e sua industrialização; edafologia; processos de utilização de solo e de floresta; ordenamento e manejo florestal; mecanização na floresta; implementos florestais; economia e crédito rural para fins florestais; seus serviços afins e correlatos.
Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

3.4 - Destaca-se da Resolução n° 1, de 2 de fevereiro de 2006, do MEC
Art. 60 O curso de Engenharia Agronômica ou Agronomia deve possibilitar a formação profissional que revele, pelo menos, as seguintes competências e habilidades:
a)projetar, coordenar, analisar, fiscalizar, assessorar, supervisionar e especificar técnica e economicamente projetos agroindustriais e do agronegócio, aplicando padrões, medidas e controle de qualidade;
b)realizar vistorias, perícias, avaliações, arbitramentos, laudos e pareceres técnicos, com condutas, atitudes e responsabilidade técnica e social, respeitando a fauna e a flora e promovendo a conservação e/ou recuperação da qualidade do solo, do ar e da água, com uso de tecnologias integradas e sustentáveis do ambiente;
c)atuar na organização e gerenciamento empresarial e comunitário interagindo e influenciando nos processos decisórios de agentes e instituições, na gestão de políticas setoriais;
d)produzir, conservar e comercializar alimentos, fibras e outros produtos agropecuários;
e)participar e atuar em todos os segmentos das cadeias produtivas do agronegócio;
f)exercer atividades de docência, pesquisa e extensão no ensino técnico profissional, ensino superior, pesquisa, análise, experimentação, ensaios e divulgação técnica e extensão;
g)enfrentar os desafios das rápidas transformações da sociedade, do mundo, do trabalho, adaptando-se às situações novas e emergentes.
Parágrafo único. O projeto pedagógico do curso de graduação em Engenharia Agronômica ou Agronomia deve demonstrar claramente como o conjunto das atividades previstas garantirá o perfil desejado de seu formando e o desenvolvimento das competências e habilidades esperadas, bem como garantir a coexistência de relações entre teoria e prática, como forma de fortalecer o conjunto dos elementos fundamentais para a aquisição de conhecimentos e habilidades necessários à concepção e à prática da Engenharia Agronômica, capacitando o profissional a adaptar-se de modo flexível, crítico e criativo às novas situações.
Art. 70 Os conteúdos curriculares do curso de Engenharia Agronômica ou Agronomia serão distribuídos em três núcleos de conteúdos, recomendando-se a interpenetrabilidade entre eles:
I - O núcleo de conteúdos básicos será composto dos campos de saber que forneçam o embasamento teórico necessário para que o futuro profissional possa desenvolver seu aprendizado. Esse núcleo será integrado por: Matemática, Física, Química, Biologia, Estatística, Informática e Expressão Gráfica.

II - O núcleo de conteúdos profissionais essenciais será composto por campos de saber destinados à caracterização da identidade do profissional. O agrupamento desses campos gera grandes áreas que caracterizam o campo profissional e agronegócio, integrando as subáreas de conhecimento que identificam atribuições, deveres e responsabilidades. Esse núcleo será constituído por: Agrometeorologia e Climatologia; Avaliação e Perícias; Biotecnologia, Fisiologia Vegetal e Animal; Cartografia, Geoprocessamento e Georeferenciamento; Comunicação, Ética, Legislação, Extensão e Sociologia Rural; Construções Rurais, Paisagismo, Floricultura, Parques e Jardins; Economia, Administração Agroindustrial, Política e Desenvolvimento Rural; Energia, Máquinas, Mecanização Agrícola e Logística; Genética de Melhoramento, Manejo e Produção e Florestal. Zootecnia e Fitotecnia; Gestão Empresarial, Marketing e Agronegócio; Hidráulica, Hidrologia, Manejo de Bacias Hidrográficas, Sistemas de Irrigação e Drenagem; Manejo e Gestão Ambiental; Microbiología e Fitossanidade; Sistemas Agroindustriais; Solos, Manejo e Conservação do Solo e da Água, Nutrição de Plantas e Adubação; Técnicas e Análises Experimentais; Tecnologia de Produção, Controle de Qualidade e Pós-Colheita de Produtos Agropecuários.

3.5 - Destaca-se da Resolução no 3, de 2 de fevereiro de 2006, do MEC
Art. 7° Os conteúdos curriculares do curso de Engenharia Florestal serão distribuídos em três núcleos de conteúdos, recomendando-se a interpenetra bilidade entre eles:
I - O núcleo de conteúdos básicos será composto por campos de saber que forneçam o embasamento teórico necessário para que o futuro profissional possa desenvolver seu aprendizado. Esse núcleo será integrado por: Biologia, Estatística,
Expressão Gráfica, Física, Informática, Matemática, Metodologia Científica e Tecnológica, e Química.
II - O núcleo de conteúdos profissionais essenciais será composto por campos de saber destinados à caracterização da identidade do profissional. O agrupamento desses campos gera grandes áreas que definem o campo profissional e o agro-negócio, integrando as subáreas de conhecimento que identificam o Engenheiro Florestal. Esse núcleo será constituído por: Avaliação e Perícias Rurais; Cartografia e Geoprocessamento; Construções Rurais; Comunicação e Extensão Rural; Dendrometria e Inventário; Economia e Mercado do Setor Florestal; Ecossístemas Florestais; Estrutura de Madeira; Fitossanidade; Gestão Empresarial e Marketing; Gestão dos Recursos Naturais Renováveis; Industrialização de Produtos Florestais;
Manejo de Bacias Hidrográficas; Manejo Florestal; Melhoramento Florestal; Meteorologia e Climatologia; Política e Legislação Florestal; Proteção Florestal;
Recuperação de Ecossistemas Florestais Degradados; Recursos Energéticos Florestais; Silvicultura; Sistemas Agrossilviculturais; Solos e Nutrição de Plantas; Técnicas e Análises Experimentais; e Tecnologia e Utilização dos Produtos Florestais.

3.6 - Destaca-se da Resolução n° 447/00, do Confea
Art. 2° Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do Art. 1° da Resolução n° 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos.
Parágrafo único. As competências e as garantias atribuídas por esta Resolução aos engenheiros ambientais, são concedidas sem prejuízo dos direitos e prerrogativas conferidas aos engenheiros, aos arquitetos, aos engenheiros agrônomos, aos geólogos ou engenheiros geólogos, aos geógrafos e aos meteorologistas, relativamente às suas atribuições na área ambiental.
Art. 3° Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.
3.7 -Lei n° 12.651/12
Art. 65. Na Reurb-E dos núcleos urbanos informais que ocupam Áreas de Preservação Permanente não identificadas como áreas de risco, a regularização fundiária será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da lei específica de regularização fundiária urbana. (Redação dada pela Lei n° 13.465, de 2017)
§ 1° O processo de regularização fundiária de interesse específico deverá incluir estudo técnico que demonstre a melhoria das condições ambientais em relação à situação anterior e ser instruído com os seguintes elementos: (Redação dada pela Lei n° 13.465, de 2017)
I - a caracterização físico-ambiental, social, cultural e econômica da área;
II - a identificação dos recursos ambientais, dos passivos e fragilidades ambientais e das restrições e potencialidades da área;
III - a especificação e a avaliação dos sistemas de infraestrutura urbana e de saneamento básico implantados, outros serviços e equipamentos públicos;
IV - a identificação das unidades de conservação e das áreas de proteção de mananciais na área de influência direta da ocupação, sejam elas águas superficiais ou subterrâneas;
V - a especificação da ocupação consolidada existente na área;
VI - a identificação das áreas consideradas de risco de inundações e de movimentos de massa rochosa, tais como deslizamento, queda e rolamento de blocos, corrida de lama e outras definidas como de risco geotécnico;
VII - a indicação das faixas ou áreas em que devem ser resguardadas as características típicas da Área de

Preservação Permanente com a devida proposta de recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização;
VIII - a avaliação dos riscos ambientais;
IX - a comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental e de habitabilidade dos moradores a partir da regularização; e
X - a demonstração de garantia de acesso livre e gratuito pela população às praias e aos corpos d'água, quando couber.
§ 20 Para fins da regularização ambiental prevista no caput , ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água, será mantida faixa não edificável com largura mínima de 15 (quinze) metros de cada lado.
§ 30 Em áreas urbanas tombadas como patrimônio histórico e cultural, a faixa não edificável de que trata o § 20 poderá ser redefinida de maneira a atender aos parâmetros do ato do tombamento.
3.8 - Destaca-se da Lei 6.496/77
Art. 10 - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).
Art. 20 - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.
§ 1° - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).
§ 2° - O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART ad referendum do Ministro do Trabalho.
Art.3º- A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do art. 73 da Lei n° 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais.

III- PARECER:
Considerando as atribuições dos Engenheiros Agrônomos dispostas no Decreto no 23.196/33 e na Resolução 218/73, do Confea.
Considerando as atribuições dos Engenheiros Florestais dispostas na Resolução 218/73, do Confea.
Considerando as atribuições dos Engenheiros Ambientais dispostas na Resolução 447/00, do Confea.
Considerando a Lei nº 12.651/12, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nos 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nos 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências, em especial o artigo 65.
Considerando a Lei 6.496/77, que determina que "Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica".
Considerando as Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

IV – VOTO:
Face ao exposto sugiro o encaminhamento desta consulta à Câmara Especializada de Agronomia – CEA para análise e eventual complementação ao voto.
Concluo que o questionamento é respondido através da Legislação apresentada acima, ou seja, que Engenheiro Ambiental, Engenheiro Agrônomo e Engenheiro Florestal estão aptos e em consonância no contexto jurídico que rege nossas profissões.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

III . III - OUTROS

DEPARTAMENTO DO CONTENCIOSO - DCT

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
46	**C-679/2021 C1** *CREA SP* ***Relator*** SIMAR VIEIRA DE AMORIM

Proposta

Histórico:
Trata-se de definição dos profissionais habilitados para os serviços de levantamentos hidrográficos.
A CEEA solicita divulgação sobre a fiscalização de serviços de Levantamento Hidrográficos (geodésia, topografia, maregrafia, fluviometria, batimetria monofeixe ou multifeixe) da necessidade de inscrição no Cadastro de Entidades Executantes de Levantamentos Hidrográficos (CEELH) e/ou a autorização para realizar Levantamentos Hidrográficos em Águas Jurisdicionais Brasileira (fls. 01 a 03).
Determinou-se a divulgação para diversas áreas do Conselho (fls. 06 a 07).
A SUPFIS solicita verificação sobre a titulação e atribuições profissionais que possam desenvolver os serviços mencionados (fls. 08) e o processo é encaminhado à todas as Câmaras Especializadas para manifestação (fls. 09).
No entanto o relato julgado na Reunião de Junho e publicado na pauta dessa Reunião tratava de outro processo, portanto, retornamos o processo para novo julgamento e nova Decisão.

Parecer:
Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

"Art. 45. As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."

"Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais;
f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional."

Voto:
1)Tornar a Decisão CEEC/SP nº 877/2022 sem efeito.
2)Os profissionais que podem desenvolver os serviços de Levantamento Hidrográficos (geodésia, topografia, maregrafia, fluviometria, batimetria monofeixe ou multifeixe) da necessidade de inscrição no Cadastro de Entidades Executantes de Levantamentos Hidrográficos (CEELH) e/ou a autorização para realizar Levantamentos Hidrográficos em Águas Jurisdicionais Brasileira na Engenharia modalidade Civil são:
Engenheiros Civis – art. 7º da Res. 218/73 do Confea;
Engenheiros Ambientais – Res. 447/2000 do Confea;
Engenheiros Sanitaristas Ambientais – Res.447/2000 do Confea, Res. 310/86 do Confea e/ou artigo 18 da Res. 218/73 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

IV - PROCESSOS DE ORDEM E

IV . I - APURAÇÃO DE FALTA ÉTICA DISCIPLINAR - PROPOSTA DE ARQUIVAMENTO

UGI DE BARRETOS

Nº de Ordem	*Processo/Interessado*
47	**E-150/2021** *L. H. F. S.* ***Relator*** WAGNER VIEIRA CHACHA

Proposta

UGI DE SÃO CARLOS

Nº de Ordem	*Processo/Interessado*
48	**E-175/2021** *E.B.* ***Relator*** WAGNER CHACHA

Proposta

UGI DE SÃO CARLOS

Nº de Ordem	*Processo/Interessado*
49	**E-176/2021** *J. A. B.A.* ***Relator*** WAGNER VIEIRA CHACHA

Proposta

UGI DE SÃO CARLOS

Nº de Ordem	*Processo/Interessado*
50	**E-178/2021** *T. T. M.* ***Relator*** WAGNER VIEIRA CHACHA

Proposta

UGI SANTOS

Nº de Ordem	*Processo/Interessado*
51	**E-108/2021** *U. G. F.* ***Relator*** JOSÉ ANTONIO DUTRA SILVA

Proposta

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

UGI SANTOS

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
52	**E-122/2021**	*R. S. A.*
	Relator VICTOR DE BARROS DEANTONI	

Proposta

UGI SUL

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
53	**E-184/2021**	*J.P.C. C. A. L.*
	Relator WAGNER VIEIRA CHACHA	

Proposta

IV . II - APURAÇÃO DE FALTA ÉTICA DISCIPLINAR - PROPOSTA DE APLICAÇÃO DA PENA

UGI SANTOS

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
54	**E-121/2021**	*M. A. P.D.*
	Relator VICTOR DE BARROS DEANTONI	

Proposta

IV . V - APURAÇÃO DE FALTA ÉTICA DISCIPLINAR - PELA PRESCRIÇÃO

UGISUL

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
55	**E-151/2021**	*C. A. R. C.*
	Relator WAGNER VIEIRA CHACHA	

Proposta

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

V - PROCESSOS DE ORDEM F

V . I - REQUER REGISTRO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

UGI SANTO ANDRÉ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
56	**F-3812/2017** *KOPF SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA - EPP* ***Relator*** MARIA OLIVIA SILVA

Proposta

HISTÓRICO:

Trata o presente processo de registro da empresa KOPF SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA - EPP, em 21.06.2017, que indicou o ENGENHEIRO AMBIENTAL e TECNÓLOGO EM SANEAMENTO AMBIENTAL VINICIUS SOARES VIEIRA (fl. 02/03).

Em 25.09.2017, a UGI/Santo André encaminhou o presente processo à CEEC, para análise quanto à necessidade ou não de indicação de profissional Engenheiro Civil tendo em vista a amplitude do objeto social da requerente, verifica-se que tal exigência já foi solicitada pela unidade sendo contestada pela requerente.

O objetivo social da empresa, conforme instrumento de constituição datado de 21.06.2012 (fl. 04/07), é: prestação de serviços de investigações, sondagens e perfurações do solo para construções e poços de água, locação de equipamentos de perfuração e máquinas industriais, rebaixamento de lençol de água, coleta de resíduos perigosos, desenho técnico e a preparação de documentos de apoio administrativo.

O ENGENHEIRO AMBIENTAL E TECNÓLOGO EM SANEAMENTO AMBIENTAL VINICIUS SOARES VIEIRA encontra-se registrado neste Conselho sob nº 5062064670, com atribuições profissionais do artigo 2º, da Resolução 447 de 22/09/2000, que consiste nas atividades de 01 a 14 e 18, do artigo 01, da Resolução 218, de 29/06/73 do CONFEA, referentes a administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos, como ENGENHEIRO AMBIENTAL, e do artigo 23, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade, como seu responsável técnico, como TECNÓLOGO.

O profissional se tratava de sócio da interessada.

Apresenta-se às fl. 12 e verso, declaração do ENGENHEIRO AMBIENTAL E TECNÓLOGO EM SANEAMENTO AMBIENTAL VINICIUS SOARES VIEIRA quanto às suas atividades técnicas

Em 25.04.2018 – através da sua Decisão CEEC/SP nº 568/2018 - a Câmara Especializada de Engenharia Civil [considerando] ....A Empresa em questão tem como objetivo "Prestação de serviços de investigações, sondagens e perfurações do solo". O profissional está sendo contratado para prestar junto à empresa serviços profissionais de sondagens e perfuração de solo, desempenhado as atividades de responsabilidade técnica. De acordo com a DN 59 de 09 de maio de 1997, deverá indicar como responsável técnico um Geólogo ou Engenheiro de Minas. Considerando que a concessão de atribuições e competências profissionais não deve ser generalizada ou definida somente pela nomenclatura de uma dada formação, mas sim pela análise curricular, a fim de evitar a subversão no desempenho de atividades nos diversos níveis de formação dos profissionais vinculados ao Sistema Confea/Crea, DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 24, Por notificar o interessado a apresentar a grade curricular de graduação como Engenheira Civil e o conteúdo programático dos cursos realizados, após retorne o processo a esta CEEC para continuidade da análise (fl. 25/26).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

Em 08.02.2022, a UGI/Santo André informa a localização do processo e a juntada das 1ª e 2ª alterações contratuais da interessada, datadas, respectivamente, de 19.07.2018 (fl. 28/32) e de 29.07.2018 (fl. 33/37), destacando-se a transformação da sociedade empresária limitada em empresa individual de responsabilidade limitada da Sra. Raquel Weber, sob a denominação de KOPF Serviços Ambientais Eireli; e alteração no capital social da empresa. MANTIDO OBJETIVO SOCIAL.

Em 25.02.2022 – em atenção ao oficio de 08.02.2022, da UGI/Santo André – vide fl. 39 – a interessada indicou novamente o ENGENHEIRO AMBIENTAL E TECNÓLOGO EM SANEAMENTO AMBIENTAL VINICIUS SOARES VIEIRA como seu responsável técnico (fl. 40/41), apresentando os seguintes documentos:

• Cópia do contrato de prestação de serviços prestado entre a interessada e o ENGENHEIRO AMBIENTAL E TECNÓLOGO EM SANEAMENTO AMBIENTAL VINICIUS SOARES VIEIRA – válido por prazo indeterminado; horário de trabalho: de segunda a sexta-feira, em horário previamente estabelecido; remuneração: R$ 200,00 por hora trabalhada;

• ART de cargo ou função nº 28027230220297329, registrada em 24.02.2022 – desempenho de cargo e função técnica (fl. 45);

• Nova cópia dos esclarecimentos do profissional indicado (fl. 46/47);

• Cópia do diploma referente ao curso de Engenharia Ambiental, realizado pelo profissional indicado na Universidade São Marcos (fl. 49 e verso);

• Cópias do diploma e do histórico escolar referentes ao curso superior de Tecnologia em Gestão Ambiental realizado pelo profissional indicado na Faculdade SENAC de Educação Ambiental (fl. 50 e verso e 51/52);

• Cópias do certificado e do histórico escolar do curso de pós-graduação lato sensu – especialização em Gerenciamento de Áreas Contaminadas, realizado pelo profissional indicado no Centro Universitário SENAC de 2008/1 a 2012/2 (fl. 53 e 54/55).

Em 10.03.2022, a interessada encaminha o presente processo à CEEC, para análise e parecer quanto à necessidade de indicação de Engenheiro Civil com atribuições do artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA, ou dos artigos 28 e 29 do Decreto Federal nº 23.569, de 11.12.1933 (fl. 57/58).

DISPOSITIVOS LEGAIS:

LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966
(...)
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais:
b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;
c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;
d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.
Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
(...)
Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.
(...)
Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
(...)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

RESOLUÇÃO Nº 1.121, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019
Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências.

RESOLUÇÃO Nº 447, DE 22 DE SETEMBRO DE 2000
Dispõe sobre o registro profissional do engenheiro ambiental e discrimina suas atividades profissionais.
(...)
Art. 2º Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos.

RESOLUÇÃO N° 218/73 DO CONFEA
RESOLVE:
Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.
(...)

Art. 23 - Compete ao TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR ou TECNÓLOGO:
I - o desempenho das atividades 09 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais;
II - as relacionadas nos números 06 a 08 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo

PARECER E VOTO

Considerando o objeto da empresa KOPF SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA – EPP (fls. 04);
Considerando a documentação anexada ao processo que foi apresentada pelo profissional (fls. 46 a 55);
Considerando legislação mencionada;

Voto pela concessão do registro do empresa KOPF Serviços Ambientais LTDA- EPP, bem como pela anotação do profissional, Engenheiro Ambiental e Tecnólogo em Saneamento Ambiental VINICIUS SOARES VIEIRA como responsável técnico, limitado às suas atribuições e condizentes com o objeto da empresa.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

UGI SANTO ANDRÉ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
57	**F-4990/2018**	*BLINDAGEM E BLINDADOS IND. COM. E SERVIÇOS DE PRODUTOS BLINDADOS EIRELI - EPP*
	Relator	CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico:

Trata o presente processo de registro da empresa BLINDAGEM E BLINDADOS IND. COM. E SERVIÇOS DE PRODUTOS BLINDADOS EIRELI – EPP.

Conforme verifica nas telas "resumo de Empresa" de fl. 66 e visualização de Responsabilidade Técnica, às fl. 67:

. A interessada esta registrada neste CREA-SP desde 27-11-2018;

. Tem anotado como sua responsável técnico a Engenheira Civil Irene Sayuri de Souza Koga, desde 18-11-2020 (contratada);

. De 27 -11-2018 a 24-10-2020, esteve anotado como seu responsável técnico o Engenheiro Mecânico Marcos Antonio Saldana;

. A interessada tem anotado com o seu objeto social: Indústria, comércio e serviços de produtos blindados em geral; Indústria, comércio e locação de portas, caixilhos, janelas, módulos, revestimentos, gavetas, passa delivery, cofres, cabines, guaritas, células de segurança, bankers, e outros produtos blindados, não blindados e de segurança e produtos gerais em ferro, aço e alumínio; Blindagem arquitetônica e blindagem para construção civil em geral; Serviços de instalação de produtos blindados e serviços de instalação geral; Indústria, comércio e locação de veículos automotivos, carro forte, caminhões, ônibus, tratores, guinchos, veículos especiais e similares, blindados, não blindados e de segurança; Blindagem automotiva; Caracterização de veículos automotivos e veículos especiais; Comércio de chapas de aço balístico; Indústria, comércio e locação de vidros blindados multilaminados, laminados, temperados e de segurança em geral, Indústria, comércio e locação de coletes e capas a prova de bala para uso civil e militar; Indústria, comércio e locação de roupas de segurança para uso civil e militar; Serviços de testes laboratoriais balísticos e mecânicos; Importação e Exportação;

. A empresa esta registrada no CREA-SP para atuar na área da engenharia civil conforme as atribuições do responsável técnico anotado, não estando habilitada para atuar na área de engenharia mecânica;

Revendo o presente processo, verificamos que, às fls. 53 a 54 consta troca de email entre o chefe da UGI Santo André com o Comando da 2ª Região Militar – Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados, onde informa que o entendimento daquele órgão é de que a exclusividade de responsabilidade técnica do Engenheiro Mecânico é para aplicação de blindagem em veículo e que analogamente, para aplicação em estruturas arquitetônicas, só cabe indicar o engenheiro civil e de construção foritificação.

Parecer:

Considerando-se que o CREA-SP anotou a Engenheira Civil Irene Sayuri de Souza Koga como responsável técnica da empresa para atuar na área da engenharia civil, não estando habilitada para atuar na área de engenharia mecânica;

Considerando-se que no objeto social da empresa consta a atividade de Blindagem arquitetônica e blindagem para construção civil em geral, área que abrange as atribuições da profissional Engenheira Civil Irene Sayuri de Souza Koga.

Voto:

Por sugerir a CEEC por responder ao item 2 do encaminhamento da Decisão CEEMM/SP nº 211/2022, que a profissional Engenheira Civil Irene Sayuri de Souza Koga, possui atribuições para orientar e executar blindagem arquitetônica e blindagem para construção civil em geral, utilizando de chapas de aço balísticos

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

em conformidade com as especificações do fabricante, não estando habilitada para atuar na área de engenharia mecânica, em especial em blindagem de veículos automotores.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

V . II - REQUER CANCELAMENTO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

UGI JUNDIAÍ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
58	**F-3866/2008** *KLIEGER GENNARI SERVIÇOS E ASSESSORIA EM CONST. CIVIL LTDA* ***Relator*** ALEXANDRE MORAES ROMÃO

Proposta

HISTÓRICO DO PROCESSO

1- Com referência aos elementos do processo:

Trata-se o presente processo de solicitação de cancelamento de registro da empresa KLIEGER GENNARI SERVIÇOS ASSESSORIA EM CONTRUÇÃO CIVIL LTDA neste Conselho.

2- Quanto à empresa - vide telas "Resumo de Empresa", às fls.36 e "Visualização de Responsabilidade Técnica" às fls. 38:

•encontra-se registrada neste Conselho sob nº 0893882, desde 27.1.2018, sem responsabilidades técnicas ativas, desde 26.12.2011, quando foi cancelada a anotação da Arquiteto e Urbanista Raquel Klieger Gennari, face à migração do registro do profissional para o Conselho de Arquitetos do Brasil;

•consta quitação da anuidade da empresa até 2022;;

•objetivo social anotado: "prestação de serviços de projetos, assessoria técnica, planejamento, controle e execução de obras de construção civil, sem fornecimento de materiais - referente ao contrato social anexado às fls. 04 a 06.

3. Quanto aos documentos anexados ao processo:

3.1. Requerimento da interessada de cancelamento do seu registro no Crea-SP- protocolo nº 015.657, de 03.03.2022 (fl. 25);

3.2. Alteração contratual datada de 06.06.2018, onde consta a modificação no endereço da interessada - objetivo social permanece o mesmo (fl. 26 afl. 26 a2);

3.3. Cópia da Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica emitida pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil, com validade até 04.05.2022, onde se verifica o registro da interessada naquele Órgão, sob nº PJ11446-4, com a anotação da Arquiteta e Urbanista Raquel Klieger Gennari, constando como início do contrato: 06.07.2021 - consta o objetivo social acima descrito (vide fl.33);

4- Quanto a Relatório de Fiscalização:
Nada consta;
Em 08.03.2022, a UGI/JUNDIAÍ encaminha o presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil, para análise e parecer quanto ao cancelamento do registro, considerando o objeto social e que um dos ócios é tecnólogo em construção civil [Roberto Carvalho Gennari] - vide fl.; 37 verso.

II - Dispositivos legais destacados:

II.1 - Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966:

"...Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aosprofissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista eprivada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursosnaturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."

Art. 8º-As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere."(...)
(...)

Art. 24-A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação." (...)
(...)
Art. 45- As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
Art. 46- São atribuições das Câmaras Especializadas:
(...)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
(...)"
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
(...)

Art. 60- Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha

alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados..."

II.2 - Lei Federal nº 12.378 de 31 de dezembro de 2010, que "Regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo; cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal - CAUS; e dá outras providências":

"...Art. 1o O exercício da profissão de arquiteto e urbanista passa a ser regulado por esta Lei.
Art. 66. As questões relativas a arquitetos e urbanistas constantes das Leis nos 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, passam a ser reguladas por esta Lei..."

**Considerações:*
A promulgação da Lei 12.378/2010 (Lei que instituiu o Conselho Arquitetura e Urbanismo) ocasionou a transferência do registro e fiscalização das atividades de Arquitetura para o CAU.
O registro obrigatório das empresas nas entidades competentes para a fiscalização do exercício profissional considera, precipuamente, não a universalidade das atividades pela mesma desempenhadas, mas antes a
atividade preponderante; e é intransponível e compulsória a inscrição da empresa nos registros da entidade fiscalizadora da atividade fim por ela desempenhada, por isso que ressoa descabido exigir de empresa sua inscrição simultânea em entidades do mesmo gênero, fiscalizadoras do exercício profissional.
Ainda que a atividades contenham conceitos abertos, as empresas em geral não estão obrigadas ao dúplice registro profissional, devendo estar vinculadas apenas a um Conselho regulador da sua atividade básica.

II.3 - Lei Federal nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que "Dá nova redação ao art. 4º da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral":

"...Art. 7° Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6o.
Art. 8° Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.
Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido...

II.4 - Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019, que "Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências":

"... CAPÍTULO VII DO CANCELAMENTO DE REGISTRO

Art. 29. A pessoa jurídica poderá requerer o cancelamento de seu registro perante o Crea da circunscrição onde possui registro. Parágrafo único. O cancelamento do registro deve ser requerido por representante legal da pessoa jurídica.

Art. 30. O cancelamento de registro de pessoa jurídica será homologado pelas Câmaras Especializadas.
Parágrafo único. O cancelamento previsto no caput implicará:

I - a baixa das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTS referentes a obras ou serviços executados ou em execução registradas nos Creas onde a pessoa jurídica requereu ou visou seu registro;

II - a baixa dos vistos da pessoa jurídica nos Creas de outras circunscrições; e

III - a baixa das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTS de cargo ou função dos responsáveis técnicos e dos integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica.

Art. 31. O cancelamento de registro, a pedido, será concedido à pessoa jurídica mesmo nos casos em que haja pendência financeira da requerente junto ao Crea. Parágrafo único. Em caso de deferimento do cancelamento de registro, os débitos da pessoa jurídica serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelos Creas ou cobrança judicial, conforme o caso.

Art. 32. Será cancelado o registro da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade a que estiver sujeita durante 2 (dois) anos consecutivos, sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida. Parágrafo único. O cancelamento de registro que trata o caput será efetivado somente após o Crea notificar a pessoa jurídica para que se manifeste com relação ao assunto, assegurando-lhe o contraditório e a ampla defesa.

Art. 33. É facultado à pessoa jurídica que tiver o seu registro cancelado requerer novo registro desde que esteja em dia com suas obrigações perante o Sistema Confea..." (todos grifos nossos)
PARECER
Considerando a análise do processo e os dispositivos legais destacados acima;

Considerando que conforme informado em fls. 39, a empresa encontra-se atualmente registrada neste Conselho sob nº 0893882, desde 27.1.2018, e sem responsabilidades técnicas ativas, desde 26.12.2011, momento que foi cancelada a anotação da Arquiteta e Urbanista Raquel Klieger Gennari, face a migração do registro do profissional para o Conselho de Arquitetos do Brasil;

Considerando que consta a quitação da anuidade da empresa até 2022;

Considerando que o objetivo social anotado: "prestação de serviços de projetos, assessoria técnica, planejamento, controle e execução de obras de construção civil, sem fornecimento de materiais – referente ao contrato social anexado as fls. 04 a 06; entendendo não seres esses privativos apenas a profissionais deste Conselho;

Considerando a cópia da Certidão de Registro e quitação Pessoa Jurídica emitida pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil, com validade até 04.05.2022, onde se verifica o registro sob nº PJ11446-4, com a Anotação da Arquiteta e Urbanista Raquel Klieger Gennari;

VOTO
1; Por Solicitar certidão atualizada quanto ao registro da empresa junto ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo, uma vez que ela expirou;

2; Em estando devidamente Registrada naquele Conselho, por proceder o CANCELAMENTO de Registro da Referida Empresa, junto a esse conselho;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

UGI LESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
59	**F-3428/2015** *TORRES NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA.* ***Relator*** MARCELLIE DESSIMONI

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se o presente processo de solicitação de cancelamento de registro da empresa TORRES NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA neste Conselho.

A empresa encontra-se registrada neste Conselho desde 24.09.2015, sob nº 2021232, não possui responsabilidades técnicas ativas. Consta quitação de anuidades até 2021;

A interessada protocolou Requerimento, protocolado sob nº 2021232, em 02.12.2021, de cancelamento de registro (fl. 54 e verso);

Apresentou o Instrumento particular de alteração contratual datada de 14.06.2021, registrada na JUCESP (fl.

55/58), onde constam as seguintes modificações ocorridas na empresa – além do endereço:

ü razão social passou de Alves Andrade Construções Ltda. para Torres Negócios Imobiliários Ltda.;

ü objetivo social passou a ser: a exploração das atividades de corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis, corretagem no aluguel, gestão e administração de propriedade imobiliária.

Constam no comprovante de Inscrição e de Situação cadastral:

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL

68.21-8-01 - Corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS

68.21-8-02 - Corretagem no aluguel de imóveis

68.22-6-00 - Gestão e administração da propriedade imobiliária

PARECER

Considerando a Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 da qual destacamos as alíneas "a" e "e" do

art. 6º, artigos 7º, 8º, 24, 45, alínea "d" do art. 46, artigos 59 e 60.

Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei.

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações

de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a , b , c , d , e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Art . 45. As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sôbre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações
do Código de Ética.
Art . 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
§ 1º O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e emprêsas em geral só será concedido se sua denominação fôr realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.
§ 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias,
são obrigadas, sem quaisquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente lei.
§ 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.
Art. 60. Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.
Considerando a Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019, que "Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências" da qual destacamos os artigos 29 a 33.
Art. 29. A pessoa jurídica poderá requerer o cancelamento de seu registro perante o Crea da circunscrição onde possui registro. Parágrafo único. O cancelamento do registro deve ser requerido por representante legal da pessoa jurídica.
Art. 30. O cancelamento de registro de pessoa jurídica será homologado pelas Câmaras Especializadas.
Parágrafo único. O cancelamento previsto no caput implicará:
I - a baixa das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs referentes a obras ou serviços executados ou em execução registradas nos Creas onde a pessoa jurídica requereu ou visou seu registro;
II - a baixa dos vistos da pessoa jurídica nos Creas de outras circunscrições; e
III - a baixa das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs de cargo ou função dos responsáveis técnicos e dos integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica.

Art. 31. O cancelamento de registro, a pedido, será concedido à pessoa jurídica mesmo nos casos em que haja pendência financeira da requerente junto ao Crea. Parágrafo único. Em caso de deferimento do cancelamento de registro, os débitos da pessoa jurídica serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelos Creas ou cobrança judicial, conforme o caso.
Art. 32. Será cancelado o registro da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade a que estiver sujeita durante 2 (dois) anos consecutivos, sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida. Parágrafo único. O cancelamento de registro que trata o caput será efetivado somente após o Crea notificar a pessoa jurídica para que se manifeste com relação ao assunto, assegurando-lhe o contraditório e a ampla defesa.

Art. 33. É facultado à pessoa jurídica que tiver o seu registro cancelado requerer novo registro desde que esteja em dia com suas obrigações perante o Sistema Confea..." (todos grifos nossos)

VOTO

Diante do exposto, voto pelo deferimento do pedido de Cancelamento de Registro da empresa "Torres Negócios Imobiliários LTDA" protocolado sob o nº 2021232.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

VI - PROCESSOS DE ORDEM PR

VI . II - ANOTAÇÃO EM CARTEIRA / REVISÃO DE ATRIBUIÇÕES

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
60	**PR-850/2021** *RICARDO APARECIDO PENARIOL DICARES* ***Relator*** MARCELLIE DESSIMONI

Proposta

HISTÓRICO

O processo trata de solicitação de anotação de curso com extensão de atribuições formulada pelo profissional Ricardo Aparecido Penariol Dicares, detentor dos seguintes títulos e atribuições (fls. 15/16):

1. Engenheiro de Produção: do artigo 1º, da Resolução 235 de 09 de outubro de 1975, do CONFEA;

2. Engenheiro de Segurança do Trabalho: Lei Federal 7410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução 359/91 do CONFEA.

Apresenta-se às fls. 03/14 a documentação protocolada pelo interessado em 29/11/2021, a qual compreende:

1. "Requerimento de profissional – RP" (fl 03) que consigna a solicitação quanto à anotação do curso.

2. Cópias do certificado (fl 04) e do histórico escolar (fl 05) do curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Engenharia Ambiental e Saneamento Básico, Área de Concentração: Engenharia, Produção e Construção, ministrado pela Universidade Cruzeiro do Sul.

3. Correspondência do interessado datada de 29/11/2021, a qual compreende:

3.1 A solicitação quanto à inclusão de extensão de atribuições conforme a Resolução nº 1.073/16 do CONFEA, com a citação de dispositivos da mesma.

3.2 O destaque para o fato de que se faz de direito a extensão da atribuição, sendo um direito constitucional conforme o inciso XIII (artigo 5º) da Constituição Federal.

Apresenta-se à fl. 17 o despacho datado de 07/12/2021 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Obs: Não foi localizada no processo a informação relativa à eventual verificação junto à instituição de ensino, quanto à autenticidade da documentação apresentada referente ao curso em questão.

Apresenta-se às fls. 25/26 a informação do Analista de Serviços Administrativos – GAC2/SUPCOL datada de 13/01/2022, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A juntada ao processo da documentação de fls 14/17, a qual contempla as informações "Pesquisa e Atribuição de curso – outras normativas", "Manutenção de Atribuição de Curso – outras normativas", "Pesquisa de Conclusão de Turmas e Relação de Alunos/Formados" e "Lista de Número de Processo de Curso", bem como a "ficha de carga" do processo C – 000445/2021, nas quais verifica-se:

2.1 O cadastramento da instituição de ensino (código SP0600) e do curso (código 022).

2.2 A informação de que o processo relativo às atribuições "Coletiva Definitiva – SP" (fl. 18) encontra-se "Em aprovação de Câmara", sendo que o processo C – 000445/2021 encontra-se com carga para a UGILESTE (fl. 23).

2.3 A existência de um caso de registro sem a concessão de atribuições – Aldair Alves da Silva (fl. 27).

3. A citação de dispositivo da Lei nº 5.194/66, da Resolução nº 1.007/03 do CONFEA e da Resolução nº 1.073/16 do CONFEA.

Apresenta-se às fls. 32/33 a informação da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datada de 17/01/2022, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos: Lei nº 5.194/66; Resolução de nº 1.007/03 e 1.073/16, ambas do CONFEA; Instrução nº 2.78/92 do CREA-SP; Decisão CEEMM/SP nº1248/17.

3. Encaminhamento do processo a CEEMM.

Apresenta-se à fl. 33 -verso o voto do Relator do processo na CEEMM, o qual compreende:

1. Que o processo não requer providências por parte da CEEMM, em face da tramitação observada com referência ao processo PR – 000618/2021, de mesma natureza.

2. Pelo encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

PARECER
Considerando o caput e a alínea "d" do artigo 46 da Lei nº5.194/66 que consignam:
"Art. 46 – São atribuições das Câmaras especializadas:
(...)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"
(...)
Considerando o caput e o inciso II do artigo 45 da Resolução nº1.007/03 do CONFEA (dispõe sobre o profissional e dá outras providências) que consignam:
"Art. 45. A atualização das informações do profissional do SIC deve ser requerida por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução, no seguintes casos:
(...)
II – Anotação de cursos de pós-graduação stricto sensu, mestrado ou doutorado, e de cursos de pós-graduação lato sensu, especialização ou aperfeiçoamento, nas áreas abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA, realizados no país ou no exterior, ministrados de acordo com a legislação educacional em vigor;"
(...)
Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.)
1. O caput e os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII do artigo 2º;
2. O caput e os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 7º;
Considerando os itens "2", "3", "4", da instrução nº 2.178/92 do CREA-SP (Anotação de cursos de pós-graduação "Lato Sensu" em carteira profissional);
Considerando a Decisão CEEMM/SP nº1248/2017 relativa à reunião procedida em 19//10/2017;

Considerando que o processo trata de requerimento de anotação de curso lato sensu com extensão de atribuições.
Considerando a identificação como egresso do mesmo curso do profissional Aldair Alves da Silva (fls. 27/27-verso), interessado do processo PR-000618/2021, o qual foi apreciado pela CEEC na reunião procedida em 17/11/2021 mediante a Decisão CEEC/SP nº 1854/2021 (fls.28/29), a qual consigna a anotação do curso de Pós-graduação Lato sensu Especialização em Engenharia Ambiental e Saneamento Básico, realizado no período de 24/01/2020 a 16/03/2021 na Universidade Cruzeiro do Sul no prontuário do Eng. Civ. Aldair Alves da Silva, sem acréscimo de atribuições."

VOTO
Considerando o exposto acima, voto pela anotação do curso de Pós-graduação Lato sensu Especialização em Engenharia Ambiental e Saneamento Básico, realizado no período de 15/06/2020 a 01/10/2021 na Universidade Cruzeiro do Sul no prontuário do Engenheiro de Produção e Segurança do Trabalho, Ricardo Aparecido Penariol Dicares, sem acréscimo de atribuições.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

IX - PROCESSOS DE ORDEM SF

IX . I - ANÁLISE PRELIMINAR DE DENÚNCIA

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

UGI AMERICANA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
61	**SF-4447/2020** *REGINALDO DA SILVEIRA LIMA* ***Relator*** RUST KLEBER FERREIRA MORAIS

Proposta

HISTÓRICO:

A empresa Tresquadro Projetos e Construções Ltda, incorporadora do Edifício Ypiranga, localizado na Avenida Armando Salles de Oliveira 1095, Bairro Jardim Ipiranga, em Americana /SP, protocolou denuncia contra o Eng. Civil Reginaldo da Silveira Lima, responsável Técnico da empresa TB Lima Construções – ME, por insatisfação com o serviço de impermeabilização na laje do piso do pavimento térreo, que apresentou problemas de infiltração e consequentes pingos de água sobre os carros estacionados no subsolo (fl.02).

Solicitamos por diversas vezes a presença do Eng. Reginaldo, por e-mail e por telefone, mas fomos ignorados.

Contratamos um outro aplicador do mesmo material, na tentativa de solucionar mais rapidamente o problema, mas não tivemos sucesso, apesar dos gastos.

Fls. 03 – ART 28027 23018 06470 76 – registrada em 05/06/2018 – impermeabilização Eng. Civil Reginaldo da Silveira Lima (T B Lima Construções – ME) x Condomínio Edifício Ypiranga.

Fls. 11 – Oficio nº 13.753/2020 – UGIAMERIC – em nome de Tresquadro Projetos e Construções Ltda; Recebido em 08/12/2020. Informa que sua denuncia deu origem ao processo SF – 4447/2020.

Observação: Não consta no processo manifestação do denunciado.

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal nº 5.194/66
Art. 45 – As Câmaras Especializadas são órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 71 – As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:
A)Advertência reservada;
B)Censura pública;
C)Multa;
D)Suspensão temporária do exercício profissional;
E)Cancelamento definitivo do registro;

PARECER:

Considerando o oficio nº 13.754/2020 – UGIAMERIC – em nome de Eng. Civil Reginaldo da Silveira Lima, recebido em 08/12/2020.

Considerando que não consta no processo manifestação do denunciado.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

VOTO:

Voto pela aplicação da Lei Federal nº 5.194/66 Art. 71 a) Advertencia reservada .

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

UGI BARRETOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
62	**SF-1669/2018** *HERCULANO MARQUES AZEVEDO* ***Relator*** MARIO ALVES ROSA

Proposta

HISTÓRICO:

Trata-se de denúncia formulada pela Delegacia de policia de Terra Rocha/SP contra o Eng. Ambiental e Seg. Trabalho Herculano Marques Azevedo.

O processo é instruído com os seguintes documentos:

- Oficio nº 226/2018, da Delegacia de Policia de Terra Rocha, protocolado em 19/10/2018, encaminhado cópias integrais dos autos do imquérito policial nº 107/2017 para que seja elaborado parecer técnico deste CREA/SP, objetivando constar se houve, ou não, irregularidade por parte do engenheiro Herculano Marques Azevedo, quando de sua atuação no procedimento administrativo de retificação de área do imóvel matricula 073, do Cartório de Registro de Imóveis de Viradour/SP (fls 03/108).

– Pesquisa do Sistema Creanet de cadastro do interessado, onde se verifica: - registrado com os títulos de engenheiro ambiental (desde 16/03/2009) – atribuições do artigo 2º da Resulução 447/00) e engenheiro de segurança do trabalho (desde 16/07/2012) – atribuições do artigo 4º da Resolução 359/91); - não há responsabilidade técnicas ativas; - quite com a anuidade de 2018 (fls 109).

-ART nº 28027230171573477, referente aos trabalhos objetos do ofício, registrada em 15/02/2017 pelo Eng. Amb. E Seg. Trab. Herculano Marques Azevedo - Data de início: 05/12/2016-Previsão de Término: 05/01/2017 - Atividades Técnicas: Elaboração/Levantamento Topográfico (fls. 110).

- Ofício nº 13001/2018-UGI-BARRETOS, enviado à Delegacia de Policia de terra Rocha (recebido em 24/10/2018), informado da instauração do presente processo. Questionando, também, quanto à autorização para este CREA/SP dar publicidade do referido inquérito policial ao engenheiro

ambiental Herculano Marques Azevedo, considerando que entre procedimentos internos deste Conselho, a abertura de processo de Ordfem SF, demanda comunicação da abertura do procedimento ao profissional, com permissão de vistas ou cópia, bem como prazo de manifestação (fls. 111/112).

- Informação do agente administrativo da UGI-Barretos sobre a documentação anexada, às fls 03 e seguintes, com sugestão de envio do assunto à CEEC "...para manifestação quanto à possibilidade de notificação do Engenheiro Ambiental Herculano Marques Azevedo para manifestae-se, bem como de fornecimento de parecer técnico quanto a possível irregularidade perpetrada pelo mengenheiro, conforme solicitado no ofício de fls 03... "(sic) – (fls 113). Ao final da folha, despacho do Chefe da UGI-Barretos, datado de 03/12/2018, para proceder conforme o sugerido.

PARECER:

Considerando a denúncia apresentada pela Delegacia de Polícia de Terra Rocha/SP – Considerando as atribuições concedidas ao profissional Herculano Marques Azevedo, qual seja: Resolução 447/2000 artigo 2º - Resolução 359/1991 artigo 4º - Considerando que na ART nº 28027230171573477 (fl. 110) registrada em nome do profissional, consta como atividade Técnica a elaboração de Levantamento Topográfico. –

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

Considerando que o profissional não possui atribuições das atividades descritas na ART mencionada.

VOTO:

Pela autuação do Engenheiro Ambiental e de Segurança do Trabalho Herculano Marques Azevedo por infração alínea "b" do Artigo 6º da lei 5.194/66 (Exorbitância).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

UGI CAMPINAS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
63	**SF-1486/2011** *CARLOS RENATO BRUSCHI* ***Relator*** WAGNER VIEIRA CHACHA

Proposta

Histórico

O presente processo é iniciado com denúncia formulada pela Sra. Elba de Fátima Petean Cunha, por desmoronamento do muro dos fundos de sua residência pelo acumulo de águas pluviais na data de 21/02/20011 (fls. 02 a 08).

O Eng. Civil Carlos Renato Bruschi, responsável pela obra, foi notificado (fls. 09) e apresentou seus esclarecimentos em 31/03/2011 (fls. 10/11), isentando-se de responsabilidade pelo ocorrido e esclarecendo que no dia citado houve uma chuva torrencial e que o tubo de diâmetro de 300 mm que ajuda o escoamento das águas pluviais foi interrompido por ação da proprietária.

Resumo Profissional do Eng. Civil Carlos Renato Bruschi na fls. 17/18.

Na fls. 20 temos Informação de que o processo ficou pendente de despacho na UGI Campinas a partir de 06/12/2011, e encaminha para a Câmara Especializada de Engenharia Civil em 15/03/2022.

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal n.º 5.194/66

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
(...)
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;

Art. 45 – As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 71 – As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:
A)Advertência reservada;
B)Censura pública;
C)Multa;
D)Suspensão temporária do exercício profissional;
E)Cancelamento definitivo do registro.

Lei Federal n.º 9.873/99
Estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências.
Art. 1o Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.
§ 1o Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.
§ 2o Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

Parecer

Considerando a denúncia formulada pela Sra. Elba de Fátima Petean Cunha, por desmoronamento do muro dos fundos de sua residência pelo acumulo de águas pluviais na data de 21/02/20011 (fls. 02 a 08).

Considerando que O Eng. Civil Carlos Renato Bruschi, responsável pela obra, foi notificado (fls. 09) e apresentou seus esclarecimentos em 31/03/2011 (fls. 10/11), isentando-se de responsabilidade pelo ocorrido e esclarecendo que no dia citado houve uma chuva torrencial e que o tubo de diâmetro de 300 mm que ajuda o escoamento das águas pluviais foi interrompido por ação da proprietária.

Considerando a Informação (fls. 20) de que o processo ficou pendente de despacho na UGI Campinas a partir de 06/12/2011, e encaminha para a Câmara Especializada de Engenharia Civil em 15/03/2022.

Considerando o estabelecido no artigo 1º da Lei Federal nº 9.873/99, este processo está prescrito.

Voto

Pelo arquivamento deste processo.
Em processo específico sugerimos investigação / averiguação dos motivos que levaram este processo a ficar parado 11 anos e três meses.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

UGI CAMPINAS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
64	**SF-3934/2021** *CREA-SP* ***Relator*** CIBELI GAMA MONTEVERDE

Proposta

Breve histórico

O presente processo nos foi encaminhado para análise e emissão de parecer relativo à denúncia apresentada pela Senhora ROSANA VASQUES ROSA.

Contratou um profissional para a execução de obra de construção de uma residência, à rua Coronel Quirino, 380 Ap. 21, Cambuí, Campinas, nos termos abaixo

Na denúncia, a mesma apresenta várias irregularidades e na sequência solicita providências por parte do CREASP.

"Solicito a este órgão regulamentador averiguação do profissional que contratei para construção de obra residencial.

Profissional Contratado:

• Elias da Cruz, CPF 172.860.918-67, RG 22.504.357-SSP/SP, Gestor da ECM-Engenharia EIRELI, CNPJ 32.995.419/0001-17, e o mesmo se intitula Engenheiro Civil, porém, em 03 números de CREA apresentados a mim nenhum deles é do referido contratado e um de outro estado.

• Em anexo entrego documentação que comprova estes fatos e assim desejo formalizar uma denúncia do Sr. Elias da Cruz".

• fls. 05 e verso, consta o "Boletim de Ocorrência" apresentado pela Denunciante em relação ao Denunciado na ao 7º D. P. de Campinas, alegando, em síntese, descumprimento de cláusulas contratuais de contrato celebrado entre as partes.

• fls. 06 a 13, o contrato celebrado entre a Denunciante e o Denunciado.

• Em 02/08/2021, foi feito o "ADITIVO AO CONTRATO DE CONSTRUÇÃO RESIDENCIAL" entre as referidas partes (fls. 12 e 13).

• Às fls. 16 e 24, consta o LAUDO PERICIAL, MURO DE ARRIMO, em que consta, como Engenheiro Civil, ELIAS DA CRUZ, com "Carteira Profissional 15.586-D/CREA PR.

À fl. 25, verifica-se propaganda da ECM ENGENHARIAS&CONSTRUÇÔES, constando os nomes dos Responsáveis Técnico abaixo relacionados:

ELIAS DA CRUZ: CREA 8069639487 SP.

EZEQUIEL P. V. BERNARDO CREA 5070434097 SP.

• fl. 26, consta a pesquisa, referente a Consultas Públicas, verificando-se que o número do CREA fornecido pelo Denunciado, 15.586/D-Paraná, é do profissional MOACYR ARISTEU MOLINARI NETO.

• fl. 27, está a Pesquisa de Profissional, indicando que o número do CREA/SP fornecido pelo Denunciado, 8069639487, não existe.

• fl. 28, verifica-se a "CERTIDÃO DE BAIXA DE INSCRIÇÃO NO CNPJ" da empresa ECM ENGENHARIA EIRELI, tendo como motivo, FALÊNCIA.

• fl. 29, verifica-se a Pesquisa Pública de Profissional, com o número de CPF fornecido pelo Denunciado, 172.860.918-65, sem resultado positivo.

• fls. 30 e 31, constam a Pesquisa de Profissional/Empresa e Pesquisa Pública de Empresa, com o CNPJ do Denunciado, 32.995.419/0001-17, também com resultados negativos.

À fl. 35, está o Relatório de Obra, referente à construção em tela, elaborado pelo Agente Fiscal Marcio Rezende dos Santos, da UGI Campinas, com a seguinte informação:

•Trata-se de obra civil sob responsabilidade do Engenheiro Pablo Vieira Bernardo.

•Havia ART afixada na obra e o profissional estava presente orientando os pedreiros.

•Não havia documentos com informações do Sr. Elias da Cruz, alvo da denúncia protocolada sob o número 81623/2021.

Conforme pode ser observado nas anotações acima constantes, extraídas da informação do assistente

técnico, pode ser concluída a quantidade de irregularidades cometidas pelo profissional denunciado pela Senhora Rosana Vasques Rosa, motivo pelo qual estão sendo tomadas providencias desse conselho, baseada na legislação que abaixo destacamos alguns itens.
Deixamos de incluir a legislação na íntegra, por ser desnecessária sua repetição, uma vez que já esta toda ela descrita na informação do assistente técnico.
Destacaremos apenas os itens da legislação que se aplicam ao caso, assim como seus detalhes.

LEGISLAÇÃO PERTINENTE À MATÉRIA
LEI FEDERAL 5.194/66

Art.45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;

(...)
Resolução Confea nº 1.002/02 - Adota o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia e dá outras providências, da qual destacamos:
Art. 1º Adotar o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, anexo à presente Resolução, elaborado pelas Entidades de Classe Nacionais, através do CDEN - Colégio de Entidades Nacionais, na forma prevista na alínea "n" do art. 27 da Lei nº 5.194, de 1966.
Art. 2º O Código de Ética Profissional, adotado através desta Resolução, para os efeitos dos arts. 27, alínea "n", 34, alínea "d", 45, 46, alínea "b", 71 e 72, da Lei nº 5.194, de 1966, obriga a todos os profissionais da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, em todas as suas modalidades e níveis de formação.
Art. 5° O Código de Ética Profissional, adotado por esta Resolução, entra em vigor à partir de 1° de agosto de 2003.

CÓDIGO DE ÉTICA PROFISSIONAL
4. DOS PRINCÍPIOS ÉTICOS.
Art. 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta:

Da eficácia profissional:
IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos;
Do relacionamento profissional:
V - A profissão é praticada através do relacionamento honesto, justo e com espírito progressista dos profissionais para com os gestores, ordenadores, destinatários, beneficiários e colaboradores de seus serviços, com igualdade de tratamento entre os profissionais e com lealdade na competição;
5. DOS DEVERES.
Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional:
II – ante à profissão:
a) identificar-se e dedicar-se com zelo à profissão;
b) conservar e desenvolver a cultura da profissão;
c) preservar o bom conceito e o apreço social da profissão;
d) desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização;

c) Prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano às pessoas ou a seus bens patrimoniais;
II – ante à profissão:
a) Aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação;
b) Utilizar indevida ou abusivamente do privilégio de exclusividade de direito profissional;
c) Omitir ou ocultar fato de seu conhecimento que transgrida a ética profissional;
8. DA INFRAÇÃO ÉTICA
Art. 13. Constitui-se infração ética todo ato cometido pelo profissional que atente contra os princípios éticos, descumpra os deveres do ofício, pratique condutas expressamente vedadas ou lese direitos reconhecidos de outrem.

RESOLUÇÃO Nº 1.008, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2004

Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 1º Fixar os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração aos dispositivos das Leis n.os 5.194 e 4.950-A, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, e aplicação de penalidades.

Nosso parecer e voto:

Após as colocações acima, assim como o destaque dos aspectos legais que consideramos os mais destacáveis, somos de opinião que o caso em tela devera ser encaminhado a Comissão de ETICA para que tome as providencias cabíveis, com relação a todos os profissionais envolvidos no caso, tanto os que foram envolvidos na obra, como o que é o motivo da denuncia baseada nos seguintes aspectos legais:

CÓDIGO DE ÉTICA PROFISSIONAL

4. DOS PRINCÍPIOS ÉTICOS.
Art. 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta:

Da eficácia profissional:
IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos;

Do relacionamento profissional:
V - A profissão é praticada através do relacionamento honesto, justo e com espírito progressista dos profissionais para com os gestores, ordenadores, destinatários, beneficiários e colaboradores de seus serviços, com igualdade de tratamento entre os profissionais e com lealdade na competição;

5. DOS DEVERES.

Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional:
II – ante à profissão:
a) identificar-se e dedicar-se com zelo à profissão;
b) conservar e desenvolver a cultura da profissão;
c) preservar o bom conceito e o apreço social da profissão;
d) desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização;
c) Prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar

em dano às pessoas ou a seus bens patrimoniais;
II – ante à profissão:
a) Aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação;
b) Utilizar indevida ou abusivamente do privilégio de exclusividade de direito profissional;
c) Omitir ou ocultar fato de seu conhecimento que transgrida a ética profissional;

8. DA INFRAÇÃO ÉTICA
Art. 13. Constitui-se infração ética todo ato cometido pelo profissional que atente contra os princípios éticos, descumpra os deveres do ofício, pratique condutas expressamente vedadas ou lese direitos reconhecidos de outrem.

E o nosso parecer.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

UGI CAMPINAS

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
65	**SF-4093/2021**	*L. A. FALCÃO BAUER CENTRO TECNOLÓGICO DE CONTROLE DE QUALIDADE*
	Relator WAGNER VIEIRA CHACHA	

Proposta

Histórico

A empresa MF Blocos Indústria e Comércio EIRELI teve um dos seus lotes de blocos de concreto, destinados ao cliente Vila dos Ipês Construções SPE Ltda., rejeitados quando testados pela Falcão Bauer.

A MF Blocos contratou um laboratório referência, acreditado pelo INMETRO, na cidade de São Paulo/SP, para fazer o mesmo ensaio na contraprova do mesmo lote, e o lote foi aprovado.

Considerando que os blocos de concreto fabricados pela MF Blocos são ensaiados internamente, e só liberados para faturamento após aprovados, a rejeição do lote pela Falcão Bauer causou estranheza, e poderia manchar a imagem da empresa junto ao mercado.

Assim a empresa MF Blocos Indústria e Comércio EIRELI protocolou denúncia (fls. 02 a 35) contra a empresa L. A. Falcão Bauer Centro Tecnológico de Controle de Qualidade por "falta de critério técnico no serviço de controle tecnológico" # protocolo 107999.

MF Blocos Indústria e Comércio EIRELI – Resumo de Empresa (fls. 36) – início 09/03/2018 Responsável Técnico – Eng. Civil Henrique Augusto Segamarchi # CNPJ (fls. 37)

L. A. Falcão Bauer Centro Tecnológico de Controle de Qualidade – Resumo de Empresa (fls. 38) – início 27/06/1984 – Diversos Responsáveis Técnicos – CNPJ Matriz (fls. 40) – Filial (fls. 41)

Ofício nº 10163/2021 – UGI – CAMPINAS (fls. 42), em nome de L. A. Falcão Bauer, recebido em 28/09/2021(fls. 43), notifica a empresa para manifestar-se formalmente a respeito da denúncia.

Ofício nº 10166/2021 – UGI – CAMPINAS (fls. 44), em nome de MF Blocos Indústria e Comércio EIRELI, recebido em 28/09/2021(fls. 45), comunica que sua denúncia deu origem ao processo SF – 4093/2021.

Falcão Bauer protocolou resposta ao Ofício nº 10163/2021 (fls. 48/49 e anexos fls. 50 a 66) argumentando que atua neste ramo há mais de 60 anos e é reconhecida pelo mercado. Esclarece que a amostragem foi realizada pelo interessado (cliente/obra), e que quando coletou amostra da NF 7301 (resistência 20 Mpa) também coletou amostra da NF 7198 e 7254 (16 Mpa).
Parece razoável supor que houve troca de amostras, sendo que o laboratório não tinha como identificar este eventual equívoco, pois não efetuou recebimento, separação ou identificação dos blocos na obra.

Foram juntadas pesquisas sobre a Associação Brasileira de Cimento Portland, CREA/SP 8302020, e os profissionais subscritores dos Relatórios de ensaios respectivos, os quais acompanharam os documentos apresentados pela denunciante (fls. 67/69).

A Denúncia se faz a partir do entendimento do denunciante de que o denunciado tem por falta de critério técnico no serviço de controle tecnológico, levando a emissão de Laudos que registram o não atendimento técnico de amostras enviadas pelo denunciante.

O denunciado apresenta defesa, registrando possível troca de amostras.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

DISPOSITIVOS LEGAIS

Não identificamos dispositivos legais para qualquer enquadramento.

Parecer

Visto que o CREA/SP é um órgão fiscalizador, não tem atuação para emitir parecer de ordem técnico/investigativo no tocante ao assunto tratado na denúncia.

Voto

Pelo arquivamento do processo.

UGI CAMPINAS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
66	**SF-4412/2020** *GINO SANTI TULINI FILGUEIRAS* ***Relator*** GUIDO SANTOS DE ALMEIDA JUNIOR

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se de processo aberto pela UGI/CAMPINAS, em 04.12.2020, tendo como interessado GINO SANTI TULINI FILGUEIRAS e como assunto: Análise preliminar de denúncia – Trata-se de Denuncia On-Line por parte do Engenheiro Eletricista MARCELO PERAL RENGEL, protocolada sob n. 36.912, em 19.03.2020, quanto a execução de atividades na ART28027230191017010, em desacordo com as decisões Plenárias do CONFEA PL-0391/2001; PL-0755/2006; PL-0210/2002; PL-1329/2006; PL-0990/2002; PL-1470/2006; PL-0964/2002; PL-0506/2011; PL-3519/2003; PL-2169/2011; PL-3521/2003; PL-2170/2011; PL3512/2003; PL-2172/2011; PL-1613/2005; PL-2586/2012; PL-1681/2005; PL-2587/2012; PL-0041/2006; PL-1349/2017. O denunciante consigna ainda: Atividades Executadas: Execução e ELABORAÇÃO Projeto Elétrica de baixa Tensão – ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO Projeto Sinalização de Emergência: Segundo as decisões plenárias acima, Engenheiro Civil e Engenheiro de Segurança no Trabalho não possuem atribuições para realização dessas atividades; Exorbitância de atribuição; Reincidência; notificar contratante, contratado e Corpo de Bombeiros Local (fl.02).

PARECER

Considerando que o profissional é ENGENHEIRO CIVIL com atribuições do artigo 7 da lei federal n. 5.194/66, nas competências especificadas pelo artigo 7 da resolução 218/1973 e Artigo 28 do Decreto n. 23569/1933, com restrição a portos e aeroportos. É ENGENHEIRO DE SEGURANÇA NO TRABALHO com atribuição do Art 4, da Resolução 359, de 31 de julho de 1991, do CONFEA.
Considerando decisão PL-0755/2006 CONFEA, apresentado pelo denunciante, consta clara a redação "que a competência do Engenheiro Civil, na área de eletricidade, limita-se em projetar e executar instalações elétricas de baixa tensão em edificações de sua responsabilidade técnica"

VOTO:

Pelo entendimento que NÃO HOUVE EXORBITÂNCIA DE ATRIBUIÇÃO.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

UGI CENTRO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
67	**SF-580/2014** *CREA-SP* ***Relator*** ARISTIDES GALVÃO

Proposta

HISTÓRICO

Analisando o processo SF. 000580/2014,Mostra que o mesmo teve sua origem de abertura em 17 de abril de 2014. Com a denunicia de Reforma do Apartamento nº 51 do Condomínio Edíficio H.S. CAIUBY, de propriedade da Srª Mirian Nunes G. Tavares conforme consta do referido processo ora mencionado, localizado na Capital na Rua Oscar Freire º 1360.

PARECER

Pelo visto trata-se de reforma do apartamento 51, no qual o Sindíco da época, preocupou com o bem estar e segurança do condomínio, exigindo da proprietária documentos necessários para a execução da obra, com segurança para eliminação de eventuais risco que viessem ocorrer e conforme fls nº 15 foi recolhida a ART nº 92221220140426115 e conforme fls 16 foi recolhida a ART nº9222122140411381, dando a entender que a situação foi regularizada.

VOTO

O meu voto de acordo com a Lei nº 5194/1966 é pelo encaminhamento e arquivamento do processo em razão da prescrição de prazo e também a situação ter sido regularizada

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

UGI CENTRO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
68	**SF-2991/2020** *WILLIAM SANTOS SILVA* ***Relator*** SALMEN SALEME GIDRAO

Proposta

Trata-se da denúncia protocolada pela Sra. Mariana Muller Cascadan que contratou o engenheiro William Santos Silva, CREA 5069625550 por não cumprimento de contrato de prestação de serviços e ressarcimento de prejuízo na obra da Rua Cunha Orta n° 83, apartamento 22, São Paulo, São Paulo.

Considerando:

1)O contrato de Prestação de Serviços anexado ao processo (fls70 a 74)

2)Que foram feitas várias tentativas de contato com o profissional denunciado, no sentido de obter esclarecimento com a relação ao assunto, porém sem obter qualquer êxito;

3)O quadro resumo profissional onde registra-se não haver responsabilidades técnicas ativas (fl. 93) e, por conseguinte o registro de Anotação de Responsabilidade Técnica.

4)Que os aspectos relativos a parte comercial do contrato ou indenizatória não é de responsabilidade deste e sim da justiça comum

5)O disposto no artigo 8º da Resolução 1002/02 que "Adota o Código de Ética Profissional da Engenharia, Agronomia, Geologia e Meteorologia, naquilo que se refere o Inciso: IV – A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos;

6)O disposto no artigo 1º da LEI Nº 6.496, DE 07 DEZ 1977 todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Voto:
1-Pela autuação do profissional Eng. Civil. WILIAN SANTOS SILVA, CREA 5069625550 conforme art. 1º da Lei 6.496/77 pelo não recolhimento da devida Anotação de Responsabilidade Técnica.

2-Iniciar processo de natureza ética em nome do profissional Eng. Civil. WILIAN SANTOS SILVA , por haver indícios de infração ética conforme disposto no artigo 8º inciso IV, do CÓDIGO DE ÉTICA APROVADO PELA RESOLUÇÃO Nº 1002 DO CONFEA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

UGI CENTRO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
69	**SF-3179/2020** *GERSON NICOLAU PALMA* ***Relator*** RUST KLEBER FERREIRA MORAIS

Proposta

HISTÓRICO:

Indústria Reunidas São Jorge S/A protocolou denuncia em 13/10/2020 (fls. 02/03) contra o Perito Eng. Gerson Nicolau Palma por sua atuação durante operação de imissão de posse de alguns conjuntos localizados no Edíficio Conde Andrea Matarazzo, na Av. Paulista nº 1483/1487/1491/1499.

A ação nº 0505030-53.2000.8.26.0100 documenta o litigio entre o Banco Bradesco S/A e Indústrias Reunidas São Jorge S/A que gerou o Auto de Imissão de Posse (fls. 51, 52/53), e posteriormente a Certidão – Mandado Cumprido Positivo (fls. 54/56), onde é citado que o Oficial de Justiça foi acompanhado do Perito nomeado pelo Juiz, Gerçon Nicolau Palma.

Durante a operação ocorreram diversos problemas em relação ao acesso aos conjuntos envolvidos, necessitando o concurso de Policia Militar, arrombamento com auxílio de um chaveiro, e obras para individualização de um conjunto (vide Certidão – Mandado Cumprido Positivo (fls. 54/56).

Fls. 04 a 08 – Indústrias Reunidas São Jorge S/A solicita a instauração de Inquerito Policial
Fls. 09/10 – Boletim de Ocorrência nº 4853/2019 – 19/06/2019

Fls. 11 a 19 – Consulado da Republica do Chipre em São Paulo solicita instauração de Inquérito Policial
Fls. 20 – Boletim de Ocorrência nº 5211/2019 – 02/07/2019
Fls. 21 a 26 – Fotos das obras no consulado

Fls. 30 – Oficio nº 1136/2020 – UGI Centro – para Industrias Reunidas São Jorge S/A – emitido 20/10/2020
Informa que sua denuncia deu origem ao processo SF – 3179/2020
Observação : Foi Recusado (Fls. 92).

Fls. 31 – Oficio nº 1137/2020 – UGI Centro – para Gerson Nicolau Palma – recebido em 27/10/2020
Solicita manifestação formal sobre a denuncia.

Fls. 32 a 36 – Eng. Civil Gerson Nicolau Palma protocola atendimento ao Ofício nº 1137/2020, alegando que como Perito Judicial somente acompanhou a diligencia judicial , não interferindo em nada no trabalho do Sr. Oficial de Justiça.

DISPOSITIVO LEGAIS

Lei Federal n.º 5.194/66

Art. 45 – As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 71 – As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

A)Advertencia reservada;
B)Censura pública;
C)Multa;
D)Suspensão temporária do exercício profissional;
E)Cancelamento definitivo do Registro

PARECER:

Considerando que Engenheiro Gerson Nicolau Palma, foi nomeado pelo MM. Juiz de Direito da 33º. Vara Cível da Capital de São Paulo, Para funcionar como Perito Judicial nos autos da ação.

Considerando que o Engenheiro Gerson Nicolau Palma, perito nomeado pelo juízo acompanhou a diligência judicial coordenado pelo Oficial de Justiça.

Considerando que a diligência de imissão de posse contou com a presença da Policia Militar de São Paulo.

Considerando que não há indícios de falta ética do profissional

VOTO:

Voto pelo não enquadramento de falta ética do profissional e arquivamento do processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

UGI JUNDIAÍ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
70	**SF-974/2017** *CIABRASIL ENGENHARIA E SISTEMAS CERÂMICOS LTDA.* ***Relator*** VITOR CHUSTER

Proposta

Cabe aqui registrar que este processo foi distribuído inicialmente (folha 43) em 27/05/2019 ao conselheiro Carlos J. Rocha e devolvido pelo mesmo em 30/01/2020, sem o respectivo relato. Foi posteriormente redistribuído (folha 45) ao conselheiro Edison Pirani Passos em 19/02/2020 e novamente devolvido (folha 46) em julho de 2021, também sem o respectivo relato. Registro que recebi o presente processo em 15/09/2021, por ocasião da reunião de número 611 da CEEC.
Histórico:
Trata-se de denúncia formulada pelo Condomínio Residencial dos Canários, localizado na Av. José Benassi, 1868, D. Industrial, Jundiaí/SP, contra a Cia Brasil Engenharia e Sistemas Cerâmicos Ltda, tendo por objeto o não fornecimento de informações e documentos solicitados.
O processo é instruído com os seguintes documentos:
Denúncia do condomínio, protocolada em 09/0612017, conforme a seguir: (folhas 2 e 3)
"O Condomínio Residencial dos Canários, (...) por seu Síndico e neste ato legalmente representado por seus procuradores, (...) serve-se do presente para promover uma requisição de informações e respectiva denúncia contra a CIA BRASIL ENGENHARIA LTDA, Rua Henrique Moscoso, 833, Ed. NewYork, Sl. 401/408, Centro, Vila Velha/ES (...) A construtora denunciada, após intervenções anteriores no ano de 2014, promoveu reparos estruturais no "bloco 02" na construção do denunciante em 2015 conforme relatório descritivo anexo emitido em 15.04.2015. Após esta intervenção, reiteram-se os aparecimentos de novas trincas nas fachadas e garagens, infiltrações nas lajes, etc. Notou-se também que nas últimas atividades desenvolvidas pela denunciada (2016) foram realizados reparos meramente superficiais e estéticos e ainda assim, ressurgiram infiltrações nas lajes que vem prejudicando os condôminos. Ocorre que a denunciada, mesmo depois de notificada extrajudicialmente conforme documento anexo, nega-se veementemente a informar o responsável técnico e consequentemente apresentar a ART das obras realizadas,' nega-se a emitir um laudo final, firmado por profissional devidamente identificado confirmando a conclusão dos reparos bem como e especialmente, atestando a solidez do empreendimento no relativo a estas diversas obras realizadas nas garagens e fachada do bloco 02 (rachaduras, trincas e infiltrações). (...) Requer a esta N. Entidade de Classe providências através da elucidação de obrigações da denunciada e, se entender cabível, abertura de procedimento administrativo objetivando averiguar as irregularidades bem como sanar as pendências apontadas. (...)".
Acompanha a denúncia a documentação de folhas 05 a 18:
1 - Pesquisa do Sistema CREANET de cadastro da Cia Brasil Engenharia e Sistemas Cerâmicos Ltda, onde se verifica que: - se encontra registrada neste CREA-SP, desde 29/10/2012, com a anotação como responsável técnico do Engenheiro Civil Adriano dos Santos Alves (sócio); - tem como objetivo social: "Construção civil, projetos e planejamentos, incorporação de imóveis, compra e venda de materiais para aplicação nas obras, execução de obras de engenharia, locação de mão de obra, locação de equipamentos para a construção civil em geral, locação de veículos sem motorista, serviços de representação comercial e assistência e consultoria em engenharia" (folha 19).
2 - ART's referentes ao projeto e execução da obra (folhas 20 a 24).
3 - Ofício enviado ao condomínio informando da instauração do presente processo (folha 25);
4 - Aviso de Recebimento no verso (recebido em 01/08/2017).
5 - Oficio enviado à denunciada para, no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento do ofício, manifestar-se formalmente sobre a denúncia. Aviso de Recebimento no verso (recebido em 03/08/2017).
6 - Manifestação da Ciabrasil, protocolada em 22/08/2017 (folhas 28 a 34).
7 - Despacho do Chefe da UGI-Jundiaí pelo envio do processo à CAF para conhecimento e, após, à CEEC para análise do expediente à luz da legislação vigente.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

8 - Sugestão da CAF pelo encaminhamento à CEEC, entendendo que a interessada apresentou os documentos de responsabilidade técnica referentes ao projeto e execução da obra (folha 37).
Parecer e considerações:
Considerando que trata-se de denúncia contra pessoa jurídica Ciabrasil Engenharia e Sistemas Cerâmicos Ltda, pelo não fornecimento de documentos;
Considerando que não cabe à denunciada o fornecimento de laudo atestando a solidez da edificação, uma vez que a mesma conta com a devida aprovação municipal (alvará e "habite-se"), bem como foram apresentadas as ART's relativas à obra em apreço;
Considerando que não cabe ao CREASP a mediação de conflitos e desentendimentos de natureza administrativa, entre denunciante e denunciada, acerca de apresentação ou não de documentos, cujo foro apropriado é a justiça comum;
Considerando a informação da UGI de Jundiaí (folha 37), subscrita pelo Inspetor Chefe da CAF, de que a interessada apresentou os documentos de responsabilidade técnica referentes ao projeto e execução da obra original;
Considerando que a denunciada, atendeu e apresentou esclarecimentos (folhas 28 a 34) de forma tempestiva;
E considerando que não vislumbrei qualquer indício de eventual infração disciplinar ao Código de Ética Profissional instituído pela resolução no 1.002/2002.
Voto:
1 – pelo arquivamento do presente processo;
2 – recomendar à SUPFIS, através da UGI de Jundiaí, para que proceda a devida investigação e fiscalização, no sentido de verificar se as obras de manutenção e reparos, realizadas nos anos de 2015 e 2016 pela denunciada na propriedade da denunciante (folhas 8 a 11), foram devidamente registradas neste conselho, com a apresentação, registro e recolhimento da devida ART. Caso negativo, e se for o caso, que se tomem as devidas providências contra a denunciada.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

UGI LESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
71	**SF-342/2021** *DAVID DE OLIVEIRA FRATEL* **ORIGINAL-V2** ***Relator*** ALESSANDRO FERREIRA ALVES

Proposta

HISTÓRICO:

Trata o presente processo de continuidade de apuração derivada de ofício n.º 378/2019 - Procon/MP-PI de 23/08/2019 e documentos (fls. 02/06) referentes ao Procedimento Administrativo Procon/MP-PI n.º 000563-002/2017 em face da Empresa PATRI TRINTA E NOVE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (Sem registro no Crea-SP - CNPJ n.º 11.638.560/0001-92), sendo informado que esta razão social é nova designação da Empresa PATRIMÔNIO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A (Crea-SP n.º 544234 - CNPJ n.º 00.522.239/0001-21) e que o Profissional Interessado (Crea-SP n.º 5062105430 - atribuições do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea - fls. 277) figurou como responsável técnico. O Procedimento Administrativo Procon/MP-PI n.º 000563-002/2017 trata de problemas estruturais no Condomínio Like Teresina, dentre eles, mal cheiro, persistência de problemas acústicos e alteração do projeto do corpo de bombeiros.

O Profissional Interessado figurou como responsável técnico (contratado com prazo determinado - fls. 116) na PATRIMONIO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A (Crea-SP n.º 544234 - CNPJ n.º 00.522.239/0001-21) nos períodos de 09/05/2013 a 15/03/2015, 15/06/2015 a 07/04/2017 e de 02/05/2017 a 07/03/2018.

Apresenta-se às (fls. 03/04) o termo de audiência datado de 07/08/2019 onde a empresa PATRI TRINTA E NOVE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (Sem registro no Crea-SP - CNPJ n.º 11.638.560/0001-92), nos autos do Procedimento Administrativo Procon/MP-PI n.º 000563-002/2017, firma proposta de acordo para que o condomínio Like Teresina realize os reparos; este termo consigna a notificação do Profissional Interessado para apresente esclarecimentos sobre os problemas estruturais no Condomínio Like Teresina (dentre eles, mal cheiro, persistência de problemas acústicos e alteração do projeto do corpo de bombeiros) e que o Crea-SP seja oficiado.

Apresenta-se às (fls. 15/113), em resposta ao Memorando n.º 225/2019 de 17/09/2019 (fls. 14), as cópias dos esclarecimentos (protocolado em 18/09/2019) apresentados pelo Interessado no Procedimento Administrativo Procon/MP-PI n.º 000563-002/2017 onde alega, em suma, que:

- *Celebrou três contratos de prestação de serviços com a Empresa PATRIMÔNIO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A (Crea-SP n. °544234 - CNPJ n.º 00.522.239/0001-21) com o objeto de assistência na administração e execução de obras executadas diretamente pela contratante, o que não é o caso do Condomínio Like Teresina;*
- *A Empresa PATRIMÔNIO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A (Crea-SP n.º 544234 - CNPJ n.º 00.522.239/0001-21) é controladora da Empresa PATRI TRINTA E NOVE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A (Sem registro no Crea-SP - CNPJ n.º 11.638.560/0001-92);*
- *Assumiu em caráter provisório (ART n.º 00026058292435000317 registrada em 23/05/2014 - fls. 49), devido ausência de construtora contratada à época, a responsabilidade técnica;*
- *Em 05/08/2014 a Empresa TECHCASA INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA (Crea-SP n.º 958670 - CNPJ n.º 03.439.355/0001-70) foi contratada (fls. 51/91) pela Empresa PATRI TRINTA E NOVE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (Sem registro no Crea-SP - CNPJ n.º*

11.638.560/0001-92) com a responsabilidade técnica do Profissional Engenheiro Civil Antonio Gil Elias Nogueira Filho ART/Crea-PI n.º 00015092035755000517 (fls. 93) registrada em 12/03/2015;

● A obra não tinha iniciado até a celebração do contrato com a Empresa TECHCASA INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA (Crea-SP n.º 958670 - CNPJ n.º 03.439.355/0001-70), motivo pelo qual nunca exerceu responsabilidade técnica pelas obras e instalações do Condomínio Like Teresina;

● Quanto ao mau cheiro, a Empresa PATRI TRINTA E NOVE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (Sem registro no Crea-SP - CNPJ n.º 11.638.560/0001-92) contratou a Empresa Netlux Instalações Comércio e Industria Eireli (CNPJ n.º 05.075.499/0001-10 - fls. 100) para projetar as instalações hidrossanitárias, sendo que as interligações destas instalações com a rede pública foram supervisionadas pela AGESPISA - Águas e Esgotos do Piauí;

● Quanto às questões de acústica, a ABNT NBR 15.575 não estava em vigor à época do protocolo do projeto original (12/06/2012) e sua complementação (18/10/2012); o código de obras da Prefeitura de Teresina/PI não estipula parâmetros a serem adotados referentes ao desempenho acústico;

● Quanto à alteração do projeto do corpo de bombeiros, o Interessado não era o responsável técnico.

Apresenta-se às (fls. 124/196 e 198/276), em atendimento ao Ofício n.º 00099/2021 - UGI Capital Leste de 20/01/2021, a apresentação de novas cópias do Procedimento Administrativo Procon/MP-PI n.º 000563-002/2017 e reitera os esclarecimentos apresentados em resposta ao Memorando n.º 225/2019 de 17/09/2019.

Apresenta-se às (fls. 280/282) a informação datada de 17/06/2021 e o despacho datado de 26/07/2021 indicando que a obra reclamada está situada no estado do Piauí e determinando o encaminhamento do processo à CEEC para análise e parecer fundamentado acerca do acatamento ou não da denúncia contra o Profissional Interessado.

DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:

1 – da LEI FEDERAL 5.194/1966, que "Regula o exercício das profissões de engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências": (...) Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou emprêsas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas; d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade; e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei. (...) Art. 7° - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro - agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. (...) Art. 24 - A

aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação. (...) Art. 33 - Os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) são órgãos de fiscalização do exercício das profissões de engenharia, arquitetura e agronomia, em suas regiões. (...) Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas. (...) Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética. (...) Art . 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; b) julgar as infrações do Código de Ética; c) aplicar as penalidades e multas previstas.
2 - da LEI FEDERAL 6.496/1977, que institui a " Anotação de Responsabilidade Técnica " na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências: (...) Art. 1° - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à ¨Anotação de Responsabilidade Técnica¨(ART). (...) Art. 2° - AART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.
3 - da RESOLUÇÃO 1.008/2004, do CONFEA, Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades: (...) Art. 15 - Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento. § 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário. § 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. (...) Art. 16 - Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. (...) Art. 17 - Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. (...) Art. 59 - A instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, formalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.
4 - da RESOLUÇÃO 1.002/2002, do CONFEA, que adota o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia e dá outras providências.
ESTRUTURA ¨TÍTULO¨:

4. DOS PRINCÍPIOS ÉTICOS.
(...) Art. 8° - A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta:
Do objetivo da profissão:
I - A profissão é bem social da humanidade e o profissional é o agente capaz de exercê-la, tendo como objetivos maiores a preservação e o desenvolvimento harmônico do ser humano, de seu ambiente e de seus valores;

Da natureza da profissão:
II - A profissão é bem cultural da humanidade construído permanentemente pelos conhecimentos técnicos e científicos e pela criação artística, manifestando-se pela prática tecnológica, colocado a serviço da melhoria da qualidade de vida do homem;
Da honradez da profissão:
III - A profissão é alto título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã;
Da eficácia profissional:
IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos;
Do relacionamento profissional:
V - A profissão é praticada através do relacionamento honesto, justo e com espírito progressista dos profissionais para com os gestores, ordenadores, destinatários, beneficiários e colaboradores de seus serviços, com igualdade de tratamento entre os profissionais e com lealdade na competição;
Da intervenção profissional sobre o meio:
VI - A profissão é exercida com base nos preceitos do desenvolvimento sustentável na intervenção sobre os ambientes natural e construído e da incolumidade das pessoas, de seus bens e de seus valores;
Da liberdade e segurança profissionais:
VII - A profissão é de livre exercício aos qualificados, sendo a segurança de sua prática de interesse coletivo.
5. DOS DEVERES.
(...) Art. 9° No exercício da profissão são deveres do profissional:
I - Ante o ser humano e seus valores:
a) Oferecer seu saber para o bem da humanidade;
b) Harmonizar os interesses pessoais aos coletivos;
c) Contribuir para a preservação da incolumidade pública;
d) Divulgar os conhecimentos científicos, artísticos e tecnológicos inerentes à profissão.
II - Ante à profissão:
a) Identificar-se e dedicar-se com zelo à profissão;
b) Conservar e desenvolver a cultura da profissão;
c) Preservar o bom conceito e o apreço social da profissão;
d) Desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização;
e) Empenhar-se junto aos organismos profissionais no sentido da consolidação da cidadania e da solidariedade profissional e da coibição das transgressões éticas.
III - Nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
a) Dispensar tratamento justo a terceiros, observando o princípio da equidade;
b) Resguardar o sigilo profissional quando do interesse de seu cliente ou empregador, salvo em havendo a obrigação legal da divulgação ou da informação;
c) Fornecer informação certa, precisa e objetiva em publicidade e propaganda pessoal;
d) Atuar com imparcialidade e impessoalidade em atos arbitrais e periciais;
e) Considerar o direito de escolha do destinatário dos serviços, ofertando-lhe, sempre que possível, alternativas viáveis e adequadas às demandas em suas propostas;
f) Alertar sobre os riscos e responsabilidades relativas às prescrições técnicas e as consequências presumíveis de sua inobservância;
g) Adequar sua forma de expressão técnica às necessidades do cliente e às normas vigentes aplicáveis.
IV - Nas relações com os demais profissionais:
a) Atuar com lealdade no mercado de trabalho, observando o princípio da igualdade de

condições;
b) Manter-se informado sobre as normas que regulamentam o exercício da profissão;
c) Preservar e defender os direitos profissionais.
V - Ante ao meio:
a) Orientar o exercício das atividades profissionais pelos preceitos do desenvolvimento sustentável;
b) Atender, quando da elaboração de projetos, execução de obras ou criação de novos produtos, aos princípios e recomendações de conservação de energia e de minimização dos impactos ambientais;
c) Considerar em todos os planos, projetos e serviços as diretrizes e disposições concernentes à preservação e ao desenvolvimento dos patrimônios sócio-cultural e ambiental.
6. DAS CONDUTAS VEDADAS.
(...) Art 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:
I - Ante ao ser humano e a seus valores:
a) Descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício;
b) Usar de privilégio profissional ou faculdade decorrente de função de forma abusiva, para fins discriminatórios ou para auferir vantagens pessoais;
c) Prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano às pessoas ou a seus bens patrimoniais.
II - Ante à profissão:
a) Aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação;
b) Utilizar indevida ou abusivamente do privilégio de exclusividade de direito profissional;
c) Omitir ou ocultar fato de seu conhecimento que transgrida a ética profissional.
III - Nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
a) Formular proposta de salários inferiores ao mínimo profissional legal;
b) Apresentar proposta de honorários com valores vís ou extorsivos ou desrespeitando tabelas de honorários mínimos aplicáveis;
c) Usar de artifícios ou expedientes enganosos para a obtenção de vantagens indevidas, ganhos marginais ou conquista de contratos;
d) Usar de artifícios ou expedientes enganosos que impeçam o legítimo acesso dos colaboradores às devidas promoções ou ao desenvolvimento profissional;
e) Descuidar com as medidas de segurança e saúde do trabalho sob sua coordenação;
f) Suspender serviços contratados, de forma injustificada e sem prévia comunicação;
g) Impor ritmo de trabalho excessivo ou, exercer pressão psicológica ou assédio moral sobre os colaboradores.
IV - Nas relações com os demais profissionais:
a) Intervir em trabalho de outro profissional sem a devida autorização de seu titular, salvo no exercício do dever legal;
b) Referir-se preconceituosamente a outro profissional ou profissão;
c) Agir discriminatoriamente em detrimento de outro profissional ou profissão;
d) Atentar contra a liberdade do exercício da profissão ou contra os direitos de outro profissional.
V - Ante ao meio:
a) Prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano ao ambiente natural, à saúde humana ou ao patrimônio cultural.
7. DOS DIREITOS.
(...) Art. 11. São reconhecidos os direitos coletivos universais inerentes às profissões, suas modalidades e especializações, destacadamente:
a) À livre associação e organização em corporações profissionais;

b) Ao gozo da exclusividade do exercício profissional;
c) Ao reconhecimento legal;
d) À representação institucional.
(...) Art. 12. São reconhecidos os direitos individuais universais inerentes aos profissionais, facultados para o pleno exercício de sua profissão, destacadamente:
a) À liberdade de escolha de especialização;
b) À liberdade de escolha de métodos, procedimentos e formas de expressão;
c) Ao uso do título profissional;
d) À exclusividade do ato de ofício a que se dedicar;
e) À justa remuneração proporcional à sua capacidade e dedicação e aos graus de complexidade, risco, experiência e especialização requeridos por sua tarefa;
f) Ao provimento de meios e condições de trabalho dignos, eficazes e seguros;
g) À recusa ou interrupção de trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa quando julgar incompatível com sua titulação, capacidade ou dignidades pessoais;
h) À proteção do seu título, de seus contratos e de seu trabalho;
i) À proteção da propriedade intelectual sobre sua criação;
j) À competição honesta no mercado de trabalho;
k) À liberdade de associar-se a corporações profissionais;
l) À propriedade de seu acervo técnico profissional.
8. DA INFRAÇÃO ÉTICA.
(...) Art. 13. Constitui-se infração ética todo ato cometido pelo profissional que atente contra os princípios éticos, descumpra os deveres do ofício, pratique condutas expressamente vedadas ou lese direitos reconhecidos de outrem.
PARECER:
Considerando a Lei Federal 5.194/66: Art. 6º; Art. 7°; Art. 24; Art. 33; Art. 34 (d); Art. 45 e Art. 46.
Considerando a Lei Federal 6.496/77: Art. 1° e 2°.
Considerando a Resolução 1.008/04, do Confea: Art. 15; Art. 16; Art. 17 e Art. 59.
Considerando a Resolução 1.002/02, do Confea: Estrutura ¨título¨ (4.) Art. 8°; (5.) Art. 9°; (6.) Art. 10; (7.) Art. 11 e Art. 12 e (8.) Art. 13.
Considerando que a Empresa PATRI TRINTA E NOVE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CNPJ: 11.638.560/0001-92, Proprietária da Edificação Residencial Multifamiliar, obedeceu ao Projeto Aprovado em 09/07/2014, através do Alvará de Construção 197/2014, Processo n° 082-05276/13, Habite-se Parcial n° 160/2016 em 18/10/16 (fls. 274) e Habite-se Parcial 182/2016 em 29/11/2016 (fls. 276).
Considerando que a Empresa PATRI TRINTA E NOVE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CNPJ: 11.638.560/0001-92, através da ART n.º 00026058292435000317, registrada em 23/05/2014 (fls. 49), Contrata a Empresa PATRIMÔNIO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A (Crea-SP n.º 544234 - CNPJ n.º 00.522.239/0001-21), Tendo como Responsável Técnico pela Empresa o Interessado Engenheiro Civil David de Oliveira Fratel, com data de início: 01/07/2014 - Previsão de término: 01/07/2016 - Atividade Técnica: Direção/Execução/Edifício de Alvenaria P/Fins Residenciais, conforme declarada na ART.
Considerando que em 05/08/2014 a Empresa TECHCASA INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA (Crea-SP n.º 958670 - CNPJ n.º 03.439.355/0001-70) foi contratada (fls. 51/91) conforme Instrumento Particular de Contrato de Empreitada Global a Preço Certo e Total ¨LIKE TERESINA¨ pela Empresa PATRI TRINTA E NOVE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (Sem registro no Crea-SP - CNPJ n.º 11.638.560/0001-92) com a responsabilidade técnica do Profissional Engenheiro Civil Antonio Gil Elias Nogueira Filho ART/Crea-PI n.º 00015092035755000517 (fls. 93) registrada em 12/03/2015, com data de início: 01/08/2014 - Previsão de término: 31/12/2016 - Atividade Técnica: Execução/Edifício de

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

Alvenaria P/Fins Residenciais.
Considerando que o Interessado Engenheiro Civil David de Oliveira Fratel em 18/03/2015 (fls. 261) solicitou ao CREA/PIAUÍ a ¨ BAIXA DE ART ¨ , Informando que a referida Baixa está sendo solicitada por ¨ DISTRATO DE CONTRATO DA OBRA/SERVIÇO, com a Empresa PATRI TRINTA E NOVE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA em de Acordo, originando Protocolo n° PRO-01001844/2015 - CREA PIAUÍ (fls.260), concluo que a denúncia preliminar não deva prosperar, não houve falta de ética do Profissional Interessado, conforme os Considerando acima citados.

VOTO:
1- Para que a Fiscalização do CREA/SP promova diligência na Empresa PATRI TRINTA E NOVE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, para averiguação de documentação quanto ao registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA-SP e profissional no seu quadro técnico, por ter como Atividade Econômica - Serviços de Engenharia.
2 -Pelo Arquivamento do Processo SF-000342/2021.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

UGI LIMEIRA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
72	**SF-2391/2017** *DLN MÃO DE OBRA EM CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO* ***Relator*** DANILO JOSÉ FUZZARO ZAMBRANO

Proposta

'Histórico:
Trata-se de denuncia formulada pelo Eng.Civ. Marco Antônio Colombini, representante da empresa San Giovanni Empreendimentos Ltda, contra a empresa DLN Mão de Obra em Construção e Pavimentação Ltda, referente aos serviços executados no Condomínio San Giovanni, na Rua Benedito Kuhl, 1599, Limeira/SP.
O processo é instruído com os seguintes documentos:
- Denúncia protocolada em 01/11/2017 pelo Eng.Civ. Marco Antonio Colombini. O denunciante solicita providência deste Conselho para que o Eng.Civ. Edinei Mariano Izidoro, responsável técnico da empresa DLN Mão de Obra em Construção e Pavimentação Ltda, providencie a ART da execução dos serviços realizados no Condomínio San Giovanni, na Rua Benedito Kuhl, 1599, Limeira/SP. A falta de tal documento está acarretando prejuízos financeiros junto ao agente financeiros junto ao agente financeiro (Banco Santander), que exige a ART para liberação de parcela final do empreendimento (fls. 03). Acompanha a denúncia, cópia do contrato firmado entre a San Giovanni e a DLN para a execução dos serviços (fls. 04).
- Pesquisa do Sistema Creanet de Cadastro de cadastro do profissional Edinei Mariano Izidoro, apresentado: - registrado, deste 13/09/2013, com o titulo de engenheiro civil e as atribuições do artigo 7° da Resolução n°218/73; - anotando pela empresa DLN Mão de Obra em Construção Ltda (contratado com prazo determinado –rev.04 anos, desde 10/04/2017); - quite com a anuidade de 2017 (fls. 06).
- Pesquisa do Sistema Creanet de cadastro da DLN, constando: -registrada, desde 10/04/2017, com a anotação como responsável técnico somente do Eng.Civ. Edinei; - que com anuidade de 2017 (fls.07).
- Pesquisa do Sistema Creanet de cadastro do denunciante, onde se verifica que se encontra com sua situação de registro regular neste Conselho (fls. 10).
- Oficio enviada à DLN, datado de 18/12/2017, para, no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento do oficio, manifestar-se formalmente, na pessoa do seu responsável técnico, sobre a denúncia (fls. 11).
- Oficio enviado ao denunciante informando da instauração do presente processo (fls. 12).
- Manifestação do profissional, protocolado em 09/01/2018 (fls. 14/18).
- Informação do Chefe da UGI-Limeira sobre a documentação constante do processo a quitação da ART objeto (fls.18), e enviando o mesmo à CEEC para análise e prosseguimento do assunto (fls.19).
Código de Ética aprovado pela Resolução n°1002 do Confea – EXTRATO
4. Dos princípios éticos.
Art. 8° A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos qual o profissional deve pautar sua conduta:
No objetivo da profissão:
I – A profissão é bem social da humanidade e o profissional é o agente capaz de exercê-la, tendo como objetivos maiores a preservação e o desenvolvimento harmônico do ser humano, de seu ambiente e de seus valores;
Da natureza da profissão:
II – A profissão é bem cultural da humanidade construído permanentemente pelos conhecimentos técnicos e científicos e pela criação artística, manifestando-se pela pratica tecnológica, colocado a serviço da melhoria da qualidade de vida do homem;
Da honradez da profissão:

III – A profissão é alta titulo de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã;
Da eficácia profissional:
IV – A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos;
Do relacionamento profissional:
V – A profissão é praticada através do relacionamento honesto, justo e com espirito progressista dos profissionais para com os gestores, ordenadores, destinatários, beneficiários e colaboradores de seus serviços, com igualdade de tratamento entre os profissionais e com lealdade na competição;
Da intervenção profissional sobre o meio:
VI – A profissão é exercida com base nos preceitos do desenvolvimento sustentável na intervenção sobre os ambientes naturais e construído e da incolumidade das pessoas, de seus bens e de seus valores;
Da liberdade e segurança profissionais:
VII – A profissão é de livre exercício aos qualificados, sendo a segurança de sua prática de interesse coletivo.
5. DOS DEVERES.
Art. 9° No exercício da profissão são deveres do profissional:
I – ante o ser humano e seus valores:
a) oferecer seu saber para o bem da humanidade;
b) Harmonizar os interesses pessoais aos coletivos;
c) contribuir para a preservação da incolumidade pública;
d) divulgar os conhecimentos científicos, artísticos e tecnológicos inerentes à profissão;
II – ante à profissão:
a) identificar-se e dedicar-se com zelo à profissão;
b) conservar e desenvolver a cultura da profissão;
c) preservar o bom conceito e o apreço social da profissão;
d) desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização;
e) empenhar-se junto aos organismos profissionais no sentido da consolidação da cidadania e da solidariedade profissional e da coibição das transgressões éticas.
III- nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
a) dispensar tratamento justo a terceiros, observando o principio da equidade;
b) resguardar o sigilo profissional quando do interesse de seu cliente ou empregador, salvo em havendo a obrigação legal da divulgação ou da informação;
c) fornecer informação certa, precisa e objetiva em publicidade e propaganda pessoal;
d) atuar com imparcialidade e impessoalidade em atos arbitrais e pessoais;
e) considerar o direito de escolha do destinatário dos serviços, ofertando-lhe, sempre que possíveis alternativas viáveis e adequadas às demandas em suas propostas;
f) alertar sobre os riscos e responsabilidades relativas às prescrições técnicas e as consequências presumíveis de sua inobservância;
g) adequar sua forma de expressão técnica às necessidades do cliente e às normas vigentes aplicáveis;
IV – nas relações com os demais profissionais:
a) Atuar com lealdade no mercado da trabalho, observando o principio da igualdade de condições;
b) manter-se informado sobre as normas que regulamentam o exercício da profissão;
c) preservar e defender os direitos profissionais;
V – ante ao meio:
a) orientar o exercício das atividades profissionais pelos preceitos do desenvolvimento sustentável;

b) atender, quando da elaboração de projetos, execução de obras ou criação de novos produtos, aos princípios e recomendações de conservação de energia e de minimização dos impactos ambientais;
c) considerar em todos os planos, projetos e serviços as diretrizes e disposições concernentes à preservação e ao desenvolvimento dos patrimônios sócio-cultural e ambiental.
6. DAS CONDUTAS VEDADAS.
Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:
I – ante ao ser humano e a seus valores:
a) descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do oficio;
b) usar de privilegio profissional ou faculdade decorrente de função de forma abusiva, para fins discriminatórios ou para auferir vantagens pessoais.
c) prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano às pessoas ou a seus bens patrimoniais;
II – ante à profissão:
a) aceito trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação;
b) utilizar indevida ou abusivamente do privilégio de direito profissional;
c) omitir ou ocultar fato de seu conhecimento que transgrida a ética profissional;
III – nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
a) formular proposta de salários inferiores ao mínimo profissional legal;
b) apresentar proposta de honorários com valores vis ou extorsivos ou desrespeitando tabelas de honorários mínimos aplicáveis;
c) usar de artifícios ou expedientes enganosos para a obtenção de vantagens indevidas, ganhos marginais ou conquista de contratos;
d) usar de artifícios ou expedientes enganosos que impeçam o legitimo acesso dos colaboradores às devidas promoções ou ao desenvolvimento profissional;
e) descuidar com as medidas de segurança e saúde do trabalho sob sua coordenação;
f) suspender serviços contratados, de forma injustificada e sem prévia comunicação;
g) impor ritmo de trabalho excessivo ou, exercer pressão psicológica ou assedio moral sobre os colaboradores;
IV – nas relações com os demais profissionais:
a) intervir em trabalho de outro profissional sem a devida autorização de seu titular, salvo no exercício do dever legal;
b) referir-se preconceituosamente a outro profissional ou profissão;
c) agir discriminatoriamente em detrimento de outro profissional ou profissão;
d) atentar contra a liberdade do exercício da profissão ou contra os direitos de outro profissional;
V – ante ao meio:
a) prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnicas ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano ao ambiente natural, à saúde humana ou ao patrimônio cultural.
7. DOS DIRETOS
Art. 11. São reconhecidos os direitos coletivos universais inerentes às profissões, suas modalidades e especializações, destacadamente:
a) à livre associação e organização em corporações profissionais;
b) ao gozo da exclusividade do exercício profissional;
c) ao reconhecimento legal;
d) à representação institucional.
Art. 12. São reconhecidos os direitos individuais universais inerentes aos profissionais, facultados para pleno exercício de sua profissão, destacadamente:
a) à liberdade de escolha de especialização;
b) à liberdade de escolha de métodos, procedimentos e formas de expressão;
c) ao uso do titilo profissional;
d) à exclusividade do ato de oficio a que se dedicar;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

e) à justa remuneração proporcional à sua capacidade e dedicação e aos graus de complexidade, risco, experiência e especialização requerido por sua tarefa;
f) ao provimento de meios e condições de trabalhos dignos, eficazes e seguros;
g) à recusa ou interrupção de trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa quando julgar incompatível com sua titulação, capacidade ou dignidade pessoais;
h) à proteção do seu titulo, de seus contratos e de seu trabalho;
i) à proteção da propriedade intelectual sobre sua criação;
j) à competição honesta no mercado de trabalho;
k) à liberdade de associarem-se as corporações profissionais;
l) à propriedade de seu acervo técnico profissional.
PARECER E VOTO
Considerando as folhas nº 03 e 04, a denúncia contra a empresa DLN Mão de Obra em Construção e Pavimentação Ltda, não apresentou a ART referente aos serviços executados no Condomínio SAN GIOVANNI, na Rua Benedito Kuhl, nº 1599, no município de Limeira-SP, os trabalhos realizados foram nos meses de Maio e Junho de 2017.
Considerando que a UGI não localizou ART registrada em nome do profissional ou da empresa no período de março de 2017 a novembro de 2017.
Conforme folha nº 11, UGI Limeira enviou ofício nº 14903/2017, para se manifestar formalmente, na pessoa do seu responsável técnico Eng. Edinei Mariano Izidoro a respeito da denúncia sobre o não registro de ART para atividade realizada no Condomínio San Giovanni.
Folha nº 13, vista no processo do Eng. Edinei Mariano Izidoro.
Considerando a folha nº 15, Engenheiro Civil, Eidnei Mariano Izidoro, declarou que não foi emitida a ART pois não foi solicitada. " Porém não foi solicitada em nenhum momento a Emissão nem via verbal e nem por escrito e por isso não foram feitas, no contrato verbal não nos foi solicitado a emissão deste documento, como resposta emitiremos o documento para responder a denúncia do Sr. Marcos Antônio Colombini responsável pelo condomínio.....".
Conforme folha nº 18, ART nº 28027230180026624, referente ao serviço realizado no condomínio, ART está emitida após a denúncia.

VOTO, considerando que a empresa denunciada regularizou a situação que motivou a denúncia em questão, com o registro da ART nº 28027230180026624,

VOTO pelo
arquivamento do presente processo, até que novos fatos justifiquem sua movimentação.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

UGI MOGI DAS CRUZES

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
73	**SF-1876/2019** *CREA-SP* ***Relator*** VANDA MARIA CAVICHIOLI MENDES FERREIRA

Proposta

Histórico:
Denúncia protocolada pelo senhor Roberto Carlos Aparecido Silva Aniceto, onde o mesmo alega ter contratado o Engenheiro Civil Natalício Chaves da Silva Junior – CREA 0601760526, para realizar um serviço de topografia em seu terreno, com o objetivo de entrar com processo de usucapião. Após o depósito do valor combinado, em 12/11/2018 e não tendo sido feito o serviço, o senhor Aniceto fez alguns contatos, via wattszap, com o Engenheiro Natalício, inclusive solicitando a devolução do valor depositado, sem obter sucesso.
Após a denúncia foi instaurado o processo administrativo SF-1876/2019 e elaborada a Notificação 503200/2019, dando o prazo de 10 (dez) dias para manifestação e apresentação da ART dos serviços contratados e ainda informando ao profissional sobre os débitos com as anuidades de 2018 e 2019; a mesma foi recebida em 17/10/2019, mas não houve manifestação do profissional.
O Engenheiro Natalicio Chaves da Silva Junior é sócio proprietário da empresas:
•NF – Assessoria e Consultoria Ltda – CREA/SP 593.163 – fls.13; possui débitos de anuidades desde 2014 – Inscrita na dívida ativa e CNPJ: 04.591.409/0001-80 – Situação Cadastral suspensa por Inconsistência Cadastral
•CAESAR Construtora Eirelli – CREA/SP 1.956.670 – fls 14 – possui débitos de anuidade desde 2017 – Ficha Cadastral simplificada
Em consulta de ART, o Engenheiro Natalicio Chaves da Silva Junior não possui nenhuma ART emitida

Parecer
Considerando a Legislação vigente:
•Lei 5.194/66
Art. 45 – As Câmaras são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes ás respectivas especializações profissionais e infrações do código de ética.
Art. 71 – As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:
a)Advertência reservada;
b)Censura pública;
c)Multa;
d)Suspensão temporária do exercício profissional;
e)Cancelamento definitivo do registro
Considerando possível não cumprimento de obrigação profissional Considerando possível infringência ao Código de Ética Profissional
Voto: Pelo encaminhamento do processo à Comissão Permanente de Etica profissional por haver indícios de infringimento do Código de Ética aprovado pela Resolução nº 1002 do Confea
Art. 10° "No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional: I - ante ao ser humano e a seus valores: a) descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício;

Artigo 13. Constitui-se infração ética todo ato cometido pelo profissional que atente contra os princípios éticos, descumpra os deveres do ofício, pratique condutas expressamente vedadas ou lese direitos reconhecidos de outrem.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

UGI MOGI GUAÇÚ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
74	**SF-2850/2021** *PEDRO HENRIQUE BINOTTO DE OLIVEIRA* ***Relator*** THIAGO BARBIERI DE FARIA

Proposta
INFORMAÇÃO

A Sra. Valdete Morais Lima protocolou denuncia em 14/06/2021 (fls. 02/04) alegando que seu falecido marido, Catarino Bezerra de Farias, contratou o Eng. Civil Pedro Henrique Binotto de Oliveira para um projeto arquitetônico de desdobro/englobo – Lucas H. Lima de Farias, tendo pago os valores combinados (vide fls. 08, 09 e 10), mas não cumpriu o contrato e não tem pago as taxas, que faziam parte do contrato.

Fls. 05/06 – Projeto
Fls. 07 – Guia de Recolhimento – 200099
Fls. 11 – 2º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos

Fls. 12 – Resumo de Profissional - Eng. Civil Pedro Henrique Binotto de Oliveira
Fls. 13 – Manutenção de endereço de Profissional/Aluno

Fls. 14 – Ofício nº 1576/2021 – UGI MOGI GUAÇU – em nome de Valdete Morais Lima
Enviado em 23/06/2021. Assim, comunicamos que o assunto em referência (denuncia) deu origem ao processo SF – 2850/2021, que será devidamente analisado no âmbito de atuação deste CREA/SP, conforme disposto na legislação vigente.

Fls. 15 – Ofício nº 1577/2021 – em nome de Eng. Civil Pedro Henrique Binotto de Oliveira
Emitido em 29/06/2021 (fls. 16). Assim, notificamos Vossa Senhoria para, no prazo de 10 dias contados do recebimento deste, se manifestar formalmente a respeito da denúncia objeto do processo administrativo marginado (SF – 2850/2021), conforme cópia anexa.

Fls. 18 – Considerando que até 12/08/2021 não houve qualquer manifestação do profissional Pedro Henrique Binotto de Oliveira (fls. 17), a UGI Mogi Guaçu encaminha o processo para análise e deliberação da CEEC, sendo recebido em 24/08/2021.

Considerando:
DISPOSITIVOS LEGAIS
Lei Federal n. º 5.194/66
Lei 6.496, de 7.12.1977
Resolução Confea nº 218, de 29.06.1973
Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, adotado pela Resolução Confea nº 1002/2002:
Regulamento para a Condução do processo ético disciplinar, anexo da resolução Confea nº 1004/2003:
Resolução nº 1008/04 do Confea

Parecer:
A Sra. Valdete Morais Lima protocolou denuncia em 14/06/2021 alegando que seu falecido marido,

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

Catarino Bezerra de Farias, contratou o Eng. Civil Pedro Henrique Binotto de Oliveira para um projeto arquitetônico de desdobro/englobo – Lucas H. Lima de Farias, tendo pago os valores combinados , mas não cumpriu o contrato e não tem pago as taxas, que faziam parte do contrato.
Voto:
Que encaminhe este processo para comissão especial de ética profissional.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

UGI NORTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
75	**SF-271/2020** *ELVIS PEREIRA SANTANA TEODORO* ***Relator*** DANILO JOSÉ FUZZARO ZAMBRANO

Proposta

INFORMAÇÃO

O Sr. Joel Pereira de Souza protocolou denúncia contra o Eng. Civil Elvis Pereira Santana Teodoro, em 08/02/2020 (fls. 02/04),por insatisfação quando à qualidade e ao valor do trabalho contrato.

Fls. 05/31 – Laudo de Vistoria Técnica – 13/11/2019 – Enga. Civil Adjane Brito Alves
Fls. 33 – Resumo de Profissional - Enga. Civil Adjane Brito Alves
Fls. 34 – ART final 2072 - 13/11/2019 – Enga. Civil Adjane Brito Alves
Fls. 35 - Resumo de Profissional - Eng. Civil Elvis Pereira Santana Teodoro
Fls. 44 – ART final 4904 – 02/08/2019 - Eng. Civil Elvis Pereira Santana Teodoro
Fls. 46 a 83 – Notificação extrajudicial e Contratos firmados entre as partes (denunciante e denunciado)
Fls. 81 a 136 – comprovante de pagamento e cheque compensados
Fls. 137/138 – dados das empresas do Eng. Civil Elvis Pereira Santana Teodoro
 # E P Teodoro Serviços Especializados para Construção – CNPJ09.323,956/0001-07
 # Santel Serviços de Engenharia Ltda. – ME – CNPJ24.127.603/0001-17

Fls. 173 – Ofício n°00769/2020 – UGI Norte – para Joel Pereira de Souza – emitido em 03/03/2020 Devolvido pelos Correios após 03 tentativas de entrega – enviado por e-mail em 16/03/2020 (fls.175)

Fls. 177 - Ofício n°00769/2020 – UGI Norte – para Eng. Civil Elvis Pereira Santana Teodoro – emitido em 09/04/2020 – não ouve sucesso na entrega (fls.178 e 179). Em 09/04/2020, no endereço de nova empresa aberta pelo profissional, foi feita entrega.

Observação: Apesar de alerta por e-mail em 19/05/2020 (fls. 186), não houve manifestação do profissional sobre a denuncia protocolada.

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal n°5.194/66
Art . 45. As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 71. As penalidades aplicáveis por infração da presente lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:
a) advertência reservada;
b) censura pública;
c) multa;
d) suspensão temporária do exercício profissional;
e) cancelamento definitivo do registro.

PARECER E VOTO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

Considerando a denúncia contra o Engenheiro Civil Elvis Pereira Santana Teodoro, registrado no CREA-SP sob nº 5070397401 por estar insatisfeito quanto à qualidade do trabalho contratado.
Considerando que a UGI Norte enviou ofício nº 00768/2020 para o Sr. Joel Pereira de Souza, autor da denuncia contra o Engenheiro Civil, foram realizadas 03 tentativas via correio, sem sucesso e após envio por e-mail, o qual foi recebido pelo autor.
Conforme conta nos autos do processo a UGI norte não teve sucesso na localização do Engenheiro Civil Elvis Pereira Santana Teodoro, após buscas foi constatado que o novo endereço comercial do Engenheiro é no município de Maringá-PR, onde foi entregue com sucesso, recebido a notificação pelo sócio do Engenheiro, Sr. Thiago Braga.
Considerando que o Engenheiro Civil não se manifestou quanto a notificação.

VOTO, pelo encaminhamento do processo à Comissão Permanente de Ética Profissional por possíveis infrações ao Código de ética Profissional, conforme Resolução 1002/02 do CONFEA, Art. 5º; Art. 6º; 8º, Item I à V; Art. 9º, Item I – b,d; II – a,c,d,e; III - a; Art. 10º Item I – a,b,c; Item II – a; Item III – f; Art. 13º e Art. 14º.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

UGI OESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
76	**SF-1887/2015** *LUIZ ROBERTO SEGA* ***Relator*** CIBELI GAMA MONTEVERDE

Proposta

Historico:

O presente processo SF nos foi designado pela Coordenadoria da Comissão Especial de Engenharia Civil-CEEC, para que fosse feita análise e emitida manifestação, parecer e voto a respeito do caso, onde foram amplamente analisadas e discutidas atividades durante as eleições ocorridas dentro do SISTEMA CONFEA CREA'S.
Várias foram as abordagens feitas, pelas esferas envolvidas, para que fosse possível chegar-se a uma decisão, na qual estaria definido o encaminhamento do presente processo, em que está sendo abordada a situação do Eng. Sr. Luiz Roberto Sega.
Por tratar-se de assunto mais da esfera jurídica do que técnica, nos baseamos no parecer jurídico do CREASP e do sistema como um todo, para que, sem que ocorresse engano de nossa parte, tivéssemos o parecer daquele organismo, nos dando orientação na abordagem jurídica do caso.

Abordagem jurídica do caso
Segue abaixo, toda a base jurídica do caso, já por nos citada acima,
O Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA) por meio da sua Comissão Eleitoral Federal (CEF) enviou para providências deste CREA- SP a íntegra dos processos CF em que apuraram no âmbito daquele CONFEA , irregularidades verificadas no pleito eleitoral para Presidentes do CONFEA e CREAs, ocorridas no ano de 2014.
O conjunto de decisões recebidas foi atuado em processo C específico e tramita sob o nº C-511/2017, perante este CREA-SP.
No presente caso, sobreleva notar as informações contidas na cópia do Processo CF-3096/2015, que tramitou naquele CONFEA, do qual se destaca o Relatório Conclusivo e decisão plenária - PL 0055/2017, cópia integral do CF anexa em meio digital.
Da decisão tem-se que o Plenário do CONFEA:
-"DECIDIU pela aprovação do Relatório Conclusivo determinado pelas Decisões Plenárias nº 2200/2014 e 2059/2015, referente aos fatos ocorridos no âmbito das eleições para Presidente do Crea-SP, em desrespeito ao regulamento eleitoral, às determinações da CEF e demais procedimentos ilícitos de afronta ao regimento eleitoral que influenciaram os resultados das eleições regionais, tendo como responsável o Sr. Luiz Roberto Sega, que propõe ao Plenário do Confea:
1) Declarar a inelegibilidade perante o Sistema Confea/Crea e Mútua de LUIZ ROBERTO SEGA, com base no art. 62 cumulado com o art. 40, IX, do Anexo I, da Resolução nº 1.021/2007 - Regulamento Eleitoral;
2) Determinar ao Crea-SP que proceda à instauração do competente processo ético-disciplinar em face de LUIZ ROBERTO SEGA, nos termos do art. 108, do Anexo I, da resolução
3) Determinar ao Crea-SP que promova o ajuizamento da competente Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa em face de LUIZ ROBERTO SEGA, consoante os artigos 10 e 11, da Lei nº 8.429/1992, consubstanciado na prática de manutenção de remuneração referentes ao cargo em comissão de Superintendente de Fiscalização do Crea- SP, durante o período de licenciamento (3 meses) para supostamente concorrer às Eleições 2014 para o cargo de Presidente do Crea-SP, bem como a configuração do enriquecimento ilícito, além da simulação amplamente demonstrada nos autos em referência, que atestam a afronta à moralidade administrativa, legalidade, isonomia entre os candidatos e equilíbrio eleitoral para fins de favorecer o candidato Francisco Yutaka Kurimori;
4) Encaminhar cópia integral dos autos administrativos de todos os processos em referência, bem como todos os dados e/ou informações necessárias ao Ministério Público Federal, visando à apuração de condutas ilícitas análogas ao previsto no art. 350 do Código Eleitoral e demais legislações pertinentes;

5) Encaminhar cópia integral dos autos administrativos de todos os processos em referência, bem como todos os dados e/ou informações necessárias à Polícia Federal, visando a apuração do crime de estelionato majorado, nos termos do art. 171, §3° do Código Penal; e
6) Disponibilizar ao Crea-SP cópia integral dos autos administrativos de todos os processos em referência, bem como todos os dados e/ou informações necessárias para o bom cumprimento das presentes determinações. "
No âmbito deste CREA-SP, tramitou o presente feito, SF- 1887/2015, conforme se verifica a sua instauração, em 30/10/2015, decorreu do recebimento por este CREA-SP da decisão plenária CONFEA n. PL 2200/2014, proferida nos autos do Processo CF-2921/2014, a qual "DECIDIU:
• 1)Determinar a apuração de todos os fatos ocorridos no Crea-SP em desrespeito ao regulamento eleitoral, às determinações da CEF e demais procedimentos antijurídicos e regimentais " que possam ter influenciado os resultados das eleições regionais e após ao plenário para competente homologação.
• 2) Dar amplos poderes à CEF para que solicite auxílio do Ministério Público Federal e da Ordem dos Advogados do Brasil ou qualquer instituição idônea, para comporem uma comissão de apuração dos fatos ocorridos n processo eleitoral do Crea-SP' (fi. 03/04).

Os procedimentos administrativos (SF) perante este CREASP, foram iniciados ex-officio, nos termos da Resolução CONFEA n. 1.004/2003, dispõe sobre a instauração dos processos ético-disciplinares.
Destaca-se que a instauração perante este CREA-SP ocorreu quando as apurações dos fatos no âmbito daquele CONFEA/CE ainda estavam' na fase inicial, ou quando menos intermediárias, tendo sido os trabalhos daquele federal concluídos somente agora, com a redação do relatório final e proferida, in casu, a decisão PL 0055/2017.
Constata-se, assim, que mesmo após a instauração do presente perante este CREA-SP, as apurações tiveram continuidade naquela instância superior Federal e competente, uma vez que é competência da CEF, nos termos do art. 18, da Resolução 1.021/2007 (Regulamento Eleitoral do Sistema CONFEA/CREA) "atuar como órgão decisório, deliberativo, disciplinador e coordenador, consultivo e fiscalizados do processo eleitora".
É imperioso destacar que as deliberações da CEF sobre a matéria, como é no presente caso, foram apreciadas e referendadas pelo Plenário do CONFEA, o que se confirma, no caso concreto, pela decisão n. PL 0055/2017.
Outrossim, destaca-se do relatório final, que "não resta dúvida quanto a competência da Comissão Eleitoral Federal em proceder à condução deste procedimento administrativo, sendo este órgão de primeira instância, com fins de apurar a conduta delitiva e, confirmada a prática ilícita, sugerira a aplicação da sanção correlata, a ser submetida ao Plenário do Confea, órgão máximo, tendo sido respeitado o artigo 17 da Lei nº 9.784/99".
Nesse diapasão, tendo em vista que foi dada a expressa ordem a este CREA-SP, por decisão superveniente a instauração do presente, proferida por órgão hierarquicamente superior e competente, nos termos do art. 27, alínea "a'" da Lei n. 5.194/1966; c/c art. 73, inciso 11 do Regimento Interno do CONFEA; c/c art. 110, §1°da Resolução 1.021/2007 do CONFEA, tem-se como inválidas, ou quando menos superadas pelas decisões proferidas naquela instância hierarquicamente superior, as decisões proferidas no âmbito deste CREA-SP, isso porque, conforme, disposição expressa da Resolução 1.021/2007, em seu §1°, do art. 110, a CER somente julgará de ofício quando a decisão ocorrer dentro dos prazos fixados para os atos".
Outrossim, ainda que não se entenda, s.m.j., o espectro numérico de fatos e situações apurados por aquele CONFEA é superior ao que restou apurado no presente processo SF-1905/2015, sendo assim:
-"o processo administrativo disciplinar, quando da sua instauração, não está adstrito a fatos previamente determinados. Se, no curso do processo, a tríade processante encontrar indícios de que um servidor perpetrou alguma outra irregularidade, este fato pode ser investigado dentro do mesmo processo disciplinar, desde que haja conexão com o tema principal da investigação" (FUX, Luiz)",

Sendo assim, diante da existência de fatos apurados por aquele CONFEA, os quais não foram levados em consideração na análise preliminar de denúncia por este CREA-SP, bem como da existência de expressa ordem dada a este CREA-SP, para - a instauração do competente processo ético-disciplinar em face de

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

LUIZ ROBERTO SEGA, nos termos do eri. 108, do Anexo I, da Resolução nº1.021/2007 - Regulamento Eleitoral, recomenda-se, s.m.j., seja o presente remetido à Câmara Especializada competente para que proceda com a instauração nos moldes determinado expressamente pelo CONFEA.

Tendo em vista o que restou apurado em momento superveniente no âmbito daquele CONFEA (processos CF), havendo a expressa determinação, recomenda-se que o processo ético-disciplinar a ser instaurado aproveite da instrução suplementar realizada pelo CONFEA já relatada de forma definitiva, o qual possuiu espectro mais abrangente do que o processo local (SF).

Assim, respeitado o princípio da segurança jurídicas, recomenda- se que o processo ético-disciplinar a ser instalado seja instruído com as cópias integrais dos Processos CF ns. 2921/2014; 962/2015; e 3096 e SF 1887, seja dada ciência ao Sr. Luiz Roberto Sega do inteiro teor do processo SF 1887/2015, especialmente quanto à decisão CONFEA n. PL 0055/2017 e suas condenações impostas.

Diante das apurações complementares por aquele CONFEA e a valoração jurídica dos fatos fixado por aquele Federal, seja o presente encaminhado à Câmara Especializada competente, para que proceda a instauração do competente processo ético-disciplinar em face de LUIZ ROBERTO SEGA, aproveitando-se da instrução suplementar já realizada de forma definitiva no âmbito dos Conselhos Federal, garantido o contraditório.

Nosso parecer e voto:

Após a leitura das peças que compõem o presente processo que a nos foi destinado para voto e parecer, não resta outra indicação além do expresso cumprimento do que determinam as instancias superiores, no que se refere ao envio do presente protocolado, com base no art. 62 cumulado com o art. 40, IX, do Anexo I, da Resolução nº 1.021/2007 - Regulamento Eleitoral.
Sendo assim, diante da existência de fatos apurados, os quais não foram levados em consideração na análise preliminar de denúncia por este CREA-SP, bem como da existência de expressa ordem dada a este CREA-SP, para - a instauração do competente processo ético-disciplinar em face de LUIZ ROBERTO SEGA, nos termos do artigo. 108, do Anexo I, da Resolução nº1.021/2007 - Regulamento Eleitoral, apenas nos cabe acatar a decisão contida no texto assim como recomenda-se, seja o presente remetido à Câmara Especializada competente para que proceda com a instauração nos moldes determinado expressamente pelo CONFEA.
Ao longo dos anos, atuando em situações em que estavam envolvidas decisões judiciais, nos cabe apenas colocar uma expressão que aprendi a usar.

"Cumpra-se conforme determinado, o envio do presente protocolado à Comissão de Etica para a competente análise e tramites cabíveis ao caso em tela, conforme abordagens já acima definidas".
Esse é o nosso voto e parecer;

Sendo assim, diante de fatos apurados, os quais não foram levados em consideração na análise preliminar de denúncia por este CREASP, bem como da existência de expressa ordem dada a este CREASP, para a instauração do competente processo ético do anexo, da RESOLUÇÂO nº1021/2007-regulamento eleitoral, apenas nos cabe acatar a decisão contida no texto assim como recomenda-se, a abertura de processo especifico ÉTICO, em nome do Engº Civil Luiz Roberto Sega, enquadrando-se nas seguintes capitulações do código de ética aprovado pela resolução n. 1002 do CONFEA:
Art. 8º- III artigo 9º- I "b" e "C", II- "a" e "e";art. 10- I"a" e " b", nos moldes determinados expressamente pelo CONFEA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

UGI PRESIDENTE PRUDENTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
77	**SF-1249/2019** *CASSIO ZANATTA DE MELLO* ***Relator*** MAURO MONTENEGRO

Proposta

HISTÓRICO:

Trata-se o presente processo de denúncia apresentada dia 08/08/2019 na UGI de Presidente Prudente através do Protocolo 101266 (fls. 02), pelo Eng. Agrônomo André Garcia de Oliveira protocolou referida denúncia contra o Eng. Civil Cassio Zanata de Mello, questionando se suas atribuições técnicas permitem realizar Laudo de Avaliação de Dano Ambiental e informa também que não foi apresentada ART referente ao Laudo (fls. 03).

Foi apresentado Laudo Técnico pelo Interessado (fls. 04 / 10), que em resumo trata-se de Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, contra André Garcia de Oliveira, proprietário e usufrutuário do imóvel denominado "Fazenda Peroba", por não fazer a conservação de áreas de preservação permanente, sendo que estas estão ocupadas com pastoreio de gado e seus anexos conforme segue:

Anexo I - Registro do Imóvel (fls. 11/14); Anexo II - Planta Topográfica do Imóvel (fls. 15/16); Anexo III - Desflorestamento de APP (fls. 17/18); Anexo IV - Planilha de custos para formação de 01 hectare com vegetais nativas (fls. 21/23); Anexo V - Fotos do Imóvel (fls. 19/20).

Apresentado também Resposta do Perito a contestação do Laudo Técnico em 20/02/2018 (fls. 24/26).

No processo ainda foi observado Resumo de Profissional Eng. Civ. Cássio Zanata de Mello (fls. 31) e Certidão nº 824/2019 expedida pela UGIPP solicitada pelo Eng. Agr. André Garcia de Oliveira (fls. 32) informando que o Interessado Eng. Civ. Cássio Zanata de Mello tem as atribuições constantes do art. 07 da Resolução 218 / 73 do CONFEA.

Enviado Ofício nº 12076/2016 – UGIPP, em nome do denunciante, Eng. Agr. André Garcia de Oliveira (fls. 34), sendo que correspondência foi entregue pelos correios via AR em 16/09/2019 (fls. 36), informando que sua denúncia deu origem ao presente processo SF-1249/2019.

Enviado Ofício nº 12077/2016 – UGIPP, em nome do Interessado, Eng. Civ. Cássio Zanata de Mello (fls. 35), sendo que correspondência foi entregue pelos correios via AR em 12/11/2019 (fls. 37), notificando ao mesmo a se manifestar formalmente a respeito da denúncia objeto do presente processo SF-1249/2019.

Conforme informação (fls. 38) datado de 08/01/2021, o Interessado, Eng. Civ. Cássio Zanata de Mello não atendeu ao Ofício no 12077/2016, e, portanto, consta decorrido o prazo, sem que o profissional apresente manifestação quanto a sua defesa e não foi localizada ART do Laudo Técnico objeto da denúncia.

PARECER:

Considerando Denúncia apresentada no dia 08/08/2019 na UGI de Presidente Prudente através do Protocolo 101266, pelo Eng. Agrônomo André Garcia de Oliveira contra o Eng. Civil Cassio Zanata de Mello, questionando se suas atribuições técnicas permitem realizar Laudo de Avaliação de Dano Ambiental e informa também que não foi apresentada ART referente ao Laudo (fls. 03);

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

Considerando análise da documentação anexada ao referido processo, bem como o histórico de informação descrito acima, conforme Ofício no 12077/2016 constante (fls. 35), o Eng. Civ. Cássio Zanata de Mello sendo notificado, não prestou esclarecimento quanto a ART que inclusive não constam no sistema do CREA conforme "INFORMAÇÃO" (fls. 38);

Considerando que o profissional não atendeu o disposto do Artigo 1º da Lei nº 6.496/77 que Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" por falta de registro da ART apontadas neste relato;

Considerando que devido ao enquadramento da Lei descrita acima, o Profissional incide na Alínea "a" do Art. 73 – da Lei 5.194/66, referente as penalidades e multas cabíveis.

Considerando a Resolução nº 1.004, de 27 de junho de 2003, que aprova o Regulamento para a Condução do Processo Ético Disciplinar, conforme Capítulo I, Art. 1º.

Considerando a solicitação do denunciante se o profissional Eng. Civ. Cássio Zanata de Mello possui atribuições técnicas para realizar Laudo de Avaliação de Danos Ambientais, conforme Certidão nº 824/2019 apresentada (fls. 32) as atribuições profissionais do mesmo são as constantes do art. 7º da resolução 218 de 29 de junho de 1973 do CONFEA.

VOTO:
A) Pela informação ao denunciante quanto ao Interessado possuir atribuições técnicas para realizar Laudo de Avaliação de Danos Ambientais, as atribuições profissionais do Interessado, são as constantes do art. 7º da resolução 218 de 29 de junho de 1973 do CONFEA, e, portanto, o mesmo tem as atribuições necessárias conforme exposto no Art. 1º da referida que descreve "Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: ressaltamos a Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; sendo que vistorias, medições, demarcações, levantamentos topográficos entre outros, desde que de forma Genérica estão dentro de suas atribuições, não adentrando na caracterização de vegetação, identificação de espécies de vegetação, bem como cálculos outros com tipicidade da área agronômica.
B) Pela aplicação da autuação do interessado em conformidade com o disposto no Artigo 1º da Lei nº 6.496/77 que Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" de forma individualizada para a ART do Laudo Técnico apresentado no presente processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

UGI RIBEIRÃO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
78	**SF-3354/2021** *ANDRÉ LUIS KIHARA MONTREZOLLO* ***Relator*** HOSANA CELI DA COSTA COSSI

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se de denúncia da Sra. Ana Tereza Gonçalves Andrade Biisa de possível falsificação da ART 28027230210742463 emitida pelo eng. civil André Luís Kiahara Montrezollo apresentada na Caixa Econômica Federal como resp. técnico de uma proposta de aquisição de terreno e construção de propriedade de Larissa Chagas Gomes.

No processo está apensado duas (02) ARTs com o mesmo número citado, a princípio não quitadas e em status de "preenchimento", datadas uma em 31/05/2021 com 59,17 m2 de projeto e execução e a outra datada em 02/07/2021 com 50,16 m2 de projeto e execução (fls. 04/07).

O engenheiro alega que dera dinheiro e senha para sua secretária pagá-la na ocasião que foi emitida e não sabe o que ocorreu pelo fato de ter as duas ARTs em mãos sem serem pagas e mais a que ele realmente pagou (fls. 28/29) em 09/08/2021, quando lhe foi apresentado o problema que muito o assustou. Desconhecia que o Sistema aceitasse a mesma numeração uma vez que mudara metragem e lhe fornecesse impressão das mesmas sem serem quitadas
PARECER E VOTO:
Há indícios de adulteração de Art., mas não motivo, uma vez que se trata de pequena construção e o

Voto no âmbito desta Câmara sobre a conduta do Engenheiro civil deverá ser feito após encaminhamento do presente processo ao TI do CREA-SP, pois só o Departamento de Informática pode esclarecer da veracidade do documento; se o Sistema poderia ter oferecido as duas ARTs, com mesmo número mas metragem diferentes com status de "preenchimento". Ainda sobre o sistema, o Agente Fiscal nas fls. 30 constata que o valor constante no último item da ART "Nosso número", "versão do sistema" da Art apresentada nas fls 07 tem o mesmo número 28027230200099367 de uma outra ART. emitida pelo eng. André mas em outra obra e serviço em nome de Samuel Felipe de Souza Monteiro de fls 11/12.
Os fatos apresentados causam espécies a esta Conselheira.
Observa-se que a ART quitada em 09/08/21 com o mesmo número ainda difere no campo de atividade técnica mudança de posição (escrita) da execução de Impermeabilização com Estrutura Concreto Armado e "nosso número" é diferente da ART inicial.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

UGI SANTO ANDRÉ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
79	**SF-176/2019** *MAURO ALVES* ***Relator*** SALMEN SALEME GIDRAO

Proposta

Trata-se da denúncia protocolada na UGI/Santo André em nome de ELIANA MARTINS DE SOUZA, sob n°2.661, em 08.01.2019 contra o engenheiro Mauro Alves e de onde se extrai que a denunciante que estava construindo no terreno situado a Rua Oiapoque, 201 – Parque Miami – Santo André, SP, na data de 29.05.2014 e que advertidos por serviço irregular, contratou o engenheiro Mauro Alves, titular da empresa RMR Serviços Técnicos e Manutenções – Eireli – ME, conforme contrato em 02.02.2015

Considerando:

1)Que segundo a contratante houve o descumprimento de cláusulas do contrato de prestação de serviços firmado em 02.02.2015 entre o segundo denunciante Hélio Rodrigues de Souza, e a empresa RMR Serviços Técnicos e Manutenções – Eireli – ME, CNPJ 17.332.602/001-28, representada por Mauro Alves para a prestação de serviço ambiental e cadastramento arbóreo;

2)A cópia da ART n° 28027230172218775, registrada pelo engenheiro civil Mauro Alves em 20.07.2017, referente a Elaboração/Projeto, regularização de obra, 523,29 metros quadrados (regularização de projeto com intervenção em APMR – Área de Proteção ao Mananciais da Região Metropolitana de São Paulo), tendo a denunciante como contratada (fl.40);

3)O não atendimento a notificação do oficio 3.001a/2019 – UGISA (fls. 54, 55 e 57).

4)Que os aspectos relativos a parte comercial do contrato ou indenizatória não é de responsabilidade deste e sim da justiça comum

5)O disposto no artigo 8º da Resolução 1002/02 que "Adota o Código de Ética Profissional da Engenharia, Agronomia, Geologia e Meteorologia, naquilo que se refere o Inciso: IV – A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos;

Voto:
Iniciar processo de natureza ética em nome do profissional Eng. Civ. MAURO ALVES, por haver indícios de infração ética conforme disposto no artigo 8º inciso IV, do CÓDIGO DE ÉTICA APROVADO PELA RESOLUÇÃO Nº 1002 DO CONFEA.

Seja considerado o Encaminhamento do Processo a Câmara de Ética com o intuito de verificar os indícios de falta ética.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

UGI SÃO BERNARDO DO CAMPO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
80	**SF-104/2020** *ROMULO CESAR GNATTA* ***Relator*** MAURO MONTENEGRO

Proposta

HISTÓRICO:

Trata-se na inicial de Memorando nº 005/2020 - DCS/SUPJUR (fls. 02), de 22/01/2020, acusa o recebimento de expediente do processo nº 0002776-19.2016.8.26.0161, no qual a Exma. Senhora Juíza da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Diadema do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, solicita providencias em relação a conduta irregular eventualmente praticada pelo Engenheiro Civil Rômulo César Gnatta, por não entregar o Laudo Grafotécnico no prazo estipulado, e encaminha para a UGI - São Bernardo do Campo;

Foi encaminhado Documentos da 2ª Vara de Família e Sucessões de Diadema (fls. 03/08) citando o Perito Rômulo César Gnatta desde a sua nomeação (fls. 08) até a sua substituição (fls. 05), considerando informação referente haver pendente uma resolução quanto ao pagamento dos honorários do Perito (fls. 04);

Encaminhado também, consulta do referido Processo (fls. 09/11), onde consta informações do Laudo Técnico pendente, multa de um salário ao Interessado, bem como a nomeação de novo Profissional para confecção de Laudo;

Através de consulta do Sistema Creanet de cadastro do interessado (fls. 12), se verificou que o mesmo estava a época registrado com o título de Engenheiro Civil (atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/73), quite com as anuidades até 2019 e sem ocorrências de outros processos neste Conselho Regional;

Na continuidade foi enviado Ofício nº 1669/202 -UGISA/RSM ao Interessado, notificando-o para no prazo de (10) dez dias, contados do recebimento do ofício, manifestar-se a respeito da denúncia (fls. 13), sendo data do recebimento em 07/02/2020);

Também enviado Ofício nº 1670/202 -UGISA/RSM em nome de 2a Vara de Família e Sucessões de Diadema, emitido em 28/01/2020, informando que sua denúncia deu origem ao presente processo SF - 104/2020 (fls. 14);

O Eng. Civ. Rômulo César Gnatta, protocola defesa em 20/02/2020 (fls. 17/18), alegando principalmente que:

- O Laudo é Grafotécnico, não pertencendo à área da engenharia, e, portanto, não necessitando do recolhimento da ART;

- Anexo a defesa, documentos comprovando solicitação da reserva de honorários (fls. 20/22);

- O Laudo Técnico em questão estava pronto, como pode ser observado no referido Processo (fls. 25 – 40), mas não foi transmitido, porque conforme informado pelo Interessado, não houve determinação da reserva dos honorários, e pelos procedimentos do Tribunal "não poderá ser deferido o pagamento de perícias já realizadas".

PARECER:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

Considerando que o presente Processo nos foi encaminhado pela CEEC para análise e parecer;

Considerando tratar-se de expediente do processo nº 0002776-19.2016.8.26.0161, no qual a Exma. Senhora Juíza da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Diadema do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, solicita providencias em relação a conduta irregular eventualmente praticada pelo Engenheiro Civil Rômulo César Gnatta;

Considerando pesquisa do sistema SIPRO (fls. 12), apresentando que não existem outros processos de Ordem "SF", abertos em nome do profissional;

Considerando que o Interessado Eng. Civ. Rômulo César Gnatta se manifestou quanto ao Ofício nº 1669/202 -UGISA/RSM (fls. 13) e apresentou defesa fundamentada;

Considerando que ficou entendido na defesa do Interessado, que o Laudo Grafotécnico não foi transmitido, por não ter havido determinação da reserva dos honorários, e pelos procedimentos do Tribunal para a Justiça Gratuita "não poderá ser deferido o pagamento de perícias já realizadas";

Considerando que o Laudo Grafotécnico foi apresentado na defesa do Interessado;

Considerando principalmente, que trabalho de Pericia Grafotécnico é de área generalista, para profissionais de nível superior e não pertencendo atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA das áreas da Engenharia;

Considerando que de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

Considerando a Resolução 1002/2002 do CONFEA, que "Adota o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia e dá outras providências." Art. 8º dos Princípios Éticos, Art. 9º Dos Deveres e Art. 10º Das Condutas Vedadas;

Considerando a RESOLUÇÃO 1.008/2004, do CONFEA que "Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades":

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento. (...)

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso..."

VOTO:

Pelo encerramento e arquivamento do presente processo, devido não haver indícios de cometimento de falta ética pelo Profissional, principalmente pelo trabalho de Pericia Grafotécnico ser de área generalista,

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

para profissionais de nível superior e não pertencendo atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA das áreas da Engenharia, não infringindo as Resoluções nº 1.002/2002 e 1.008/2004 do CONFEA e consequentemente Art. 71 da Lei 5.194/66.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

UGI SÃO BERNARDO DO CAMPO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
81	**SF-105/2020** *JULIANO GANECO CORREA* ***Relator*** FABIANA ALBANO

Proposta

INFORMAÇÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região protocolou em 21/01/2020 (fls. 02 a 09) solicitação de apuração de irregularidades quanto a atuação do Eng. Eletricista Juliano Ganeco Correa, que não entregou em tempo o trabalho pericial que lhe foi incumbido.

Fls. 08 – Despacho – Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região – 16/01/2020

"Tendo em vista a reiterada inércia do perito Juliano Ganeco Correa na apresentação do trabalho pericial

(ID f0bee06), determino a sua destituição, fixando-lhe multa no importe de R$ 500,00, a ser revertida em favor do reclamante."

Fls. 10 – Resumo de Profissional - Eng. Eletricista Juliano Ganeco Correa

Fls. 11 – Ofício nº 1657/2020 – UGISA/RSM – para Juliano Ganeco Correa

Recebido em 31/01/2020. Notifica para que apresente recurso quanto ao denunciado, cópia do Laudo e ART.

Fls. 12/14 - Eng. Eletricista Juliano Ganeco Correa protocola atendimento ao Ofício nº 1657/2020 em 17/02/2020, via e-mail, onde esclarece que:

1) Problemas pessoais o deixaram prostado, e consequentemente não entregou o laudo;

2) Anexou cópia do Laudo de Periculosidade, mas ainda não foi entregue a Justiça.

3) Não pode registrar a ART, porque está em débito com a anuidade de 2019

Fls. 15 a 21 - Laudo de Periculosidade – 30/01/2020

Fls. 22 – Ofício nº 1659/2020 – UGISA/RSM – para Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Emitido em 28/01/2020, sem AR. Informa que sua denuncia deu origem ao processo SF – 105/2020.

Observações: Embora o denunciado seja Eng. Eletricista o processo foi encaminhado para CEEC.

A denuncia envolve atitude, e não depende da especialidade.

O Laudo de Periculosidade só terá valor após registro da ART, e diante do débito do

denunciado com a anuidade de 2019 não haverá ART, e consequentemente haverá autuação

pelo artigo 1º da Lei Federal nº 6.496/77.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal nº 6.496/77

Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia -CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências.

Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

VOTO

Por se tratar de profissional Engenheiro Eletricista, voto pelo encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (CEEE).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

UGI SÃO CAETANO DO SUL

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
82	**SF-4608/2021** *CREA/SP* ***Relator*** CIBELI GAMA MONTEVERDE

Proposta

O presente processo nos foi enviado para que pudéssemos proceder a analise do caso, e na sequencia, emissão de parecer e voto.
Desse modo, cumpre-se a legislação vigente no que corresponde ao dever do conselheiro.

Trata de "ANÁLISE PRELIMINAR DE DENÚNCIA", sendo esta apresentada pelo Condomínio Edifício Mazzolim Di Fiori São Caetano do Sul-SP, contra o Engº Civil Daniel Monte Araújo Crea-SP nº 5069002870-SP.
• fls. 03, consta a Denúncia da Sra. Cibele Cleto Esparza, Síndica do Edifício Mazzolim di Fiori, situado na rua Ângela 62, Bairro Nava City, São Caetano do Sul/SP, na qual é relatado denúncia contra o Engenheiro Civil Daniel Monte Araújo, CREA/SP 5069002870.
• fls. 05 a 08, está o CONTRATO PARTICULAR DE PRESTAÇÂO DE SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA DE REFORMA (AGP MANUTENÇÃO E SERVIÇOS) entre o citado condomínio e o Sr. André Gama Paixão.
• Denunciante alega que o Engenheiro Responsável pelo projeto, André monte Araújo, acima referido, não acompanhava a obra.
• fl. 09, verifica-se a NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇO referente aos referidos trabalhos.
• fl. 10, está a ART 28027230211042544, do Engenheiro Civil referente ao citado trabalho.
• fls. 11 a 15, consta o Laudo Técnico Vedacit sobre o andamento do trabalho referente ao contrato em tela.
• fl. 16, verifica-se o comprovante do CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA, referente ao mencionado condomínio.
• fl. 17, está o Resumo de Profissional do Engenheiro Civil Daniel Monte Araújo, CREA/SP 5069002870
• fl. 18, consta o comprovante do CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA referente à empresa ANDRE GAMA PAIXÃO.
• Àfl. 19, está a FICHA CADASTRAL SIMPLIFICADA, da JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, referente à empresa acima referida
• Na data de28/10/2021, a UGI São Caetano do Sul envia o Ofício nº 2156/2021 ao Condomínio Edifício Mazzolim Di Fiori, por ele recebido em 03/11/2021 (fl. 23), dando-lhe conta que o assunto em referência será analisado pelo CREA/SP conforme a legislação vigente.
• fl. 20, consta o Ofício n 2156/2021
• fls. 21 a 22, consta o Ofício Nº 2158/2021, ORIENTATIVO, enviado pela referida UGI à Síndica do mencionado Condomínio, por ela recebido em 03/11/2021 (fl. 23).
• fl. 24, consta o Ofício n 2157/2021, enviado ao Denunciado, Engenheiro Civil Daniel Monte Araújo, recebida pelo destinatário em (27/10/2021 (fl. 25), cientificando-o da Denúncia apresentada em relação a ele.

• 03/11/2021, o referido profissional apresenta sua DEFESA (fls. 26 a 28), na qual apresenta seus argumentos em relação à citada denúncia (fl. 28).
• fls. 30 e 31, verifica-se a ART 28027230211042544, BAIXADA, pelo Engenheiro Daniel Monte de Araújo.
• fls. 32 e 33, consta, respectivamente, o "CONTRATO DE HONORÁRIOS DE ENGENHARIA" entre o Engenheiro Civil Daniel Monte de Araújo, CREA/SP 5069002870 e o Sr. ANDRÉ GAMA PAIXÃO, da AGP Manutenção e Serviços e o DISTRATO DE CONTRATO entre as mesmas partes.
• fl. 34, consta a Informação do Agente Fiscal Paulo Edgard G. Pereira no sentido de que o Eng. Civil Daniel Monte de Araújo ESTÁ DEVIDAMENTE REGISTRADO junto ao CREA/SP e a empresa André Gama Paixão NÃO ESTÁ REGISTRADA no CREA/SP, bem como o Despacho da Chefe da UGI São Caetano do Sul encaminhando o processo para análise e manifestação da CEEC.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

LEGISLAÇÃO PERTINENTE À MATÉRIA

LEI FEDERAL 5.194/66
Art.45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
(...)

Resolução Confea nº 1.002/02 - Adota o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 1º Adotar o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, anexo à presente Resolução, elaborado pelas Entidades de Classe Nacionais, através do CDEN - Colégio de Entidades Nacionais, na forma prevista na alínea "n" do art. 27 da Lei nº 5.194, de 1966.
Art. 2º O Código de Ética Profissional, adotado através desta Resolução, para os efeitos dos arts. 27, alínea "n", 34, alínea "d", 45, 46, alínea "b", 71 e 72, da Lei nº 5.194, de 1966, obriga a todos os profissionais da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, em todas as suas modalidades e níveis de formação.
Art. 5° O Código de Ética Profissional, adotado por esta Resolução, entra em vigor a partir de 1° de agosto de 2003.
(...)

CÓDIGO DE ÉTICA PROFISSIONAL
(...)
4. DOS PRINCÍPIOS ÉTICOS
Art. 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta:
Do objetivo da profissão:

I - A profissão é bem social da humanidade e o profissional é o agente capaz de exercê-la, tendo como objetivos maiores a preservação e o desenvolvimento harmônico do ser humano, de seu ambiente e de seus valores;
Da natureza da profissão:
II – A profissão é bem cultural da humanidade construído permanentemente pelos conhecimentos técnicos e científicos e pela criação artística, manifestando-se pela prática tecnológica, colocado a serviço da melhoria da qualidade de vida do homem;
Da honradez da profissão:
III - A profissão é alto título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã;
Da eficácia profissional:
IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos;
Do relacionamento profissional:
V - A profissão é praticada através do relacionamento honesto, justo e com espírito progressista dos profissionais para com os gestores, ordenadores, destinatários, beneficiários e colaboradores de seus serviços, com igualdade de tratamento entre os profissionais e com lealdade na competição;
Da intervenção profissional sobre o meio:

VI - A profissão é exercida com base nos preceitos do desenvolvimento sustentável na intervenção sobre os ambientes natural e construído e da incolumidade das pessoas, de seus bens e de seus valores;
Da liberdade e segurança profissionais:
VII - A profissão é de livre exercício aos qualificados, sendo a segurança de sua prática de interesse coletivo.
5. DOS DEVERES.
Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional:
I – ante o ser humano e seus valores:
a) oferecer seu saber para o bem da humanidade;
b) harmonizar os interesses pessoais aos coletivos;
c) contribuir para a preservação da incolumidade pública;
d) divulgar os conhecimentos científicos, artísticos e tecnológicos inerentes à profissão;
II – ante à profissão:
a) identificar-se e dedicar-se com zelo à profissão;
b) conservar e desenvolver a cultura da profissão;
c) preservar o bom conceito e o apreço social da profissão;
d) desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização;
e) empenhar-se junto aos organismos profissionais no sentido da consolidação da cidadania e da solidariedade profissional e da coibição das transgressões éticas.
III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
a) dispensar tratamento justo a terceiros, observando o princípio da eqüidade;
b) resguardar o sigilo profissional quando do interesse de seu cliente ou empregador, salvo em havendo a obrigação legal da divulgação ou da informação;
c) fornecer informação certa, precisa e objetiva em publicidade e propaganda pessoal;
d) atuar com imparcialidade e impessoalidade em atos arbitrais e periciais;
e) considerar o direito de escolha do destinatário dos serviços, ofertando-lhe, sempre que possível, alternativas viáveis e adequadas às demandas em suas propostas;
f) alertar sobre os riscos e responsabilidades relativos às prescrições técnicas e as conseqüências presumíveis de sua inobservância,
g) adequar sua forma de expressão técnica às necessidades do cliente e às normas vigentes aplicáveis;
IV - nas relações com os demais profissionais:
a) Atuar com lealdade no mercado de trabalho, observando o princípio da igualdade de condições;
b) Manter-se informado sobre as normas que regulamentam o exercício da profissão;
c) Preservar e defender os direitos profissionais;

V – Ante ao meio:
a) Orientar o exercício das atividades profissionais pelos preceitos do desenvolvimento sustentável;
b) Atender, quando da elaboração de projetos, execução de obras ou criação de novos produtos, aos princípios e recomendações de conservação de energia e de minimização dos impactos ambientais;
c) Considerar em todos os planos, projetos e serviços as diretrizes e disposições concernentes à preservação e ao desenvolvimento dos patrimônios sócio-cultural e ambiental.

6. DAS CONDUTAS VEDADAS.

Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:

I - ante ao ser humano e a seus valores:

a) Descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício;
b) Usar de privilégio profissional ou faculdade decorrente de função de forma abusiva, para fins discriminatórios ou para auferir vantagens pessoais.
c) Prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar

em dano às pessoas ou a seus bens patrimoniais;

II – ante à profissão:
a) Aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação;
b) Utilizar indevida ou abusivamente do privilégio de exclusividade de direito profissional;
c) Omitir ou ocultar fato de seu conhecimento que transgrida a ética profissional;
III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
a) formular proposta de salários inferiores ao mínimo profissional legal;
b) apresentar proposta de honorários com valores vis ou extorsivos ou desrespeitando tabelas de honorários mínimos aplicáveis;
c) usar de artifícios ou expedientes enganosos para a obtenção de vantagens indevidas, ganhos marginais ou conquista de contratos;
d) usar de artifícios ou expedientes enganosos que impeçam o legítimo acesso dos colaboradores às devidas promoções ou ao desenvolvimento profissional;
e) descuidar com as medidas de segurança e saúde do trabalho sob sua coordenação;
f) suspender serviços contratados, de forma injustificada e sem prévia comunicação;
g) impor ritmo de trabalho excessivo ou, exercer pressão psicológica ou assédio moral sobre os colaboradores;

IV - nas relações com os demais profissionais:
a) intervir em trabalho de outro profissional sem a devida autorização de seu titular, salvo no exercício do dever legal;
b) referir-se preconceituosamente a outro profissional ou profissão;
c) agir discriminatoriamente em detrimento de outro profissional ou profissão;
d) atentar contra a liberdade do exercício da profissão ou contra os direitos de outro profissional;
V – ante ao meio:
a) prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano ao ambiente natural, à saúde humana ou ao patrimônio cultural.

7. DOS DIREITOS
Art. 12. São reconhecidos os direitos individuais universais inerentes aos profissionais, facultados para o pleno exercício de sua profissão, destacadamente:
a) à liberdade de escolha de especialização;
b) à liberdade de escolha de métodos, procedimentos e formas de expressão;
c) ao uso do título profissional;
d) à exclusividade do ato de ofício a que se dedicar;
e) à justa remuneração proporcional à sua capacidade e dedicação e aos graus de complexidade, risco, experiência e especialização requeridos por sua tarefa;
f) ao provimento de meios e condições de trabalho dignos, eficazes e seguros;
g) à recusa ou interrupção de trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa quando julgar incompatível com sua titulação, capacidade ou dignidade pessoais;
h) à proteção do seu título, de seus contratos e de seu trabalho;
i) à proteção da propriedade intelectual sobre sua criação;
j) à competição honesta no mercado de trabalho;
k) à liberdade de associar-se a corporações profissionais;
l) à propriedade de seu acervo técnico profissional.

8. DA INFRAÇÃO ÉTICA

Art. 13. Constitui-se infração ética todo ato cometido pelo profissional que atente contra os princípios éticos, descumpra os deveres do ofício, pratique condutas expressamente vedadas ou lese direitos reconhecidos de outrem.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

RESOLUÇÃO Nº 1.008, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2004
Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 1º Fixar os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração aos dispositivos das Leis números 5.194 e 4.950-A, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, e aplicação de penalidades.

CAPÍTULO I DA INSTAURAÇÃO E DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO

Seção I Dos Procedimentos Preliminares
Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:
I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;
III - relatório de fiscalização; e
IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.
Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verifica-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.
Art. 3º A denúncia deve ser protocolizada no Crea e instruída, no mínimo, com as seguintes informações:
I - identificação do denunciante, pessoa física ou jurídica, incluindo endereço residencial ou comercial completo e número do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ; e
II – provas circunstanciais ou elementos comprobatórios do fato denunciado.
Art. 4º A denúncia anônima pode ser efetuada, verbalmente ou por escrito, e será recebida pelo Crea, desde que contenha descrição detalhada dos fatos, apresentação de elementos e, quando for o caso, provas circunstanciais que configurem infração à legislação profissional.
Parágrafo único. A denúncia anônima somente será admitida após a verificação dos fatos pelo Crea, por meio de fiscalização no local de ocorrência da pressuposta infração.
Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:
I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;
III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;
IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;
V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;
VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;
VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e
VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.
Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.
Art. 6º Sempre que possível, à denúncia ou ao relatório de fiscalização devem ser anexados documentos que caracterizam a infração e a abrangência da atuação da pessoa física ou jurídica na obra, serviço ou

empreendimento, a saber:
I – cópia do contrato social da pessoa jurídica e de suas alterações;
II – cópia do contrato de prestação do serviço;
III – cópia dos projetos, laudos e outros documentos relacionados à obra, ao serviço ou ao empreendimento fiscalizado;
IV – fotografias da obra, serviço ou empreendimento;
V – laudo técnico pericial;
VI - declaração do contratante ou de testemunhas; ou
VII – informação sobre a situação cadastral do responsável técnico, emitido pelo Crea.

Art. 7º Compete à gerência de fiscalização do Crea, com base no relatório elaborado, caso seja constatada ocorrência de infração, determinar a notificação da pessoa física ou jurídica fiscalizada para prestar informações julgadas necessárias ou adotar providências para regularizar a situação.
Parágrafo único. O notificado deve atender às exigências estabelecidas pelo Crea no prazo de dez dias, contados da data do recebimento da notificação.
Art. 8º A notificação deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;
III – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade constatada, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o notificado caso não regularize a situação; e
IV – indicação das providências a serem adotadas pelo notificado e concessão do prazo de dez dias para regularizar a situação objeto da fiscalização.
§ 1º A regularização da situação no prazo estabelecido exime o notificado das cominações legais.
§ 2º Caso a pessoa física ou jurídica fiscalizada já tenha sido penalizada pelo Crea em processo administrativo punitivo relacionado à mesma infração, o agente fiscal deverá encaminhar o relatório elaborado à gerência de fiscalização para que seja determinada a lavratura imediata do auto de infração.
Seção II Da Lavratura do Auto de Infração
Art. 9º Esgotado o prazo concedido ao notificado sem que a situação tenha sido regularizada, compete à gerência de fiscalização do Crea determinar a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.
§ 1º Caso os fatos envolvam a participação irregular de mais de uma pessoa, deverá ser lavrado um auto de infração específico para cada uma delas.
§ 2º Em caso de dúvida na análise da situação apresentada, o relatório de fiscalização deverá ser submetido à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida que determinará, se cabível, a lavratura do auto de infração e a capitulação da infração e da penalidade.
Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.
Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

VI – data da verificação da ocorrência;

VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e

VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.

§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 12. Caso seja verificado, antes do julgamento pela câmara especializada, erro insanável na lavratura do auto de infração, a gerência de fiscalização poderá instruir o processo com os esclarecimentos que julgar cabíveis, visando ao seu arquivamento.

Seção III Da Instauração do Processo

Art. 13. O Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação.

Parágrafo único. A reincidência ou nova reincidência da conduta infratora objeto da autuação, só poderá ser considerada se o processo for instruído com cópia da decisão transitada em julgado referente à autuação anterior.

Art. 14. Para efeito desta Resolução, considera-se transitada em julgado a decisão irrecorrível que se torna imutável e indiscutível por não estar mais sujeita a recurso.

CAPÍTULO II DO JULGAMENTO

Seção I Da Defesa à Câmara Especializada

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.

§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Art. 18. O autuado será notificado da decisão da câmara especializada por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida.

§ 1º Da decisão proferida pela câmara especializada o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Crea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação.

§ 2º A falta de manifestação do autuado no prazo estabelecido no parágrafo anterior não obstruirá o prosseguimento do processo.

Art. 19. O processo relativo à infração cometida por profissional no exercício de emprego, função ou cargo eletivo no Crea, no Confea ou na Mútua será remetido para exame do Plenário do Crea qualquer que seja a decisão da câmara especializada, independentemente de recurso interposto, em até trinta dias após esgotado o prazo para interposição de recurso.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

Seção II Da Revelia
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

Nosso Parecer

Feitas as devidas anotações e destaques que consideramos importantes para o caso, vamos a seguir relacionar as datas em que ocorreram os fatos:
• 05 de julho de 2021 data da contratação dos serviços entre o condomínio e a empresa empreiteira. Não consta no contrato em questão, qualquer citação referente ao fato de o profissional Eng. Daniel, ser o responsável pelos serviços objeto do contrato que estava sendo firmado entre as partes.
• 19 julho de 2021 data de início dos serviços:
• 26 julho de 2021, foi recolhida ART, em nome do profissional DANIOEL Monte de Araujo.
• 24 setembro 2021 solicitou autorização para teste de estanqueidade na impermeabilização contratada.
• Durante todo o período do desenvolvimento dos serviços, não houve a presença nem do Engenheiro Daniel Monte de Araujo- Creasp 5069002870-rnp 2611856940, como também nenhum outro engenheiro acompanhou os trabalhos.
• 05 de outubro de 2021- houve a visita de um técnico da VEDACIT, ocasião em que foram condenados os serviços executados, conforme pode ser observado no relatório da empresa VEDACIT, incluindo-se as fotos que comprovam os defeitos, paginas 11 a 15 do presente processo.
• Prazo previsto em contrato, para execução dos serviços-20 dias sem a ocorrência de chuvas.
• A Fls 28, consta manifestação do Engº Daniel Monte de Araujo, e podemos observar que, no decorrer do documento, o mesmo esclarece que, foi dado início nos trabalhos, no dia 26/07°2021, foi contatado e contratado para prestar serviço como responsável pela impermeabilização.
• No dia 27/09/2021, o mesmo foi contatado pelo Sr. André Gama Paixão, dizendo que os serviços não mais seriam executados, pois não mais daria continuidade nos serviços do contrato com o Condomínio.
• No dia 28/09/2021, foi dada baixa na ART em questão, conforme consta o documento as folhas29, do presente protocolado.

Todas as situações que se seguem, decorrem a nosso ver, de um contrato firmado sem as devidas providências da senhora sindica do prédio, que não deveria ter firmado esse contrato com uma empresa, sem que ficasse clara e descrito o nome do profissional , e esclarecida a participação explicita de quem seria o engenheiro que faria o acompanhamento técnico adequado, conforme legislação vigente.

Nosso Voto Nosso voto
Feito esse esclarecimento, no cabe destacar que não cabe a esse conselho, qualquer manifestação ou advertência junto ao profissional EngºDaniel Monte de Araujo.
O mesmo, pelo nosso entendimento, em momento algum faltou com suas obrigações ou deveres junto a seu contratante.
Tomo a liberdade de sugerir uma atitude para esse protocolado:
Encaminhamento de informação ao condomínio, na pessoa da senhora sindica, informando que a mesma devera procurar a solução do problema, na área civil, e não na esfera desse CONSELHO.
Não cabe advertência de modo algum ao profissional.
Era o que nos cabia. Esclarecer.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

UGI SÃO CARLOS

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
83	**SF-2370/2020**	*HENRIQUE MARTINS DE AZEVEDO*
	Relator VITOR CHUSTER	

Proposta

De início acuso que recebi o presente processo para relato em 17/11/2021, por ocasião da reunião de no 613 da Câmara Especializada de Engenharia Civil - CEEC.
Breve histórico:
O Sr. Leandro Augusto Lopes Azeka (leazeka@alumni.usp.br) protocolou denuncia (fls. 02), em 25/08/2020, contra o Eng. Civil Henrique Martins de Azevedo, por ferir o Código de Ética, alegando que:
1)Durante a realização de serviços no Hospital Universitário da Universidade Federal de São Carlos (HU – UFSCar), contratado pela empresa ENGTECH Construções e Comércio Ltda. – EPP, foi acusado de furtar cabos elétricos. Boletim de Ocorrência 712/2020 de 10/06/2020 (fls. 04 a 11).
2)Apresentou Atestado de Capacidade Técnica não reconhecida pela Universidade (fls. 28).
Fls. 04 a 11 - Boletim de Ocorrência 712/2020 – 10/06/2020
Fls. 12 a 23 – Atestado de Capacidade Técnica
Fls. 24 – ART obra ou serviço final 5987 – registrada em 01/03/2019 – reforma de galpão
Eng. Civil Henrique Martins de Azevedo (ENGTECH) X Fundação Universidade Federal de São Carlos
Fls. 25 – ART obra ou serviço final 5785 – registrada em 18/02/2019 – reforma de galpão
Eng. Civil Everton Martins de Morais (ENGTECH) X Fundação Universidade Federal de São Carlos
Fls. 26 – ART obra ou serviço final 3647 – registrada em 21/01/2019 – reforma de galpão
Eng. Civil Everton Martins de Morais (ENGTECH) X Fundação Universidade Federal de São Carlos
Fls. 27 a 30 – troca de e-mails – Everton Morais (ENGTECH), Mateus Minatel e Fábio Lucenti (UFSCar)
Atestado não é válido.
Fls. 21 – Despacho UGI – São Carlos – providencias a tomar.
Fls. 32 – Resumo de Profissional – Eng. Eletricista Leandro Augusto Lopes Azeka
Fls. 33 – ART cargo ou função final 2066 – registrada em 24/11/2015
Eng. Eletricista Leandro Augusto Lopes Azeka X EBSERH – Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
Fls. 34 – CNPJ - EBSERH – Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
Fls. 35 - Resumo de Profissional – Eng. Civil Henrique Martins de Azevedo
Fls. 37 – Listagem de Processos SF - Eng. Civil Henrique Martins de Azevedo – SF – 808/2018
Fls. 39 – Resumo de Empresa - ENGTECH Construções e Comércio Ltda. – EPP
Fls. 40/41 – CNPJ - ENGTECH Construções e Comércio Ltda.
Fls. 42 – Certidão Simplificada – JUCESP - 12/12/2019
Fls. 43 – Resumo de Profissional – Eng. Prod. Mecânica Edson Barboza
Fls. 44 – ART cargo ou função final 0668 – registrada em 09/03/2018
Eng. Prod. Mecânica Edson Barboza X ENGTECH Construções e Comércio Ltda. – EPP
Fls. 45 – Resumo de Profissional – Eng. Civil Everton Martins de Morais
Fls. 46 – ART cargo ou função final 0286 – registrada em 23/10/2014
Eng. Civil Everton Martins de Morais X ENGTECH Construções e Comércio Ltda. – EPP
Fls. 47 – Resumo de Profissional – Eng. Eletricista Lucas Bernardo dos Santos
Fls. 48 – ART cargo ou função final 0072 – registrada em 10/06/2019
Eng. Eletricista Lucas Bernardo dos Santos X ENGTECH Construções e Comércio Ltda. – EPP
Fls. 49 – Resumo de Profissional – Eng. Agrônomo Osvaldo Belini
Fls. 50 – ART cargo ou função final 4120 – registrada em 19/05/2016
Eng. Agrônomo Osvaldo Belini X ENGTECH Construções e Comércio Ltda. – ME
Fls. 51/53 – Consulta de ART - ENGTECH Construções e Comércio Ltda.
Fls. 54 – Ofício nº 10013/2020 – UGISÃO CARLOS – em nome de Henrique Martins de Azevedo
Observação: recebido em 23/09/2020 (fls. 58) em endereço diferente do cadastrado.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

Solicita manifestação formal sobre a denúncia.
Fls. 55 – Ofício nº 10020/2020 – UGISÃO CARLOS – em nome de Eng. Eletr. Leandro Augusto Lopes Azeka
Recebido em 11/09/2020 (fls. 57). Comunica que sua denuncia deu origem ao processo SF – 2370/2020.
Fls. 56 – Ofício nº 10023/2020 – UGISÃO CARLOS – ENGTECH Construções e Comércio Ltda. – EPP
Devolvido pelos Correios por motivo "mudou-se". Solicita manifestação formal sobre a denuncia.
Observação: não foi localizada a empresa, nem qualquer um dos seus sócios (fls. 76).
Fls. 60 a 73 - Henrique Martins de Azevedo protocola defesa em 30/09/2020, alegando que:
1)Quanto à acusação de roubo de cabos elétricos, não foi sequer indiciado.
Fls. 64 – Tribunal de Justiça do Estado de são Paulo – Comarca de São Carlos – Decisão
"... determino o arquivamento dos autos em relação ao indiciado Henrique Martins de Azevedo..."
Fls. 65 a 71 – Autos do Processo Judicial
Fls. 72 a 73 – conversas do WhatsApp – Sr. Mateus UFSCar instrui Sr. Henrique.
Observação: Matheus Morais Minatel Matheus@ufscar.br – vide fls. 23 e 27 a 30.
Dispositivos legais
Lei Federal n.º 5.194/66
Art. 45 – As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
Art. 71 – As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:
A)Advertência reservada;
B)Censura pública;
C)Multa;
D)Suspensão temporária do exercício profissional;
E)Cancelamento definitivo do registro.
Resolução nº 1.002, de 26 de novembro de 2.002.
Dos Princípios Éticos
Art. 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta:
Da honradez da profissão:
III - A profissão é alto título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã;
Dos Deveres
Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional:
II – ante à profissão:
c) preservar o bom conceito e o apreço social da profissão;
Das Condutas Vedadas
Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:
I - ante ao ser humano e a seus valores:
c) Prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano às pessoas ou a seus bens patrimoniais;
Considerações:
Considerando que a denuncia apresentada continham duas questões:
1 – acusação de furto de cabos elétricos na obra
2 – apresentação de atestado de capacidade técnica duvidosa
Considerando que a questão do furto já foi devidamente elucidada, tanto que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo determinou o arquivamento dos autos ao indiciado Henrique Martins de Azevedo (folha 64) em 29 de junho de 2020.
Considerando que resta apurar a questão do atestado de capacidade técnica duvidosa apresentada (folhas 12 a 23) em nome da Engetch Construções e Comercio Ltda., ao Setor de Infraestrutura Física do Hospital Universitario da Universidade Federal de São Carlos (folha 30) e não reconhecido pela Universidade Federal de São Carlos (folha 28).
Considerando que a própria Engtech Construções e Comercio Ltda. (folha 27) em e-mail subscrito pelo

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

Eng. Everton Martins de Morais (sócio da empresa), dirigido a UFSCAR e EBSERH, assim se manifestou em determinado paragrafo, sobre o mencionado atestado: "Agradeço a atitude diligente que tratou o assunto buscando de imediato contato com nossa empresa afim de obter informações e esclarecimentos, pois sem esta atitude não teríamos como tomar conhecimento da situação lamentável que os profissionais Eng. Francisco e Eng. Henrique se utilizaram afim de obter vantagem e qualquer outro tipo falsificando uma requisição privada e tentando obter vantagem com um documento publico e utilizando da boa fé do Sr. Matheus".
Considerando a defesa apresentada pelo interessado (folhas 60 a 62), através de suas advogadas, que em síntese admite que agiu erroneamente por não ter o conhecimento necessário para tal e também por ter sido mal informado e mal instruído pelo Sr. Matheus (leia-se Eng. Matheus Morais Minatel – Chefe da Coordenadoria de Engenharia Civil da UFSCAR), conforme conversas em anexo, referindo-se a troca de e-mails (folhas 72 e 73).
Considerando a necessidade de melhor apurar a responsabilidade do interessado, em eventual ação culposa ou dolosa, haja visto as contradições entre a sua defesa previa e dos demais envolvidos.
Considerando finalmente os relatos, documentos e fatos constantes dos autos deste processo.

Voto:
Voto pela admissão da denúncia preliminar relativa ao Sr. Henrique Martins de Azevedo, Engenheiro Civil e consequente encaminhamento à Comissão Permanente de Ética Profissional - CPEP, nos termos da Resolução no 1.004/03, para que o mesmo seja ouvido, exercendo amplo direito de defesa, para melhor apuração de indícios de infração ao Código de Ética, aprovado pela Resolução no 1.002/02, em especial, ao artigo 8o, incisos III, artigo 9o inciso II, alínea c e artigo 10, inciso I, alínea c.
O presente relatório e voto é composto de 5 (cinco) folhas digitadas somente no anverso.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
84	**SF-703/2021** *LUIZ HENRIQUE DE CARVALHO* ***Relator*** JOSÉ ANTONIO DE MILITO

Proposta

I - Histórico

Trata-se este processo da denúncia protocolado pelo Alexandre Francisco Ribeiro, representante da Sra Larissa Wiezel Silva (fls. 02 a 15), em 13/01/2021, contra o Eng. Luiz Henrique de Carvalho solicitando apuração de responsabilidade ética, bem como aplicação de multa pela não emissão de ART

A Sra. Larissa Wiezel Silva é proprietária do Lote 20 Quadra "O" na Associação Terras da Barra, em Mendonça/SP. Seu projeto para construção residencial foi aprovado pela prefeitura de Mendonça (fls.13), com ARTs da engenheira civil responsável nas fls.19 a 22.

Durante a fase de levantamento das paredes verificou-se a necessidade de alteração da altura do pé-direito de toda a construção, para arejar melhor os ambientes.

Foi feita consulta verbal, via aplicativo de mensagens, em 08/04/2020, ao eng. Civil Luiz Henrique de Carvalho, Assistente Técnico da Associação Terras da Barra (fls. 72/74) que teria concordado com as alterações propostas.
Na sequência da construção, 04 meses depois, a obra foi embargada pela notificação extrajudicial 032/2020, argumentando que a obra contraria o regulamento interno e seus anexos.

Ciente da notificação, a Sra Larissa Wiezel Silva entregou novo projeto de regularização da construção em 18/08/2020. Embora não houvesse resposta ao projeto de regularização, foi determinado o embargo imediato da obra pela notificação extrajudicial nº 053/2020, de 13/10/2020.

Fls. 16 – Resumo Profissional – Eng. Civil Luiz Henrique de Carvalho
Fls. 18 – Resumo Profissional – Eng. Civil Hequissana Helena Lodi Garcia Biserra (eng. Responsável)
Fls 24. – Ofício 050/2021 – sjrp – em nome de Alexandre Francisco Ribeiro
Recebido em 15/02º2021. Informa que sua denuncia deu origem a processo SF – 703/2021

Fls. 25 – Ofício nº051/2021 – sjrp – em nome de Eng. Civil Luiz Henrique de Carvalho
Recebido em 16/02/2021. Solicita manifestação formal sobre a denuncia.

Fls. 26 a 74 – Eng. Civil Henrique de Carvalho protocola defesa em 03/03/2021, argumentando que: # como funcionário da Associação Terras da Barra cumpre ordens, desde que respeitados os princípios e norma da engenharia.
 # não há qualquer prova da mencionada autorização de 08/08/2020
 # quanto ao documento entregue em 18/08/2020, desconhece, e não assinou nenhum recebimento
 # quanto a emissão de ART, ressalta que realizava meras observações das obras em andamento, não se enquadrando nas hipóteses obrigatórias da Lei nº 5.194/66, da Lei nº 6.496/77 e da Resolução 345/90.
 # faz observação que há um litígio entre a Sra Larissa e a Associação, e cita duas ações tramitando perante o Poder Judiciário.

Fls.42 a 51 – Requerimento Interno do Loteamento Fechado Terras da Barra
Fls.52 a 55 – ANEXO I – Restrições impostas as Construções nos Lotes
Fls. 56 a 71 – Estatuto Social – Associação Terras da Barra

Fls. 72 a 74 – Contrato de Prestação de Serviços Profissionais de Engenharia entre a Associação Terras da Barra e o Eng. Civil Luiz Henrique de Carvalho

II – Dispositivos legais

II.1.Lei Federal nº 5.194/66 - Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências.
(...)
Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a)Julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
Art. 71 – As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:

A)Advertência reservada;
B)Censura Pública;
C)Multa;
D)Suspensão temporária do exercício profissional;
E)Cancelamento definitivo do registro
(...)
Parágrafo Único. As penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras Especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais.

II.2 Código de Ética aprovado pela Resolução nº 1002 do Confea – EXTRATO

4. DOS PRINCÍPIOS ÉTICOS.

Art. 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta:

Do objetivo da profissão:
I - A profissão é bem social da humanidade e o profissional é o agente capaz de exercê-la, tendo como objetivos maiores a preservação e o desenvolvimento harmônico do ser humano, de seu ambiente e de seus valores;
Da natureza da profissão:
II – A profissão é bem cultural da humanidade construído permanentemente pelos conhecimentos técnicos e científicos e pela criação artística, manifestando-se pela prática tecnológica, colocado a serviço da melhoria da qualidade de vida do homem;
Da honradez da profissão:
III - A profissão é alto título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã;
Da eficácia profissional:
IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos;
Do relacionamento profissional:
V - A profissão é praticada através do relacionamento honesto, justo e com espírito progressista dos profissionais para com os gestores, ordenadores, destinatários, beneficiários e colaboradores de seus serviços, com igualdade de tratamento entre os profissionais e com lealdade na competição;

Da intervenção profissional sobre o meio:
VI - A profissão é exercida com base nos preceitos do desenvolvimento sustentável na intervenção sobre os ambientes natural e construído e da incolumidade das pessoas, de seus bens e de seus valores;
Da liberdade e segurança profissionais:
VII - A profissão é de livre exercício aos qualificados, sendo a segurança de sua prática de interesse coletivo.

5. DOS DEVERES.

Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional:

I – ante o ser humano e seus valores:
a) oferecer seu saber para o bem da humanidade;
b) harmonizar os interesses pessoais aos coletivos;
c) contribuir para a preservação da incolumidade pública;
d) divulgar os conhecimentos científicos, artísticos e tecnológicos inerentes à profissão;
II – ante à profissão:
a) identificar-se e dedicar -se com zelo à profissão;
b) conservar e desenvolver a cultura da profissão;
c) preservar o bom conceito e o apreço social da profissão;
d) desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização;
e) empenhar-se junto aos organismos profissionais no sentido da consolidação da cidadania e da solidariedade profissional e da coibição das transgressões éticas.
III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
a) dispensar tratamento justo a terceiros, observando o princípio da eqüidade;
b) resguardar o sigilo profissional quando do interesse de seu cliente ou empregador, salvo em havendo a obrigação legal da divulgação ou da informação;
c) fornecer informação certa, precisa e objetiva em publicidade e propaganda pessoal;
d) atuar com imparcialidade e impessoalidade em atos arbitrais e periciais;
e) considerar o direito de escolha do destinatário dos serviços, ofertando-lhe, sempre que possível, alternativas viáveis e adequadas às demandas em suas propostas;
f) alertar sobre os riscos e responsabilidades relativos às prescrições técnicas e as conseqüências presumíveis de sua inobservância,
g) adequar sua forma de expressão técnica às necessidades do cliente e às normas vigentes aplicáveis;
IV - nas relações com os demais profissionais:
a) Atuar com lealdade no mercado de trabalho, observando o princípio da igualdade de condições;
b) manter-se informado sobre as normas que regulamentam o exercício da profissão;
c) preservar e defender os direitos profissionais;
V – Ante ao meio:
a) orientar o exercício das atividades profissionais pelos preceitos do desenvolvimento sustentável;
b) atender, quando da elaboração de projetos, execução de obras ou criação de novos produtos, aos princípios e recomendações de conservação de energia e de minimização dos impactos ambientais;
c) considerar em todos os planos, projetos e serviços as diretrizes e disposições concernentes à preservação e ao desenvolvimento dos patrimônios sócio-cultural e ambiental.

6. DAS CONDUTAS VEDADAS.

Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:

I - ante ao ser humano e a seus valores:
a) descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício;
b) usar de privilégio profissional ou faculdade decorrente de função de forma abusiva, para fins

discriminatórios ou para auferir vantagens pessoais.
c) Prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano às pessoas ou a seus bens patrimoniais;
II – ante à profissão:
a) aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação;
b) utilizar indevida ou abusivamente do privilégio de exclusividade de direito profissional;
c) omitir ou ocultar fato de seu conhecimento que transgrida a ética profissional;
III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
a) formular proposta de salários inferiores ao mínimo profissional legal;
b) apresentar proposta de honorário s com valores vis ou extorsivos ou desrespeitando tabelas de honorários mínimos aplicáveis;
c) usar de artifícios ou expedientes enganosos para a obtenção de vantagens indevidas, ganhos marginais ou conquista de contratos;
d) usar de artifícios ou expedientes enganosos que impeçam o legítimo acesso dos colaboradores às devidas promoções ou ao desenvolvimento profissional;
e) descuidar com as medidas de segurança e saúde do trabalho sob sua coordenação;
f) suspender serviços contratados, de forma injustificada e sem prévia comunicação;
g) impor ritmo de trabalho excessivo ou, exercer pressão psicológica ou assédio moral sobre os colaboradores;
IV - nas relações com os demais profissionais:
a) intervir em trabalho de outro profissional sem a devida autorização de seu titular, salvo no exercício do dever legal;
b) referir-se preconceituosamente a outro profissional ou profissão;
c) agir discriminatoriamente em detrimento de outro profissional ou profissão;
d) atentar contra a liberdade do exercício da profissão ou contra os direitos de outro profissional;
V – ante ao meio:
a) prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano ao ambiente natural, à saúde humana ou ao patrimônio cultural.

7. DOS DIREITOS

Art. 11. São reconhecidos os direitos coletivos universais inerentes às profissões, suas modalidades e especializações, destacadamente:

a) à livre associação e organização em corporações profissionais;
b) ao gozo da exclusividade do exercício profissional;
c) ao reconhecimento legal;
d) à representação institucional.

Art. 12. São reconhecidos os direitos individuais universais inerentes aos profissionais, facultados para o pleno exercício de sua profissão, destacadamente:

a) à liberdade de escolha de especialização;
b) à liberdade de escolha de métodos, procedimentos e formas de expressão;
c) ao uso do título profissional;
d) à exclusividade do ato de ofício a que se dedicar;
e) à justa remuneração proporcional à sua capacidade e dedicação e aos graus de complexidade, risco, experiência e especialização requeridos por sua tarefa;
f) ao provimento de meios e condições de trabalho dignos, eficazes e seguros;
g) à recusa ou interrupção de trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa quando julgar incompatível com sua titulação, capacidade ou dignidade pessoais;
h) à proteção do seu título, de seus contratos e de seu trabalho;
i) à proteção da propriedade intelectual sobre sua criação;

j) à competição honesta no mercado de trabalho;
k) à liberdade de associar-se a corporações profissionais;
l) à propriedade de seu acervo técnico profissional.

8. DA INFRAÇÃO ÉTICA

Art. 13. Constitui-se infração ética todo ato cometido pelo profissional que atente contra os princípios éticos, descumpra os deveres do ofício, pratique condutas expressamente vedadas ou lese direitos reconhecidos de outrem.

Parecer

•Considerando - a Lei Federal nº 5.194/66, Artigos: 45, 46 (alínea "a");
•Considerando - a Resolução Confea nº 1.002/2002 - Adota o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia e dá outras providências;
•Considerando que a atuação do engenheiro civil Luiz Henrique de Carvalho não fere o código de ética em nenhum de seus artigos e alíneas;
•Considerando que o engenheiro civil Luiz Henrique de Carvalho, é funcionário da Associação Terras da Barra, cumprindo ordens e seguindo as diretrizes impostas pela associação;
•Considerando que o engenheiro civil Luiz Henrique de Carvalho, não é responsável pela obra de Larissa Wiezel Silva, não procede o recolhimento de ART;
•Considerando não haver nesse processo SF 000703/2021, provas da autorização do seguimento dos serviços;
•Considerando que litígio deste tipo deve ser resolvidos na Justiça Comum,

Voto

Pelo arquivamento do processo

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
85	**SF-3172/2020** *RENATO VERISSIMO NAVES BAZAN* ***Relator*** RUST KLEBER FERREIRA MORAIS

Proposta

HISTÓRICO:

Trata-se de denúncia feita pela Sra. Nazira Manoelina Antunes contra a Engenheira Civil Cássia Maria da Silva, e seu marido Eng. Civil Renato Veríssimo Naves Bazan, alegando que o contrato assinado para reforma da Clínica Médica, localizada na Rua Siqueira Campos n° 2084, Bairro Boa Vista, em São José do Rio Preto/SP, não foi cumprido em vários itens, e a obra foi entregue após o prazo previsto.

Observação: Alem deste processo (SF - 003 172/2020) em nome do Eng. Renato, existe o processo SF-003 165 em nome da Enga. Cássia (Fls. 22).

A denuncia destaca que:

1)Obrigatoriedade de contratar Eng. Civil Renato Veríssimo Naves Bazan, marido da Enga. Cássia, como empreiteiro para execução de obra.

2)O valor do contrato assinado em 10/09/2019 (R$ 7.250,00) incluía todas as taxas (Cláusula n° 4).

3)Não cumprimento do prazo acordado (Cláusula n° 5)

4)Muitas vezes não havia ninguém na obra para receber os materiais comprados, o que obrigava a deixar o meu trabalho e me deslocar até lá.

5)Pagamentos a cada 15 dias, a maioria das vezes solicitado em dinheiro.

6)Problemas na compra, execução e escolha da cor da pintura.

7)Problemas com o gesseiro e com o eletricista.

8)Problema com a substituição da plataforma elevatória na garagem por rampa de acesso.

9)Necessidade de trocar as barras de acessibilidade, devido a tamanho e local errados.

Os denunciados protocolaram uma única defesa para o Oficio n° 463/2020 e Oficio n° 464/2020, em 12/11/2020, alegando:

1)Não havia obrigatoriedade de contratar o Eng. Renato Veríssimo Naves Bazan, meu marido, como empreiteiro. A Sra. Nazira pediu que eu fosse intermediária na negociação com empreiteiro, porque tem dificuldade no trato com homens.

2)Eng. Renato atuou como empreiteiro e a eng. Cássia foi responsável técnica pela obra, e recolheu a ART 28027 23019 16160 27.

Observação: Eng. Renato não apresentou ART.

3)Rampa de Acessibilidade - Sra. Nazira pediu uma sugestão mais barata que a plataforma elevatória, e eu fiz o projeto de uma rampa, aprovada por ela. Possuo declaração assinada e reconhecida.

4)Entrega de materiais - Inicialmente eu comprava os materiais. Depois ela decidiu que ela mesmo compraria os materiais. Quanto a não ter ninguém para receber as compras, é natural que eu desloque os funcionários para outra obra, já que não há material para trabalhar. Isto também prejudicou o cumprimento de prazo.

5)Pagamentos - por mim eu preferia transferência bancária. Houve ocasião em que a Sra. Nazira pediu para prorrogar, para coincidir com o recebimento dela. Nunca exigi dinheiro.

6)Gesseiro - tenho gravações de WhatsApp comprovando que nunca opus a nada, deixando-a livre para negociar com meu gesseiro.

7)Atraso na entrega - a principal responsável pelo atraso na entrega foi a própria Sra Nazira devido ao atraso nas compras de material, nos acréscimos de serviço, na mudança de posição de bancadas, portas, tomadas, pontos de água na recepção, etc.

8)Documentos - todos foram entregues, conforme contrato. Anexei a esta defesa um pen drive com os áudios das conversas nas quais a Sra. Nazira declara que a clínica esta linda, que a rampa ficou muito boa, que tem ciência que a pandemia atrapalhou nossa vida, e que só tem agradecer (fls. 59).

PARECER:

Condiderando a Defesa única protocolada para o Oficio nº 463/2020 e Oficio nº 464/2020, em 12/11/2020.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

Considerando que o Engenheiro Renato Veríssimo Naves Bazan, não apresentou ART referente ao Contrato de Prestação de Serviços em obras de Engenharia.

VOTO:
Não há indícios de falta ética dos profissionais.
Retorno a unidade de origem para que notifique o Profissional Renato Veríssimo Naves Bazan para que emita uma ART de Contrato de Regularização de Obra/Serviço concluída de acordo com a Lei n° 6.496 de 7 de Dez 1977 Art. 1 ° - Todo contrato, escrito ou verbal, para execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsábilidade Técnica" (ART).

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
86	**SF-4717/2020** *LUIS GUSTAVO PEREZ* **ORIGINAL AO V3** ***Relator*** RUST KLEBER FERREIRA MORAIS

Proposta
HISTÓRICO:

O presente processo trata-se de representação feita pelo Sr. Luis Carlos Silva Moraes, residente na rua San Francisco nº 39, Residencial Golden Park, Municipio de Mirassol sobre possíveis irregularidades em obra lindeira objeto da ART nº 28027230200931431.
Requer o denunciante a este conselho que se faça vistoria ao local no sentido de constatar a ocorrência ou não de infrações sujeitas a fiscalização deste conselho, bem como a necessidade de realizar ou não medidas reparadoras e se há eventual perigo de acidente aos trabalhadores da obra.
Faz juntada de vasta documentação direcionadas ao cumprimento de normas técnicas no sitema construtivo da edificação.
Pesquisa realizada no sistema informatizado deste conselho, veririca-se que a ART supramencionada foi registrada pelo profissional Engenheiro Civil Luis Gustavo Perez.
O profissional foi notificado pela unidade deste conselho, contudo não se manifestou.

PARECER E VOTO

Á indícios de falta ética do profissional.

Considerando que fica caracterizado indícios de falta ética praticada pelo profissional, encaminhamos o presente processo para a CPEP (Comissão Permanente da Ética Profissional) nos termos do artigo 8º e artigo 10º, inciso 1º, anínea a) da resolução 1.002/02 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
87	**SF-4756/2020**	*SINDICATO DOS TRABALHADORES NOS SERVIÇOS DOS SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ*
	Relator	SIMAR VIEIRA DE AMORIM

Proposta

HISTÓRICO

O processo trata de denúncia encaminhada à UGI de São José dos Campos pelo Eng. Décio Moreira Neto presidente do Sindicato dos Trabalhadores nos Serviços dos Sistemas de Abastecimento de Água e Esgoto Sanitário do Município de Jacareí.

A denúncia foi feita através do encaminhamento à UGI de cópia de um relato e solicitação de providências enviado ao Exmo. Doutor Promotor de Justiça da Comarca de Jacareí (fls. 4 a 6).

Diz a denúncia:
"....
1.A Portaria no. 158, de 07 de outubro de 2020, publicada no Boletim Oficial do Município de Jacareí, no. 1354, de 09 de outubro de 2020, assinada pelo Sr. Eng. ANDRÉ LUIZ DE SOUZA CARNEIRO, presidente do SAAE, designou a servidora SHEILA DE MORAIS CESAR, Supervisora da Unidade de Controle de Programação, para responder interina e cumulativamente como DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO, durante período de descanso decorrente de dias de férias não gozadas do titular do cargo, nos dias 13 de outubro de 2020 a 20 de outubro de 2020,
.....
3. A servidora SHEILA DE MORAIS CESAR ingressou no SAAE através de concurso público para o cargo de AUXILIAR ADMINISTRATIVO, o qual em recente reestruturação administrativa na Autarquia, passou a ser denominado Oficial de Serviços de Saneamento, cargo este, de natureza administrativa, em que pese a palavra "Saneamento" no título.
4.Considerando as competências da DIRETORIA TÉCNICA DE OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO, previstas em Lei Municipal de no. 6153/2017(.....), constata-se que se tratam de atribuições a serem exercidas sob a responsabilidade de profissional de engenharia, devidamente registrado no CREA-Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (.....).
5.A servidora SHEILA DE MORAIS CESAR não possui graduação em engenharia, nem experiência na área.
6.Desde a criação do SAAE, a DIRETORIA TÉCNICA DE OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO, agora com a nova nomenclatura de DEPARTAMENTO DE OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO, sempre teve como responsável técnico um profissional com formação em engenharia.
7.O SAAE dispõe em seu quadro de servidores efetivos e/ou comissionados, engenheiros que já exerceram o cargo de DIRETOR DE OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO, com experiência na área.
.....

Às fls. 32 e 33 é apresentado a defesa do órgão.

Diz a defesa:
"....
Necessário informar que a estrutura administrativa do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jacareí – SAAE é definida nos termos da Lei 6153/2017 (.....), isso posto, temos que referida lei estabelece:

Art. 51. As Diretorias previstas nesta Lei serão representadas por um Diretor, nomeado pelo Presidente e cujo provimento do cargo será em comissão, nos termos do inciso V do art. 37, da Constituição Federal.

Art. 52. São requisitos básicos para o desempenho do cargo de Diretor:
I – possuir formação em nível superior;
II – possuir conhecimento sobre a área de atuação.

Art. 87. Ao Diretor Técnico de Operação e Manutenção compete:
I – planejar, supervisionar, coordenar, administrar, e fazer executar a programação dos serviços afetos à sua área dentro dos prazos previstos;
II – prestar assistência e suporte ao Presidente e às demais estruturas da Autarquia;
III – propor e coordenar programas de supervisão e manutenção da rede municipal de água e esgoto;
IV – supervisionar o laboratório central de controle de qualidade da água, cadastro técnico, desenvolvimento e gerenciamento dos esgotos industriais;
V – acompanhar e zelar pela consecução de todas as atividades e objetivos definidos e englobados pelas competências da Diretoria sob sua responsabilidade;
VI – desempenhar as atribuições comuns aos Diretores previstas nesta Lei.

.....
Acerca dos fatos apontados, temos que a Lei 6153/2017 exige apenas que o ocupante de cargo de Diretor do SAAE tenha formação de nível superior, sendo certo que a servidora Sra. Sheila de Moraes Cesar possui formação em Gestão Pública (....), não havendo qualquer exigência legal de que o ocupante do cargo de Diretor Técnico de Operação e Manutenção necessariamente tenha formação específica em engenharia, e ainda, verifica-se que no rol de atribuições do cargo não está relacionada qualquer atividade que seja de competência exclusiva de engenheiro."

PARECER

O artigo 52 da Lei 6153/2017 diz que, além de ter curso superior, o ocupante do cargo deve "possuir conhecimento sobre a área de atuação".

O que seria esse "conhecimento"?

Ao meu ver, salvo melhor juízo, é um conhecimento técnico sobre os serviços que são executados no SAAE.

Portanto, acredito que a funcionária é uma profissional que está exercendo ilegalmente atribuições destinadas a engenheiros civis.

VOTO

Para que a Sra. Sheila de Moraes Cesar seja autuada por infração ao item "a" do artigo 6º da Lei 5.194/1966.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
88	**SF-349/2020** *THIAGO HENRIQUE DA SILVA* ***Relator*** VANDA MARIA CAVICHIOLI MENDES FERREIRA

Proposta

Histórico:
Trata-se de denúncia protocolada sob nº. 29544 pela senhora Joelma Costa Cardoso em face do interessado, engenheiro civil e de segurança do trabalho Thiago Henrique da Silva – CREA 5063273125. A mesma alega que a casa situada na Avenida do Sol II, Travessa 92, Lote 08F, bairro Dona Catarina – Mairinque/SP, foi construída sob a responsabilidade do profissional, e que apresenta várias avarias, correndo o risco de desmoronamento, que o mesmo já foi informado, mas até então não compareceu no local para averiguação.
Foi instaurado processo para apuração da denúncia, sendo que o interessado apresentou manifestação a cerca do assunto, alegando que em 2015, fora contratado pelo senhor Adriano Giudice para elaborar o projeto para construção – ART nº. 92221220150758316 - elaboração de projeto – edificação de alvenaria – 317,00m² e que os proprietários optaram por não darem entrada na Prefeitura, pois tinham a intenção de fazer alguma modificação no projeto, e que não foi dado andamento na documentação para aprovação e obtenção do alvará na Prefeitura, e que em 2016, segundo informações, a obra foi executada e concluída. Em 2017 o proprietário resolveu procurar o profissional para regularizar o imóvel já concluído e ocupado, sendo que, ele fez a seguinte documentação: projeto de conservação predial, memorial descritivo e o laudo fotográfico, de acordo com ART nº 28027230180728146 (substituição retificadora á 92221220150758316) para dar entrada na prefeitura e requerer o habite-se do imóvel. (no laudo fotográfico podemos observar que o imóvel estava em boas condições).
Como não houve a devolução dos documentos, assinados pelos proprietários, o processo ficou parado mais uma vez e o imóvel foi vendido para outro proprietário e depois para a senhora Joelma, que se diz a nova proprietária, e todas as transações foram feitas sem que o imóvel tenha sido regularizado perante a Prefeitura.

Parecer:
Considerando a manifestação tempestiva do profissional;
Considerando que foi apresentada a ART de conservação predial e o laudo fotográfico do imóvel, e que nas fotos apresentadas no laudo, o imóvel aparenta estar em boas condições;
Considerando que a denunciante não consta como proprietária do imóvel;

Considerando a Lei Federal 5.194/66
Art . 45. As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sôbre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética
(...)
Art. 71. As penalidades aplicáveis por infração da presente lei são as seguintes, de acôrdo com a gravidade da falta:
a) advertência reservada;
b) censura pública;
c) multa;
d) suspensão temporária do exercício profissional;
e) cancelamento definitivo do registro.

Voto
Pelo arquivamento do processo SF-000349/2020, pois não há fundamentação nem elementos ou indícios que comprovem a infração ao Código de ética, por parte do profissional Engenheiro Civil e de Segurança

de Trabalho Thiago Henrique da Silva – CREA 5063273125;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
89	**SF-3619/2021** *PAULO HENRIQUE DE SOUZA* ***Relator*** EVERALDO FERREIRA RODRIGUES

Proposta

I-HISTÓRICO

O Sr. José Maria Zamuner e sua esposa Sra. Elaine Aparecida Flausino Zamuner protocolaram denúncia em 10/06/2021 (fls. 02/05) contra o Eng. Civil Paulo Henrique de Souza, proprietário da Andrade Souza Engenharia, devido à não 0/12/2020, solicitando que a inscrição do engenheiro no CREA/SP seja suspensa.

Foi verificado que:
1)Não existe projeto (arquitetônico, estrutural, elétrico e hidro sanitário) aprovado na Prefeitura Municipal de Tiete.
2)Não existe ART (fls. 10/11), nem memorial descritivo
3)Na avaliação dos proprietários, em 31/05/2021, somente 50% da obra está concluída.
4)Já foram pagos R$ 150.000,00 do total de R$ 160.000,00.
5)Eng. Civil Paulo Henrique de Souza tem registro no CREA/SP (fls. 09), mas sua empresa, Andrade Souza Engenharia, não tem registro (fls. 08).

Fls. 12/25 – Contrato Particular de Execução de Obras por Administração
Contratante: José Maria Zamuner e sua esposa Sra. Elaine Aparecida Flausino Zamuner
Contratado: Andrade Souza Engenharia (Paulo Henrique de Souza)

Fls. 26 – Ofício nº 1488/2021 – UGISOROCABA – em nome de Eng. Civil Paulo Henrique de Souza
Recebido em 11/08/2021 (fls. 40). Notificamos-lhe para, no prazo de 10 dias contados do recebimento deste, manifestar-se formalmente acerca da denúncia anexa.

Fls. 33/37 – Através do seu advogado o Eng. Civil Paulo Henrique de Souza atende ao Ofício nº 1488/2021
Esclareceu que pelo contrato era ele quem realizava as compras de materiais, e a partir de outubro de 2020 ocorreu um considerável aumento no valor dos materiais de construção. Apesar das cláusulas 4.1.3 e 8.1.6 do contrato estabelecido entre as partes, os denunciantes não aceitaram a complementação de valor. Em março de 2021 o Eng. Paulo parou de realizar a compra de materiais. Houve tentativas de acordo, com os contratantes comprando os materiais, mas acabou por ser discutido na esfera judicial.
Em audiência realizada junto ao Juizado Especial Cível da Comarca de Tiete/SP em 16/08/2021 (fls. 38) foi acordada a regularização da obra e da documentação (item 7 da denúncia – fls. 02 verso). Em resumo, a situação já está sendo devidamente resolvida judicialmente, a documentação providenciada, e a lide econômica sendo processada. Requer a extinção e arquivamento da denúncia realizada.

Fls. 31 – ART 28027230211123241 – 09/08/2021 – elaboração e execução de projeto de edificação
Eng. Civil Paulo Henrique de Souza X José Maria Zamuner

Fls. 32 – Resumo de Empresa - Paulo Henrique de Souza Engenharia ME – início 12/08/2021
Responsável Técnico - Eng. Civil Paulo Henrique de Souza (Sócio).

Fls. 44 – UGI Sorocaba encaminhou o presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da denúncia. Recebido em 23/09/2021.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

II-LEGISLAÇÃO:

Lei Federal n.° 5.194/66.
Art. 7°- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: (...)
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f)direção de obras e serviços técnicos;
g)execução de obras e serviços técnicos;
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.(.)
§ 3°- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.
Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980:.
Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
Resolução 1.121/2019 do Confea:
Art. 2° O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.
Art. 3º 0 registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.
Art. 5° As pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
§ 1º A pessoa jurídica que mantenha seção técnica desenvolvendo para si ou para terceiros atividades que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea deverá fornecer ao Crea de sua circunscrição os números das Anotações de Responsabilidade Técnica - ART de cargo ou função dos integrantes de seu quadro técnico.
§ 2° As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista cujas atividades envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer ao Crea da circunscrição onde se encontram estabelecidas todos os elementos necessários à verificação e fiscalização das referidas atividades.

Resolução n° 417/1998 do Confea:
Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.o 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas:
33.01 - Indústria de construção civil.
33.02 - Indústria de atividades auxiliares da construção.

Código de Ética aprovado pela Resolução 1002 do CONFEA:

4. DOS PRINCÍPIOS ÉTICOS.
Art. 8° A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta:
Do objetivo da profissão:
- A profissão é bem social da humanidade e o profissional é o agente capaz de exercê-la, tendo como objetivos maiores a preservação e o desenvolvimento harmônico do ser humano, de seu ambiente e de seus valores;
Da natureza da profissão:
II — A profissão é bem cultural da humanidade construído permanentemente pelos conhecimentos técnicos e científicos e pela criação artística, manifestando-se pela prática tecnológica, colocado a serviço da melhoria da qualidade de vida do homem;
Da honradez da profissão:
III - A profissão é alto título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã;
Da eficácia profissional:
IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória rios serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos;
Do relacionamento profissional:
V - A profissão é praticada através do relacionamento honesto, justo e com espírito progressista dos profissionais para com os gestores, ordenadores, destinatários, beneficiários e colaboradores de seus serviços, com igualdade de tratamento entre os profissionais e com lealdade na competição;
Da intervenção profissional sobre o meio:
VI - A profissão é exercida com base nos preceitos do desenvolvimento sustentável na intervenção sobre os ambientes natural e construído e da incolum idade das pessoas, de seus bens e de seus valores;
Da liberdade e segurança profissionais:
VII - A profissão é de livre exercício aos qualificados, sendo a segurança de sua prática de interesse coletivo.

5. DOS DEVERES.
Art. 9° No exercício da profissão são deveres do profissional:
I — ante o ser humano e seus valores:
a)oferecer seu saber para o bem da humanidade;
b)harmonizar os interesses pessoais aos coletivos;
c)contribuir para a preservação da incolumidade pública;
d)divulgar os conhecimentos científicos, artísticos e tecnológicos inerentes à profissão;

II — ante à profissão:
a)identificar-se e dedicar -se com zelo à profissão;
b)conservar e desenvolver a cultura da profissão;
c)preservar o bom conceito e o apreço social da profissão;
d)desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização;
e)empenhar-se junto aos organismos profissionais no sentido da consolidação da cidadania e da solidariedade profissional e da coibição das transgressões éticas.
III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
a)dispensar tratamento justo a terceiros, observando o princípio da eqüidade;
b)resguardar o sigilo profissional quando do interesse de seu cliente ou empregador, salvo em havendo a obrigação legal da divulgação ou da informação;
c)fornecer informação certa, precisa e objetiva em publicidade e propaganda pessoal;
d)atuar com imparcialidade e impessoalidade em atos arbitrais e periciais;
e)considerar o direito de escolha do destinatário dos serviços, ofertando-lhe, sempre que possível, alternativas viáveis e adequadas às demandas em suas propostas;
f)alertar sobre os riscos e responsabilidades relativos às prescrições técnicas e as conseqüências

presumíveis de sua inobservância,
g)adequar sua forma de expressão técnica às necessidades do cliente e às normas vigentes aplicáveis;
IV - nas relações com os demais profissionais:
a)Atuar com lealdade no mercado de trabalho, observando o princípio da igualdade de condições;
b)manter-se informado sobre as normas que regulamentam o exercício da profissão;
c)preservar e defender os direitos profissionais;
V — Ante ao meio:
a)orientar o exercício das atividades profissionais pelos preceitos do desenvolvimento sustentável;
b)atender, quando da elaboração de projetos, execução de obras ou criação de novos produtos, aos princípios e recomendações de conservação de energia e de minimização dos impactos ambientais;
c)considerar em todos os planos, projetos e serviços as diretrizes e disposições concernentes à preservação e ao desenvolvimento dos patrimônios sócio-cultural e ambiental.
6. DAS CONDUTAS VEDADAS.
Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:
I - Ante ao ser humano e a seus valores:
a)descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício;
b)usar de privilégio profissional ou faculdade decorrente de função de forma abusiva, para fins discriminatórios ou para auferir vantagens pessoais.
c)Prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano às pessoas ou a seus bens patrimoniais;
II — Ante à profissão:
a)aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação;
b)utilizar indevida ou abusivamente do privilégio de exclusividade de direito profissional;
c)omitir ou ocultar fato de seu conhecimento que transgrida a ética profissional;

III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
a)formular proposta de salários inferiores ao mínimo profissional legal;
b)apresentar proposta de honorário s com valores vis ou extorsivos ou desrespeitando tabelas de honorários mínimos aplicáveis;
c)usar de artifícios ou expedientes enganosos para a obtenção de vantagens indevidas, ganhos marginais ou conquista de contratos;
d)usar de artifícios ou expedientes enganosos que impeçam o legítimo acesso dos colaboradores às devidas promoções ou ao desenvolvimento profissional;
e)descuidar com as medidas de segurança e saúde do trabalho sob sua coordenação;
f)suspender serviços contratados, de forma injustificada e sem prévia comunicação;
g)impor ritmo de trabalho excessivo ou, exercer pressão psicológica ou assédio moral sobre os colaboradores;
IV - Nas relações com os demais profissionais:
a)intervir em trabalho de outro profissional sem a devida autorização de seu titular, salvo no exercício do dever legal;
b)referir-se preconceituosamente a outro profissional ou profissão;
c)agir discriminatoriamente em detrimento de outro profissional ou profissão;
d)atentar contra a liberdade do exercício da profissão ou contra os direitos de outro profissional;

V — Ante ao meio:
a) prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano ao ambiente natural, à saúde humana ou ao patrimônio cultural.

7. DOS DIREITOS
Art. 11. São reconhecidos os direitos coletivos universais inerentes às profissões, suas modalidades e especializações, destacadamente:
a)à livre associação e organização em corporações profissionais;
b)ao gozo da exclusividade do exercício profissional;

c)ao reconhecimento legal;
d)à representação institucional.
Art. 12. São reconhecidos os direitos individuais universais inerentes aos profissionais, facultados para o pleno exercício de sua profissão, destacadamente:
a)à liberdade de escolha de especialização;
b)à liberdade de escolha de métodos, procedimentos e formas de expressão;
c)ao uso do título profissional;
d)à exclusividade do ato de ofício a que se dedicar;
e)à justa remuneração proporcional à sua capacidade e dedicação e aos graus de complexidade, risco, experiência e especialização requeridos por sua tarefa;
f)ao provimento de meios e condições de trabalho dignos, eficazes e seguros;
g)à recusa ou interrupção de trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa quando julgar incompatível com sua titulação, capacidade ou dignidade pessoais;
h)à proteção do seu título, de seus contratos e de seu trabalho;
i)à proteção da propriedade intelectual sobre sua criação;
j)à competição honesta no mercado de trabalho;
k)à liberdade de associar-se a corporações profissionais;
i) à propriedade de seu acervo técnico profissional.

Lei Federal n° 6.496, de 7 de dezembro de 1977.

"Art I° - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)."
"Art 2° - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.
§ 1° - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA)."
"Art 3° - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea " a " do art. 73 da Lei n° 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais."

III-PARECER:

Considerando toda documentação apresentada;
Considerando decisão judicial juntada que dirimi o litígio em questão (fl.38);
Considerando a legislação vigente acima mencionada;
Considerando a Defesa (manifestação formal) apresentada (fls.34 a36);
Considerando o fato de à fl. 36 o próprio interessado, juntamente com seus advogados assinam com a seguinte declaração:
“Mesmo diante do explanado, é necessário trazer a baila, o fato de que o Sr. Paulo, bem como a empresa que administra, possui dez anos no mercado, tratando-se de pessoa e profissional idôneo, que age com boa fé e honestidade, com conduta completamente diversa da mencionada pelos denunciantes.”
Considerando

Então estabelece-se aqui algumas possíveis inobediências às legislações apresentadas, pois vejamos:
1)A ART do referido projeto e obra aconteceu aproximadamente um ano após assinatura do contrato de prestação dos serviços e apenas como referência temporal a ART foi recolhida uma semana antes da audiência no TJSP;. Independentemente deste lapso temporal, fica aqui evidenciada possível infração ao Art. 1º da Lei 6496/77;
2)A empresa contratada foi constituída em 16/06/2020 e seu registro no CREASP ocorreu distante, em

12/08/2021; Da mesma maneira evidencia-se aqui possíveis infringências aos Art. 59 e 60 da Lei 5.194/66, Art. 1º da Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980, bem como do Art. 5º da Resolução 1.121/2019 do Confea.
3)Diante da declaração espontânea de 10 anos com atividades da empresa e tendo esse registro no Conselho efetivado apenas em 2021, faz-se necessária verificação de eventual desobediência à Resolução 1002 do CONFEA;

IV-VOTO:

Pela abertura de processo SF específico para analisar infração ao artigo 59 da lei 5.194/66 em nome do interessado;
Pela abertura de processo SF específico para analisar infração ao Art.1º da Lei 6496/77 em nome do interessado;
Encaminhamento à comissão permanente de ética profissional para averiguação de possível infração ao item 6 em seus Art.10º inciso I, alínea "c" e ao inciso III alínea "f" em nome do interessado.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
90	**SF-4885/2021** *ESDRAS DE ALMEIDA* ***Relator*** EVALDO DIAS FERNANDES

Proposta

HISTÓRICO

O Condomínio Edifício Malibu protocolou denuncia (fls. 02 a 06), em 26/11/2020, contra o Eng. Civil Esdras de Almeida, sócio da empresa J. A. Engenharia e Empreendimentos Ltda., contratada para reforma da fachada com retirada de pastilhas existentes e colocação de um novo acabamento, iniciada sem registro de ART, tendo sido embargada em 06/11/2020 por falta de tapume e bandeja de proteção, ocasionando atraso no término da obra. Procurado para tratativas amigáveis de distrato, o denunciado propôs a retenção de 25% do valor total da reforma, dando ensejo a mais custos ao denunciante, com a judicialização da questão.

LEGISLAÇÃO

O parecer tem como base legal: -
- Código de Ética aprovado pela Resolução nº 1002 do Confea;
- Lei nº 6.496/77;

CONSIDERAÇÕES

Fls. 07 a 13 – Convenção do Condomínio Edifício "MALIBU"

Fls. 14/15 – Ata da Assembléia Ordinária do Condomínio Edifício "MALIBU" – 04/03/2020
1 – Aprovação da Ata anterior;
2- Prestação de Contas;
3- Previsão orçamentária;
4- Eleição de Síndico;
5 – Obras e Benfeitorias;
6 – Outros Assuntos.

Fls. 16 a 21 – Contrato de Empreitada de Construção Civil
J. A. Engenharia e Empreendimentos Ltda. (Eng. Civil Esdras de Almeida) X Condomínio Edifício "MALIBU"

Fls. 22/23 – PROPOSTA – 10/09/2020 - J. A. Engenharia e Empreendimentos Ltda.

Fls. 24 – Pesquisa de ART - Eng. Civil Esdras de Almeida

Fls. 25 – Prefeitura de Sorocaba – Intimação – obstrução de passeio – embargo

Fls. 26/27 – Ata da Reunião do Conselho Fiscal - Condomínio Edifício "MALIBU" – 09/11/2020. Decidido pelos presentes uma tentativa de distrato amigável do contrato, pois não há mais relação de confiança para seguimento das obras.

Fls. 28 a 32 – Fotos do passeio em frente ao Condomínio Edifício "MALIBU"

Fls. 33 – Resumo de Profissional - Eng. Civil Esdras de Almeida

Fls. 34 – Resumo de Empresa - J. A. Engenharia e Empreendimentos Ltda. Responsável Técnico e Sócio - Eng. Civil Esdras de Almeida. Situação de pagamento – débito das anuidade de 2015 a 2020 – dívida das parcela de 2011 a 2014

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

Fls. 35 – Ficha Cadastral Simplificada - J. A. Engenharia e Empreendimentos Ltda.

Fls. 36 a 49 – Consulta de ART - Eng. Civil Esdras de Almeida

Fls. 49 – Ofício nº 1406/2020 – UGISOROCABA – em nome de Nílson Prado (síndico) - Edifício "MALIBU". Recebido em 28/12/2020 (fls. 54). Informa que sua denúncia deu origem ao processo SF – 4885/2020

Fls. 50 - Ofício nº 1407/2020 – UGISOROCABA – em nome de Esdras de Almeida. Recebido em 09/01/2021 (fls. 55) – Solicita manifestação formal sobre a denúncia.

Fls. 51 a 53 - Eng. Civil Esdras de Almeida protocola defesa em 19/01/2021, argumentando que o atraso das obras se deu pelas alterações do condomínio sobre o que foi inicialmente contratado, e um dos exemplos foi a troca de "balancim" para "andaime fachadeiro" por exigência da moradora do último andar, que não autorizou a entrada no seu apartamento para realização dos serviços. O síndico, Sr. Nílson Prado, decidia uma coisa, e os condôminos mudavam. Estas alterações causaram atraso na emissão da ART. Informa também que o condomínio ficou inadimplente, e as parcelas de 11/10/20 e 11/11/20 não foram pagas, e não tem previsão de pagamento.
Assim, pela interferência dos condôminos e a inadimplência do condomínio, a obra não seguiu em frente, e a necessária ART não foi emitida, tendo a empresa contratada sido notificada sobre a intenção de rescindir o contrato.

Fls. 56 – Informação – Eng. Civil Esdras de Almeida apresentou defesa – Foi aberto o processo SF – 004885/2020 em nome da empresa J. A. Engenharia e Empreendimentos Ltda.

VOTO:-
01) Pelo encaminhamento do processo à Comissão de Ética, para análise das denúncias contra o Engenheiro Civil Esdras de Almeida
02) LEI Nº 6.496 - DE 7 DE DEZ 1977 - Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).
03) RESOLUÇÃO nº 1.002 DE 26 DE NOVEMBRO DE 2002 - Art. 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta - III – A profissão é alto título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã;
04) RESOLUÇÃO nº 1.002 DE 26 DE NOVEMBRO DE 2002 - Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional - II – ante à profissão: a) identificar-se e dedicar-se com zelo à profissão;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

UGI SUL

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
91	**SF-9/2019**	*EDSON FRANCISCO SECUNDINO DE OLIVEIRA*
	Relator CARLA NEVES COSTA	

Proposta

Histórico:
Origem do processo: UGI Sul.
Trata-se de uma denúncia registrada na UGI Sul em 20/12/2018, contra o profissional em epígrafe, feita por Vanessa Fernandes Guardachoni e Rodrigo Tadashi Martines, ambos contratantes dos serviços profissionais para reforma de um imóvel (apartamento). Os serviços profissionais contratados foram devidamente documentados em ART final 5176 (fl. 04) e contrato de serviço celebrado entre as partes contratantes e contratado (fls. 05-08) em 25/07/2018.
A incompletude da obra foi justificada pelo profissional devido ao descumprimento da cláusula 3ª do contrato (fl. 06) por parte da contratante, "que se compromete a fornecer todo o material necessário para a realização da reforma", mas não forneceu os insumos. A avarias do mobiliário devido à proteção insuficiente durante execução da obra constitui objeto de litígio de ação indenizatória na instância Cível. Sem acordos extrajudiciais, as partes contratantes moveram uma ação judicial na Vara Cível protocolada em 30/11/2018 para ressarcimento de eventuais prejuízos causados pela incompletude dos serviços contratados e insatisfação com a qualidade dos serviços realizados pelo profissional (fls. 14-42).
Considerando: As notificações extrajudiciais dos contratantes para conclusão dos serviços (fls. 48-54) e as contranotificações do profissional contratado e as atividades técnicas desenvolvidas para reparos e finalização da obra (fls. 55-65), não se verifica quaisquer infrações ao Código de Ética cf. Lei Nº 5.194 de 24 de dezembro 1966, Decreto Nº 90.922, de 06 de fevereiro de 1985 e Resolução n° 1.002 de 26 de novembro de 2002, no exercício das atividades técnicas.

Dispositivos legais
Lei Nº 5.194, de 24 de dezembro 1966, que "Regula o exercício das profissões de Engenheiro"
Art. 6º. Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou Jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa Jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8° desta lei.
Resolução n° 1.002 de 26 de novembro de 2002, que "Adota o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia e dá outras providências".
Art. 8, alínea III. Relações com os clientes, empregadores e colaboradores: a) formular proposta de salários inferiores ao mínimo profissional legal;
b) apresentar proposta de honorários com valores vis ou extorsivos ou desrespeitando tabelas de honorários mínimos aplicáveis;
c) usar de artif/cios ou expedientes enganosos para a obtenção de vantagens indevidas, ganhos marginais ou conquista de contratos;
d) usar de artifícios ou expedientes enganosos que impeçam o legítimo acesso dos colaboradores às devidas promoções ou ao desenvolvimento profissional;
e) descuidar com as medidas de segurança e saúde do trabalho sob sua coordenação; f) suspender serviços contratados, de forma injustificada e sem prévia comunicação;
g) impor ritmo de trabalho excessivo ou, exercer pressão psicológica ou assédio moral sobre os colaboradores.

Voto: Pelo arquivamento do Processo em 10.12.2020.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

UOP ITATIBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
92	**SF-557/2020** *ALISSON HENRIQUE OLIVEIRA* ***Relator*** MARIANA MAYARA DE SOUZA COSTA

Proposta

HISTÓRICO DO PROCESSO

O Sr. Euslei Cássio Elias protocolou denúncia (fls. 02 a 05), em 30/04/2020, contra o Eng. Civil Alisson Henrique Oliveira, devido problemas estruturais na edificação de sua propriedade, pedindo que seja analisada a conduta ético-profissional do denunciado.
Foi feito Relatório Técnico de Constatação de Irregularidade – 01/11/2019 – Eng. Civil Sandro Gazole Miotti – e houve reunião com o Eng. Alisson, tendo disso assinado um "concordo" – fls. 10 a 25 e 08.
Fls. 04 e 05 – Contrato de Construção por Empreitada – 24/01/2019
Euslei Cássio Elias X Grupo AHO (Alisson Henrique Oliveira)
Fl. 06 – ART Obra ou Serviço – final 2617 – registrada em 21/10/2019 – direção e execução de obra
Fl. 08 – Ata de Reunião – 14/11/2019 – Concordância do Eng. Alisson com o Relatório Técnico de Constatação de Irregularidade
Fl. 09 – Alvará para execução de obra particular nº 240/2019
Fls. 10 a 25 – Relatório Técnico de Constatação de Irregularidade – 01/11/2019 – Eng. Civil Sandro Gazole Miotti
Fl. 26 – Resumo Profissional – Eng. Civil Alisson Henrique Oliveira
Fl. 27 – Ficha Cadastral Simplificada - Alisson Henrique Oliveira 36688831813
Fls. 28 a 30 – Troca de e-mails entre CREA-SP e Euslei Cássio Elias sobre andamento do processo.
Fl. 32 – CAU – RRT- Arquiteto Felipe da Silva Brás – sócio grupo AHO.
Fls. 43 e 44 – Tentativas para que o denunciado apresentasse sua manifestação sobre a denúncia.

LEGISLAÇÃO VIGENTE

LEI Nº 5.194, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1966
Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.
Art. 27. São atribuições do Conselho Federal:
f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;
n) julgar, em grau de recurso, as infrações do Código de Ética Profissional do engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo, elaborado pelas entidades de classe;
Art . 34. São atribuições dos Conselhos Regionais:
d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas;
Art . 45. As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sôbre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
Art . 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:
b) julgar as infrações do Código de Ética.
Art. 71. As penalidades aplicáveis por infração da presente lei são as seguintes, de acôrdo com a gravidade da falta:
a) advertência reservada;
b) censura pública;
c) multa;
d) suspensão temporária do exercício profissional;

e) cancelamento definitivo do registro.
Parágrafo único. As penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras Especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais.

Art. 72. As penas de advertência reservada e de censura pública são aplicáveis aos profissionais que deixarem de cumprir disposições do Código de Ética, tendo em vista a gravidade da falta e os casos de reincidência, a critério das respectivas Câmaras Especializas.
RESOLUÇÃO CONFEA nº 1.002 de 26 de novembro de 2002
Adota o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia e dá outras providências.

Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:

c) usar de artifícios ou expedientes enganosos para a obtenção de vantagens indevidas, ganhos marginais ou conquista de contratos;
f) suspender serviços contratados, de forma injustificada e sem prévia comunicação;

Art. 13. Constitui-se infração ética todo ato cometido pelo profissional que atente contra os princípios éticos, descumpra os deveres do ofício, pratique condutas expressamente vedadas ou lese direitos reconhecidos de outrem.

Art. 14. A tipificação da infração ética para efeito de processo disciplinar será estabelecida, a partir das disposições deste Código de Ética Profissional, na forma que a lei determinar.

PARECER
Considerando o art. 27, 34, 45, 46, 71 e 72 da Lei n º 5.194, de 1966;
Considerando que o estabelecido pela Resolução 1002/02 do CONFEA, os artigos 10, 13 e 14.

VOTO
Pela abertura de processo ético em nome do profissional Engenheiro Civil Alisson Henrique Oliveira à Comissão Permanente de Ética Profissional por haver indícios de cometimento de falta ética da Resolução 1002/2002 do CONFEA, principalmente de acordo com alínea "f" do art. 10.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

UOP JABOTICABAL

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
93	**SF-1733/2016** *MIRIAM APARECIDA GERALDI* ***Relator*** MAURO MONTENEGRO

Proposta

HISTÓRICO:

Trata-se de denúncia da Juíza de Direito da 2ª Vara Judicial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Comarca de Guariba, contra a Engenheira Civil e de segurança de trabalho Miriam Aparecida Graciotto Martins, referente a quebra de confiança do Juízo;

Foi encaminhado documentações apresentadas pela Juíza de Direito, datadas de 22/06/2016:

Declaração da Juíza de Direito da 2ª Vara Judicial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Comarca de Guariba, informando que a Eng. Civ., e de Seg. Trab. Miriam Aparecida Geraldi Mendonça não cumpriu o prazo que lhe foi assinado, sem justificativa e nos termos do art. 468. & 1º, do Código de Processo Civil, oficie-se ao CREA/SP informando a falta de cumprimento do encargo, sem justificativa, para o procedimento administrativo por falta ética eventualmente cabível. Intíme-se" (fls. 03);

Decisão de Desabilitação de Perito, no seguinte teor: - Perito: Miriam Aparecida Geraldi Mendonça – Area de atuação: Engenheiro Civil e de Segurança do Trabalho. Tendo em vista que a perita nomeada nos autos, Eng. Miriam Aparecida Geraldi Mendonça, deixou de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado, sem justificativa, declaro que houve quebra de confiança do Juízo, portanto, destituo-a, desabilitando do cadastro de peritos mantidos neste Juízo (fls. 04);

Certidão informando as ocorrências dos citados processos (fls.05), constando as ocorrências que fundamentaram a destituição da Interessada, sendo Processos nºs: 0002617-58.2014.8.26.0222, 0056450-59.2012.8.26.0222, 0003328-97.2013.8.26.0222 e 0003712-60.2013.8.26.0222;

Através de consulta do Sistema Creanet de cadastro da interessada, onde se verificou que a Interessada estava a época, registrada com os títulos de Engenheira Civil (atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/73) e Engenheira de Segurança do Trabalho (atribuições do artigo 4º da resolução nº 359/91); - quite com as anuidades;

PARECER:

Considerando tratar-se de denúncia da Juíza de Direito da 2ª Vara Judicial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Comarca de Guariba;

Considerando pesquisa do sistema SIPRO (fls. 09/12), apresentando que existe outro processo de Ordem "SF", abertos em nome da profissional;
Considerando, ofício enviado à 2ª Vara Judicial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Comarca de Guariba, pela UOP Jaboticabal, informando a instauração do processo do presente processo (fl. 13) e aviso de recebimento no verso;

Considerando ofício enviado a interessada pela UOP Jaboticabal, notificando-a para no prazo de (10) dez dias, contados do recebimento do ofício, manifestar-se a respeito da denúncia (fl. 12);

Considerando que a Interessada Eng. Civ, e de Seg. Trab. Miriam Aparecida Geraldi Mendonça, não se manifestou quanto ao ofício supracitado (fl. 14);

Considerando que os elementos constantes no processo indicam fortes indícios de falta ética cometida pela profissional, Eng. Civ, e de Seg. Trab. Miriam Aparecida Geraldi Mendonça, após ter sido nomeado formalmente como Perita Judicial nos autos do processo nºs: 0002617-58.2014.8.26.0222, 0056450-59.2012.8.26.0222, 0003328-97.2013.8.26.0222 e 0003712-60.2013.8.26.0222, para realização de perícias e apresentação de laudos periciais, nos termos do artigo 468, § 1º do Código de Processo Civil, deixando transcorrer in albis o prazo concedido para apresentação dos referidos laudos, esta não cumpriu com a função que lhe foi atribuída, provocando retardamento injustificado no trâmite processual;

Considerando a cronologia do presente Processo em que foi enviado o mesmo para relato ao 1º Conselheiro em 25/05/2017, com retorno para redistribuição (fls. 20), enviado para 2º Conselheiro em 11/06/2017, com retorno de solicitação de devolução para nova redistribuição na data de 29/08/2017 (fls. 21/23) e envio a 3º Conselheiro em 07/03/2019 (fls. 24), com retorno de solicitação de devolução para nova redistribuição na data de 19/9/2020 (fls. 24 verso);

Considerando que em solicitação a UGI _Adamantina, foi constatado através de consulta do Sistema Creanet de cadastro da interessada, que a mesma continua ativa no Sistema CONFEA/CREA;

Considerando que em consulta informal ao e-saj, se pode observar quantidade de vários processos em outras Comarcas que consta a Interessada, suscitando que a mesma continua em atividade Profissional como Perita na área judicial;

Considerando a Resolução 1002/02 do CONFEA, Art 8º - A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta:

Do objetivo da profissão:
I – A profissão é bem social da humanidade e o profissional é o agente capaz de exercê-la, tendo como objetivos maiores a preservação e o desenvolvimento harmônico do ser humano, de seu ambiente e de seus valores;

Da honradez da profissão:

III – A profissão é alto título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã;

Da eficácia profissional:

IV – A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos;

Do relacionamento profissional:

V - A profissão é praticada através do relacionamento honesto, justo e com espírito progressista dos profissionais para com os gestores, ordenadores, destinatários, beneficiários e colaboradores de seus serviços, com igualdade de tratamento entre os profissionais e com lealdade na competição;

Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

I – ante o ser humano e seus valores:
c) contribuir para a preservação da incolumidade pública;

II – ante à profissão:
a)identificar-se e dedicar-se com zelo à profissão;
III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
g) adequar sua forma de expressão técnica às necessidades do cliente e às normas vigentes aplicáveis;

Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:

I - ante ao ser humano e a seus valores:
a) Descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício;

VOTO:

Pela remessa do presente processo à Comissão Permanente de Ética Profissional por haver indícios de cometimento de falta ética pela infração do artigo 8.º, incisos I, III, IV, V; artigo 9, inciso I, alínea "c"; inciso II, alínea "a"; inciso III, alínea "g" e artigo 10, inciso I, alínea "a" da Resolução nº 1002 do CONFEA, para análise e providências pertinentes.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

UOP LEME

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
94	**SF-924/2021** *NILSON PEREIRA DOS SANTOS* ***Relator*** JOSÉ ANTONIO DE MILITO

Proposta

I - Histórico

Trata-se este processo da denúncia protocolada pela Sra. Juliana Moscardi (fls. 02 a 47), em 16/02/2021, contra o Eng. Civil Nilson Pereira dos Santos por insatisfação com a execução da construção de sua residência na Rua Antonio de Souza, Quadra 11, Lote 11, no bairro Jardim Residencial Altos de Santa Rita, em Leme/SP.

Observação: Os litigantes se conhecem por freqüentar a Igreja Presbiteriana Bonsucesso, e devido a confiança mutua não há um contrato formal. O profissional foi contratado para acompanhar e executar a obra até o ponto de reboco e parte hidráulica completa.

Fls. 03/05 – Texto da reclamação
Fls. 06/07 – Fachadas apresentadas e a escolhida
Fls. 08 a 21 – Conversas whatsapp
Fls. 22/23 – ART 28027 23020 02738 06 – registrada em 03/03/2020 – projeto de edificação 157 m2
Eng. Civil Nilson Pereira dos Santos X Juliana Moscardi
Fls. 24 – Alvará: 296/2020 – Prefeitura Municipal de Leme
Fls. 25/26 – Memorial Descritivo – Planta

Fls. 27 a 44 – Laudo Técnico da construção – 03/02/2021
contratado por Juliana Moscardi – executado por Eng. Civil William José Bigaram
Conclusão: São necessárias alterações citadas ao longo do Laudo, instalação de caixa de gordura e caixa de
inspeção.

Fls. 45/46 - ART 28027 23020 15842 93 – registrada em 14/12/2020 – Laudo Técnico
Eng. Civil William José Bigaram X Juliana Moscardi

Fls. 47 – Pendrive anexado

Fls. 48 – Resumo de Profissional - Eng. Civil Nilson Pereira dos Santos

Fls. 52 – Ofício nº 2240/2020 UOP Leme – em nome de Juliana Moscardi
Recebido em 01/03/2021. Informa que sua denuncia deu origem ao processo SF – 924/2021.

Fls. 53 – Ofício nº 2239/2020 UOP Leme – em nome de Eng. Civil Nilson Pereira dos Santos
Recebido em 26/02/2021. Solicita manifestação formal sobre a denuncia.

Fls. 54 a 79 - Eng. Civil Nilson Pereira dos Santos protocola defesa em 08/03/2021, argumentando que em nenhum momento o denunciado realizou qualquer etapa sem comunicar e ter a aprovação da denunciante. A ART 28027 23020 15842 93 (*) demonstra que o projeto foi aprovado. O acompanhamento da obra consistiu nas etapas de baldrame, alicerce, levantamento das paredes, enchimento da laje e eitão. Informa que durante o enchimento da laje foi usado o sistema mecânico de bombeamento, e ocasionou respingos de água com cimento no vidro do vizinho. O problema foi resolvido pelo denunciado, arcando com os

custos de troca do vidro, conforme comprovante de transferência na conta da denunciante. Solicita arquivamento do processo por improcedência da denuncia.
(*) – ART do Laudo Técnico (fls. 45/46)

Fls. 64 - Conversas whatsapp
Fls. 65/66 – Testemunho do pedreiro Alex Alexandre Borges # recibos
Fls. 67 – Projeto protocolado e aprovado
Fls. 68 - ART 28027 23020 02738 06
Fls. 69 - Alvará: 296/2020 – Prefeitura Municipal de Leme
Fls. 70/71 - Memorial Descritivo – Planta
Fls. 72 a 79 – conversas e recibos

Fls. 80 – Despacho – encaminhar para CEEC – 09/03/2021.

II – Dispositivos legais

II.1.Lei Federal nº 5.194/66 - Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências.
(...)
Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a)Julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
(...)
Parágrafo Único. As penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras Especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais.

II.2 Código de Ética aprovado pela Resolução nº 1002 do Confea – EXTRATO

4. DOS PRINCÍPIOS ÉTICOS.

Art. 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta:

Do objetivo da profissão:
I - A profissão é bem social da humanidade e o profissional é o agente capaz de exercê-la, tendo como objetivos maiores a preservação e o desenvolvimento harmônico do ser humano, de seu ambiente e de seus valores;
Da natureza da profissão:
II – A profissão é bem cultural da humanidade construído permanentemente pelos conhecimentos técnicos e científicos e pela criação artística, manifestando-se pela prática tecnológica, colocado a serviço da melhoria da qualidade de vida do homem;
Da honradez da profissão:
III - A profissão é alto título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã;
Da eficácia profissional:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos;
Do relacionamento profissional:
V - A profissão é praticada através do relacionamento honesto, justo e com espírito progressista dos profissionais para com os gestores, ordenadores, destinatários, beneficiários e colaboradores de seus serviços, com igualdade de tratamento entre os profissionais e com lealdade na competição;
Da intervenção profissional sobre o meio:
VI - A profissão é exercida com base nos preceitos do desenvolvimento sustentável na intervenção sobre os ambientes natural e construído e da incolumidade das pessoas, de seus bens e de seus valores;
Da liberdade e segurança profissionais:
VII - A profissão é de livre exercício aos qualificados, sendo a segurança de sua prática de interesse coletivo.

5. DOS DEVERES.

Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional:

I – ante o ser humano e seus valores:
a) oferecer seu saber para o bem da humanidade;
b) harmonizar os interesses pessoais aos coletivos;
c) contribuir para a preservação da incolumidade pública;
d) divulgar os conhecimentos científicos, artísticos e tecnológicos inerentes à profissão;
II – ante à profissão:
a) identificar-se e dedicar -se com zelo à profissão;
b) conservar e desenvolver a cultura da profissão;
c) preservar o bom conceito e o apreço social da profissão;
d) desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização;
e) empenhar-se junto aos organismos profissionais no sentido da consolidação da cidadania e da solidariedade profissional e da coibição das transgressões éticas.
III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
a) dispensar tratamento justo a terceiros, observando o princípio da eqüidade;
b) resguardar o sigilo profissional quando do interesse de seu cliente ou empregador, salvo em havendo a obrigação legal da divulgação ou da informação;
c) fornecer informação certa, precisa e objetiva em publicidade e propaganda pessoal;
d) atuar com imparcialidade e impessoalidade em atos arbitrais e periciais;
e) considerar o direito de escolha do destinatário dos serviços, ofertando-lhe, sempre que possível, alternativas viáveis e adequadas às demandas em suas propostas;
f) alertar sobre os riscos e responsabilidades relativos às prescrições técnicas e as conseqüências presumíveis de sua inobservância,
g) adequar sua forma de expressão técnica às necessidades do cliente e às normas vigentes aplicáveis;
IV - nas relações com os demais profissionais:
a) Atuar com lealdade no mercado de trabalho, observando o princípio da igualdade de condições;
b) manter-se informado sobre as normas que regulamentam o exercício da profissão;
c) preservar e defender os direitos profissionais;
V – Ante ao meio:
a) orientar o exercício das atividades profissionais pelos preceitos do desenvolvimento sustentável;
b) atender, quando da elaboração de projetos, execução de obras ou criação de novos produtos, aos princípios e recomendações de conservação de energia e de minimização dos impactos ambientais;
c) considerar em todos os planos, projetos e serviços as diretrizes e disposições concernentes à preservação e ao desenvolvimento dos patrimônios sócio-cultural e ambiental.

6. DAS CONDUTAS VEDADAS.

Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:

I - ante ao ser humano e a seus valores:
a) descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício;
b) usar de privilégio profissional ou faculdade decorrente de função de forma abusiva, para fins discriminatórios ou para auferir vantagens pessoais.
c) Prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano às pessoas ou a seus bens patrimoniais;
II – ante à profissão:
a) aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação;
b) utilizar indevida ou abusivamente do privilégio de exclusividade de direito profissional;
c) omitir ou ocultar fato de seu conhecimento que transgrida a ética profissional;
III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
a) formular proposta de salários inferiores ao mínimo profissional legal;
b) apresentar proposta de honorário s com valores vis ou extorsivos ou desrespeitando tabelas de honorários mínimos aplicáveis;
c) usar de artifícios ou expedientes enganosos para a obtenção de vantagens indevidas, ganhos marginais ou conquista de contratos;
d) usar de artifícios ou expedientes enganosos que impeçam o legítimo acesso dos colaboradores às devidas promoções ou ao desenvolvimento profissional;
e) descuidar com as medidas de segurança e saúde do trabalho sob sua coordenação;
f) suspender serviços contratados, de forma injustificada e sem prévia comunicação;
g) impor ritmo de trabalho excessivo ou, exercer pressão psicológica ou assédio moral sobre os colaboradores;
IV - nas relações com os demais profissionais:
a) intervir em trabalho de outro profissional sem a devida autorização de seu titular, salvo no exercício do dever legal;
b) referir-se preconceituosamente a outro profissional ou profissão;
c) agir discriminatoriamente em detrimento de outro profissional ou profissão;
d) atentar contra a liberdade do exercício da profissão ou contra os direitos de outro profissional;
V – ante ao meio:
a) prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano ao ambiente natural, à saúde humana ou ao patrimônio cultural.

7. DOS DIREITOS

Art. 11. São reconhecidos os direitos coletivos universais inerentes às profissões, suas modalidades e especializações, destacadamente:

a) à livre associação e organização em corporações profissionais;
b) ao gozo da exclusividade do exercício profissional;
c) ao reconhecimento legal;
d) à representação institucional.

Art. 12. São reconhecidos os direitos individuais universais inerentes aos profissionais, facultados para o pleno exercício de sua profissão, destacadamente:

a) à liberdade de escolha de especialização;
b) à liberdade de escolha de métodos, procedimentos e formas de expressão;
c) ao uso do título profissional;
d) à exclusividade do ato de ofício a que se dedicar;

e) à justa remuneração proporcional à sua capacidade e dedicação e aos graus de complexidade, risco, experiência e especialização requeridos por sua tarefa;
f) ao provimento de meios e condições de trabalho dignos, eficazes e seguros;
g) à recusa ou interrupção de trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa quando julgar incompatível com sua titulação, capacidade ou dignidade pessoais;
h) à proteção do seu título, de seus contratos e de seu trabalho;
i) à proteção da propriedade intelectual sobre sua criação;
j) à competição honesta no mercado de trabalho;
k) à liberdade de associar-se a corporações profissionais;
l) à propriedade de seu acervo técnico profissional.

8. DA INFRAÇÃO ÉTICA

Art. 13. Constitui-se infração ética todo ato cometido pelo profissional que atente contra os princípios éticos, descumpra os deveres do ofício, pratique condutas expressamente vedadas ou lese direitos reconhecidos de outrem.

Parecer
•Considerando - a Lei Federal nº 5.194/66, Artigos: 45, 46 (alínea "a");
•Considerando - a Resolução Confea nº 1.002/2002 - Adota o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia e dá outras providências;
•Considerando – a denúncia descrita nas Folhas 03/21;
•Considerando que a ART28027230200273806 consta no item 04-Atividades Técnicas somente projeto ficando a obra sem responsável técnico;
•Considerando, a existência de um Laudo Técnico elaborado pelo engenheiro civil Willian José Bigaram, CREA/SP 506.953.234-0 de número 28027230201584293, Fls27/44;
•Considerando, que o interessado apresentou no prazo a sua defesa (Fls. 55/63);

Voto

Pelo encaminhamento do Engenheiro Nilson Pereira dos Santos à Comissão Permanente de Ética Profissional, para que o profissional seja ouvido, exercendo amplo direito de defesa, para melhor apuração de indícios de infração ao: Art. 8º as alíneas IV e VII, Art. 9º inciso III alínea "e" da Resolução Resolução 1002/2002 do CONFEA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

UOP OURINHOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
95	**SF-429/2021** *CREA/SP* ***Relator*** MICHEL SAHADE FILHO

Proposta

HISTÓRICO:

Trata-se de denuncia protocolada pelo casal Bianca Tais de Lima Oliveira e Rene Cortez de Oliveira, em 25/01/2021(folhas 02 a 09), contra o responsável pela obra vizinha de sua residência, Eng. Civil Felipe Rodrigues Desiró, pelos transtornos causados, como trincas e infiltrações.

Fls. 03 – texto da reclamação;

Fls. 04 a 09 – fotos dos danos;

Fls. 10 – ART 28027230200488885 – registrada em 30/04/2020 – projeto e direção de edificação Eng. Civil Felipe Rodrigues Desiró x Tatiane Toni de Moraes;

Fls. 12 – Ofício no 136/21 – UOP Ourinhos – em nome de Bianca Tais de Lima Oliveira Enviado por e-mail em 26/01/21 (Fl 13),informa que sua denuncia originou o processo SF429/21;

Fls. 14 – Ofício no 137/21 – UOP Ourinhos – em nome de Felipe Rodrigues Desiró Enviado por e-mail em 26/01/21 (fl 15), solicita manifestação formal sobre a denuncia;

Fls. 17 a 28 – Eng. Civil Felipe Rodrigues Desiró protocola defesa em 03/02/21, com anexo fotográfico;

Fls. 25/26 – Outras fotos da obra;

Fls. 27 – Alvará de Licença para Construção;

Fls. 28 – Planta/Cortes/Fachada – aprovado em 18/12/2020;

Fls. 29 – Denunciante solicita cópia do processo SF -429/21;

Fls. 31 – Recibo de Pagamento da taxa das cópias e

Fls. 32 – Despacho – encaminhas para CEEC – 03/03/2021.

DISPOSITIVOS LEGAIS:

Lei Federal n.º 5.194/66.

Art. 45 – As Câmaras Especializadas são órgãos dos Conselhos regionais encarregados de julgar e decidir sobre assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especialidades profissionais e infrações do Código de Ética.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

Art. 71 – As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei, são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:
a)Advertência reservada;
b)Censura pública;
c)Multa;
d)Suspensão temporária do exercício profissional e
e)Cancelamento definitivo do registro.

CONSIDERAÇÕES:

- Que o caso em tela, trata-se de desacordo entre a denunciante e denunciado, sendo este último, Engenheiro Civil, devidamente registrado neste Conselho;

- Que o denunciado na obra ora requerida pela denunciante, encontra devidamente registrado com ART e placa na mesma, bem como em sua defesa, deixa claro suas intenções com o caso;

- Que este Conselho não é um órgão que visa dirimir, ou resolver problemas oriundos de conflitos ou desacordo entre partes, ou questões alheias ao exercício da profissão.

VOTO:

Por se tratar de conflito entre a denunciante e denunciado, que em nosso entender não cabe à este Conselho uma decisão e sim pela via Judicial, se for o caso, entendo que o acusado não cometeu nenhuma penalidade. Por esta razão VOTO pelo arquivamento do processo supracitado.

Senhor Coordenador, é o que nos cumpre relatar, estando a disposição para dirimir dúvidas advindas deste.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

UOP OURINHOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
96	**SF-3163/2020** *CREA/SP* ***Relator*** ROMULO BARROSO VILLAVERDE

Proposta

HISTÓRICO DO PROCESSO

No dia 16/10/2020, a UGIASSIS recebeu uma denúncia anônima, via Internet, protocolada sob nº 111114 com o seguinte texto (fl.02):
"FAVOR VERIFICAR O ACERVO DE NÚMERO 2620190010334, UTILIZADO EM PROCESSO LICITATÓRIO. HÁ FORTES INDÍCIOS DE DOCUMENTOS COM IRREGULARIDADES, COM DESTAQUE PARA A DATA DA OBRA, POIS NA DOCUMENTAÇÃO CONSTA QUE A MESMA FOI FEITA EM 2019 E NA REALIDADE A CONSTRUÇÃO EXISTE HÁ MAIOS DE 3 ANOS".
A fiscalização juntou contrato entre a empresa Zpack Industria de Embalagens Plásticas Ltda – ME e a empresa J. Gianazzi Pelissari Construções (fls. 3 a 6) para a construção de imóvel para abrigar a sede da primeira.
Em 04 de outubro de 2019, o Engenheiro Civil Mário Henrique da Silva Clausen emitiu a ART28027230191303837, vinculada a ART 28027230190650414, como responsável técnico da Atividade Técnica "EXECUÇÃO DE EDIFICAÇÃO DE ALVENARIA GALPÃO 1447,63000 METRO QUADRADO". (Fl07).
Na sequência a fiscalização juntou cópia de ATESTADO TÉCNICO DE EXECUÇÃO, emitido pela Zpack Industria de Embalagens Plásticas Ltda – ME, onde esta atesta que a empresa J. Gianazzi Pelissari Construções, relacionando no atestado os serviços executados, no período de 05/07/2019 a 07/10/2019 (fls 08 a 25).
Esse atestado é confirmado pelo Laudo (fls 26 a 27) assinado pelo Engenheiro Civil LÁZARO ANTONIO MARCOS VIEIRA que emitiu a ART28027230191342170 em 17 de outubro de 2019 (fl 28).
Em 22/10/2020 o CREA SP emite a CAT 2620190010334, em nome do Engenheiro Civil Mário Henrique da Silva Clausen referente a ART 28027230191303837 complementar à 28027230190650414 (fl 29). Esta CAT tem anexo o atestado apresentado pela empresa Zpack Industria de Embalagens Plásticas Ltda – ME.

A fiscalização anexa à fl 52, informação obtida de um funcionário da empresa Zpack Industria de Embalagens Plásticas Ltda – ME, Sr Edson Vanderlei Soares, durante deligência no local, que a empresa teria comprado o imóvel "há mais de 3 anos, e que a construção já estava concluída, portanto, não esteve em obras em 2019. Informou ainda, que fizeram, após a compra do local, apenas a cobertura metálica destacada na foto", foto essa impressa abaixo nessa folha. Concluiu ainda dizendo que a aquisição do local e da empresa Z Pack é objeto de disputa judicial.
Essas informações foram juntadas ao processo pela Agente Fiscal – Registro 3434 Vanessa Alça Botin da Silva.
Em 16 de outubro de 2020, a UGI-ASSIS através de seu Chefe encaminha ofício estabelecendo dez dias contados do recebimento, solicitando manifestação formal a respeito da denuncia objeto deste processo aos seguintes envolvidos: J. Gianazzi Pelissari Construções, Engenheiro Civil Lázaro Antonio Marcos Vieira, Engenheiro Civil Mário Henrique da Silva Clausen e Zpack Industria de Embalagens Plásticas Ltda – ME (fl 55 a 58).
Em 06 de novembro de 2020 o Engenheiro Civil Lázaro Antonio Marcos Vieira protocolou solicitação de cópia do processo, solicitando também uma prorrogação de prazo de cinco dias.
Em 10 de novembro de 2020 o Engenheiro Civil Lázaro Antonio Marcos Vieira protocola oficio onde faz algumas alegações tais como:
Jamais teve intenção de atestar que a obra fora executada recentemente, alegando inclusive que a

empresa J. Gianazzi Pelissari Construções teria sido constituída em 06/05/2019 e seu responsável técnico Engenheiro Civil Mário Henrique da Silva Clausen sequer era formado pois seu registro no CREA é em 05/02/2018, relevância não estabelecida por este relator, alegou também que o Laudo teria sido pedido apenas para solicitação de Acervo Técnico, alegando que à época lhe foram apresentados apenas a relação dos executados, tudo para adequação do prédio já existente para atendimento às exigências do Corpo de Bombeiros; alega também que jamais teve intenção de atestar que a obra de 1.447,63 metros quadrados fora executada pela empresa J. Gianazzi Pelissari Construções, reconhecendo que falhou por não ter esclarecido na ART que as intervenções foram para adequação e não para construção do galpão e escritório.
No mesmo dia 06 de novembro de 2020, a empresa J. Gianazzi Pelissari Construções protocola ofício onde entre outras alegações, reconhece que a área da construção realmente executada foi de 620,00 metros quadrados, sendo que a área de 1.447,63 metros quadrados seria a área abrangida por adequações, visando adequar as instalações para atendimento a exigências do Corpo de Bombeiros e que teriam sido seguidos todos os procedimentos legais para emissão da CAT, informando inclusive que o profissional responsável técnico já estaria corrigindo o equivoco junto ao CREA SP.
Em 10 de novembro de 2020 a empresa Zpack Industria de Embalagens Plásticas Ltda – ME protocolou pedido de cópia do processo e solicitou deferimento de mais 30 dias de prazo.
Em 02 de dezembro de 2020, o Engenheiro Civil Mário Henrique da Silva Clausen protocolou ofício na UGI de Ourinhos ofício onde, como Responsável Técnico pela obra, faz várias considerações e entre elas reconhece que "houve um equivoco na emissão da ART de execução da presente obra, deixando essa o entendimento que a área construída totalizou integralmente 1.447,63 metros quadrados, sendo que a área total resultante do prédio totalizou essa metragem quadrada, esclareço que a área ampliada do Galpão totaliza 620,00 metros quadrados...." sendo que esse equivoco estaria sendo corrigido junto ao CREA UGI ASSIS.

Em 10 de dezembro de 2020 é protocolado junto ao CREA UGI ASSIS, documento assinado pelo Sr José Ferrero Arévalo que se apresenta como sócio proprietário da empresa Zpack Industria de Embalagens Plásticas Ltda – ME que informa que conforme cópia anexa do Contrato de Constituição da empresa, registrado na JUCESP somente ele poderia e teria poder para assinar um contrato em nome da empresa e o o outro sócio que consta no processo como representante da empresa não teria poder para tal e que também não reconhece a assinatura no contrato inicial constante as folhas 06 e informa que ambos os sócios tem total desconhecimento do contrato com a empresa J. Gianazzi Pelissari Construções.
Informa também que a empresa tomara as medidas cabíveis a fim de que seja apurado eventual crime de falsidade ideológica e documento falso, pelos responsáveis que emitiram o referido documento.
Em 28 de fevereiro de 2021, o Chefe da UGI ASSIS, encaminha à CEEC para análise e determinação das providências.

LEGISLAÇÃO VIGENTE

A lei 5194/66 em sua totalidade;
A Lei 6.496/77 em seus art. 1º, art.2º;
A Resolução 1002 de 26/11/2002 do CONFEA;
Demais legislação que abrange este processo.

PARECER

Considerando que tanto a empresa J. Gianazzi Pelissari Construções bem como o profissional Engenheiro Civil Mário Henrique da Silva Clausen reconhecem em suas justificativas que a ART emitida não condiz com a realidade dos serviços que eles alegam ter executado;
Considerando que o profissional Engenheiro Civil Lázaro Antonio Marcos Vieira reconhece que o Laudo por

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

ele emitido tem itens por ele considerados enganados;
Considerando que a empresa Zpack Industria de Embalagens Plásticas Ltda – ME, pela documentação juntada ao processo, por dois envolvidos que alegam posições antagônicas que nos permite concluir que pelo menos uma das partes está faltando com a verdade;
Considerando que a documentação apresentada pelo senhor José Ferrero Arévalo tem pelo menos um carimbo da JUCESP o que nos dá uma pequena segurança de que é um documento válido;
Considerando que a documentação disponível no processo não nos dá 100 % de segurança em saber onde está a verdade;
Considerando que poderíamos ter juntado uma pesquisa junto a prefeitura local para saber se a construção já existia, quem construiu, quem foi o responsável técnico e não foi feito essa pesquisa;
Considerando que em pesquisa efetuada no site do TJSP não localizamos nenhum processo que relacionasse a empresa Zpack Industria de Embalagens Plásticas Ltda – ME com algum questionamento sobre a falsidade ideológica e documento falso conforme ela alegou que faria;
Considerando que qualquer decisão embasada nos documentos anexados poderia nos levar a cometer uma injustiça;
Considerando que, com certeza alguém dos envolvidos está faltando com a verdade;

VOTO
1. Pela realização de diligência junto a Prefeitura Municipal de Assis para a obtenção de documentação pertinente à construção do imóvel que tem por sede a empresa ZPACK INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA, tais como: projeto, responsável técnico, data da construção, etc., que comprove a existência de construção no local no momento da aquisição pela citada empresa, após retorne-se à esta Câmara para continuidade da análise.

2. Pela adoção das providências cabíveis quanto ao registro da empresa ZPACK INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA nesta Conselho
É como voto.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

UOP PORTO FERREIRA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
97	**SF-2724/2019** *TATIANA MARTINS BORELLI* ***Relator*** CARLA NEVES COSTA

Proposta

Histórico:
Origem do processo: UOPPFerreira
O presente processo trata de uma denúncia contra a profissional contrata em epígrafe realizada em 14/11/2019 (fls. 02-07), pelos contratantes de seus serviços profissionais para reformas de um imóvel, cf. contrato celebrado entre as partes em 27/12/2013 (fls. 08-12).
fl. 06 - Informação sobre abertura de Proc. 3003-92.2017.8.26.0472 Procedimento Comum Cível, na Vara Cível para ressarcimento de perdas e danos dos contraentes contra a profissional contratada.
fl. 17 - Of. Nº 16425/2019 UOPPFerreira comunicando da abertura do Proc. SF-2724/19 contra a profissional para os CREA's.
fl. 18 - Of. Nº 16424/2019 UOPPFerreira comunicando da abertura do Proc. SF-2724/19 contra a profissional contratada para mesma.
fls. 23-44 - Manifestação da profissional contratada ref. ao Of. Nº 16424/2019 UOPPFerreira, dentro do prazo de 10 dias.
fls.45-91 - Vistoria do imóvel realizada em 03/07/2020 pelo perito judicial José Pires de Oliveira Neto, CAU/SP A 94242-1 e IBAPE/SP 1135, nomeado nos autos da Ação Cível de Procedimento Comum (cf. fls. 45-91)
fls. 94-96 - Análise preliminar da denúncia, na qual são destacados: ART não localizada ART ativa registrada pela interessada ref. à obra/serviço no local objeto da denúncia (fl. 94) e manifestação da profissional denunciada com apresentação de documentos comprobatórios de recibos de honorários profissionais e respectivas datas que que justificam a prescrição (fls. 42-44) e a improcedência da denúncia (fls. 45-92).
Considerando:
- A ausência de ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) da profissional contratada para a realização dos serviços técnicos de reformas, justificada nos autos do processo pelo
parte dos contratantes.
- Os serviços contratados executados e concluídos correspondem a 54,7% dos serviços contratados (fl. 78), seguidos de paralização da obra a partir da suspensão dos pagamentos dos serviços pelas partes contratantes (fl. 05).
- A conclusão da perícia técnica judicial comissionada pelo Poder Público no Processo de Ação Cível (Proc. 3003-92.2017.8.26.0472) é que "não houve imperícia ou descuido do profissional que causassem as anomalias contatadas' que decorreram os prejuízos materiais alegados pelas partes contratantes (fl. 85).
- O objeto de litígio entre as partes contratantes e a profissional contratada caracterizam Ação Cível de reparação de danos materiais e/ou morais, sem ônus aos atributos e responsabilidades profissionais no âmbito da prática de Engenharia Civil (fls. 87).
- As denúncias contra a profissional ref. à inconclusão dos serviços contratados, defeitos de produtos e/ou vícios de qualidade dos serviços concluídos, foram registradas pelas partes contratadas após o prazo de cinco anos, a saber, cinco anos, dez meses e treze dias contados a partir da data da celebração do contrato de prestação de serviços (27/12/2013) e a data de registro de denúncia contra a profissional contratada (14/11/2019) (ref. Lei Federal Nº 6838/1980).
Dispositivos legais
Lei Nº 5.194, de 24 de dezembro 1966, que "Regula o exercício das profissões de Engenheiro"
Art. 6°. Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro/ arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou Jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais/

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8° desta lei.

Lei Nº 6.838, de 29 de outubro de 1980, que "Dispõe sobre o prazo prescricional para a punibilidade de profissional liberal, por falta sujeita a processo disciplinar, a ser aplicada por órgão competente. "
Art 1 °. A punibilidade de profissional liberal, por falta sujeita a processo disciplinar, através de órgão em que esteja inscrito, prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de verificação do fato respectivo.

Voto: Pelo arquivamento do Processo em 10.12.2020.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

UOP SÃO JOAQUIM DA BARRA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
98	**SF-1288/2019** *A.A. DA SILVA CONSTRUTORA LTDA* ***Relator*** LUIS CARLOS CAMBIAGHI ZANELLA

Proposta

I - HISTÓRICO.

O Eng. Civil André Luiz Brazão, funcionário da Prefeitura Municipal de Sales de Oliveira/SP, protocolou denuncia em 13/08/2019 (fls. 02) contra a empresa A. A. da Silva Construtora Ltda. devido a itens não executados, mas pagos na construção de uma creche situada na Rua Nelson Picinato, nº 290, Jardim Paraíso, em Sales de Oliveira/SP.

O contrato foi rescindido de forma amigável, por interesse mutuo, antes do término da obra, porem alguns itens foram pagos, mas não executados.

O Eng. Eletricista Adolfo Eduardo de Castro, que trabalha com Avaliações e Perícias de Engenharia, emitiu um Laudo (fls. 04 a 149) em 25/03/2019, no qual conclui (fls. 148/149) que houve pagamentos indevidos na construção da creche referida, e sugere encaminhar este laudo para o Jurídico da Prefeitura.

Fls. 145/146 – ART 28027 23019 02664 85 – registrada em 07/03/2019 – Laudo Instalações Elétricas
Eng. Eletricista Adolfo Eduardo de Castro X Prefeitura Municipal de Sales de Oliveira/SP

Fls. 150 – Resumo de Profissional – Eng. Civil André Luiz Brazão

Fls. 151 – Resumo de Empresa - A. A. da Silva Construtora Ltda.
Início 25/06/2009 – Sem Responsável Técnico desde 03/03/2015 – Débito anuidades 2015 a 2019.

Fls. 156/161 – Diligencia em 22/08/2019 na creche da Rua Nelson Picinato, nº 290 – registro fotográfico da parte externa.

Fls. 162 – Relatório Detalhado – autorizado pelo Eng. Civil Marco Aurélio Balúgoli, do Departamento de Obras e Engenharia da Prefeitura Municipal de Sales de Oliveira/SP, foi realizada nova visita a creche, em 04/09/19 com objetivo de registro fotográfico das não conformidades apuradas pela FDE (Fundação para o Desenvolvimento da Educação), gestora dos recursos junto a Secretaria da Educação do Estado de São Paulo.
Participaram da vistoria o Eng. Marco Aurélio e o Eng. Civil André Luiz Brazão (denunciante).

Observação: foi informado que em 21/08/2019 foi lavrado B. O. registrando furto de quase todas as torneiras e chuveiros ali instalados.

Fls. 168 a 173 – Relatório Fotográfico – Eng. Civil Marco Aurélio Balúgoli – foram constatados dois problemas de vazamentos em tubulações de água, causados aparentemente por má execução dos serviços. Não foram evidenciados antes por falta de testes de estanqueidade.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

Fls. 164/166 - A. A. da Silva Construtora Ltda. – Termo de Vistoria, Supressão e Adição de Bens e Serviços "Realizamos vistoria em companhia do Eng. Aníbal, da Prefeitura Municipal de Sales de Oliveira, que atestou que não há qualquer item de planilha que tenha sido indevidamente pago, depois de suprimidos e aditados itens e serviços."

Fls. 175 – Ofício nº 189/2020 – UGI Franca – em nome de Eng. Civil André Luiz Brazão
Recebido em 03/12/2020. Informa que sua denúncia deu origem ao processo SF – 1288/2019.

Fls. 176 – Ofício nº 190/2020 – UGI Franca – em nome de A. A. da Silva Construtora Ltda.
Recebido em 27/11/2020. Solicita manifestação formal sobre a denúncia.

Fls. 178 – Despacho – interessado não apresentou defesa – encaminhar para CEEC – 21/01/2021.

DISPOSITIVOS LEGAIS.
]

Lei Federal n.º 5.194/66

Art. 45 – As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 71 – As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:

A)Advertência reservada;
B)Censura pública;
C)Multa;
D)Suspensão temporária do exercício profissional;
E) Cancelamento definitivo do registro

PARECER;

Considerando que se trata de Processo de" DENÚNCIA DE PAGAMENTOS SOBRE SERVIÇOS NÃO EXECUTADOS", cabe ao Ministério Público "Procuradoria Municipal ou Estadual" a Apuração, Aquisição de Provas e Análise dos fatos.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

Não cabe a este Conselho Apuração de Desvios Financeiros e Sim da Conduta Profissional, Técnica e Ética dos Profissionais devidamente Registrados e Habilitados ao Exercício legal da Profissão das áreas por este Conselho abrangidas.
Destacando ainda que o Contrato fora rescindido de forma amigável entre as partes aonde todas as análises de demanda financeiras poderiam e deveriam ter sido resolvidas.
Desta Forma:

VOTO

VOTO para o Arquivamento do Processo.

UOP SÃO JOAQUIM DA BARRA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
99	**SF-4294/2021** *IVO MARCACINI JUNIOR* ***Relator*** HOSANA CELI DA COSTA COSSI

Proposta
HISTÓRICO
Trata-se de denúncia do Juiz de direito Dr. Aurélio Miguel Pena, do Foro de Franca, Comarca de Franca-SP, Vara da Fazenda Pública contra o então Perito Judicial nomeado, engenheiro civil Ivo Marcacini Junior em 05/10/2021.
É informado no Processo Digital 1005618-44.2016.8.26.0196 que o Perito entregou o Laudo Principal solicitado, porém não respondeu ao chamado do DD Juiz em três (03) tentativas para atender a quesitos complementares solicitados por uma das partes no Processo citado tendo que substituir o perito nomeado.
Em defesa o Engenheiro apresenta no presente processo, cópia do Laudo Principal e dos quesitos complementares e extras, todos entregues, embora com atraso nos prazos. (fls. 18 a 71).
O DD Juiz de direito (fls. 75) envia novo Ofício à UGI de Franca, em 12/01/2022, informando que o Perito entregou o que fora solicitado, o que era a razão da denúncia protocolada.

PARECER e VOTO:
A denúncia foi descaracterizada pelo próprio autor, não havendo tipificação de conduta do engenheiro civil Ivo Marcacini Junior que infrinja as Normas que regem a profissão.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

UOP SÃO JOSÉ DO RIO PARDO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
100	**SF-572/2020** *GINO SANTI TULINI FILGUEIRAS* ***Relator*** LUIZ WALDEMAR DE MATTOS GEHRING

Proposta

Histórico:

O Eng. Eletricista Marcelo Peral Rangel protocolou denuncia em 19/03/2020, contra o Eng. Civil Gino Santi Tulini Filgueiras, alegando que a ART final ...8505, elaborado pelo denunciado, referem-se a execução e elaboração de Projeto elétrico de baixa tensão, que estão em desacordo com diversas decisões plenárias do CONFEA, onde segundo ele foi definido que o Eng. Civil e Eng. De Segurança do Trabalho não possuem atribuições para realização dessa atividades.

O profissional não se manifestou dentro do prazo estipulado.

Processo análogo ao processo SF-00562/2020.

Fundamentação:

Constam do processo a relação de 12 processos de denúncia de irregularidades envolvendo o nome dos mesmos, e no SF-00562/2020 o caso é o mesmo deste.

Considerando o fato de denúncia, considerando que o mesmo tem as atribuições do decreto numero 23569/33" Art. 28 - São da competência do engenheiro civil: a) trabalhos topográficos e geodésicos; b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares;", pela ART, a elétrica seria obra complementares, de acordo com o decreto.

Considerando a resolução 1002/02, em seus artigos…. "DOS PRINCÍPIOS ÉTICOS. Art. 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta; Do relacionamento profissional: V - A profissão é praticada através do relacionamento honesto, justo e com espírito progressista dos profissionais para com os gestores, ordenadores, destinatários, beneficiários e colaboradores de seus serviços, com igualdade de tratamento entre os profissionais e com lealdade na competição; .... Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional: IV - nas relações com os demais profissionais: a) Atuar com lealdade no mercado de trabalho, observando o princípio da igualdade de condições; b) Manter-se informado sobre as normas que regulamentam o exercício da profissão; c) Preservar e defender os direitos profissionais; .... DAS CONDUTAS VEDADAS. Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional: IV - nas relações com os demais profissionais: a) intervir em trabalho de outro profissional sem a devida autorização de seu titular, salvo no exercício do dever legal; b) referir-se preconceituosamente a outro profissional ou profissão; c) agir discriminatoriamente em detrimento de outro profissional ou profissão; d) atentar contra a liberdade do exercício da profissão ou contra os direitos de outro profissional; …"

Parecer:

Fica constatado que a denúncia não procede e fica claro um atrito e incompatibilidade antiga entre esses profissionais, os mesmos fazem denúncias que tem gerado processos e essas atitudes ferem o código de ética, assim diante dos fatos, incluo o nome dos dois para ser encaminhado a ética profissional.

Voto:

Pelo envio do presente processo SF-00572/2020 para a Comissão de ética profissional por

haver indícios da falta de ética na conduta do Eng.Gino Santi Tulini Filgueiras e o do Engenheiro eletricista Marcelo Peral Rangel, tendo em vista que em tese infringiram, artigo 8° inciso V, artigo 9° inciso IV parágrafo (a) e artigo 10, inciso IV- parágrafos (a, b , c, d) da Resolução 1002/02 do Confea.

Em virtude da similaridade com o processo SF-000562/2020, indico que os processos seja unificados, ou seja o SF-000562;2020 + SF- 000572/2020.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

IX . II - APURAÇÃO DE ATIVIDADES

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

UGI JUNDIAÍ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
101	**SF-3509/2020** *EJC & CENTOFANTI TERRAPLENAGEM LTDA* ***Relator*** WAGNER VIEIRA CHACHA

Proposta

Histórico

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do Auto de Infração nº 439/2022 (fls. 18) lavrado em nome da empresa EJC & Centofanti Terraplenagem Ltda., a qual estando constituída para realizar atividades privativas de profissionais regulamentados pelo Sistema Confea/Crea, vem explorando atividades de "obras de terraplenagem" sem possuir registro no CREA/SP, conforme apurado em 02/12/2021.

Apresenta-se (fl. 02) CNPJ da empresa, indicando atividade principal "obras de terraplenagem".
Ficha Cadastral Simplificada (fl. 03), alterada em 20/08/2020, tendo no objeto social "obras de terraplenagem".
Contrato Social (fl. 04 verso a 06), datado de 06/02/2017, apresentando na cláusula segunda o objeto da sociedade "exploração do ramo de obras de terraplenagem".
Consulta no Google (fl. 09) descrevendo as atividades de negócio da empresa - "obras de terraplenagem".

O Relatório de Fiscalização (fl. 12) relata que a principal atividade desenvolvida é a locação de máquinas para terraplenagem, sem operador, e a empresa foi orientada a proceder seu registro.
A Pesquisa de Empresa (fl. 15) não encontrou nenhum registro no CREA/SP.

Auto de Infração nº 439/2022 (fl. 18), em nome de EJC & Centofanti Terraplenagem Ltda., recebido em 24/03/2022 (fl. 37), por infringir a Lei Federal nº 5.194/66, artigo 59.

A empresa protocolou defesa em 31/03/2022 (fl. 20 a 31) alegando que embora conste de seu objeto social "obras de terraplenagem", nunca executou nenhuma obra de terraplenagem, se limitando a alugar máquinas sem operador. Solicita cancelamento do auto.

A Pesquisa de Boletos (fl. 38) indica que a multa não foi paga, e a Consulta de Resumo de Empesa (fl. 39) confirma a não existência de registro.

Processo recebido na CEEC em 31/05/2022.

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal n.º 5.194/66;

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
(...)
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão

iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.(..)

§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980:
Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Resolução 1.121/2019 do Confea:
Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Resolução nº 417/1998 do Confea:
Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas:
33.01 - Indústria de construção civil.
33.02 - Indústria de atividades auxiliares da construção.

Resolução nº 1008/04 do Confea:
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
(...)
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.
Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios:(...)
II – a situação econômica do autuado;
(...)
V – regularização da falta cometida.
§ 3º é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

Parecer

Considerando as informações apuradas, a empresa tem no seu objeto social a atividade "obras de terraplenagem", embora no momento esteja se limitando a alugar máquinas sem operador.

Considerando o artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66:
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.(..).

Considerando a Resolução nº 417/1998 do Confea:
Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas:
33.01 - Indústria de construção civil.
33.02 - Indústria de atividades auxiliares da construção.

Voto

Pela manutenção do Auto de Infração nº 439/2022 (fls. 18).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

UGI OESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
102	**SF-766/2017** *FUNDAÇÃO DE APOIO A UNIVERSIDADE SÃO PAULO - FUSP* ***Relator*** JOÃO HASHIJUMIE FILHO

Proposta

1.Histórico

O presente processo trata de infração ao disposto na Lei no 5.194/66, artigo 59, em nome da Fundação de Apoio a Universidade São Paulo – FUSP, por não possuir registro neste Conselho.

De acordo com o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, a interessada tinha como Atividade Econômica Principal: Educação Superior – Pós-Graduação e Extensão.
Tendo Como Atividades Secundárias:
- Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte;
- Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas;
- Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais;
- Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente;
- Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial;
- Edição de revistas.
Em 28 de Abril de 2015, a Fundação de Apoio a Universidade São Paulo – FUSP, foi contratada pela Prefeitura Municipal de São José dos Campos, para pesquisa, estudos e elaboração de projeto básico para desenvolvimento de solução de transporte público com aplicação de soluções de sistemas inteligente de transporte, inserção urbana e impactos ambientais para implantação de corredores de transporte coletivo de passageiros de média capacidade, padrão BRT, no Município de São José dos Campos.
Conforme fl. 08 do processo, uma das exigências: indicar, manter durante a execução do contrato o engenheiro responsável técnico pelos serviços, nas quantidades previstas no edital e em seus anexos, por dias.
Em 05 de Junho de 2.017, a FUSP foi notificada para no prazo de 10 dias, manifestar-se formalmente a respeito das atividades contratadas e desempenhadas referentes a serviços tecnológicos, assim como as empresas executoras, se for o caso, os responsáveis técnicos e o quadro técnico de funcionários efetivo.
Em 05 de Julho de 2017, a FUSP informou ao CREA que de acordo com a Lei nº 10.973/04, a qual expressa que a USP, na condição de Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação Pública, poderá celebrar contratos e convênios com instituições públicas e privadas para o desenvolvimento de atividades relacionadas à pesquisa e inovação, podendo, contudo, delegar a gestão e a aplicação das receitas advindas de tais instrumentos à fundação de apoio.
Em 14 de Setembro de 2.017, o processo foi encaminhado para o Conselheiro Hideraldo Rodrigues Gomes, onde o mesmo relatou que o processo seja encaminhado para a comissão de ética profissional, para análise e sanções cabíveis, bem como ao DOP/CREA-SP – chefe da unidade de fiscalização e registro para que seja elaborada o Auto de Infração, pelo não atendimento 6496/77.
O processo foi encaminhado a CEEC em 13 de dezembro de 2.017, onde foi aprovado o parecer do conselheiro relator, sobre a necessidade de registro neste conselho.
Em 07 de Fevereiro de 2.018, a FUSP, foi comunicada da decisão da CEEC/SP, sobre a necessidade de registro neste conselho. Em 02 de Outubro de 2.018, foi lavrado o auto de infração nº 80090/2018, por ter infringido a Lei Federal nº 5194/66, artigo 59, no valor de R$ 2.191,91(dois mil, cento e noventa e um reais e noventa e um centavos)

3.PARECER:

Considerando que o processo trata de infração da Lei 5.194/66, artigo 59, incidência, em nome Fundação de Apoio a Universidade São Paulo – FUSP.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

A FUSP apresentou RRT do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil, do Arquiteto Antônio Gil da Silva Andrade, RRT 0000003460265, tendo descrição das atividades técnicas: cargo ou função de coordenador geral do projeto de pesquisa e estudos para desenvolvimento de soluções de transportes público com aplicação de soluções de sistema inteligente de transporte, inserção urbana e impactos ambientais para implantação de corredores de transporte coletivo de passageiros de média capacidade, padrão BRT, no Município de São José dos Campos, com data de 30 de Abril de 2.015, onde o contrato com a FUSP e o Município de São José dos Campos foi assinado em 28 de Abril de 2.015.

Onde conforme a Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010as atribuições do arquiteto são:
Art. 2o As atividades e atribuições do arquiteto e urbanista consistem em:
I - supervisão, coordenação, gestão e orientação técnica;
II - coleta de dados, estudo, planejamento, projeto e especificação;
III - estudo de viabilidade técnica e ambiental;
IV - assistência técnica, assessoria e consultoria;
V - direção de obras e de serviço técnico;
VI - vistoria, perícia, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria e arbitragem;
VII - desempenho de cargo e função técnica;
VIII - treinamento, ensino, pesquisa e extensão universitária;
IX - desenvolvimento, análise, experimentação, ensaio, padronização, mensuração e controle de qualidade;
X - elaboração de orçamento;
XI - produção e divulgação técnica especializada; e
XII - execução, fiscalização e condução de obra, instalação e serviço técnico.
Parágrafo único. As atividades de que trata este artigo aplicam-se aos seguintes campos de atuação no setor:
I - da Arquitetura e Urbanismo, concepção e execução de projetos;
II - da Arquitetura de Interiores, concepção e execução de projetos de ambientes;
III - da Arquitetura Paisagística, concepção e execução de projetos para espaços externos, livres e abertos, privados ou públicos, como parques e praças, considerados isoladamente ou em sistemas, dentro de várias escalas, inclusive a territorial;
IV - do Patrimônio Histórico Cultural e Artístico, arquitetônico, urbanístico, paisagístico, monumentos, restauro, práticas de projeto e soluções tecnológicas para reutilização, reabilitação, reconstrução, preservação, conservação, restauro e valorização de edificações, conjuntos e cidades;
V - do Planejamento Urbano e Regional, planejamento físico-territorial, planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional fundamentados nos sistemas de infraestrutura, saneamento básico e ambiental, sistema viário, sinalização, tráfego e trânsito urbano e rural, acessibilidade, gestão territorial e ambiental, parcelamento do solo, loteamento, desmembramento, remembramento, arruamento, planejamento urbano, plano diretor, traçado de cidades, desenho urbano, sistema viário, tráfego e trânsito urbano e rural, inventário urbano e regional, assentamentos humanos e requalificação em áreas urbanas e rurais;
VI - da Topografia, elaboração e interpretação de levantamentos topográficos cadastrais para a realização de projetos de arquitetura, de urbanismo e de paisagismo, foto-interpretação, leitura, interpretação e análise de dados e informações topográficas e sensoriamento remoto;
VII - da Tecnologia e resistência dos materiais, dos elementos e produtos de construção, patologias e recuperações;
VIII - dos sistemas construtivos e estruturais, estruturas, desenvolvimento de estruturas e aplicação tecnológica de estruturas;
IX - de instalações e equipamentos referentes à arquitetura e urbanismo;
X - do Conforto Ambiental, técnicas referentes ao estabelecimento de condições climáticas, acústicas, lumínicas e ergonômicas, para a concepção, organização e construção dos espaços;
XI - do Meio Ambiente, Estudo e Avaliação dos Impactos Ambientais, Licenciamento Ambiental, Utilização Racional dos Recursos Disponíveis e Desenvolvimento Sustentável.

4.VOTO – pelo cancelamento do Auto de Infração nº 80090/2018 e da multa, no valor de R$ 2.191,91(dois

mil, cento e noventa e um reais e noventa e um centavos), devido a FUSP ter contratado um arquiteto e o mesmo ter recolhido a RRT e ter todas as atribuições necessárias para o desenvolvimento do contrato com a Prefeitura de São José dos Campos.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

UGI SÃO BERNARDO DO CAMPO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
103	**SF-642/2018** *TRAFTI LOGÍSTICA S/A* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

HISTÓRICO:

Após análise da OS 3121/2018 (fls. 02), análise de Certificado de Movimentação de Resíduos de Interesse Ambiental, emitido em 05/06/2012 para transporte de óleo lubrificante usado proveniente de posto de troca (fls. 03/04) e JUCESP (fls. 05/07), a empresa TRAFTI Logística S/A foi diligenciada em 12/03/2018 (fls. 20/21), sendo apurado que suas atividades são "transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças municipais, armazéns gerais – emissão de warrant. Operador de Transporte Multimodal – OTM".
A empresa foi notificada (Notificação nº 56745/2018 – fls. 20), e apresentou resposta (fls. 22 a 40), onde se verifica que tem registro no Conselho Regional de Farmácia – CRF – e responsável técnico. O Chefe da UGI de São Bernardo do Campo despachou o processo para a CEEC, em 02/04/2018.
Após análise da CEEC, foi emitida Decisão CEEC/SP nº 1407/2019 (fls. 49/50) determinou encaminhar o processo para UGI Guarulhos, para notificar a empresa TRAFITI Logística S/A para que faça o devido registro, em 22/09/2019.
A empresa em questão foi notificada (Fls. 51), através da Notificação nº 10/2020 – nome de TRAFITI Logística S/A – emitida em 17/01/2020 sem AR
A empresa protocola atendimento da Notificação nº 10/2020 em 30/01/2020, argumentando que, conforme decisão de recurso do CREA/PR (fls. 55/61), as atividades da empresa não se enquadram nos requisitos obrigatórios da Lei 5.194/66, e assim não é obrigada a ter registro no CREA/SP (fls. 52 a 61).
Foi emitido o Auto de Infração nº 1376/2020 – em nome de TRAFITI Logística S/A (fls. 62) recebido em 01/12/2020 – Uma vez que sem possuir registro perante este Conselho, estando constituída desde 11/10/2016 para executar as atividades de "transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças municipais, armazéns gerais – emissão de warrant. Operador de Transporte Multimodal – OTM". Está ativa e apta a exercer atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema CONFEA/CREA, conforme apurado em 12/03/2018.
A empresa protocola defesa em 07/12/2020, usando os mesmos argumentos apresentados não atendimento da notificação (fls. 52 a 61), e pede o cancelamento do auto (fls 65-75).
O processo é reencaminhado a esta especializada (fls. 84)

DISPOSITIVOS LEGAIS:
1) a Lei Federal 5194/66
Lei Federal n.º 5.194/66

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

PARECER:
1)Considerando que a empresa não apresentou novos argumentos em sua defesa
2)Considerando que a empresa está apta a realizar atividades abrangidas pela fiscalização desde conselho
3)Considerando os dispositivos legais

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

VOTO:
Para que se mantenha a decisão CEEC/SP nº 1407/2019 e o ANI 1376/2020.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

UGXI JUNDIAÍ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
104	**SF-205/2017** *VIACAO ATIBAIA SÃO PAULO LTDA* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

HISTÓRICO:

A empresa Viação Atibaia São Paulo Ltda, foi autuada pela fiscalização por não apresentar registro neste Conselho. O referido auto de infração foi objeto de apreciação, relato e voto fundamentado perante a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica deste regional, a qual emite parecer mantendo o ANI n° 507232/2019 (fls. 24 e 52) e encaminha o processo para parecer desta câmara Especializada de Engenharia Civil dadas as atividades da empresa no campo de "II gerenciamento e administração de serviços de limpeza pública ambiental; III varrição/ coleta/ remoção/ incineração e transporte de lixd' (fls. 33 e 34) apresentadas no ultimo contrato social apresentado pela empresa.

Em consulta ao CNPJ da empresa via internet, observa-se que a empresa está inscrita na Receita Federal do Brasil, com atividades econômicas secundárias, dentre outras, para "Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional", "Atividades de limpeza não especificadas anteriormente" e "coleta de resíduos não¬perigosos"

O sítio eletrônico (site) da empresa disponível em http://http://www.viacaoatibaiasp.com. br/empresa.php com data de copyrigth de 2017 não apresenta nenhuma área de atuação com relação a coleta, transporte ou tratamento de resíduos. Apenas para transporte de passageiros nos segmentos suburbano, rodoviário e fretamento.

Não há informações sobre as atividades em tela no relatório de fiscalização que a empresa sofreu em 19 de dezembro de 2016, apresentado às folhas 02 deste processo.

DISPOSITIVOS LEGAIS:

1) a Lei Federal 5194/66

"Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou emprêsas executaras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;

d)o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;

e)a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei .. "

[...]

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

PARECER:

1)Considerando que a empresa não realiza, segundo Relatório de Fiscalização de 19/12/2016, atividades na área de transporte, tratamento e destinação de resíduos

- " 2) Considerando que as atividades secundárias elencadas "Atividades de limpeza não especificadas anteriormente" e "coleta de resíduos não-perigosos"

VOTO:

Por informar a empresa que caso venha a realizar as atividades de "coleta de resíduos não¬perigosos" deverá manter registro neste conselho e apresentar, antes do início de tais atividades, responsável técnico

legalmente habilitado.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

UOP JAÚ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
105	**SF-2648/2021** *CREA-SP* ***Relator*** ELISA AKIKO NAKANO TAKAHASHI

Proposta

HISTÓRICO DO PROCESSO

O Eng. Mecânico Marcos Coimbra, CREA/SP 5060264307, protocolou denúncias/representações (fls. 02/94) em 27/05/2020, solicitado no item 07 um parecer sobre alguns itens (fls. 09/10), no sentido de comprovar que ele trabalhou como eng. mecânico sem anotação na CTPS no período Novembro 2011 a Setembro 2017 nas empresas INCOPALMA Indústria e Comércio EIRELI – EPP (Jaú/SP) e EQUIPALMA Indústria e Comércio EIRELI – ME (Benevides/PA).

Fls. 95 – Resumo de Profissional - Eng. Mecânico Marcos Coimbra

Fls. 96/97 - Resumo de Profissional – Eng. Civil Carlos João Perlatti

Fls. 98 – CNPJ - INCOPALMA Indústria e Comércio EIRELI

Fls. 99 – Relatório de Empresa - INCOPALMA Indústria e Comércio EIRELI

Fls. 100 – Notificação 3244/2020 – OS – em nome de INCOPALMA Indústria e Comércio EIRELI Recebida em 20/10/2020
Atividade: fabricação de máquinas e peças para extração de óleos
Irregularidade: desenvolver atividade técnica sem possuir registro no CREA/SP
Notificada para regularizar a situação acima descrita, no prazo de 10 dias a contar da data de recebimento

Fls. 101 – Resumo de Empresa - INCOPALMA Indústria e Comércio EIRELI –
início de registro em 13/11/2020 # Resp. Técnico Eng. Mecânico Daniel William Ferreira Martins

Fs. 108 – Ofício nº 6145/2021 – UGI Bauru – em nome de Eng. Mecânico Marcos Coimbra
Comunica que sua representação deu origem ao processo SF – 2648/2021, em análise.

Fls. 109 – Ofício nº 6146/2021 – UGI Bauru – em nome de Eng. Civil Carlos João Perlatti Notificamos Vossa Senhoria para que, no prazo de 10 dias corridos contados do recebimento deste, manifeste-se formalmente a respeito da representação objeto do processo administrativo em referência, cópia anexa.

Fls. 110 – Ofício nº 6147/2021 – UGI Bauru – em nome de INCOPALMA Indústria e Comércio EIRELI – CREASP – 2289298 - Notificamos Vossa Senhoria para que, no prazo de 10 dias corridos contados do recebimento deste, manifeste-se formalmente a respeito da representação objeto do processo administrativo em referência, cópia anexa.

Fls. 111/116 - Eng. Civil Carlos João Perlatti atende Ofício nº 6146/2021 – UGI Bauru, e protocola em 17/06/2021 resposta e justificativa ao processo SF – 2648/2020.

Fls. 117/122 - INCOPALMA Indústria e Comércio EIRELI atende Ofício nº 6147/2021 – UGI Bauru, e protocola em 17/06/2021 resposta e justificativa ao processo SF – 2648/2020.

Fls. 123/124 – ART 92221220140967412 – registrada em 23/07/2014
Eng. Civil Carlos João Perlatti X INCOPALMA Indústria e Comércio Ltda.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

Fls. 125/126 – ART 92221220141749554 – registrada em 16/12/2014
Eng. Civil Carlos João Perlatti X DENDE DO PARA S/A

Fls. 127 – ART 92221220161084117 –
Eng. Civil Carlos João Perlatti X INCOPALMA Indústria e Comércio Ltda. ME

LEGISLAÇÃO VIGENTE
A lei 5194/66 em seu artigo 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais:
b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;
c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;
d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8ºdesta Lei.
Em seu Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Na Resolução 218/73, em seu artigo 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

E em seu artigo 7º Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.
A Decisão Normativa nº 29/88 do Confea decide: As atividades inerentes à Engenharia de Caldeiras, no que se refere à Inspeção e Manutenção de Caldeiras e Projeto de Casa de Caldeiras, competem:
01 - Aos Engenheiros Mecânicos e aos Engenheiros Navais;
02 - Aos Engenheiros Civis com atribuições do Art. 28 do Decreto Federal nº 23.569/33, desde que tenham cursado as disciplinas "Termodinâmica e suas aplicações" e "Transferência de Calor" ou outras com denominações distintas mas que sejam consideradas equivalentes por força de seu conteúdo programático;

PARECER
Considerando que em levantamento realizado, o engenheiro Carlos João Perlatti estava em dia com o CREA, que suas atribuições são do artigo 7º da Resolução 218 de 29 de junho de 1973 do CONFEA.
Considerando as ARTs apresentadas pelo referido engenheiro, onde constam atividades relacionadas a obras de civil.
Considerando as justificativas apresentadas pelo engenheiro Carlos João Perlatti de que os projetos dos maquinários vinham prontos e ele apenas calculava as bases para esses maquinários, conforme discriminados nas ARTs.

VOTO
Voto pelo arquivamento do processo SF 2648/2021.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

IX . III - APURAÇÃO DE DENÚNCIA

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

UGI BARUERI

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
106	**SF-1237/2021** *CREA-SP* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

HISTÓRICO:

A Defesa Civil do Município de Osasco enviou e-mail para CREA/SP (fls. 02/10), através da Eng. Civil Renata Litoldo Marques, sobre sinistro do desprendimento de placas de revestimento da fachada do prédio situado na Rua Dr. Mariano J. M. Ferraz nº 509, ocorrido em 05/03/2021.
Solicita apoio do CREA/SP considerando que este sinistro é uma repetição do que ocorreu em 2019 (vide foto fls. 70), e que o responsável técnico, Eng. Civil Antônio Roberto Peres, CREA/SP 0601191020, continua como responsável técnico.
O contrato original para colocação das placas de revestimento foi assinado em 29/08/2014 entre as empresas Barbosa & Evangelista Sociedade de Advogados (contratante) e DTS Comércio e Serviços de Esquadrias e Vidros Ltda. EPP (contratada) (fls. 31 a 41). O contrato para reconstrução da fachada lateral fundos e revisão da fachada lateral inicial foi assinado em 14/03/2019 entre as mesmas empresas do contrato original (fls. 42 a 47).

O Memorial Descritivo para reconstrução da fachada lateral e frontal da edificação, após sinistro de 05/03/2021, a ser executado pela mesma empresa (DTS Comércio e Serviços de Esquadrias e Vidros Ltda. EPP) tem data de 06/03/2021 (fls. 48 a 61).

O Eng. Civil Antônio Roberto Peres solicita da Defesa Civil a liberação para colocação de tela frontal na Rua Dr. Mariano J. M. Ferraz nº 509, em caráter emergencial. É apresentado o Termo de Responsabilidade – reabertura do imóvel pelo engenheiro (fls.62-65).
A Coordenação Municipal de Defesa Civil de Osasco, em 08/03/2021 emite relatório de vistoria técnica 113/21 (fls 65-75)

São apresentadas ART's de laudo técnico de constatação de sinistro e de laudo técnico de reparos (fls. 75 a 77 e 79) tendo como responsável técnico Eng. Civil Antonio Roberto Peres.

A Defesa Civil de Osasco foi comunicada pelo Ofício nº 678/2021 – IGI Barueri (fls. 80), aos cuidados da Eng. Civil Renata Litoldo Marques, que sua denúncia deu origem ao processo SF – 1237/2021, que está sendo analisado no âmbito de atuação deste CREA/SP.

Eng. Civil Antônio Roberto Peres protocolou atendimento ao Ofício nº 677/2021 – IGI Barueri (fls. 81), recebido em 14/05/2021 (fls. 85), em 28/05/2021 (fls. 82 a 84), alegando:
1) O revestimento original da fachada foi fixado na estrutura do prédio, porem em alguns casos a fixação ocorreu sobre a alvenaria, que não respeitou a espessura mínima de 2,00 cm.
2) O proprietário ampliou uma cobertura vindo a afetar uma das quinas da fachada, onde uma pequena fenda se abriu, ocasionando uma infiltração de ventos que arrancou 25 peças de ACM na lateral direita, cerca de um ano e meio atrás. Recompomos a fachada.
3) No lado esquerdo da edificação há um corredor de vento, até então desconhecido, que veio a destacar 03 placas, ocasionando a interdição do prédio por solicitação do proprietário. Foram tomadas as providencias necessárias, com instalação de tela de proteção, e apresentação de documentação para que fosse expedido o Auto de Desinterdição nº 0006.
4) A fachada em questão está sendo totalmente refeita, devendo estar concluída em junho.

A UGI Osasco – encaminha processo para CEEC – recebido em 20/01/2022.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

DISPOSITIVOS LEGAIS:
1) Lei 5.194/1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os itens transcritos a seguir: "Art. 45. As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética. Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas: (...) f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional"

2) Decreto Federal 23569, de 1933: "Art. 28. São da competência do engenheiro civil: a) trabalhos topográficos e geodésicos; b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares; c) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro; d) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras de captação e abastecimento de água; e) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação; f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas; g) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e das concernentes aos aeroportos; h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural; i) projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo; j) a engenharia legal, nos assuntos correlacionados com as especificações das alíneas "a" a "i"; k) perícias e arbitramento referentes à matéria das alíneas anteriores;

3) Resolução no 218 de 1973, do Confea: "Art. 7o Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes às edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema detransportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos. (...)

PARECER:
Considerando todo o exposto nos Autos do presente processo;
Considerando a documentação acostada aos autos

VOTO:

Não vislumbro no âmbito desta CEEC nenhuma irregularidade seja no aspecto administrativo ou ético do engenheiro civil Antonio Roberto Peres.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

UGI MOGI DAS CRUZES

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
107	**SF-265/2020**	*ROBERTO CARLOS DOS SANTOS*
	Relator MURILO AMADO BARLETTA	

Proposta

INFORMAÇÂO

Sr. Fernando Sebastian Boracini é proprietário e morador do apartamento 84, no último andar do Bloco Astúrias, no Condomínio Espanha II, situado na Av. João XXIII, nº 237, Bairro Jardim são Pedro, em Mogi das Cruzes/SP.

Houve o rompimento de uma caixa d`água de 15.000 litros, que inundou seu apartamento, em 29/03/2019. O Manual do Proprietário do Condomínio Espanha II cita que estas caixas devem ser inspecionadas a cada 06 meses.

Após o rompimento desta caixa d`água o condomínio efetuou a substituição das caixas de outros 03 blocos – 04 blocos com caixas novas e 02 blocos com caixas originais.

O banheiro central dos apartamentos tem sua ventilação por um duto central, que qual uma "chaminé" conduz os gases para o alto. Alguns apartamentos fizeram adaptação do sistema de ventilação da cozinha para este duto central, o que é proibido. Consequentemente os apartamentos mais altos sofrem com o problema de odores desagradáveis. A obra está em andamento, foi feito registro no Livro do Condomínio, e não houve resposta, nem solução.

Diante dos problemas citados, e não havendo uma informação confiável sobre a manutenção preventiva para evitar a repetição, e a definição de como solucionar o problema dos dutos, o Sr. Fernando Sebastian Boracini protocolou denúncia contra o condomínio, na pessoa do Síndico Sr. Roberto Carlos dos Santos, em 16/12/2019 (fls. 02 a 14).

Na fls. 45, Informação do Agente Fiscal, é relatada a participação de várias empresas na construção e manutenção do Condomínio, destacando-se que em resposta ao Ofício nº 2183/2020 (fls. 37) o Síndico encaminhou ART obra ou serviço final 3954, referente a troca de 04 caixas d´água, registrada em 13/02/2020, Eng. Eletricista – Eletrônica Alessandro Alves Rodrigues (fls. 39).

Então temos duas situações: condomínio sem procedimentos para manutenção preventiva e ART relativa às obras (caixa d`água e dutos) por um engenheiro eletricista.

O agente fiscal sugere que o processo seja encaminhado para a CEEC e CEEE.

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal n.º 5.194/66
Art. 45 – As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

Art. 71 – As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:
A)Advertência reservada;
B)Censura pública;
C)Multa;
D)Suspensão temporária do exercício profissional;
E) Cancelamento definitivo do registro

PARECER E VOTO

Considerando a denúncia protocolada sob n° 154588 no dia 16/12/2019 pelo Engenheiro Químico Fernando Sebastian Boracini sobre o rompimento da caixa d'água do seu bloco e a reforma dos dutos de ventilação.
Considerando que o síndico responsável pelo condomínio é o interessado, Sr. Roberto Carlos dos Santos, Técnico em Eletrônica, CREASP 0681924198.
Consideramos que a empresa Alves de Fraga Melo Serviços Adm. LTDA – CNPJ 15.227.441/0001-06 não exerce atividades afetas ao Conselho.
Considerando que a empresa Construtora Marsil, responsável pelo empreendimento no ano de 2009/2010, embora ativa no cadastro do CNPJ, encontra-se de fato inativa e com seu registro baixado junto ao CREASP.
Considerando que o síndico foi notificado a respeito da denúncia, ofício 2183/2020.
Considerando em resposta, o síndico encaminhou um e-mail com ART do engenheiro eletricista – eletrônica e tecnólogo em automação industrial, Alexandre Alves Rodrigues CREASP 5068892059, ART 28027230200203954 onde consta no campo de observações que a empresa JJ com CNPJ 12.618.930/0001-05 realizou o serviço de troca de 04 caixas d'água onde forneceu apenas mão de obra e o serviço de abertura de 24 shafts de ventilação, fornecendo mão de obra e material.
Considerando que a JJ é empresa constituída para executar serviços na área de fiscalização do Conselho, sem possuir registro.

Analisamos o encaminhamento da agente fiscal Kátia Patrício, registro funcional 3389, voto pela autuação do profissional Sr. Alexandre Alves Rodrigues por infração ao artigo 6° da Lei Federal n.º 5.194/66 alínea C e pela autuação da empresa Jorge Candido da Silva (JJ) por infração ao artigo 59 da Lei Federal n.º 5.194/66.
No entanto, entendo que não houve exorbitância do Sr. Roberto Carlos dos Santos que não atuou nbo Conselho como profissional, mas como síndico e foi notificado pela UGI Mogi da Cruzes, podendo ser autuado nos termos da alínea A, do artigo 6° da Lei Federal n.º 5.194/66, sujeito ao pagamento de multa estipulada no artigo 73° da mesma lei.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
108	**SF-1440/2019** *ALEX ARNALDO DE ALMEIDA* ***Relator*** BRUNO PECINI

Proposta

Histórico:

Trata-se do processo de análise preliminar da denúncia de fls. 02 face a representação anônima da obra, onde não consta placa de reponsavel técnico.

As fls. 03 a 07 cosnta relatório de fiscalização efetuada no local da denúncia, onde verifica-se possuir RT, onde consta também fotos da construção.

Notificado o proprietártio, cosnta o Eng. Civil Alex Arnaldo de Almeida, registrado no CREA, sob n°2610134649, e apresenta ART n° 280272230190652447, fls.10, onde verifica-se ser resposável, direção de obra/execução/edificação/materiais misto – 540,0 m², bem como execução/projeto/regularização de Obra/ 540,00 m².

Também consta de fls. 12 ART n° 280272230190809771, substituida pela retificadora, citada no paragráfo anterior.

De fls. 14 a 17, consta laudo de vistoria de regularização de prédio comercial, elaborado pelo Eng. Civil Alex Arnaldo Almeida.

De fls. 27 a 39, em atendimento a notificação da PM Municipal e ao profissional referido, sobre a questão do alvará de consttrução e projeto , destacamos expediente do profissional onde informa ter assumido a obra sem alvará, de construção e projeto. Também cabe ressaltar expediente da PM de fls. 35, onde informa que o processo do pedido de alvará esta em análise, face protocolo n°24027/2019, de 21/08/2019.

Legislação pertinente ao caso:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
..."

Do exercicio ilegal da profissão

"Art. 6°- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais:
b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas as atribuições discriminadas em seu registro;
c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;
d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;
e) a finna, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8° desta Lei- "

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

Parecer: Pelo fato do Eng. Eng. Civil Alex Arnaldo de Almeida, registrado neste Conselho e ter aprsentato as ART's supracitadas neste documento, bem como o processo de análise do alvará protocolado junto a Prefeitura Municipal.

Voto: Pelo Arquivamento do Processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

UOP ITAPECERICA DA SERRA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
109	**SF-1331/2018** *CREA/SP – ENG. CIVIL OSEIAS SOARES MORAES*
	Relator MURILO AMADO BARLETTA

Proposta

INFORMAÇÃO

O Geógrafo Jonathan da Silva Svadi Sanches Peres é Coordenador Técnico de Itapecerica da Serra, e vistoriando áreas de risco, fez um Relatório de Vistoria Técnica nº 009/2018, na residência do Sr. Valdecir Nunes dos Santos, financiada pela CEF.

Relatório de Vistoria Técnica nº 009/2018 indicou que não há risco abrupto de colapso, e que como a causa das fissuras é a ação hídrica, mas não foi localizada a origem, sugere que o proprietário acione a SABESP e a Caixa Econômica Federal, setor perícias, para que ambas Investiguem (fls. 31/37).

O LAUDO de VISTORIA INICIAL (fls. 38/39), produzido pelo Eng. Civil Oseias Soares Moraes, relata as trincas, fissuras e infiltrações verificadas, e aponta como uma das causas obras na rua do imóvel que foram executadas pela Prefeitura e SABESP, e acrescenta fotos das fls. 40 até 42.

Registra no item 8.4 – Comentários – que o proprietário apresentou um Laudo da Defesa Civil indicando os danos constatados no imóvel, entretanto tal Laudo não é conclusivo, e "foi elaborado por profissional não habilitado para tal atribuição", elaborado por Geógrafo.

Fls. 43 – Termo de Negativa de Cobertura – TNC – em 12/07/2018 a Gerencia de Operações de Sinistro – GERES – negou o pedido de indenização porque os danos verificados não se enquadram em nenhuma das coberturas da apólice contratada.

O Geógrafo Jonathan da Silva Svadi Sanches Peres protocolou denúncia em 14/08/2018 (fls. 02/05) contra o Eng. Civil Oseias Soares Moraes, por falta ética, e cita especificamente o item 8.4 – Comentários da fls. 39.

Fls. 64 – Ofício nº 2135/18 – em nome do Eng. Civil Oseias Soares Moraes, recebido em 29/08/2018 (fls. 65) # solicita manifestação sobre a denúncia.

Fls. 66 – Ofício nº 2150/18 – em nome do Geógrafo Jonathan da Silva Svadi Sanches Peres, recebido em 04/09/2018 (fls. 67) # informa que sua denúncia deu origem ao processo SF- 1331/2018.

Fls. 70/77 - Eng. Civil Oseias Soares Moraes protocola defesa em 06/09/2018, argumentando que em momento algum faltou com ética perante o munícipe Geógrafo Jonathan da Silva Svadi Sanches Peres. Não alegou que o referido Geógrafo não tenha competência técnica, mas sim que não é habilitado para tal encargo.

Fls. 81 – Informação do Agente Administrativo – não foram localizadas ART`s dos profissionais pela emissão dos respectivos Laudos.

Fls. 82 – Ofício nº 2466/2018 - UOPISERRA – em nome do Eng. Civil Oseias Soares Moraes, recebido em 03/09/2018 (fls. 83) # solicita apresentar ART referente ao Laudo de Vistoria.

Fls. 84 – Ofício nº 2461/2018 - UOPISERRA – em nome do Geógrafo Jonathan da Silva Svadi Sanches Peres, recebido em 03/09/2018 (fls. 85) # solicita apresentar ART referente ao Relatório de Vistoria.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

Fls. 86/88 – atendimento ao Ofício nº 2466/2018 em 11/10/2018 # ART 28027 23018 12427 07 – Registrada em 04/10/2018 # Eng. Civil Oseias Soares Moraes X Caixa Seguradora

Fls. 89/92 - atendimento ao Ofício nº 2461/2018 em 22/10/2018 # Geógrafo Jonathan da Silva Svadi Sanches argumenta que existe jurisprudência desobrigando servidor público a emitir ART quando investido em Instituição Pública.

Fls. 94 – Informação do Agente Administrativo da UOP Itapecerica da Serra – encaminhar para Câmara Especializada de Agrimensura e Câmara Especializada de Engenharia Civil.

Fls. 100/101 – Decisão CEEA/SP nº 22/2019 – SF-1331/2018 – com cópia integral deste processo, instaurar processo SF, para fins de apuração de atividades do Geógrafo Jonathan da Silva Svadi Sanches Peres, encaminhando-o para Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA # prosseguimento deste processo para apreciação da Câmara Especializada de Engenharia Civil.

Fls. 102 – Resumo de Profissional – Geógrafo Jonathan da Silva Svadi Sanches Peres

Fls. 103 – Resumo de Profissional – Eng. Civil Oseias Soares Moraes

Fls. 104 – Ofício nº 1672/2019 - UOPISERRA – em nome do Geógrafo Jonathan da Silva Svadi Sanches Peres, recebido em 03/06/2019 (fls. 105) # encaminha cópia da Decisão CEEA/SP nº 22/2019

Fls. 106 – Ofício nº 1671/2019 - UOPISERRA – em nome do Eng. Civil Oseias Soares Moraes, recebido em 03/06/2019 (fls. 107) # encaminha cópia da Decisão CEEA/SP nº 22/2019

fls. 108 – aberto processo SF-552/2019 – apuração de atividades do Geógrafo Jonathan da Silva Svadi Sanches Peres # encaminhado para Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal nº 5194/66:
Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá providências.

Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Resolução nº 1008/04 do Confea:
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

CONSIDERAÇÕES

Considerando toda documentação apresentada pelo Geógrafo Jonathan da Silva Peres, que inclusive deu ensejo a abertura do processo SF-552/2019 encaminhado para Câmara Especializada de Engenharia de AGRIMENSURA – CEEA.
Considerando toda documentação apresentada pelo Eng. Civil Oseias Soares Moraes que junta em sua defesa a descrição da resolução N° 218 de 29 de junho de 1973 que decorre sobre as competências do engenheiro civil e do geógrafo e relata em seu laudo de vistoria (fl.39) que o geógrafo não é profissional habilitado para elaborar este tipo de laudo, mas em nenhum momento alega que o mesmo não teria competência para tal função.

Voto pelo arquivamento da denúncia protocolada pelo Geógrafo Jonathan da Silva Peres contra o Eng. Civil Oseias Soares Moraes por falta de ética.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

UOP PRAIA GRANDE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
110	**SF-2252/2019** *CREA/SP* **ORIGINAL - V2** ***Relator*** JOÃO BOSCO NUNES ROMEIRO

Proposta

HISTÓRICO

A Construtora JM Incorporadora e Empreendimentos Imobiliários Ltda., com 40 anos no mercado, iniciou a construção de um prédio de 32 andares, denominado Palazzo Di Mari, na Av. Juscelino Kubitschek de Oliveira, nº 1301, em Praia Grande/SP. Toda documentação, autorização e projetos foram providenciados.

A execução das fundações afetou os prédios vizinhos existentes: Edifício Nova Jersey, Edifício Mar Mediterrâneo, Edifício Buenos Aires e Edifício Conjunto Caiçara (Iara e Iemanjá).

Foram feitas duas denúncias a respeito:
1)Fabiula Domingues – em 16/10/2019 – Edifício Nova Jersey (03 andares) embargado – fls. 02
2)Henrique Viner – em 21/10/2019 – Edifício Nova Jersey corre risco de ruir – fls. 03

Fls. 17 – Manifestação do Eng. Leonardo Conti Santos – Responsável pela Secretaria de Urbanismo da Estancia de Praia Grande – resumo: o início das obras do Edifício Palazzo Di Mari afetou a estrutura do Edifício Nova Jersey, tendo como consequência a interdição do edifício danificado.

Fls. 34 a 83 – Laudo Técnico de Avaliação Expedita da Estrutura do Edifício Nova Jersey
Elaborado por Eng. Civil Eduardo Deghiara – professor de Estruturas da Universidade Mackenzie
Resumo: erros na execução das fundações, ocasionando desaprumo do Edifício Nova Jersey. O custo para reparo é muito alto, e sugere que a melhor opção para a construtora JM será a compra dos apartamentos e a demolição, o mais rápido possível, do Edifício Nova Jersey.

Fls. 116 a 143 – Laudo de Vistoria - Edifício Nova Jersey – solicitado por JM Incorporadora
Elaborado por Eng. Civil João Paulo dos Santos Peralta

Fls. 149/155 – Informação – 25/10/2019 – Agente Fiscal registra os fatos ocorridos.
Fotos durante os serviços de fiscalização – fls. 144/148.

Fls. 157/165 – Vistoria Realizada no Edifício Buenos Aires pela Defesa Civil em 25/10/2019
Resumo: constatadas trincas e rachaduras, sem comprometer a estrutura do edifício.
Ofício nº 4093/2019 – UGISANTOS (fls. 156 e 159) – fotos fls. 160/164.

Fls. 185 – Ofício nº 77/2020 – UGISANTOS – p/ JM Incorporadora e Empreendimentos Imobiliários Ltda.
Recebido em 20/01/2020 – solicita manifestação formal sobre a denúncia.
Fls. 195/201 – empresa protocola contra notificação em 30/01/2020 – esclarece os fatos ocorridos em cada um dos condomínios (Nova Jersey, Buenos Aires, Iara e Iemanjá). Caracteriza que pela tradição (40 anos no mercado) está tomando todas as medidas de segurança, bem como iniciou todos os reparos que foram exigidos.

Fls. 295 – DECLARAÇÃO – 09/08/2019 – JM Incorporadora e Empreendimentos Imobiliários Ltda. declara que se compromete a reparar todos os danos causados pela construtora, segundo orientação técnica da Defesa Civil (auto de Orientação nº 0017 de 07/08/2019 – fls. 244) e da seguradora Liberty Seguros (Laudo Preliminar de Vistoria 76586-2019 de 06/08/2019 – fls. 208/221).

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

OUTROS DOCUMENTOS

Fls.. 04 – RRT Simples final 6451 – Arq. Viviane Homem de Mello – 31/10/2018 – Projeto Arquitetônico
Fls. 05 – ART final 0312 – Téc. Eletrotécnica Zaqueu dos Santos – instalações elétricas de baixa tensão
Fls. 08, 22 e 260 – ART final 8412 – Eng. Civil Ulisses Gonçalves Faria – projeto de estruturas
Fls. 09, 26 e 252 – ART final 0424 – Eng. Civil Givaldo Freire da Fonseca – laudo técnico vistoria predial
Fls. 12 a 14 – Auto de Embargo nº 6090 # Notificação nº 45844 # Auto de Interdição nº 0016
Fls. 15 – ART final 7690 – Eng. civil Rubens Iassoo Shimizu – cálculo estrutural
Fls. 19 – ART final 7840 – Eng. Civil Givaldo Freire da Fonseca – demolição e remoção de entulho
Fls. 21 e 251 – ART final 4715 – Eng. Civil Givaldo Freire da Fonseca – responsável técnico
Fls. 24 – ART final 7606 – Eng. Civil Givaldo Freire da Fonseca – caracterização de vegetação

Fls. 85/108 – ARSOLO Ensaios Geotécnicos – solicitante JM Incorporadora e Empreendimentos Imobiliários

Fls. 109/114 – TAPIA TOPOGRAFIA – Monitoramento de Prumo e recalque da estrutura do edifício

Fls. 166 – Resumo de Empresa - JM Incorporadora e Empreendimentos Imobiliários
Fls. 167 – Resumo de Profissional - Eng. Civil Givaldo Freire da Fonseca

Fls. 175/179 – 5ª Promotoria de Justiça de Praia Grande – Ofício nº 4796/19 –
Solicita que CREA/SP realize vistoria no Edifício Nova Jersey e Edifício Buenos Aires.
Fls. 180/181 – Ofício nº 4675/2019 – UGISANTOS – responde ao Ofício nº 4796/19

Fls. 222/236 – NIVELAMENTO – Levantamento Topográfico – Edifício Nova Jersey
Fls. 237/243 – NIVELAMENTO – Levantamento Topográfico – Edifício Buenos Aires

Fls. 256/259 – Alvará 675 e 676/2019-B – Alvará de Alinhamento nº 119/2019-A – Certidão 0937/2019 Fls. 262/264 – Projeto de Gerenciamento de Resíduos de Construção Civil – PGRCC

Fls. 268/270 – Shimizu e Huang Engenharia e Arquitetura – Proposta Reforço Estrutural Ed. Nova Jersey
Solicitante JM Incorporadora e Empreendimentos Imobiliários – 17/09/2019

Fls. 272 – LINK JET – proposta de fornecimento de estacas/tubo para SOLOTRAT

fls. 273/285 – SOLOTRAT – proposta de estaca raiz para reforço estrutural no Edifício Nova Jersey

fls. 276/298 – TRIALIS engenharia – contrato para reparos no Edifício Iara e Iemanjá
fls. 299/301 – TRIALIS engenharia – contrato para reparos no Edifício Mediterrâneo
fls. 302/306 – ARRABAL – contrato para reparos no Edifício Buenos Aires

fls. 313/315 - JM Incorporadora e Empreendimentos Imobiliários, através do seu diretor, aluga apartamento para o morador do apt. 36 do Edifício Nova Jersey.
Fls. 343/344 – idem acima - morador do apt. 05 do Edifício Nova Jersey.
Fls. 345/346 – idem acima - morador do apt. 34 do Edifício Nova Jersey.
Fls. 356/360 – Acordo de Intenções – Condomínio Nova Jersey X JM Empreendimentos Imobiliários

Dispositivos legais:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

Lei Federal n.º 5.194/66

Art. 45 – As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 71 – As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:
A)Advertência reservada;
B)Censura pública;
C)Multa;
D)Suspensão temporária do exercício profissional;
E)Cancelamento definitivo do registro.

CONSIDERAÇÕES
Considerando as informações relatadas no presente processo.
Considerando que a Construtora JM Incorporadora e Empreendimentos Imobiliários Ltda, iniciou a construção do prédio com toda documentação, autorização e projetos providenciados.
Considerando a declaração da empresa:
"que se compromete a reparar todos os danos causados pela construtora, segundo orientação técnica da Defesa Civil (auto de Orientação n° 0017 de 07/08/2019 - fls. 244) e da seguradora
Liberty Seguros (Laudo Preliminar de Vistoria 76586-2019 de 06/08/2019 - fls. 208/221).
Considerando que o CREA não possui em sua estrutura auxiliar. profissionais com atribuições de cunho técnico, sendo suas funções administrativas, com o intuito de apurar a participação de leigos, profissionais e empresas que estejam envolvidos em obras, empreendimentos e serviços técnicos, a fim de verificar o legal e regular desempenho das atividades afetas à área tecnológica.
Considerando que a empresa JM Incorporadora e Empreendimentos Imobiliários LTDA, proprietária da obra, encontra-se devidamente registrada e regularizada perante a este Conselho. Assim, como seu responsável técnico o Eng. Civil Givaldo Freire da Fonseca, que registrou ART conforme cópias anexas.

Parecer e Voto
Por não vislumbrar falta ética no referido processo; que a empresa e o profissional estão trabalhando dentro de suas atribuições, conforme documentação apresentada;
Que a empresa declara prestar toda assistência e realização de obras necessária as partes envolvidas;

Recomendo o encaminhamento para a UGI em questão, para notificação das partes envolvidas, que no âmbito administrativo do CREASP os procedimentos adotados pelo profissional, bem como a documentação necessária para execução da obra atendem a legislação, não cabendo ao conselho proceder avaliação ou vistoria quanto a eventual dano ou reparo, uma vez que a empresa/profissional vem prestando assistência as partes interessadas.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

UOP SÃO JOSÉ DO RIO PARDO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
111	**SF-575/2020** *GINO SANTI TULINI FILGUEIRAS* ***Relator*** JOÃO BATISTA MISSE JUNIOR (LICENCIADO)

Proposta

Histórico:
O Eng. Eletricista Marcelo Peral Rangel protocolou denúncia em 19/03/2020 (fls. 02/03) contra o Eng. Civil Gino Santi Tulini Filgueiras porque as atividades da ART obra ou serviço final 6497 (fls. 04) referem-se a execução e elaboração de Projeto Elétrico de Baixa Tensão, que estão em desacordo com diversas Decisões Plenárias do CONFEA, onde segundo ele foi definido que Eng. Civil e Eng. Segurança do Trabalho não possuem atribuição para realização destas atividades.
Relação das Decisões Plenárias do CONFEA citadas
PL - 0391/2001 PL - 0210/2002 PL - 0964/2002
PL - 3512/2003 PL - 1613/2005 PL - 0041/2006 PL - 0506/2011 PL - 2586/2012
PL - 3519/2003 PL - 1681/2005 PL - 0755/2006 PL - 2169/2011 PL - 2587/2012
PL - 3521/2003
PL - 1329/2006 PL - 2170/2011 PL - 1349/2017
PL - 0990/2002
PL - 14 70/2006 PL - 2172/2011
Fls. 04 - ART obra ou serviço final 6497 - registrada em 16/07/2019 - projeto de CLCB da edificação Eng. Civil Gino Santi Tulini Filgueiras X Frigo Libanio & Cia. Ltda.
Fls. 05 - Resumo de Profissional - Eng. Civil Gino Santi Tulini Filgueiras Fls. 06 - Resumo de Profissional - Eng. Eletricista Marcelo Peral Rangel
Fls. 07 09 11 13
15 17 19 21 23 25 27 29 31
Processo
SF - 000 324 / 2020 SF - 000 351 / 2020 SF - 000 562 / 2020 SF - 000 572 / 2020
SF - 038 055 / 1997 SF - 002 190 / 2013 SF - 001 207 / 2019 SF - 001 540 / 2014 SF - 001 204 / 2019 SF - 001 266 / 2019 SF - 001 286 / 2019 SF - 001 361 / 2019 SF - 002 951 / 2019
Interessado
Gino Santi Tulini Filgueiras Gino Santi Tulini Filgueiras Gino Santi Tulini Filgueiras Gino Santi Tulini Filgueiras
Marcelo Peral Rangel Marcelo Peral Rangel Marcelo Peral Rangel Marcelo Peral Rangel Marcelo Peral Rangel Marcelo Peral Rangel Marcelo Peral Rangel Marcelo Peral Rangel Marcelo Peral Rangel
Data de Abertura 05/03/2020 10/03/2020 24/06/2020 01/07/2020
26/03/1997 08/11/2013 22/08/2019 26/09/2014 21/08/2019 29/08/2019 30/08/2019 09/09/2019 06/12/2019

Fls. 34 - Ofício n° 7894/2020 - UOPMOCOCA - em nome de Marcelo Peral Rangel - recebido em 09/07/2020 (fls. 36) # Sua denúncia gerou processo SF - 575/2020.

Fls. 35 - Ofício n° 7893/2020 - UOPMOCOCA - em nome de Gino Santi Tulini Filgueiras - recebido em 08/07/2020 (fls. 37) # Solicita manifestação formal sobre a denúncia.
Observação: Até 21/10/2020 não houve manifestação do denunciado (fls. 38).
Parecer:
Lei Federal n° 5194/66:
Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá providências.
Art. 6°- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;
Resumo:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

Em 19/03/2020 feita denúncia on-line pelo interessado Engenheiro eletricista Marcelo Peral Rengel referente atividades executadas, elaboração de projeto elétrico de baixa tensão por engenheiro civil exorbitando atribuição.

Foi juntada ART de profissional engenheiro Civil Gino Santi Tulini Filgueiras, despacho São José do Rio Pardo em 06/2020.

Foi comunicado pela UOP o início do processo de analise preliminar de denuncia ao engenheiro Marcelo ~ral Rengel e ao Gino Santi Tulini Filgueiras em 01/06/2020. Em 08/07/2020 e 09/07/2020 foi dada .ncia dos respectivos profissionais conforme informação juntada no processo.

21/10/2020 foi manifestado pela UOP que decorrido o prazo concedido e não houve manifestação dos interessados.

Pela abertura de processo específico em nome do Engenheiro Civí ino Santi Tulini Filgueiras e encaminhada a Comissão Permanente de Ética Profissional - CPEP do CREA-SP, por haver infração ao código de ética profissional da resolução CONFEA 1002/2020 no artigo o 8º III e artigo 10° I-a.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

IX . IV - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO - SUPFIS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
112	**SF-2262/2020** *CREA/SP* ***Relator*** RUST KLEBER FERREIRA MORAIS

Proposta

HISTÓRICO:
A "Força Tarefa Mídias Digitais" identificou anuncio que versa sobre o fornecimento de ART na plataforma digital da empresa "FACEBOOK" (FLS. 02 A 23).
Foi encaminhado ofício ao "FACEBOOK" para que proceda a retirada do anuncio, e nos informe o responsável pela sua inserção (fls.26).
Foi apurado trata-se do Eng. Civil Wellington Aparecido Grandizoli, com inicio de registro em 06/05/2020. Em pesquisa foi constatado que em nome do referido profissional existem 82 ARTs ativas e 03 baixadas (fls. 29 a 113), o que corresponde a uma média de 01 ART/dia.
Fls. 24 e 28 - Resumo de Profissional - Eng. Civil Wellington Aparecido Grandizoli Fls. 25 - Relatório de Fiscalização - "FACEBOOK"
Fls. 118/119 - Ofício n° 10.318/2020 - SUPFIS - em nome de Eng. Civil Wellington Aparecido Grandizoli recebido em 03/09/2020 - Informa que foi aberto processo SF - 2262/2020 para apuração de supostas irregularidades na publicação de propaganda em redes sociais, contendo "venda de ART", em seu nome, solicita apresentar manifestação sobre o fato.
Fls. 120/121 - Eng. Civil Wellington Aparecido Grandizoli, atende ao Ofício n° 10.318/2020 - SUPFIS, em 11/09/2020. Presta esclarecimentos sobre sua atuação, destacando que sua intenção era somente divulgação de seu trabalho. Agradeceu as orientações do Agente Fiscal, que por ser um recém formado não tinha conhecimento. Termina fazendo uma declaração que retirou do ar todas as propagandas existentes, e solicitou aos colegas e amigos que ajudaram a multiplicar para que também retirassem.
Fls. 122 - SUPFIS encaminha para CEEC, para análise da postura profissional, uma vez que há fortes indícios de acobertamento.
DISPOSITIVO LEGAIS
Lei Federal n.0 5.194/66
Seção III - Do exercício ilegal da Profissão
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:
a)A pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais:
b)O profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;
c)O profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executaras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;
d)O profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;
e)A firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com Infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8° desta Lei.
Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
Art. 71 - As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:
A)Advertencia reservada;
B)Censura pública;
C)Multa;
D)Suspensão temporária do exercício profissional;
;- E) Cancelamento definitivo do Registro
PARECER:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

Considerando que o profissional infringiu a Alínea "c" Artigo 6 da Lei n° 5.194 de 24 de Dezembro de 1966.
Considerando que o profissional atendeu ao Oficio n° 10.318/2020 - SUPFIS, em 11/09/2020 prestando esclarecimentos sobre sua atuação;
Considerando que o profissional declara que retirou do ar todas as propagandas existentes;
Considerando a existência de 82 ARTs ativas e 03 baixadas, correspondente a uma média de 01 ART / dia emitidas pelo profissional.

VOTO:
Pela aplicação de Advertencia Reservada ao profissional.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

SUPFIS- SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
113	**SF-867/2020** *CREA/SP* ***Relator*** WAGNER VIEIRA CHACHA

Proposta

Histórico

A Superintendência de Fiscalização do CREA/SP implementou a Força Tarefa Mídias Digitais em julho/2020. Foram levantadas ofertas de serviços de engenharia, agronomia e outras modalidades das diversas áreas tecnológicas nos sítios da Internet.

Dentre estes, foi localizado no Mercado Livre o material de fls. 02/03, onde é oferecido serviços de: Laudos ART – Laudo AVCB – Projetos, no valor de R$ 1,00. Foi elaborado Relatório de Fiscalização (fl. 05).

Após Ofício ao Mercado Livre (fls. 06) ficou definido que (fls. 08 a 52):
 # Mercado Livre alega não ter responsabilidade sobre o conteúdo da publicidade inserida
 # Mercado Livre se compromete a remover a inserção citada
 # Mercado Livre informará os dados do responsável pela inserção do anuncio (fls. 57)

Dados fornecidos: Eng. Civil Fernando de Oliveira Tacco – CREA/SP 5070456881 (fls. 52)
Resumo de Profissional – fl. 82

Pesquisa (fls. 67 e 73): No período de 18/04/2020 até 18/04/2022 foram registradas 11 ARTs anotadas pelo profissional, sendo 05 ativas (fls. 68, 69, 70, 71 e 72) e 06 baixadas (fls. 74, 75, 76, 77, 78 e 79).
Não foram encontrados processos de ordem "SF" e/ou "E" em nome do profissional (fls. 80).

Ofício nº 10398/2020 – SUPFIS (fls. 53/54), em nome de Eng. Civil Fernando de Oliveira Tacco, datado de 09/09/2020, notificando para apresentar manifestação a respeito da apuração de supostas irregularidades de propagandas em redes sociais em seu nome.

Este ofício foi devolvido pelos Correios por motivo "não procurado" (fl. 53/54). Foi apurado outro endereço e enviado o Ofício 9228/2021, recebido em 30/08/2021 (fl. 58/59). Tendo em vista o não atendimento ao solicitado, enviamos o Ofício 2485/2021, que foi devolvido por motivo "ausente", sendo posteriormente, via UGI Jundiaí, entregue em mãos ao profissional em 04/02/2022 (fl. 63).

Eng. Civil Fernando de Oliveira Tacco apresentou via e-mail em 03/03/2022 sua manifestação (fl. 64/65) alegando que o valor publicado (R$ 1,00) foi um equívoco de digitação, e tão logo percebeu o erro excluiu o anuncio da plataforma.

Ressaltamos que quanto a empresa "Ftg Engenharia Civil", mencionada na fl. 03 deste processo e no Relatório de Fiscalização (fl. 05), nada foi constatado referente a documento de constituição da mesma (fl. 81).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal n.º 5.194/66
Art. 45 – As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 71 – As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:
A)Advertência reservada;
B)Censura pública;
C)Multa;
D)Suspensão temporária do exercício profissional;
E)Cancelamento definitivo do registro.

Manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025 de 2009, que constitui anexo da decisão normativa nº 085 de 31/01/2011, do Confea:
11. Da nulidade da ART
11.1 – As ARTs registradas serão anuladas pelo Crea quando:
 # for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
 # for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
 # for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;
 # for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;

 # for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
 # for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

11.2 – Verificado um dos casos supracitados, o Crea deve instaurar processo administrativo para anulação de ART e da CAT a ela correspondente e encaminha-la à câmara especializada competente para análise e julgamento.
....

11.4 – A anulação ou não da ART e da CAT a ela correspondente ocorrerá após decisão transitada em julgado do processo administrativo.
11.5 – O Crea deverá comunicar ao profissional, à empresa contratada e ao contratante a anulação da ART.
11.6 – Não caberá restituição do valor da ART anulada.

Parecer
Considerando a defesa apresentada pelo Eng. Civil Fernando de Oliveira Tacco, e a remoção da inserção citada, encerrando este processo em relação as Mídias Digitais.

Voto
Pelo arquivamento deste processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

SUPFIS- SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
114	**SF-1260/2020** *CREA/SP* ***Relator*** WAGNER VIEIRA CHACHA

Proposta

Histórico

A Superintendência de Fiscalização do CREA/SP implementou a Força Tarefa Mídias Digitais em julho/2020. Foram levantadas ofertas de serviços de engenharia, agronomia e outras modalidades das diversas áreas tecnológicas nos sítios da Internet.

Dentre estes, foi localizado no Mercado Livre "INNOVARE Obras e Manutenções" (fls. 02 a 04).
Ficha Cadastral Completa – INNOVARE Manutenção Predial e Serviços 24 Horas Ltda. (fls. 05/06)
CNPJ – fls. 07, Relatório de Fiscalização, datado de 13/08/2020, empresa sem registro junto ao CREA/SP, localizada em Santos/SP.

Após Ofício ao Mercado Livre (fls. 10/11) ficou definido que (fls. 12 a 57):
 # Mercado Livre alega não ter responsabilidade sobre o conteúdo da publicidade inserida
 # Mercado Livre se compromete a remover a inserção citada
 # Mercado Livre informará os dados do responsável pela inserção do anuncio (fls. 57)

Dados fornecidos: Eng. Civil Cássia Cilmara Capello – CREA/SP 5069891334 (fls. 58)

Pesquisa (fls. 67 e 72): No período de 09/02/2020 até 09/02/2022 foram registradas 09 ARTs anotadas pela profissional, sendo 04 ativas (fls. 68, 69, 70 e 71) e 05 baixadas (fls. 73, 74, 75, 76 e 77).
Não foram encontrados processos de ordem "SF" e/ou "E" em nome do profissional (fls. 59/60).

Ofício nº 0072/2022 – SUPFIS (fls. 63), em nome de Eng. Civil Cássia Silmara Capello, recebido em 25/01/2022 (fls. 64), notificando para apresentar manifestação a respeito da apuração apurada no Mercado Livre.

Eng. Civil Cássia Cilmara Capello manifesta-se por e-mail em 03/02/2022 (fls. 65) alegando que não fez nenhum anúncio no site Mercado Livre ou qualquer outro meio de oferecimento de serviços, por ter conhecimento de que tal prática seria totalmente fora da ética profissional. Informa que desconhece a publicação aludida, e que há um ano solicitou o bloqueio de sua conta por não a utilizar.

Atendendo ao item 2 do Despacho da SUPFIS (fls. 62) – instaurar processo SF tendo como assunto "Infração ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66" em nome da empresa INNOVARE Manutenção Predial e Serviços 24 Horas Ltda. – foi instaurado o processo virtual 795/2022 no sistema GOVADM e encaminhado à UGI Santos para providencias.

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal n.º 5.194/66;
Art. 45 – As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e

infrações do Código de Ética.

Art. 71 – As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:
A)Advertência reservada;
B)Censura pública;
C)Multa;
D)Suspensão temporária do exercício profissional;
E)Cancelamento definitivo do registro.

Parecer

Considerando a defesa apresentada quanto as mídias sociais, e por consequência dos valores das ARTs recolhidas, entende-se um conflito de valores que ora podemos classificar ou avaliar como falha de comunicação.

Considerando que existe um outro processo, processo virtual 795/2022 no sistema GOVADM e encaminhado à UGI Santos para providencias quanto Infração ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66, para registro da empresa INNOVARE Manutenção Predial e Serviços 24 Horas Ltda.

Voto

Pelo arquivamento deste processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

UGI ARAÇATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
115	**SF-2078/2021** *CESAR AUGUSTO GHEDINI MANTOVANI* ***Relator*** EVERALDO FERREIRA RODRIGUES

Proposta

I – HISTÓRICO:

O presente processo foi aberto pela UGI/ARAÇATUBA, em 29.04.2021, em nome do profissional CESAR AUGUSTO GHEDINI MANTOVANI e com o Assunto: Apuração de Irregularidades, com a juntada dos seguintes documentos/informações:

1.Cópias de ARTs de obra ou serviço registradas pelo interessado de 2012 a 2014 e de 2016 a 2021, referente aos serviços de:

•paisagismo (fl. 02 a 06, 11, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 25, 26, 28, 29, 30, 33, 39, 40, 41, 42, 47);

•plano de recuperação de áreas degradadas/PRAD (fl. 07);

•caracterização do meio físico (fl. 07, 08, 10, 12);

•estudo de visibilidade técnica, estudo ambiental, bacias hidrográficas (fl. 09, 38);

•paisagismo, loteamento (fl. 13, 34, 35, 36, 37, 44);

•qualidade ambiental (fl. 14, 21);

•plano de controle ambiental (fl. 15, 16, 17, 24, 28, 29, 41);

•elaboração de laudo de caracterização da vegetação (fl. 20, 27);

•estudo ambiental/aterro sanitário, plano de encerramento de aterro (fl. 22);

•estudo ambiental, de meio ambiente (fl. 23, 24, 31);

•coordenação/desempenho de função técnica, transporte, perigo biológico (fl. 46);

2.Cópias das ARTs de cargo ou função registradas pelo interessado:

•em 05.11.2019 – referente à anotação como responsável técnico da empresa C.M. Engenharia e Meio Ambiente Ltda.-ME, na função de responsável técnico (fl. 32);

•em 19.09.2016, referente ao laudo de caracterização do patrimônio histórico e artístico nacional, tendo a empresa Horto dos Seringais Empreendimentos Imobiliários Ltda. como contratante (fl. 43);

•em 21.01.2013, referente à responsabilidade técnica pela empresa Ato Solução Ambiental Ltda., - gerenciamento de resíduos sólidos de saúde e transporte de produtos perigosos (fl. 45).

3.Tela Resumo de Profissional do sistema de dados do Crea-SP (fl. 48), onde se verifica que o

interessado encontra-se registrado como ENGENHEIRO AMBIENTAL, desde 02.05.20211, com atribuições "do artigo 2º, da Resolução 447 de 22/09/2000, que consiste nas atividades de 01 a 14 e 18, do artigo 01, da Resolução 218, de 29/06/73 do CONFEA, referentes a administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos"; quitou anuidades até 2021; e está anotado como responsável técnico da empresa C.M Engenharia e Meio Ambiente Ltda.-ME, desde 02.12.2019 (sócio);

Em 30.04.2021, a UGI/Araçatuba descreve os serviços constantes das ARTs de páginas 02 a 47 e encaminha o presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil, para análise e manifestação se os trabalhos desenvolvidos pelo interessado estão dentro de suas atribuições – recebimento na CEEC em 03.08.2021(fl. 49/50).

Para subsidiar a análise do assunto, anexamos às fl. 51/53 informações complementares do sistema de dados do Crea-SP, destacando-se

• o interessado esteve anotado neste Crea-SP também como responsável técnico da empresa ATO Solução Ambiental Eireli, no período de 21.01.2013 a 17.01.2014 (contratado);

• a empresa C M Engenharia e Meio Ambiente Ltda.-ME está registrada com a anotação do interessado como seu responsável técnico, exclusivamente para as atividades de Engenharia Ambiental - objetivo social: serviços de engenharia, topografia, paisagem e fotocópias, serviço de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia, preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo;

• a empresa ATO Solução Ambiental Eireli está registrada com a anotação, atualmente, do engenheiro civil Thomaz Gerlack Guerrer como seu responsável técnico - objetivo social: serviços de coleta, transporte rodoviário, tratamento e disposição de lixos hospitalares

II – LEGISLAÇÃO:

II.1 – da Lei Federal nº 5.194/66, que "Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências":

"...CAPÍTULO IV

Das câmaras especializadas
Seção I
Da instituição das câmaras e suas atribuições

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

b) julgar as infrações do Código de Ética;

c) aplicar as penalidades e multas previstas;

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais;

f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional.

II.2 – da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que "Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências":

"...Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;

II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;

IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;

V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou

VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART.

§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.

§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART..."

II.3 – da legislação relacionada às atribuições do profissional requerente:

II.3.1 – Resolução nº 447/2000, do CONFEA, que "Dispõe sobre o registro profissional do engenheiro ambiental e discrimina suas atividades profissionais":

"...Art. 2º Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos.

Parágrafo único. As competências e as garantias atribuídas por esta Resolução aos engenheiros ambientais, são concedidas sem prejuízo dos direitos e prerrogativas conferidas aos engenheiros, aos arquitetos, aos engenheiros agrônomos, aos geólogos ou engenheiros geólogos, aos geógrafos e aos meteorologistas, relativamente às suas atribuições na área ambiental..." (todos grifos nossos)

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

III– PARECER:

Considerando que os Cursos de Engenharia Ambiental são diversos e oferecem diferentes grades curriculares e conteúdos programáticos, conduzindo profissionais a terem com diferentes perfis profissiográficos;
Considerando que algumas atividades destacadas necessitam de mais informações sobre o serviço prestado para devida apreciação e parecer, como por exemplo, elaboração de EIV – Estudo de impacto de vizinhança;
Considerando, no entanto, que outras atividades destacadas são pontos pacificados atribuídos à formação do Ambiental, como por exemplo, estudo ambiental/aterro sanitário, plano de encerramento de aterro (fl.22)

IV– VOTO:

Por solicitar ao Interessado que anexe a este processo a sua grade curricular, bem como os conteúdos programáticos das disciplinas cursadas e envie novamente a esta especializada para parecer final.
Por solicitar ao Interessado detalhamento das atividades técnicas desenvolvidas nos trabalhos relacionados nas ART's constantes deste processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

UGI CAMPINAS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
116	**SF-3954/2021** *JACQUELINE MAYARA ZAGOTO BOSSO* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Histórico:

O presente processo é encaminhado pela UGI/CAMPINAS à Câmara Especializada de Engenharia Civil/CEEC, em 23.09.2021, para análise e manifestação acerca do pedido de cancelamento (fl. 07 a 09), considerando o despacho do Processo A-0310/2020; a Decisão CEEC/SP nº 556/2021, do mesmo processo; e o e-mail da Engenheira Jacqueline Mayara Zagoto Bosso, recebido na UGI/Campinas em 29.07.2021, ou seja, após a Decisão da CEEC, no qual a profissional esclarece as divergências apontadas na mesma decisão.

O presente processo foi aberto em atenção à Decisão CEEC/SP nº 556/2021, de 19.05.2021, onde a Câmara Especializada de Engenharia Civil, apreciando o processo A-310/2020 que trata de: CANCELAMENTO DE ART e considerando (...) Constam no processo, além do requerimento e da cópia de ART, acima citados:1.Cópias de ARTs registradas pela interessada como de substituição/retificadora à acima, ou seja, sem ônus, conforme abaixo: 1.1.ART 28027230180179725, registrada em 15.02.2018, e que apresenta em relação à inicial diferença somente nas datas do contrato e de previsão de término (fl. 05 e verso e 06); 1.2.ART 28027230180179725, registrada em 15.02.2018, e que apresenta em relação à inicial as seguintes diferenças: no nome do contratante; na data e valor do contrato; no endereço da obra/serviço; nas datas de início e previsão de término; e nas atividades técnicas: execução/mensuração, de levantamentos topográficos, 250 metros quadrados (locação de lote e locação de obra, no terreno localizado no lote 11 da quadra H do loteamento residencial)(...) informação da agente fiscal da UGI/Campinas, datada de 10.11.2020, destacando: no endereço da obra/serviço, reside um novo proprietário, sendo que a proprietária anterior, que consta na ART, já mudou a vários meses, não sendo possível confirmar se os serviços que constam na ART foram ou não executados, uma vez que não há contato da mesma no edifício; que encaminhou e-mail à interessada em 22.10.2020, solicitando esclarecimentos tais como se a atividade técnica de consultoria refere-se ao fato de haver acompanhamento/orientação durante a execução do serviços, ou se de fato, nada foi executado; e quanto à ART 0901551, registrada como substituição/retificadora à ART 0149131, mas que se refere a outro endereço, outro contratante e outro serviço, inclusive em outra cidade; e que até a data, não houve manifestação da interessada (...) DECIDIU: 1.Pelo indeferimento do cancelamento da ART; 2. Pela abertura de processo de apuração sobre possível irregularidades quanto às ARTs apresentadas"

Destacam-se do processo as cópias das ARTs das quais se pede o cancelamento: ART nº 28027230180149131 - de Obra ou Serviço – registrada pela interessada em 06.02.2018, referente à Atividade Técnica de Consultoria/Reparo – pintura interna, 1 unidade; e troca de piso cerâmico, 76 metros quadrados (troca de piso cerâmico (remoção e colocação) APENAS das áreas secas, pintura interna simples), na Rua Lotário Novaes, 244 – Casa – Taquaral – Campinas, SP, tendo como contratante a pessoa física Sirlene Aparecida Paiva de Sousa Finassi Pinto, pessoa física, e ART 28027230180179725, registrada em 15.02.2018 como de substituição/retificadora à 28027230180149131, e que apresenta em relação à inicial diferença no complemento do endereço (citado apartamento 122, torre 1 ao invés de Casa, nas datas do contrato e de previsão de término.

Destaca-se ainda a ART 28027230180901551, registrada pela interessada em 26.07.2018, referente aos serviços executados para o outro contratante e em outro endereço das ARTs da qual pede o cancelamento.

Através do e-mail de 29.07.2021, a interessada esclarece que a ART 28027230180901551, de Marcos

Rodrigues, não teve problema algum; não foi essa a ART que pediu para cancelar; a ART que gerou problema foi a pertencente à Sirlene Aparecida Paiva de Souza Finassi Pinto, a ART inicial dela foi a 28027230180149131, porém saiu com o endereço errado, ficou como casa e era um apartamento; fiz a retificação e saiu um novo número de ART, a 28027230180179725 como substituição; porém, quando enviei a documentação para o condomínio para iniciar a obra, a proprietária não permitiu mais a entrada dos funcionários e contratou outra mão de obra, resumindo, as ARTs 28027230180149131 e 28027230180179725, ambas de Sirlene Pinto ambas devem ser canceladas, por não execução de contrato; a ART 28027230180901551, de Marcos Rodrigues, permanece normal, foi um levantamento já executado e foi tudo certo, essa ART não foi substituída e nem cancelada.

Conforme citado na Decisão CEEC/SP nº 556/2021, o agente fiscal da UGI/Campinas informa, em 10.11.2020, que esteve no endereço da obra, o qual consta na ART 28027230180149131, apurando que nesse endereço reside um novo proprietário, sendo que a proprietária anterior, que consta na ART, já mudou a vários meses, não sendo possível confirmar se os serviços que constam na ART foram ou não executados

II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.

Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.

Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer:

Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA,

Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando os esclarecimentos da interessada, após a Decisão CEEC/SP nº 556/2021;

Considerando o relatório da fiscalização do Crea-SP, onde é consignado que, no endereço da obra, o qual consta na ART 28027230180149131, reside um novo proprietário, sendo que a proprietária anterior, que consta na ART, já mudou a vários meses, não sendo possível confirmar se os serviços que constam na ART foram ou não executados,

Voto

Pelo deferimento do pedido de cancelamento das ARTs nº 28027230180149131, inicial, e nº

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

28027230180179725, de substituição retificadora, conforme solicitado pela interessada;

Pela notificação da interessada, através deste processo SF-3954/2021, para registro de outra ART referente às atividades executadas para o contratante Marcos Rodrigues, uma vez que a ART nº 28027230180179725 foi erroneamente registrada como de substituição/retificadora à ART 28027230180149131, da contratante Sirlene A.P. S. Finassi Pinto; após o registro da ART solicitada, arquivar o presente processo; e

Após a decisão da CEEC, juntar cópia no Processo A-0310/2020, uma vez que é onde se encontra o pedido original de cancelamento das ARTs.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

UGI GUARULHOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
117	**SF-2095/2019** *CREA-SP* ***Relator*** SALMEN SALEME GIDRAO

Proposta

Trata-se de processo que retorna a Câmara Especializada de Engenharia Civil, com Decisão CEEC 980-2021, de 19 de julho de 2021 para apuração de irregularidades iniciado a partir de uma publicação de denúncia de possível crime ambiental no portal do G1 e de diligência realizada, preenchimento de relatório de fiscalização e lavratura de notificação com a apresentação de documentação solicitada e outros e procedimentos complementares;

Considerando:

1)O Voto aprovado por unanimidade e sem abstenções na Decisão CEEC 980-2021 para que fossem:

•Verificadas pela Superintencia de Fiscalização junto a UGI de Guarulhos as razões de discrepâncias relatadas no corpo do processo;

•Notificados os Órgãos interessados para a devida verificação e providencias acerca dos da Área de Proteção Ambiental;

•Fossem avaliadas as situações das empresas: FDA BATISTA GEO TOPOGRAFIA e SELECTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e SELECTA LOCAÇÕES DE MAQUINAS E TERRAPLENAGEM junto a este Conselho.

2)A informação nº 61/2022, da UGI-Guarulhos (Fls 129) que responde o questionamento e orientações qualificadas na Decisão CEEC 980-2021 com as informações de que:
a.)Os documentos anexados as fls 37 a 48, fornecidos pelo operador da máquina no momento da diligencia à obra, e apensados a documentação apresentada no processo (folhas 19 a 49) referem-se a uma outra obra que fica nas proximidades do mesmo endereço não constituindo-se portanto de documentos deste processo;
b.)Os trabalhos de fiscalização da empresa FDA BATISTA GEO TOPOGRAFIA, CNPJ 23.122.532/0001-05 com sede em Jacareí-SP, foram encaminhados para a UGI São José dos Campos (OS nº 9705/2018 - Sistema GIDFIS), sendo sua resposta que a empresa foi notificada para registro mas mudou-se de endereço não sendo mais possível sua localização conforme folha 126;
c.)Para a empresa SELECTA EMPRENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e SELECTA LOCAÇOES DE MAQUINAS E TERRAPLENAGEM, cujos nomes referem-se ao mesmo CNPJ, ("Trata-se de uma mesma empresa – Razão social e Nome Fantasia"), houve diligencia e orientação para regularização de falta de registro (Fls 127/128);

3)O Art. 59 da Lei 5194 -66 As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

Voto:
1)Pela autuação da Empresa SELECTA EMPRENDIMENTOS IMBOLIARIOS LTDA por executar obras de Engenharia sem o devido registro neste Conselho – (Lei 5194 – 66 - Art. 59) -
2)Verificado o efetivo atendimento por parte da empresa, a orientação da UGI quanto à necessidade de Registro.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

UGI MOGI GUAÇÚ

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
118	**SF-2413/2021**	*RENATO BINDILATTI LEITE DE BARROS*
	Relator AMANDIO J.C DALMEIDA JUNIOR	

Proposta

HISTÓRICO DO PROCESSO

O presente processo foi aberto pela UGI/MOGI em 19/05/2021, em nome do Eng. Civil RENATO BINDILATTI LEITE DE BARROS, com assunto: Apuração de Irregularidades – Apuração de Exorbitância de Atribuições.

O interessado solicitou o cancelamento da ART 28027230210580550, justificando tratar de duplicidade de lançamento, pois serviços estavam registrados pelas ARTs 28027230210461198 e 28027230210118569.

Em 19/05/2021, devido as atividades anotadas na ART, a UGI encaminha processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil para análise e deliberação sobre possíveis exorbitâncias de atribuições do interessado, instruindo o processo com os seguintes documentos:

1)Solicitação do profissional de reembolso referente a ART 28027230210580550, com observação: "Ocorre que a ART a ser cancelada 28027230210580550 foi preenchida sem necessidade pois as duas ART´s abaixo já tinham sido emitidas: ART 28027230210461198 e ART 28027230210118569"

2)Tela "Resumo de Profissional" – onde se verifica que o interessado está registrado como Engenheiro Civil, desde 1994, com atribuições do Artigo 7º da Resolução 218/73 do Confea, está com parcelamento da anuidade 2021. Está anotado como responsável técnico da empresa CARVEREX Sistemas contra incêndio Ltda EPP desde 24/11/2019 (contratado)

3)Cópia das ARTs citadas na solicitação:

✔ART 28027230210118569: Registrada em 28/01/2021 referente a atividade de : "Execução/Instalação, equipamentos de combate a incêndio, 374,70 m2"

✔ART 28027230210461198: Registrada em 14/04/2021, referente às atividades de: "Execução/Instalação, de instalação e/ou manutenção de sistemas de utilização de gases inflamáveis, 90 quilogramas.

✔ART 28027230210580550: Registrada em 29/04/2021 referente a atividades de: "Execução/Instalação, equipamentos de combate a incêndio, 374,70 m2 e execução/instalação e instalação e/ou de manutenção de sistema de utilização de gases inflamáveis, 90 quilogramas.

Consta no processo encaminhamento de e-mail ao interessado informando que durante processo de análise da documentação relativa ao pedido de cancelamento e reembolso da ART registrada em duplicidade foi verificada uma "possível possível exorbitância de atribuições" motivo pelo qual foi instaurado o presente processo.

LEGISLAÇÃO VIGENTE

Lei Federal 5194/66 que regula o exercício das profissões de Engenheiro e Engenheiro Agrônomo e dá outras providências:

Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

a)a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais

b)o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

c)o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;

d)d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;

e)e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e

decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a)julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b)julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
d)apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais;
f)opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional.
Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.
§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.
Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:
I - for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
II - for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
III - for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;
IV - for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
V - for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
VI - for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

PARECER
Considerando que trata da análise dos serviços prestados expressos pelas ARTs 28027230210118569 e 28027230210461198;
Considerando Decisão Plenária, referente ao Processo C-240/2020 sobre consulta da Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública do Estado de São Paulo – Corpo de Bombeiros, referente aos profissionais do Sistema Confea/CREA aptos a realizar diversas atividades na Segurança Contra Incêndio, onde considerada de atribuições, também de engenheiros civis, as atividades descritas das ART destacadas.

VOTO
Pelo entendimento que não ocorreu exorbitância de atribuições nos registros de atividades descritos nas ARTs destacadas pela UGI /MOGI

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

UGI NORTE

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
119	**SF-2460/2019**	*AB CANDIOTO - ENGENHARIA*
	Relator	CARLA NEVES COSTA

Proposta

O presente processo trata de análise de anúncios públicos de prestação de serviços de emissão de "laudos e ART a partir de R$ 149,0(J' (fls. 02, 07-09), veiculados no site da empresa em epígrafe.
 # fl. 03 - até a data 13/06/2019, a empresa A. B. Candioto - Engenharia, CNPJ 22.914.161/0001-23, não possuía registro no CREA-SP com indicação do profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.
 # fl. 01 - em 28/08/2019, foi apurado pelo agente de fiscalização da UGI Norte que a empresa efetuou registro no CREA-SP sob o n° 2215120.
 # fl. 47 - Verificado o uso do logotipo do CREA-SP nos anúncios do site da empresa em epígrafe.
 # fl. 48-51 - Verificada a remoção do logotipo do CREA-SP nos anúncios do site da empresa em atendimento ao prazo de 24h, cf. notificação n° 520.035/2019.
Após o encaminhamento do presente processo à CEEC, o site da empresa A. B. Cadioto - Engenharia foi monitorado para verificação do cumprimento à notificação da UGI Norte (fl. 51) na data 10/12/2020 conforme impressão da homepage (fls. 56-58), sendo verificada a remoção do logotipo do CREA-SP nos anúncios do referido site.
Para a conclusão desta análise, o site da empresa A. B. Cadioto - Engenharia foi monitorado para verificação da manutenção das boas práticas de divulgação de serviços monitoramento do site da empresa conforme a impressão da homepage em 17/05/2022 (fl. 59), cujo resultado mostrou a inexistência do domínio "cadiotoengenharia.com" que mantinha o site da empresa da World Wide Web.

Considerando:

- Os resultados do monitoramento do site da empresa A. B. Cadioto - Engenharia nas datas 10/12/2020 (fls. 54-56) e 17/05/2022 (fl. 57).
Dispositivos legais

Resolução n° 1.002 de 26 de novembro de 2002, que "Adota o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia e dá outras providências".

Art. 10, alínea III - nas relações com os clientes/ empregadores e colaboradores: a) formular proposta de salários inferiores ao mínimo profissional legal;

b) apresentar proposta de honorários com valores vis ou extorsivos ou desrespeitando tabelas de honorários mínimos aplicáveis;

c) usar de artifícios ou expedientes enganosos para a obtenção de vantagens indevidas/ ganhos marginais ou conquista de contratos;
Nada consta sobre a prática profissional reincidente regulada pelos dispositivos legais supra.

Voto: Pelo arquivamento do Processo em 17.05.2022.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

UGI SANTOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
120	**SF-634/2021** *DANILO NUNES CARDOSO SILVESTRE* ***Relator*** JOSÉ ANTONIO DE MILITO

Proposta

I - Histórico

O presente processo trata de apuração sobre possível exercício irregular da profissão praticada pelo profissional Danilo Nunes Cardoso Silvestre.
Tem inicio a partir do ofício nº 2810009/2021 da Delegacia de Polícia Federal de Santos solicitando a este Conselho informações a respeito do registro neste Conselho do profissional Danilo Nunes Cardoso Silvestre e da empresa Thomaz e Lazaro Ltda-ME, bem como se houve a emissão por parte do profissional de ART no ano de 2018 para obras na Prefeitura Municipal de Pedro Toledo, solicita ainda informações de quem são os responsáveis técnicos pela empresa e ainda se os sócios respondem tecnicamente pela empresa e em caso positivo se possuem ART registradas para a Prefeitura.

Através da pesquisa no sistema informatizado deste Conselho, se verificou a existência de algumas ARTs indicando inconsistência no valor, listamos abaixo as ARTs

ART nºData do ContratoValorAtividade
28027230200905168082020R$ 0,01Desempenho de cargo técnico
28027230200557657072020R$1,00- - - -
28072302000382218042020R$1,00- - - -
28027230180743243182018R$1,00Desempenho de cargo técnico
28027230180474708122018R$1,00Desempenho de cargo técnico

Como não foram localizados todos os contratos firmados pela empresa Thomaz e Lázaro Serviços Ltda-ME como contratada e a Prefeitura Municipal de Pedro Toledo como contratante foi solicitado em 18/10/2021 para a municipalidade apresentar cópias de todos os contratos firmados pela empresa. (fls.37 e 38).
Em 08/11/2021 a Prefeitura Municipal de Pedro Toleto enviou os contratos firmados com a empresa Thomaz e Lázaro Serviços Ltda-ME. (fls. 39/65)

Informado pela unidade deste conselho que não foi localizada a ART registrada para o contrato nº 26/2019, de folhas 46 a 50.

II - Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar

2.1 Lei Federal nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências:
Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas".

2.2 Lei Federal nº 6.496/77, que institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências.
"Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).
Art. 2º- A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.
§ 1º- A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).
§ 2º- O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "ad referendum" do Ministro do Trabalho.
Art. 3º- A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais".

2.3Resolução nº 1.025/09, do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providencias.
"Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.
Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade.
Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo também se aplica ao vínculo de profissional, tanto a pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, para o desempenho de cargo ou função técnica que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea".
(...)
Do Cancelamento da ART
Seção IV
Da Nulidade da ART

Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:
I - for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
II - for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
III - for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;
IV - for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
V - for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
VI - for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.
Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART.
§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.
§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

2.4Resolução nº 1.008/04, do Confea, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
"Art. 1º Fixar os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração aos dispositivos das Leis nº 5.194 e 4.950-A, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, e aplicação de penalidades.
(...)
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes."

Parecer
•Considerando que, foi encaminhado à Delegacia de Polícia Federal em Santos as informações solicitadas pelo Oficio nº 281009/2021 – DPF/STS/SP (fls. 13/23);
•Considerando que o engenheiro civil Danilo Nunes Cardoso Silvestre CREASP nº 5069760686 encontra-se regularmente registrado neste Conselho, desde 14/04/2016, estando seu registro ativo;
•Considerando que a empresa Thomaz e Lázaro Serviços Ltda. ME, registro nº 2114387, também se encontra regularmente registrada neste Conselho desde 04/09/2017, tendo como responsável técnico e engenheiro civil Danilo Nunes Cardoso Silvestre;
•Considerando que foram localizadas Anotações de Responsabilidades Técnicas em nome do engenheiro civil Danilo Nunes Cardoso Silvestre, tendo como empresa contratada a Thomaz e Lázaro Serviços Ltda. ME e como contratante a Prefeitura Municipal de Pedro de Toledo;
•Considerando que a Prefeitura Municipal de Pedro Toledo enviou cópia de todos os contratos firmados com a empresa Thomaz e Lázaro Ltda. ME;
•Considerando que não foi localizada a ART registrada para o contrato enviado pela Prefeitura Municipal de Pedro Toledo;
•Considerando que em analise as pesquisas no sistema informatizado deste Conselho, se verificou a existência de algumas ARTs indicando inconsistência no valor como segue:

•ART nºData do ContratoValorAtividade
28027230200905168082020R$ 0,01Desempenho de cargo técnico
28027230200557657072020R$1,00- - - -
28072302000382218042020R$1,00- - - -
28027230180743243182018R$1,00Desempenho de cargo técnico
28027230180474708122018R$1,00Desempenho de cargo técnico

Voto

1º Por encaminhar ao Engenheiro Civil Danilo Nunes Cardoso Silvestre e para a empresa Thomaz e Lázaro Ltda. ME, notificação para proceder as correções necessárias conforme Art. 26 inciso 1º da Resolução nº 1.025/09, do Confea, nas ARTs preenchidas erradas

2 º Por encaminhar ao Engenheiro Civil Danilo Nunes Cardoso Silvestre e para a empresa Thomaz e Lázaro Ltda. ME, notificação solicitando a ART do contrato 26/2019 firmado com a Prefeitura Municipal de Pedro Toledo.

3º Por aplicar as penalidades e multas previstas na alínea "c" do Art. 46 da Lei Federal nº 5.194/66

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
121	**SF-1564/2012** *CREA/SP* ***Relator*** JOÃO HASHIJUMIE FILHO

Proposta

Proposta
PARECER ORIGINAL

1.Histórico

O presente processo trata-se de apuração de irregularidades no Condomínio Edifício Aruanã, localizado na Rua Aruanã, nº 117, Jardim Aquarius, São José dos Campos – SP, onde foram construídos: na unidade 141, uma piscina com aproximadamente 6.000 litros de água, telhado e churrasqueira e na unidade 142, churrasqueira e telhado, onde os mesmos não constavam no projeto original.

O projeto estrutural é de autoria do Engenheiro Helder Tosco Salles, onde o mesmo não foi consultado e não fez nenhuma autorização para a execução da piscina e churrasqueira nos apto 141 e 142.

O mesmo relata que o projeto estrutural não admite tal sobrecarga e solicita a remoção da piscina, churrasqueira e coberturas imediatamente.

Em 17 de Maio de 2012, o Engenheiro Civil Geraldo Manoel Filho, apresenta uma ART, tendo como contratante Wanderléia Soares ME, onde o mesmo descreve esta ART destina-se a responsabilidade técnica da autoria do projeto e responsável pela direção técnica/execução de uma piscina unifamiliar.

Em 21 de novembro de 2012, o CREA através do ofício nº 9399/2012, encaminha notificação ao Engenheiro Geraldo Manoel Filho, para que o mesmo manifeste formalmente a respeito da ação no Tribunal de Justiça.

Em 17 de dezembro de 2012, apresenta defesa fls. 35, 36 e 37 dos autos, onde o mesmo conclui que segundo o edifício há estrutura para suportar a implantação da piscina.

As fls. 38, 39, 40 e 41 dos autos o Engenheiro Geraldo Manoel Filho, apresenta parecer técnico, em relação aos itens avaliados o mesmo conclui que em função da forma como se apresenta a estrutura do edifício, e do tempo que a piscina está instalada, quase cinco anos, e ainda tanto o piso quanto as paredes laterais não apresentam sinais de exceção de cargas, que a instalação não causou até o momento qualquer prejuízo a edificação.

Em consulta ao CREA a Corpivale Construções e Incorporação Ltda, vinha desenvolvendo atividades técnicas constantes do objetivo social sem possuir registro neste conselho. Registrada desde 21/10/1996, ficando sem responsável técnico no período de 01/01/2010 a 08/10/2012.

Em 09/10/2012, consta como responsável técnico pela empresa o Engenheiro Civil, Benedito Moreira dos Santos.

2.Legislação Pertinente:

2.1.Lei Federal no 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências:
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
(...)

2.2. Resolução nº 1.002/02, do Confea, que adota o Código de Ética Profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Metereologia e dá outras providências:
"Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:
IV – nas relações com os demais profssionais:
a) intervir em trabalho de outro profissional sem a devida autorização de seu titular, salvo no exercício do dever legal".

3.Parecer:

Esse processo foi instaurado em decorrência da empresa Corpivale Construção e Incorporação Ltda, em 04 de julho de 2012, requerendo ao Conselho a adoção de medidas cabíveis, tendo em vista a manifestação do Engenheiro Civil Helder Tosco Salles, autor do projeto estrutural do Edifício Aruanã em São José dos Campos.
Em 01 de agosto de 2.012, em diligência ao edifício a fiscalização do Conselho constatou que não havia nenhuma atividade técnica em andamento por se tratar de obra concluída. E os acréscimos dos apartamento 141 e 142 foram executados antes do término da obra, com acompanhamento da construtora e orientação do Engenheiro Civil Geraldo Manoel Filho.
O Engenheiro Civil Geraldo Manoel Filho, foi notificado e 21/11/2012, por esse Conselho para se manifestar sobre o assunto. Em 17/12/2012 o Engenheiro Civil Geraldo Manoel Filho, encaminhou manifestação afirmando que os acréscimos citados foram executados com o aval da construtora.
Em 30/08/2019, a Prefeitura Municipal de São José dos Campos, por meio da Secretaria de Urbanismo e Sustentabilidade, aprovou o projeto do Edifício e emitiu o Habite-se.

O referido processo:
Em 20/12/2012 a UGI encaminhou o processo à CEEC.
Em 31/07/2013 o processo é encaminhado ao conselheiro para relato.
Em 10/12/2014 o processo é devolvido sem relato.
Em 13/01/2015 o processo é encaminhado a outro conselheiro.
Em 16/11/2016 o processo é novamente devolvido sem relato.
Em 14/12/2016 a UGI encaminhou o processo à CEEC, onde a CEEC solicitou que a empresa no prazo de 10 dias, contados do recebimento deste, se manifestar formalmente a respeito das manifestações das informações prestadas pelo Engenheiro Geraldo Manoel Filho.
Em 09/06/2017 a fiscalização efetuou diligencia no endereço da empresa Corpivale Construção e Incorporação Ltda, onde foi obtida a informação de que a empresa havia se mudado a aproximadamente a 2 anos.
Em consulta ao Sistema Creanet o cadastro da empresa Corpivale Construção e Incorporação Ltda, se encontra com situação regular neste Conselho.
Em 23/04/2018 o processo foi encaminhado ao conselheiro para relato.
Em 30/09/2018 o processo foi encaminhado a CEEC.
Em 14/12/2018 a CEEC solicita nova diligencia a empresa pois a mesma se encontra registrada no CREA e solicita também a notificação do proprietário da unidade residencial e o departamento técnico da Prefeitura Municipal para se pronunciarem a respeito.
Em 20/08/2019 a Prefeitura Municipal de São José dos Campos, comunica que o projeto foi aprovado em 20/12/2018 e o habite-se foi expedido em 28/03/2.019.
Em 04/12/2019 o processo foi encaminhado a CEEC.
Em 16/10/2020 o processo foi encaminhado ao Conselheiro Veríssimo Barbeiro Filho.
Em 05/01/2021 o conselheiro entregou a UGI de Bauru, sem relatar o processo.
Em 11/05/2021 encaminhou o processo a CEEC.

4.VOTO – O processo teve seu início em 04 de julho de 2.012. O Engenheiro Civil Geraldo Manoel Filho, apresentou ART, como responsável técnico pela autoria do projeto e responsável pela direção técnica/execução de uma piscina unifamiliar.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

Foi solicitada a empresa Corpivale Construção e Incorporação Ltda, que a mesma no prazo de 10 dias manifestasse formalmente a respeito das informações prestadas pelo Engenheiro Geraldo Manoel Filho, e a fiscalização obteve a informação que a mesma havia se mudado a aproximadamente a 2 anos, não conseguindo localizar a empresa.
O processo de legalização de construção do Edifício foi aprovado em 20/08/2018 e o habite-se foi expedido em 28/03/2019.

Portanto voto pelo arquivamento do processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
122	**SF-215/2014** *ANTONIO MANOEL CAPELA* ***Relator*** LUIS CARLOS CAMBIAGHI ZANELLA

Proposta

I – Histórico:

Trata o presente processo de possível irregularidade cometida pelo Engenheiro Civil Antônio Manoel Capela, responsável técnico da empresa Metálica Rodrigues Ltda, referente ao não cumprimento do horário informado ao CREA-SP para sua anotação como responsável técnico.
Às fls. 02 a 09, consta dentre outros documentos:
- Consulta formulada pela Sra. Denise Izidorio, funcionária da empresa Gênesis Administradora de Condomínios sobre o preenchimento da ART nº 92221220130901196 em nome do profissional Engenheiro Civil Antônio Manoel Capela (fl. 03);
- ART nº 92221220130901196, de obra ou serviço, em nome do Engenheiro Civil Antônio Manoel Capela, creasp nº 0400308519, referente ao projeto de edificação metálica de 200,00 m2 no Condomínio Residencial Milena – Sorocaba/SP (fl. 04);
- Contrato para construção e instalação em estrutura metálica de cobertura para 16 veículos e construção e instalação de uma lixeira metálica firmado entre o Condomínio Residencial Milena e a empresa Metálica Rodrigues Engenharia (fls. 05 a 09).
Conforme o Relatório de Resumo da Empresa (fl. 10), a empresa Metálica Rodrigues Ltda – ME encontra-se registrada no CREA-SP desde 28/04/2010, tendo como responsável técnico anotado o Engenheiro Antônio Manoel Capela.
O Engenheiro Civil Antônio Manoel Capela possui as atribuições do artigo 7º, com exceção a Portos, Rios e Canais, da Resolução nº 218/73 do Confea (fl. 11).
Após contato telefônico com o profissional interessado para a correção do preenchimento da ART apresentada, constatou-se que o Engenheiro Civil Antônio Manoel Capela trabalha em São Paulo e retorna a Sorocaba somente aos sábados e domingos (fl. 13).
A empresa foi notificada para correção da ART e apresentou as ARTs nº 92221220131269810 e 92221220131370335 (fls. 19 e 20).
Destaca-se à fl. 27, o contrato firmado entre a empresa Metálica Rodrigues Construções Metálicas e o Engenheiro Civil Antônio Manoel Capela com horário de trabalho de segundas-feiras às sextas-feiras das 13h00 às 18h00.
O processo foi então encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil para análise e manifestação quanto ao horário de trabalho informado ao CREA-SP e o fato do interessado ter informado ao Conselho que trabalha em São Paulo no referido horário.

II – Dispositivos legais pertinentes

- Lei Federal nº 5.194/66 - Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;

Art.45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;

Art. 71 - As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:

a) advertência reservada;
b) censura pública;
c) multa;
d) suspensão temporária do exercício profissional;
e) cancelamento definitivo do registro.

Parágrafo único - As penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras Especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais.

Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro:

d) de meio a um valor de referência, às pessoas físicas, por infração das alíneas "a", "c" e "d" do Art. 6º;

- Resolução Confea nº 1.002/02 - Adota o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 1º Adotar o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, anexo à presente Resolução, elaborado pelas Entidades de Classe Nacionais, através do CDEN - Colégio de Entidades Nacionais, na forma prevista na alínea "n" do art. 27 da Lei nº 5.194, de 1966.

Art. 2º O Código de Ética Profissional, adotado através desta Resolução, para os efeitos dos arts. 27, alínea "n", 34, alínea "d", 45, 46, alínea "b", 71 e 72, da Lei nº 5.194, de 1966, obriga a todos os profissionais da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, em todas as suas modalidades e níveis de formação.

Art. 5° O Código de Ética Profissional, adotado por esta Resolução, entra em vigor à partir de 1° de agosto de 2003.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

(...)

CÓDIGO DE ÉTICA PROFISSIONAL

(...)
4. DOS PRINCÍPIOS ÉTICOS.

Art. 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta:

Do objetivo da profissão:
I - A profissão é bem social da humanidade e o profissional é o agente capaz de exercê-la, tendo como objetivos maiores a preservação e o desenvolvimento harmônico do ser humano, de seu ambiente e de seus valores;

Da natureza da profissão:
II – A profissão é bem cultural da humanidade construído permanentemente pelos conhecimentos técnicos e científicos e pela criação artística, manifestando-se pela prática tecnológica, colocado a serviço da melhoria da qualidade de vida do homem;
Da honradez da profissão:
III - A profissão é alto título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã;

Da eficácia profissional:
IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos;

Do relacionamento profissional:
V - A profissão é praticada através do relacionamento honesto, justo e com espírito progressista dos profissionais para com os gestores, ordenadores, destinatários, beneficiários e colaboradores de seus serviços, com igualdade de tratamento entre os profissionais e com lealdade na competição;

Da intervenção profissional sobre o meio:
VI - A profissão é exercida com base nos preceitos do desenvolvimento sustentável na intervenção sobre os ambientes natural e construído e da incolumidade das pessoas, de seus bens e de seus valores;

Da liberdade e segurança profissionais:
VII - A profissão é de livre exercício aos qualificados, sendo a segurança de sua prática de interesse coletivo.

5. DOS DEVERES.

Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional:

I – ante o ser humano e seus valores:
a) oferecer seu saber para o bem da humanidade;
b) harmonizar os interesses pessoais aos coletivos;
c) contribuir para a preservação da incolumidade pública;
d) divulgar os conhecimentos científicos, artísticos e tecnológicos inerentes à profissão;

II – ante à profissão:
a) identificar-se e dedicar-se com zelo à profissão;
b) conservar e desenvolver a cultura da profissão;
c) preservar o bom conceito e o apreço social da profissão;
d) desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização;
e) empenhar-se junto aos organismos profissionais no sentido da consolidação da cidadania e da solidariedade profissional e da coibição das transgressões éticas.

III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
a) dispensar tratamento justo a terceiros, observando o princípio da eqüidade;
b) resguardar o sigilo profissional quando do interesse de seu cliente ou empregador, salvo em havendo a obrigação legal da divulgação ou da informação;
c) fornecer informação certa, precisa e objetiva em publicidade e propaganda pessoal;
d) atuar com imparcialidade e impessoalidade em atos arbitrais e periciais;
e) considerar o direito de escolha do destinatário dos serviços, ofertando-lhe, sempre que possível, alternativas viáveis e adequadas às demandas em suas propostas;
f) alertar sobre os riscos e responsabilidades relativos às prescrições técnicas e as conseqüências presumíveis de sua inobservância,
g) adequar sua forma de expressão técnica às necessidades do cliente e às normas vigentes aplicáveis;

IV - nas relações com os demais profissionais:
a) Atuar com lealdade no mercado de trabalho, observando o princípio da igualdade de condições;
b) Manter-se informado sobre as normas que regulamentam o exercício da profissão;
c) Preservar e defender os direitos profissionais;

V – Ante ao meio:
a) Orientar o exercício das atividades profissionais pelos preceitos do desenvolvimento sustentável;
b) Atender, quando da elaboração de projetos, execução de obras ou criação de novos produtos, aos princípios e recomendações de conservação de energia e de minimização dos impactos ambientais;
c) Considerar em todos os planos, projetos e serviços as diretrizes e disposições concernentes à preservação e ao desenvolvimento dos patrimônios sócio-cultural e ambiental.

6. DAS CONDUTAS VEDADAS.

Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:

I - ante ao ser humano e a seus valores:
a) Descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício;
b) Usar de privilégio profissional ou faculdade decorrente de função de forma abusiva, para fins discriminatórios ou para auferir vantagens pessoais.
c) Prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano às pessoas ou a seus bens patrimoniais;

II – ante à profissão:
a) Aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação;
b) Utilizar indevida ou abusivamente do privilégio de exclusividade de direito profissional;
c) Omitir ou ocultar fato de seu conhecimento que transgrida a ética profissional;

III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:

a) formular proposta de salários inferiores ao mínimo profissional legal;
b) apresentar proposta de honorários com valores vis ou extorsivos ou desrespeitando tabelas de honorários mínimos aplicáveis;
c) usar de artifícios ou expedientes enganosos para a obtenção de vantagens indevidas, ganhos marginais ou conquista de contratos;
d) usar de artifícios ou expedientes enganosos que impeçam o legítimo acesso dos colaboradores às devidas promoções ou ao desenvolvimento profissional;
e) descuidar com as medidas de segurança e saúde do trabalho sob sua coordenação;
f) suspender serviços contratados, de forma injustificada e sem prévia comunicação;
g) impor ritmo de trabalho excessivo ou, exercer pressão psicológica ou assédio moral sobre os colaboradores;

IV - nas relações com os demais profissionais:
a) intervir em trabalho de outro profissional sem a devida autorização de seu titular, salvo no exercício do dever legal;
b) referir-se preconceituosamente a outro profissional ou profissão;
c) agir discriminatoriamente em detrimento de outro profissional ou profissão;
d) atentar contra a liberdade do exercício da profissão ou contra os direitos de outro profissional;
V – ante ao meio:
a) prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano ao ambiente natural, à saúde humana ou ao patrimônio cultural.

7. DOS DIREITOS

Art. 11. São reconhecidos os direitos coletivos universais inerentes às profissões, suas modalidades e especializações, destacadamente:
a) à livre associação e organização em corporações profissionais;
b) ao gozo da exclusividade do exercício profissional;
c) ao reconhecimento legal;
d) à representação institucional.

Art. 12. São reconhecidos os direitos individuais universais inerentes aos profissionais, facultados para o pleno exercício de sua profissão, destacadamente:
a) à liberdade de escolha de especialização;
b) à liberdade de escolha de métodos, procedimentos e formas de expressão;
c) ao uso do título profissional;
d) à exclusividade do ato de ofício a que se dedicar;
e) à justa remuneração proporcional à sua capacidade e dedicação e aos graus de complexidade, risco, experiência e especialização requeridos por sua tarefa;
f) ao provimento de meios e condições de trabalho dignos, eficazes e seguros;
g) à recusa ou interrupção de trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa quando julgar incompatível com sua titulação, capacidade ou dignidade pessoais;
h) à proteção do seu título, de seus contratos e de seu trabalho;
i) à proteção da propriedade intelectual sobre sua criação;
j) à competição honesta no mercado de trabalho;
k) à liberdade de associar-se a corporações profissionais;
l) à propriedade de seu acervo técnico profissional.

8. DA INFRAÇÃO ÉTICA

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

Art. 13. Constitui-se infração ética todo ato cometido pelo profissional que atente contra os princípios éticos, descumpra os deveres do ofício, pratique condutas expressamente vedadas ou lese direitos reconhecidos de outrem.

.....

PARECER;

Considerando que se trata de Processo instaurado em 2014, distribuído em setembro de 2015, devolvido sem relato em abril de 2017. Novamente distribuído em setembro do mesmo ano e com o mesmo desfecho do anterior.
Desta Forma:

VOTO

VOTO para o Arquivamento do Processo por prescrição de prazo do mesmo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
123	**SF-405/2020** *CREA-SP* ***Relator*** ALEX THAUMATURGO DIAS

Proposta

HISTÓRICO.

Trata-se de um processo de apuração de irregularidades relativamente a ausência de ART de estudo técnico de instalação e monitoramento da eficiência de equipamento medidor de velocidade pela empresa de desenvolvimento urbano e social de Sorocaba - URBES. Este processo iniciou-se a partir de denúncia protocolada sob nº 136691/2019 às folhas 02 a 05 pelo Sr. Adriano Augusto da Almeida Silva. Três profissionais estão envolvidos na matéria em tela, Engenheira Natássia Crepaldi Domingues, creasp nº5062808292, Engenheiro José Carlos de Almeida, creasp nº0601594832 e o Engenheiro Kledson Bruno Camargo, creasp nº5062490049, ambos os engenheiros se manifestaram no processo. Essa apuração tem como dispositivo legal a Lei Nº 6.496 de 7 de Dez de 1977 que intitula a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia, autoriza a criação, pelo conselho federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma mútua de Assistência Profissional, e dá providências

Art. 1 º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de serviços profissionais referente à Engenharia, Arquitetura e à Agronomia ficam sujeitas à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

CONSIDERAÇÕES:

Protocolo de denúncia feito pelo Sr. Adriano Augusto de Almeida Silva, fls. 02105 com data inicial de 31/10/19.
Notificação nº 523317/2019 à Engenheira Natassia Crepaldi Domingues, fls 10 em 02 de Dezembro de 2019 e Recebida pela mesma em 06/12/19.
Notificação nº 4578/2020 ao Engenheiro José Carlos de Almeida, fls. 19 em 19 de Março de 2020 e Recebido pelo mesmo em 23103/20.
Notificação nº 136691/2019 ao Engenheiro Kledson Bruno Camargo, fls. 20 em 19 de Março de 2020 e Recebido pelo mesmo em 24/03120.
Em 08/01/2020 a engenheira Natássia Crepaldi Domingues se manifesta em fls. 14117 e em fls 18 apresenta sua ART de Cargo ou Função sob o nº 28027230200008584.
Em 01/04/2020 o engenheiro José Carlos de Almeida se manifesta em fls.26/27 e em fls 28 apresenta sua ART de Cargo ou Função sob o nº 28027230200206607
Em 09/09/2020 o engenheiro Kledson Bruno Camargo se manifesta via e-mail em fls. 30 e em f/s 31 apresenta sua ART de Cargo ou Função sob o nº 28027230200407706
PARECER.
Os Interessados apresentaram suas ARTs de Cargo ou Função, conforme relatado acima
ainda que posterior á denúncia inicial em 31/10/2019 pelo Sr. Adriano Augusto de Almeida Silva após analisado o presente processo e a legislação pertinente, entendemos que todas as exigências da legislação profissional foram atendidas.

VOTO:
Pelo arquivamento do processo, estando fundamentado pelo descrito nas Considerações e no Parecer acima.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

UGI SUL

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
124	**SF-3732/2021**	*JUAREZ PEREIRA DIAS*
	Relator	EDSON LUCAS MARCONDES DE LIMA

Proposta

HISTÓRICO

Em face do que consta no processo SF-003732/2021, através de denúncias de moradores vizinhos, foi aberto pela UGI/SUL, em 12/08/2021, tendo como interessado o Eng. Civil Juarez Pereira Dias para apuração de denúncia de irregularidades na obra com endereço Rua Diogo Jacome, 447 – Vila Nova Conceição –São Paulo/SP.

Em 13/08/2021 o denunciado foi notificado através do Ofício nº 1546/2021 para, no prazo de 10 dias, manifestar-se formalmente a respeito da denúncia objeto do processo administrativo, esclarecendo a respeito da não utilização de equipamento de proteção individual (EPIs) na obra, conforme fotos da denúncia e relato sucinto da fiscalização, e também apresentar livro Ordem da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) 28027230200678901 (fl.14).

Após juntada da cópia do ofício acima citado, foi anexado ao processo cópias do PPRA (válido de 17/08/2021 16/08/2022) e do PCMSO (válido de 17/08/2021 16/08/2022) referentes a obra da Rua Diogo Jacome, 447 – Vila Nova Conceição –São Paulo/SP.

PARECER

Tempestivamente foi anexado ao processo cópias do PPRA (válido de 17/08/2021 16/08/2022) e do PCMSO (válido de 17/08/2021 16/08/2022), mostrando o interesse do denunciado e proprietário do imóvel em atender o objeto da denúncia "não utilização de equipamento de proteção individual (EPIs) na obra".

Especificamente o PPRA (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais) trata de ações, iniciativas, projetos, técnicas e práticas que têm por finalidade tornar o ambiente de trabalho mais seguro para todos os colaboradores que ali estão, o que possui influência direta em seu desempenho a curto, médio e longo prazo. E o PCMSO (Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional) tem a finalidade de promover e preservar a saúde de seus colaboradores.

Conforme ART 28027230200678901, o interessado é responsável pela fiscalização de reparo/reforma da obra da Rua Diogo Jacome, 447 – Vila Nova Conceição –São Paulo/SP, não sendo Engenheiro Residente, não conseguindo assim se responsabilizar por ações e atitudes dos colaboradores da obra.

VOTO

Tendo em vista a prontidão de ações para atender a denúncia. Verificando que o interessado não infringe nenhuma questão ética da RESOLUÇÃO N° 1.004, DE 27 DE JUNHO DE 2003. Voto pelo arquivamento do processo SF-003732/2021.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

UOP MOCOCA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
125	**SF-2805/2021** *BRENO CUNHA FRANCHI* ***Relator*** VALTER AUGUSTO GONÇALVES

Proposta

Foi protocolada denúncia anônima (fls.02) em 15/10/2016, acusando o Eng. Mecânico Breno Cunha Franchi de executar funções de profissionais da área de civil, segurança e elétrica.
Diversas ARTs do Eng. Mecânico Breno Cunha nas fls. 03 a 08, caracterizando Instalação elou Manutenção das Medidas de Segurança contra Incêndio # Instalação elou Manutenção das Instalações Elétricas de Baixa Tensão e Atestado de Conformidade da Instalação Elétrica de Baixa Tensão # Instalação elou Manutenção de Material de Acabamento e Revestimento.
Fls. 09 — Resumo de Profissional - Eng. Mecânico Breno Cunha Franchi
Fls. 10/11 - Resolução no 218, de 29 JUN 1973
Fls. 12 — Gerente da 3 a Região encaminha o processo SF-183/2017 para CEEMM
Após informação do Assistente Técnico da CEEMM (fls. 13/17) foi feito o relato do Coordenador da CEEMM, Eng. Januário Garcia, em 12/09/2017.
A Decisão CEEMM/SP no 1107/2017 (fls. 20/22), processo SF-183/2017, determinou a realização de novas diligencias para, de forma detalhada, determinar quais foram as atividades efetivamente realizadas pelo interessado que correspondem àquelas constantes das anotações de responsabilidade técnica anexadas às fls.03/08.
O item 3 desta Decisão determinou a abertura de outro processo de ordem "SF" instruído com cópias das fls. do presente processo e o respectivo encaminhamento à CEEE, câmara especializada afeta às atividades desenvolvidas pelo interessado que correspondem:
a)ART 92221220160426528 — Execução - Instalação elou Manutenção das Instalações Elétricas de Baixa Tensão e Atestado de Conformidade da Instalação Elétrica de Baixa Tensão
b)ART 92221220160903950 — Execução - Instalação elou Manutenção das Instalações Elétricas
c)ART 92221220161039179 - Execução - Instalação elou Manutenção das Instalações Elétricas de Baixa Tensão e Atestado de Conformidade da Instalação Elétrica de Baixa Tensão
d)d) ART 92221220161044861 - Execução - Instalação elou Manutenção das Instalações Elétricas de Baixa Tensão e Atestado de Conformidade da Instalação Elétrica de Baixa Tensão
O item 4 desta Decisão determinou a abertura de outro processo de ordem "SF" instruído com cópias das fls. do presente processo e o respectivo encaminhamento à CEEC, câmara especializada afeta às atividades desenvolvidas pelo interessado que correspondem:
a)ART 92221220160426528 e ART 92221220160903950 Execução - Instalação elou Manutenção de Material de Acabamento e Revestimento.
b)ART 92221220161031205 - Execução - Instalação elou Manutenção de Material de Acabamento e revestimento.
c)ART 92221220161031716 Execução -- Manutenção de Instalação elou Manutenção do Revestimento de Elementos Estruturais Protegidos contra o Fogo

d) ART 92221220161039179 - Execução -- Projeto de Instalação elou Manutenção do Revestimento de Elementos estruturais Protegidos contra o Fogo # Projeto de Instalação elou Manutenção de Material de Acabamento e revestimento.
e) ART 92221220161044861 — Execução — Instalação de Instalação e/ou Manutenção de Revestimento de elementos Estruturais Protegidos contra o Fogo
O profissional solicitou manifestar-se por escrito, e protocolou sua manifestação através do protocolo CREADOC no 29345/2019 (fls. 23/28), datado de 27/02/2019, expondo de forma detalhada cada atividade técnica realizada em cada ART que havia recolhido.
O Relatório de Fiscalização (fls. 29) considerou que a solicitação da CEEMM foi atendida, e sugeriu ao chefe da UGI Pirassununga que o processo fosse encaminhado para a CEEMM para conhecimento e

providencias que julgar necessárias, o que ocorreu com o DESPACHO de 13/03/2019 (fls. 30).
O Relato do Coordenador da CEEMM (fls. 31/32), Eng. Sérgio Ricardo Lourenço, encaminhou o processo para o GT Exercício Profissional para análise quanto à natureza da denúncia e a manifestação apresentada pelo denunciado, em 27/10/2020.
A Decisão CEEMM/SP n o 337/2021 (fls. 36/39), processo SF-183/2017, de 20/04/2021, determinou:
1- Que a unidade de atendimento efetive o cumprimento dos itens "3" e "4" da Decisão CEEMM/SP n o 1107/2017 de 21/09/2017 (fls. 20/22):
1.1 — A unidade de atendimento deverá informar à CEEE e à CEEC que a CEEMM solicita tomar ciência das decisões, que vierem a ser exaradas nos autos dos processos a serem abertos em atendimento à Decisão CEEMM/SP no 1107/2017 de 21/09/2017, mediante o envio de cópias destas decisões à unidade de atendimento.
1.2 - A unidade de atendimento deverá adotar as medidas necessárias para posterior juntada das cópias destas decisões CEEE e CEEC ao presente processo e respectivo encaminhamento à CEEMM, visando o início de procedimento de anulação de todas as ARTs ativas registradas para as atividades técnicas que caracterizem infração à alínea "b" do art. 60 da Lei no 5.194/1966, bem como eventual enquadramento do profissional no Código de Ética Profissional.
Fls. 40 - Foi aberto o processo SF - 2805/2021 (vide item 4 Decisão CEEMM/SP no 1107/2021), apuração de irregularidades, e despachado pelo Gerente Regional da GRE12 para a CEEC, em 28/06/2021, sendo recebido em 14/07/2021.
DISPOSITIVOS LEGAIS
Lei Federal n. 0 5.194/66
Art. 60 - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrónomo:
a)Pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
b)O profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;
c)O profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;
d) O profissional que suspenso de seu exercício, continue em atividade;

e) A firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8 0 desta Lei...
Art. 34 — São atribuições dos Conselhos Regionais•
Julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas.
Lei 6.496, de 7.12.1977
Art. 10 Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).
Resolução Confea n o 218, de 29.06.1973
Art. 10 - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade O1 — Supervisão, Coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 — Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 — Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 — Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 — Direção de Obra e serviço técnico;
Atividade 06 — Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 — Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 — Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 — Elaboração de Orçamento;
Atividade 10 — Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 — Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 — Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 — Produção técnica e especializada;
Atividade 14 — Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 —Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 — Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 — Operação e manutenção de equipamento e instalação Atividade 18 — Execução de desenho técnico.
Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECANICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECANICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECANICA:
1 — o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1 0 desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, adotado pela Resolução Confea n o 1002/2002:
Art. 80 - A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta:
Do objetivo da profissão
I — A profissão é bem social da humanidade e o profissional é o agente capaz de exerce-la, tendo como objetivos maiores a preservação e o desenvolvimento harmônico do ser humano, de seu ambiente e de seus valores;
Da eficácia profissional:
íV — A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança de seus procedimentos; Do relacionamento profissional
V — A profissão é praticada através do relacionamento honesto, justo e com espírito progressista dos profissionais para com os gestores, ordenadores, destinatários, beneficiários e colaboradores de seus serviços, com igualdade de tratamento entre os profissionais e com lealdade na competição:
Art.9 — No exercício da profissão são deveres do profissional: II — ante à profissão:
d) desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização;
III — nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
d) atuar com imparcialidade e impessoalidade em atos arbitrais e periciais;
g) adequar sua forma de expressão técnica às necessidades do cliente e às normas vigentes aplicáveis;
Regulamento para a Condução do processo ético disciplinar, anexo da resolução Confea n o 1004/2003:
Art. 80 - Caberá a câmara especializada da modalidade do denunciado proceder a análise preliminar da denúncia, no prazo máximo de trinta dias, encaminhando cópia ao denunciado, para conhecimento e informando-lhe da remessa do processo à Comissão de Ética Profissional.
Resolução n o 1008/04 do Confea
Art. IO — O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do CREA, designado para este fim.
Parágrafo único — Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data de recebimento do auto de infração.
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
Art. 17, Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso,

CONSIDERAÇÕES
Considerando as atividades das ARTS a baixos;
a)ART 92221220160426528 e ART 92221220160903950 - Execução - Instalação elou Manutenção de Material de Acabamento e Revestimento (fls. 03 e 04).
b)ART 92221220161031205 - Execução - Instalação e/ou Manutenção de Material de Acabamento e Revestimento (fls. 05).
c)ART 92221220161031716 — Execução — Manutenção de Instalação elou Manutenção do Revestimento de Elementos Estruturais Protegidos contra o Fogo (fls. 06).
d)ART 92221220161039179 - Execução — Projeto de Instalação elou Manutenção do Revestimento de Elementos Estruturais Protegidos contra o Fogo # Projeto de Instalação elou Manutenção de Material de Acabamento e Revestimento (fls. 07).
e)ART 92221220161044861 — Execução — Instalação de Instalação elou Manutenção de Revestimento de elementos Estruturais Protegidos contra o Fogo (fls. 08).
Considerando deque as atividades descrevidas nas ARTS acima cabe-se ao engenheiro civil.
Considerando a lei federal nº 5.194/66 art-6º-
d)Pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
e)O profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;
Considerando a resolução Confea n°218,de 29.06.1973
Resolução Confea n o 218, de 29.06.1973
Art. 10 - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade O1 — Supervisão, Coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 — Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 — Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 — Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 — Direção de Obra e serviço técnico;
Atividade 06 — Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 — Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 — Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 — Elaboração de Orçamento;
Atividade 10 — Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 — Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 — Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 — Produção técnica e especializada;
Atividade 14 — Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 —Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 — Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 — Operação e manutenção de equipamento e instalação Atividade 18 — Execução de desenho técnico.
Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECANICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECANICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECANICA:
1 — o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1 0 desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.
Considerando a resolução do Confea 1002/2002
Art.9 — No exercício da profissão são deveres do profissional: II — ante à profissão:
d) desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização;
III — nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:

d) atuar com imparcialidade e impessoalidade em atos arbitrais e periciais;
g) adequar sua forma de expressão técnica às necessidades do cliente e às normas vigentes aplicáveis;
Considerando o art. 8 da Resolução 1004/2003 que aprova o regulamento para a condução de processo ético disciplinar ("Art. 8º Caberá à câmara especializada da modalidade do denunciado proceder a análise preliminar da denúncia, no prazo máximo de trinta dias, encaminhando cópia ao denunciado, para conhecimento e informando-lhe da remessa do processo à Comissão de Ética Profissional").

VOTO
Voto pala a nulidade das ARTS : ART 92221220160426528 , ART 92221220160903950, ART 92221220161031205, ART 92221220161031716 , ART 92221220161039179, ART 92221220161044861.
Pelo encaminhamento do processo à CEEMM para conhecimento.
Pelo arquivamento do processo ,até que novos fatos justifiquem sua movimentação.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

UOP SERRA NEGRA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
126	**SF-2257/2020** *S.M. ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.* ***Relator*** LUIZ WALDEMAR DE MATTOS GEHRING

Proposta

Histórico

Trata-se de processo de Irregularidade, onde a empresa S. M. Engenharia e Construção Ltda. Foi contratada pela Prefeitura Municipal da Estancia de Serra Negra para reconstrução do muro da EMEB Profa. Aracy Sodré Marchi, conforme Dispensa de Licitação n° 182/2020, no valor de R$ 17.412,37 (fls. 02/03).

A Notificação no 2290/2020 em nome da empresa (fls. 05) indicava o não registro de ART, e solicitava regularizar. A empresa protocolou a ART final 5176 (fls. 06), em 12/08/2020, que apresentava duas irregularidades: não consta o nome da empresa contratada e o valor do contrato é de R$ 1.000,00.

A Decisão CEEC/SP no 1005/2021 (fls. 16/17) estabeleceu que a interessada seja autuada pela não observância do estabelecido na legislação no tocante a apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica/ART referente ao contrato firmado entre a mesma e a Prefeitura Municipal da Estancia Hidromineral de Serra Negra para reconstrução do muro da EMEB Profa. Aracy Sodré Marchi, conforme Dispensa de Licitação n° 182/2020, no valor de R$ 17.412,37 (fis. 02/03). Que o Engenheiro Civil Luiz Roberto Saragiotto seja notificado a substituir Anotação de Anotação de Responsabilidade Técnica/ART de maneira a enquadrá-la corretamente no tocante ao contrato firmado entre a empresa S. M. Engenharia e Construção Ltda. e a Prefeitura Municipal da Estancia Hidromineral de Serra Negra para reconstrução do muro da EMEB Profa. Aracy Sodré Marchi, conforme Dispensa de Licitação no 182/2020, no valor de R$17.412,37 (fls. 02/03).

Notificação n 2324/2021 (fis. 15) em nome de Eng. Civil Luiz Roberto Saragiotto, solicita substituir a ART 28027230200825176 de maneira a enquadrá-la corretamente no tocante contrato firmado entre a empresa S. M. Engenharia e Construção Ltda. e a Prefeitura Municipal da Estancia Hidromineral de Serra Negra para reconstrução do muro da EMEB Profa. Aracy Sodré Marchi, conforme Dispensa de Licitação n 182/2020, no valor de R$ 17.412,37.

Auto de Infração n° 2894/2021 (fls. 19), em nome de S. M. Engenharia e Construção Ltda., por não registrar ART da obra contratada, infringindo a Lei 6.496/77, artigo 1°.

A empresa protocolou defesa em 01/12/2021 (fs. 26/28) alegando que atendeu a Notificação n° 2324/2021, registrando a ART 28027230211488709 (fls. 29) dentro do prazo.

A empresa não pagou a multa imposta, e não regularizou a situação que ensejou a lavratura do referido Auto de Infração.

Considerando que o Eng. Luiz Roberto Saragioto e o responsável técnico pela empresa, nas duas ARTS o profissional não registrou o nome da empresa.

A primeira ART registrada pelo profissional o valor do serviço estava muito abaixo do real o mesmo registrou a ART pelo valor de 1.000,00 e não o valor do contrato.

Considerando as datas:
Contrato com a prefeitura: 30/06/2020
Notificação 2090/2020 com OS 20032/2020-29/07/2020
Primeira ART- registrada em 23/07/2020 (errada o valor)
Processo SF- 002257/2020- 10/03/2021(voto: mantendo a multa)
Auto de infração- datada 06/11/2021 (retornou, endereço não encontrado)
Recurso: 01/12/2021
Nova ART: 14/10/2021
Termino da Obra (na ART): 30/08/2020

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

Dispositivos Legais
Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade.Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente. § 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis. Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando: III - for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, ... Da ART de Obra ou Serviço:...Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes. § 1º No caso de obras públicas, a ART pode ser registrada em até dez dias após a liberação da ordem de serviço ou após a assinatura do contrato ou de documento equivalente, desde que não esteja caracterizado o início da atividade.
LEI N° 6.496/77 Art. 1° - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)... Art. 3° - A falta do ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea a do artigo 73 da Lei n° 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais.

Parecer
Considerando que a empresa não pagou a multa.
Considerando seu recurso que alega mudança de endereço e não recebeu a notificação e que e alega que atendeu a notificação enviando a ART (com valor errado) por email dentro do prazo.
Considerando a resolução 1025 e lei 6496/77, a ART deve ser emitida antes da execução do serviço, o que não foi atendido (O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis)
Considerando que a ART tem registrado a data de termino anterior à data de registro da ART.

Voto
Manter o auto de infração n°2894/2021.
Que seja aberto nova SF em nome do profissional para averiguar possíveis irregularidades, tais como, registrar ART com valor diferente do contrato, não colocar o nome da empresa na ART e emissão de ART após término da obra.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

IX . V - INFRAÇÃO À ALÍNEA "A" DO ARTIGO 6º DA LEI 5194/66 - CANCELAMENTO DO ANI E/OU ARQUIVAMENTO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

UGI CAMPINAS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
127	**SF-942/2019** *WR LODI JUNIOR TENDAS EIRELI* ***Relator*** THIAGO BARBIERI DE FARIA

Proposta

INFORMAÇÂO

O Relatório de Empresa nº 116641 (fls. 02), de 27/06/2019, descreve as principais atividades realizadas pela empresa WR LODI JUNIOR TENDAS EIRELI como sendo "aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes".

Observação: O Agente Fiscal constatou através do Laudo Técnico (fls. 03) que há a efetiva prestação de serviços de montagem, porem foi contratada pelo realizador do evento, com profissional habilitado e ART recolhida.

Fls. 03 - Laudo Técnico – Contratante Prefeitura de Águas de Lindóia – Evento Carnaval de Águas de Lindóia – Período 02 a 05/03/2019 # realizado por Eng. Civil Menaldo Silva Alves.

Fls. 04/05 – ART Obra ou Serviço 28027 23019 02493 47 – recolhida em 28/02/2019

Fls. 06 – Ficha Cadastral Simplificada

Fls. 09 – Notificação nº 503064/2019, recebida em 27/06/2019, solicitando requerer registro no Conselho.

Fls. 10/15 – empresa protocola contra notificação em 05/07/2019, alegando que se o engenheiro contratado possui registro no CREA/SP, e a determinação legal não menciona obrigação da empresa locadora ter registro, estaríamos falando de dupla filiação. Não está ocorrendo exercício ilegal da profissão, e solicita o arquivamento da referida notificação.

Fls. 16 – Auto de Infração nº 505061/2019 por executar os serviços de montagem de estrutura metálica, sem possuir registro neste conselho – infringiu a lei Federal nº 5194/66, alínea "a", artigo 6º, incidência. Recebido em 16/07/2019.

Fls. 19/20 – empresa solicita "vistas" do processo – protocolo em 22/07/2019

Fls. 21/22 – empresa protesta contra o não fornecimento de cópia do processo – protocolo em 25/07/2019

Fls. 23/32 – empresa protocola defesa em 07/08/2019, com os mesmos argumentos utilizados na contra notificação (fls. 10/15).

Fls. 33/35 – Instrumento particular de Constituição de empresa Individual de Responsabilidade Limitada.
Fls. 36 – Procuração
Fls. 37 – Consulta Quadro de Sócios e Administradores – QSA
Fls. 38/39 – CNPJ / RG
Fls. 40 – Simples Nacional – consulta Optantes
Fls. 41/46 – SIMPLES Nacional – Declarações de 01/06 a 30/06/2019 e 01/01 a 31/12/2018

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

Dispositivos legais:

Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;(...)

Parecer
Considerando que o objeto social da empresa WR LODI JUNIOR TENDAS EIRELI é "aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes".
Considerando que durante o evento Carnaval de Águas de Lindóia - Período 02 a 05/03/2019 - a montagem das estruturas teve como Responsável Técnico o Eng. Civil Menaldo Silva Alves, que recolheu a ART Obra ou Serviço 28027 23019 02493 47 - recolhida em 28/02/2019.

Considerando que o Auto de Infração n° 505061/2019 (fls. 16) descreve a infração como montagem de estruturas metálicas sem possuir registro neste Conselho - infringiu a LEI Federal 5194/66, alínea "a", artigo 6º, incidência - recebido em 16/07/2019 - o que contraria o objeto social da empresa e os fatos apurados.

Pelo cancelamento do Auto de Infração n° 505061/2019 (fls. 16).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

UOP CARAGUATATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
128	**SF-2105/2021** *CONDOMÍNIO AS GAIVOTAS* ***Relator*** ELISA AKIKO NAKANO TAKAHASHI

Proposta

HISTÓRICO DO PROCESSO

Trata o presente processo de infração ao disposto na alínea "a" do Artigo 6º da Lei Federal 5.194/66.

À fl. 02, consta a Informação do Agente Fiscal Alex Borrini, da UOP CARAGUÁ, no sentido de que, em diligência ao Condomínio Costa Verde (Condomínio das Gaivotas), na cidade de Caraguatatuba, em 03/05/2021, constatou uma reforma em área de lazer, com troca de cobertura, edificação de pilares, construção de sanitário, reforma na parte elétrica e hidráulica, conforme registros fotográficos em anexo (fls. 02 a 09).

Acrescenta, ainda, nesse relatório, segundo informações da Sra. Emília, da Recepção do Condomínio, não haver, naquele momento, Responsável Técnico Legalmente Habilitado pelo referido serviço.

Em 03/05/2021, aquela UOP envia ao Interessado, Condomínio "As Gaivotas", Rodovia Rio Santos-Tabatinga, Caraguatatuba-SP, o AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1480/2021, por ele recebido na mesma data (fl.12), no sentido de que, sem possuir registro neste Conselho, vem se responsabilizando, tecnicamente, por obra no âmbito da Engenharia, no local acima referido.

Em 12/05/2021, o Interessado apresenta sua DEFESA (fls. 13 a 33), pontificando que "A obra de reforma/construção que está sendo executada na área de propriedade do próprio Condomínio, objeto do Auto de Infração lavrado pelo Agente Fiscal do CREA/SP, é supervisionada e de responsabilidade da profissional MARJORY ANICETO MATIAS HUZIAN, Arquiteta/Urbanista devidamente registrada junto ao CAU sob nº 000A636673".

Às fls. 35 e 36, constam a Informação do Agente Fiscal Alex Borrini, de que não foi efetuado o pagamento da multa referente ao citado Auto de Infração e o Despacho da Chefe da UGI São José dos Campos, encaminhando o processo para análise e manifestação da CEEC.

LEGISLAÇÃO PERTINENTE À MATÉRIA

LEI FEDERAL Nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências.

"Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais.
(...)

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a)julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica".

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

RESOLUÇÃO 1008/2004 –Artigo 5º

O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

I – Data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;
III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;
IV – Nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;

V – Identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;
VI – Informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;
VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e
VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento. § 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.

§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

PARECER
Considerando a defesa apresentada pelo interessado.
Considerando que a referida obra relatada tem como responsável técnico a arquiteta Marjory Aniceto Matias Huzian.

VOTO
Voto pelo cancelamento do Auto de Infração nº 1480/2021.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

IX . VI - INFRAÇÃO À ALÍNEA "A" DO ARTIGO 6º DA LEI 5194/66 - MANUTENÇÃO DO ANI

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

UGI BARRETOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
129	**SF-1507/2017** *LUCIANO & LUCIANO LTDA ME* ***Relator*** JOÃO HASHIJUMIE FILHO

Proposta

1.Histórico

O presente processo trata de infração da Alínea "E" do artigo 6, da Lei no 5.194/66, em nome da empresa Luciano & Luciano Ltda-ME.
Em 24 de Agosto de 2017 foi lavrado o auto de infração nº 38108/2017, em 20 de Setembro de 2017 a CAF de Olímpia sugeriu a manutenção da multa.
Em 10 de Dezembro de 2019 o processo foi encaminhada a CEEC, onde foi solicitado a empresa esclarecimento, se havia responsável técnico na empresa em 23/08/2017. A empresa informou que não havia engenheiro responsável em 23/08/2017 (fl 39).
Portanto a empresa regularizou junto ao CREA, de 13/09/2017 a 28/07/2021, tendo como responsável técnico o Engenheiro Civil Marco Antônio de Oliveira.
Portanto a empresa ficou sem responsável técnico de 23/08/2017 a 13/09/2017, ou seja vinte e um dias.

2.Legislação Pertinente:

2.1.Lei Federal no 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências:
Art. 6 – Exerce ilegalmente a profissão do engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:
(....)
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas ao profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta lei.
Art. 8 – As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único – As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer atividades discriminadas no Art. 7°, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.
Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico".
2.2.Lei Federal no 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões:
"Art. 1o- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros".
2.3.Res. no 1.121/19, do Confea, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências:
"Art. 2o O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.
Art. 3o O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea".
2.4.Res. no 1.008/04, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, alterada pela Resolução 1.047/13, ambas do Confea:
"Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes".

3.PARECER:

Considerando que o processo trata-se de infração da Alínea "E" do artigo 6, da Lei no 5.194/66 em nome da empresa, Luciano & Luciano Ltda-ME, obrigando-se o pagamento da multa de R$ 6.436,79 (seis mil, quatrocentos e trinta e seis reais e setenta e nove centavos), com capital social de R$ 3.000,00 (três mil reais) autuada por desenvolver atividades técnicas constantes do objetivo social sem possuir profissional habilitado;

Em 24 de Agosto de 2017 foi lavrado o auto de infração nº 38108/2017, onde a mesma regularizou junto ao CREA, tendo como responsável técnico o Engenheiro Civil Marco Antônio de Oliveira, de 13/09/2017 a 28/07/2021.
Portanto a empresa ficou sem responsável técnico de 23/08/2017 a 13/09/2017, ou seja vinte e um dias.
De acordo com o ART. 73 – as multas são estipuladas em função do maior valor de referencia fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro:
e) de meio a três valores de referencia, às pessoas jurídicas, por infração do artigo 6°.

4.VOTO – pela manutenção do Auto de Infração e da multa, com meio valor de referencia, devido o mesmo ter providenciado o registro junto ao CREA, 21 (vinte e um) dias, após o auto de infração.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

UGI DE ARAÇATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
130	**SF-3037/2020** *VALDIR COSTA MARQUES* ***Relator*** MARIA JUDITH MARCONDES SALGADO SCHMIDT

Proposta

HISTÓRICO DO PROCESSO

A semelhança do processo anterior trata-se de implantação de galpão industrial na zona rural de Penápolis próxima à obra contigua, a Rodovia Sargento COVACAN, chácara Santa Isabel km 1 + 200 m, bairro Gilberto Elias Ferreira, Penápolis;
A lavratura do auto de infração foi em 11/09/2020;
A obra não tinha responsável técnico e os empreendedores vizinhos eram sócios;
Ambos contrataram a mesma responsável técnica;
O início foi em 10/07/2020;
A vistoria em 11/09/2020;
A responsável técnica recolheu uma ART para cada propriedade em 21/09/2020;
Os 2 autos de infração foram referenciados as 2 obras distintas.

LEGISLAÇÃO VIGENTE
A lei 5194/66 em seu artigo 6º prevê punição ao exercício ilegal da engenharia.

PARECER
São duas obras conforme nosso corpo técnico Ricardo Cury. São 2 obras vizinhas de porte igual sendo que os proprietários escolheram a mesma engenheira que recolheu uma ART para cada obra.
A ART foi apresentada em 17/09/2020. Nesse mesmo período foram lavradas 2 multas no valor de R$ 2346,33. Mantivemos contato com o técnico Ricardo Cury para termos certeza da situação.

VOTO

Voto pelo SIM: Mantenha-se o acerto da infração.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

UGI MARILIA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
131	**SF-3808/2021** *ROGER PERASSOLI MARCOLONGO – CALHARIA PONTUAL* ***Relator*** WAGNER VIEIRA CHACHA

Proposta

Histórico

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do Auto de Infração nº 2811/2021 (fls. 18) lavrado em nome de Roger Perassoli Marcolongo – Calharia Pontual, uma vez que, sem possuir registro neste Conselho e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema CONFEA/CREA, executou as atividades de execução dos serviços dos telhados dos quatro blocos no Condomínio Residencial Ilhas Gregas, localizado na Rua José Bonifácio, nº 1085, em Marília/SP, conforme apurado em 29/07/2020.

Denuncia protocolada em 29/07/2020 (fls. 02) pelo Sr. Rodrigo Pereira, Síndico do Condomínio Residencial Ilhas Gregas, contra Roger Perassoli Marcolongo – Calharia Pontual, por realizar os serviços contratados porem sem emitir ART de serviço e execução, sendo que hoje há uma ação judicial exigindo esta ART.

Ofício nº 846/2020 (fls. 03), em nome do Sr. Rodrigo Pereira, recebido em 07/08/2020 (fls. 11), comunicando que sua denúncia deu origem ao processo SF – 902/2020.

Notificação 2405/2020 (fls. 04), em nome de Roger Perassoli Marcolongo, solicitando regularizar as irregularidades – desenvolver atividade técnica sem possuir registro no CREA/SP e não registro de ART – no prazo de 10 dias a contar da data de recebimento desta.
 # devolvido pelos Correios (fls. 06), pelo motivo "desconhecido".

Notificação 2406/2020 (fls. 05), em nome de Roger Perassoli Marcolongo – Calharia Pontual, solicitando manifestar-se formalmente a respeito da denúncia anexa.
 # devolvido pelos Correios (fls. 08), pelo motivo "desconhecido".

Notificação 3196/2020 (fls. 12), em nome de Roger Perassoli Marcolongo, solicitando regularizar as irregularidades – desenvolver atividade técnica sem possuir registro no CREA/SP e não registro de ART – no prazo de 10 dias a contar da data de recebimento desta. Recebido em 29/10/2020 (fls. 15).

Notificação 3197/2020 (fls. 13), em nome de Roger Perassoli Marcolongo – Calharia Pontual, solicitando manifestar-se formalmente a respeito da denúncia anexa. Recebido em 29/10/2020 (fls. 16).

Ficha Cadastral Simplificada (fls. 14) com objeto social "comércio varejista de materiais de construção, calhas e seus acessórios (rebites, tesoura, silicone, etc.); serviços de colocação de calhas em geral em obras de construção civil".

Notificação 325/2021 (fls. 17), em nome de Roger Perassoli Marcolongo – Calharia Pontual, solicitando manifestar-se formalmente a respeito da denúncia anexa.
 # notificação datada de 17/02/2021, sem A. R.

Auto de Infração nº 2811/2021 (fls. 18), em nome de Roger Perassoli Marcolongo – Calharia Pontual, recebido em 26/08/2021 (fls. 20), por infração a Lei Federal nº 5.194/66, alínea "a" do art. 6º.

Pesquisa de Boletos (fls. 21), multa não paga.
Pesquisa de Empresa (fls. 22), nenhum registro encontrado.

Informação (fls. 24) não apresentou defesa, tendo o prazo legal decorrido em 06/09/2021.

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal n.º 5.194/66 Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas; d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade; e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei.

Parecer

Considerando que constatada a infração não foi apresentada defesa dentro do prazo legal (06/09/2021), a multa não foi paga (fls. 21), nem regularizada a situação da empresa (fls. 22)

Voto

Pela manutenção do Auto de Infração nº 2811/2021 (fls. 18).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

UGI MARILIA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
132	**SF-3835/2021** *BRUNO EGEA CARBALLAL* ***Relator*** WAGNER VIEIRA CHACHA

Proposta

Histórico

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do Auto de Infração nº 2834/2021 (fls. 12) lavrado em nome de Bruno Egea Carballal, uma vez que, sem possuir registro neste Conselho, executou as atividades de projeto, fabricação e montagem da estrutura metálica junto à obra/serviço de sua propriedade localizada na Av. Presidente Vargas, nº 661, bairro Araceli, em Garça/SP, conforme apurado em 18/05/2021.

Foi protocolada uma denúncia on line em 01/03/2021 (fls. 02) sobre um barracão em construção, com cobertura em estrutura metálica, na Av. Presidente Vargas, nº 661, bairro Araceli, em Garça/SP, não havendo placa de profissional.

O Relatório de Fiscalização (fls. 03) constatou uma obra de pequeno porte em andamento, comercial, em fase de revestimento externo, de propriedade de Bruno Egea Carballal.
A Notificação entregue (fls. 04) solicitava apresentação de ARTs referentes ao projeto e direção da obra e a fabricação da estrutura metálica.

Foi protocolado atendimento a notificação em 28/06/2021 (fls. 05/09), com envio por e-mail da ART final 5869 (vide fls. 08). No mesmo dia foi informado por e-mail que a ART foi recebida, porem falta a ART da empresa contratada para a fabricação e montagem da estrutura metálica (fls. 10/11).

Auto de Infração nº 2834/2021 (fls. 12), em nome de Bruno Egea Carballal, por infração ao disposto na Lei 5.194/66, artigo 6º, alínea "a", incidência, recebido em 31/08/2021 (fls. 14).

Pesquisa de Boletos (fls. 15), multa não paga.
Informação (fls. 17), não foi apresentada defesa, tendo o prazo legal decorrido em 10/09/2021.

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal n.º 5.194/66 Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;
c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;
d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

Parecer

Considerando o Relatório de Fiscalização (fls. 03), o atendimento da notificação em 28/06/2021 (fl. 05/09), o envio por e-mail da ART final 5869 (vide fls. 08), e a resposta por e-mail informando a falta a ART da empresa contratada para a fabricação e montagem da estrutura metálica (fls. 10/11);

Considerando o Auto de Infração nº 2834/2021 (fls. 12), em nome de Bruno Egea Carballal, por infração ao disposto na Lei 5.194/66, artigo 6º, alínea "a", incidência, recebido em 31/08/2021 (fls. 14);

Considerando que não foi apresentada defesa contra o auto de infração, tendo o prazo legal decorrido em 10/09/2021, e que a multa não foi paga (fls. 15);

Voto

Pela manutenção do Auto de Infração nº 2834/2021 (fls. 12).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

UGI NORTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
133	**SF-5024/2021** *RAFAEL GONÇALE* ***Relator*** WAGNER VIEIRA CHACHA

Proposta

Histórico

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do Auto de Infração nº 3869/2021 (fl. 42) lavrado em nome de Rafael Gonçale, uma vez que, sem possuir registro neste Conselho, vem executando a obra de reforma com acréscimo de área no imóvel existente na Rua Luta, nº 163, Parada Inglesa, São Paulo/SP, conforme apurado em 10/08/2021.

Foi protocolada uma denúncia anônima em 05/07/2021 (fls. 02) sobre obra sem documentação.
O Relatório de Fiscalização (fls. 06) registra que não há documento hábil no local, que é uma obra com acréscimo de área de 140 m2, com a construção do 2º pavimento, e que há placa no local indicando a Arquiteta Caroline T. Dantas como responsável técnica. Vide fotos fls. 03, 04 e 05.
Foi entregue notificação solicitando apresentação de documento hábil que comprove a participação de profissional legalmente habilitado (fls. 07).

Em pesquisas realizadas na página da Prefeitura de São Paulo na Internet, o processo 2021.0.001.119-6 constou como número inválido (fls. 08/09).
A razão social da empresa é RB Carture Arquitetura & Engenharia Ltda. – ME, CNPJ 28.516.576/0001-25, e não possui registro no CREA/SP e/ou CAU (fls. 10, 11, 12 e 13). Já foi autuada por infração aos artigos 5º e 59 da lei Federal 5.194/66, processos SF – 00044/2020 e SF – 00045/2020 (fls. 14 a 17).

Foi enviado ofício à Prefeitura Regional de Santana/Tucuruvi (fls. 23), recebido em 16/09/2021, solicitando a identificação do responsável pelo imóvel, e adoção das demais providencias que julgar cabíveis, sobretudo quanto a não localização do processo mencionado na placa.

Foi comunicado ao CAU, via denuncia on line e e-mail fiscalizacao@causp.gov.br, acerca da empresa RB Carture Arquitetura & Engenharia Ltda. – ME, pois não possui registro em nenhum dos dois conselhos.

Foram obtidas as seguintes informações:
 # Publicação do diário Oficial do Estado de são Paulo – DOSP em 20/10/2017, registrando duas ações da Prefeitura referentes à obra na Rua Luta 163 (fls.35);
 # Auto de Fiscalização 03-01.004.234-7 (27/09/2021) identificação do responsável pelo imóvel (fl. 26/27).
 # Sistema de Informação e Comunicação do CAU – SICCAU – fls. 28 a 33.

Ficha Cadastral da empresa Roncale Imóveis EIRELI, outro CNPJ, na fl. 38/39.

Auto de Infração nº 3869/2021, em nome de Rafael Gonçale, por infringir a Lei 5.194/66, artigo 6º, alínea "a", incidência, devolvido pelos Correios em 08/12/2021 por endereço insuficiente (fl. 44).

Em diligencia ao local (Rua Luta 163, Parada Inglesa), no dia 22/12/2021, com intuito de entregar a multa, encontramos o local fechado com placa de "Aluga" da empresa Gonçale Imóveis (fl. 45/46).
O Auto de Infração nº 3869/2021 foi entregue na sede da empresa Gonçale Imóveis, Av. Conceição 2705, Vila Maria, São Paulo/SP, em 05/01/2022 (fls. 48).

Rafael Gonçale protocolou defesa em 11/01/2022 (fls. 49 a 53) alegando que o imóvel em questão tem um processo em análise pela Prefeitura do município de São Paulo, e apresentando a RRT da Arquiteta e

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

Urbanista Caroline Torres Dantas, sobre projeto arquitetônico.

Pesquisa de Boletos (fls. 54) indica que a multa não foi paga.

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal n.º 5.194/66
Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas; d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade; e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei.
Parecer

Considerando o Relatório de Fiscalização (fls. 06), realizado em 10/08/2021, que constatou não há documento hábil no local, que é uma obra com acréscimo de área de 140 m2, com a construção do 2º pavimento, e que há placa no local indicando a Arquiteta Caroline T. Dantas como responsável técnica (Vide fotos fls. 03, 04 e 05), e que foi entregue notificação solicitando apresentação de documento hábil que comprove a participação de profissional legalmente habilitado (fls. 07).

Considerando o Auto de Infração nº 3869/2021, em nome de Rafael Gonçale, por infringir o disposto na Lei 5.194/66, artigo 6º, alínea "a", entregue em 05/01/2022 (fls. 48), após problemas com o endereço.

Considerando a defesa apresentada (fls. 49 a 53), que documenta o projeto arquitetônico, mas não a direção e execução.

Considerando que a multa não foi paga, e que a regularização da obra não foi satisfeita.

Voto

Pela manutenção do Auto de Infração nº 3869/2021 (fls. 42).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

UGI SANTOS

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
134	**SF-2444/2020**	*BR – EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA EM GERAL LTDA*
	Relator FERNANDO SPANÓ GOMIDE	

Proposta

HISTÓRICO DO PROCESSO:

Trata-se de uma diligência da Fiscalização do CREASP no município de Santos, na Avenida Washington Luis , n° 41/43, Vila Mathias, onde no local houve uma demolição de um imóvel assobradado com aproximadamente 250m² e está sendo executada no mesmo local uma obra comercial em fase de alicerces e sem nenhuma identificação de profissional através de placas.

Em pesquisa no CREANET, foi levantada as seguintes ARTs
1-ART n° 2802723020012606 registrada pelo engenheiro civil Francisco José de Miranda Prado assumindo o estudo de viabilidade ambiental.
2-ART n° 28027230200067768 registrada pelo engenheiro Agrônomo Domingos Mariotti Tringali assumindo a elaboração de laudo de caracterização de vegetação.
3-ART n° 28027230200007362 registrada pelo engenheiro eletricista Luciano Vieira Simões Seixeiro assumindo o projeto e execução das instalações elétricas.
4-ART n° 28027230190803619 registrada pelo Geólogo Romulo Augusti Baumel Filho assumindo os serviços de sondagem.

O Sr. Gilvan Ribeiro de Oliveira, proprietário da obra, protocolizou os documentos como:

1-RRT's de n° 8927035 e 891238 registradas pelo Arquiteto Nilson Marques Matos assumindo o projeto e direção da obra.
2-Copia do recibo de prestação de serviço em nome da empresa Armando dos Passos Tonera, ME – CNPJ – 11.783.896/0001-49 assumindo a demolição do imóvel existente.
3-Cópia do contrato de prestação de serviço em nome da empresa BR Empreiteira de Mão de Obra em Geral Ltda, CNPJ – ME 27.250.073/0001-98, assumindo a execução de formas e ferragens das sapatas, lajes do subsolo, muros de arrimo, concretagem e desforma. Construção do canteiro de obras e marcação da obra.

As empresas mencionadas acima não possuem registro no CREASP, nem no CAU e CFT (folhas 08/09).

A empresa BR-Empreiteira de Mão de Obra em Geral ltda iniciou seus trabalhos em 06 de março de 2017.

Foi lavrado um auto de infração n° 482/2020 em nome da BR-Empreiteira de Mão de Obra em Geral, recebido em 14/10/2020 (folha 31), por estar se responsabilizando pelas atividades de execução de formas, e ferragens da sapata, lajes do subsolo e muros de arrimo, concretagem e desforma, construção de canteiro e marcação da obra localizada na Avenida Washington luis n° 41/43, Vila Mathias, em Santos/SP. A referida empresa infringiu a alínea "a" do artigo 6° da Lei federal 5.194/66, incidência.

A empresa protocola defesa em 03/11/2020(folha32) alegando que a empresa foi aberta há pouco tempo, que esta é a sua primeira obra, e que desconhecia a obrigação de registro junto ao CREASP e solicita o cancelamento do auto de infração.

Lei Federal n° 5.194/66:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

Regula o exercício das profissões de engenheiro, Arquiteto e engenheiro – Agrônomo, e dá providências.

Art. 6° - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, Arquiteto e Engenheiro – Agrônomo.

a)A pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais, (...)

PARECER

Considerando que a Empresa BR.-Empreiteira de Mão de Obra em Geral Ltda foi fundada em 06/03/2017.

Considerando que a referida empresa estava executando obras de engenharia em 20/02/2020, e sem registro da empresa no CREASP.

VOTO – Após análise dos documentos apresentados neste processo, voto pela manutenção do auto de infração n° 482/2020, em nome da BR-Empreiteira de Mão de Obra em Geral, recebido em 14/10/2020 (folha 31), por estar realizando ilegalmente serviços de engenharia civil.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
135	**SF-2438/2019**	*JOSÉ REINALDO DOS SANTOS*
	Relator WAGNER VIEIRA CHACHA	

Proposta

Histórico

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do Auto de Infração nº 2657/2021 (fls. 17) lavrado em nome de José Reinaldo dos Santos, CREA/SP nº 5061757522, uma vez que, estando registrado como Engenheiro Civil e possuindo atribuições do artigo 7º da Resolução 218/73 do Confea, responsabilizou-se pelas atividades de projeto e fabricação de um reservatório metálico na Rua Camilo de Moraes, S/N, em Bady Bassit/SP, de propriedade da firma JMM Rio Preto Comercial Ltda., conforme apurado em 09/09/2019.

Na ART 28027230191166469 (fls. 02), registrada em 09/09/2019 pelo Eng. Civil José Reinaldo dos Santos, constam as atividades projeto, fabricação e montagem de um reservatório metálico. Vide foto fls. 03.

As atividades de projeto e fabricação de reservatório metálico constam no Manual de Fiscalização da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica, mas não na da Engenharia Civil.

A Decisão CEEC/SP nº 997/2021 (fls. 14/15) considerou que o Eng. Civil José Reinaldo dos Santos infringiu a Lei 5.194/66, art. 6º, alínea "b", e decidiu pela aplicação de Auto de Infração.

O Auto de Infração foi recebido em 09/08/2021, e interessado tomou "vista" do processo SF – 2438/2019. Informação indica que não foi apresentada defesa impugnando o Auto de Infração nº 2657/2021 (fl. 23), e a multa não foi paga (fl. 22).

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal n. º 5.194/66;
Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais:
b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

Parecer
Considerando a comprovação de execução de atividades estranhas às suas atribuições, a Decisão CEEC/SP nº 997/2021 (fls. 14/15), a "vista" do processo, e o tempo decorrido sem que tenha sido apresentada defesa.

Voto
Pela manutenção do Auto de Infração nº 2657/2021 (fls. 17).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

UOP CARAGUATATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
136	**SF-2579/2021** *ANDERSON GOUVEIA* ***Relator*** WAGNER VIEIRA CHACHA

Proposta

Histórico

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do Auto de Infração nº 1763/2021 (fls. 10) lavrado em nome do Sr. Anderson Gouveia, uma vez que, sem possuir registro perante este Conselho e conforme apurado em 27/05/2021, vem se responsabilizando tecnicamente pelos serviços no âmbito da engenharia junto à obra/serviço de sua propriedade/responsabilidade localizada na Rua Frederico Chopin, 419, Pereque-Açu, Ubatuba/SP, serviços esses privativos de estarem sob responsabilidade técnica/legal de profissionais/empresas legalmente registrados no sistema Confea-Crea.

Relatório de Obra nº 456/2021 (fls. 02), de 28/05/2021, constatou uma obra residencial de aproximadamente 100 m2, em fase de acabamento, sem responsável técnico.
Vide fotos nas fls. 06 a 09.

Auto de Infração nº 1763/2021 (fls. 10), em nome do Sr. Anderson Gouveia (proprietário), recebido em 10/06/2021 (fls. 12), por infringir a Lei Federal 5.194/66, alínea "a" do artigo 6º.

Não foi apresentada defesa, tendo decorrido o respectivo prazo legal em 21/06/2021 (fls. 14).
A multa não foi paga (fls. 13), e não houve regularização da situação que ensejou a lavratura do auto.

Parecer nº 134/2020 DCS/SUPJUR – fls. 15 a 22
Parecer nº 164/2020 – DCS/SUPJUR – fls. 23 a 25
Proposta para celeridade nos processos de infração

Em 01/07/2021 o Eng. Civil Gerson Pereira dos Santos protocolou documentos para regularização do imóvel de propriedade do Sr. Anderson Gouveia (fls. 26 a 32).
Fls. 28 – Habite-se nº 771/2018
Fls. 29 – Alvará nº 476/2018
Fls. 30/31 – ART final 5379 - Eng. Civil Gerson Pereira dos Santos – registrada em 21/06/2021
Fls. 32 – Regularização de Construção e Desdobro de Lote

Despacho/UOP Ubatuba em 02/07/2021 nega provimento para a defesa interposta, uma vez que foi apresentada de forma extemporânea (fls. 33).
Ofício nº 1771/2021 (fls. 34), em nome de Anderson Gouveia, recebido em 27/10/2021, informa que a defesa foi apresentada extemporaneamente, motivo pelo qual foi negado provimento em razão da preclusão.

Processo recebido na CEEC em 16/05/2022.

DISPOSITIVOS LEGAIS

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

Lei Federal n.º 5.194/66;
Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;
c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;
d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei.

Parecer

Considerando que constatada a infração não foi apresentada defesa dentro do prazo legal (21/06/2021), mas foi apresentada documentação para regularização do imóvel em 01/07/2021.

Voto

Pela manutenção do Auto de Infração nº 1763/2021 (fls. 10), com redução do valor da multa.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

UOP OURINHOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
137	**SF-4852/2021** *AGUINALDO MARQUES JUNIOR* ***Relator*** WAGNER VIEIRA CHACHA

Proposta

Histórico

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do Auto de Infração nº 4007/2021 (fls. 08) lavrado em nome do Sr. Aguinaldo Marques Junior, uma vez que, sem possuir registro perante este Conselho, responsabilizou-se pela execução da obra/serviço de sua propriedade/responsabilidade localizada na Avenida Antonio Almeida Leite, 1050, Jardim Paulista, em Ourinhos/SP, conforme apurado em 01/11/2021.

Relatório de Fiscalização (fls. 02 e 07) – Obra na Avenida Antonio Almeida Leite, 1050, Jardim Paulista, em Ourinhos/SP, de propriedade de João Antonio Duro Couto, locado ao Sr. Aguinaldo Marques Junior.
O imóvel está sendo reformado para adequação a uma Clínica Odontológica, e possui apenas a RRT SI 10876433I00, referente ao projeto arquitetônico (fls. 06).
A obra não possui responsável técnico por sua direção ou execução.

Observação: A empresa PRIME Soluções e Serviços EIRELI (fls. 03), CNPJ 05.948.495/0001-07, sem registro no CREA/SC (fls. 04) nem no CREA/SP, está executando a fachada em estrutura e ACM.

Ficha Cadastral Simplificada (fls. 05) – ORAL UNIC Odontologia Ourinhos Ltda.

Auto de Infração nº 4007/2021 (fls. 08), em nome do Sr. Aguinaldo Marques Junior, recebido em 08/12/2021 (fls. 10), por infração a Lei 5.194/66, artigo 6º, alínea "a", incidência.

Pesquisa de Boletos (fls. 11) – multa não paga.

Fls. 12/13 – ART 28027230211865266 – Eng. Civil Leonardo Batista Mauad, registrada em 19/01/2022, contratado por ORAL UNIC Odontologia Ourinhos Ltda. para direção e execução de obra.

Fls. 14 – CLCB Nº 800565 – Proprietário ORAL UNIC Odontologia Ourinhos Ltda.
Responsável Técnico - Leonardo Batista Mauad

Fls. 15/16 – ART 28027230211797441 – Eng. Civil Leonardo Batista Mauad, registrada em 06/12/2021, contratado por ORAL UNIC Odontologia Ourinhos Ltda. para execução de sistema de prevenção e combate
a incêndio. Substituição retificadora à 28027230211670459.

Fls. 17/18 – ART 28027230211670459 – Eng. Civil Leonardo Batista Mauad, registrada em 24/11/2021, contratado por ORAL UNIC Odontologia Ourinhos Ltda. para execução de sistema de prevenção e combate
a incêndio.

Informação – interessado não apresentou defesa, tendo o prazo legal decorrido em 18/12/2021 (fls. 19)

Processo recebido na CEEC em 31/05/2022.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal n.º 5.194/66
Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;
c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;
d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei.

Parecer

Considerando o Auto de Infração nº 4007/2021 (fls. 08), em nome do Sr. Aguinaldo Marques Junior, recebido em 08/12/2021 (fls. 10), por infração a Lei 5.194/66, artigo 6º, alínea "a", incidência.

Considerando que o interessado não apresentou defesa, tendo o prazo legal decorrido em 18/12/2021 (fls. 19), mas apresentou documentação quanto a direção e execução da obra, tornando-a regular.

Voto

Pela manutenção do Auto de Infração nº 4007/2021 (fls. 08), com redução da multa ao seu valor mínimo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

UOP PRESIDENTE VENCESLAU

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
138	**SF-570/2020** *ALAÍDE SOUZA DA SILVA* ***Relator*** WILSON ALMEIDA DE SOUZA

Proposta

HISTÓRICO DO PROCESSO

Trata-se de processo referente a infração à alínea "a" do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194/66, contra Alaíde Souza da Silva, em virtude de uma obra de ampliação de residência já existente, sem responsável técnico. O procedimento teve início a partir de denúncia feita por Geraldo Alves Guimarães e registrada junto ao CREA-SP em 24/06/2020.

A denúncia foi instruída com os seguintes documentos:
• Correspondência do Denunciante informando a situação (fl. 03);
• Laudo Técnico elaborado pelo profissional Eng. Civil Victor Lucas Rodrigues de Jesus (fls. 04 a 21);
• A.R.T. emitida pelo profissional (fls. 22 a 23);
• Cópia de solicitação de vistoria feita junto à prefeitura, datada de 08/05/2020; Fotos da situação reclamada (fls. 25 a 32).

A Fiscalização do CREA-SP fez as apurações, conforme Relatório de Obra apresentado (fl. 33), e relatório de fiscalização (fls. 44 e 45) sendo lavrado o Auto de Infração nº 298/2020 em 29/06/2020, "uma vez que, sem possuir registro perante este Conselho, executou os serviços de autoria e direção técnica de reforma residencial em obra de sua propriedade/responsabilidade".
O auto de infração foi entregue à Autuada na mesma data, sendo dado um prazo de dez dias para que apresentasse sua defesa ou efetuasse o pagamento da multa por meio de boleto anexo.
A Autuada encaminhou sua defesa (fl. 39), que foi protocolada junto ao CREA-SP em 18/08/2020, na qual alega que a "construção de uma varanda executada sem o devido acompanhamento de um profissional habilitado, se deu devido ao desconhecimento dessa necessidade, por humildade e ignorância quanto aos procedimentos necessários".

Informou ainda que contratou Técnico em Edificações Gilberto Barbosa de Souza, registrado no CRT-SP sob nº RNP: 33363467893, apresentando: TRT de Obra/Serviço nº BR20200649548 (fls. 40 e 41); Cópia reduzida do projeto elaborado pelo profissional (fl. 42).
Em 19/08/2020 foi informado pela Fiscalização que a Interessada apresentou sua defesa e, após pesquisa na base de dados do CREA-SP, informou também que não havia se efetuado o pagamento da multa até então.
Uma vez apresentada a defesa pela Autuada, o presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC – em 19/08/2020, para análise e emissão de parecer fundamentado.

LEGISLAÇÃO VIGENTE

Lei Federal nº. 5.194/1966
...
Art. 6 – Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:
...
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos

profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais:

Decreto-Lei nº 4.657/1942
...
Art. 3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.

Resolução nº. 1.008/04 do Confea:

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios:
(...)
II – a situação econômica do autuado;
(...)
V – regularização da falta cometida.
(...)
§3º é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.

PARECER

Considerando a denúncia efetuada por Geraldo Alves Guimarães e documentação apresentada (Laudo Técnico, A.R.T., correspondência enviada à Prefeitura de Presidente Venceslau e fotos);
Considerando o Auto de Infração nº 298/2020;
Considerando o disposto na alínea "a" do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194/66;
Considerando às alegações apresentadas pela Interessada em sua defesa administrativa;
Considerando que a Interessada procedeu a contratação de um profissional habilitado dentro do prazo estabelecido para apresentação de sua defesa;
Considerando o disposto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, Decreto-Lei nº 4.657/1942, em seu artigo 3º: "Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece";
Considerando que mesmo sendo efetuada a regularização da situação que gerou a autuação, não há extinção da falta cometida;
Considerando o disposto no Art. 43 da resolução nº 1.008/04, em seus incisos "II" e "V", e em seu parágrafo terceiro;

VOTO

Voto pela manutenção do auto de infração nº 298/2020, aplicando-se o benefício de redução do valor da multa, conforme previsto no parágrafo terceiro do Art. 43 da resolução nº 1.008/04.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

IX . VIII - INFRAÇÃO À ALÍNEA "C" DO ARTIGO 6º DA LEI 5194/66 - MANUTENÇÃO DO ANI

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

UGI MOGI GUAÇÚ

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
139	**SF-433/2020**	*EDUARDO GEREMIAS PINTO JUNIOR*
	Relator JOSÉ ANTONIO DUTRA SILVA	

Proposta

HISTÓRICO

A Sra. Edna Aparecida Bonviccino ajuizou ação ordinária visando apurar ato e improbidade administrativa envolvendo os engenheiros José Expedito Lucas da Silva e Eduardo Geremias Pinto Junior (fls 04/05), que culminaram na queda de um muro de arrimo (fls. 13).

A Sra. Edna procurou o Eng. Expedito para regularização de uma edícula (15 m2), que serviria de escritório para um depósito de GLP, um banheiro e uma pequena plataforma (fls. 22 verso).

Por estar prestando serviços junto a Prefeitura da Estância Hidromineral de Águas da Prata, Eng. Expedito estava impossibilitado de assinar projetos de obras particulares, e solicitou que Eng. Eduardo o fizesse.

Fls. 06 - "Considerando que o engenheiro que elaborou o projeto não o assinou, por estar impedido de fazê-lo, sendo certo que aquele que assinou a documentação não fiscalizou a obra, deixando tal incumbência, única e exclusivamente, por conta daquele que sabia estar impedido de fazê-lo".

Fls. 13 - Informação - resumo dos fatos - não foram localizadas ARTs dos referidos profissionais em que constasse o nome da denunciante - aberto processo SF - 2049/2015.

Fls. 02/03 - Decisão CEEC/SP nº 252/2020 - Processo SF - 2049/2015 - em 18/02/2020

1)Pela abertura de novo processo administrativo com cópia integral do presente processo para autuação do Eng. Civil Eduardo Geremias Pinto Junior nos termos da alínea "c" do artigo 6° da Lei Federal nº 5.194/66, por ter acobertado o Eng. José Expedito Lucas da Silva.

Fls. 34 - Decisão CEEC/SP nº 872/2018 - Processo SF - 2049/2015 - em 04/06/2018

a)Retornar o processo para UGI Mogi Guaçu a fim de solicitar cópia integral do Inquérito Civil nº 14.0430.0000147/2015

Fls. 37 a 60 - cópia integral do Inquérito Civil nº 14.0430.0000147/2015

Fls. 66/67 - Termo de Audiência - José Expedito Lucas da Silva - sua versão dos fatos

Fls. 67 verso/68 - Termo de Audiência - Eduardo Geremias Pinto Junior - sua versão dos fatos

Fls. 76 - Promotor de Justiça de São Paulo requisita do Prefeito Municipal de Águas da Prata cópias de plantas, memoriais descritivos e documentação correlata pertinente à construção efetivada no imóvel de Edna Aparecida Bonviccino.

Fls. 77 - Escritura de Venda e Compra

Fls. 78 - Memorial de Atividade Comerciais e de Serviços Fls. 79 - Memorial Descritivo

Fls. 80 - Projeto Completo

Fls. 81 - Alvará de Construção nº 200/2011 Fls. 93 verso/94 - Promoção de Arquivamento

Fls. 98 - Resumo de Profissional - Eng. Civil Eduardo Geremias Pinto Junior

Fls. 98 verso/99 - Resumo de Profissional - Eng. Civil José Expedito Lucas da Silva

Fls. 111 - Auto de Infração nº 546/2020 - em nome de Eduardo Geremias Pinto Junior

Uma vez que emprestou seu nome, sem sua real participação, para o Eng. José Expedito Lucas da Silva no projeto e na execução de muro em obra particular no município Estância Hidromineral de Águas da Prata, conforme Decisão nº 252/2020 da CEEC deste Conselho (fls. 02/03).

Infringiu a Lei Federal nº 5.194/66, alínea "c", artigo 6°, incidência.

Fls. 114 a 123 - Eng. Civil Eduardo Geremias Pinto Junior protocola defesa em 05/10/2020, alegando que a obra de apenas 13 m2 já estava pronta, e que apenas fez a planta e procedimentos para regularização, tendo ido na obra quando foi contratado, não havendo necessidade de estar indo ao local.

A respeito do muro que caiu, afirma que não teve nenhuma participação. Solicita cancelamento do Auto.

Fls. 124/125 - Sentença - Foi acordada uma indenização entre os engenheiros e a denunciante. Fls. 129 - Pesquisa de Boletos - multa não paga

Fls. 130 - Despacho - encaminhar para CEEC - 15/10/2020

PARECER

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

Lei Federal nº 5194/66:
Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá providências.
Art. 6°- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:
c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executaras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;

VOTO
Considerando o art. 59 da Lei 5.194 - 66;
VOTO pela manutenção Auto de Infração nº 546/2020 lavrado contra o interessado, por infrigir a Lei Federal nº 5.194/66, alínea "c", artigo 6º.

IX . IX - INFRAÇÃO À ALÍNEA "E" DO ARTIGO 6º. DA LEI 5.194/66 - CANCELAMENTO DO ANI E/OU ARQUIVAMENTO

UGI FRANCA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
140	**SF-2488/2020** *JÁ CONSTRUTORA DE FRANCA ME* ***Relator*** SIMAR VIEIRA DE AMORIM

Proposta
HISTÓRICO

Em 03.09.2020 foi lavrado o Auto de Infração 513/2020 (fl. 11) em nome da interessada por infração da alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/1966 (incidência). Diz o Auto que, apesar de orientada e notificada, vinha desenvolvendo as atividades sem a devida anotação de responsável técnico.

A interessada não apresentou defesa e não pagou a multa (fls. 13 e 14).

O processo foi analisado pela CEEC que emitiu a DECISÃO 469/2021 em 13.05.2021 pela manutenção do Auto de Infração (fls. 17 e 18).

Em 23.06.2021 (fl. 23) o Agente Fiscal Edilson Morgan de Castro informa ao Chefe da Equipe "que a empresa foi baixada no Crea-sp em 24/06/2020, conforme distrato social apresentado (fl. 19).

O Auto de Infração foi, portanto, "lavrado e entregue em data posterior à baixa da empresa nos órgãos oficiais (CREA-RFB-JUCESP)".

VOTO

Pelo cancelamento do Auto de Infração e posterior arquivamento do processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

UGI MOGI GUAÇÚ

Nº de Ordem	Processo/Interessado
141	**SF-1704/2017** *: PROS PISOS CONSTRUÇÃO LTDA* ***Relator*** WAGNER VIEIRA CHACHA

Proposta

Histórico

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do Auto de Infração nº 40678/2017 (fls. 11) lavrado em nome da empresa PROS PISOS Construção Ltda., uma vez que, apesar de orientada e notificada, vem desenvolvendo as atividades de montagem de Construção de Edifícios, sem a devida anotação de responsável técnico pelas atividades constantes em seu Objetivo Social, conforme apurado em 23/03/2017.

Baixa de Responsabilidade Técnica por Pessoa Jurídica (fls. 02) – Eduardo Francisco Simon Ciaco em 23/03/2017.

Ofício nº 4290/2017 (fls. 03), recebido em 30/03/2017 (fls. 04), notificação comunicando a baixa do profissional Eduardo Francisco Simon Ciaco, em 23/03/2017, e solicitando indicação de novo responsável técnico.

Resumo de Empresa (fls. 05) - PROS PISOS Construção Ltda. – débito das anuidades de 2013 a 2017 – sem responsável técnico.

Notificação nº 27500/2017 (fls. 06) – notifica para indicar responsável técnico, recebido em 05/07/2017.
CNPJ – emitido em 15/09/2017 – ATIVA (fls. 08)
Ficha Cadastral Completa (fls. 09)
Resumo de Empresa (fls. 10) – débito de anuidades de 2013 a 2017 – sem responsável técnico.

Auto de Infração nº 40678/2017 (fls. 11), recebido em 25/09/2017 (fls. 13), por infração a Lei Federal nº 5.194/66, alínea "e", artigo 6º, incidência.

Pesquisa de Boletos (fls. 14) – multa não paga.
Informação (fls. 15) – não houve interposição de defesa, prazo legal decorreu em 05/10/2017.

Coordenador da CEEC restitui o processo para a UGI Mogi Guaçu para obter informações sobre atividades sujeitas a fiscalização do sistema Confea/Crea praticadas pela empresa; relação dos profissionais integrantes de seu quadro técnico no que tange as atividades na área civil; cópia das 20 últimas notas fiscais., em 19/06/2019 (fls. 16).

CNPJ – emitido em 14/10/2021 – INAPTA (fls. 19)

Informação (fls. 28) – datado de 28/03/2022 – foram realizadas várias diligencias na tentativa de contato com a empresa em seu endereço de cadastro e nos endereços dos sócios, todas sem sucesso.
Foram obtidos documentos que indicam que a empresa também está sendo cobrada judicialmente devido a débitos com o Município (fls. 22 a 24).
O cadastro na JUCESP permanece inalterado desde o ano de 2006.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

Dispositivos legais

Lei Federal nº 5.194/66
"Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências":
Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei.

Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a , b , c , d , e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos art. 7º, com exceção das contidas na alínea " a ", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.

"...CAPÍTULO IV – Das câmaras especializadas - Seção I - Da instituição das câmaras e suas atribuições
Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais;
f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional.

Parecer
Considerando que a empresa está sem Responsável Técnico desde 23/03/2017 (fls. 02), e que foi notificada, sendo recebida em 30/03/2017 (fls. 03).

Considerando que não apresentou defesa, tendo o prazo decorrido em 05/10/2017 (fls. 15), que não pagou a multa (fls. 14), nem regularizou a situação.

Considerando a informação datada de 28/03/2022 quanto as diversas tentativas de localização da empresa (fls. 28), a situação cadastral INAPTA no CNPJ impresso em 14/10/2021, e a existência de cobrança judicial devido a débitos com o Município (fls. 22 a 24).

Voto
Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 40678/2017 (fls. 11), e o arquivamento do processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

UOP ITÁPOLIS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
142	**SF-436/2016** *MARLENE APARECIDA MINATI BIAZOTTI* ***Relator*** RUST KLEBER FERREIRA MORAIS

Proposta

HISTÓRICO:

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do auto de infração n° 23735/2016 lavrado em nome da interessada em 01 de agosto de 2016, uma vez que, apesar de registrada neste Conselho, estaria desenvolvendo atividades técnicas afetas a fiscalização do CREA, sem a devida anotação de responsável técnico anotado (fls. 20).

Destacamos que a interessada encontra-se em débito das anuidades de 2014 a 2020 e em situação de cobrança judicial (div. Ativa) com bloqueio de registro pelo artigo 63 da Lei 5.194/66 (fls.4 7)

Em agosto de 2016 a interessada foi autuada através do auto de infração nº 23735/2016 por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66, por desenvolver atividades de execução serviços de engenharia, sem a devida anotação de responsável técnico (fls. 18).

Em outubro de 2018 a, então, Gerência DAC2 da Superintendência de Colegiados - SUPCOL observando que não consta no auto de infração a identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada e nem a identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade. Conclui que a generalidade da atividade executada conforme descrita no auto de infração impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa caracterizando erro insanável e caso de nulidade de ato processual (fls. 30/31).

PARECER:

Considerando que conforme artigo 11 da Resolução Confea 1008/2004 a identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada e a identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade são requisitos mínimos que devem ser apresentados no auto de infração.

Considerando que conforme artigo 47 da Resolução Confea 1008/2004 a nulidade dos atos processuais ocorrerá nos casos de falhas na identificação da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração e de falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa.

Considerando que não consta no auto de infração a identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada nem a identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade.

Considerando que não foi identificada a obra, serviço ou empreendimento no auto de infração e que a generalidade da atividade executada conforme descrita no auto de infração (desenvolvendo atividades de execução serviços de engenharia) impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa, caracterizando como erro insanável e caso de nulidade de ato processual.

Considerando que conforme o artigo 12 da Resolução Confea 1008/2004:

" Art. 12. Caso seja verificado, antes do julgamento pela câmara especializada , erro insanável na lavratura do auto de infração, a gerência de fiscalização poderá instruir o processo com os esclarecimentos que julgar cabíveis, visando ao seu arquivamento"

Considerando que conforme parágrafo uruco do artigo 2° da Resolução Confea 1008/2004, quando o CREA constatar indícios de infração à legislação profissional por qualquer meio à sua disposição, deverá instaurar processo, devendo verificar os indícios por meio de fiscalização ao local da pressuposta infração.

Considerando que não foi localizado no presente processo a fiscalização ao local da pressuposta infração com o preenchimento do relatório de fiscalização conforme artigos s0 e 6º da Resolução Confea 1008/2004.

VOTO:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

Voto pelo cancelamento do auto de infração, encerramento do assunto e arquivamento do processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

IX . X - INFRAÇÃO À ALÍNEA "E" DO ARTIGO 6º. DA LEI 5.194/66 - MANUTENÇÃO DO ANI

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

UGI LIMEIRA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
143	**SF-2320/2021** *DIAS & CASSIM DIAS LTDA* ***Relator*** MARCOS SERINOLLI

Proposta

HISTÓRICO DE PROCESSO

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do auto de infração nº 1616/2021 (fls12) lavrado em nome da interessada, uma vez que, apesar de registrada neste Conselho, vinha desenvolvendo atividades técnicas voltadas à área da Engenharia Civil sem a devida anotação de responsável técnico anotado (fls.02).

- A interessada encontra-se registrada neste Conselho desde 15/04/2013 com o seguinte objetivo social: "Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás" (fls.08).

- A interessada foi notificada em duas ocasiões a renovar ou proceder a indicação de novo responsável técnico em face do término do prazo contratual do vínculo do responsável técnico anotado (fls.03/04).

- Face da ausência de manifestação e regularização da situação, em 13/05/2021, a interessada foi autuada através do auto de infração nº 1616/2021 (fls.12) por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66, por desenvolver as atividades de instalações hidráulicas, sanitárias e de gás sem a devida anotação de responsável técnico

- Em 07/06/2021 a interessada protocolou defesa administrativa, apresentando suas alegações, anexa cópia de seu Contrato Social com objetivo social acrescido de "obras de alvenaria" e solicita o cancelamento do referido auto de infração (fls.14/33)

- Em 25/06/2021 o presente processo foi recebido nesta Unidade para análise e manifestação da CEEC considerando a apresentação de defesa administrativa pela interessada (fls.38).

DOS DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal n.º 5.194/66:

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
(...)
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

Resolução 1.121/2019 do Confea:

Art. 10. O registro de pessoa jurídica deverá ser atualizado no Crea quando ocorrer:
(...)
III - alteração de responsável técnico;
IV - alteração no quadro técnico da pessoa jurídica.

Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.
(...)
§2º Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico.

Art. 22. As pessoas jurídicas, as entidades estatais, paraestatais, autárquicas e as de economia mista somente poderão executar as atividades que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea com a participação efetiva e a autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto no Crea.

Decisão Normativa nº 74/2004:

Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
(...)
VI - pessoas jurídicas constituídas para executar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, com registro no Crea, sem responsável técnico, ao executarem tais atividades estarão infringindo a alínea "e" do art. 6º, com multa prevista na alínea "e" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

Resolução nº 1008/04 do Confea:

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

PARECER E VOTO

Considerando a legislação acima destacada; considerando que a empresa possui registro no CREA , VOTO pela manutenção da autuação, invocando as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente do auto de infração nº 1616/2021.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

UGI MARILIA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
144	**SF-369/2021** *SERRALHERIA SANTA LUZIA DE MARÍLIA LTDA* ***Relator*** WAGNER VIEIRA CHACHA

Proposta

Histórico

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do Auto de Infração nº 262/2021 (fls. 15) lavrado em nome da interessada, uma vez que, apesar de orientada e notificada, vem desenvolvendo as atividades de montagem de estruturas metálicas, sem a devida anotação de profissional legalmente habilitado como seu responsável técnico, conforme apurado em atividade de fiscalização.

O Relatório de Fiscalização (fls. 02), de 14/05/2020, indica que a empresa está sem responsável técnico desde 11/05/2017. CNPJ (fls. 06) indica que a empresa está ativa e localiza-se em Marília, sendo sua atividade secundária "montagem de estruturas metálicas".

Ofício nº 791/2020 – UGI MARÍLIA (fls. 03), recebido em 19/08/2020 (fls. 04), notifica para que indique novo responsável técnico.
Ofício nº 3201/2020 – UGI MARÍLIA (fls. 07), recebido em 19/10/2020 (fls. 08), notifica para que indique novo responsável técnico.

A Informação (fls. 14) indica que o Auto de Infração nº 262/2021 (fls. 11 a 13) retornou ao remetente, com a informação "MUDOU-SE". Foi realizada diligencia e apurado que a empresa não mudou de endereço, e o Auto foi reenviado (fls. 15/16), sendo recebido em 21/09/2021 (fls. 18).

Resumo de Empresa (fls. 19) – débito das anuidades de 2017 a 2021 – sem responsável técnico.
Pesquisa de Boletos (fls. 20) – multa não foi paga.
A Informação (fls. 22) registra que não foi apresentada defesa, tendo o prazo decorrido em 01/10/2021.

Anexo 51 – Parecer Jurídico 134/2020 – DCS/SUPJUR – fls. 23 a 41
Proposta para celeridade nos processos de infração à Legislação vigente
Anexo 52 – Parecer Jurídico 164/2020 – DCS/SUPJUR – fls. 42 a 48

Dispositivos legais

Lei Federal nº 5.194/66
"Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências":
Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei.

Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a , b , c , d , e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos art. 7º, com exceção das contidas na alínea " a ", com a participação efetiva e autoria

declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.

"...CAPÍTULO IV – Das câmaras especializadas - Seção I - Da instituição das câmaras e suas atribuições Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais;
f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional.

Parecer

Considerando que a empresa está sem Responsável Técnico desde 11/05/2017 (fls. 02), e que foi notificada duas vezes (fls. 04 e 08), sendo que Auto de Infração nº 262/2021 foi reenviado (fls. 15/16) e recebido em 21/09/2021 (fls. 18).

Considerando que não apresentou defesa, tendo o prazo decorrido em 04/06/2021 (fls. 22), que não pagou a multa (fls. 20), nem regularizou a situação.

Voto

Pela manutenção do Auto de Infração nº 262/2021 (fls. 15).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

UGI MARILIA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
145	**SF-2343/2021**	*MV10 LOCAÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA. – EPP*
	Relator WAGNER VIEIRA CHACHA	

Proposta

Histórico

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do Auto de Infração nº 1634/2021 (fls. 15) lavrado em nome da interessada, uma vez que, apesar de orientada e notificada, vem desenvolvendo as atividades de terraplanagem, sem a devida anotação de profissional legalmente habilitado como seu responsável técnico, conforme apurado em 04/05/2020.

O Relatório de Fiscalização (fls. 02), de 04/05/2020, indica que a empresa está sem responsável técnico desde 31/08/2016. CNPJ (fls. 03) indica que a empresa está ativa e localiza-se em Oriente, sendo sua atividade principal "obras de terraplanagem", confirmada pela ficha Cadastral Simplificada (fls. 04/05).

Ofício nº 1010/2020 – UGI MARÍLIA (fls. 07), recebido em 14/09/2020 (fls. 08), notifica para que indique novo responsável técnico.
A Informação (fls. 09) retrata alteração de endereço, devido retorno de correspondências, e após contato telefônico em 12/02/2021, foi enviada o Ofício nº 232/2021 – UGI MARÍLIA (fls. 10), recebido em 19/02/2021 (fls. 14).

Auto de Infração nº 1634/2021 (fls. 15), recebido em 25/05/2021 (fls. 17).
Pesquisa de Boletos (fls. 18) – multa não foi paga.
Consulta de Resumo de Empresa (fls. 19) – sem responsável técnico – débito da anuidade de 2021, e das parcelas 6 e 7 do parcelamento das anuidades 2018, 2019 e 2020.
A Informação (fls. 20) registra que não foi apresentada defesa, tendo o prazo decorrido em 04/06/2021.

Dispositivos legais

Lei Federal nº 5.194/66
"Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências":
Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei.

Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a , b , c , d , e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos art. 7º, com exceção das contidas na alínea " a ", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.

"...CAPÍTULO IV – Das câmaras especializadas - Seção I - Da instituição das câmaras e suas atribuições Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais;
f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional.

Parecer

Considerando que a empresa está sem Responsável Técnico desde 31/08/2016 (fls. 02), e que foi notificada, sendo recebida em 19/02/2021 (fls. 14).

Considerando que não apresentou defesa, tendo o prazo decorrido em 04/06/2021 (fls. 20), que não pagou a multa (fls. 18), nem regularizou a situação.

Voto

Pela manutenção do Auto de Infração nº 1634/2021 (fls. 15).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

UGI PIRASSUNUNGA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
146	**SF-1758/2017** *META STEEL ENGENHARIA EIRELI,* ***Relator*** ARISTIDES GALVÃO

Proposta

HISTÓRICO

Analisando o processo SF. 001758/2017, no trata-se de assunto, referente a infração á Alínea "E" do Artigo 6 da Lei nº 5194 de 24 de dezembro de 1966, com referência a Empresa Meta Steel Engenharia Eireli, com CNPJ nº 07.434.240/0001-43, cujo endereço consta Rua Aratiba¬Cond. C. Ind. Limeira, 617 - Centro Industrial de Limeira Cil- Cep 13480-970- Limeira-SP .. cuja Atividades Desenvolvidas: Fabricação , instalação, manutenção e montagem de estruturas metálicas A qual conforme tis 18 deste processo tinha como responsável o profissional - o Engenheiro Civil Paulo Afonso dos Santos Junior, que conforme fls. 17 deste solicitou a baixa
de responsabilidade Técnica com referência a Empresa.

PARECER

Senhor Coordenador considerando que de acôrdo fls. 06 o interessado ou seja o responsável pela a Empresa, foi notificado a regularizar a situação, conforme Notificação nº3277 /2017, a
qual não atendeu, conforme consta da tis 10 informa que a situação não foi regularizada, foi lavrado o auto de infração nº 41200/2017, conforme consta na fls. nº 11, sendo que este auto
de infração não foi pago.

VOTO

Meu voto é para que se mantenha o Auto de Infração e encaminhar o processo para o setor competente notificando novamente o interessado a regularizar a situação, com pena de ocorrer, auto de infração em dobro, caso a mesma esteja em atividade e não tenha
regularizada a situação perante o CREA-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

UGI SANTO ANDRÉ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
147	**SF-932/2019**	*J.L INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E HIDRÁULICAS LTDA*
	Relator DOUGLAS BARRETO	

Proposta

HISTÓRICO
O presente processo está referenciado no Processo F 3950/201301/11/2013 no qual o INTERESSADO solicita o Registro Definitivo no CREA, e a partir desta data ocorreram série de solicitações e atendimentos entre o INTERESSADO e CREA, sendo que em 13/04/2018, por meio de Ofício No 5728/2018 UGISANDRÉ, foi emitida uma NOTIFICAÇÃO ao INTERESSADO solicitando a INDICAÇÃO de NOVO RESPONSÁVEL TÉCNICO, visto que dos Engenheiros responsáveis técnicos pela Empresa, um pediu baixa e outro teve seu vínculo vencido. Em 22/06/2018 a UGI de Santo André encaminha o Processo para a Fiscalização, visto que o INTERESSADO não se manifestou até aquela data. Em 08/03/2019 a fiscalização emite uma NOTIFICAÇÃO No 487090/2019, "estabelecendo um prazo de 10 dias para indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável Técnico, sob pena de autuação de acordo com a alínea "e" da Lei Federal 5194/1966". Em 12/07/2019 foi emitido um AUTO DE INFRAÇÃO No 504924/2019 onde consta que autuada infrnigiu a Lei Federal 5194/1966, alínea "e"; e que a multa foi estabelecida conforme o Artigo 73 da mesma Lei. Em 11/02/2020, a UGI Santo André informa que foi encaminhada ao INTERESSADO a notificação, e que decorrido o prazo não houve a regularização, sendo então emitido o Auto de Infração que enviado por meio de carta registrada, sendo que retornou com a observação dos Correio "mudou-se". No mesmo relato a UGI informa que entrou em contato telefônico com o Sr. Rafael, que informou o novo endereço, e para qual foi enviado novamente o Auto de Infração, tendo sido acusado o recebimento na data de 30/10/2019. Neste mesmo relato datado UGI Santo André informa que não houve manifestação de defesa nem quitação do boleto da multa relativa ao Auto de Infração, e sugere que o Processo seja encaminhado a CEEE para julgamento, considerando o art.20 da resolução 1008/2004. Em 11 de05/2020 a DAC02/SUPCOL instrui o Processo com breve histórico e fundamentos legais e sugere encaminhar o Processo para Câmara Especializada de Engenharia Civil, para apreciar e julgar quanto ao requerido pelo INTERESSADO. A Coordenação da CEEC encaminha para análise e Parecer de Conselheiro em 18/02/2020, porém, registre-se, que devido a pandemia de COVID-19, o Processo chegou ao Conselheiro em 08/09/2020.

PARECER
Considerando:
•Que houve a devida NOTIFICAÇÃO ao INTERESSADO;
•Que NÂO houve a regularização decorrido o PRAZO previsto na NOTIFICAÇÂO;
•Que houve a emissão de AUTO DE INFRAÇÂO;
•Que houve duas tentativas de entrega de Carta Registrada com o AUTO DE INFRAÇÃO, sendo a primeira frustrada, e a segunda com sucesso;
•Que o AUTO DE INFRAÇÃO foi recebido pelo INTERESSADO em 30/10/2019;
•Que não houve manifestação e pagamento do AUTO DE INFRAÇÃO até data do envio deste Processo para apreciação e julgamento;

É parecer deste relator que:
Que o INTERESSADO vem atuando de modo irregular infringindo o artigo 6º alínea "e" da Lei 5194/1966 desde a data da NOTIFICAÇÃO, sendo portanto adequada a multa estabelecida no AUTO DE INFRAÇÃO estabelecida no artigo 73 da mesma Lei.

VOTO
Fundamentado na documentação apresentada e na legislação vigente e atinente ao caso voto pela

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

MANUTENÇÃO do AUTO DE INFRAÇÂO ao INTERESSADO.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
148	**SF-3232/2021** *RIO MAUÁ CONSTRUTORA LTDA. - EPP* ***Relator*** WAGNER VIEIRA CHACHA

Proposta

Histórico

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do Auto de Infração nº 2301/2021 (fl. 13) lavrado em nome da empresa Rio Mauá Construtora Ltda., que se responsabilizou pela execução da direção de edificação de materiais mistos, apurado em 14/04/2021, sem a devida anotação de responsável técnico.

A empresa Rio Mauá Construtora Ltda. – EPP está registrada neste Conselho sob nº 1967090, está quite com a anuidade de 2021, porém não possui profissional anotado como responsável técnico (fls. 03).
A empresa contratou o Eng. Civil Aroldo Boneto de Freitas, que registrou em 14/04/2021 a ART final 4051 (fls. 02) para executar a direção de uma obra situada na Rua Serafim Correa Andrade, nº 155, bairro Pinheiros, em São José do Rio Preto/SP.

Apresenta-se na fl. 03 a Ficha Cadastral Completa, com alteração da atividade econômica em 31/10/2012 para construção de edifícios, administração de obras, obras de alvenaria, incorporação de empreendimentos imobiliários, e outras obras de acabamento da construção.

Cadastro de Contribuintes de ICMS – Cadesp – na fl. 05 apresenta atividade econômica "construção de edifícios", e o CNPJ (fl. 06) indica situação de ATIVA e atividade econômica principal "construção de edifícios".

Auto de Infração nº 2301/2021 (fl. 13), em nome de Rio Mauá Construtora Ltda., por infringir a Lei 5.194/66, artigo 6º, alínea "e", incidência, recebido em 28/07/2021 (fl. 16).

Pesquisa de Boletos (fl. 17) indica que a multa não foi paga, e o Resumo de Empresa (fl. 18) indica que o Eng. Civil Aroldo Boneto de Freitas assumiu como Responsável Técnico a partir de 15/12/2021.
Não foi apresentada defesa, e o prazo legal decorreu em 08/08/2021 (fl. 19).

Dispositivos legais

Lei Federal nº 5.194/66
"Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências":
Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei.

Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a , b , c , d , e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos art. 7º, com exceção das contidas na alínea " a ", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

"...CAPÍTULO IV – Das câmaras especializadas - Seção I - Da instituição das câmaras e suas atribuições Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais;
f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional.

Parecer

Considerando o Auto de Infração nº 2301/2021 (fls. 13), em nome de Rio Mauá Construtora Ltda., recebido em 28/07/2021, por infração ao disposto na Lei 5.194/66, artigo 6º, alínea "e", incidência.

Considerando que não foi apresentada defesa impugnando o Auto de Infração nº 2301/2021 (fls. 13), e o respectivo prazo legal decorreu em 08/08/2021 (fls. 19), que a multa imposta não foi paga (fls. 17), e a situação que ensejou a lavratura do auto foi regularizada (fls. 18).

Voto

Pela manutenção do Auto de Infração nº 2301/2021 (fls. 13), com redução da multa ao seu valor mínimo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
149	**SF-3807/2021** *M I BARDELLA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO – ME* ***Relator*** WAGNER VIEIRA CHACHA

Proposta

Histórico

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do Auto de Infração nº 2809/2021 (fl. 16), lavrado em nome da empresa M I Bardella Materiais de Construção - ME, uma vez que, vem desenvolvendo as atividades de "comércio varejista de materiais de construção em geral, obras de alvenaria e outras obras de acabamento da construção", sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 26/03/2020.

Fls. 02/03 – Baixa de Responsabilidade Técnica - Sandro Mauro Ferreira – 24/09/2014
Fls. 04 – Enviar ofício à empresa para anotar novo responsável técnico

Fls. 07 – Ofício 7 / 2014 – FER / harc, relativo ao processo F – 1833/2012, datado de 03/12/2014, em nome de M I Bardella Materiais de Construção – ME, notificando a empresa para indicar um novo profissional legalmente habilitado para substituir o profissional Sandro Mauro Ferreira, que pediu baixa em 24/09/2014.

Fls. 08 a 14 – a empresa esteve um período inapta/não habilitada, conforme pesquisa Cadesp/Sintegra, mas atualmente apta (19/08/2021).

Resumo de Empresa (fl. 15) - M I Bardella Materiais de Construção - ME
Débito das anuidades de 2014 a 2021. Sem Responsável Técnico.

Auto de Infração nº 2809/2021 (fl. 16), em nome de M I Bardella Materiais de Construção, recebido em 09/09/2021 (fls. 18), por infração a Lei 5.194/66, artigo 6º, alínea "e", incidência.

Pesquisa de Boletos (fl. 19), multa não paga.
Consulta de Resumo de Empresa (fl. 20) Débito das anuidades de 2014 a 2021. Sem Responsável Técnico.

Anexo 51 – Parecer Jurídico 134/2020 – DCS/SUPJUR – fl. 21 a 30
Anexo 52 - Parecer Jurídico 164/2020 – DCS/SUPJUR – fl. 31 a 34
Proposta para celeridade nos processos de infração à Legislação vigente

Informação (fl. 35) interessado não apresentou defesa, e o prazo legal decorreu em 18/09/2021.

Processo recebido na CEEC em 31/05/2022.

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal n.º 5.194/66;
Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;
c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;
d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei.

Parecer

Considerando que a empresa está sem Responsável Técnico desde 24/09/2014, e que foi notificada (fl. 02/04).

Considerando o Auto de Infração nº 2809/2021 (fl. 16), recebido em 09/09/2021 (fls. 18).

Considerando que não apresentou defesa, tendo o prazo decorrido em 18/09/2021, que não pagou a multa, nem regularizou a situação.

Voto

Pela manutenção do Auto de Infração nº 2809/2021 (fls. 16).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

UGI TAUBATÉ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
150	**SF-4530/2021** *T.H.L. CONSTRUTORA E CONSULTORIA LTDA. – EPP* ***Relator*** WAGNER VIEIRA CHACHA

Proposta

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do Auto de Infração nº 3405/2021 (fls. 16) lavrado em nome da interessada, uma vez que, apesar de orientada e notificada, vem desenvolvendo as atividades de construção de edifícios, sem a devida anotação de profissional legalmente habilitado como seu responsável técnico.

O Relatório de Fiscalização (fls. 02), de 17/09/2021, indica que a empresa está ativa, e no Resumo de Empresa (fls. 02-A e fls. 15) consta débito das anuidades desde 2015 até 2021, e sem responsável técnico desde 16/12/2017.

CNPJ (fls. 03) indica que a empresa está ativa e localiza-se em Roseira, sendo sua atividade principal "serviços de engenharia", confirmada pela ficha Cadastral Simplificada (fls. 05/06).

Notificação nº 2243/2021 (fls. 07/08), recebida em 17/09/2021, solicita indicação de responsável técnico.

Auto de Infração nº 3405/2021 (fls. 16), recebido em 26/10/2021.

Consulta de Boleto (fls. 20) – multa não foi paga.

A Informação (fls. 21) registra que não foi apresentada defesa, tendo o prazo decorrido em 05/11/2021.

Dispositivos legais

Lei Federal nº 5.194/66
"Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências":

Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei.

Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a , b , c , d , e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos art. 7º, com exceção das contidas na alínea " a ", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.

"...CAPÍTULO IV – Das câmaras especializadas - Seção I - Da instituição das câmaras e suas atribuições Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais;
f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional.

Parecer

Considerando que a empresa está sem Responsável Técnico desde 16/12/2017 (fls. 02-A), e que foi notificada (fls. 07/08).

Considerando que não apresentou defesa, tendo o prazo decorrido em 05/11/2021, que não pagou a multa, nem regularizou a situação.

Voto

Pela manutenção do Auto de Infração nº 3405/2021 (fls. 16).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

UOP CARAGUATATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
151	**SF-4280/2021** *ARRANQUE CONSTRUTORA LTDA* ***Relator*** WAGNER VIEIRA CHACHA

Proposta

Histórico

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do Auto de Infração nº 3187/2021 (fls. 13) lavrado em nome da interessada, uma vez que, apesar de orientada e notificada, vem desenvolvendo as atividades de construção de edifícios, sem a devida anotação de profissional legalmente habilitado como seu responsável técnico.

O Relatório de Fiscalização (fls. 02), de 30/07/2021, indica que a empresa está sem responsável técnico desde 19/09/2019. Foi notificada pelo Ofício nº 2987/2020 (fls. 08) e pela Notificação (fls. 10) recebida em 05/08/2021 (fls. 11). CNPJ (fls. 04) indica que a empresa está ativa e localiza-se em Ubatuba, sendo sua atividade principal "construção de edifícios", confirmada pela ficha Cadastral Simplificada (fls. 05/07).

Auto de Infração nº 3187/2021 (fls. 13), recebido em 06/10/2021.

Pesquisa de Boletos (fls. 16) – multa não foi paga.

Consulta de Resumo de Empresa (fls. 17) – sem responsável técnico – débito das anuidades de 2015 até 2021.

A Informação (fls. 18) registra que não foi apresentada defesa, tendo o prazo decorrido em 18/10/2021.

Dispositivos legais

Lei Federal nº 5.194/66
"Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências":

Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei.

Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos art. 7º, com exceção das contidas na alínea " a ", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.

"...CAPÍTULO IV – Das câmaras especializadas - Seção I - Da instituição das câmaras e suas atribuições Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais;
f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional.

Parecer

Considerando que a empresa está sem Responsável Técnico desde 19/09/2019 (fls. 02), e que foi notificada duas vezes (fls. 08 e 10).

Considerando que não apresentou defesa, tendo o prazo decorrido em 18/10/2021, que não pagou a multa, nem regularizou a situação.

Voto

Pela manutenção do Auto de Infração nº 3187/2021 (fls. 13).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

UOP CARAGUATATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
152	**SF-4483/2021** *J. SILVA DOS SANTOS CONSTRUTORA – ME* ***Relator*** WAGNER VIEIRA CHACHA

Proposta

Histórico

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do Auto de Infração nº 3360/2021 (fls. 18), lavrado em nome do interessado, que se encontra sem a devida anotação d responsável técnico no CREA/SP para responder por suas atividades no âmbito da engenharia.

O Relatório de Fiscalização (fls. 02), datado de 09/12/2020, indica que a empresa está sem responsável técnico desde 23/03/2012, e está ativa.

Ficha Cadastral Simplificada (fls. 03/04) registra no objeto social além da atividade comércio varejista de materiais de construção, as atividades de pintura de edifícios e obras de alvenaria.
Na fl. 05 o CNPJ com situação cadastral ativa.

O Resumo de empresa (fls. 06) registra débito de anuidades de 2018, 2019 e 2020, e empresa sem responsável técnico devido Lei 12.378/2010 – CAU desde 23/03/2012.

Observação: O Responsável Técnico anterior era o Arquiteto Ifef Smaili Rahal, que com a criação da Lei 12.378/2010 – CAU desligou-se do CREA/SP em 26/12/2011 (fls. 38/39).
A empresa J. Silva dos Santos Construtora – ME registrou-se no CREA/SP em 17/09/2009, e seu registro no CAU está cancelado (fls. 40).

Consulta de ART Ativa - J. Silva dos Santos Construtora – ME – nenhum registro encontrado.
Notificação nº 13856/2020 – processo F – 3057/2009 – recebida em 20/01/2021 (fls. 09) – indicar responsável técnico (fls. 08).
Notificação nº 262/2021 – reitera Notificação nº 13856/2020 – recebida em 10/03/2021 (fls. 12)

Roteiro para Ações de Fiscalização em Empresas sem Responsáveis Técnicos (fls. 14 a 17)
SUPFIS – 15/04/2020.
Auto de Infração nº 3360/2021 (fls. 18) por infringir o disposto na Lei Federal nº 5.194/66, artigo 6º, alínea "e", incidência, recebido em 08/11/2021.

J. Silva dos Santos Construtora – ME protocola defesa em 17/11/2021 (fls. 21 a 30), argumentando que a empresa se encontra inativa desde 05/12/2019, data de emissão da última nota fiscal (nº 102), e solicitando o cancelamento do auto e do registro no Conselho.
Fls. 23 V – nota fiscal 102 – 05/12/2017 – manutenção telhado teatro Municipal São Sebastião.
Fls. 24 e 24 V – nota fiscal 104 e 118 – distribuição de cabos coaxial / contratação de som
Fls. 25/26 – SIMPLES – período 01/01/2017 a 31/12/2017
Fls. 26 V/27 – SIMPLES – período 01/01/2018 a 31/12/2018
Fls. 28/29 – SIMPLES – período 01/01/2019 a 31/12/2019
Fls. 29 V/30 – SIMPLES – período 01/01/2020 a 31/12/2020

Resumo de Empresa (fls. 31) – débito de anuidades 2018, 2019, 2020 e 2021, e empresa sem responsável técnico devido Lei 12.378/2010 – CAU desde 23/03/2012.
Pesquisa de Boletos (fls. 32) – multa não foi paga.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

Norma de Fiscalização da Câmara de Engenharia Civil nº 06, de 27/06/2012 (fls. 35/36)
Estabelece procedimento para análise referente ao cancelamento de registro de empresa neste Conselho, que possuem registro no Conselho de Arquitetura e Urbanismo.

Cancelamento de Registro sem Comprovação – protocolo 106977 – 25/11/2021 – fls. 37
J. Silva dos Santos Construtora – ME – protocolado após auto de infração (08/11/2021).
Processo recebido na CEEC em 22/03/2022.

DISPOSITIVOS LEGAIS
Lei Federal n.º 5.194/66; Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas; d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade; e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei.

Parecer
Considerando que a indicação de Responsável Técnico é uma obrigação junto ao CREA/SP;
Considerando que houve tempo suficiente para a empresa regularizar sua situação, seja pela indicação de um responsável técnico, ou pelo cancelamento de seu registro;
Considerando que o registro da empresa junto ao CAU está cancelado;
Considerando que a solicitação de cancelamento de registro foi solicitada após o auto de infração

Voto

Pela manutenção do Auto de Infração nº 3360/2021 (fls. 18), e dos débitos de anuidades.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

UOP MONTE ALTO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
153	**SF-545/2021** *DADARIO & LIMA CONSTRUTORA LTDA* ***Relator*** VANDA MARIA CAVICHIOLI MENDES FERREIRA

Proposta

Histórico:
Trata-se de auto de infração nº 385/2021 e O.S nº 2107/2021 lavrado em nome da empresa Dadario & Lima Construtora Ltda – CNPJ: 13.527.032/0001-91, registrada neste Conselho sob nº 1735638, que tem como objetivo social "Construção de edifícios, obras de urbanização – Ruas, Praças e Calçadas, Construção de Instalações Esportivas e Recreativas, serviços especializados para construção não especificados anteriormente.
A empresa se encontra sem responsável técnico desde 09/07/2020, sendo que a mesma foi oficiada para anotar novo responsável técnico, mas não houve manifestação da mesma.
Foi lavrado o AI em 02 de fevereiro de 2020 e encaminhado ao interessado via "AR"; recebido pelo interessado em 08/02/2021. Em 18/02/2021 a interessada protocolou defesa administrativa, apresentando suas alegações, e solicita o cancelamento do auto de infração.

Parecer:

Considerando a legislação cumpre-nos ressaltar:
•Lei Federal 5.194/66
(...)
Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
(...)
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência ao disposto no parágrafo único do artigo 8º desta Lei.
Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.
Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
•Resolução 1.121/2019 do Confea
Art. 10. O registro de pessoa jurídica deverá ser atualizado no Crea quando ocorrer:
III - alteração de responsável técnico; ou
IV - alteração no quadro técnico da pessoa jurídica.
Art. 22. As pessoas jurídicas, as entidades estatais, paraestatais, autárquicas e as de economia mista somente poderão executar as atividades que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea com a participação efetiva e a autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto no Crea.
•Decisão Normativa nº. 74/2004
Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais

fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
(...)
VI - pessoas jurídicas constituídas para executar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, com registro no Crea, sem responsável técnico, ao executarem tais atividades estarão infringindo a alínea "e" do art. 6º, com multa prevista na alínea "e" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
•Resolução 1.008/2004

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.
(...)
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.
Voto

Pela manutenção do Auto de Infração nº. 385/2021, por infração a alínea "E" do art. 6º da Lei 5.194/66.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

UOP SUZANO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
154	**SF-2284/2021** *MARFAN- EMPREENDIMENTOS EIRELI-ME* ***Relator*** HOSANA CELI DA COSTA COSSI

Proposta

HISTÓRICO

Origina-se o mesmo com a "Denúncia" formulada pelo eng. Marcos Paulo Gonçalves que foi Responsável Técnico da empresa interessada de 18/08/2018 a 26/11/2020 e cuja Placa de Identificação da obra situada à Rua Pedro Ramos Júlio, 245, Vila Santana- Mogi das Cruzes/SP continuava com seus dados afixados como Resp.Técnico da obra, mesmo posterior ao seu desligamento.

A empresa Marfan- Empreendimentos Eireli-Me ficou sem responsável técnico e recebeu o AI no1603/2021 de 12/05/2021 que trata o presente processo de infração ao dispositivo na alínea "e" do Artigo 6o da Lei Federal 5.194/66.

Em defesa se explica ter estado internado contaminado pelo "Covid-19", que a obra estava parada por problemas financeiros e devido à pandemia em curso; que pelo mesmo motivo não conseguiu atendimento presencial da UOP para ver cópia de Processo e tudo atrasou para colocar um novo profissional no lugar do eng. Marcos cumprindo assim a Legislação. Contrata novo profissional em 08/06/2021.

LEGISLAÇÃO.

LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais:;

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;

IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

VI – data da verificação da ocorrência;

VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e

VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.

§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.
§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.
Decisão Normativa Confea nº 74/2004 - Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.
Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
I - pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966
V - pessoas jurídicas sem objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, ao executarem tais atividades estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "e" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966

Parecer
Considerando o Auto de Infração AI no1603/2021 de 12/05/2021 lavrado contra Marfan- Empreendimentos Eireli-Me em conformidade com a Resolução nº 1008/04 do Confea, por descumprimento da Lei Federal nº 5.194/66.
Considerando o disposto na Resolução nº1008/04 do Confea.
Da análise da defesa apresentada, esta não possui elementos capazes para desconstituir o auto de infração, haja vista que ficou desde novembro de 2020 sem novo responsável técnico bem antes dos problemas de saúde, configurando o exercício ilegal da profissão.
Considerando que o autuado comprovou nestes autos a regularização perante a este Crea contratando novo responsável técnico e os demais motivos apresentados face à pandemia,
Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

Voto
Pela manutenção do auto de infração AI no1603/2021 e de se aplicar o benefício da redução do valor da multa imposta para o menor valor de referência, mediante pagamento no prazo de 30 (trinta) dias. Não havendo o pagamento nesse prazo, será mantido o valor integral, cujo processo deverá ter seu prosseguimento até o pagamento da dívida, atualizada.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

IX . XII - INFRAÇÃO AO ARTIGO 1º. DA LEI 6.496/77 - CANCELAMENTO DO ANI E/OU ARQUIVAMENTO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

UGI SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
155	**SF-5170/2021**	*JOSUÉ DIAS DE FREITAS FILHO*
	Relator	WAGNER VIEIRA CHACHA

Proposta

Histórico
Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do Auto de Infração nº 4019/2021 (fls. 09) lavrado em nome da empresa Josué Dias de Freitas Filho 35701611884, uma vez que não procedeu ao registro da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) perante este Conselho, referente a execução de edificação de alvenaria conforme apurado em 22/10/2021, na obra de propriedade de Benedito Mendes Sançana, situada na Av. João Luiz Cantu, 361, Pousada do Sol, em São João da Boa Vista/SP.

O Relatório de Obras (fls. 02/04), datado de 22/10/2021, registra construção nova, de pequeno porte, com área de 60 m2, com finalidade residencial, estando em fase de acabamento, na Av. João Luiz Cantu, 361. O proprietário é o Sr. Benedito Mendes Sançana, e o autor do projeto é o Eng. Civil Matheus Gomes Sançana, havendo ARTs em nome do mesmo. A placa afixada tem os nomes dos engenheiros Matheus e de Josué (autuado).

A empresa Josué Dias de Freitas Filho 35701611884 protocola defesa em 21/12/2021 (fls. 13/18) argumentando que o projeto e execução da obra é de responsabilidade do Eng. Civil Matheus Gomes Sançana, conforme ART emitida por ele em 11/02/2020 (fls. 16) e retificada em 02/06/2020 (fls. 17).
A ART final 0485 (fls. 16) foi emitida antes da constituição de minha empresa, ou seja, a obra iniciou-se antes da existência da empresa em questão. Solicita cancelamento do auto.

Consulta de Boletos – fls. 12 – multa não paga.
Processo recebido na CEEC em 31/05/2022.

DISPOSITIVOS LEGAIS

LEI Nº 6.496 - DE 7 DE DEZ 1977
Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências.

Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art. 2º- A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.
§ 1º- A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).
§ 2º- O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "ad referendum" do Ministro do Trabalho.

Art. 3º- A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais.

RESOLUÇÃO Nº 1.025, DE 30 DE OUTUBRO DE 2009.
Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras

providencias.
Art. 1º Fixar os procedimentos necessários ao registro, baixa, cancelamento e anulação da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, ao registro do atestado emitido por pessoa física e jurídica contratante e à emissão da Certidão de Acervo Técnico – CAT, bem como aprovar os modelos de ART e de CAT, o Requerimento de ART e Acervo Técnico e os dados mínimos para registro do atestado que constituem os Anexos I, II, III e IV desta resolução, respectivamente.

RESOLUÇÃO Nº 1.008, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2004
Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades. Art. 1º Fixar os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração aos dispositivos das Leis nº 5.194 e 4.950-A, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, e aplicação de penalidades.
Art. 13. O Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação.
Parágrafo único. A reincidência ou nova reincidência da conduta infratora objeto da autuação, só poderá ser considerada se o processo for instruído com cópia da decisão transitada em julgado referente à autuação anterior.

Parecer

Considerando que a empresa protocolou defesa em 21/12/2021 (fls. 13/18) argumentando que o projeto e execução da obra é de responsabilidade do Eng. Civil Matheus Gomes Sançana, conforme ART emitida por ele em 11/02/2020 (fls. 16) e retificada em 02/06/2020 (fls. 17), e que a ART final 0485 (fls. 16) foi emitida antes da constituição de minha empresa, ou seja, a obra iniciou-se antes da existência da empresa em questão.

Considerando que o registro da empresa foi efetuado em 14/12/2021 (fls. 15).

Voto

Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 4019/2021 (fls. 09).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

IX . XIII - INFRAÇÃO AO ARTIGO 1º. DA LEI 6.496/77 - MANUTENÇÃO DO ANI

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

UGI CATANDUVA

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
156	**SF-4446/2021**	*J. A. F. CONSTRUTORA E ESTRUTURA METÁLICA EIRELI*
	Relator LUIS CHORILLI NETO	

Proposta

INFORMAÇÃO

Foi realizada diligencia juto a Prefeitura Municipal de Novo Horizonte, onde foi solicitada e obtida a relação de licitações realizadas nos anos de 2020 e 2021. Vide fls. 02, 04, 06 e 07.

A empresa J. A. F. Construtora e Estrutura Metálica EIRELI participou e foi vencedora da Tomada de Preços nº 10/20, para execução de obra de construção da base descentralizadora do SAMU e setor de transportes, situada na Rua Bernardino Guerra, 07, Vila Patti, no município de Novo Horizonte/SP, porém não foi localizada a devida ART, conforme determina a Lei 6496/77.
Vide fls. 08, 09 e 10.

Auto de Infração nº 3335/2021 (fls. 15), em nome de J. A. F. Construtora e Estrutura Metálica EIRELI, recebido em 26/10/2021 (fls. 18), por infringir o disposto na Lei 6.496/77, artigo 1º, incidência.

A Informação das fls. 23, em 25/11/2021, indica que o interessado não apresentou defesa impugnando o Auto de Infração nº 3335/2021, tendo o prazo legal decorrido em 05/11/2021.
O autuado não efetuou o pagamento da multa imposta no referido auto, e não regularizou a situação que ensejou a lavratura do aludido auto (fls. 19 a 22).

Fls. 24 a 33 – Anexo 51 – Parecer Jurídico 134/2020-DCS/SUPJUR
Fls. 34 a 37 – Anexo 52 – Parecer Jurídico 164/2020-DCS/SUPJUR
Resumo: Considera transitado em julgado os processos de infração à legislação vigente em que os autuados não apresentarem defesa prévia no prazo de até 10 dias após o recebimento da lavratura do auto de infração, permitindo o envio diretamente à unidade que trata da dívida ativa, bem como, a lavratura de novo auto de infração por reincidência se for o caso.

Processo recebido na CEEC em 11/02/2022.

DISPOSITIVOS LEGAIS

LEI Nº 6.496 - DE 7 DE DEZ 1977
Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências.

Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art. 2º- A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.
§ 1º- A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia,

Arquitetura e Agronomia (CONFEA).
§ 2º- O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "ad referendum" do Ministro do Trabalho.

Art. 3º- A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais.

RESOLUÇÃO Nº 1.025, DE 30 DE OUTUBRO DE 2009.
Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providencias.

Art. 1º Fixar os procedimentos necessários ao registro, baixa, cancelamento e anulação da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, ao registro do atestado emitido por pessoa física e jurídica contratante e à emissão da Certidão de Acervo Técnico – CAT, bem como aprovar os modelos de ART e de CAT, o Requerimento de ART e Acervo Técnico e os dados mínimos para registro do atestado que constituem os Anexos I, II, III e IV desta resolução, respectivamente.

RESOLUÇÃO Nº 1.008, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2004
Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 1º Fixar os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração aos dispositivos das Leis nº 5.194 e 4.950-A, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, e aplicação de penalidades.
Art. 13. O Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação.
Parágrafo único. A reincidência ou nova reincidência da conduta infratora objeto da autuação, só poderá ser considerada se o processo for instruído com cópia da decisão transitada em julgado referente à autuação anterior.
PARECER E VOTO : Tendo em vista que a empresa não apresentou defesa dentro do prazo estabelecido, conforme documentos anexos ao processo , VOTO pela MANUTENÇÃO do AUTO DE INFRAÇÃO N°003335/2021 .

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

UGI ARAÇATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
157	**SF-383/2021** *EVANDRO RICHART LIMA* ***Relator*** DANILO JOSÉ FUZZARO ZAMBRANO

Proposta

INFORMAÇÃO
O processo SF – 001 176 / 2018 tratava de uma denuncia da empresa Ferreira Engenharia e Construções Ltda contra o Eng. Civil Marcos Valverde Gomes a respeito deste ter emitido, como Perito Judicial, um Laudo Pericial tendencioso (vide fls. 103/106).

O processo seguiu os tramites normal, com diversos documentos anexados, e foi concluído com a Decisão CEEC/SP nº 623/2020 – SF-1176/2018 – de 16/10/2020 (fls. 109/110), em que o voto decide: "aprovar o parecer do conselheiro Relator: Recomendo que seriam solicitadas as ARTs dos laudos técnicos periciais apresentados no processo judicial aos engenheiros peritos Marcos Gomes e Evandro Richart Lima, elaboradas antes ou na data dos laudos, pois a falta de ART implicará em infração conforme Lei nº 6.496/77 artigo 1º".

Observação: O voto da Decisão CEEC/SP nº 623/2020 – SF-1176/2018 prossegue:
"quanto a acusação de inaptidão e qualificação técnica do denunciado, foi apresentado as justificação e indeferimento do Juiz, portanto não cabe ao CREA e sim a Justiça a aceitação ou não dos laudos apresentados".

Observação: Eng. Civil Evandro Richart Lima emitiu o Laudo de Impugnação – fls. 48 a 62, e é sócio da empresa Ferreira Engenharia e Construções Ltda. (denunciante).

Foi aberto o processo SF – 383/2021 e enviado o Oficio nº 0551/2020 – ATA (fls. 112) solicitando do Eng. Civil Evandro Richart Lima a apresentação da ART referente ao laudo emitido. Recebido 10/12/2020.

Fls. 114/116 – Eng. Civil Evandro Richart Lima atende ao Oficio nº 0551/2020, e protocola em 16/12/2020 sua argumentação e a ART 28027 23018 14999 98, cargo ou função, registrada em 03/12/2018.

Fls. 117/120 – Contrato Social – Ferreira Engenharia e Construções Ltda. – 18/10/2017

Fls. 122 – Auto de Infração nº 816/2021 – em nome de Eng. Civil Evandro Richart Lima Recebido em 09/03/2021 (fls. 124). Uma vez que, apesar de notificado, não efetuo o registro da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART – no CREA/SP, referente á elaboração do laudo de impugnação do processo judicial 1013973-50.206.8.26.0032.
Infringiu a Lei Federal nº 6.496/77, artigo 1º, incidência.

Fls. 125 a 140 – Eng. Civil Evandro Richart Lima protocola defesa em 19/03/2021, argumentando que:
 # sendo sócio proprietário da empresa Ferreira Engenharia e Construções Ltda. não pode se contratar para emitir o Laudo, e se assim fosse, qual o valor do contrato?
 # forneceu a ART 28027 23018 14999 98, cargo ou função, registrada em 03/12/2018, já que a emião do Laudo faz parte do seu cargo / função.
 # para satisfazer a exigência do CREA/SP, anexou a ART 28027 23021 03707 42, obra ou serviço, registro em 17/03/2021.
 # considerando a argumentação acima, solicita o cancelamento do auto.

Fls. 129 - ART 28027 23018 14999 98
Fls. 130/131 – ART 28027 23021 03707 42

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

Fls. 132/139 – Contrato Social – Ferreira Engenharia e Construções Ltda. – 18/10/2017
Fls. 140 – Pesquisa de boletos – multa não paga
Fls. 141 – Despacho – encaminhar para CEEC – 05/04/2021.

DISPOSITIVOS LEGAIS

LEI Nº 6.496 – DE 7 DE DEZ 1977
Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenheiro, Arquitetura e Agronomia – CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências.

Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

PARECER E VOTO

Considerando a decisão da CEEC, onde solicitou as ART's dos laudos técnicos periciais apresentados no processo judicial aos engenheiros peritos Marcos Valverde Gomes e Evandro Richart Lima, elaboradas antes ou na data dos laudos.
Considerando que o Engenheiro Evandro Richart Lima, apresentou a ART de cargo e função com a empresa Ferreira Engenharia e Construções Ltda, e não apresentou a ART referente ao laudo pericial realizado.
Nas folhas 126 à 128 apresenta defesa, onde alega que "engenheiro recorrente Evandro Richart Lima não prestou quaisquer serviços profissionais referentes à engenharia por contrato escrito ou verbal, mas sim realizou um trabalho de cargo e função...."
Após apresentou a ART Nº 28027230210370742 referente ao laudo de impugnação, emitida na data de 17/03/2021.

VOTO, pela manutenção do Auto de Infração nº 816/2021.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

UGI MARILIA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
158	**SF-2093/2021** *ATC CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.* ***Relator*** WAGNER VIEIRA CHACHA

Proposta

Histórico

Através da Notificação nº 505618/2019, de 18/07/2019, em nome da Prefeitura Municipal de Paraguaçu Paulista, foi solicitada a relação de licitações realizadas no período janeiro de 2018 a julho de 2019, citando as empresas participantes e a vencedora de cada licitação (fls. 02).

A Prefeitura enviou memorando atendendo à solicitação do CREA/SP (fls. 03 a 04).
Destaca-se o Convite nº 013/2018, vencedor P de Campos Construção Civil – ME e Convite 018/2018, vencedor ATC Construção Civil – Ltda. – EPP.

Observação: As duas empresas apresentam o mesmo endereço – Rua Tokow Yamada 29, Vila Nova, Paraguaçu Paulista, tendo o mesmo registro no CREA/SP (2005020).
Entendemos que deveria ser lavrado um Auto de Infração para cada Convite vencido.

A Notificação nº 312/2020, em nome de P de Campos Construção Civil – ME, refere-se ao Convite nº 13/2018, foi recebida em 20/03/2020.
A Notificação nº 2350/2020, em nome de P de Campos Construção Civil – ME, refere-se ao Convite nº 13/2018, foi recebida em 21/08/2020.

Resumo de Empresa (fls. 09) - ATC Construção Civil – Ltda. – EPP – sem responsável técnico – débito das anuidades de 2016 a 2020.

Auto de Infração nº 1463/2021 (fls. 10), em nome de ATC Construção Civil – Ltda. – EPP, recebido em 25/05/2021 (fls. 12), por infringir o disposto na Lei 6.496/77, artigo 1º, incidência, refere-se ao Convite nº 13/2018.

Pesquisa de Boletos (fls. 13) – multa não paga.
Consulta de ART (fls. 14) - ATC Construção Civil – Ltda. – EPP – nenhum registro encontrado.

A Informação das fls. 15, em 13/09/2021, indica que o interessado não apresentou defesa impugnando o Auto de Infração nº 1463/2021, tendo o prazo legal decorrido em 04/06/2021.
O autuado não efetuou o pagamento da multa imposta no referido auto, e não regularizou a situação que ensejou a lavratura do aludido auto (fls. 13 e 14).

Processo recebido na CEEC em 16/05/2022.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

DISPOSITIVOS LEGAIS

LEI Nº 6.496 - DE 7 DE DEZ 1977
Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências.

Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art. 2º- A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.
§ 1º- A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).
§ 2º- O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "ad referendum" do Ministro do Trabalho.

Art. 3º- A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais.

Parecer

Considerando que a empresa ATC Construção Civil – Ltda. – EPP venceu o Convite nº 013/2018 da licitação da Prefeitura Municipal de Paraguaçu Paulista, e não registrou ART;

Considerando que foi notificada duas vezes (fls. 05 e 07);

Considerando o Auto de Infração nº 1463/2021 (fls. 10), em nome de ATC Construção Civil – Ltda. – EPP, recebido em 25/05/2021 (fls. 12), por infringir o disposto na Lei 6.496/77, artigo 1º, incidência, refere-se ao Convite nº 13/2018;

Considerando que a Informação das fls. 15, em 13/09/2021, indica que o interessado não apresentou defesa impugnando o Auto de Infração nº 1463/2021, tendo o prazo legal decorrido em 04/06/2021 e que o autuado não efetuou o pagamento da multa imposta no referido auto, e não regularizou a situação que ensejou a lavratura do aludido auto (fls. 13 e 14).

Voto

Pela manutenção do Auto de Infração nº 1463/2021 (fls. 10).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

UOP CARAGUATATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
159	**SF-2570/2021** *KAIROS CONSTRUTORA & INCORPORADORA EIRELI* ***Relator*** WAGNER VIEIRA CHACHA

Proposta

Histórico

Em diligencia na Rua Pernambuco nº 147, em Perequê – Açu, na cidade de Ubatuba/SP, foi constatada obra de ampliação do estádio municipal, conforme placa indicativa afixada e movimentação de operários uniformizados (fls. 02 a 06). A empresa "KAIROS" está regularmente registrada no CREA/SP, mas não registrou ART para o contrato em referência.

A Consulta de ART (fls. 08) indicou 06 ARTs ativas e 02 baixadas (fls. 09 a 17), tendo como contratante a Prefeitura de Ubatuba, mas não se referem à obra de reforma e ampliação do estádio municipal.

Auto de Infração nº 1754/2021 (fls. 18), recebido em 10/06/2021 (fls. 20).

A Informação (fls. 22) indica que não foi apresentada defesa, e o prazo legal decorreu em 21/06/2021.
O autuado não pagou a multa (fls. 21) e não regularizou a situação.

Parecer nº 134/2020 – DCS/SUPJUR – fls. 23 A 30
Parecer nº 164/2020 – CDS/SUPJUR – fls. 31 a 33
Proposta para celeridade nos processos de infração

DISPOSITIVOS LEGAIS

LEI Nº 6.496 - DE 7 DE DEZ 1977
Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências.

Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art. 2º- A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.
§ 1º- A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).
§ 2º- O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "ad referendum" do Ministro do Trabalho.

Art. 3º- A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

Parecer

Considerando a constatação obra de ampliação do estádio municipal na cidade de Ubatuba/SP (fls. 02 a 06), e que a empresa "KAIROS" regularmente registrada no CREA/SP não registrou ART para o contrato em referência.

Considerando o Auto de Infração nº 1754/2021 (fls. 18), recebido em 10/06/2021 (fls. 20), e a existência de 06 ARTs ativas e 02 baixadas (fls. 09 a 17), mas não se referem à obra de reforma e ampliação do estádio municipal.

Considerando a Informação (fls. 22) indicando que não foi apresentada defesa, e o prazo legal decorreu em 21/06/2021. O autuado não pagou a multa (fls. 21) e não regularizou a situação.

Voto

Pela manutenção do Auto de Infração nº 1754/2021 (fls. 18).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

IX . XV - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66 - CANCELAMENTO DO ANI E/OU ARQUIVAMENTO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

UGI ARAÇATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
160	**SF-5300/2021** *GUSTAVO H S GATES SERVIÇOS LTDA.* ***Relator*** LAURENTINO TONIN JUNIOR

Proposta

Resumo / Histórico:

INFORMAÇÃO

I – Histórico:

HISTÓRICO

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do auto de infração nº 4256/2021 lavrado em nome da interessada por exercer atividades técnicas constantes em seu objetivo social sem possuir registro neste Conselho, tendo em vista a apresentação de defesa administrativa pela interessada.

Processo iniciado através da operação especial de fiscalização denominada Força Tarefa 2021, o qual a interessada foi identificada, através de diversas pesquisas junto aos Órgãos Públicos como prestadora de serviços na área da engenharia civil, conforme relatório de fiscalização ás fls.02.

A empresa possui como objeto social cadastrado junto a JUCESP: "Limpeza em prédios e em domicílios; atividades paisagísticas; construção de edifícios; pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos; obras de urbanização – ruas, praças e calçadas" (fls.04). Possui cadastrada junto à Receita Federal como descrição da atividade econômica principal: "Limpeza em prédios e em domicílios" (fls.03).

Em pesquisa realizada junto ao banco de dados do CREA foi constatado que a interessada não possui registro neste Conselho, nem tampouco junto ao CAU e CFT (fls.06/08).

Diante disso, em 17/12/2021, foi lavrado o auto de infração nº 4256/2021, em nome da interessada, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66 por exercer atividades de construção de edifícios sem possuir registro neste Conselho (fls.09).

Em 23/12/2021 a interessada protocolou defesa administrativa apresentando suas alegações, anexa cópias de diversos documentos do SIMPLES NACIONAL (DEFIS), o qual demonstra a falta de receita e clama pelo cancelamento do referido auto de infração (fls.11/23).

Em 08/01/2022 o presente processo foi recebido nesta Unidade para análise e manifestação da CEEC considerando a apresentação de defesa administrativa pela interessada (fls.28).

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal n.º 5.194/66;

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
(...) e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.(..)
§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980:

Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Resolução 1.121/2019 do Confea:

Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 5° As pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
§ 1º A pessoa jurídica que mantenha seção técnica desenvolvendo para si ou para terceiros atividades que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea deverá fornecer ao Crea de sua circunscrição os números das Anotações de Responsabilidade Técnica - ART de cargo ou função dos integrantes de seu quadro técnico.
§ 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista cujas atividades envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer ao Crea da circunscrição onde se encontram estabelecidas todos os elementos necessários à verificação e fiscalização das referidas atividades.

Resolução nº 417/1998 do Confea:

Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas:
33.01 - Indústria de construção civil.
33.02 - Indústria de atividades auxiliares da construção.

Resolução nº 1008/04 do Confea:

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da

manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

CONSIDERAÇÕES

Considerando a legislação acima destacada; considerando que o artigo 17 da Resolução 1008/04 do Confea determina que a câmara especializada deve decidir acerca da manutenção da autuação, invocando as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou o cancelamento da mesma explicitando as razões do arquivamento do processo, se for o caso, encaminhe-se o presente processo à CEEC para análise e manifestação quanto a procedência do auto de infração nº 4256/2021.

DOS FATOS:

Ao analisarmos o "Resumo do Histórico", assim como a verificação da documentação acostada nos autos, e a legislação vigente temos que:

・ Inicialmente temos a considerar a real documentação acostada nos autos, e sua cronologia, pois entendemos que o resumo do histórico fls. 33 não apresenta toda a cronologia dos fatos.
・ Na data de 10/08/2021, o REQUERIDO, foi notificado para apresentar seu registro perante esta conselho, onde na data de 11/08/2021, ou seja no dia seguinte o escritório de contabilidade responsável pela escrituração fiscal do REQUERIDO, entrou em contato com o agente fiscal, que havia feito a notificação, e enviou via "WhatsApp", a escrituração fiscal da empresa(vide fls. 13/23) declaração do "Simples Nacional", a qual apresenta a firma como não tendo nenhuma atividade desde de sua constituição, até aquela data ou seja 11/08/2021.
・ Considerando que este mesmo agente fiscal acusa o recebimento da referida documentação via "WhatsApp", e que estaria repassando para a unidade gestora.
・ Considerando que após aproximadamente 04(quatro) meses deste fato, foi lavrado ao referido Auto de Infração Nº 4256/2021 na data de 17/12/2021
・ Considerando a defesa apresentada pelo REQUERIDO fls13/23, na data de 27/12/2021, com a documentação, já mencionada em tópico anterior.
・ Considerando o parecer jurídico, juntado pelo assistente administrativo as fls 29/32, o qual transcrevemos na sequência:
Parecer n° 059/2019 SUPJUR - 14 / março / 2019
Ementa: Questionamentos diversos da CEEC - Art. 59 da Lei 5194/66, art. 4o da Resolução 336/89 Confea respostas da SUPJUR - necessidade de inicio da atividade - Arts. 5o e 6o da Resolução 1008/04 - documentos não imprescindíveis - Revogação de artigos da Res. 1008/89 – prevalece Res. 336/89 - ausência de infração á Lei 5194/66.
Sra. Gerente,
Os presentes autos foram encaminhados á SUPJUR com uma série de questionamentos feitos pela Câmara Especializada de Engenharia Civil, os quais transcreveremos no item posterior com as respectivas respostas.
1Fundamentação
"1 O Artigo 59 da Lei Federal n° 5194/66 prevê que as empresas em geral, que se organizem pra executar serviços relacionados na forma estabelecida na referida lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais.
A Resolução Confea n° 336/1989 prevê no seu artigo 4° que a pessoa jurídica enquadrada em _ qualquer uma das classes do Art. 1o só terá condições legais para o início de sua atividade técnico-profissional, após ter o seu registro efetivado no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.
Considerando o artigo 59 da Lei Federal n° 5.194/1966 e o artigo 4° da Resolução Confea n° 336/1989, a interessada Concrelaje Borborema Ltda-ME, estaria obrigada a registro mesmo sem a emissão de nenhuma receita declarada no Simples Nacional?"
R: Entendemos que a empresa só é obrigada ao registro se tiver dado início a suas atividades. Nesse

sentido se manifesta CLAUDE PASTEUR DE ANDRADE FARIA (Comentários à Lei 5.194/66, 4a edição, pg. 108):

"Caso iniciem suas atividades sem registro prévio nos Conselhos Regionais, mesmo estando regulares perante os órgãos públicos de registro mercantil ou societário, incidirão na infração do art. 6°. alínea "a" desta lei199.Por outro lado, a solicitação de baixa do registro deve vir acompanhada de comprovação ou declaração formal de que a pessoa jurídica não mais exerce atividades de engenharia e agronomia, pois a presunção é de que toda pessoa jurídica esteja em atividade enquanto perdurar sua inscrição nos órgãos competentes"

O citado autor esclarece ainda que "iniciar as atividades significa dar início às atividades materiais constitutivas do objeto social da empresa, como serviços, obras etc. Não basta apenas o registro documental nos órgãos competentes".

Portanto, se o CREA-SP não obtiver outro meio de comprovar o início de atividade da empresa através da atividade fiscalizatória, entendemos que a empresa não está obrigada a se registrar no Conselho, tendo em vista a ausência de emissão de receita declarada no Simples Nacional.

"2 O que obriga ao registro é apenas o fato de existir no objeto social da pessoa jurídica atividades fiscalizadas por este conselho ou o início do efetivo exercício das atividades fiscalizadas pelo Crea que constem em seu objeto social?"

R: O que obriga o registro é o efetivo início do exercício das atividades, conforme fundamentado no item anterior.

"3 É imprescindível a apresentação dos documentos previstos nos artigos 5° e 6o da Resolução Confea n° 1008/2004 para caracterizar o exercício da atividade da empresa?"

R: Dispõe o Art. 46, caput e Parágrafo Único da Resolução 1008/04:

Ari. 46. Os atos processuais não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os atos que, realizados de outro modo, alcançarem a finalidade sem prejuízo para o autuado.

Parágrafo único. Não havendo prejuízo para o autuado, todos os atos processuais devem ser aproveitados.

Com base no dispositivo citado, entendemos que os documentos previstos nos arts. 5o e 6o da Resolução 1008/04 podem ser substituídos por outros desde que alcancem a finalidade pretendida sem prejuízo ao autuado.

"4 A Resolução Confea n° 1008/2004 prevê nos seus artigos 9o, 10 e 11 os requisitos para lavratura do auto de infração. A Resolução Confea n° 1047/2013 revogou os artigos 7°, 8° e inciso VII do artigo 47, e alterou o caput do artigo 9°, todos da Resolução Confea 1008/2004, não havendo mais obrigatoriedade de notificação anterior à autuação, no entanto, conforme parágrafo único do artigo 4° da Resolução 336/1989, a pessoa jurídica que não requer o seu registro, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do arquivamento de seus atos constitutivos nos órgãos competentes, será notificada para que, em 30 (trinta) dias, promova a sua regularização perante o CREA, sob pena da competente autuação por exercício ilegal da profissão, portanto, é obrigatória a notificação da empresa sem registro, conforme previsto no parágrafo único do artigo 4o da Resolução Confea n° 336/1989, antes da autuação?

4.1.Em caso afirmativo, qual o procedimento que deve ser adotado no presente caso, uma vez que a notificação às fls. 08 concedeu apenas 10 dias para regularização e não 30 conforme previsto no parágrafo único do artigo 4° da Resolução Confea n° 336/1989?

4.2.A autuação da interessada sem a concessão do prazo previsto no parágrafo único do artigo 4o da Resolução Confea n° 336/1989 caracteriza-se como erro insanável?"

R: A Resolução 1008/04 é norma geral, pois trata dos casos de infração de forma genérica e a Resolução 336/1989 é norma especial, pois trata especificamente do registro de pessoas jurídicas. Nesse caso deve ser aplicada a regra de hermenêutica segundo a qual lex posteriori generalis non derogat priori speciali, ou seja, a norma geral posterior não revoga norma especial. Portanto, deve ser aplicado o disposto na Resolução 336/1989 no presente caso.

A concessão de prazo inferior ao previsto na Resolução não é erro insanável. Dispõe o Art. 50 da Resolução 1008/04:.

"Art. 50. As nulidades considerar-se-ão sanadas:

I — se não houver solicitação do autuado arguindo a nulidade do ato processual; ou

II - se, praticado por outra forma, o ato processual tiver atingido seu fim. "

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

Entendemos que no presente caso a nulidade do ato foi sanada, pois a finalidade foi atingida e não houve arguição por parte do autuado.
4.3.Caso seja caracterizada a infração administrativa cometida pela interessada, qual deve ser a capitulação da infração (artigo, alínea, inciso da lei)?
Considerar:
4.4.que o parágrafo único do artigo 4o da Resolução Confea n° 336/1989 determina a autuação por exercício ilegal da profissão à empresa que não providencie seu registro no prazo previsto em notificação e que os casos de exercício ilegal da profissão estão previstos no artigo 6o da Lei Federal n° 5.194/1966.
4.5.o inciso III do artigo primeiro da Decisão Normativa Confea 74/2004.
4.6.que conforme incisos I e II do artigo 2o da Resolução Confea 1034/2011, a resolução destina- se a explicar a lei para sua correta aplicação e a disciplinar os casos omissos e a decisão normativa destina-se a fixar entendimentos, visando à uniformização de ação."
R: No presente caso a empresa não requereu registro perante o Conselho e não há comprovação do exercício das atividades por parte da empresa, portanto, entendemos que não está demonstrada a infringência à Lei 5194/66.
Entendemos que a Resolução 336/89 e a Decisão Normativa Confea 74/04 devem ser interpretadas sempre em consonância com a Lei 5.194/66 que é hierarquicamente superior às citadas normas. Se a Lei exige o efetivo início de atividades, tal preceito deve ser respeitado, pois superior às disposições contidas em normas infralegais.
3 Conclusão
Em face do exposto chegamos às seguintes conclusões:
1. Se o CREA-SP não obtiver outro meio de comprovar o início de atividade da empresa através da atividade fiscalizatória, entendemos que a empresa não está obrigada a se registrar no Conselho, tendo em vista a ausência de emissão de receita declarada no Simples Nacional

2. O que obriga o registro é o efetivo exercício da atividade.

3 Os documentos previstos nos arts. 5º e 6º da Resolução 1008/04 podem ser substituídos por outros desde que alcancem a finalidade pretendida, sem prejuízo ao autuado.
4. A nulidade do ato de notificação no presente caso foi sanada, pois a finalidade foi atingida e não houve arguição por parte do autuado.
5. No presente caso não está demonstrada a infringência à Lei 5194/66. É o nosso entendimento que encaminhamos para aprovação superior.

• Considerando o referido parecer transcrito acima referente as fls. 29/32 dos autos, assim como a documentação de fls. 12/23, entendemos que o AI nº 4256/2021, deva ser cancelado, isto não impedindo nova fiscalização na referida empresa.

VOTO:
Diante de todo o abordado anteriormente e consubstanciado nos autos, VOTO PELO CANCELAMENTO DO REFERIDO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 4256/2021.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

UGI ARARAQUARA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
161	**SF-2719/2020** *G L CARDOSO HUNZIKER SERVIÇOS DE ENGENHARIA* ***Relator*** SILVANA GUARNIERI

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se de Processo de PEDIDO DE CANCELAMENTO DE AUTO DE INFRAÇÃO Nº 644/2020, lavrado em nome de GL CARDOSO HUNZIKER, CNPJ. 30.827.658/0001-32, em 08 de OUTUBRO de 2020, de conformidade com o disposto nos artigos 15 e 16 da Resolução Nº 1.008 de 09/out/2004.
A empresa, acima qualificada, foi objeto de fiscalização UGI ARARAQUARA, por infração do Artigo 59º da Lei Federal nº5.194/66, fls. 02 a 08 deste processo;
Foi lavrado AUTO DE INFRAÇÃO N. 644/2020, em 22/SET/2020, fls.10, e recebimento em 03/OUT/2020 fls.14;
Foi Protocolado recurso ao Auto de Infração 644/2020, defesa administrativa apresentando suas alegações, em 08/OUT/2020, tis. de 11 a13;
Empresa inicia sua regularização em 22/OUT/ 2020, para exercer atividades EXCLUSIVAMENTE na área de Engenharia de controle e automação, por ter responsável técnico habilitado, fls.15 e 16.
CONSIDERAÇÕES
CONSIDERENDO os dispositivos legais, temos:
LEI FEDERAL Nº 5.194/66
Art.6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo:
a)a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos conselhos regionais, (..)
Art. 7º -As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, arquiteto e do engenheiro agrônomo consistem em:
(..) e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f)direção de obras e serviços técnicos;
g)execução de obras e serviços técnicos;
RESOLUÇÃO CONFEA Nº 1008/2004
Art.15º -Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento,
Art.17º -Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

VOTO
VOTO PELA CANCELAMENTO do auto de infração Nº644/2020, por ter sido apresentado defesa com regularização de situação, de conformidade com o disposto nos artigos 15 e 16 da Resolução CONFEA/CREA Nº 1.008 de 09/OUT/2004, prosseguindo para posterior arquivamento.

Este é o meu VOTO.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

UGI DE SÃO CAETANO DO SUL

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
162	**SF-1843/2021** *CONSTRUTORA ANTONY FELS LTDA* ***Relator*** WAGNER VIEIRA CHACHA

Proposta

HISTÓRICO:

Trata-se da empresa Construtora Antony Fels Ltda, autuada por infração ao artigo 59 da Lei Federal no 5.194/1966, uma vez que sem possuir registro no Crea-SP, e constituída para realizar as atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de Incorporações de empreendimentos imobiliários (construtora) conforme apurado em 29/03/2021. (Auto de Infração nº 1351/2021 – OS 6598/2021).
Conforme CNPJ ás fls. 03, a interessada tem por atividade econômica principal "Incorporação de empreendimentos imobiliários".
Conforme Ficha Cadastral Simplificada emitida pela JUCESP, a interessada tem por objeto social "incorporação de empreendimentos imobiliários" (fls 04/05).
Conforme Relatório de Empresa, a interessada tem como principais atividades Incorporação de empreendimentos imobiliários.
O auto de infração foi entregue em 22/06/2021.
Em 28/06/2021 a interessada se manifesta alegando, em suma, que devido à pandemia e a retração do mercado imobiliário, todos os funcionários da empresa foram dispensados, a empresa continua ativa nos órgãos competentes, pois ainda tem unidades a serem outorgadas futuras escrituras.

PARECER:
Conforme artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/1966:
"Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico."
Considerando que conforme LEI Nº 4.591, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1964:
"Art. 29. Considera-se incorporador a pessoa física ou jurídica, comerciante ou não, que embora não efetuando a construção, compromisse ou efetive a venda de frações ideais de terreno objetivando a vinculação de tais frações a unidades autônomas, (VETADO) em edificações a serem construídas ou em construção sob regime condominial, ou que meramente aceite propostas para efetivação de tais transações, coordenando e levando a têrmo a incorporação e responsabilizando-se, conforme o caso, pela entrega, a certo prazo, preço e determinadas condições, das obras concluídas.
Considerando que a atividade de incorporação de empreendimentos imobiliários não é fiscalizada por este conselho.
Considerando que conforme Resolução Confea nº 1008/2004:
empresa Construção Civil Relicon Ltda. está registrada no CREA-PR, ainda que sem responsável técnico, no entanto não possui registro ou visto no CREA-SP conforme prevê o artigo 58 da Lei Federal nº5.194/1966:
"Art. 58. Se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro."
Considerando que a interessada foi flagrada executando serviços de fundação.
Considerando que conforme art. 47 da Resolução Confea nº 1008/2004:
"Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos:
...
V – falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração;"

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

VOTO:
1.Por declarar nulo o Auto de Infração no 1351/2021 –OS 6598/2021.
2.Pelo arquivamento do presente processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

UGI LIMEIRA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
163	**SF-3086/2021** *EVERTON ADRIEN DE MORAES* ***Relator*** VALTER AUGUSTO GONÇALVES

Proposta

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do auto de infração no 16350/2021 lavrado em nome da interessada por exercer atividades técnicas constantes em seu objetivo social sem possuir registro neste Conselho, tendo em vista a apresentação de defesa administrativa pela interessada.
Processo iniciado através de ação de fiscalização onde foi constatado que a interessada estava realizando atividades da área da engenharia civil na cidade de Limeira/São Paulo (fls.02).
A empresa possui como objeto social cadastrado junto a JUCESP: "Serviços de construções de fundações e estruturas de alvenaria; serviços de instalação e manutenção e/elétrica; serviços de instalações hidráulicas, sanitárias de gás; serviços de pintura em edificações" (fls.03). Possui cadastrada junto à Receita Federal como descrição da atividade económica principal: "Obras de alvenaria" (fls.05). Apresenta-se ás fls.08/09 fotos da obra executada pela interessada, e ás fls.10 a respectiva ART registrada pelo Eng. Civil Donizeti Aparecido Vaz dos Santos referente aos serviços de projeto e execução da edificação.
Em pesquisa realizada junto ao banco de dados do CREA foi constatado que a interessada não possui registro neste Conselho (fls.06).
Diante disso, em 06/07/2021 foi lavrado o auto de infração no 16350/2021, em nome da interessada, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66 por executar atividades de construção de fundação e estruturas de alvenaria, serviços de instalação e manutenção elétrica, instalações edifícios, obras de fundações, perfurações e sondagens, obras de terraplenagem, construção de rodovias e ferrovias sem possuir registro neste Conselho (fls.ll).
Em 15/07/2021 a interessada protocolou defesa administrativa a qual apresenta suas alegações, anexa diversas cópias de documentos e proclama pelo cancelamento do referido auto de infração (fls. 13/16).
Em 29/07/2021 0 presente processo foi recebido nesta Unidade para análise e manifestação da CEEC considerando a apresentação de defesa administrativa pela interessada (fls.23).
DISPOSITIVOS LEGAIS
Lei Federal n. 0 5.194/66;
Art. P- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consÑe177 em:

(...) e) fiscalização de obras e serviços técnicos; A direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
Art 59 - As firmas, sociedades associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico(..) 5 30- O Conselho Federa/ estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações neste Artigo deverão preencher para o seu registro.
Art 60 - rua e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980:
Art. 1 0- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em

razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual/ prestem serviços a terceiros.
Resolução 1.121/2019 do Confea:
Art. 20 0 registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.
Art. 30 0 registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para tercemos envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.
Art. 50 As pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depos de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
S 1 0 A pessoa jurídica que mantenha seção técnica desenvolvendo para si ou para terceiros atividades que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea deverá fornecer ao Crea de sua circunscrição os números das Anotações de Responsabilidade Técnica - ART de cargo ou função dos integrantes de seu quadro técnico.
S 20 As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista cujas atividades envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea são obrigadas, sem qualquer ónus, a fornecer ao Crea da circunscrição onde se encontram estabelecidas todos os elementos necessários à verificação e fiscalização das referidas atividades
Resolução n o 417/1998 do Confea:
Art. 10 - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Ler n.0
5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas:
33.OI - Indústria de construção civil.
33.02 - Indústria de atividades auxiliares da construção.
Resolução n o 1008/04 do Confea:
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento dos processos,
se for o caso.

CONSIDERAÇÕES

Considerando apesar das descrições das atividades (43.99-1/03)-Obras de alvenaria,(4330-4/04)Serviços de pintura de edifícios em geral,(43.22-3/01)instalações hidráulicas, sanitárias e de gás,(43.21-5/00)Instalação e manutenção elétrica.(Fl-15)
Considerando de que a obra possui engenheiro responsável pelo projeto e execução.
Considerando o cadastro da empresa ser MEI.
Considerando seu capital da empresa é de R$1.000,00 Hum mil reais) (fl 03).

VOTO
Voto pelo cancelamento da multa e pelo arquivamento do processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

UGI MOGI DAS CRUZES

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
164	**SF-30/2021** *HFU CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA.* ***Relator*** MURILO AMADO BARLETTA

Proposta

INFORMAÇÕES

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do auto de infração nº 33/2021 lavrado em nome da interessada por exercer atividades técnicas constante em seu objetivo social sem possuir registro neste Conselho, tendo em vista a apresentação de defesa administrativa pela interessada.

Processo iniciado através da ART de Obra e Serviço nº 28027230190111811 o qual foi identificada a interessada como empresa contratante (fls.02).

A empresa possui como objeto social consignado em seus Elementos Constitutivos: "Construção civil por conta própria ou empreitada, incorporação de imóveis e participação" (fls.10). Possui cadastrada junto a Receita Federal como descrição da atividade econômica principal: "Incorporação de empreendimentos imobiliários" (fls.03).

Em pesquisa realizada junto ao banco de dados do CREA foi constatado que a interessada não possui registro neste Conselho (fls.04).

Diante disso, em 06/01/2021 foi lavrado o auto de infração nº 33/2021, em nome da interessada, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66 por exercer atividades de construção de edifícios sem possuir registro neste Conselho (fls.18).

Em 21/01/2021 a interessada protocolou defesa administrativa apresentando suas alegações ás fls.22 e anexou cópias de diversos documentos (fls.26/82).

Em 10/03/2021 o presente processo foi recebido nesta Unidade para análise e manifestação da CEEC considerando a apresentação de defesa administrativa pela interessada (fls.84).

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal n.º 5.194/66.

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
(...) e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.(..)
§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha

alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980:

Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Resolução 1.121/2019 do Confea:

Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 5° As pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
§ 1º A pessoa jurídica que mantenha seção técnica desenvolvendo para si ou para terceiros atividades que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea deverá fornecer ao Crea de sua circunscrição os números das Anotações de Responsabilidade Técnica - ART de cargo ou função dos integrantes de seu quadro técnico.
§ 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista cujas atividades envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer ao Crea da circunscrição onde se encontram estabelecidas todos os elementos necessários à verificação e fiscalização das referidas atividades.

Resolução nº 417/1998 do Confea:

Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas:
33.01 - Indústria de construção civil.
33.02 - Indústria de atividades auxiliares da construção.

Resolução nº 1008/04 do Confea:

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

CONSIDERAÇÕES

Considerando o auto de infração nº 33/2021, lavrado em 06/01/2021 pelo agente fiscal Rogério dos Santos Munhoz, contra a empresa HFU Queiroz Construção e Incorporação LTDA, que apesar de constituída para realiza atividades profissionais, fiscalizadas pelo sistema CONFEA/CREAS, vem desenvolvendo as atividades de construção sem possuir registro no CREASP, conforme relata o agente fiscal Rogério dos Santos Munhoz da UGIMCRUZES.
Considerando que apesar de justificar em sua defesa que a construção de edifícios é realizada com a contratação de empreiteira e profissional habilitado, que no caso tem registro no CAU e que encontra-se em atividades operacionais desde abril de 2016.
Meu voto é pelo cancelamento do auto de infração, visto que a atividade principal da empresa é Incorporação de Empreendimentos Imobiliários e que quando executa a construção de edifícios, contrata empreiteira e profissional habilitado.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

UGI SANTO ANDRE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
165	**SF-2267/2021** *SOLUTION CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA* ***Relator*** GUIDO SANTOS DE ALMEIDA JUNIOR

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se de manifestação desta Câmara quantoa à procedência do auto de infração nº 1576/2021 lavrado em nome da interessada por exercer atividades técnicas constantes em seu objetivo social sem possuir registro neste Conselho, tendo em vista a apresentação de defesa administrativa pela interessada.

Processo iniciado através da operaçãoespecial de fiscalização denominada Força Tarefa 2021, o qual ainteressada foi identificada, através de diversas pesquisas junto aos Órgãos Públicos, realizada em 26/03/2021, como prestadora de serviços na área de engenharia civil, conforme relatório às fls.02 e identificada como contratante descrtita na ART n° 92221220151067279 emitida por profissional de nível técnico em eletrotécnica para projeto e execução de caixas modulares para 6 medidores de acordo com normas da concessionária em 05/08/2015 (Fls.10).

Fls.24 Objeto social da empresa "reformas, manutenções e pinturas prediais; outras obras de acabamento"

Fls.04 Atividade econômica principal junto a Receita Federal " outras obras de acabamento da construção"

Fls 11/13 foi constatado que a interessada não possui registro neste conselho, nem tampouco no CAU e CFT.

Fls.14 Em 28/05/2021 foi lavrado o auto de infração n° 1576/2021, em nome da interessada , em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66 por exercer atividades de incorporação de empreendimentos imobiliários, construção de edificios, aluguel de imóveis próprios, serviços combinados de escritório e apoio administrativo sem possuir registro neste conselho.

Fls.22/93 em 15/07/2021 a interessada protocolou defesa administrativa informando/comprovando situação de inatividade desde 01/01/2016 e solicita o cancelamento do auto de infração n° 1576/2021.

A ficalização realizou diligência à interessada em 19/10/2021 e constatou a inatividade, conforme relatório e fotos apresentadas às fls.94/95

PARECER E VOTO

Considerando que a interessada apresentou defesa administrativa onde se verifica sua inatividade desde 01/01/2016 e o auto de infração foi lavrado em 2021; considerando também a diligência realizada constatando a inatividade; considerando que nos autos não fica comprovado a existência de obra ou serviço realizado pela interessada;

VOTO

Pelo cancelamento do Auto de infração n° 1576/2021, e arquivamento do processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

UGI SANTOS

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
166	**SF-2291/2021**	*GIANOTTI &ANDREOTTI CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA*
	Relator	GUIDO SANTOS DE ALMEIDA JUNIOR

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se de manifestação desta câmara quanto à procedência do Auto de Infração n. 3439/2021 (fls.13) lavrado em nome do interessado, que sem possuir registro no CREA/SP e constituída par realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA, vem desenvolvendo as atividades de "construção de imóveis próprios".

Fls. 03 - CNPJ indica que a empresa está ativa, com data de situação cadastral de 31/07/2017, com atividade principal de compra e venda de imóveis próprios, e atividade secundária de incorporação de empreendimentos imobiliários e construção de edifícios.

Fls. 06 a 09 - Contrato social datado de 17/07/2017, com objeto social "compra, venda, locação, loteamento, incorporação e construção de imóveis próprios.

Fls. 13 – Auto de Infração n. 3439/2021 por infringir o disposto na Lei 5.194/66, artigo 59, incidencia.

Fls. 17 a 28 – a empresa protocolou defesa argumentando que encontra-se inativa, não possui nenhuma obra em andamento. Por definição da Caixa Economica Federal os imóveis a serem adquiridos por intermédio de pessoas físicas, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida e assemelhados, deverão ser produzidos por pessoa jurídica. Assim a empresa continua aberta junto aos órgão governamentais para poder negociar o estoque de imóveis próprios que possui. Sua última obra concluída foi em 29/06/2017. Se propõe a efetuar o registro da empresa no sistema CONFEA/CREA, desde que cancelada a multa.

PARECER

Considerando que a empresa apresentou defesa propondo se registrar no sistema CONFEA/CREA..

Considerando que para a atividade da empresa é necessário o registro no Sistema CONFEA/CREA, conforme artigo 59 da Lei 5.194/66.

VOTO

Pelo cancelamento do Auto de Infração n° 3439/2021, condicionado ao registro da empresa no Sistema CONFEA/CREA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

UGI TAUBATÉ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
167	**SF-4704/2021** *ALVES & BATISTA CONSTRUÇÕES LTDA* ***Relator*** AMANDIO J.C DALMEIDA JUNIOR

Proposta

HISTÓRICO DO PROCESSO

Em decorrência de ações junto a "Força Tarefa" foi identificada a empresa Alves & Batista Construções Ltda, com sede em Lorena- SP, sem registro no CREA-SP como constante da ART 28027230190520170 (fl. 02) registrada em 03/05/2019.

Diante da identificação foi emitido Auto de Infração 00730/2021 (fl.10) em nome de Alves & Batista Construções Ltda, por "sem possuir registro no CREA-SP, vem desenvolvendo Atividades Técnicas de prestação de serviços da área de construção civil", conforme apurado pela fiscalização.

A empresa autuada recebeu Auto de Infração em 04/03/2021 (fl.14)

A empresa apresentou em 15/04/2021 protocolo de defesa (fls. 15 a 24) alegando que:

oA requerente é microempresa familiar constituída mediante promessa de contratação por uma grande empresa de construção civil para prestação de serviços, o que não ocorreu.

oLutando pela sobrevivência conseguiu realizar na complementação de pequenas casas residenciais, nunca acima de 80,00 m2

oDeclara que em momento algum recebeu qualquer agente representante do CREA, qualificado como fiscal, em seu domicílio fiscal ou em seu endereço supracitado

oO documento do Auto de Infração 00730/2021 foi emitido para Alves & Barbosa Construções Ltda (grifo nosso)

oA fiscalização deve ser coercitiva, mas sempre apresentar um caráter educativo e preventivo

oA empresa está providenciando o competente registro

oSolicita cancelamento do auto

Faz parte do processo a seguinte documentação: Cartão CNPJ (fl.03) ;Ficha Cadastral Completa JUCESP (fl.04); Contrato Social da empresa (fls. 05 e 06); Listagem de processos (fl.08); Pesquisa de empresa (fls. 09 a 12)

LEGISLAÇÃO VIGENTE

Lei Federal 5194/66 : Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

PARECER

Considerando a ART 28027230190520170 registrada em 03/05/2019 pelo Engenheiro Civil Jeferson José Caetano de Castro, onde fica evidente a prestação de serviço de edificação de alvenaria pela empresa Alves & Batista Construções Ltda;

Considerando que nas alegações e justificativas da empresa também fica evidente a prestação de serviços de construção civil pela empresa Alves & Batista Construções Ltda sem registro nesse Conselho;

Considerando que o Auto de Infração no 00730/2021 apresenta como interessado Alves & Barbosa Construções Ltda e o infrator, conforme CNPJ 31.446.832/0001-60, é Alves & Batista Construções Ltda.

VOTO

1)Pelo Cancelamento do Auto de Infração no 00730/2021 uma vez que a razão social do interessado

está equivocada. A empresa fiscalizada é Alves & Batista Construções Ltda, enquanto o Auto de Infração apresenta como interessado: Alves & Barbosa Construções Ltda.
2)Deve ser efetuada nova diligência à empresa e, se for o caso, lavrado Auto de Infração, tendo como interessada a empresa Alves & Batista Construções Ltda

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

UOP DE OURINHOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
168	**SF-4971/2020** *CONSTRUÇÃO CIVIL RELICON LTDA* ***Relator*** WAGNER VIEIRA CHACHA

Proposta

HISTÓRICO:

Trata-se da empresa Construção Civil Relicon Ltda, autuada por infração ao artigo 59 da Lei Federal no 5.194/1966, uma vez que sem possuir registro no Crea-SP, e constituída para realizar as atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea's, vem desenvolvendo as atividades de execução de obras de fundação na obra da Torocua Administração de Imóveis Ltda sito na Rua Cardoso Ribeiro, 861 – Ourinhos/SP (Auto de Infração nº2113/2020 – OS 325503/2020.
O Relatório de Fiscalização às fls. 02, apurou que a empresa estava prestando serviços de execução de fundação, sem possuir registro perante este Crea e sem a efetiva participação de responsável técnico e que a interessada em sede em Irati/PR, estando com seu registro bloqueado.
Às fls. 04 consta pesquisa feita no CREA-PR na qual se verifica que a interessa tem registro no CREA-PR e está com registro bloqueado. Conforme consta às fls. 12, o registro de uma empresa é considerado bloqueado quando a empresa fica sem Responsável Técnico perante o CREA-PR. A empresa fica impedia do exercício de todas as atividades até a contratação de novo profissional.
Consta às fls. 05, que a empresa não possui registro no CREA-SP
Às fls. 03, consta CNPJ da Empresa Construção Civil Relicon Ltda, que apresenta como atividade econômica principal "obras de alvenaria" .
Em 22/12/2020, foi lavrado o Auto de Infração no 2113/2020 –OS 32503/2020 (fls. 06), por infração ao art. 59 da Lei Federal nº 5.194/1966. Nada consta com relação à data de entrega do Auto de Infração.
A interessada não apresentou manifestação quanto ao auto de infração e não efetuou seu pagamento (fls. 18).
O processo foi encaminhado à CEEC para análise e emissão de parecer fundamentado, acerca do auto de infração, à revelia da autuada, de acordo com o disposto no artigo 20 da Resolução Confea 1008/2004.

PARECER:
Conforme artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/1966:
"Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico."
A empresa Construção Civil Relicon Ltda. está registrada no CREA-PR, ainda que sem responsável técnico, no entanto não possui registro ou visto no CREA-SP conforme prevê o artigo 58 da Lei Federal nº5.194/1966:
"Art. 58. Se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro."
Considerando que a interessada foi flagrada executando serviços de fundação.
Considerando que conforme art. 47 da Resolução Confea nº 1008/2004:
"Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos:
...
V – falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração;"

VOTO:
1.Por declarar nulo o Auto de Infração no 2113/2020 –OS 32503/2020.
2.Por autuar a interessada por infração ao artigo 58 da Lei Federal nº 5.194/1966, em processo próprio.
3.Pelo arquivamento do presente processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

IX . XVI - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66 - MANUTENÇÃO DO ANI

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

UGI AMERICANA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
169	**SF-451/2021** *LEONARDO BRAGA MARCANDALI CONSTRUÇÕES* ***Relator*** FERNANDO SPANÓ GOMIDE

Proposta

HISTÓRICO DO PROCESSO:

Trata-se da ação da fiscalização, em obra, no município de SJR Preto/SP, em 21/12/2020, junto ao empreendimento "WAVE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO", onde foi verificado que a empresa Leonardo Braga Marcandali Construções, localizada no município de Sumaré, está prestando os serviços de execução de alvenaria e revestimentos, conforme declarado pelo gerente da obra, o engenheiro civil João Otávio Vechiato Padovani. (folhas 02/03 e 12)

Em pesquisa no sistema CREANET, não foi localizado registro da referida empresa junto ao CREASP.

Lavrado auto de infração n° 610/2021 em nome de Leonardo Braga Marcandali Construções, e recebido em 24/02/2021, uma vez que, sem possuir registro no CREASP, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema CONFEA/CREA, vem desenvolvendo atividades de construção de edifícios, executando alvenaria e revestimento no empreendimento Wave São José do Rio Preto, conforme apurado em 21/12/2020. Infringiu a Lei 5.194/66, artigo 59, incidência. (folha 16)

A empresa Leonardo Braga Marcandali Construções protocola defesa em 11/03/2021, alegando que:
1.É simplesmente prestadora de mão de obra, e não empresa de engenharia;
2.Quando se faz necessário emissão de ART, contrata um engenheiro PJ devidamente inscrito no CREASP;
3.A empresa presta serviços para construtoras de grande porte, que mantém engenheiros efetivos;
4.Não infringiu nenhuma das infrações citadas, e solicita a anulação do auto.
Folhas (21 e 27)

ART obra ou serviço 28027230210026435 – registrada em 11/01/2021 – execução de estrutura em nome do engenheiro civil William Pereira dos Santos. (folha 27), não é da empresa Leonardo Braga Marcandali Construções.

Legislação:

Lei Federal n° 5.194/66
Artigo 59 – as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos conselhos regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

PARECER

Considerando que a empresa Leonardo Braga Marcandali Construções presta serviços de construções no empreendimento "Wave São José do Rio Preto".

Considerando que a empresa está sediada em Sumaré e está ativa segundo CNPJ (folha 04)

Considerando que a referida empresa não tem registro no CREASP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

Considerando que a referida empresa foi autuada devido exercer atividades de construção predial e não estar registrada no CREASP.

Considerando que a referida empresa em sua defesa alegou que:
1.É simplesmente prestadora de mão de obra, e não empresa de engenharia;
2.Quando se faz necessário emissão de ART, contrata um engenheiro PJ devidamente inscrito no CREA;
3.A empresa presta serviços para construtores de grande porte, que mantem engenheiros efetivos.
4.Não infringiu nenhuma das infrações citadas e solicita a anulação do auto.

Considerando que o contratante da ART apresentada, não é da Empresa Leonardo Braga Marcandali Construções.

VOTO – Após análise dos documentos apresentados neste processo, voto para manter o auto de infração n° 610/2021, em nome de Leonardo Braga Marcandali Construções, por não ser registrada no CREASP e infringir a Lei 5.194/66 artigo 59.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

UGI ARAÇATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
170	**SF-3430/2021** *COMERCIAL GRAMPA LTDA* ***Relator*** WAGNER VIEIRA CHACHA

Proposta

Histórico

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do Auto de Infração nº 2483/2021 (fls. 13) lavrado em nome da interessada, uma vez que se encontra constituída desde 07/12/2020 e se encontra executando a atividade de construção de edifícios, sem possuir registro perante este Conselho, conforme apurado em atividade de fiscalização.

Apresenta-se nas fls. 02/03 o CNPJ da empresa Comercial Grampa Ltda., que tem o nome fantasia "Grampa Dedetização e Limpeza", sendo sua atividade principal "imunização e controle de pragas urbanas", e dentre suas atividades secundárias "construção de edifícios", entre outras.

A Ficha Cadastral Simplificada (fls. 04) indica no seu objeto social "obras de terraplenagem".

Apresenta-se nas fls. 05/06 o Contrato Social, datado de 10/02/2020, com 78 itens no seu objeto social, destacando-se o item 26 "demolição de edifícios e outras", item 27 "preparação de canteiro e limpeza de terreno", item 28 "prestação de serviço em obra de fundações, terraplenagem, urbanização", e item 45 "serviços de engenharia".

Cadastro de Contribuintes de ICMS – Cadesp (fls. 07), e pesquisa de registro de empresa no CREA/SP (fls. 08), CAU (fls. 09) e CFT (fls. 10), sem nenhum registro encontrado.

Ofício nº 393/2021 – ATA (fls. 11), em nome de Comercial Grampa Ltda., recebido em 17/06/2021 (fls. 12), notificando para providenciar registro junto ao CREA/SP.

Auto de Infração nº 2483/2021 (fls. 13), em nome de Comercial Grampa Ltda., emitido em 27/07/2021, por infringir a Lei Federal nº 5194/66, artigo 59, incidência.

Comercial Grampa Ltda. protocola defesa em 06/08/2021 (fls. 16 a 20) alegando que embora em seus Atos Constitutivos conste a atividade de "construção de edifícios" até o momento não houve o efetivo exercício da referida atividade, limitando-se apenas a comercialização de produtos em geral, conforme registro do movimento econômico das atividades de prestação de serviços no site da prefeitura de Mirandópolis/SP, no qual se verifica a ausência de movimentação.
A fim de estar regular para eventual início da mesma, foram tomadas providencias para registro junto ao CREA/SP, contratação de Responsável Técnico e emissão de ART de cargo e função.
Solicita a exclusão da multa.

Resumo de Empresa (fls. 24) indica o registro da empresa Comercial Grampa Ltda., com início de registro em 11/08/2021, tendo como Responsável Técnico o Eng. Civil Tiago Boscolo Maffi.

O processo foi encaminhado para a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica em 11/08/2021 (fls. 25), sendo redirecionado para a CEEC em 05/04/2022 (fls. 26).

DISPOSITIVOS LEGAIS

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

Lei Federal n.º 5.194/66;
Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
(...)
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.(..)

§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980:

Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Resolução 1.121/2019 do Confea:

Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Resolução nº 417/1998 do Confea:

Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas:

33.01 - Indústria de construção civil.
33.02 - Indústria de atividades auxiliares da construção.

Resolução nº 1008/04 do Confea:

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
(...)

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios:(...)

II – a situação econômica do autuado;
(...)
V – regularização da falta cometida.

§ 3º é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.

Parecer

Considerando o Auto de Infração nº 2483/2021 (fls. 13);

Considerando a defesa apresentada (fls. 16 a 20) que inclui as providencias para regularização da empresa para poder exercer atividades constantes no seu objeto social;

Considerando o efetivo registro da empresa (fls. 24);

Voto

Pela manutenção do Auto de Infração nº 2483/2021 (fls. 13), com redução da multa ao seu valor mínimo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

UGI ARAÇATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
171	**SF-4228/2021** *B. W. T. SERRALHERIA LTDA.* ***Relator*** MARIO ROBERTO BARRAZA LARIOS

Proposta

Parecer
Solicitação:
Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do auto de infração nº 3174/2021 lavrado em nome da interessada por exercer atividades técnicas constantes em seu objetivo social sem possuir registro neste Conselho, tendo em vista a apresentação de defesa administrativa pela interessada.

Histórico:
Processo iniciado através da operação especial de fiscalização denominada Força Tarefa 2021, o qual a interessada foi identificada, através de diversas pesquisas junto aos órgãos públicos como prestadora de serviços na área de engenharia civil, conforme relatório de fiscalização apresentado às fls 08.
A empresa possui como objeto social cadastrado junto a JUCESP: "fabricação de esquadrias de metal, fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias " (fls.03). Possui cadastrada junto à receita federal como descrição da atividade econômica principal: "Fabricação de esquadrias de metal"(fls. 02)
A interessada não possui registro no CREA nem no CAU ou CFT.
Em 07/10/2021 a interessada protocolou defesa administrativa e solicita cancelamento do ato de infração.
Parecer:
De acordo com a Lei Federal n.º 5.194/66; Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
(...) e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.(..)
§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.
Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.
Ainda a Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980 afirma no seu Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
Sendo que a Resolução 1.121/2019 do Confea explicita:
Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.
Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.
Art. 5° As pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

§ 1º A pessoa jurídica que mantenha seção técnica desenvolvendo para si ou para terceiros atividades que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea deverá fornecer ao Crea de sua circunscrição os números das Anotações de Responsabilidade Técnica - ART de cargo ou função dos integrantes de seu quadro técnico.
§ 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista cujas atividades envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer ao Crea da circunscrição onde se encontram estabelecidas todos os elementos necessários à verificação e fiscalização das referidas atividades.
No caso da atividade da empresa, a mesma esta enquadrada dentre as atividades que precisam ter registro no CREA uma vez que considerando que com base no projeto da esquadria, passa-se à fabricação da peça, quando se adquire o perfil adequado e são realizados o corte, a usinagem e a montagem; considerando que para o processo de fabricação das esquadrias são necessários conhecimentos de mecânica dos sólidos, materiais de construção mecânica, conformação mecânica, usinagem, obtidos em cursos da área da engenharia.
Considerando todo o exposto no presente processo com PARECER nos fundamentos acima elencados e no âmbito legal, bem como diante os fatos e fundamentos ora apurados e descritos no processo administrativo,

voto pelo indeferimento da solicitação de cancelamento e manutenção da infração nº 3174/2021 uma vez que a empresa exerce as atividades em desacordo com a legislação.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

UGI ARAÇATUBA

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
172	**SF-4470/2021**	*APICE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA*
	Relator	WAGNER VIEIRA CHACHA

Proposta

Histórico

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do Auto de Infração nº 3410/2021 (fls. 08) lavrado em nome do interessado, uma vez que se encontra constituída desde 04/05/2021, e vem desenvolvendo as atividades de "obras de alvenaria, instalação e manutenção elétrica, instalações hidráulicas, sanitárias e de gás, serviços de engenharia, sem possuir registro no CREA/SP, conforme apurado em atividade de fiscalização.

Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ – da empresa APICE Engenharia e Construções Ltda. na fl. 02; Cadastro de contribuinte de ICMS (Cadesp) na fl. 03; Ficha Cadastral Simplificada na fl. 04.

Relatório de Visita a Empresa (fls. 05), datado de 19/07/2021, indica atividade principal obras de alvenaria. Responsável Técnico e proprietário Eng. Civil Cauê Alves de Deus, com Resumo de Profissional na fl. 06. O Resumo de empresa na fl. 07 indica nenhum registro encontrado.

Auto de Infração nº 3410/2021 (fls. 08), em nome de APICE Engenharia e Construções Ltda., recebido em 01/11/2021 (fls. 10), por infringir o disposto na Lei 5.194/66, artigo 59, incidência.

A empresa protocolou defesa em 19/11/2021 (fls. 12/13) alegando que já providenciou o registro no CREA/SP, e solicita o cancelamento da multa.

Fls. 14 – Resumo de Empresa - APICE Engenharia e Construções Ltda. – início em 29/12/2021 Responsável Técnico - Eng. Civil Cauê Alves de Deus (SÓCIO).

Pesquisa de Boletos (fls. 15) – multa não foi paga.

Processo recebido na CEEC em 22/03/2022.

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal n.º 5.194/66;

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.(..)

§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Parecer

Considerando o Relatório de Visita a Empresa (fls. 05), datado de 19/07/2021, indica atividade principal obras de alvenaria. Responsável Técnico e proprietário Eng. Civil Cauê Alves de Deus, com Resumo de Profissional na fl. 06.

Considerando o Auto de Infração nº 3410/2021 (fls. 08), em nome de APICE Engenharia e Construções Ltda., recebido em 01/11/2021 (fls. 10), por infringir o disposto na Lei 5.194/66, artigo 59, incidência.

Considerando a defesa protocolada em 19/11/2021 (fls. 12/13) alegando que já providenciou o registro no CREA/SP, e solicita o cancelamento da multa.

Considerando o Resumo de Empresa - APICE Engenharia e Construções Ltda. – fls. 14 – início em 29/12/2021 - Responsável Técnico - Eng. Civil Cauê Alves de Deus (SÓCIO).

Voto

Pela manutenção do Auto de Infração nº 3410/2021 (fls. 08), com redução da multa ao seu valor mínimo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

UGI ARAÇATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
173	**SF-5330/2021** *LUÍS CARLOS DE JESUS SOLDAS* ***Relator*** WAGNER VIEIRA CHACHA

Proposta

Histórico

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do Auto de Infração nº 4240/2021 (fls. 14) lavrado em nome da empresa Luís Carlos de Jesus Soldas uma vez que se encontra constituída desde 15/02/2021 e executando a montagem de estruturas metálicas, serviços de usinagem, tornearia e solda, sem possuir registro perante este Conselho, conforme apurado em 07/05/2021.

A UGI instruiu o processo com os seguintes documentos:
 # fls. 02 – CNPJ da empresa Luís Carlos de Jesus Soldas
 # fls. 03 – Ficha Cadastral Simplificada
 # fls. 04/05 – Documentos da JUCESP
 # fls. 06 – Cadastro de contribuinte de ICMS - Cadesp

Pesquisa de empresa junto ao CAU (fls. 07), ao CFT (fls. 08) e ao CREA/SP (fls. 09), não sendo encontrado nenhum registro.

Ofício nº 283/2021 – ATA, em nome de Luís Carlos de Jesus Soldas, recebido em 08/06/2021 (fls. 11), notificando para requerer registo junto ao CREA/SP.

Relatório de Fiscalização (fls. 13), de 14/12/2021, indica o objeto social declarado no contrato "montagem de estrutura metálica, serviços de soldas em geral e serviços de serralheria".

Auto de Infração nº 4240/2021 (fls. 14), em nome de Luís Carlos de Jesus Soldas, recebido em 21/12/2021 (fls. 16), por infringir a Lei Federal nº 5194/66, artigo 59, incidência.

A empresa protocolou defesa em 29/12/2021 (fls. 17/18) alegando desconhecimento da obrigatoriedade de registro, só vindo a ter ciência através do auto de infração. Informa que já protocolou o registro da empresa em 28/12/2021 (protocolo 115256 – fls. 21).

Pesquisa de Boletos (fls. 19) indica que a multa não foi paga, e a Pesquisa de Empresa (fls. 20) indica nenhum registro encontrado.

Resumo de Empresa (fls. 22) - Luís Carlos de Jesus Soldas – início em 17/02/2022
Responsável Técnico – Eng. Civil José Eduardo de Campos Moura Junior
Restrição de Atividades: somente na modalidade Engenharia Civil

Consultado processo "F" digital (003283/2022), nas folhas 24 a 32, o registro foi deferido com restrições de atividades limitadas às atribuições de seu responsável técnico, excluindo-se as demais áreas. Responsável Técnico – Eng. Civil José Eduardo de Campos Moura Junior

Processo recebido na CEEC em 22/03/2022.

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal n.º 5.194/66;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.(..)

§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Resolução 1.121/2019 do Confea:
Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Parecer

Considerando Ofício nº 283/2021 – ATA, em nome de Luís Carlos de Jesus Soldas, recebido em 08/06/2021 (fls. 11), notificando para requerer registo junto ao CREA/SP.

Considerando o Relatório de Fiscalização (fls. 13), de 14/12/2021, indica o objeto social declarado no contrato "montagem de estrutura metálica, serviços de soldas em geral e serviços de serralheria".

Considerando que a empresa protocolou defesa em 29/12/2021 (fls. 17/18) alegando desconhecer a obrigatoriedade de registro, só vindo a ter ciência através do auto de infração. Informa que protocolou registro da empresa em 28/12/2021 (protocolo 115256 – fls. 21).

Considerando que consultado processo "F" digital (003283/2022), nas folhas 24 a 32, o registro foi deferido com restrições de atividades limitadas às atribuições de seu responsável técnico, excluindo-se as demais áreas. Responsável Técnico – Eng. Civil José Eduardo de Campos Moura Junior – Resumo de Empresa na fl. 31.

Voto

1)Pela manutenção do Auto de Infração nº 4240/2021 (fls. 14), com redução da multa ao seu valor mínimo;
2)Por sugerir diligencia à empresa para verificação das atividades realizadas.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

UGI ARARAQUARA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
174	**SF-2799/2020** *MICELI & ROCHA ENGENHARIA E PROJETOS LTDA.* ***Relator*** LIGIA MARTA MACKEY (LICENCIADA)

Proposta

RELATO:

Na data de 25/09/2020 foi lavrado o Auto de Infração de n. 682/2020 (Folha 10), em nome da Empresa MICELI & ROCHA ENGENHARIA E PROJETOS LTDA – CNPJ n. 36.687.612/0001-41, situada à Rua Comendador Pedro Morganti n. 3.241, Centro; na cidade de Araraquara / SP – CEP: 14801-395.
A referida empresa iniciou suas atividades em 16/03/2020, conforme folha 03, e cujas atividades são descritas como:
Atividade principal: CNAE 71.12-0-00 – Serviços de Engenharia
Atividade secundária: CNAE 85.99-6-99 – Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente.
Por desenvolver atividades de Engenharia e de ensino, a mesma NÃO era registrada nesse Conselho.
Na data de 26/10/2020, a empresa encaminhou sua defesa (folha 13) e protocolou nesse Conselho seu pedido de registro, (folha 14), regularizando assim sua situação, e atualmente encontra-se ATIVA, registrada nesse conselho sob n. 2285801 e tendo como responsável técnico ARTHUR LIMA ROCHA – Engenheiro Civil – CREA 5069682357/SP, estando apta a executar serviços de engenharia.

PARECER:

De acordo com a Lei Federal n. 5.194/66, houve infração por parte da empresa citada conforme:

Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais:

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

VOTO:

Embora tenha se registrado no Conselho e atendido a Lei 5194/66, posteriormente à emissão do Auto de Infração de n. 682/2020, voto pela Manutenção do mesmo com o pagamento do valor integral da multa aplicada.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

UGI ARARAQUARA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
175	**SF-2937/2020** *JOÃO VICTOR FIGUEIREDO ANDRADE* ***Relator*** LUIZ HENRIQUE BARBIRATO(EX CONSELHEIRO)

Proposta

BREVE HISTÓRICO:

I – Com referência aos elementos do Processo:

A empresa João Vitor Figueiredo Andrade, sediada em Araraquara/SP,tem no seu objetivo social "serviços de engenharia",e não possui registro no CREA/SP.

Fls. 02 - Relatório de Pesquisa;
Fls. 03 – Cópia do CNPJ;
Fls. 04 - Consulta Quadro de Sócios e Administradores – QSA ;
Fls. 05 - Pesquisa de Empresa – JUCESP;
Fls. 06 - Ficha cadastral Completa JUCESP;
Fls. 07 - Cadastro de Contribuinte de ICMS – cadesp;
Fls. 08 a 11- Pesquisa de Empresa - nenhum registro encontrado;

Fls. 23 - Auto de Infração n° 750/ 2020 - João Vitor Figueiredo Andrade
Recebido em 16/10/2020 (fls. 14) - Sem possuir registro no CREA/SP vem desenvolvendo atividades de "serviços de engenharia".
Infração ao artigo 59 da Lei Federal n° 5.194/66.
Fls. 15/16 - Empresa protocola defesa, em 21/10/2020, alegando que é uma ME, que as dificuldades causadas pela pandemia diminuíram a quantidade de trabalho, e que apesar disso estamos fazendo ajustes para que a empresa fique regular. Solicita cancelamento do auto.
Fls. 18 - Requerimento de Empresário- JUCESP;
Fls. 19 – Cópia do Cartão de CNPJ;
Fls. 20 - Consulta Quadro de Sócios e Administradores – QSA;
Fls.21 e 22 – Cópia da carteira do CREA, do Sr. João Victor Figueiredo Andrade, como Engenheiro Civil;
Fls. 23 - Pesquisa de Boletos - multa não paga;
Fls. 25 - Resumo de Empresa - empresa regularizada - início em 27/10/2020

II – Quanto a Legislação Ressaltamos:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966:

Artigo 7°- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
(...)

e)fiscalização de obras e serviços técnicos;
f)direção de obras e serviços técnicos;
g)execução de obras e serviços técnicos;

Artigo 59º - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se

organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.(..)

§ 3º- o Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Artigo 60º - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Artigo 71º - As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:
a)advertência reservada;
b)censura pública;
c)multa;
d)suspensão temporária do exercício profissional;
e)cancelamento definitivo do registro.
Parágrafo Único – As penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras Especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais.

Artigo 73º - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro:
c)de meio a um valor de referência, às pessoas jurídicas, por infração dos artigos 13, 14, 59 e 60 e parágrafo único do artigo 64º;
Parágrafo Único – As multas referidas neste artigo serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência.

Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980:

Artigo 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Resolução 1.121/ 2019 do Confea:

Artigo 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/ Crea.
Artigo 3º O registro é obrigatório para a pessoajurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/ Crea.

Resolução n° 417/ 1998 do Confea:

Artigo 1° - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.0
5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas:

33.01- Indústria de construção civil.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

33.02- Indústria de atividades auxiliares da construção.

Resolução nº 1008/04 do Confea:

Artigo 11º. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, a seguintes informações:
(...)
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

Artigo 15º. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação ejulgamento .

Artigo 17º. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve deodir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Artigo 43º. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios:(...)

II - a situação econômica do autuado; (...)
V - regularização da falta cometida.

§ 3° é facultada a reducão de multas pelas instânciasjulgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.

PARECER:

Considerando que toda empresa, que se organizar para executar obras ou serviços relacionados à engenharia, só poderão iniciar suas atividades depois de
promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
Considerando a documentação apresentada e os relatos da DEFESA apresentada pela empresa em fls 15 e 16;
Considerando o que foi apurado pela Fiscalização deste Conselho;
Considerando a resolução Confea nº 750/89, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.
Considerando o Auto de Infração nº750/2020 – OS 18243/2020, datado de 05/10/2020;
Considerando o que dispõe a Lei Federal nº.5.194 de 24 de dezembro de 1966 em seu artigo 59;

Considerando a Resolução Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004 – "Dispõe sobre os procedimentos para Instauração, Instrução e Julgamento dos Processos de Infração e Aplicação de penalidades";

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

VOTO:

Pela Manutenção do Auto de Infração nº 750/2020, lavrado contra 0 Sr. João Victor Figueiredo Andrade, por ter infringindo o Artigo 59 da Lei Federal nº.5.194 de 24 de dezembro de 1966; com redução da multa pelo valor mínimo, conforme prevê o parágrafo 3º do artigo 43º da Resolução 1.008/04, do Confea; tendo em vista que o Sr. João Victor Figueiredo Andrade, fez o registro de sua empresa perante este Conselho, em 27/10/2020, conforme Fls.24.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

UGI ARARAQUARA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
176	**SF-4579/2020** *MASTREANI ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA* ***Relator*** JOÃO HASHIJUMIE FILHO

Proposta

1.Histórico

O presente processo trata de infração da Lei no 5.194/66, artigo 59, em nome da empresa Mastreani Engenharia e Construção Ltda, com sede a Rua Major de Carvalho Filho, nº 1.817, Bairro Centro, Araraquara, autuada por desenvolver atividades técnicas constantes de seu objetivo social sem possuir responsável técnico habilitado.
De acordo com a Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP, a interessada tinha como objeto social: Comércio Varejista de Materiais de Construção em Geral, Construção de Edifícios, Instalação e Manutenção Elétrica, Instalações Hidráulicas, Sanitária e de Gás, Serviços de Pintura de Edifícios em Geral, Existem Outras Atividades.
Em 10 de Dezembro de 2020 foi lavrado o auto de infração nº 1842/2020, por ter infringido a Lei Federal nº 5194/66, artigo 59, incidência, obrigando-se o pagamento da multa de R$ 2.346,33 (dois mil, trezentos e quarenta e seis reais e trinta e três centavos).
Em 21 de Dezembro de 2020, o interessado apresentou defesa, alegando que o sócio da empresa sendo engenheiro civil, não havia necessidade do registro da empresa, e que a mesma estava regularizando o registro junto ao CREA e solicita o cancelamento do auto de infração.
Em 04 de Janeiro de 2021, Mastreani Engenharia e Construção Ltda, regulariza a empresa junto ao CREA.

2.Legislação Pertinente:

2.1.Lei Federal no 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências:
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
(...)
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico".
2.2.Lei Federal no 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões:
"Art. 1o- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros".
2.3.Res. no 1.121/19, do Confea, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências:
"Art. 2o O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.
Art. 3o O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea".
2.4.Res. no 1.008/04, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, alterada pela Resolução 1.047/13, ambas do Confea:
"Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes".

3.PARECER:

Considerando que o processo trata de infração do artigo 59 da Lei 5.194/66 em nome da empresa, Mastreani Engenharia e Construção Ltda, obrigando-se o pagamento da multa de R$ 2.346,33 (dois mil, trezentos e quarenta e seis reais e trinta e três centavos), com capital social de R$ 100.000,00 (cem mil reais) autuada por desenvolver atividades técnicas constantes do objetivo social sem possuir profissional habilitado;
Em 10 de Dezembro de 2020 foi lavrado o auto de infração nº 1842/2020, em 04 de Janeiro de 2021, a empresa Mastreani Engenharia e Construção Ltda, regulariza a empresa junto ao CREA, ou seja 25 (vinte e cinco) dias após ser lavrado o auto de infração nº 1842/2020.
De acordo com o ART. 73 – as multas são estipuladas em função do maior valor de referencia fixada pelo Poder Executivo e terão as seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro:

c) de meio a um valor de referência, às pessoas jurídicas, por infração dos arts. 13, 14, 59 e 60, e parágrafo único do art. 64; (Redação dada pela Lei nº 6.619, de 1978)

4.VOTO – pela manutenção do Auto de Infração e da multa, com meio valor de referencia, devido o mesmo ter providenciado o registro junto ao CREA, 25 (vinte e cinco) dias, após o auto de infração.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

UGI CENTRO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
177	**SF-2129/2021** *FLAMA ENGENHARIA ARQUITETURA CONSTRUÇÕES LTDA* ***Relator*** RUST KLEBER FERREIRA MORAIS

Proposta

HISTÓRICO:

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do auto de infração nº 01494/2021 lavrado em nome da interessada por exercer atividades técnicas constantes em seu objeto social sem possuir registro neste Conselho, tendo em vista a apresentação de defesa administrativa pela interessada.

Processo iniciado através da apuração de denuncia de que a interessada estaria realizando obras de feforma e demolição em imóvel no bairro Barra Funda, cidade de São Paulo (fls. 02/09).

A empresa possui como objeto social cadastrado junto a JUCESP: "Serviços de Engenharia" (fls. 11). Possui cadastrada junto à Receita Federal como descrição da atividade econômica principal: "Serviços de Engenharia" (fls.10).

Em pesquisa realizada junto ao banco de dados do CREA foi constatado que a interessada não possui registro neste conselho (fls. 13).

A interessada foi notificada a proceder ao seu registro junto ao CREA (fls. 14) e diante do não atendimento, em 07/05/2021 foi lavrado o auto de infração nº 01494/2021, em nome da interessada, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66 por executar atividades de serviços de engenharia sem possuir registro neste Conselho (fls. 21).

Em 17/06/2021 a interessada protocolou defesa administrativa a qual apresenta sua alegações, anexa diversas cópias de documentos e proclama pelo cancelamento do referido auto de infração (fls. 23/40).

Em 14/07/2021 o presente processo foi recebido nesta Unidade para análise e manifestação da CEEC considerando a apresentação de defesa administrativa pela interessada (fls. 42).

DISPOSITIVO LEGAIS

Lei Federal nº 5.194/66

Art. 7º- AS atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
(...) e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;

Art. 59 – As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizarem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico (...)
§ 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

Art. 60 – Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadra no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei. É obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980:

Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, deslas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Resolução 1.121/2019 do Confea:

Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 5º As pessoas jurídicas de direito privado que se organizarem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois que promoverem o competente refistro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
§ 1 º A pessoa jurídica que mantenha seção técnica desenvolvendo para si ou para terceiros atividades que envolvam o ecercicio de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea deverá fornecer ao Crea sua circunscrição os números das Anotações de Responsabilidade Técnica – ART de cargo ou função dos integrantes de seu quadro técnico.
§ 2º As entidades estatais, paraestatais, autuarquias e de economia mista cujas atividades envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea são obridadas, sem qualquer ônus, a fornecer ao Crea das circunscrição onde se encontram estabelecidas todos os elementos necessários à verificação e fiscalização das referidas atividades.

Resolução nº 417/1998 do Confea:

Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas:
33.01 – Industria de Construção Civil.
33.02 – Industria de atividades auxiliares da construção.

Resolução nº 1008/04 do Confea:

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à Câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

Art. 17. Após relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as rações do arquivamento do processo, se for o caso.

PARECER:

Considerando a Resolução do Confea 1. 121/2019 – Art. 5º As pessoas jurídicas de direito privado que se

organizarem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois que promoverem o competente refistro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

Considerando a Lei Federal nº 5.194/66 Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizarem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico (...)

Considerando a Lei Federal nº 5.194/66 Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadra no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei. É obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

VOTO:

Voto pelo não cancelamento do auto de infração.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

UGI CENTRO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
178	**SF-2357/2021** *PRANDINI PROJETOS E CONSTRUÇÕES L TDA* ***Relator*** EVALDO DIAS FERNANDES

Proposta

HISTÓRICO

Trata o presente processo referente a empresa Prandini Projetos e Construções Ltda, localizada em São Paulo/SP, que recorre contra o Auto de Infração nº 01668/2021.

RESUMO

A "Força Tarefa - Empresas sem Registro" (f/s. 07108) identificou a empresa Prandini Projetos e Construções Ltda. como contratante da ART 28027230191050983 (fls. 05), registrada em 20/08/2019. Em pesquisas no CREANET, Receita Federal e JUCESP foi constatado que a empresa não possui registro neste Conselho e está ativa nos outros órgãos.

Faz parte do processo a seguinte documentação: CNPJ (fls. 02), Ficha Cadastral Simplificada (fls. 03104),

Relatório de Fiscalização de Empresa de 25/05/2021 (f/s. 06).

Auto de Infração nº 01668/2021 (fls. 09) - em nome de Prandini Projetos e Construções Ltda. Recebido em 10/06/2021 (fls. 12). Uma vez que sem possuir registro perante este Conselho, estando constituída desde 06/12/2011, para executar as atividades de "Construção de Edifícios", atividades privativas de profissionais/empresas fiscalizados pelo sistema CONFEAICREA, conforme apurado pela fiscalização, através da ART nº 28027230191050983, referente aos serviços de "Execução e Perfuração de concreto" na Rua Edson, nº 640, apt. 72 - Splendour, Campo Belo, São Paulo/SP, em contrato de 01/08/2019 a 09/08/2019. Infringiu o art. 59 da Lei 5.194/66, incidência.

A empresa encaminhou defesa por e-mail, protocolada em 16/06/2021, fls. 11/12, alegando que o sócio proprietário da empresa, e responsável pelas execuções de reformas da mesma, possui registro no Conselho de Arquitetura e Urbanismo, e realiza suas atividades devidamente por meio de RRTs, referentes ao seu Conselho. Anexa Certidão de registro e quitação CAU. Solicita revisão da multa.

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal nº 5194/66:

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

CONSIDERAÇÕES

Considerando a ART nº 28027230191050983 do Engenheiro Civil Cleverton Moreira da Silva, e tendo como contratante a empresa Prandini Projetos e Construções Ltda, (fls 05); Considerando que a empresa Prandini Projetos e Construções Ltda, mesmo tendo o sócio proprietário da empresa, e responsável pelas execuções é o arquiteto Rodrigo Vinicius Prandini - CAU A101725-0; (fls. 13);

Considerando a pesquisa realizada em 16/06/2021, onde não foi encontrada registro da empresa, (f/s 14);

VOTO

Pelo indeferimento do cancelamento do Auto de Infração nº 01668/2021.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

UGI CENTRO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
179	**SF-3889/2020** *SERDON INCORPORAÇÃO CONSTRUÇÃO E VENDAS DE IMÓVEIS LTDA.* ***Relator*** VANDA MARIA CAVICHIOLI MENDES FERREIRA

Proposta

Histórico:
Trata-se de auto de infração nº 2034/2020 lavrado em nome da empresa Serdon Incorporação Construção e Vendas de Imóveis Ltda – CNPJ: 14.689.851/0001-06, que tem como atividade econômica principal, Incorporação de Empreendimentos Imobiliários e, como atividade secundária Construção de Edificios e Compra e venda de Imóveis Próprios.
De acordo com ficha cadastral Simplificada, da Junta comercial do Estado de São Paulo (JUCESP), e do Comprovante de Inscrição e de situação Cadastral de Pessoa Jurídica, da Receita Federal, a citada empresa encontrava-se ATIVA, estando constituída desde 26/09/2011; entretanto, foi constatado que a mesma sem possuir Registro neste Conselho, vem realizando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema CONFEA/CREA, conforme apurado pela fiscalização, através as ART nº 92221220160769673, onde a referida empresa contratou os serviços de um Engenheiro Civil, para elaboração de projeto de Obras ou Serviços para Acessibilidade.

Parecer:

Considerando a Lei Federal 5.194/66
Art. 59 - AS firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando a Resolução 1.008/2004

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.
(...)
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso;

Considerando que foi enviado e-mail do CREA para o responsável pela empresa em 02/02/2021, esclarecendo a obrigatoriedade de registro no conselho e orientando sobre como fazer.

Voto
Pela manutenção do Auto de Infração nº. 2034/2020, por infração ao Artigo 59 da Lei nº. 5.194.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

UGI DE TAUBATÉ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
180	**SF-2529/2021** *X.P.T.O. CONSTRUÇÕES E ENGENHAIRA LTDA.* ***Relator*** WAGNER VIEIRA CHACHA

Proposta

HISTÓRICO:

Trata-se da empresa X.P.T.O. Construções e Engenhaira Ltda., autuada por infração ao artigo 59 da Lei Federal no 5.194/1966, uma vez que, sem possuir registro no Crea-SP, viria desenvolvendo atividades técnicas de prestação serviços na área de construção civil sem registro no Crea (Auto de Infração nº01863/2021 – fls. 08)
Conforme CNPJ (fls. 03), a empresa tem por atividade econômica principal "Construção de edifícios" e como atividades econômicas secundárias "construção de instalações esportivas e recreativas"
Conforme Ficha Cadastral Simplificada emitida pela Jucesp, a interessada tem por objeto social "Construção de edifícios, incorporação de empreendimentos imobiliários e compra e venda de imóveis próprios" (fls. 04).
Em 12/05/201 foi feita pesquisa que constatou que a empresa não possuía registro neste conselho (fls. 05).
Relatório de Fiscalização informa que a fiscalização foi feita através de pesquisa junto a diversas páginas da internet (fls. 07)
Em 09/06/2021, foi lavrado o Auto de Infração nº01863/2021 que foi entregue no dia 25/06/2021. (fls. 08/08 e 11)
A interessada não pagou a multa nem apresentou defesa.
PARECER:
Considerando que a empresa X.P.T.O. Construções e Engenhaira Ltda., foi autuada por infração ao artigo 59 da Lei Federal no 5.194/1966, uma vez que, sem possuir registro no Crea-SP, viria desenvolvendo atividades técnicas de prestação serviços na área construção civil.
Considerando que conforme informado pela JUCESP, a interessada desenvolve a atividade de construção civil.
Considerando o artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/1966.
VOTO:
1.Pela manutenção do Auto de Infração nº01863/2021.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

UGI GUARULHOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
181	**SF-5006/2021** *GEOPAN ENGENHARIA EIRELI* ***Relator*** WAGNER VIEIRA CHACHA

Proposta

Histórico

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do Auto de Infração nº 3860/2021 (fls. 15) lavrado em nome do interessado, que sem possuir registro no CREA/SP e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA, vem desenvolvendo as atividades de prestação de serviços de engenharia, conforme apurado em 16/09/2021.

CNPJ (fls. 02) indica empresa ativa, localizada em Santa Isabel, com atividade principal "serviços de engenharia", o mesmo na Ficha Cadastral Completa (fls. 04), sem registro no CREA/SP (fls. 03 e 05).

Resumo de Profissional – Eng. Civil Pamela Teixeira Agonilha (fls. 06), responsável técnica pela empresa – Relatório de Fiscalização de Empresa (fls. 07/08).

Consulta de ART (fls. 11) - Pamela Teixeira Agonilha – nenhum registro encontrado.

Auto de Infração nº 3860/2021 (fls. 15), recebido em 20/01/2022 (fls. 17), em nome da empresa GEOPAN Engenharia EIRELI, por infringir o artigo 59 da Lei Federal nº 5.6194/66.

Pamela Teixeira Agonilha protocola defesa em 01/02/2022 (fls. 18 a 34) argumentando que por não ter efetivamente iniciado suas atividades, estando inativa desde a sua constituição, não requereu registro no CREA/SP. Informa que iniciou os procedimentos para o seu registro, e solicita o cancelamento da multa.

Pesquisa de Boletos (fls. 35) – multa não paga.

Resumo de Empresa (fls. 36) – início em 11/02/2022 –
Responsável Técnica Eng. Civil Pamela Teixeira Agonilha

Processo recebido na CEEC em 11/04/2022.

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal n.º 5.194/66
Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

Parecer

Considerando que a empresa foi constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA, e que não possui registro no CREA/SP.

Considerando o Auto de Infração nº 3860/2021 (fls. 15), recebido em 20/01/2022 (fls. 17), em nome da empresa GEOPAN Engenharia EIRELI, por infringir o artigo 59 da Lei Federal nº 5.6194/66.

Considerando a defesa apresentada em 01/02/2022 (fls. 18 a 34) argumentando que por não ter efetivamente iniciado suas atividades, estando inativa desde a sua constituição, não requereu registro no CREA/SP.

Considerando que tendo no objeto social atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA é obrigação o registro no CREA/SP.

Considerando que a multa não foi paga (fls. 35), mas que o registro foi efetivado em 11/02/2022 (fls. 36).

Voto

Pela manutenção do Auto de Infração nº 3860/2021 (fls. 15), com redução da multa ao seu valor mínimo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

UGI MARILIA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
182	**SF-2566/2021**	*OLIPORT IND. E COMÉRCIO DE ESTR. METÁLICAS E SERRALHERIA - EIRELI*
	Relator JOSÉ ANTONIO DE MILITO	

Proposta

I - Histórico

Trata-se do Auto de Infração nº 1748/2021, lavrado em nome da empresa OLIPORT Ind. Comércio de Estruturas Metálicas e Serralheria – EIRELI, situada em Garça/SP, por exercer atividades técnicas constantes em seu objetivo social sem possuir registro neste Conselho, tendo em vista a apresentação de defesa administrativa pela interessada.

O Relatório de Empresa de 18/05/2021 (fls. 02) indica que a interessada executou a estrutura metálica da obra situada na Av. Paineiras 35, de propriedade de Gustavo Sonsin. A Notificação (fls. 03) encaminhada solicitou cópia da ART referente ao projeto e direção de obra, cópia da ART referente a estrutura metálica em nome da serralheria que está executando, e cópia da ART referente ao poço perfurado.

A Notificação foi atendida em 21/05/2021 (fls. 04/13) fornecendo as RRTs, mas não foi encaminhada a Razão Social e o CNPJ da empresa contratada para fabricação e montagem da estrutura metálica. Posteriormente, por e-mail em 26/05/2021, foi informado:
OLIPORT Ind. Comércio de Estruturas Metálicas e Serralheria – EIRELI
CNPJ – 09.507.166/0001-73

A Ficha Cadastral Simplificada (fls. 16 e 27) e o CNPJ (fls. 17) indicam atividade de fabricação de estruturas metálicas. A Pesquisa de Empresa no CREA/SP (fls. 18) e no CAU (fls. 19) não indicam registro.

Foi lavrado o Auto de Infração nº 1748/2021 em 27/05 (fls. 21), recebido em 01/06/2021 (fls. 23 e 39).

Foi solicitada prorrogação de prazo para registro da empresa, em 07/06/2021 (fls. 24 a 27). Concedida prorrogação de 10 dias (fls. 27).

Em 18/06/2021 foi feita nova solicitação de prorrogação de prazo, considerando que o processo de registro junto ao CAU não deu certo, e que os documentos estão sendo encaminhados para o CREA.
Foi autorizada prorrogação por 05 dias (fls. 28 a 31).

Considerando a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica, emitida em 23/06/2021 (fls. 37/38), foi solicitado o cancelamento de multa (fls. 32 a 36).

Através de e-mail, em 28/06/2021), foi esclarecido que em relação ao registro da empresa nada mais precisa ser encaminhado, porem falta a ART dos serviços prestados na obra da Av. Paineiras 35.
Em resposta (fls. 41) a empresa informou que a obra da Av. Paineiras 35 não foi executada pela empresa OLIPORT. Esta resposta diverge do informado nas fls. 15.

A UGI Marília encaminhou para análise da CEEC em 14/09/2021, sendo recebido em 22/09/2021.

II - Legislação pertinente:

II.1- Lei Federal n. º 5.194/66

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60 – Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, dela encarregados.

II.2 - Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980

Art. 1º - O registro de empresa e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

II.3 - Resolução 1.121/2019 do Confea

Art. 2º - O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 3º - O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 5º - As pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º A pessoa jurídica que mantenha seção técnica desenvolvendo para si ou para terceiros atividades que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea deverá fornecer ao Crea de sua circunscrição aos números das Anotações de Responsabilidade Técnica – ART de cargo ou função dos integrantes do seu quadro técnico.

§ 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista cujas atividades envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer ao Crea da circunscrição onde se encontram estabelecidas todos os elementos necessários à verificação e fiscalização das referidas atividades.

II.4 - Resolução nº 417/1998 do Confea

Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas:
33.01 – Indústria de construção civil
33.02 – Indústria de atividades auxiliares da construção

II.5 - Resolução nº 1008/04 do Confea

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Parecer

•Considerando que a empresa Oliport Industria e Comércio de Estruturas Metálicas e Serralheria – EIRELI tem como objeto social – Fabricação de estruturas metálicas, fabricação de esquadrias de metal, fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias, montagem de estruturas metálicas, comércio varejista de materiais de construção em geral, está ativa, conforme relatório da fiscalização fl.02 em 18/05/2021
•Considerando o artigo 59 da lei 5194/66 "- As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico."
•Em que pese o registro da empresa neste Conselho em 23/06/2021, fica caracterizado que na ocasião do auto lavrado em 27/05/2021, em razão do seu objeto social, a empresa infringiu o artigo 59 da Lei Federal 5194/66;

Voto

1º Pela manutenção do Auto de Infração nº 1748/2021, de 27/05/2021 ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66.
2º Solicitar a empresa interessada a ART dos serviços prestados na obra fiscalizada, na Av. Paineiras, 35.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

UGI MOGI DAS CRUZES

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
183	**SF-3946/2020**	*HM SERVIÇOS DE EMPREITEIRA NA ÁREA DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA*
	Relator	RUST KLEBER FERREIRA MORAIS

Proposta

HISTÓRICO:

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do auto de infração n° 1357 /2020 lavrado em nome da interessada por exercer atividades técnicas constante em seu objeto social sem possuir registro neste conselho, tendo em vista a apresentação de defesa administrativa pela interessada.

Processo iniciado através da ART de Obra e Serviço n° 28027230172463662 o qual foi identificada a interessada como empresa contratante (fls. 02).

A empresa possui como objeto social consignado em seus Elementos Construtivos:

"Serviço de mão de obra em construção civil de prédios e residências, elaboração de projetos de construção civil" (fls. 05). Possui cadastrada junto a Receita Federal como descrição da atividade econômica principal: "Outras obras de acabamento de construção" (fls.03). Apresenta-se às fls. 14/16 informações extraídas da internet relacionadas aos serviços prestados pela interessada.

Em pesquisa realizada junto ao banco de dados do CREA foi constatado que a interessada não possui registro neste conselho (fls. 12).

Diante disso, em 30/11/2020 foi lavrado o auto de infração n° 1357 /2020, em nome da interessada, em face ao dispostodo artigo 59 da Lei 5.194/66 por exercer atividades de obras de acabamento da construção sem possuir registro neste Conselho (fls. 21).

Em 14/01/2021 a interessada protocolou defesa administrativa apresentando suas alegações às fls. 25.

PARECER:

Considerando que na ocasiao a empresa HM Serviços de Empreiteira na Área da Construção Ltda, não se encontrava regularizada neste Conselho.

Considerando que em foi lavrado o auto de infração de n° 1357 /2020 lavrado em 30/11/2020 por infringir a Lei Federal nº 5.194/66, artigo 59.

VOTO:

Pela Manutenção do Auto de Infração nº 1357/2020.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

UGI MOGI DAS CRUZES

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
184	**SF-4011/2021** *OLIVEIRA E OLÍMPIO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.* ***Relator*** WAGNER VIEIRA CHACHA

Proposta

Histórico

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do Auto de Infração nº 33132/2021 (fls. 17) lavrado em nome do interessado, que sem possuir registro no CREA/SP e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA, vem desenvolvendo as atividades de prestação de construção de edifícios, conforme apurado em 04/08/2021.

O Relatório de Fiscalização – Empresa (fls. 02), de 04/08/2021, não encontrou nenhum representante da empresa, mas deixou o seu contato e a mensagem de que "pelas atividades constantes no objeto social a empresa estava obrigada ao registro junto ao CREA/SP".

CNPJ (fls. 03) indica empresa ativa, localizada em Poá, com atividade principal "construção de edifícios", o mesmo na Ficha Cadastral Simplificada (fls. 04/05).

Auto de Infração nº 3132/2021 (fls. 17), recebido em 06/10/2021 (fls. 20), em nome da empresa Oliveira e Olímpio Construtora e Incorporadora Ltda., por infringir o artigo 59 da Lei Federal nº 5.6194/66.

A empresa protocola defesa em 15/10/2021 (fls. 21 a 33) argumentando que não está realizando qualquer prestação de serviços, tendo atualmente apenas comprado e vendido imóveis prontos. Assim considera não ter infringido o artigo 59 da Lei 5.194/66, e solicita cancelamento do auto.

Pesquisa de Boletos (fls. 34) – multa não paga.

Pesquisa de Empresa (fls. 35) – nenhum registro encontrado.

Processo recebido na CEEC em 11/04/2022.

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal n.º 5.194/66

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

Parecer

Considerando as informações apuradas pelo Relatório de Fiscalização, a empresa tem no seu objeto social a atividade "construção de edifícios", embora no momento esteja se limitando a atividades de incorporação de imóveis.

Considerando a defesa apresentada (fls. 21/33), e a data de constituição (10/12/2012).

Considerando o artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66:
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.(..).

Considerando a Resolução nº 417/1998 do Confea:
Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas:
33.01 - Indústria de construção civil.
33.02 - Indústria de atividades auxiliares da construção.

Voto

Pela manutenção do Auto de Infração nº 33132/2021 (fls. 17).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

UGI NORTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
185	**SF-2310/2021** *ENGENHARIA DE FACHADA EIRELI* ***Relator*** JOÃO HASHIJUMIE FILHO

Proposta

1.Histórico

O presente processo trata de infração ao artigo 59 da da Lei no 5.194/66, em nome da empresa Engenharia de Fachada Eireli, com sede a Avenida Presidente Vargas, nº 650, 4º andar, conjunto 42, Bairro Nova Itapevi, Itapevi – SP, autuada por desenvolver atividades técnicas constantes de seu objetivo social sem possuir responsável técnico habilitado.
De acordo com a Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP, a interessada tinha como objeto social: Construção de Edifícios, Outras Obras de Acabamento de Construção, Construção de Instalações Esportivas e Recreativas.
Em 13 de Maio de 2021 foi lavrado o auto de infração nº 1.611/2021, por ter infringido a Lei Federal nº 5194/66, artigo 59, incidência, obrigando-se o pagamento da multa de R$ 2.346,33 (dois mil, trezentos e quarenta e seis reais e trinta e três centavos).
Em 08 de Junho de 2021, o interessado apresentou defesa, alegando que a empresa não realiza obras de construção civil, prestando serviços apenas de acabamento de fachadas de prédios, sendo que a obra é executada pelos construtores, seus clientes, conforme faz prova contrato de prestação de serviços em anexo.
E que a empresa não possui Engenheiro Civil, uma vez que está desobrigada da obrigação, tratando de prestadora de serviços, e que somente executa o trabalho de acabamento de fachada dos prédios, onde aplica revestimento externo. Trata-se de serviço auxiliar, não lhe sendo exigido registro no CREA e nem necessita de autorização para a realização dos trabalhos.

2.Legislação Pertinente:

2.1.Lei Federal no 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências:
Art. 6 – Exerce ilegalmente a profissão do engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:
(....)
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas ao profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta lei.

Art. 8 – As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único – As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer atividades discriminadas no Art. 7°, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.
Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão

iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico".
2.2.Lei Federal no 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões:
"Art. 1o- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros".
2.3.Res. no 1.121/19, do Confea, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências:
"Art. 2o O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.
Art. 3o O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea".
2.4.Res. no 1.008/04, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, alterada pela Resolução 1.047/13, ambas do Confea:
"Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes".

3.PARECER:

Considerando que o processo trata de infração do artigo 59 da Lei 5.194/66 em nome da empresa, Engenharia de Fachada Eireli, obrigando-se o pagamento da multa de R$ 2.346,33 (dois mil, trezentos e quarenta e seis reais e trinta e três centavos), com capital social de R$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) autuada por desenvolver atividades técnicas constantes do objetivo social sem possuir profissional habilitado;
Tendo como nome empresarial Engenharia de Fachada Eireli, e tendo como objeto social: Construção de Edifícios, Outras Obras de Acabamento de Construção, Construção de Instalações Esportivas e Recreativas.

4.VOTO – pela manutenção do Auto de Infração e da multa, estipulada na Lei 5.194, artigo 73, alínea "c", valor este que será corrigido, conforme índice de correção oficial estipulado pelo Governo Federal, entre a data de lavratura do Auto e o pagamento da multa. E o registro nesse conselho ou alteração do nome empresarial.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

UGI NORTE

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
186	**SF-4232/2020**	*S.R. DORETO EPP*
	Relator	MARIANA MAYARA DE SOUZA COSTA

Proposta

HISTÓRICO DO PROCESSO

Atendendo ao solicitado pela SUPFIS – Fiscalização de Estruturas Natalinas 2020 – foi visitado, em 18/11/2020, o Cantareira Norte Shopping, e obtida informação sobre a empresa responsável pelo projeto técnico, arquitetônico, estrutural e decorativo da cenografia e decoração de Natal, além da montagem, instalação e manutenção preventiva e corretiva, e desmontagem dos materiais e equipamentos (fls. 02 a 04).

Empresa: S. R. DORETO EPP
Nome Fantasia: Thematic Job
Sede: Valinhos/SP # em 15/10/2018 alterado para Holambra/SP
Documentação disponível: RRT do Arquiteto Gabriel Fernando dos Santos – registrada em 23/09/2020 – fls. 19/20
Registro: Nenhum registro encontrado no CREA-SP (fls. 21) ou no CAU (fls. 22/23)

Fls. 38 – Auto de Infração nº 1538/2020 – S. R. DORETO EPP
Recebido em 10/12/2020 (fls. 39). Sem possuir registro no CREA/SP e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA, vem atuando no projeto, montagem/instalação, manutenção e desmontagem de decorações natalinas e cenografia, como na decoração de Natal de 2020 do Cantareira Norte Shopping, sito na Av. Raimundo Pereira de Magalhães, 11.001, Jardim Pirituba, São Paulo/SP. Infringiu a Lei Federal nº 5.194/6, artigo 59, incidência.

Fls. 41 – Pesquisa de Boletos – multa não paga.

Fls. 42 a 55 – Empresa protocola defesa em 04/01/2021 protestando por não ter recebido notificação anterior ao Auto de Infração, e argumentando que o projeto citado no Auto é de autoria e responsabilidade técnica do Arquiteto Gabriel Fernando dos Santos, devidamente registrado no CAU, e que recolheu a RRT correspondente.
Solicita cancelamento do auto.

Fls. 56 – Informação – resumo dos fatos # Despacho – encaminhar para CEEC – 24/02/2021.

LEGISLAÇÃO VIGENTE

Lei Federal 5194/66;

Art 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

PARECER

Considerando a Lei 5194/66 art. 7º, art. 59.
Considerando Auto de Infração 1538/2020 não foi pago.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

Considerando que empresa não é registrada no conselho, e executa serviços técnicos de atividades correlacionadas a este conselho.

VOTO
Voto pela manutenção do Auto de Infração nº 1465/2020 e multa pois, a empresa infringiu a lei 5194/66.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

UGI REGISTRO

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
187	**SF-4273/2020**	*ENGEMARCO ENGENHARIA S/S*
	Relator	ROMULO BARROSO VILLAVERDE

Proposta

HISTÓRICO DO PROCESSO

Em 21/01/2019 foi registrada no sistema CREASP a ART de nº 28027230190064909 onde consta como contratante a empresa ENGEMARCO ENGENHARIA, CNPJ 05.346.050/0001-49.
A fiscalização da UGI REGISTRO, durante o andamento da "Força Tarefa – Empresas sem Registro", verificou que essa empresa, cuja razão social correta é ENGEMARCO ENGENHARIA S/S, não possuía registro no CREASP.
Em consulta ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, constatou que constava em seu Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral, no campo Código e Descrição da Atividade Econômica Principal o código 71.12-0-00 – Serviços de Engenharia.
Em pesquisa nas redes sociais, localizou propaganda dessa empresa, oferecendo serviços de PROJETO BÁSICO, PROJETO EXECUTIVO – DETALHAMENTO, ENGENHARIA DO PROPRIETÁRIO. CIVIL – ELÉTRICO- MECÂNICO.
Embasado nesses fatos, a UGI REGISTRO, através de seu Agente Fiscal José Roberto dos Santos, emitiu o AUTO DE INFRAÇÃO Nº1557/2020 em 01 de dezembro de 2020.
Em 01 de março de 2021, a empresa interessa protocolou junto à UGI REGISTRO, um e-mail que recebeu o número 26140, onde solicitava o cancelamento do AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1557/2020, por desconhecer o assunto que originou esta infração.
Em 10 de março de 2021, a UGI REGISTRO, através de seu Chefe de Unidade, encaminha o presente processo para a CEEC para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do AUTO DE INFRAÇÃO, opinando sobre sua manutenção ou cancelamento, em conformidade com o disposto nos artigos 15 e 16 da Resolução nº1008, do CONFEA.

LEGISLAÇÃO VIGENTE

LEI FEDERAL nº5.194/1966
Em seus artigos:
Art. 7º: As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
(....)
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;

Art. 59º: As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresa em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem, como o dos profissionais do seu quadro técnico.(...).

§3º -O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para seu registro.

Art. 60º - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Lei 6.839/1980
Em seu Art. 1º O registro de empresa e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Resolução 1.121/2019 do CONFEA

Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do CREA da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREA.
Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREA.
Art. 5° As pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREA só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos CREAs, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
§ 1º A pessoa jurídica que mantenha seção técnica desenvolvendo para si ou para terceiros, atividades, que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREA deverá fornecer ao CREA de sua circunscrição os números das Anotações de Responsabilidade Técnica - ART de cargo ou função dos integrantes de seu quadro técnico.
§ 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista cujas atividades envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREA são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer ao Crea da circunscrição onde se encontram estabelecidas todos os elementos necessários à verificação e fiscalização das referidas atividades.

RESOLUÇÃO Nº 417/1998 do CONFEA

Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas:
33 - INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO
33.01 - Indústria de construção civil.
33.02 - Indústria de atividades auxiliares da construção.

RESOLUÇÃO Nº 1008/2004 do CONFEA

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

PARECER

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

Considerando que a empresa tem em sua razão social a palavra ENGENHARIA;
Considerando que não se coloca a palavra ENGENHARIA se o objetivo são outras atividades;
Considerando que em seu Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral, no campo Código e Descrição da Atividade Econômica Principal o código 71.12-0-00 – Serviços de Engenharia;
Considerando que seu proprietário é Engenheiro Civil com registro no CREASC;
Considerando que em publicações nas redes sociais a empresa se oferece para executar serviços de Engenharia;
Considerando todas as Leis e Resoluções elencadas acima;

VOTO
Voto pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1557/2020.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

UGI SANTOS

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
188	**SF-1940/2021**	*L&F . INCORPORADORA E COSNTRUÇÃO LTDA*
	Relator FERNANDO SPANÓ GOMIDE	

Proposta

HISTÓRICO DO PROCESSO:

Trata-se de "Força tarefa – Empresas sem registro/ visto – 2020 (ART / Receita Federa)", A empresa L&F Incorporadora e Construção Civil Ltda, interessada foi identificada como contratante da ART n° 92221220151160790, em nome de Paulo Sergio Leoneli, com atividade técnica projeto estrutura de concreto armado.

Constatado também que a referida empresa não possui registro no CREASP e CAU (folha 12)

Constam também que a referida empresa foi constituída desde 06/09/2011.

Em cumprimento a resolução 1047/13, a empresa L&F Incorporadora e Construção foi autuada por infringir o artigo 59 da Lei 5.194/66 – incidência (folha 14), sob o número 001346/2021. A referida empresa não possui registro no CREASP e é constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo CONFEA/CREA, vem desenvolvendo as atividades constantes em seu objetivo social de incorporação e construção civil própria e para terceiros.

A referida empresa apresentou defesa alegando total desconhecimento da legislação vigente. Prometeu regularizar e solicita o cancelamento do auto de infração.

Legislação:

Lei Federal n° 5.194/66
Artigo 59 – as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos conselhos regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

PARECER

Considerando que a empresa L&F Incorporadora e Construção civil Ltda, não possui registro no CREASP.

Considerando que a referida empresa não possui também registro no CAU

Considerando que a referida empresa foi autuada em 19/05/2021.

Considerando que a referida empresa infringiu o artigo 59 da Lei 5.194/66.

Considerando que a referida empresa apresentou uma defesa em 21/05/2021.

Considerando que a referida empresa solicitou o cancelamento do auto.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

VOTO – Após análise dos documentos apresentados neste processo, voto para manter o auto de infração n° 001346/2021, em nome de L&F Incorporadora e Construção civil Ltda, por não ser registrada no CREASP e infringir a Lei 5.194/66 artigo 59. A empresa foi criada em 06/09/2011.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

UGI SÃO CARLOS

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
189	**SF-2454/2021**	*PASTRO SINALIZAÇÃO VIÁRIA LTDA*
	Relator JOÃO HASHIJUMIE FILHO	

Proposta

Proposta
PARECER ORIGINAL

1.Histórico

O presente processo trata de infração ao disposto na Lei no 5.194/66, artigo 59, em nome da empresa Pastro Sinalização Viária Ltda, autuada por não possuir registro neste Conselho.

De acordo com a Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP, a interessada tem como objeto social:
- Montagem e instalação de sistemas de equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos;
- Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos;
- Comércio varejista de tintas e materiais para pintura;
- Comércio varejista de madeiras e artefatos;
- Comércio varejista de material elétrico;
- Existem outras atividades.

A empresa Pastro Sinalização Viária Ltda, com sede à Rua Luigi Mazziero, nº 290, Parque Industrial, São Carlos – SP, tendo como sócios proprietários, Andréia Pastro, Luiz Alberto Pastro, Luiz Aparecido Pastro e Victor Lucas Pastro, empresa com capital de R$ 100.000,00 (cem mil reais).
Em 21/05/2021, foi emitido o auto de infração nº 1702/2021, onde a empresa foi notificada para no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento deste, apresentar sua defesa ou efetuar o pagamento da multa no valor de R$ 2.346,33.

Em 10/06/2021 a interessada protocolou defesa administrativa, onde a empresa informa que o sócio da empresa Luis Alberto Pastro possui Registro no Conselho de Arquitetura e Urbanismo e os serviços que presta é de pintura e manutenção de sinalização viária e comércio de tintas para pintura viária.
A empresa não realiza projetos de engenharia. É uma empresa de mão de obra quarteirizada de serviços para executar projetos elaborados por engenheiros.
A prestação de serviços ocorre da seguinte maneira. Uma empresa é contratada para prestar serviços na área de sinalização viária. Esta empresa, através de engenheiro devidamente qualificado e registrado no CREA elabora o projeto. Esta empresa quarteiriza a execução. Neste momento a empresa Pastro é contratada, pois vende as tintas e materiais descrito no projeto e executa o projeto com a supervisão do Engenheiro contratante e o Luis Alberto – Arquiteto – sócio da empresa Pastro. Após, com o acompanhamento do autor do projeto devidamente qualificado e registrado no CREA é realizado a medição dos serviços prestados e aprovação dos serviços quarteirizados pelo contratante autor do projeto e só após essa fase é realizado o pagamento.
Assim, os serviços são sempre acompanhados por profissional da empresa contratante devidamente inscrito no CREA. Não ocorrendo a obrigatoriedade da Empresa Pastro de ser inscrita no CREA-SP.

2.Legislação Pertinente:

2.1.Lei Federal no 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências:
"Art. 7 – As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo

consiste em: (.....) e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos.
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico".
§3º O conselho federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.
Art. 60 – Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Lei Federal no 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões:
"Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros".
Resolução 1.121/19, do Confea, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências:
"Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.
Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea".
Art. 5º As pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro no Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
§1º A pessoa jurídica que mantenha seção técnica desenvolvendo para si ou para terceiros atividades que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo sistema Confea/Crea deverá fornecer ao Crea de sua circunscrição os números das Anotações de Responsabilidades Técnicas – ART de cargo ou função dos integrantes de seu quadro técnico.
§2º As entidades estatais, paraestatais, autarquias e de economia mista cujas atividades envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer ao Crea da circunscrição onde se encontram estabelecidas todos os elementos necessários à verificação e fiscalização das referidas atividades.

3.PARECER:

Considerando que o processo trata de infração da Lei 5.194/66, artigo 59, incidência, em nome da empresa Pastro Sinalização Viária Ltda, com capital social de R$ 100.000,00 autuada por desenvolver atividades técnicas constantes do objetivo social sem registro neste Conselho e tem como objeto social: Montagem e instalação de sistemas de equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos; Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos.
Em contato com a empresa Vini Sinalização Viária, telefone (17) 3631-4121, que presta serviços de sinalização vertical e horizontal e confecção de placas, para o D.E.R – Departamento de Estradas de Rodagem, possui Engenheiro em seu quadro técnico, sendo uma exigência do D.E.R.

4.VOTO – pela manutenção do Auto de Infração e da multa, no valor de R$ 2.346,33 (dois mil trezentos e quarenta e seis reais e trinta e três centavos), onde a mesma vem infringindo a Lei 5.194/66, artigo 59, estipulada no artigo 73.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

UGI SÃO CARLOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
190	**SF-4128/2020** *LIDER CONSTRUTORA EIRELI* ***Relator*** MARCELO GODINHO LOURENÇO

Proposta

HISTORICO

A operação Força Tarefa 2021, localizou a ART nº 28027230190047443, registrada em 15/01/2019 ,emitida pelo Engº Civil Everton da Silveira Cruz CREA-SP 5062795690-SP , como Contratante a empresa Lider Construtora Eireli , com sede em São Bernardo do Campo – SP , sem o devido registro no CREA-SP , nem no CFT e nem no CAU-SP .

Foi lavrado AI nº 1481 / 2021 em 03/05/2021 em nome da Lider Constru tora Eireli , enviado via Correios em 02/08/2021 .

A Empresa está constituída desde 03/05/2008 para executar atividade principal de " Construção de Edificios " conforme o CNPJ e com situação cadastral " ATIVA " , conforme apurado em 03/05/2021 , sem Registro no CREA-SP infrigiu a Lei Federal 5.194 / 66 , Art. 59 , incidência .

Em 16/06/2021 a Empresa protocolou defesa alegando que a empresa desde sua abertura permanece paralisada e nunca teve faturamento, sem estar com nenhum serviço em andamento . Solicita então o cancelamento do Auto de Infração .

PARECER

Considerando a Lei Federal nº 5.194/66 : Art. 60 – Toda e qualquer Firma ou Organização que,tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia , Arquitetura e Agronomia , na forma estabelecida nesta Lei ,é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais,legalmen te habilitados, delas encarregados .

Considerando a Resolução 1.121 / 2019 do Confea : Art. 2º O registro é a inscrição da Pessoa Juridica nos assentamentos do CREA da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fisca lizadas pelo Sistema CONFEA / CREA . Art 3º o registro é obrigatório para Pessoa Jurídica que possua atividade básica ou que execute serviços para terceiros envolvendo o exercício das profissões fiscalizadas pelo Sistema CONFEA / CREA . Art.5º as Pessoas Juridicas de Direito Privado que se or ganizam para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de pro fissões fiscalizadas pelo Sistema CONFEA / CREA só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos CREAs .

Considerando a Resolução nº 417 / 1998 do Confea : Art. 1 , para efeito de registro nos Conselhos Regionais , considere-se enquadradas nos Art. 59 e 60 da Lei 5.194 / 66 , as empresas industriais a seguir relacionadas : 33.01- Industria de Construção Civil e 33.02 - Industria de atividades auxi liares da construção .

Considerando a Resolução nº 1.008 / 04 do Confea : Art. 15 , Anexada ao Processo , a defesa será encaminhada a Camara Especializada relacionada a atividade desenvolvida , para apreciação e julgamento . Art. 17 , após o relato do assunto , acamara deve decidir explicitando as razões da manu tenção da Autuação , as disposições legais infringidas e a penalidade cor respondente ou as razões do arquivamento do processo , se for o caso .

VOTO

Considerando o que foi apurado pela Fiscalização deste Conselho , considerando que entre as atividades da interessada registrada no CNPJ é a Construção de Edificios , considerando o Art. 60 da Lei Federal 5.194/66 considerando os Art. 2º , 3º e 5º da Resolução 1.121/2019 do Confea, voto pela obrigatoriedade do registro da interessada neste Conselho e também pela manutenção do Auto de Infração nº 1481 / 2021 .

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

UGI SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
191	**SF-5162/2021** *JOSUÉ DIAS DE FREITAS FILHO* ***Relator*** WAGNER VIEIRA CHACHA

Proposta

Histórico

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do Auto de Infração nº 4004/2021 (fls. 12) lavrado em nome da empresa Josué Dias de Freitas Filho 35701611884, uma vez que, sem possuir registro perante este Conselho, estando constituída desde 28/02/2020 para executar as atividades de obras de alvenaria, vem executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema CONFEA/CREA, conforme apurado em 22/10/2021, na obra de propriedade de Benedito Mendes Sançana, situada na Av. João Luiz Cantu, 361, Pousada do Sol, em São João da Boa Vista/SP.

O Relatório de Obras (fls. 02), datado de 22/10/2021, registra construção nova, de pequeno porte, com área de 60 m2, com finalidade residencial, estando em fase de acabamento, na Av. João Luiz Cantu, 361. O proprietário é o Sr. Benedito Mendes Sançana, e o autor do projeto é o Eng. Civil Matheus Gomes Sançana, havendo ARTs em nome do mesmo.

Fls. 03 – ART 28027230200190485 – Eng. Civil Matheus Gomes Sançana
Fls. 04 – ART 28027230200602775 – Eng. Civil Matheus Gomes Sançana – retificadora as ART final 0485
Fls. 05, 06 – Fotos da obra
Fls. 07 – Pesquisa sobre a empresa Engefort Josué Dias de Freitas Filho 35701611884
Fls. 08 – Consulta de Resumo de Empresa – Josué Dias de Freitas Filho 35701611884 – sem registro
Fls. 09 – CNPJ – nome fantasia Engefort – ATIVA
Fls. 10 – Ficha Cadastral Completa

Auto de Infração nº 4004/2021 (fls. 12), em nome de Josué Dias de Freitas Filho 35701611884, recebido em 13/12/2021 (fls. 14), por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66, incidência.

Fls. 15 – Resumo de Empresa - Josué Dias de Freitas Filho 35701611884 – início 14/12/2021
Responsável Técnico Eng. Civil Josué Dias de Freitas Filho

Consulta de Boletos – fls. 12 – Multa não paga.

A empresa Josué Dias de Freitas Filho 35701611884 protocola defesa em 21/12/2021 (fls. 17/22) argumentando que o projeto e execução da obra é de responsabilidade do Eng. Civil Matheus Gomes Sançana, conforme ART emitida por ele em 11/02/2020 (fls. 20) e retificada em 02/06/2020 (fls. 21).
A ART final 0485 (fls. 20) foi emitida antes da constituição de minha empresa, ou seja, a obra iniciou-se antes da existência da empresa em questão.
Quanto ao registro da empresa, após orientação do CREA/SP, já foi providenciado (fls. 19).

Solicita cancelamento do auto.

Observação: Existem dois processos da empresa Josué Dias de Freitas Filho 35701611884:
SF – 005 170 / 2021 # infração ao artigo 1º da Lei 6.496/77
SF – 005 162 / 2021 # infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66

Processo recebido na CEEC em 31/05/2022.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal n.º 5.194/66
Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

Parecer

Considerando que foi verificado que a empresa possui em seu objetivo social atividades afetas a fiscalização deste Conselho, porém não possui registro no CREA/SP (fls. 10).

Considerando que a Consulta de Resumo de Empresa CREA/SP (fls. 08), nenhum registro encontrado.

Considerando o Auto de Infração nº 4004/2021 (fls. 12), em nome de Josué Dias de Freitas Filho 35701611884, recebido em 13/12/2021 (fls. 14), por infração à Lei Federal nº 5194/66, artigo 59, incidência.

Considerando que a empresa protocolou defesa em 21/12/2021 (fls. 17 a 22) alegando que já providenciou o registro da empresa junto ao CREA/SP. Anexa Certidão de Registro (fls. 19) e a Consulta de Resumo de Empresa (fls. 15), com registro a partir de 14/12/2021.

Voto

Pela manutenção do Auto de Infração nº 4004/2021 (fls. 12), com redução da multa ao seu valor mínimo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

UGI SÃO JOSE DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
192	**SF-1717/2021** *H.O. ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI* ***Relator*** WAGNER VIEIRA CHACHA

Proposta

HISTÓRICO:

Trata-se da empresa Cifra Construtora Rio Preto Ltda, autuada por infração ao artigo 59 da Lei Federal no 5.194/1966, reincidência, uma vez que sem possuir registro no Crea-SP, e constituída para executar as atividades de construção de edifícios, obras de terraplenagem, obras de urbanização – ruas, praças, atividades estas privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Creas, conforme apurado em 16/12/2020. (Auto de Infração no 3293/2021–fls. 14).
O presente processo teve início com a emissão do Auto de Infração nº803/2020 – OS 792/2020, lavrado contra a empresa H.O, Artigos Esportivos Eireli, CNPJ 17.958,262/0001-66, que sem possuir registro no Crea vinha desenvolvendo atividades da área da engenharia mecânica, seno autuada por infração ao art. 59 da Lei Federal nº 5.194/1966, nos autos do processo SF-2219/2020.
Consta às fls. 03, que o autuado não apresentou defesa, não efetuou o pagamento do auto de infração, nem regularizou a situação. Na mesma folha, consta Declaração de trânsito em julgado do processo SF-2219/2020 considerando o Parecer nº 134/2020 DSS/SUPJUR.
Consta às fls 10, que a empresa H.O, Artigos Esportivos Eireli foi transformada, alterando sua razão social e objeto social.
Consta às fls.11/12, que em 16/12/2020 houve nova alteração da razão social e objeto social, sendo que a empresa passou a se chamar Cifra Construtora Rio Preto Ltda, tendo por objeto social "construção de edifícios, obras de terraplenagem, obras de urbanização – Ruas, praças e calçadas, transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional, aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes.
Às fls. 13, consta CNPJ da Empresa Cifra Construtora Rio Preto Ltda, que apresenta como atividade econômica principal "construção de edifício" e como atividades econômicas secundárias "obras de urbanização – Ruas, praças e calçadas; obras de terraplenagem; serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente; transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional, Serviços de engenharia (dispensada); aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes; Aluguel de outra máquinas é equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente.
Em 14/10/2021, foi lavrado o Auto de Infração no 3293/2021–fls. 14, por infração ao art. 59 da Lei Federal nº 5.194/1966 – reincidência (fls. 14). O auto de infração foi recebido pela interessada em 21/10/2021 (fls. 17).
A interessada efetuou seu registro (fls. 18) e não pagou o auto de infração (fls. 19). Não sendo apresentada defesa o processo foi encaminhado à CEEC para designar conselheiro Relator para análise e emissão de parecer fundamentado, à revelia da autuada, acerca da procedência ou não do auto de infração, opinando sobre sua manutenção ou cancelamento, e conformidade como o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução Confea nº 1008/2004.

PARECER:
A empresa H.O. Artigos Esportivos Eireli foi autuada por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/1966, sendo que o auto de infração transitou em julgado.
Após a autuação e o transito em julgado do auto de infração, a empresa alterou sua razão social, porém o CNPJ permaneceu o mesmo.
Em 14/10/2021 a empresa, agora tendo por razão social Cifra Construtora Rio Preto Ltda, foi novamente autuada por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/1966, tratando-se de uma segunda autuação pelo

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

mesmo dispositivo legal, trata-se realmente de reincidência.
Considerando que conforme artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/1966:
"(...)empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico."
Considerando que conforme artigo 3º da Resolução Confea nº 1.121/2019:
"O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea."
Considerando que no CNPJ da interessada consta como atividade econômica principal "construção de edifícios" sendo assim, a interessada possui atividade básica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea e é obrigada a registro.
Considerando que as demais atividades objeto do Auto de Infração nº 3293/2021 – OS 28900/2021 caracterizam-se como atividades fiscalizadas por este conselho.
empresa já havia sido autuada por artigo 59 anteriormente, capa do processo não consta o nome do autuado, mas a antiga razão social do autuado.
VOTO:
Pela manutenção do do Auto de Infração nº 3293/2021 – OS 28900/2021.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
193	**SF-825/2021** *RONIELES DE MORAES DA SILVA CONSTRUÇÕES* ***Relator*** WAGNER VIEIRA CHACHA

Proposta

Histórico

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do Auto de Infração nº 1902/2021 (fls. 15) lavrado em nome da empresa Ronieles de Moraes da Silva Construções, sem possuir registro no CREA/SP e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema CONFEA/CREA vem desenvolvendo as atividades de "construções de edifícios", conforme apurado em 11/02/2020.

Apresenta-se na fl. 02 o CNPJ da empresa Ronieles de Moraes da Silva Construções, sendo sua atividade principal "construções de edifícios".

Relatório de Fiscalização de Empresa (fl. 03), datado de 11/02/2020, indica a principal atividade desenvolvida "construções de edifícios".

Eng. Civil Carlos Humberto R. da Silva envia e-mail em 19/02/2020 (fl. 04), em nome de Sevenplan Urbanismo, solicitando prazo para regularização das empresas abaixo, considerando que será o Responsável Técnico por ambas.
 # Ronieles de Moraes da Silva Construções – CNPJ 30.185.032/0001-70
 # Marinel da Silva Martins – CNPJ 35.949.393/0001-69

Pesquisa de Empresa Ronieles de Moraes da Silva Construções indica nenhum registro encontrado (fl. 05).
Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral – Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto (fl. 06).
CNPJ da empresa (fl. 07). Ficha Cadastral Simplificada (fls. 08).
Consulta de Resumo de Empresa no CREA/SP (fls. 09), sem nenhum registro encontrado.

Auto de Infração nº 1902/2021 (fls. 15), em nome de Ronieles de Moraes da Silva Construções, recebido em 15/06/2021 (fl. 15 verso), por infringir a Lei Federal nº 5194/66, artigo 59, incidência.

Pesquisa de Boletos (fl. 18) indica que a multa não foi paga, e a Consulta de Resumo de Empresa sem nenhum registro encontrado (fl. 19).
Não foi apresentada defesa, tendo o prazo legal decorrido em 24/06/2021 (fls. 20).

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal n.º 5.194/66;
Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
(...)
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como

o dos profissionais do seu quadro técnico.(..)

§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980:
Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Resolução 1.121/2019 do Confea:
Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Resolução nº 417/1998 do Confea:
Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas:
33.01 - Indústria de construção civil.
33.02 - Indústria de atividades auxiliares da construção.

Resolução nº 1008/04 do Confea:
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
(...)
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.
Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios:(...)
II – a situação econômica do autuado;
(...)
V – regularização da falta cometida.
§ 3º é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

Parecer

Considerando o Auto de Infração nº 1902/2021 (fls. 15), em nome da empresa Ronieles de Moraes da Silva Construções, recebido em 15/06/2021 (fl. 15 verso), por infringir o disposto na Lei 5.194/66, artigo 59, incidência.

Considerando que a empresa não apresentou defesa impugnando Auto de Infração (fl. 20), não pagou a multa (fl. 18), e não regularizou seu registro (fl. 19).

Voto

Pela manutenção do Auto de Infração nº 1902/2021 (fls. 15).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
194	**SF-2684/2020** *POTENCIAL SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI* ***Relator*** WAGNER VIEIRA CHACHA

Proposta

Histórico

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do Auto de Infração nº 684/2020 (fl. 12) lavrado em nome da empresa Potencial Serviços de Limpeza EIRELI, uma vez que, sem possuir registro no CREA/SP e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema CONFEA/CREA, conforme descrito em seu objetivo social, vem desenvolvendo as atividades de "instalação e manutenção elétrica, instalações hidráulicas, sanitárias e de gás", conforme apurado em 11/02/2020.

A Ficha Cadastral Completa (fls. 02) indica no seu objeto social "limpeza em prédios e em domicílios, atividades paisagísticas, instalação e manutenção elétrica, instalações hidráulicas, sanitárias e de gás, obras de acabamento em gesso e estuque, e outras".

A Pesquisa de Empresa (fl. 03) indica que nenhum registro foi encontrado. Na fl. 04 o Cadastro de Contribuintes de ICMS – Cadesp. CNPJ da empresa Potencial Serviços de Limpeza EIRELI (fl. 05), sendo suas atividades as mesmas descritas na Ficha Cadastral Completa (fls. 02). Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral da Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto (fl. 06).

Relatório de Visita a Empresa (fl. 07), datado de 11/02/2020, indica as atividades desenvolvidas "prestação de serviços de limpeza na construção civil e pequenos reparos".

Auto de Infração nº 684/2020 (fls. 12), em nome de Potencial Serviços de Limpeza EIRELI, recebido em 20/07/2021 (fl. 12 verso), por infringir a Lei Federal nº 5194/66, artigo 59, incidência.

Observação: A correspondência enviada originalmente (fls. 15) foi devolvida pelo Correio pelo motivo "Desconhecido" (fls. 16). O endereço atualizado da empresa, e a alteração do objetivo social, conseguido em 17/06/2021.

A Ficha Cadastral Completa (fls. 17) indica que em 18/05/2021 houve alteração de endereço e do objetivo social, com a inclusão de "serviços de perícia técnica relacionados com segurança do trabalho".
No CNPJ da empresa Potencial Serviços de Limpeza EIRELI (fl. 18) a atividade principal passou a ser "serviços de perícia técnica relacionados com segurança do trabalho", e a mesma informação aparece no Cadastro de Contribuintes de ICMS – Cadesp (fl. 19).

Pesquisa de Boletos (fl. 24) indica que a multa não foi paga.
Consulta de Resumo de Empresa (fl. 25) indica que a empresa se registrou em 18/08/2021.
Não foi apresentada defesa, tendo o prazo legal decorrido em 30/07/2021 (fls. 26).

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal n.º 5.194/66;
Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
(...)

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.(..)

§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980:
Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Resolução 1.121/2019 do Confea:
Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Resolução nº 417/1998 do Confea:
Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas:
33.01 - Indústria de construção civil.
33.02 - Indústria de atividades auxiliares da construção.

Resolução nº 1008/04 do Confea:
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
(...)
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.
Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios:(...)
II – a situação econômica do autuado;
(...)
V – regularização da falta cometida.

§ 3º é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.

Parecer

Considerando o Auto de Infração nº 684/2020 (fls. 12), em nome da empresa Potencial Serviços de Limpeza EIRELI, recebido em 20/07/2021 (fl. 12 verso), por infringir o disposto na Lei 5.194/66, artigo 59, incidência.

Considerando que a empresa não apresentou defesa impugnando Auto de Infração (fl. 26), mas obteve a regularização do registro a partir de 18/08/2021 (fl. 25).

Voto

Pela manutenção do Auto de Infração nº 684/2020 (fls. 12), com redução da multa ao seu valor mínimo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
195	**SF-3363/2021** *CORREA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA* ***Relator*** WAGNER VIEIRA CHACHA

Proposta

Histórico

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do Auto de Infração nº 2426/2021 (fls. 11) lavrado em nome da empresa Correa Engenharia e Construções Ltda., uma vez que sem possuir registro no CREA/SP e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema CONFEA/CREA, vem desenvolvendo serviços de engenharia, conforme apurado em 05/07/2021.

Apresenta-se na fl. 02. a Ficha Cadastral Simplificada que tem no objeto social "serviços de engenharia e obras de alvenaria". O CNPJ da empresa (fls. 03) indicando como atividade principal "serviços de engenharia" e atividade secundária "obras de alvenaria".

A Consulta de Resumo de Empresa (fl. 04) não encontrou nenhum registro.

Relatório de Fiscalização de Empresa (fl. 06), datado de 05/07/2021, indica atividades desenvolvidas de serviços de engenharia. Em contato com a Eng. Civil Cristiane da Silva Correa, sócia da empresa, foi orientada para registrar a empresa. Resumo de Profissional da Eng. Cristiane na fl. 05.

Auto de Infração nº 2426/2021 (fl. 11), em nome de Correa Engenharia e Construções Ltda., recebido em 30/07/2021 (fl. 14), por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66.

A Pesquisa de Boletos (fl. 16) indica que a multa não foi paga, e a Consulta de Resumo de Empresa (fl. 15) não encontrou nenhum registro.

O interessado não apresentou defesa impugnando o Auto de Infração nº 2651/2021, tendo o prazo decorrido em 09/08/2021, mas a empresa providenciou registro a partir de 08/02/2022 (fl. 18).

Processo recebido na CEEC em 31/05/2022.

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal n.º 5.194/6
Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

Parecer

Considerando as informações apuradas, a empresa tem no seu objeto social as atividades "serviços de engenharia e obras de alvenaria", e foi orientada a requerer registro no CREA/SP.

Considerando o artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66:
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.(..).

Considerando a Resolução nº 417/1998 do Confea:
Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas:
33.01 - Indústria de construção civil.
33.02 - Indústria de atividades auxiliares da construção.

Considerando que embora não tenha apresentado defesa, nem pago a multa, a empresa efetivou seu registro em 08/02/2022 (fl. 18).

Voto

Pela manutenção do Auto de Infração nº 2426/2021 (fls. 11), com redução do valor da multa..

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
196	**SF-3473/2021** *TAINA TABATA GUIMARÃES DOS SANTOS* ***Relator*** WAGNER VIEIRA CHACHA

Proposta

Histórico

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do Auto de Infração nº 2627/2021 (fls. 12) lavrado em nome da empresa Taina Tabata Guimarães dos Santos, sem possuir registro no CREA/SP e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema CONFEA/CREA. vem desenvolvendo as atividades de "execução de obras, fundações e obras de escoramento", conforme apurado em 05/07/2021.

A Ficha Cadastral Simplificada (fls. 02) indica no seu objeto social "obras de fundações, construção de edifícios, execução de obras de escoramento".

Apresenta-se nas fls. 03 o CNPJ da empresa Taina Tabata Guimarães dos Santos, sendo sua atividade principal "obras de montagem industrial", e dentre suas atividades secundárias "construção de edifícios, obras de fundações", entre outras. Na fl. 04 o Cadastro de Contribuintes de ICMS – Cadesp.
Consulta de Resumo de Empresa no CREA/SP (fls. 05), sem nenhum registro encontrado.

Relatório de Fiscalização de Empresa (fl. 06), datado de 05/07/2021, indica as atividades desenvolvidas "execução de obras, fundações e obras de escoramento".

Auto de Infração nº 2627/2021 (fls. 12), em nome de Taina Tabata Guimarães dos Santos, recebido em 06/08/2021 (fl. 15), por infringir a Lei Federal nº 5194/66, artigo 59, incidência.

Pesquisa de Boletos (fl. 16) indica que a multa não foi paga, e a Consulta de Resumo de Empresa sem nenhum registro encontrado (fl. 17).

Não foi apresentada defesa, tendo o prazo legal decorrido em 16/08/2021 (fls. 18).
A empresa registrou-se em 18/02/2022 (fl. 19).

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal n.º 5.194/66;
Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
(...)
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.(..)

§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980:
Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Resolução 1.121/2019 do Confea:
Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Resolução nº 417/1998 do Confea:
Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas:
33.01 - Indústria de construção civil.
33.02 - Indústria de atividades auxiliares da construção.

Resolução nº 1008/04 do Confea:
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
(...)
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.
Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios:(...)
II – a situação econômica do autuado;
(...)
V – regularização da falta cometida.
§ 3º é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.

Parecer
Considerando o Auto de Infração nº 2627/2021 (fls. 12), em nome da empresa Taina Tabata Guimarães dos Santos, recebido em 06/08/2021 (fl. 15), por infringir o disposto na Lei 5.194/66, artigo 59, incidência.
Considerando que a empresa não apresentou defesa impugnando Auto de Infração, mas obteve a regularização do registro a partir de 18/02/2022 (fl. 19).

Voto
Pela manutenção do Auto de Infração nº 2627/2021 (fls. 12), com redução da multa ao seu valor mínimo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
197	**SF-3605/2021** *OSEAS PEREIRA DA SILVA FERRAGENS* ***Relator*** WAGNER VIEIRA CHACHA

Proposta

Histórico

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do Auto de Infração nº 2651/2021 (fls. 11) lavrado em nome da empresa Oseas Pereira da Silva Ferragens, uma vez que sem possuir registro no CREA/SP, estando constituída desde 22/02/2013 para realizar atividades de "montagem de estruturas metálicas", está ativa e apta a exercer atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema CONFEA/CREA, conforme apurado em 13/07/2021.

Apresenta-se na fl. 02 o CNPJ da empresa, indicando como atividade secundária "montagem de estruturas metálicas". A Ficha Cadastral Simplificada (fls. 03) tem no objeto social "comércio varejista de ferragens e ferramentas, montagem de estruturas metálicas". A Consulta de Resumo de Empresa (fl. 04) não encontrou nenhum registro.

Relatório de Fiscalização de Empresa (fl. 05), datado de 13/07/2021, indica atividades de serralheria e solda, não trabalhando com estruturas, ratificado pela Informação da fl. 06.

Auto de Infração nº 2651/2021 (fl. 11), em nome de Oseas Pereira da Silva Ferragens, recebido em 18/08/2021 (fl. 17), por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66.

A Pesquisa de Boletos (fl. 18) indica que a multa não foi paga, e a Consulta de Resumo de Empresa (fl. 19) não encontrou nenhum registro.

O interessado não apresentou defesa impugnando o Auto de Infração nº 2651/2021, tendo o prazo decorrido em 30/08/2021.

Processo recebido na CEEC em 25/05/2022.

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal n.º 5.194/6
Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

Parecer

Considerando as informações apuradas, a empresa tem no seu objeto social a atividade "montagem de estruturas metálicas", embora no momento esteja se limitando a atividades de serralheria e solda.

Considerando o artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66:
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.(..).

Considerando a Resolução nº 417/1998 do Confea:
Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas:
33.01 - Indústria de construção civil.
33.02 - Indústria de atividades auxiliares da construção.

Voto

Pela manutenção do Auto de Infração nº 2651/2021 (fls. 11).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
198	**SF-3653/2021** *L A ORNELO – ENGENHARIA EIRELI* ***Relator*** WAGNER VIEIRA CHACHA

Proposta

Histórico

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do Auto de Infração nº 2686/2021 (fls. 13) lavrado em nome da empresa L. A. Ornelo – Engenharia EIRELI, uma vez que sem possuir registro no CREA/SP e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema CONFEA/CREA, vem desenvolvendo serviços de perícia e assistência técnica, conforme apurado em 20/07/2021.

Apresenta-se na fl. 02. a Ficha Cadastral Simplificada que tem no objeto social "construção de edifícios; fabricação de estruturas metálicas; fabricação de fornos industriais". O CNPJ da empresa (fls. 03) indicando como atividade principal "construção de edifícios". Cadastro de Contribuinte de ICMS – Cadesp – (fl. 04) indica atividade econômica "construção de edifícios".

A Consulta de Resumo de Empresa (fl. 05) não encontrou nenhum registro.
Resumo de Profissional (fl. 06) – Eng. Civil Lúcio Antônio Ornelo.

Relatório de Fiscalização de Empresa (fl. 07), datado de 20/07/2021, indica atividades desenvolvidas de "serviços de perícia e assistência técnica". Em contato telefônico com o sócio da empresa, Eng. Civil Lúcio Antônio Ornelo, foi orientado para registrar a empresa (fl. 08).

Auto de Infração nº 2686/2021 (fl. 13), em nome de L. A. Ornelo – Engenharia EIRELI, recebido em 30/08/2021 (fl. 16), por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66.

A empresa apresentou defesa em 27/09/2021 (fls. 18 a 22) alegando que presta serviços individuais, e não tem funcionários desde o início de suas atividades. Desconhecia a necessidade de registro, e solicita o cancelamento do auto. Informa que está providenciando o registro da empresa.

Anexo 51 – Parecer Jurídico 134/2020 – DCS/SUPJUR – fls. 23 A 33
Parecer nº 164/2020 – DCS/SUPJUR – fls. 34 a 36
Proposta de celeridade nos processos de infração

Ofício nº 547/2021 – UGISJRP (fl. 38) – para L. A. Ornelo – Engenharia EIRELI, recebido em 09/11/2021, comunicando que a defesa apresentada foi extemporânea, motivo pelo qual foi negado seu provimento em razão da preclusão.

A Pesquisa de Boletos (fl. 39) indica que a multa não foi paga, e o Resumo de Empresa (fl. 40) mostra início de registro em 06/10/2021.

O interessado não apresentou defesa impugnando o Auto de Infração nº 2651/2021, tendo o prazo decorrido em 09/08/2021, mas a empresa providenciou registro a partir de 08/02/2022 (fl. 18)

Processo recebido na CEEC em 31/05/2022.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal n.º 5.194/6

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

Parecer

Considerando o Auto de Infração nº 2686/2021 (fls. 13), em nome da empresa L. A. Ornelo – Engenharia EIRELI, recebido em 30/08/2021 (fl. 16), por infringir o disposto na Lei 5.194/66, artigo 59, incidência.

Considerando que a empresa apresentou defesa extemporânea impugnando Auto de Infração, que não foi considerada.

Considerando que a empresa obteve a regularização do registro a partir de 06/10/2021 (fl. 40).

Voto

Pela manutenção do Auto de Infração nº 2686/2021 (fls. 13), com redução da multa ao seu valor mínimo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
199	**SF-3656/2021** *M. S. P. MULTINEGÓCIOS - EIRELI* ***Relator*** WAGNER VIEIRA CHACHA

Proposta

Histórico

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do Auto de Infração nº 2694/2021 (fls. 11) lavrado em nome da empresa M. S. P. Multinegócios - EIRELI, uma vez que sem possuir registro no CREA/SP, estando constituída desde 10/11/2014 para realizar as atividades de "obras de urbanização; atividades paisagísticas; instalações de sistemas de prevenção contra incêndio; impermeabilização em obras de engenharia civil; e outras", está ativa e apta a exercer atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema CONFEA/CREA, conforme apurado em consultas cadastrais.

A Ficha Cadastral Simplificada (fls. 02) indica no seu objeto social "obras de urbanização; atividades paisagísticas; instalações de sistemas de prevenção contra incêndio; impermeabilização em obras de engenharia civil; e outras".

Apresenta-se nas fls. 03 o CNPJ da empresa M. S. P. Multinegócios - EIRELI, sendo sua atividade principal "obras de urbanização – ruas, praças e calçadas", e dentre suas atividades secundárias "atividades paisagísticas; instalações de sistemas de prevenção contra incêndio; impermeabilização em obras de engenharia civil; e outras". Na fl. 04 o Cadastro de Contribuintes de ICMS – Cadesp.
Consulta de Resumo de Empresa no CREA/SP (fls. 05), sem nenhum registro encontrado.

Relatório de Fiscalização de Empresa (fl. 06), datado de 05/07/2021, não localizou o responsável no local, nem por telefone. Enviado e-mail para Escritório JB, porém não existe mais.

Pesquisa de Profissional ou Aluno sobre Mateus da Silva Pequeno, CPF 406.480.588-75, Sócio, não encontrou nenhum registro (fl. 08).

Auto de Infração nº 2694/2021 (fls. 11), em nome de M. S. P. Multinegócios - EIRELI, recebido em 16/08/2021 (fl. 14), por infringir a Lei Federal nº 5194/66, artigo 59, incidência.

Pesquisa de Boletos (fl. 15) indica que a multa não foi paga, e a Consulta de Resumo de Empresa indica registro encontrado a partir de 10/11/2021 (fl. 16).
Não foi apresentada defesa, tendo o prazo legal decorrido em 26/08/2021 (fls. 17).

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal n.º 5.194/66;
Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
(...)
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão

iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.(..)

§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980:
Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Resolução 1.121/2019 do Confea:
Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Resolução nº 417/1998 do Confea:
Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas:
33.01 - Indústria de construção civil.
33.02 - Indústria de atividades auxiliares da construção.

Resolução nº 1008/04 do Confea:
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
(...)
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.
Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios:(...)
II – a situação econômica do autuado;
(...)
V – regularização da falta cometida.
§ 3º é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

Parecer

Considerando o Auto de Infração nº 2694/2021 (fls. 11), em nome da empresa M. S. P. Multinegócios - EIRELI, recebido em 16/08/2021 (fl. 14), por infringir o disposto na Lei 5.194/66, artigo 59, incidência.

Considerando que a empresa não apresentou defesa impugnando Auto de Infração (fls. 17), mas obteve a regularização do registro a partir de 10/11/2021 (fl. 16).

Voto

Pela manutenção do Auto de Infração nº 2694/2021 (fls. 11), com redução da multa ao seu valor mínimo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
200	**SF-4149/2021** *TOPPING FORROS – EIRELI* ***Relator*** RUST KLEBER FERREIRA MORAIS

Proposta

HISTÓRICO:

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do auto de infração nº 3072/2021 lavrado em nome da interessada por exercer atividades técnicas constantes em seu objeto social sem possuir registro neste Conselho, tendo em vista a apresentação de defesa administrativa pela interessada.

Processo iniciado através da operação especial de fiscalização denominada Força Tarefa 2021, o qual a interessada foi identificada, através de diversas pesquisas junto aos Orgãos Publicos como prestadora de serviços na área de engenharia civil, conforme relatório apresentado às fls. 06.

A empresa possui como objeto social consignado em seus elementos constitutivos: "Comércio varejista de materiais para construção civil, acessórios como forros, pisos, divisórias, comércio atacadista e varejista de ferragens para construção, serviços de obras de acabamento em gesso e serviços de instalação de forros e divisórias" (fls. 18). Possui cadastrada junto à Receita Federal como descrição da atividade econômica principal: "Comércio varejista de materais de construção não espefificados anteriormente" (fls. 03).

Em pesquisa realizada junto ao banco de dados do CREA foi constatado que a interessada não possui registro neste Conselho (fls. 05).

Diante disso em 27/09/2021 foi lavrado o auto de infração nº 3072/2021, em nome da interessada, em face ao dispositivo no artigo 59 da Lei 5.194/66 por exercer atividades de comércio varejista de materiais de construção, obras de acabamento em gesso e estuque, instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos e serviços de engenharia sem possuir registro neste Conselho (fls. 10).

Em 18/10/2021 a interessada protocolou defesa administrativa apresentando suas alegações, esclarecendo que retirou de seu objeto social a atividade de "Serviços de Engenharia", apresentou cópia de sua alteração contratual e clama pelo cancelamento do referido auto de infração (fls. 15/19).

Em 08/12/2021 o presente processo foi recebido nesta Unidade para análise e manifestação da CEEC considerando a apresentação de defesa administrativa pela interessada (fls. 23).

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal nº 5.194/66;

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro – agrônomo consistem em:
(...) e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execuação de obras e serviços técnicos;

Art. 59 – As firmas, sociedades, associações, compranhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro ténico(...).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

§ 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60 – Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadra no artibo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

PARECER:

Considerando que a empresa exerce atividades técnicas constantes em seu objeto social sem possuir registro neste Conselho,

VOTO:

Voto pelo não cancelamento do auto de infração.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
201	**SF-4296/2020** *REGISSOL CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME* ***Relator*** DANILO JOSÉ FUZZARO ZAMBRANO

Proposta

Informação

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do auto de infração nº 1780/2020 lavrado em nome de interessada por exercer atividades técnicas constantes em seu objetivo social sem possuir registro neste Conselho, tendo em vista a apresentação de defesa administrativa pela interessada.

Processo iniciado através da ART de Obra e Serviço nº 92221220151495422 o qual foi identificada a interessada como empresa contratante (fls. 02).

A empresa possui como objeto social consignado em seus Elementos Constitutivos: "Exploração do ramo de Construção Civil, loteamentos, incorporações, imobiliárias e atividades afins, inclusive podendo construir por conta própria para revenda e promover a incorporação de edifícios" (fls.11). Possui cadastrada junto a Receita Federal como descrição da atividade econômica principal: "Incorporação de empreendimentos imobiliários" (fls. 03).

Em pesquisa realizada junto ao banco de dados do CREA foi constatado que a interessada não possui registro neste Conselho (fls. 25).

Diante disso, em 09/12/2020 foi lavrado o auto de infração nº 1780/2020, em nome da interessada, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66 por exercer atividades de construção civil, loteamentos, incorporações, imobiliárias e atividades afins, inclusive podendo construir por conta própria para revenda e promover a incorporação de edifício sem possuir registro neste Conselho (fls.33).

Em 30/12/2021 a interessada protocolou defesa administrativa apresentando suas alegações (fls.37/38).

Em 04/02/2021 o presente processo foi recebido nesta Unidade para análise e manifestação da CEEC considerando a apresentação de defesa administrativa pela interessada (fls. 45).

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal nº 5.194/66;

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
§ 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

Art. 60. Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980:
Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Resolução nº 1.121/2019 do Confea:
Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.
Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.
Art. 5° As pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
§ 1º A pessoa jurídica que mantenha seção técnica desenvolvendo para si ou para terceiros atividades que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea deverá fornecer ao Crea de sua circunscrição os números das Anotações de Responsabilidade Técnica - ART de cargo ou função dos integrantes de seu quadro técnico.
§ 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista cujas atividades envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer ao Crea da circunscrição onde se encontram estabelecidas todos os elementos necessários à verificação e fiscalização das referidas atividades.

Resolução nº 417/1998 do Confea:

Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas:
33.01 - Indústria de construção civil.
33.02 - Indústria de atividades auxiliares da construção.

Resolução nº 1008/04 do Confea:
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

PARECER E VOTO

Conforme fiscalização realizada em 18/11/2020, foi constatada que a empresa Regissol Construções e Empreendimentos Ltda, com CNPJ nº 03.294.140/0001-08, realiza atividades de exploração do ramo de construção civil, loteamentos, incorporações imobiliárias e atividades afins, podendo construir por conta própria para revenda e promover incorporações de edifícios.
Considerando as folhas 37 e 38, onde a empresa apresenta defesa, onde informa que atua somente na incorporação de empreendimentos imobiliários.
Considerando as folhas 04 à 21, onde consta o cartão CNPJ, contrato social registrado na JUCESP, especificamente na folha nº 11, objeto social da empresa:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

"O objeto social da empresa é de exploração do ramo de construção civil, loteamentos, incorporações imobiliárias e atividades afins, podendo inclusive construir por conta própria para revenda e promover incorporações de edifícios."

VOTO, pela manutenção do Auto de Infração nº 1780/2020, pela diligência junto à empresa, para que efetue o registro no conselho e apresente Responsável Técnico devidamente habilitado.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
202	**SF-4862/2021** *AMANDA STEFANIE DE SOBRAL LANGAMER* ***Relator*** WAGNER VIEIRA CHACHA

Proposta

Histórico

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do Auto de Infração nº 3714/2021 (fls. 10) lavrado em nome do interessado, uma vez que, sem possuir registro no CREA/SP e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA, vem executando as atividades de "manutenção de sistemas de exaustão e venda de equipamentos, coifa e exaustor", conforme apurado em 27/10/2021.

Ficha Cadastral Simplificada (fls. 02), CNPJ fls. 03), Cadesp (fls. 04) e Consulta de Resumo de Empresa, nenhum registro encontrado (fls. 05), e Resumo de Profissional, Eng. Civil Amanda Stefanie de Sobral Langamer (fls. 06).

Relatório de Fiscalização de Empresa (fls. 07) indica que a atividade principal é a manutenção de sistema de exaustão e venda de equipamentos, coifa e exaustor. A empresa localiza-se em Planalto/SP.

Auto de Infração nº 3714/2021 (fls. 10), em nome de Amanda Stefanie de Sobral Langamer, recebido em 14/12/2021 (fls. 12), por infringir o disposto na Lei 5.194/66, artigo 59, incidência.

Pesquisa de Boletos (fls. 13) – multa não paga.
Consulta Resumo Empresa - Amanda Stefanie de Sobral Langamer – nenhum registro (fls. 14).
O autuado não apresentou defesa impugnando o Auto de Infração, tendo o prazo legal decorrido em 27/12/2021 (fls. 15).

Anexo 51 – Parecer Jurídico 134/2020 – DCS/SUPJUR – fls. 16 a 25
Proposta para Celeridade nos processos de infração à Legislação vigente.
Definição de transitado em julgado para processos sem apresentação de defesa.

Anexo 52 – Parecer Jurídico 164/2020 – DCS/SUPJUR – fls. 26 a 29
Necessidade de revisão do procedimento operacional de modo a atender ao determinado pela Presidência.

Despacho / UGI de S. J. do Rio Preto (fls. 30) – encaminha o processo para a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, em 18/01/2022.

Despacho do Coordenador – adjunto da CEEMM que considerando o artigo 15 e o artigo 17 da Resolução 1008/04 do Confea encaminha o processo para a CEEC (fls. 34/35).

Processo recebido na CEEC em 04/04/2022.

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal n.º 5.194/66

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.(..)

§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Parecer

Considerando que o Relatório de Fiscalização de Empresa (fls. 07) indica que a atividade principal é a manutenção de sistema de exaustão e venda de equipamentos, coifa e exaustor. A empresa localiza-se em Planalto/SP.

Considerando o Auto de Infração nº 3714/2021 (fls. 10), em nome de Amanda Stefanie de Sobral Langamer, recebido em 14/12/2021 (fls. 12), por infringir o disposto na Lei 5.194/66, artigo 59, incidência.

Considerando a Pesquisa de Boletos (fls. 13) – multa não paga – a Consulta Resumo Empresa - Amanda Stefanie de Sobral Langamer – nenhum registro (fls. 14) – e que o autuado não apresentou defesa impugnando o Auto de Infração, tendo o prazo legal decorrido em 27/12/2021 (fls. 15).

Voto

Pela manutenção do Auto de Infração nº 3714/2021 (fls. 10).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
203	**SF-906/2021**	*JURACI NUNES PEREIRA TERRAPLENAGEM*
	Relator	HIDERALDO RODRIGUES GOMES

Proposta

HISTÓRICO DO PROCESSO

Trata-se de processo de fiscalização realizada Força-Tarefa, pela UGI de Araraquara em relação a falta de registro de empresa e respectivamente a falta de responsável técnico pela empresa em 17 de novembro de 2020. – Fls. 02.

Realizado as respectivas buscas, ou seja – CREA, CAU, CRT, foi verificado que a empresa não está registrada em nenhum dos respectivos conselhos; em busca no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) em sua atividade principal (CNAE) descreve o código 43.13-4-00 Obras de Terraplenagem. – Folhas de 03 a 13

Em 18/02/2021, foi lavrado o auto de infração de n.º 647/2021.

Em 17/05/2021 – A UGI Araraquara, encaminha processo para a UOP São Sebastião, tendo em vista a localidade da empresa Juraci Nunes Pereira Terraplenagem, naquele município, informando que não houve a regularização da empresa. Fls.21

Em 09/06/2021 – A empresa protocola defesa, alegando que exerce atividades na área de locação de máquinas e equipamentos sem e com operador e em alguns casos os clientes solicitam a limpeza dos terrenos. Fls. 23

Em 06/07/2021 – a UGI São José dos Campos, informa que o autuado efetuou o pagamento da multa imposta (15/06/2021) e não regularizou a situação, assim sendo encaminha o processo à CEEC. Folhas 25 à 27.

PARECER

Considerando a Lei Federal 5.194/66 -Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providencias – em seus artigos 6.º - 59.º - do exercício ilegal da profissão;

Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a)a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

Considerando que o código e descrição de atividade econômica principal do CNPJ da empresa consta na atividade relacionado do sistema CREA/CONFEA – ou seja 43.13-4-00.

Considerando que não houve atendimento da notificação que resultou na lavratura do auto de infração (AI) e com geração de boleto de multa;

Considerando que o recurso interposto pela interessada, foi intempestivo e que as alegações não foram plausíveis, ou seja, não apresentou profissional técnico responsável pela execução da obra, apesar de ter efetuado o pagamento da multa imposta.

VOTO
Diante de todo exposto aludido, voto pelo conhecimento e desprovimento do recurso interposto considerando inafastável a admissão e continuidade da notificação para que a empresa registre-se no sistema; Portanto encaminhe-se à origem – UGI SJCampos para que a empresa seja novamente notificada para atendimento à Lei 5194/66.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
204	**SF-3731/2021** *AKROS SOLUÇÕES EM ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA* ***Relator*** WAGNER VIEIRA CHACHA

Proposta

HISTÓRICO

1.)Fls.01 a 17 – Remete ao processo de denúncia SF-1678/19, onde a Empresa Akros Soluções em Engenharia e Construção Ltda., denunciada, tivemos a apuração de que não se encontrava registra no CREASP,

2.)Fls. 18 a 33 – Processo SF-1678/2019, informações, relato que levou ao voto para que a empresa fosse autuada em razão do não atendimento ao Art. 59, da Lei 5194/1966, decisão proferida pela CEEC de nº 438/2021, em 13/05/2021.

3.)Fls. 34 a 38 – Registro e informações de que o Auto de Infração nº 2922/2021 – OS 13737/2021, foi recebida pela interessada e devidamente quitada em 04/10/2021, no valor de R$ 2.346,33.

4.)Fl. 39 – Ofício da UGI de S.J. Campos informando que até o momento (21/12/2021), que o autuado efetuou o pagamento da multa imposta e regularizou a situação que ensejou a lavratura do auto, mas não foi apresentada defesa contra o auto de infração.

5.)Fl.40 – Ofício da Chefe da UGI de S.J. Campos, encaminha a CEEC para análise e emissão de parecer fundamentado, à revelia do autuado, acerca da procedência ou não do aludido auto.

ENQUADRAMENTO

LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966 - Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências,

Do registro de firmas e entidades

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

Art. 71 - As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:

Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro:

c) de meio a um valor de referência, às pessoas jurídicas, por infração dos Arts. 13, 14, 59 e 60 e parágrafo único do Art. 64;

PARECER

- Em razão do interessado Empresa Akros Soluções em Engenharia e Construção Ltda., fl.15, temos uma nota de esclarecimento ao fato que levou ao atraso em seu processo de regularização junto a este conselho e nota de retratação com "Temos completa ciência de que houve equívoco da nossa parte a respeito da certificação da empresa junto ao CREA-SP."

- Em razão do pagamento do Auto de Infração nº 2922/2021 – OS 13737/2021 e devidamente quitado em 04/10/2021, no valor de R$ 2.346,33.

VOTO

Voto que em razão das disposições legais infringidas e a penalidade imposta ser cabida e de comum acordo a parte interessada assim também entendeu, e para tanto procedeu com o pagamento do auto de infração, a aplicação da referida multa fica mantida, e para que o processo SF-37361/2021 seja arquivado.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

UGI SUL

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
205	**SF-27/2021** *AUSAN TERRAPLENAGEM LTDA* ***Relator*** LIGIA MARTA MACKEY (LICENCIADA)

Proposta

RELATO:

Na data de 07/01/2021 foi lavrado o Auto de Infração de n. 56/2021 (Folhas 18 e 20) referente à fiscalização iniciada em 23/12/2020 (folha 17), em nome da Empresa AUSAN TERRAPLENAGEM LTDA – CNPJ n. 38.470.317/0001-64, situada à Rua Eudóxia Castello Branco n. 700, Vila Suissa; na cidade de Mogi das Cruzes / SP – CEP: 08810-040.

A referida empresa iniciou suas atividades em 02/09/2020, conforme folha 06, e cujas atividades são descritas como:
Atividade principal: CNAE 43.13-4-00 – Obras de Terraplenagem;
Atividades secundárias: CNAE 43.19-3-00 – Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente;
CNAE: 43.91-6-00 – Obras de Fundações; entre outras (folha 06)

A Empresa apesar de executar serviços de Engenharia, NÃO era registrada nesse Conselho.

Na data de 29/01/2021, a empresa defesa solicitando o cancelamento do Auto de Infração de n. 56/2021 (folha 21), onde declara estar em processo de abertura e regularização da empresa juntos aos órgãos competentes, e após a finalização do processo é que faria o Registro junto ao CREA SP, citando equívoco na emissão de Notas fiscais e apresentando alguns recibos que seriam referentes aos serviços de frete executados, conforme folhas 22 até 30.

PARECER:

Verificou-se na data de hoje, que a Empresa AUSAN TERRAPLENAGEM LTDA, efetuou o Registro nesse Conselho, sob n. 2304200, tendo como Responsável Técnico o Engenheiro Civil, Douglas Antonio da Silva – CREA 5070451401, mas considerando o que foi exposto anteriormente, a empresa infringiu a Lei Federal 5194/66, nos artigos:

Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
...e) fiscalização de obras e serviços técnicos
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos...

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

E também, estava em desacordo com a Resolução 1.121/2019 do Confea:

DO REGISTRO – Seção I

Da Definição e da Obrigatoriedade

Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 5° As pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

VOTO:

Embora tenha se registrado no Conselho e atendido a Lei 5194/66 e também a Resolução 1.121/2019 do CONFEA, o registro no sistema foi posterior à emissão do Auto de Infração de n. 56/2021; portanto voto pela Manutenção do mesmo com o pagamento do valor integral da multa aplicada.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

UGI SUL

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
206	**SF-143/2021**	*BRASTER TERRAPLENAGEM E LOCÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.*
	Relator EVERALDO FERREIRA RODRIGUES	

Proposta

I – HISTÓRICO:

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do auto de infração n° 160/2021 lavrado em nome da interessada por exercer atividades técnicas constante em seu objetivo social sem possuir registro neste Conselho, tendo em vista a apresentação de defesa administrativa pela interessada.
Processo iniciado através da operação especial de fiscalização denominada Força Tarefa 2020, o qual a interessada foi objeto de fiscalização em 21/12/2020, com o relatório de fiscalização apresentado ás fls.15.
A interessada possui cadastrado em seus elementos constitutivos o seguinte objeto social: "Obras de terraplenagem e aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes, podendo ainda participar de outras sociedades como sócio ou acionista exercendo ou não o controle da mesma (fls.04); possui cadastrada junto a Receita Federal como descrição da atividade econômica principal: "obras de terraplenagem "(fls.06).
Em pesquisa realizada junto ao banco de dados do CREA foi constatado que a interessada não possui registro neste Conselho (fls.07). Apresenta-se ás fls.10/14 informações extraidas da internet sobre os serviços prestados pela interessada.
Diante disso, em 13/01/2021 foi lavrado o auto de infração no 160/2021, em nome da interessada, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66 por executar atividades de serviços de obras de terraplenagem sem possuir registro neste Conselho (fls.16).
Em 24/02/2021 a interessada protocolou defesa administrativa apresentando suas alegações e requer o cancelamento do referido auto de infração, ás fls.19/21.
Em 24/05/2021 o presente processo foi recebido nesta Unidade para análise e manifestação da CEEC considerando a apresentação de defesa administrativa pela interessada (fls.24).

II – LEGISLAÇÃO:

Lei Federal n.° 5.194/66.
Art. 7°- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: (...)
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f)direção de obras e serviços técnicos;
g)execução de obras e serviços técnicos;
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.(.) § 3°- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.
Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980:.
Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em

razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
Resolução 1.121/2019 do Confea:
Art. 2° O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.
Art. 3º 0 registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.
Art. 5° As pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
§ 1º A pessoa jurídica que mantenha seção técnica desenvolvendo para si ou para terceiros atividades que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea deverá fornecer ao Crea de sua circunscrição os números das Anotações de Responsabilidade Técnica - ART de cargo ou função dos integrantes de seu quadro técnico.
§ 2° As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista cujas atividades envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer ao Crea da circunscrição onde se encontram estabelecidas todos os elementos necessários à verificação e fiscalização das referidas atividades.
Resolução n° 417/1998 do Confea:
Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.o 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas:
33.01 - Indústria de construção civil.
33.02 - Indústria de atividades auxiliares da construção.
Resolução n° 1008/04 do Confea:
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

III- PARECER:

Considerando as legislações acima citadas;
Considerando o conteúdo da defesa apresentada às fls.19 a21;
Considerando que o CNPJ encontra-se ativo perante a Receita Federal;
Considerando que não foram apresentados documentos que comprovem a "inatividade financeira" alegada;
Considerando ainda o Pedido de adverência na referida defesa (fl.20) sob invocação do Art.71 da 5.194/66, torna-se lúdica a sequencia da Lei em seu artigo subsequente: Art. 72. As penas de advertência reservada e de censura pública são aplicáveis aos profissionais que deixarem de cumprir disposições do Código de Ética, tendo em vista a gravidade da falta e os casos de reincidência, a critério das respectivas Câmaras Especializas.

III – VOTO:
Pela manutenção auto de Infração 160/2021 emitido em 13/01/2021 em face de Braster Terraplenagem e Locação de Máquinas Ltda.
Em tempo, salientar a referida empresa que mesmo diante do pagamento da multa, ainda faz-se necessário o registro da empresa com apresentação de profissional devidamente habilitado pra que continue a prestar os seus serviços, sob pena de não realiza-lo, acometer reincidencia de infração ao Art. 59 da Lei 5.194/66.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

UGI TAUBATÉ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
207	**SF-4316/2020** *EVALDO A. VAZ CONSTRUTORA EIRELI* ***Relator*** VITOR MANUEL CARVALHO DE SOUSA VIOLANTE

Proposta

HISTÓRICO DO PROCESSO

Este processo inicia-se através da ART de obra e serviço nº 28027230181475297, onde está identificada a interessada como empresa contratante. A empresa Evaldo A. Vaz Construtora Eireli possui como objeto social consignado em seus elementos constitutivos: "Desenvolvimento e implantação de empreendimentos imobiliários, construção de edifícios, compra e venda de imóveis próprios e comércio varejista de materiais para construção em geral". Possui cadastro junto à Receita Federal como descrição da atividade econômica principal: "construção de edifícios".

Realizada pesquisa junto ao CREA foi constatado que a interessada não possui registro neste Conselho, em função disto em 23/02/2021 foi lavrado o auto de infração nº 708/2021 em nome da interessada, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5194/66 por executar atividades de prestação de serviços na área de construção civil sem possuir registro neste Conselho.

Em 12/03/2021 a interessada protocolou defesa administrativa a qual apresenta suas alegações e justifica estar registrada no Conselho Regional dos Técnicos Industriais (CRT) e solicita o cancelamento do referido auto de infração.

LEGISLAÇÃO VIGENTE

Baseado na Lei Federal nº 5194/66, temos:

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
(...)
e) fiscalização de obras e serviços técnicos; Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;

Art. 59º - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
(....)
§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60º - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Baseado na Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, temos:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Da resolução 1.121/2019 do Confea, temos:

Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.
Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.
Art. 5° As pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
§ 1º A pessoa jurídica que mantenha seção técnica desenvolvendo para si ou para terceiras atividades que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea deverá fornecer ao Crea de sua circunscrição os números das Anotações de Responsabilidade Técnica - ART de cargo ou função dos integrantes de seu quadro técnico.
§ 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista cujas atividades envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer ao Crea da circunscrição onde se encontram estabelecidas todos os elementos necessários à verificação e fiscalização das referidas atividades.

PARECER

Considerando que, baseado na Lei Federal nº 5194/66, Art. 59, a empresa acima citada, só poderia iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

Considerando que, baseado na resolução 1.121/2019 do Confea, Art. 2º, temos que o registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. E ainda no Art. 3º, que o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Considerando ainda que, o auto de infração nº 708/2021 foi lavrado em 23/02/2021, quando constatou-se que a mesma não possuía registro neste Conselho, e que o Termo de Responsabilidade Técnica (TRT) do Conselho Regional dos Técnicos Industriais de SP, tendo como responsável técnico, o técnico André Reis da Silva, contratado para o desempenho de cargo técnico, pela interessada, Evaldo A. Vaz Construtora Eireli, apresentado posteriormente, tem como data de início 09/03/2021 (Fls. 33), ou seja, posterior a lavratura do auto de infração.

VOTO
Voto pela manutenção do Auto de Infração nº 1093/2021, baseado na Lei Federal nº 5194/66, artigos 59º e 60º, na Lei 6.839, artigo 1º, na Resolução 1.121/2019 do Confea, artigos 2º, 3º e 5º.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

UOP BATATAIS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
208	**SF-2595/2021** *SÍLVIO LUIZ PAGANINI* ***Relator*** CIBELI GAMA MONTEVERDE

Proposta

Parecer

O presente documento nos foi designado para que possamos efetuar analise das informações aqui contidas. Na sequência, será emitido nosso parecer.

• Manifestação desta Câmara quanto à procedência do Auto de Infração nº 1778/2021 (fls. 24) lavrado em nome da interessada por exercer atividades técnicas constantes em seu objetivo social sem possuir registro neste Conselho, tendo em vista a apresentação de defesa administrativa pela interessada.

• Processo foi iniciado através da operação especial de fiscalização denominada Força Tarefa – Empresas sem Registro 2020, que identificou a interessada como contratante na ART 92221220161313419 (fls. 03/04), registrada em 05/12/2016.

• Atividade principal descrita no CNPJ (fls. 05) é "obras de alvenaria".

• Na Ficha Cadastral Simplificada (fls. 06) o objeto social é "empreiteira de serviços de obras de alvenaria, acabamentos e pintura, na área da construção".

• Durante pesquisa realizada junto ao banco de dados do CREA foi constatado que a interessada não possuía registro neste Conselho (fls. 07), nem no CFT (fls. 08), nem no CAU (fls. 09).

• Relatório de Fiscalização (fls. 10) de 07/01/2021 e a informação da fls11 cita dados de pesquisa.

• Em 19/02/2021 foi lavrado o Auto de Infração nº 666/2021 (fls. 12), em nome da interessada, referente ao processo SF – 610/2021, em face ao disposto no artigo 59 da

Lei 5.194/66 por executar atividades de serviços de engenharia sem possuir registro neste Conselho.

• Foi constatado em 30/04/2021 que a multa não foi paga (fls. 15), que a empresa continua sem registro (fls. 16), e que não foi apresentada defesa, tendo decorrido em 15/03/2021 o respectivo prazo legal (fls. 17).

Cabe aqui destacar que, o processo SF – 610/2021 foi declarado transitado em julgado em 30/04/2021 (fls. 18) e o interessado foi informado pelo Ofício nº 203/2021 – UGI Franca (fls. 20).
No mesmo ofício foi comunicado que, de acordo com disposto no artigo 38 da Resolução nº 1008/2004 do CONFEA, caso a empresa continue praticando ou venha praticar nova infração capitulada no mesmo dispositivo legal, será considerada reincidente.

Observação: Não consta no processo Decisão da CEEC sobre o processo SF – 610/2021.

• O Auto de Infração nº 1778/2021 (fls. 24) foi lavrado em 31/05/2021, considerando as atividades apuradas no Relatório de Fiscalização de 07/01/2021 (fls. 10), por infração ao disposto na Lei 5.194/66, artigo 59, reincidência.

A empresa protocolou defesa em 08/07/2021 (fls. 29 a 46) contra o Auto de Infração nº 666/2021, referente ao processo SF – 610/2021 que já foi declarado transitado em julgado em 30/04/2021 (fls. 18), argumentando que apenas desenvolve empreita parcial, fornecendo mão de obra de pedreiros e ajudante de pedreiro, não executando qualquer obra de construção civil ou serviço de construção civil.

Alega também que a ART 92221220161313419 citada (fls. 02/03) não é anotação de responsabilidade técnica de execução de obra, mas de Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA (NR 9) e Condições Ambientais de Trabalho – LTCAT, para que a empresa pudesse fornecer Equipamentos de Proteção Individuais – EPIs adequados aos seus funcionários que exercem a função de pedreiro e ajudante

de pedreiro.

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal n.º 5.194/66;

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
(...)
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.(..)
§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.
Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980:

Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Resolução 1.121/2019 do Confea:

Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.
Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Resolução nº 417/1998 do Confea:
Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas:

33.01 - Indústria de construção civil.
33.02 - Indústria de atividades auxiliares da construção.

Resolução nº 1008/04 do Confea:
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Nosso parecer e voto:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

Pela analise da documentação apresentada, concluímos que a empresa apresentou defesa ao Auto de Infração nº 666/2021 referente ao processo SF – 610/2021, que já foi declarado transitado em julgado em 30/04/2021.
O caso que está sendo analisado, refere-se ao processo SF 002595/2021, no qual podemos concluir que houve reincidência da falta, pois a mesma permanece sem responsável técnico até a data da fiscalização. Não apresentou, pelo que pudemos concluir, qualquer defesa ou solução para essa situação.
No Auto de Infração nº 1778/2021, foi considerada a situação como reincidência (fls. 24), razão pela qual somos pela manutenção da multa aplicada a empresa.
Conforme legislação que aqui destacamos na sequência, somos pela reanalise do valor da multa, por considerar o porte da empresa:

"Resolução nº 1008/04 do Confea:
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.
Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios:(...)
II – a situação econômica do autuado;
V – regularização da falta cometida.
§ 3º é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.

Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980:
Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

VOTO
Feitos esses esclarecimentos, nosso voto é pela manutenção da multa, por reincidência do fato de não ter registro no CREASP, como também não ter responsável técnico em seus quadros.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

UOP BATATAIS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
209	**SF-4426/2020**	*G. CINTRA INCORPORADORA E CONSTRUTORA EIRELI*
	Relator SILVANA GUARNIERI	

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se de Processo de PEDIDO DE CANCELAMENTO DE AUTO DE INFRAÇÃO N2 1695/2020, lavrado em nome de G. CINTRA INCORPORADORA E CONSTRUTORA EIRELI, CNPJ. 21.762.506/0001-08, em 07 de DEZEMBRO de 2020, de conformidade com o disposto nos artigos 15 e 16 da Resolução Nº 1.008 de 09/out/2004.

A empresa, acima qualificada, foi objeto de fiscalização UOP - BATATAIS, por infração do Artigo 592 da Lei Federal nº 5.194/66, fls. 02 a 15 deste processo;

Foi lavrado AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1.695/2020, em 07 /DEZ/2020, fls.16, e recebimento em 18/DEZ/2020 fls.18;

Foi Protocolado recurso ao Auto de Infração 1695/2020, defesa administrativa apresentando suas alegações, em 04/JAN/2021, fls. de 19 a27;

A Empresa não tem registro neste conselho e teve ART N2 92221220151508581, da profissional Engenheira Silvia da Costa Luiz, recolhida para regularização de obra, tendo como Contratante G. CINTRA INCORPORADORA E CONSTRUTORA EIRELI, fls.02.

CONSIDERAÇÕES

CONSIDERENDO os dispositivos legais, temos:

LEI FEDERAL N!!S.194/66

Art.6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo:

a)a pessoa fisica ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos conselhos regionais,(..)

Art. 7°- as atividades e atribuições profissionais dos engenheiros, do arquiteto e do engenheiro agrônomo, consistem em: (...) e) fiscalização de obras e serviços técnicos; ... t) direção de obras e serviços técnicos; .... g) execução de obras e serviços técnicos;

Art. 59º- As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o ~

dos profissionais do seu quadro técnico. (...) §3°- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo, deverão preencher para seu registro.

Art. 60º- Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer seu registro e anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

LEI FEDERAL Nº6.839/90

Art. l º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

RESOLUÇÃO CONFEA Nº 407/98

Art. l 0- Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos artigos 59 e 60 da Lei federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas:

33.01 - Industria da construção civil;

33.02 - Industria de atividades auxiliares da construção. RESOLUÇÃO CONFEA Nºl.008/04

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

Art.15°- Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
Art.17° - Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, das disposições legais infringidas e as penalidades correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.
RESOLUÇÃO CONFEA Nºl.121/19
ART.2°- o registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do CREA da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo sistema CONFEA/CREA.
Art.3º- o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREA.

Art.5°- As pessoas jurídicas de direito privado, que se organizem para executar obras e serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREA, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos CREA, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
§ 1 ° A pessoa jurídica que mantenha seção técnica, desenvolvendo para si ou para terceiros, atividades que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREA, deverá fornecer ao CREA de sua circunscrição os números das Anotações de Responsabilidade Técnica - ART de cargo ou função dos integrantes de seu quadro técnico.
§2º as entidades estatais, paraestatais, autarquias e de economia mista cujas atividades envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREA são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer ao CREA da circunscrição onde se encontram estabelecidas todos os elementos necessários à verificação e fiscalização das referidas atividades.

VOTO
VOTO PELA MANUTENÇÃO do Auto de Infração Nº 1695/2020, pois NÃO houve por parte da Empresa G. CINTRA INCORPORAÇÃO E CONSTRUTORA EIRELI, registro desta Empresa junto a este Conselho Federal, e consequente regularização.
ESTE É O MEU VOTO.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

UOP BATATAIS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
210	**SF-4544/2020** *FACCIATA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA* ***Relator*** VITOR CHUSTER

Proposta

De início acuso que recebi o presente processo para relato em 13/10/2021, por ocasião da reunião de no 612 da Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC.
Histórico:
Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do auto de infração nº 1.793/2020 lavrado em nome da interessada por exercer atividades técnicas constantes em seu objetivo social sem possuir registro neste Conselho, tendo em vista a apresentação de defesa administrativa pela interessada.
Processo iniciado através da ART de Obra e Serviço nº 28027230181413444 o qual foi identificada a interessada como empresa contratante (fls.04).
A empresa possui como objeto social cadastrado junto a JUCESP: "Incorporação de empreendimentos imobiliários, obras de fundações, construção de edifícios, comércio varejista de materiais de construção em geral, aluguel de imóveis próprios" (fls.06). Possui cadastrada junto à Receita Federal como descrição da atividade econômica principal: "Incorporação de empreendimentos imobiliários" (fls.05).
Em pesquisa realizada junto ao banco de dados do CREA, em 08/12/2020 foi constatado que a interessada não possui registro neste Conselho, nem tampouco junto ao CAU (fls.07/09)
Diante disso, em 09/12/2020 foi lavrado o auto de infração nº 1.793/2020, em nome da interessada, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66 por executar atividades de incorporação de empreendimentos imobiliários, obras de fundações, construção de edifícios sem possuir registro neste conselho (fls.12).
Em 21/06/2021 a interessada protocolou defesa administrativa intempestiva, a qual apresenta suas alegações de que se encontra registrada no CAU, apresenta cópia da Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica emitida pelo CAU com início de registro em 09/02/2021 e proclama pelo cancelamento do referido auto de infração (fls.24/26).
Em 06/07/2021 o presente processo foi recebido nesta Unidade para análise e manifestação da CEEC considerando a apresentação de defesa administrativa pela interessada (fls.27).
Dispositivos Legais:
Lei Federal n.º 5.194/66;
Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
(...) e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.(..)
§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.
Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.
Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980:
Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

Resolução 1.121/2019 do CONFEA:
Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do CREA da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREA.
Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREA.
Art. 5° As pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREA só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos CREAs, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
§ 1º A pessoa jurídica que mantenha seção técnica desenvolvendo para si ou para terceiros atividades que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREA deverá fornecer ao CREA de sua circunscrição os números das Anotações de Responsabilidade Técnica - ART de cargo ou função dos integrantes de seu quadro técnico.
§ 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista cujas atividades envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREA são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer ao CREA da circunscrição onde se encontram estabelecidas todos os elementos necessários à verificação e fiscalização das referidas atividades.
Resolução nº 417/1998 do CONFEA:
Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas:
33.01 - Indústria de construção civil.
33.02 - Indústria de atividades auxiliares da construção.
Resolução nº 1.008/04 do CONFEA:
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.
Considerações:
Considerando a legislação acima destacada;
Considerando que o artigo 17 da Resolução 1.008/04 do CONFEA, determina que a câmara especializada deve decidir acerca da manutenção ou não da autuação;
Considerando que somente em 21/06/2021 a interessada protocolou defesa administrativa intempestiva (fora do prazo) informando seu registro junto ao CAU;
E finalmente, considerando que a interessada, infringiu o disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66, executando atividades de incorporação de empreendimentos imobiliários, obras de fundações e construção de edifícios, sem possuir registro neste conselho.
Voto
Voto pela manutenção do Auto de Infração no 1.793/2020, nos termos do artigo 59 da Lei Federal no 5.194/66.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

UOP BATATAIS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
211	**SF-25272/2021** *ALBERTO SANTOS DO NASCIMENTO* ***Relator*** ALESSANDRO FERREIRA ALVES

Proposta

HISTÓRICO:

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do Auto de Infração nº 2254/2021 (fls. 22) lavrado em nome da Interessada por exercer atividades técnicas constantes em seu objetivo social sem possuir registro neste Conselho, tendo em vista a apresentação de defesa administrativa pela Interessada.

Processo iniciado através da operação especial de fiscalização denominada Força Tarefa – Empresas sem Registro 2020, que identificou a Interessada como contratante na ART 28027230190708843, registrada em 12/06/2019 (fls. 03/04).

A Empresa "Alberto Santos do Nascimento Construtora EIRELI" tem registro como "Ativa" na JUCESP e Receita Federal (fls. 12/13) e seu objeto social declarado é (fls. 05 e 06/07) "serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente # obras de terraplenagem # obras de urbanização – ruas, praças e calçadas # outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente # instalação e manutenção elétrica".

Em pesquisa realizada junto ao banco de dados do CREA foi constatado que a Interessada não possuía registro neste Conselho (fls. 08), nem no CAU (fls. 09).

Diante disso, em 01/02/2021 foi lavrado o Auto de Infração nº 0370/2021 (fls. 14), em nome da Interessada, referente ao Processo SF – 000510/2021, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66 por executar atividades de serviços de engenharia sem possuir registro neste Conselho.

Foi constatado em 30/04/2021 que a multa não foi paga (fls. 16), que a Empresa continua sem registro (fls. 17), e que não foi apresentada defesa, tendo decorrido em 14/02/2021 o respectivo prazo legal (fls. 18).

O Processo SF – 000510/2021 foi declarado transitado em julgado em 30/04/2021 (fls. 19) e o Interessado foi informado pelo Ofício nº 189/2021 – UGIFranca (fls. 20). No mesmo ofício foi comunicado que, de acordo com disposto no artigo 38 da Resolução nº 1008/2004 do CONFEA, caso a empresa continue praticando ou venha praticar nova infração capitulada no mesmo dispositivo legal, será considerada reincidente.

O Auto de Infração nº 1764/2021 (fls. 22) foi lavrado em 28/05/2021, considerando as atividades apuradas no Relatório de Fiscalização de 18/01/2021 (fls. 10/12), por infração ao disposto na Lei 5.194/66, artigo 59, reincidência.

A empresa protocolou defesa em 16/06/2021 (fls. 24 a 30) argumentando que está inativa e aguardando a baixa da mesma. Anexou documentos de Apuração do Simples Nacional, zerado, comprovando que a Empresa está sem movimentação.

Às (fls. 31/32) – ART 28027230180236421 – registrada em 02/03/2018 – projeto e execução - Eng. Civil Fernando Henrique Alves de Deus X Alberto S. do Nascimento e Fabiano A. do Nascimento Construtora Ltda.

Às (fls. 33/33 verso) – ART 28027230191445581 – registrada em 01/11/2019 – segurança contra incêndio - Eng. Civil Fernando Henrique Alves de Deus X Alberto S. do Nascimento e Fabiano A. do Nascimento Construtora Ltda.

Às (fls. 34/34 verso) – ART 28027230200445541 – registrada em 14/04/2020 – projeto e execução - Eng. Civil Fernando Henrique Alves de Deus X Fabiano Alberto do Nascimento Construtora EIRELI – ME.

Em 25/06/2021 o presente processo foi recebido nesta Unidade para análise e manifestação da CEEC considerando a apresentação de defesa administrativa pela Interessada (fls. 24/30).

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:
1 – da LEI FEDERAL 5.194/1966, que "Regula o exercício das profissões de engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências": (...) Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: (...) a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou emprêsas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas; d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade; e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei. (...) Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. (...) Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere. (...) Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma assegurarem a unidade de ação. (...) Art. 33 - Os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) são órgãos de fiscalização do exercício das profissões de engenharia, arquitetura e agronomia, em suas regiões. (...) Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética. (...) Art . 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; c) aplicar as penalidades e multas previstas; (...) Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico (...). (...) Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.
2 - da LEI FEDERAL 6.839/80, que ¨ Dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões¨: (...) Art. 1º - O registro de empresas e a

anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros

3 – da RESOLUÇÃO 1.008/2004, do CONFEA que "Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades": (...) Art. 9º - Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade. (NR) (...) § 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea. § 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais. § 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração. (...) Art. 15 - Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento. (...) Art. 16 - Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. (...) Art. 17 - Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

4 - da RESOLUÇÃO 1.121/2019, DO CONFEA, que "Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências": (...) Art. 2º - O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. (...) Art. 3º - O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.(...).

5 - da RESOLUÇÃO 417/1998 , DO CONFEA, que "Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66": (...) Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas:

33.01 - Indústria de construção civil.

33.02 - Indústria de atividades auxiliares da construção.

PARECER:

Considerando a Lei Federal 5.194/1966: Art. 6°; Art. 7°; Art. 8°; Art. 24; Art. 33; Art. 45; Art. 46 (a,c) ; Art. 59 e Art. 60.

Considerando a Lei Federal 6.839/1980: Art. 1°.

Considerando a Resolução 1008/2004 do Confea: Art. 9°; Art. 15; Art. 16 e Art. 17.

Considerando a Resolução 1121/2019 do Confea: Art. 2° e Art. 3º.

Considerando a Resolução 417/1998 do Confea: Art. 1°

Considerando a defesa do Interessado que em 16/06/2021 (fls. 26), declara " aguardando a baixa da Empresa Alberto Santos do Nascimento Construtora Eireli "assinado pelo procurador da Empresa Fabiano Alberto Nascimento, que em consulta em 17/07/2022, a Empresa se encontra em Situação Cadastral "ATIVA".

Considerando as ARTs: ART 28027230180236421 – registrada em 02/03/2018 – projeto e execução - Eng. Civil Fernando Henrique Alves de Deus X Alberto S. do Nascimento e Fabiano A. do Nascimento Construtora Ltda (fls. 31/32) e ART 28027230191445581 – registrada em 01/11/2019 – segurança contra incêndio - Eng. Civil Fernando Henrique Alves de Deus X Alberto S. do Nascimento e Fabiano A. do Nascimento Construtora Ltda (fls. 33/33 verso) - (Substituição retificadora à ART 28027230190708843, registrada em 12/06/2019 (fls. 03/04), ART esta que identificou como Contratante, que

através da operação especial de fiscalização denominada Força Tarefa – Empresas sem Registro 2020 - iniciou este processo), tendo como Contratantes duas Empresas que na época do registro das ARTs referidas a Empresa Fabiano A. do Nascimento Construtora Ltda não tinha seu CNPJ: 35.502.200/0001-27, tendo sua abertura em 13/11/2019 e sua baixa em 21/06/2021; tendo em comum com a Empresa Alberto Santos do Nascimento Construtora Eireli, Endereço Eletrônico (E MAIL),Telefone e Endereço. Considerando a ART 28027230200445541 – registrada em 14/04/2020 – projeto e execução - Eng. Civil Fernando Henrique Alves de Deus X Fabiano Alberto do Nascimento Construtora EIRELI – ME (fls. 34/34 verso) - (Substituição retificadora à ART 28027230180236421 – registrada em 02/03/2018 – projeto e execução - Eng. Civil Fernando Henrique Alves de Deus X Alberto S. do Nascimento e Fabiano A. do Nascimento Construtora Ltda), tem no Campo 2 / Dados do Contrato - CNPJ 29.700.405/0001-14 da Empresa Alberto Santos do Nascimento Construtora Eireli e não o da sua Empresa CNPJ: 35.502.200/0001-27, que na data de registro da referida ART, a Empresa Fabiano Alberto do Nascimento Construtora EIRELI – ME estava em Situação Cadastral "ATIVA".

VOTO:
1 - Pela manutenção do Auto de Infração nº 1764/2021, em nome da Empresa Alberto Santos do Nascimento Construtora Eireli.
2 - Pela abertura de Processo próprio, tendo como assunto apuração de atividades, notificando o Profissional Eng. Civil Fernando Henrique Alves de Deus, para que esclareça as ARTs: 28027230180236421, 28027230191445581 e 28027230200445541 quanto ao preenchimento do Campo 2- Dados do Contrato; Campo 4- Atividades Técnicas: execução/execução - edificação de alvenaria e que esclareça o valor do contrato na ART ,tendo em vista, haver indícios de irregularidades

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

UOP CARAGUATATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
212	**SF-4780/2021** *MCX ENGENHARIA EIRELI - ME* ***Relator*** RAFAEL HENRIQUE GONÇALVES

Proposta

. Breve Histórico

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do Auto de Infração n° 3656/2021 (fls. 25) lavrado em nome do interessado, que sem possuir registro no CREA/SP e constituída para realizar atividades de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de "elaboração de projetos e execução de obras", conforme apurado em 21/10/2021.

Fls 03 – Ficha Cadastral Simplificada

Fls. 04/05 – Relatório de Empresa – engenheiro não estava no local quando da diligência.

Fls 06/07 – CNPJ

Fls 08 – Quadro de Sócios

Fls 09 – Cadastro de Contribuintes de ICMS – Cadesp

Fls 11/12 – Resumo de Profissional – Eng. Civil Lucas Carvalho Silva

Fls 13 – Pesquisa de Empresa – nenhum registro encontrado

Fls 16 a 24 – Manual de Fiscalização – CEEC – 2019/2020

Auto de Infração n° 3656/2021 (fls 25), em nome de MCX Engenharia EIRELI – ME, recebido em 26/11/2021 (fls. 26), por infração ao disposto na Lei 5.194/66, artigo 59, incidência.

A empresa protocolou defesa em 07/12/2021 (fls. 29/34), argumentando que embora constituída em 02/09/2021 nunca realizou quaisquer tipos de atividades ou serviços para a qual foi constituída até o presente momento. Considerando que o artigo 59 da Lei 5.194/66 não diz que é obrigatório o registro após abertura da empresa, e sim que poderão iniciar suas atividades após registro, solicita o cancelamento do auto.

A empresa não efetuou o pagamento da multa (fls. 27/28) e não regularizou a situação que ensejou a lavratura do aludido auto (fls. 35).

II. Legislação

- Lei Federal n° 5.194/66:

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

(...)

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

(..)

§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

- Lei Federal n° 6.839/80:

Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados,

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

- Resolução n° 1.121/2019, do Confea:
"Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.
Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.
(...)
Art. 5° As pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

Manual de Fiscalização – 2019 (Câmara Especializada de Engenharia Civil)
IV. Verificação do Exercício Profissional na Modalidade Civil
"Estão sujeitas à fiscalização as pessoas físicas, leigos ou profissionais, e as pessoas jurídicas registradas ou não no Sistema CONFEA/CREA no Estado de São Paulo na Modalidade Civil que executem ou se constituam para prestar serviços ou executar obras na Modalidade Civil."

III. Parecer
Considerando as disposições do Art. 59 da Lei Federal n° 5.194/66.
Considerando as disposições do item "IV. Verificação do Exercício Profissional na Modalidade Civil" do Manual de Fiscalização da Câmara Especializada de Engenharia Civil.
Considerando a defesa apresentada.

IV. Voto
Pela manutenção do Auto de Infração n° 3656/2021, com base no artigo 59 da Lei 5.194/66.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

UOP INDAIATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
213	**SF-4876/2020** *PATRICK ODASSE ME* ***Relator*** MARIANA MAYARA DE SOUZA COSTA

Proposta

HISTÓRICO DO PROCESSO

Em serviço da fiscalização na cidade de Itapetininga foi feito levantamento de prestadores de serviços técnicos para a instalação do hospital de campanha.
Foi constatado que a Prefeitura Municipal de Itapetininga firmou contrato com a empresa Patrick Odasse ME, sediada em Indaiatuba –SP.
Fls. 05 a 12 – Contrato nº 63/2020 – Dispensa de Licitação nº31/2020 – Município de Itapetininga x Patrick Odasse ME – Contratação de empresa especializada em serviços de instalação de Hospital de Campanha, para atendimento aos pacientes com possíveis complicações clínicas decorrentes da infecção pelo vírus da COVID-19.
Fl. 13 – Ficha Cadastral Simplificada – objeto social – prestação de serviços de organização e promoção de festas, eventos, feiras, congressos, exposições e shows musicais.
Fl. 14 – CNPJ – Patrick Odasse ME
Fl. 19 – Auto de Infração nº 2063/2020 – em nome de Patrick Odasse ME
Emitido em 18/12/2020, sem AR. Uma vez que sem possuir registro perante este conselho, executou serviços de "instalação de tendas, divisórias, sistema hidráulico, sistema elétrico e aterramento, grupo motogerador, banheiros, ar condicionados e exaustores de hospital de campanha para atendimento de pacientes de COVID 19" junto a Prefeitura Municipal de Itapetininga, conforme contrato 63/2020, apurado em 20/09/2020.
Infringiu a Lei nº 5.194/66, alínea "a" do artigo 6º.
Fls. 22 a 31 – a empresa protocola defesa em 28/01/2021 alegando que atua no mercado de montagem de eventos através da forma de administração, contratando fornecedores mais aptos para execução do serviço, acompanhamento da montagem e execução do projeto, da abertura ao fechamento do evento. Segue em anexo as ART's necessárias para afastar alegação de necessidade de registro perante este conselho.
Fl. 32 – Anexo R – Atestado de conformidade das instalações elétricas – ART 28027230200442274.
Fls. 34/35 – ART 28027230200442274 – registr. 13/04/2020 – Eng. Eletricista Elton de Araujo Augusto
Fl. 33 – Anexo R - Atestado de conformidade das instalações elétricas – ART 28027230200442307
Fls. 36/37 – ART 28027230200442307 – registr. 13/04/2020 – Eng. Eletricista Elton de Araujo Augusto
Fls. 38 a 44 – Atestado – Instalações elétricas de baixa tensão e aterramento – nº 315/20
Fls. 45 a 49 – Atestado – SPDA e aterramento – nº 315/20
Fl. 58 – Atestado do Emprego de Materiais de Acabamento e Revestimento
Eng. Civil Alberto Enout de Assunção atesta que os materiais usados no Hospital de Campanha de Itapetininga, no período de 14/04/2020 a 14/08/2020, atendem aos parâmetros técnicos do decreto estadual nº 56819/011 – ART 28027230200440367.
Fls. 67/68 – ART 28027230200440367 – regist. 13/04/2020 – Eng. Civil Alberto Enout de Assunção
Fls. 83 a 85 – Laudo da Tenda e Lona – emitido pelo Eng. Civil Murilo Bergamo
Fls. 73/73 – ART 2802720200444248 – registr. 15/04/2020 – Eng. Civil Murilo Bergamo
Fls. 98/99 – Certificado de Regularidade de Instalação Temporária – CRIT nº 00004 – 29/04/2020
Fls. 86/87 – RRT 9450026- Arquiteto e Eng. Segurança do Trabalho Frederico José Genesi
Fls. 105 – Atestado de Abrangência do Grupo Motogerador – ART 28027230200452358 – 17/04/2020
Fls. 102/103 – 28027230200452359 – registrada em 16/04/2020 – Eng. Eletricista – eletrônica Rodrigo Rossi Galindo
Fls. 111 – Despacho – encaminhar a CEEC – 04/02/2021

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

LEGISLAÇÃO VIGENTE

A lei 5194/66 regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá providências.
Art 6 - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:
a)A pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
Art 24 - A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação. (Revigorado pelo Decreto-Lei nº 711, de 1969).
Art 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
Art 46 – São atribuições das câmaras especializadas:
a)Julgar os casos de infração da presente Lei, do âmbito de sua competência profissional específica.
A resolução Nº 1.008/04 dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art 15 - Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
Parágrafo 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.
Parágrafo. 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.
Art 16 - Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.
Art 17 - Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso
Art 20 - A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

PARECER

Considerando a lei 5194/66 art. 6º a, art 24, art 45 e art 46 a.
Considerando a resolução 1008/04 CONFEA, art 15, art 16, art 17 e art 20.
Considerando que a interessada interpôs defesa ao Auto de Infração nº 2063/2020 fl. 19 e devido a empresa não possuir objeto social que a obrigue a registro no CREA-SP e tendo sido contratada para executar serviços técnicos conforme apurado.
Considerando que a multa referente ao Auto de Infração nº 2063/2020 não foi pago conforme fl. 110.

VOTO
Voto pela manutenção do Auto de Infração nº 2063/2020 e multa pois, a empresa infringiu a lei 5194/66.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

UOP OLIMPIA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
214	**SF-820/2021** *DANILO & GISELE CONSTRUÇÕES LTDA* ***Relator*** WAGNER VIEIRA CHACHA

Proposta

Histórico

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do Auto de Infração nº 1907/2021 (fls. 15) lavrado em nome da empresa Danilo & Gisele Construções Ltda., uma vez que sem possuir registro no CREA/SP e estando constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema CONFEA/CREA, vem desenvolvendo as atividades de "obras de terraplenagem, pavimentação, execução de obras de infraestrutura e urbanização, serviços de topografia", conforme apurado em 14/02/2020.

Apresenta-se na fl. 02 a Ficha Cadastral Simplificada, tendo no objeto social as atividades de "obras de terraplenagem; obras de urbanização – ruas, praças e calçadas; construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação; serviços de cartografia, topografia e geodesia".

Cadastro de Contribuintes de ICMS – Cadesp – (fl. 04) – atividade econômica: obras de terraplenagem.
CNPJ (fl. 05), empresa ativa, constituída em 25/09/2017.
Pesquisa de Empresa (fl. 06) – nenhum registro encontrado.

Relatório de Fiscalização de Empresa (fl. 07), datado de 14/02/2020, indica atividades de "execução de terraplenagem; pavimentação; execução de obras de infraestrutura e urbanização; serviços de topografia".

Ficha Cadastral Simplificada (fl. 08) com última alteração em 04/06/2020, saída da sócia Gisele.

Auto de Infração nº 1907/2021 (fl. 15), em nome de Danilo & Gisele Construções Ltda., recebido em 15/06/2021, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66.

A Pesquisa de Boletos (fl. 18) indica que a multa não foi paga, e a Consulta de Resumo de Empresa (fl. 19) não encontrou nenhum registro. O interessado não apresentou defesa impugnando o Auto de Infração nº 1907/2021, tendo o prazo legal decorrido em 24/06/2021 (fl. 20).

Processo recebido na CEEC em 31/05/2022.

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal n.º 5.194/6
Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

Parecer

Considerando as informações apuradas, a empresa tem no seu objeto social a atividade "obras de terraplenagem, pavimentação, execução de obras de infraestrutura e urbanização, serviços de topografia".

Considerando o Auto de Infração nº 1907/2021 (fl. 15), recebido em 15/06/2021, e a não apresentação de defesa.

Considerando o artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66:
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.(..).

Considerando a Resolução nº 417/1998 do Confea:
Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas:
33.01 - Indústria de construção civil.
33.02 - Indústria de atividades auxiliares da construção.

Voto

Pela manutenção do Auto de Infração nº 1907/2021 (fls. 15).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

UOP PARAGUAÇU PAULISTA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
215	**SF-3967/2021** *FELIPE LUCANO ALVARES CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM* ***Relator*** WAGNER VIEIRA CHACHA

Proposta

Histórico

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do Auto de Infração nº 2924/2021 (fls. 10) lavrado em nome da empresa Felipe Lucano Alvares Construções e Terraplanagem, que vem desenvolvendo as atividades de "Terraplanagem e Demolição", sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 06/09/2021, em obra sita na Av. Rui Barbosa 716, Centro, em Assis/SP.

Foi feita uma denúncia anônima em 27/11/2020 (fls. 02) sobre uma demolição sem autorização na Rua José Nogueira Marmontel.

Notificação datada de 26/11/2020 (fls. 03) sobre demolição na Rua José Nogueira Marmontel, sem responsável técnico (vide foto fls. 04).
ART 28027230201503454, registrada em 01/12/2020, em nome do Eng. Civil Marcos Roberto Batista Junior, contratado pela empresa Felipe Lucano Alvares Construções e Terraplanagem, para demolição na Rua José Nogueira Marmontel.

A Notificação 1731/2021, recebida em 14/07/2021, solicitava apresentar profissional legalmente habilitado para responder por suas atividades (fls. 07).

O Relatório de Empresa nº 26/2022 (fls. 09), datado de 14/07/2021, indica que as principais atividades são locação de máquinas com prestação de serviços em demolições e afins.

Auto de Infração nº 2924/2021 (fl. 10), em nome de Felipe Lucano Alvares Construções e Terraplanagem, por infringir a Lei 5.194/66, artigo 6º, alínea "e", incidência, que após diversas tentativas foi entregue em 25/01/2022 (fls. 17).

Pesquisa de Boletos (fls. 18) – multa não paga.
Resumo de Empresa (fls. 19) – início 07/01/2019 – débito das anuidades de 2020, 2021 e 2022 – sem responsável técnico.

Informação (fls. 20) – não foi interposta defesa contra o Auto de Infração, e o prazo legal decorreu em 04/01/2022 – multa não foi paga – não regularizou situação.

Processo recebido na CEEC em 31/05/2022.

Dispositivos legais

Lei Federal nº 5.194/66, que "Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências":

Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a , b , c , d , e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos art. 7º, com exceção das contidas na alínea " a ", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.
"...CAPÍTULO IV – Das câmaras especializadas - Seção I - Da instituição das câmaras e suas atribuições

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais;
f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional.

Parecer

Considerando que a empresa está sem Responsável Técnico desde 01/06/2019, e que foi notificada em 14/07/2021 (fl. 07).

Considerando o Auto de Infração nº 2924/2021 (fl. 10), recebido em 25/01/2022 (fls. 17).

Considerando que não apresentou defesa (fls. 20), que não pagou a multa, nem regularizou a situação.

Voto

Pela manutenção do Auto de Infração nº 2924/2021 (fls. 10).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

UOP PRESIDENTE VENCESLAU

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
216	**SF-2189/2021** *EAGLE BUSINESS – PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI.*
	Relator THIAGO BARBIERI DE FARIA

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do auto de infração nº 1525/2021 lavrado em nome da interessada por exercer atividades técnicas na área da Engenharia Civil constantes em seu objetivo social sem possuir registro neste Conselho, tendo em vista a ausência de manifestação da interessada.

Processo iniciado através da Operação Força Tarefa – 2021, o qual foi apurado, através de pesquisas realizadas de cadastro junto aos Órgãos Públicos, que a interessada possui objeto social afeto à fiscalização do CREA com o relatório de pesquisa apresentado ás fls.02.

A empresa possui como objeto social consignado em seus elementos constitutivos descrito ás fls.09/10, e junto a JUCESP: "Serviços combinados de escritório e apoio administrativo; atividades paisagísticas; serviços de inseminação artificial em animais; serviço de manejo de animais; manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas" (fls.13). Possui cadastrada junto à Receita Federal como descrição da atividade econômica principal: "Obras de acabamento da construção". (Fls.03)

Em pesquisa realizada junto ao banco de dados do CREA foi constatado que a interessada não possui registro neste Conselho, nem tampouco junto ao CAU e CFT(fls.16/18).

Diante disso, em 07/05/2021 foi lavrado o auto de infração nº 1525/2021, em nome da interessada, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66 por exercer atividades de manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas , serviços de engenharia, instalação e manutenção elétrica, construção de rodovias e ferrovias, obras de urbanização ruas, praças e calçadas, imunização e controle de pragas urbanas, coleta de resíduos perigosos, descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos, serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras sem possuir registro neste Conselho (fls.23).

Em 01/06/2021 a interessada protocolou defesa administrativa apresentando suas alegações e clama pelo cancelamento do referido auto de infração (fls.26/29).

Em 20/10/2021 o presente processo foi recebido nesta Unidade para análise e manifestação da CEEC considerando a ausência de manifestação da interessada (fls.34).

DISPOSITIVOS LEGAIS
Considerando:

Lei Federal n.º 5.194/66.
Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980:
Resolução 1.121/2019 do Confea:
Resolução nº 417/1998 do Confea:
Resolução nº 1008/04 do Confea:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

Parecer:
Processo iniciado através da Operação Força Tarefa – 2021, o qual foi apurado, através de pesquisas realizadas de cadastro junto aos Órgãos Públicos, que a interessada possui objeto social afeto à fiscalização do CREA com o relatório de pesquisa apresentado.A empresa possui como objeto social consignado em seus elementos constitutivos descrito ás fls.09/10, e junto a JUCESP: "Serviços combinados de escritório e apoio administrativo; atividades paisagísticas; serviços de inseminação artificial em animais; serviço de manejo de animais; manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas" (fls.13). Possui cadastrada junto à Receita Federal como descrição da atividade econômica principal: "Obras de acabamento da construção. Em pesquisa realizada junto ao banco de dados do CREA foi constatado que a interessada não possui registro neste Conselho, nem tampouco junto ao CAU e CFT.

Voto:
Que seja mantido o auto de infração.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

UOP PRESIDENTE VENCESLAU

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
217	**SF-2682/2020** *RENATO BUENO ENGENHARIA* ***Relator*** MARTIM CESAR

Proposta

O presente processo inicia-se de um relatório de visita a empresa, cuja a razão social Renato Bueno Engenharia, CNPJ 32.317.698/00001-60 com endereço a Rua Vitória 7- 27 centro, Presidente Epitácio - São Paulo. Considerando a notificação OS-1433/2020 o Conselho de engenharia e Agronomia do estado de São Paulo - CREA, requer o registro da empresa e que a mesma indique um engenheiro habilitado que possa responder pelas atividades desenvolvidas.
Considerando que foi efetuado uma pesquisa da empresa neste conselho, não foi encontrado nenhum registro conforme folhas 04 e 05.
Considerando a ficha do cadastro nacional da pessoa jurídica, o código e descrição da atividade econômica principal é de serviço de engenharia contidos na folha 07.
Considerando a ficha cadastral simplificada, o objeto social da empresa, é serviços de engenharia, elaboração e gestão de projetos, serviços de inspeção técnica de engenharia civil, supervisão de obras, controle de matérias, supervisão de contratos de execução de obras, gerenciamento de projetos, vistoria, perícia técnica, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico de engenharia e serviços de apoio administrativo.
Considerando a folha 11 a junta comercial do estado de São Paulo (JUCESP) em sua descrição do objeto pois contém a mesma descrição do item anterior.
Considerando as informações contidas nas folhas 15 e 16, a citada empresa tem como objeto social, registrado na junta comercial do estado de São Paulo, vem executando vários serviços, elaboração e gestão de projetos, inspeção técnica, supervisão de obras, controle de materiais, supervisão de contratos de execução de obras, gerenciamento de projetos, vistoria, perícia técnica, avaliações, arbitramento, laudo e parecer técnico, serviço de apoio administrativo, pois os citados itens são da área de engenharia civil.

Já a lei Federal nº 5194/66 em seu artigo nº59 fala que as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para
executar obras ou serviços, só poderão iniciar suas atividades após promover o registro
nos conselhos regionais.
Em face ao acima exposto, foi lavrado uma notificação manual para que a citada empresa providenciasse o seu registro nesse conselho.
Considerando a nova redação ao artigo nº 09, bem como o disposto no artigo nº10 da resolução nº1008/04 do CONFEA, informa que nesta data foi instaurado o presente processo para dar continuidade nos tramites processuais de forma a regulamentar, contidas na folha 17.
Considerando o auto de infração nº 619/2020, consta no processo SF 002682/2020, foi determinado a lavratura de uma infração em nome da empresa Renato Bueno Engenharia, CNPJ 32.317.698/00001-60, pois vem trabalhando sem estar registrada neste Conselho, CREA-SP.
1 - Dispositivos Legais:
1.1 - Lei 5.194/66, que Regula o exercrcio das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:
Art. 7° - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d)ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e)fiscalização de obras e serviços técnicos;
f)f) direção de obras e serviços técnicos;
g)execução de obras e serviços técnicas;
h)produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.
Art. 8° - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f' do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7°, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.
(...)
Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
(...)
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro:
a) de um a três décimos do valor de referência, aos infratores dos arts. 17 e 58 e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade;
b) de três a seis décimos do valor de referência, às pessoas físicas, por infração da alínea "b" do Art. 6°, dos arts. 13, 14 e 55 ou do parágrafo único do Art. 64;
c) de meio a um valor de referência, às pessoas jurídicas, por infração dos arts. 13, 14, 59 e 60 e parágrafo único do Art. 64;
d) de meio a um valor de referência, às pessoas físicas, por infração das alíneas "a", "c" e "d" do Art. 6°;
e) de meio a três valores de referência, às pessoas jurídicas; por infração do Art. 6° (1). Parágrafo único - As multas referidas neste artigo serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência.
1.2 - Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I - menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II - data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III - nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;

IV- identificação da obra , serviço ou empreend imento, com informação sobre sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua · descrição detalhada;
V - identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI - data da verificação da ocorrência;
VII - indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII - indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1 ° A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194,

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2° Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
§ 3° Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
(...)
Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n. 0 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica.
Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios:
1 - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação;
li - a situação econômica do autuado; Ili - a gravidade da falta;
IV - as conseqüências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V - regularização da falta cometida.
§ 1 ° A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência.
§ 2° A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 7 4 da Lei n.o 5.194, de 1966.
§ 3° É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica. (grifo nosso)
Art. 44. A multa não paga, após a decisão transitada em julgado, será inscrita na dívida ativa e cobrável judicialmente.
Parecer
Considerando o Auto de Infração nº619/2020 lavrado contra a empresa Renato Bueno Engenharia em conformidade com a Resolução Confea nº 1008/04, por descumprimento da Lei Federal nº 5.194/66.
Da análise da defesa apresentada, esta não possui elementos capazes para desconstituir o auto de infração, haja vista o não atendimento das disposições legais, configurando o exercício ilegal da profissão, pois foi constituída para executar obras ou serviços relacionados a área de engenharia civil, sendo registrada neste Conselho posteriormente a lavratura do auto.
Considerando que o objetivo da fiscalização deste Conselho Profissional foi atingido em face da regularização da empresa neste Conselho, se encontrando em situação regular de registro com anotação como responsável técnico do profissional Engenheiro Civil legalmente habilitado.
Considerando o que dispõe o art. 43, da Resolução Confea nº 1.008/04.
Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

Voto
Desse modo, decide-se pela manutenção do auto de infração e de se aplicar o benefício da redução do valor da multa imposta para o menor valor de referência, mediante pagamento no prazo de 30 (trinta) dias. Não havendo o pagamento nesse prazo, será mantido o valor integral, cujo processo deverá ter seu prosseguimento até o pagamento da dívida, atualizada.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

IX . XIX - SINISTRO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

UGI PIRASSUNUNGA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
218	**SF-1595/2021** *CREA-SP* ***Relator*** MICHEL SAHADE FILHO(GTT)

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se de denúncia anônima decorrente do desabamento de parte da estrutura do telhado do imóvel onde se localiza a UPA (unidade de pronto atendimento) localizada na Av. Monsenhor Demósthenes P. Brasil Pontes nº 1655, município de Mococa/SP em virtude de fortes chuvas que assolaram a cidade.

Do processo destacamos:
•Oficio expedido por este Conselho nº 3906/2021 – solicitando cópia da ocorrência lavrada pelo Corpo de Bombeiros referente ao sinistro ocorrido. Atendido ao solicitado conforme fls. 15.
•Oficio expedido por este Conselho nº 3907/2021 – solicitando ao Prefeito do Munícipio de Mococa à apresentação das empresas prestadoras de serviços da construção do imóvel e respectivas Arts. Atendido ao solicitado conforme fls. 21 a 46. Importante salientar a juntada ao processo do "Laudo Pericial" (fls. 47 a 69) das condições físicas encontradas posteriormente ao ocorrido.

Do apurado pela fiscalização:
•Apurou junto ao coordenador do Departamento de Obras do Município de Mococa que a construção da UPA iniciou-se em 2011, demorando aproximadamente 5 anos para conclusão.
•A elaboração do projeto foi de responsabilidade do Engenheiro Civil Luis Eduardo Menegatti – CREASP no 0400173087 (documento fls. 19), não localizado no sistema informatizado do conselho a ART correspondente.
•A execução da obra foi feita pela empresa Gomes e Pace Construtora Ltda baixada na Receita Federal em 22/04/2019 (fls. 30), já o responsável técnico pela execução trata-se do Engenheiro Civil José Augusto Vilela Scalassara – Creasp nº 0600415309. ART correspondente nº 92221220111178314 (fls. 31 e 32) datada em 10/11/2011.
•Em que pese a responsabilidade do profissional José Augusto pela execução da construção, o agente fiscal não conseguiu apurar se houve empresa ou profissional pela elaboração do projeto/execução da cobertura em estrutura metálica.

PARECER

LEGISLAÇÃO APLICADA

RESOLUÇAO Nº 1.008, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2004

"Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades."

Art. 2º - Os procedimentos para instauração do processo têm início no CREA em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:
I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;
(---)
Art. 3º - A denúncia deve ser protocolizada no CREA e instruída, no mínimo, com as seguintes informações:
I – identificação do denunciante, pessoa física ou jurídica, incluindo endereço residencial ou comercial completo e número do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ; e

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

II – provas circunstanciais ou elementos comprobatórios do fato denunciado.
Art. 6º - Sempre que possível, à denúncia ou ao relatório de fiscalização devem ser anexados documentos que caracterizam a infração e a abrangência da atuação da pessoa física ou jurídica na obra, serviço ou empreendimento, a saber:
I – cópia do contrato social da pessoa jurídica e de suas alterações;
II – cópia do contrato de prestação do serviço;
III – cópia dos projetos, laudos e outros documentos relacionados à obra, ao serviço ou ao empreendimento fiscalizado;
IV – fotografias da obra, serviço ou empreendimento;
V – laudo técnico pericial;
VI - declaração do contratante ou de testemunhas; ou
VII – informação sobre a situação cadastral do responsável técnico, emitido pelo CREA.
(---)
Art. 15º - Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

Art. 16º - Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

Considerando que o desabamento da estrutura metálica de parte do telhado da UPA na cidade de Mococa/SP foi ocasionado pelas fortes chuvas ocorridas naquela cidade causando danos em diversos pontos da estrutura, segundo o laudo pericial apresentado ás fls.47/69.

Considerando que na conclusão do referido Laudo Pericial cita: "houve falhas técnicas..." (fls.51).

Considerando que no Anexo fotográfico constatou-se, além de outras situações, falhas nas soldas de fixação sem ancoragem.

Considerando, segundo o agente fiscal, não conseguiu apurar se houve empresa/profissional responsável pela elaboração de projeto e/ou execução da cobertura e da estrutura metálica;

Considerando que o Eng. Civil Luiz Eduardo Menegatti e empresa Gomes e Pace Construtora Ltda são os envolvidos diretos da referida obra e estão regulares perante o CREA-SP;

Considerando, por fim, que não houve vítimas, apenas danos materiais à Municipalidade;

VOTO

Pelo exposto, não cabe providências a serem tomadas no âmbito desse Conselho como dispõe a legislação aplicada ao caso em tela, cabendo um entendimento próprio entre as partes envolvidas com fins específicos de indenizações e reparos relativos aos danos causados.

Portanto, arquive-se o presente processo até que novos fatos justifiquem sua movimentação.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

UGI SANTOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
219	**SF-1236/2018** *ETNA CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA - ME* ***Relator*** MICHEL SAHADE FILHO(GTT)

Proposta

HISTÓRICO

O presente processo trata do desabamento da mureta da sacada do salão de festas do Condomínio Edifício Iemanjá localizado no Guarujá ocorrido em 08/06/2018. Segundo a Defesa Civil do Guarujá, o acidente ocorreu na Rua Caminho do Mar, no bairro Pitangueiras, ao lado de um shopping. A vítima trabalhava na obra e, mesmo portando equipamentos de segurança, foi atingida e sofreu ferimentos (fls. 02 a 04).

Os seguintes documentos foram juntados ao presente processo:

- Cópia da Licença de Reforma e Serviços n˚ 0083/2018, autorizando o Condomínio Edifício Iemanjá a executar serviços de substituição dos revestimentos da fachada (fl. 05); e
- Cópia de comunicado de início de obras no condomínio emitido pelo Condomínio Edifício Iemanjá (fl. 06).

A empresa Etna Construções e Reformas Ltda – ME, responsável pela obra, encontrava-se registrada neste Conselho sob o n˚2150871 desde 23/05/2018, tendo como responsável técnico o Eng. Civ. Francisco José de Miranda Prado, creasp n˚ 5060550940 (fl. 07).

Em 11/06/2018, através da notificação n˚ 68736/2018 (fl. 16), o Condomínio Edifício Iemanjá foi notificado para, no prazo de 10 (dez) dias, a contar desta data, apresentar cópia do Contrato de Prestação de Serviço firmado com a empresa Etna Construções e Reformas Ltda – ME e cópia do Boletim de Ocorrência referente ao acidente. Nesta data, através da notificação n˚ 68738/2018 (fl. 17), a empresa Etna Construções e Reformas Ltda – ME, foi notificada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica do profissional responsável pelos serviços contratados pelo Condomínio Edifício Iemanjá e relato do acidente.

O Condomínio Edifício Iemanjá, em 14/06/2018, protocolou cópia do Boletim de Ocorrência n˚ 3678/2018 referente ao acidente (fl. 23). Na mesma data, a empresa Etna Construções e Reformas Ltda – ME protocolou o Registro de Responsabilidade Técnica – RRT - n˚ 0000006842235 (fl. 26), em nome da Arquiteta e Urbanista Regiane Aguiar de Castro referente à troca de pastilha da fachada do Edifício Iemanjá, emitida em 09/04/2018. Foram juntados também os seguintes documentos: relato do acidente (fl. 28), Contrato de Prestação de Serviços n˚ 0248/2017 (fls. 37 a 51), Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços n˚ 0248/2017 (fls. 29 a 36), Contrato de Prestação de Serviços n˚ 0500/2018 (fls. 52 a 65).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC - para análise e direcionamentos (fl. 67).

A Câmara Especializada de Engenharia Civil solicitou que o Eng. Civ. Francisco José de Miranda Prado fosse notificado no sentido de se manifestar sobre o acidente, bem como apresentar a ART dos serviços, uma vez que o mesmo se apresenta como Responsável Técnico da empresa Etna Construções e Reformas Ltda – ME perante o Crea-SP (fl. 71).

Em 24/01/2020, o Eng. Civ. Francisco José de Miranda Prado, através da notificação n˚ 525794/2020 (fl. 73), foi notificado para, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar desta data, apresentar cópia da ART referente ao Condomínio Edifício Iemanjá.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

O Eng. Civ. Francisco José de Miranda Prado, em 12/03/2020, protocolou manifestação na qual informou que a Arquiteta e Urbanista Regiane Aguiar de Castro, CAU A98419-1, foi a responsável técnica pela obra realizada no Condomínio Edifício Iemanjá conforme a RRT n˚ 6842235 (fls. 75 e 76).

PARECER

Legislação Pertinente:

1 – A Lei 5.194/1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os itens transcritos abaixo:

"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética

Art . 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:
...
a)julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b)julgar as infrações do Código de Ética;
c)aplicar as penalidades e multas previstas;
...".

2 - A Resolução nº 1.008/2004 do Confea que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades:

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 59. A instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, formalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência."

3 - A Lei nº 6496/77, que "Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências":

"Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia".

Considerando que a interessada estava, na época do sinistro, como responsabilidade técnica a Arquiteta e Urbanista Regiane Aguiar de Castro, a qual apresentou a RRT nº 006842235 (fls.76);

Considerando a manifestação do Eng. Civil Francisco José de Miranda Prado ás fls.75;

Considerando que, conforme consta no bando de dados do CREA, no sistema CREAnet, a empresa Etna Construções e Reformas Ltda – ME encontra-se regularmente registrada e tem anotado como Responsável Técnico o Eng. Civil Francisco José;

Considerando a existência no processo de conflito de informações entre os profissionais Regiane Aguiar de Castro e Francisco José de Miranda Prado;

Considerando, por fim, haver indícios de que o Eng. Civil Francisco José de Miranda Prado deixou de cumprir com seus deveres de ofício nas atividades de sua profissão, além de omitir ou esconder informações de seu conhecimento que fere a ética profissional;

VOTO

Pela abertura de processo ético específico em nome do Eng. Civil Francisco José de Miranda Prado com encaminhamento à Comissão Permanente de Ética Profissional – CPEP do CREA-SP por haver indícios de infração ao artigo 9º - III (d), artigo 10 – I (a) e II – (c) do código de ética aprovado pela Resolução º 1002 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

UOP MAUÁ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
220	**SF-341/2019** *CREA/SP* ***Relator*** MICHEL SAHADE FILHO(GTT)

Proposta

HISTÓRICO

A empresa ESTRUMON COMÉRCIO DE ESTRUTURAS METÁLICAS E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA - EPP foi contratada para obras de ampliação da Primeira Igreja Batista de Vila Baeta Neves, em São Bernardo do Campo.

Durante a demolição de uma parte antiga da igreja uma parede desabou, vitimando o Eng. Samuel Rodrigues proprietário da ESTRUMON.

O Laudo Pericial 107.612/2019 (fls. 104/108) relata as seguintes irregularidades:
1)Obras de demolição foram executadas sem critérios técnicos;
2)Os critérios estabelecidos pela NBR – 5682 – Contratação, Execução e Supervisão de Demolições – não foram obedecidos.

Consta registrado que a reforma consistia na montagem de estrutura metálica nas partes periféricas da edificação original, e na sequência a demolição parcial da estrutura de alvenaria. Ao que tudo indica os desmontes e remoções de componentes da edificação original não obedeceram aos critérios de segurança em demolições, promovendo desequilíbrio de grande volume de alvenaria.
Para agravar essa situação, a estrutura de madeira que sustentava o telhado estava apoiada sobre paredes estruturais que sofreram remoções de partes importantes, provocando o desequilíbrio e precipitação dessa estrutura, que ao cair empurrou muros estruturais ainda em seu caminho, causando então o desabamento de grande volume de alvenaria e madeira.

O Relatório de Fiscalização obteve junto a Prefeitura de São Bernardo do Campo, através de Milena Graciano, assessora de Direção – SOPE 2 (Obras Particulares), Fabiana Akemi Marumo Nangino, Diretora de Divisão – SOPE 22 e José Hamilton Costa dos Santos, Diretor da Divisão – SOPE 21, declarou que a obra em questão está embargada pela Defesa Civil, que perante a prefeitura a obra está sem Responsável Técnico em vista da baixa da Arquiteta Aline Silva Vasconcelos Damilano, que também consta o Eng. Antonio Carlos Santos Lima como responsável pela regularização do imóvel, e que o processo de aprovação da reforma sob nº SB.023974/2002 – 53 está nas mãos do Fiscal Municipal para diligencia ao local, estando indisponível no momento (fls. 21).

Anotação de Responsabilidade Técnica Anexadas:
 # ART de obra ou serviço final 1976 – Eng. Civil Antonio Carlos Santos Lima contratado pela Primeira Igreja Batista de Vila Baeta Neves, registrada em 28/07/2014 – fls. 03.
 # ART de obra ou serviço final 2739 – Eng. Industrial – Mecânica Valdir Jorge Panighel da Estrumon Comércio de Estruturas Metálicas e Instalações Industriais Ltda. – EPP, contratado pela Primeira Igreja Batista de Vila Baeta Neves, registrada em 03/12/2018 – fls. 04/05.
 # ART de obra ou serviço final 2503 – Eng. Civil Luiz Biondo Sobrinho contratado pela Primeira Igreja Batista de Vila Baeta Neves, registrada em 10/09/2012 – fls. 06.
 # ART de obra ou serviço final 3250 – Eng. Civil Luiz Biondo Sobrinho contratado pela Primeira Igreja Batista de Vila Baeta Neves, registrada em 03/08/2013 – fls. 07.
 # ART de obra ou serviço final 8018 – Eng. Civil Luiz Biondo Sobrinho contratado pela Primeira Igreja Batista de Vila Baeta Neves, registrada em 15/07/2013 – fls. 08.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

 # RRT Simples final 8848 – execução de obra - Arquiteta Aline Silva Vasconcelos Damilano contratada pela Primeira Igreja Batista de Vila Baeta Neves, registrada em 21/09/2015 – fls. 09.

Outros Documentos:
 # Resumo de Empresa – fls. 22 - Estrumon Comércio de Estruturas Metálicas e Instalações Industriais Ltda. – EPP – rg. 1.947.000 – início de registro 22/01/2014 – débito anuidade 2018 – Responsável Técnico - Eng. Industrial – Mecânica Valdir Jorge Panighel – início 16/10/2017.
 # Alvará de Reforma - Primeira Igreja Batista de Vila Baeta Neves – Consulta de Processo – Sistema de Gestão de Processos Digitais – Município de São Bernardo do Campo – fls. 23/26.
 # Resumo de Profissional - Eng. Industrial – Mecânica Valdir Jorge Panighel – rg. 0685055850 – Atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 – fls. 48.
 # Resumo de Profissional – Eng. Civil Antonio Carlos Santos Lima – rg. 5062932940 – Atribuições do artigo 7º da Resolução 218/73 – fls. 61.
 # Resumo de Profissional – Eng. Civil Luiz Biondo Sobrinho – rg. 0601143558 - Atribuições do artigo 7º da Resolução 218/73 – fls. 88.

Declarações:
 # Eng. Civil Luiz Biondo Sobrinho – Notificação 174763/2019 de 26/03/2019 – participação na obra em que ocorreu o acidente fatal – contratado em 2012, substituído em 2015 – não teve participação – fls. 96 e 97.
 # Eliseu Manoel dos Santos – responsável pela Primeira Igreja Batista de Vila Baeta Neves – Participação do Eng. Civil Luiz Biondo Sobrinho na obra em que ocorreu o acidente fatal – contratado em 2012, substituído em 2015 - não teve participação – fls. 98.
 # Eliseu Manoel dos Santos – responsável pela Primeira Igreja Batista de Vila Baeta Neves – Participação da Arquiteta Aline Silva Vasconcelos Damilano na obra em que ocorreu o acidente fatal – não é responsável técnica desde julho 2018 – não houve atividade de construção desde 20/08/2015 até julho 2018 – fls. 113.

 # Eng. Industrial – Mecânica Valdir Jorge Panighel – envia e-mail esclarecendo que sua participação na obra foi exclusivamente o projeto da estrutura metálica - ART de obra ou serviço final 2739 (fls. 04/05), que a empresa Estrumon não faz parte de sua Responsabilidade Técnica, e que obra civil não faz parte do seu escopo de trabalho – fls. 115.
 # Eliseu Manoel dos Santos – responsável pela Primeira Igreja Batista de Vila Baeta Neves – Esclarece ao CREA/SP que foram feitos dois contratos contrato com a Estrumon, sendo um referente a construção e montagem das estruturas metálicas de nossas futuras instalações, e o outro referente a obra de alvenaria necessária. A obra de demolição foi anexada como adendo aos contratos por ser de pequena área – fls. 118.

Contrato de Prestação de Serviços – 27/09/2018 – fls. 122 a 130
Contratada - Estrumon Comércio de Estruturas Metálicas e Instalações Industriais Ltda. – EPP
Contratante - Primeira Igreja Batista de Vila Baeta Neves

Proposta 3331/19 – Estrumon X Primeira Igreja Batista de Vila Baeta Neves
Demolição das paredes e vigas, desmontagem do telhado existente, retirada de portas e janelas, descarte do entulho gerado, através de caçambas.

Alvará 1546/2012 – fls. 134/135 – Departamento de Obras Particulares – SPU – 2 – Secretaria de Planejamento Urbano e Ação Regional – Prefeitura do Município de São Bernardo do Campo –

DISPOSITIVOS LEGAIS

1.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;

1.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

Art. 52. A extinção do processo ocorrerá:

III – quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou

1.3 NORMA DE FISCALIZAÇÃO DA CÂMARA DE ENGENHARIA CIVIL N° 07, DE 31 DE OUTUBRO DE 2012.
Esta Norma estabelece procedimentos quando da fiscalização de sinistros na área da Construção Civil.
Para que a Câmara Especializada de Engenharia Civil proceda à análise referente ao Sinistro, a fiscalização deverá adotar as seguintes providências, conforme a ocorrência (desabamento, deslizamento, desmoronamento, incêndio, etc.) e característica da obra/serviço:
(A)- Identificar empresa/profissional responsável principal da obra/serviço e notificar para no prazo de 10 (dez) dias a apresentar os seguintes documentos referentes ao sinistro;
1) - Cópia do boletim de Ocorrência;
2) - Cópia de Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT);
3) - Cópia de Ordem de Serviço ou Contrato;
4) - Cópia da ART do profissional responsável pela obra/serviço;
5) - Cópia do PPRA, PCMAT, PPP, LTCAT;
6) - Cópia dos treinamentos ministrados aos funcionários envolvidos na obra;
7) - Relação dos EPIs fornecidos aos trabalhadores envolvidos na obra;
8) - Prestar esclarecimentos por escrito sobre o sinistro ocorrido, incluindo parecer técnico do profissional responsável pela obra/serviço;
9) - Relatar providências que foram/estão sendo tomadas em relação ao ocorrido;
10) - Relatório preliminar de inspeção dos imóveis lindouros à obra;
11) - Relatório de Edificação de Médio e Grande Porte;
12) - Quando necessário, cópia de documentos de aprovação em órgãos Municipais, estaduais e Federais.

Considerando que o responsável técnico da obra à época dos fatos era a arquiteta Aline Silva Vasconcelos Domilano;

Considerando que a empresa contratada para a execução da obra ESTRUMON COMÉRCIO DE ESTRUTURAS METÁLICAS E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA - EPP encontra-se regular perante este Conselho;

Considerando não haver providências a serem tomadas no âmbito deste Conselho;

VOTO

Pelo arquivamento do presente processo até que novos fatos justifiquem sua movimentação.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

UOP PRESIDENTE VENCESLAU

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
221	**SF-4275/2021** *CREA/SP* ***Relator*** MICHEL SAHADE FILHO(GTT)

Proposta

HISTÓRICO

Durante obras de infraestrutura para implantação do Condomínio Horizontal Residencial Montanhei, em Presidente Epitácio/SP, em 06/09/2021, dois homens trabalhavam na união das conexões dos tubos de esgoto e água. Ambos funcionários da EFG Construções.

"Quando tiveram a ideia de colocar um tubo de PVC para sinalizar para a SABESP o final das anilhas, indicando onde deveria ser feita a ligação. Um deles abandonou o buraco onde estavam, para buscar o tubo de PVC. Ao retornar houve o desmoronamento da parede do terreno, soterrando completamente a vítima e derrubando o outro funcionário para dentro do buraco, que teve mais sorte e conseguiu escapar. Foi declarado que não havia chovido no local, de forma a umedecer o solo, e que o terreno é muito arenoso. " Descrição extraída dos Termo de Depoimento das fls. 102 e 103.

Constam do processo:
Fls. 08 – Alvará de Implantação de Condomínios Horizontal de Lotes nº 001/2020.
Proprietário – Construtora e Incorporadora Tonicão Ltda.
Responsável Técnico – Eng. Civil Rafael Message Silva

Fls. 84 – Resumo de Empresa - Construtora e Incorporadora Tonicão Ltda.
Fls. 85 - Resumo de Empresa - EFG Construções Ltda.

A Construtora e Incorporadora Tonicão Ltda. protocolou atendimento da notificação das fls. 09, em 20/09/2021, onde destacamos:
Fls. 15/18 – Relatório de Fiscalização
Fls. 19/23 – Instrumento Contratual nº 001/2021 # EFG Construções Ltda. X Construtora Tonicão Ltda.
Fls. 24 – Planilha Orçamentária
Fls. 32 – Projeto de Implantação – Arquiteta Tais Dias Martins
Fls. 33/48 – Memorial Descritivo e Justificado – Residencial "Montanhei"
Fls. 49/50 – RRT - Arquiteta Tais Dias Martins
Fls. 51/52 – Projeto de Drenagem – Eng. Civil Adair Antonio de Faccio Jr.
Fls. 53/56 – Memorial Descritivo - Eng. Civil Adair Antonio de Faccio Jr.
Fls. 57 – ART 28027230201602032 - Eng. Civil Adair Antonio de Faccio Jr. X Construtora Tonicão
Fls. 58 – Projeto de Terraplanagem – Eng. Civil Felipe Domenice
Fls. 59 – Memorial Descritivo
Fls. 60 – Projeto de Pavimentação - Eng. Civil Felipe Domenice
Fls. 61/62 – Memorial Descritivo
Fls. 63 – ART 28027230210241438 - Eng. Civil Felipe Domenice X Construtora Tonicão
FLS. 64/70 – Sistema de Abastecimento de Água – Eng. Civil Rafael Bessa Hidalgo – maio 2021
Fls. 71 – Rede de Distribuição de Água Tratada - Eng. Civil Rafael Bessa Hidalgo
Fls. 72/77 – Sistema de Coleta de Esgoto Sanitário - Eng. Civil Rafael Bessa Hidalgo – maio 2021
Fls. 78 – Rede coletora de Esgoto - Eng. Civil Rafael Bessa Hidalgo
Fls. 79 - Alvara de Implantação de Condomínios Horizontal de Lotes nº 001/2020
Fls. 80/81 – ART 28027230191465952 - Eng. Civil Rafael Bessa Hidalgo X Construtora Tonicão
Fls. 82/83 – ART 28027230210440392 - Eng. Civil Rafael Message Silva X Construtora Tonicão

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

Fls. 87 - RRT - Arquiteta Tais Dias Martins
Fls. 88 - ART 28027230191465952 - Eng. Civil Rafael Bessa Hidalgo X Construtora Tonicão
Fls. 89 - ART 28027230201602032 - Eng. Civil Adair Antonio de Faccio Jr. X Construtora Tonicão
Fls. 90 – ART 28027230210730531 – Eng. Eletricista Renan Gabriel Zaupa X Construtora Tonicão

Fls. 91/103 – Documentos enviados pela delegacia de Presidente Prudente
Fls. 104 - Documento enviado pelo Corpo de Bombeiros

Fls. 105 – Auto de Infração nº 3172/2021 – em nome de EFG Construções Ltda.
Processo SF – 4264/2021 # não procedeu ao registro da ART # infringiu o art. 1º da Lei 6.496/77

Fls. 106/109 – Fotos do local do acidente em 08/09/2021 – vala do acidente já fechada.

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal n.º 5.194/66

Art. 45 – As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; b) julgar as infrações do Código de Ética; c) aplicar as penalidades e multas previstas; d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região; e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais; f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional...'

- Considerando a NORMA DE FISCALIZAÇÃO DA CÂMARA DE ENGENHARIA CIVIL N° 07, de 31/10/2012 que estabelece procedimentos para fiscalização de sinistros na área da Construção Civil. Para que a Câmara Especializada de Engenharia Civil proceda à análise referente ao Sinistro, a fiscalização deverá adotar as seguintes providências, conforme a ocorrência (desabamento, deslizamento, desmoronamento, incêndio, etc.) e característica da obra/serviço: (A)- Identificar empresa/profissional responsável principal da obra/serviço e notificar para no prazo de 10 (dez) dias a apresentar os seguintes documentos referentes ao sinistro;
1) - Cópia do boletim de Ocorrência;
2) - Cópia de Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT);
3) - Cópia de Ordem de Serviço ou Contrato;
4) Cópia da ART do profissional responsável pela obra/serviço;
5) Cópia do PPRA, PCMAT, PPP, LTCAT;
6) Cópia dos treinamentos ministrados aos funcionários envolvidos na obra;
7) Relação dos EPIs fornecidos aos trabalhadores envolvidos na obra;
8) Prestar esclarecimentos por escrito sobre o sinistro ocorrido, incluindo parecer técnico do profissional responsável pela obra/serviço;
9). Relatar providências que foram/estão sendo tomadas em relação ao ocorrido;
10) Relatório preliminar de inspeção dos imóveis lindouros à obra;
11) Relatório de Edificação de Médio e Grande Porte;
12) Quando necessário, cópia de documentos de aprovação em órgãos Municipais, estaduais e Federais.

Considerando a abertura de processo SF 04264/2021 para atuação da empresa contratada EFG Construções Ltda.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

Considerando a atuação dos responsáveis técnicos da empresa Construtora e Incorporadora Tonicão Ltda (embora a documentação esteja em ordem) diante do fato ocorrido, há indícios de descuido com as medidas de segurança e saúde do trabalho sob a sua coordenação.

VOTO

Pela abertura de processo específico ético em nome dos profissionais Eng. Civil Gustavo Henrique dos Santos e do Eng. Civil Rafael Message Silva, sócios proprietários da empresa CONSTRUTORA E INCORPORADORA TONICÃO, com encaminhamento à Comissão Permanente de Ética Profissional – CPEP do CREA-SP, por haver indícios de infração ao artigo 10, inciso III, alínea "e" do Código de Ética aprovado pela Resolução nº 1002 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

IX . XXI - INTERRUPÇÃO DE REGISTRO PROFISSIONAL

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

UGI SANTOS

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
222	**SF-804/2021**	*VICTOR MONTEIRO BRIENCE*
	Relator LUCAS RODRIGO MIRANDA	

Proposta
INFORMAÇÃO:

Eng. Civil Victor Monteiro Brience solicitou baixa de registro (fls. 02 a 05), em 08/01/2021, por não estar exercendo atividades, tendo início de registro em 21/03/2019.

Anexou cópia da CTPS — Carteira de Trabalho e Previdência Social — que aponta que o interessado não está empregado atualmente (fls. 03/04).

Consta débito da anuidade de 2021, e não foram localizadas responsabilidades técnicas por pessoa jurídica, nem ARTs ativas em nome do interessado.

Foi localizado o processo SF — 571/2020 — apuração de irregularidades - propaganda sobre ARTs — em tramitação na CEEC desde 31/08/2020.

Não foram localizados processos de ordem "E" em nome do interessado.

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal n.0 5.194/66

Art. 45 — As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 71 — As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:
a)Advertência reservada;
b)Censura pública;
c)Multa;
d)Suspensão temporária do exercício profissional;
e)Cancelamento definitivo do registro

CONSIDERAÇÕES

Considerando a Lei Federal no 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que estabelece as atividades e atribuições profissionais do engenheiro e do engenheiro-agrônomo.

Considerando a Resolução Confea no 218, de 29 de junho de 1973, que determina as atribuições profissionais dos Engenheiros Civis, bem como as atividades técnicas reguladas pelo sistema Confea/Crea.

Considerando as anotações de registro do profissional em sua carteira de trabalho.

Em consonância com a Resolução Confea no 1.007, de 05 de dezembro de 2003 nada consta em nome da

interessada de processos por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis no 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea, nem tampouco ART ativa registrada em nome da profissional.

Voto

No âmbito desta Câmara Especializada pela concessão da interrupção de registro do interessado ENGENHEIRO CIVIL Victor Monteiro Brience, neste Conselho, tendo em vista que conforme verificado, o requerente consta como sem atividades profissionais.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 31/08/2022

UGI SANTOS

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
223	**SF-4508/2021**	*FERNANDA SANTANA FERNANDES*
	Relator JOÃO HASHIJUMIE FILHO	

Proposta
PARECER ORIGINAL

1.Histórico

A Engenheira Ambiental, Fernanda Santana Fernandes, CREA 5070319943, está solicitando a interrupção do registro junto ao CREA, por não mais exercer atividades na área tecnológica, onde a mesma apresentou:

- Requerimento de baixa de registro profissional – BRP;
- Carteira de trabalho digital;
- Certificado da condição de microempreendedor individual;
- Ficha cadastral – JUCESP;
- Cadastro nacional da pessoa jurídica;

Consulta sistema CREA:
- Não foram localizadas ARTs, ativas em nome da interessada;
- Não foram localizados processos de ordem SF ou E em nome da interessada;
- Débito de anuidade referente ao exercício de 2021 (parcelamento em dia).

Através do Ofício nº 10947/2021, a UGI de Santos encaminhou a Renova Ambiental do Brasil Tratamento de Resíduos Ltda, solicitando informações do cargo ocupado pela profissional Fernanda Santana Fernandes.
Em resposta ao ofício encaminhado, a empresa respondeu através de e-mail que a profissional Fernanda Santana Fernandes, ocupa o cargo em que não há exigência de profissional de ensino superior, CBO : 3421-15.
CBO 3421-15 – Controlador de serviços de máquina e veículos
3 – Técnicos de nível médio;
34 – Técnicos de nível médio em serviços de transportes;
342 – Técnicos em transportes (logística);
3421- Especialistas em logística de transportes;
342115 – Controlador de serviços de máquinas e veículos;

2.Legislação Pertinente:

A interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretenda exercer a profissão e que atendas às seguintes condições:
I – esteja em dia com as obrigações perante ao Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes

ao ano de requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea;

III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis nº 5.194/66 e nº 6.496/77, em tramitação no Sistema Confea/Crea. Art. 31.

3.PARECER:

Voto pelo deferimento do pedido de interrupção do registro profissional da Engenheira Ambiental, Fernanda Santana Fernandes, devido ao cargo ocupado não possuir exigência de profissional de ensino superior, mas sim de ensino de nível médio, conforme CBO:3421-15.
Que a profissional efetue o pagamento da anuidade referente ao exercício de 2021 (parcelamento em dia) e anuidade de 2.022.